

**REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA**

“PUBLICAÇÃO OFICIAL”

Revista 52/Dez/93

e

Índice Geral

Volumes 42 a 52

1993

REVISTA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ano 5 número 52 dezembro 1993

© SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça dos Tribunais Superiores
70.095-900 — Brasília — DF

Livraria e Editora Brasília Jurídica Ltda.
SDS Bl. O - Ed. Venâncio VI - Lj. 27
Tel. (061) 224-4607 e FAX (061) 225-8494 - CEP 70.393-900

Tiragem 5.000 exemplares

Revista do Superior Tribunal de Justiça. a (1989-) — Brasília,
Superior Tribunal de Justiça, 1989 —

Mensal

ISSN 0103-4286

1. Direito — Periódicos — Brasil. 2. Jurisprudência —
Periódicos — Brasil. I. Superior Tribunal de Justiça

CDD 340.605

CDU 340.142 (81) (05)

REVISTA
DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE
JUSTIÇA

Ministro NILSON VITAL NAVES

Diretor

**REPOSITÓRIOS AUTORIZADOS E CREDENCIADOS PELO
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA — editada pela Lex Editora S/A	nº 1
REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO — editada pela Fundação Getúlio Vargas	nº 2
REVISTA LTr — editada pela LTr Editora	nº 3
JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA — editada pela Juruá Editora Ltda. ..	nº 4
JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES — editada por Jurid Vellinich Ltda.	nº 5
REVISTA DE DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DF E DOS TERRITÓRIOS	nº 6
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 7
REVISTA JURÍDICA MINEIRA — editada pela Interlivros de Minas Gerais Ltda.	nº 8
REVISTA JURÍDICA — editada pela Editora Síntese Ltda.	nº 9
JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO RIO GRANDE DO SUL	nº 10
REVISTA DE PROCESSO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 11
REVISTA DE DIREITO CIVIL — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 12
REVISTA DOS TRIBUNAIS — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 13
REVISTA DE DIREITO PÚBLICO — editada pela Editora Revista dos Tribunais Ltda.	nº 14
REVISTA CIÊNCIA JURÍDICA — editada pela Editora Ciência Jurídica	nº 15
REVISTA JURISPRUDÊNCIA MINEIRA — editada pelo Tribunal de Justiça do Estado de MG	nº 16
REVISTA DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS	nº 17
JURISPRUDÊNCIA CATARINENSE — editada pelo Tribunal de Justiça de S. Catarina	nº 18
REVISTA SÍNTESE TRABALHISTA — editada pela Editora Síntese Ltda. .	nº 19
LEX — JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 20
REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO — editada pela Lex Editora S/A	nº 21
LEX — JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — editada pela Lex Editora S/A	nº 22
REVISTA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL — editada pela LTr Editora Ltda.	nº 23
REVISTA FORENSE — editada pela Editora Forense	nº 24
REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA DOS ESTADOS — editada pela Editora Jurid Vellinich Ltda.	nº 25
SÉRIE — JURISPRUDÊNCIA ADCOAS	nº 26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro WILLIAM Andrade PATTERSON — 3-8-79 — Presidente (*)
Ministro Romildo BUENO DE SOUZA — 8-4-80 — Vice-Presidente (**)
Ministro JOSÉ Fernandes DANTAS — 29-10-76
Ministro Antônio TORREÃO BRAZ — 19-12-77
Ministro JOSÉ CÂNDIDO de Carvalho Filho — 23-6-80
Ministro PEDRO da Rocha ACIOLI — 23-6-80
Ministro AMÉRICO LUZ — 23-6-80
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — 23-6-80
Ministro Cid FLAQUER SCARTEZZINI — 7-5-81
Ministro JESUS COSTA LIMA — 9-12-81
Ministro Paulo Roberto Saraiva da COSTA LEITE — 25-9-84
Ministro NILSON Vital NAVES — 11-4-85 — Diretor da Revista
Ministro EDUARDO Andrade RIBEIRO de Oliveira — 12-6-85
Ministro Francisco DIAS TRINDADE — 9-1-86 — Coordenador-Geral da JF (**)
Ministro JOSÉ DE JESUS Filho — 9-1-86
Ministro Francisco de ASSIS TOLEDO — 30-3-87
Ministro EDSON Carvalho VIDIGAL — 9-12-87
Ministro Jacy GARCIA VIEIRA — 8-9-88
Ministro ATHOS Gusmão CARNEIRO — 18-5-89
Ministro Luiz VICENTE CERNICCHIARO — 18-5-89
Ministro WALDEMAR ZVEITER — 18-5-89
Ministro Luiz Carlos FONTES DE ALENCAR — 18-5-89
Ministro Francisco CLÁUDIO de Almeida SANTOS — 18-5-89
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO Teixeira — 18-5-89
Ministro Raphael de BARROS MONTEIRO Filho — 18-5-89
Ministro HELIO de Mello MOSIMANN — 9-8-90
Ministro Francisco PEÇANHA MARTINS — 5-2-91
Ministro DEMÓCRITO Ramos REINALDO — 27-6-91
Ministro Humberto GOMES DE BARROS — 27-6-91
Ministro MILTON LUIZ PEREIRA — 23-4-92
Ministro Francisco CESAR Asfor ROCHA — 22-5-92
Ministro ADHEMAR Ferreira MACIEL — 11-11-92
Ministro José ANSELMO de Figueiredo SANTIAGO — 12-2-93

(*) Não integra as Turmas, preside a Sessão Plenária e a Corte Especial, onde tem, apenas, voto de qualidade (Art. 21, itens III e VI, do RI).

(**) Não integram as Turmas, integram o Plenário e a Corte Especial, com as funções de Relator e Revisor (Arts. 22, § 1º, e 23, § 1º, do RI).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PLENÁRIO(*)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

CORTE ESPECIAL

(2ª quinta-feira de cada mês)

Presidente: Ministro WILLIAM PATTERSON

Vice-Presidente: Ministro BUENO DE SOUZA

Ministro JOSÉ DANTAS

Ministro TORREÃO BRAZ

Ministro JOSÉ CÂNDIDO

Ministro PEDRO ACIOLI

Ministro AMÉRICO LUZ

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

Ministro JESUS COSTA LIMA

Ministro COSTA LEITE

Ministro NILSON NAVES

Ministro EDUARDO RIBEIRO

Ministro DIAS TRINDADE

Ministro JOSÉ DE JESUS

Ministro ASSIS TOLEDO

Ministro EDSON VIDIGAL

Ministro HÉLIO MOSIMANN

Ministro PEÇANHA MARTINS

Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Ministro GOMES DE BARROS

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

Ministro CESAR ROCHA

Ministro ADHEMAR MACIEL

Ministro ANSELMO SANTIAGO

PRIMEIRA SEÇÃO

(2ª e última terças-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro AMÉRICO LUZ

1ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro GARCIA VIEIRA — Presidente

Ministro DEMÓCRITO REINALDO

Ministro GOMES DE BARROS

Ministro MILTON LUIZ PEREIRA

Ministro CESAR ROCHA

(*) O Plenário, quando convocado, reunir-se-á no dia de sessão da Corte Especial (Resolução nº 1-STJ, art. 3º).

2ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO — Presidente
Ministro AMÉRICO LUZ
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro HÉLIO MOSIMANN
Ministro PEÇANHA MARTINS

SEGUNDA SEÇÃO
(2ª e última quartas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro NILSON NAVES

3ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro EDUARDO RIBEIRO — Presidente
Ministro COSTA LEITE
Ministro NILSON NAVES
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro CLÁUDIO SANTOS

4ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro FONTES DE ALENCAR — Presidente
Ministro TORREÃO BRAZ
Ministro DIAS TRINDADE (*)
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO
Ministro BARROS MONTEIRO

TERCEIRA SEÇÃO
(1ª e 3ª quintas-feiras de cada mês)

Presidente: Ministro FLAQUER SCARTEZZINI

5ª TURMA (Sessões às quartas-feiras e 1ª e 3ª segundas-feiras de cada mês)

Ministro JESUS COSTA LIMA — Presidente
Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro EDSON VIDIGAL

6ª TURMA (Sessões às terças-feiras e 2ª e última segundas-feiras de cada mês)

Ministro VICENTE CERNICCHIARO — Presidente
Ministro JOSÉ CÂNDIDO
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro ADHEMAR MACIEL
Ministro ANSELMO SANTIAGO

(*) Em substituição ao Ministro Athos Carneiro (Emenda Regimental nº 3, DJ, 11.08.93)

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
(terças-feiras)

Ministro WILLIAM PATTERSON — Presidente
Ministro BUENO DE SOUZA — Vice-Presidente

Membros Efetivos

Ministro DIAS TRINDADE (Coordenador-Geral)
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro ASSIS TOLEDO
Juiz HERMENITO DOURADO — TRF 1ª Região
Juíza JULIETA LÍDIA LUNZ — TRF 2ª Região
Juiz AMÉRICO LACOMBE — TRF 3ª Região
Juiz GILSON LANGARO DIPP — TRF 4ª Região
Juiz JOSÉ DE CASTRO MEIRA — TRF 5ª Região

Membros Suplentes

Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro ATHOS CARNEIRO
Juiz JOSÉ ALVES DE LIMA — TRF 1ª Região
Juiz NEY MAGNO VALADARES — TRF 2ª Região
Juiz SEBASTIÃO DE O. LIMA — TRF 3ª Região
Juiz OSWALDO M. ALVAREZ — TRF 4ª Região
Juiz PETRÚCIO F. DA SILVA — TRF 5ª Região

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Coordenação

Ministro JESUS COSTA LIMA
Ministro DIAS TRINDADE
Ministro VICENTE CERNICCHIARO
Ministro PEÇANHA MARTINS — Suplente

Comissão de Documentação

Ministro JOSÉ CÂNDIDO
Ministro FLAQUER SCARTEZZINI
Ministro ASSIS TOLEDO
Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO — Suplente

Comissão de Regimento Interno

Ministro EDUARDO RIBEIRO
Ministro EDSON VIDIGAL
Ministro WALDEMAR ZVEITER
Ministro FONTES DE ALENCAR — Suplente

Comissão de Jurisprudência

Ministro JOSÉ DANTAS
Ministro PEDRO ACIOLI
Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Ministro NILSON NAVES
Ministro GARCIA VIEIRA
Ministro CLÁUDIO SANTOS

COMISSÃO TEMPORÁRIA

Comissão Especial de Obras

Ministro COSTA LEITE
Ministro JOSÉ DE JESUS
Ministro BARROS MONTEIRO
Ministro HÉLIO MOSIMANN

SUMÁRIO

	Pág.
JURISPRUDÊNCIA.....	13
Conflito de Competência	15
<i>Habeas Corpus</i>	27
Reclamação	37
Recurso Especial	45
Recurso de <i>Habeas Corpus</i>	231
Recurso em Mandado de Segurança	253
Agravo Regimental no Agravo	327
Embargos de Divergência em Recurso Especial	333
Índice Sistemático — vols. 42 a 52	371
Índice Analítico — vols. 42 a 52	397

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.839-3 — RJ
(Registro nº 93.0012455-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Autores: *José Severiano da Silva e cônjuge*

Suscitante: *Juízo Federal da 5ª Vara do Rio de Janeiro*

Suscitado: *Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro*

EMENTA: Constitucional e Processual Civil. Competência. Usucapião Especial. Interesse da União.

Se o imóvel usucapiendo se situa em Comarca que seja sede de Vara Federal, a competência é determinada pela regra geral do art. 109, I, da Constituição. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo Federal suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara-RJ, o suscitante. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo de Direito da 27ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro e o MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em torno do processo e julgamento de ação de usucapião especial, suscitado pelo último, mediante invocação da Súmula nº 11, deste Tribunal.

O parecer do Ministério Público Federal é no sentido de que seja declarada a competência do juízo estadual.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): O MM. Juiz Federal recusou a competência invocando a Súmula nº 11, deste Tribunal, inaplicável, contudo, ao caso dos autos, que se sujeita à disciplina da regra geral do art. 109, I, da Constituição.

A norma inserta no § 1º do art. 4º da Lei nº 6.969, de 1981, em exceção à regra geral, foi editada consoante disposição então constante do art. 126 da Constituição de 1967, que a atual Carta reproduz no § 3º do art. 109, nestes termos:

“Art. 109

§ 3º — Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a Comarca não seja sede da vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Na espécie vertente não se verifica a condição a que se refere o dispositivo constitucional, porquanto o imóvel usucapiendo se situa na Comarca do Rio de Janeiro, que sedia Seção da Justiça Federal.

Conhecendo do conflito, declaro a competência do MM. Juiz Federal suscitado. É como voto, Senhor Presidente.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.839-3 — RJ — (93.0012455-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autores: José Severiano da Silva e cônjuge. Suscte.: Juízo Federal da 5ª Vara-RJ. Suscdo.: Juízo de Direito da 27ª Vara Cível do Rio de Janeiro-RJ.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 5ª Vara-RJ, o suscitante (em 25.08.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Fontes de Alencar, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 4.862-9 — PB

(Registro nº 93.0012575-3)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus*

Autor: *Fernando Luís Falcão Siqueira*

Réu: *Liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — Paraiban*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa-PB*

Suscitados: *Juízo Federal da 3ª Vara-PB e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de João Pessoa-PB*

Advogado: *Dr. Fernando Luís Falcão Siqueira*

EMENTA: COMPETÊNCIA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S/A. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O LIQUIDANTE. INTERESSE DO BANCO CENTRAL. LEI 6.024/74. JUSTIÇA FEDERAL.

Diferentemente das ações contra as instituições financeiras privadas, em liquidação extrajudicial em relação às quais competente é a Justiça Comum Es-

tadual, — nas ações contra o interventor e liquidante, tendo por objeto os atos por ele praticados na condição de órgão executor do Banco Central, a quem cabe decretar e supervisionar a intervenção, competente é a Justiça Federal. Precedentes do STF.

Conflito conhecido e declarado competente o Juiz Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara-PB, suscitado, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: A douta Subprocuradoria-Geral da República expôs e opinou sobre a questão nestes termos:

“Divergem os ils. Juízos Federal, da Vara da Fazenda Pública Estadual e da Vara Cível acerca da competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado por correntista contra o liquidante do Banco do Estado da Paraíba S.A. — Paraiban, representante do Banco Central do Brasil, objetivando perceber devolução dos depósitos com os acréscimos legais, isto é, juros e correção monetária.

O MM. Juiz Federal, a quem foi primeiramente dirigido o pleito, deu-se por incompetente à consideração de que o “liquidante é funcionário do BACEN investido na representação da

instituição financeira que não se elenca entre as entidades postas no art. 109 da CF” (fls. 07), e remeteu os autos à Justiça Estadual, que, por seu turno, também recusou-se a atuar, encaminhando os autos à Vara da Fazenda Pública.

O il. Juiz da Vara da Fazenda Pública, após tecer judiciosas considerações fundadas em decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, suscitou o presente conflito.

Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração” (STJ — 1ª Seção — CC 1.850-MT, Rel. saudoso Min. Geraldo Sobral — DJ 03.06.91, p. 7.403).

Ora, o impetrado é funcionário da autarquia federal, o BACEN, parecendo-nos indissociável essa qualidade do seu representante da de liquidante. O ato afrontado é de órgão federal. Assim, são pertinentes estes acórdãos do TRF da 5ª Região, citados pelo Juiz suscitado:

“1. Apelação em Mandado de Segurança nº 5.793-RN (92.05.02026-5). Relator: Exmo. Juiz José Maria Lucena. Apelante: Banco Central do Brasil. Advogados: José Sebastião Veloso e outros. Apelado: J. T. de Lira Paula Filho. Advogados: Simone Medeiros Jalil e outros. Remetente: Juízo Federal da 3ª Vara-RN. **EMENTA:** Banco do Estado do Rio Grande do Norte (em liquidação). Competência. Não liberação de valores. Prejuízo de outros credores da Sociedade em liquidação. O ato atribuído ao liquidante do BANCODERN foi feito no desempenho das funções em que foi investido pelo Banco Central do Brasil, sendo assim inegável a existência de ato de autoridade federal, competindo à Justiça Federal processar e julgar o respectivo MANDADO DE SEGURANÇA.”

2. Apelação em Mandado de Segurança nº 5.665-RN (92.05.01731-0). Rel. Exmo. Juiz Ridalvo Costa. Apte.: Banco Central do Brasil. Advs.: José Sebastião Veloso da Silva e outros. Apda.: Ind. Com. de Esquadrias S. Francisco Ltda. Advs.: Lúcia Teixeira dos Santos e outros. Rem.: Juízo Federal da 3ª Vara, RN. **EMENTA:** Mandado de Segurança. Banco do Estado do Rio Grande do Norte (em liquidação). Importação contra ato do liquidante, presente o Banco Central como litisconsorte. **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.** Aplicação da parte final do verbete 49 da jurisprudência predominante do ex-TFR. Liquidação extrajudicial.

Lei nº 6.024/74. Recepção pela CF/88. Provedimento da remessa e da apelação. Denegação da segurança...”.

A hipótese refoge àquela prevista na Súmula 49, do ex-TFR

Pela competência do MM. Juiz Federal” (fls. 66/68).

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): A ação de segurança foi proposta contra o liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — PARAIBAN — que é investido de poderes de administração nos termos da Lei 6.024/74, pelo Banco Central do Brasil. Sendo este uma autarquia bancária, o seu interventor ou liquidante pratica atos em seu nome e por esta razão estão sujeitos à competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CF). Nesse contexto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

“Competência. Liquidação extrajudicial de financeira privada. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei 6.024/74. Justiça Federal. — Diferentemente das ações contra as instituições financeiras privadas, em liquidação extrajudicial, em relação às quais competente é a Justiça Comum Estadual, — nas ações contra o interventor e liquidante, tendo por objeto os atos por ele praticados na condição de órgão executor do Banco Central, a quem cabe decretar e supervisionar a intervenção, competente é a Justiça Federal. — Precedentes (CJ 6.275 — RTJ 101/527). Agravo regimental improvido” (Ag 103.696-6 (AgRg) — RJ — Rel. Min. RAFAEL MAYER, DJ de 02.08.85, pág. 12.053, RTJ 114/1.180).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o Juiz Federal.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 4.862-9 — PB — (93.0012575-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Autor: Fernando Luís Falcão Siqueira. Advogado: Fernando Luís Falcão Siqueira. Réu: Liquidante do Banco do Estado da Paraíba S/A — Paraiban. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa-PB. Suscdos.: Juízo Federal da 3ª Vara-PB e Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de João Pessoa-PB.

Decisão: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 3ª Vara-PB, suscitado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 08.06.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 5.274-2 — SC
(Registro nº 93.0017756-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Costa Leite*

Suscitante: *Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC*

Suscitada: *Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC*

Autores: *Alcides Colombo e outros*

Réu: *Genuíno Rosa ou Genuíno Antônio Rosa*

Advogados: *Drs. Irineu Grigolo e Orides Devenzi*

EMENTA: Competência. Contrato de empreitada.

Se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada não se enquadra na norma exceptiva do art. 652, III, da CLT, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual, de natureza residual. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do relatório e notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do conflito e em declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia, o suscitante. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Eduardo

Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro NILSON NAVES, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: O parecer do Ministério Público Federal assim sumariou a espécie:

“Mediante reclamatória trabalhista proposta perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC, Alcides Colombo e outros alegam terem sido contratados por Genuíno Rosa para a construção de uma casa de alvenaria de 140 m².

Alegam, ainda, que o preço contratado foi de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), moeda da época, e que, embora tenham concluído 80% do total da obra antes de terem sido os seus serviços dispensados, não receberam o valor correspondente.

Requerem, ainda, o pagamento de outras verbas, oriundas de serviços ‘extras’ contratados no transcorrer da obra.

Em contestação o reclamado argüiu, preliminarmente, a incompetência absoluta da Junta laboral, uma vez que o que se pedia era, na verdade, uma ação de indenização cível, originada de um contrato de empreitada.

Em réplica os autores afastaram a incompetência do Juízo obreiro, invocando em defesa de sua sustentação do art. 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, dizendo-se ‘meros trabalhadores operários’.

Inobstante tais argumentos, a Junta Obreira decidiu por declarar-se incompetente, sendo o feito remetido ao Juízo Cível da Comarca de Concórdia-SC, que suscitou o presente conflito negativo de competência.”

Opinando, o parecer é pelo conhecimento do conflito, para que se declare a competência do Juízo laboral.

É o relatório, Senhor Presidente.

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (Relator): É entendimento assente que a Justiça Comum não tem competência para julgar pretensões estritamente decorrentes de suposta relação de trabalho. Se a Justiça do Trabalho entender inexistente essa relação, deve julgar improcedente a reclamatória mas não transferir a decisão da causa para a Justiça Comum, tal como decidiu esta Seção, ao apreciar o CC nº 328-SP.

A hipótese dos autos, porém, apresenta uma relevante particularidade. A pretensão deduzida não decorre de relação trabalhista, mas de contrato de empreitada. E é precisamente a respeito desse contrato que os Juízos controvertem, com reflexo no plano competencial.

Dispõe o art. 652, III, da Consolidação das Leis do Trabalho, em caráter de exceção, que compete às Juntas de Conciliação e Julgamento conciliar e julgar os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empregado seja operário ou artífice.

In casu, a Junta de Conciliação e Julgamento, após regular instrução, deu-se por incompetente, em razão da matéria, na compreensão de que a espécie não se situa nos marcos normativos do mencionado art. 652, III, da CLT (fls. 40/41).

O Juízo de Direito, por sua vez, resolveu suscitar este conflito negativo de competência, entendendo que “a questão de mérito envolve contrato em que uma das partes equipara-se a operário ou artífice, pois pequeno empregado” (fls. 52).

Não lhe assiste razão, porém. Se, na Justiça especializada, restou definido que o contrato de empreitada em causa não se enquadra na norma exceptiva, e, segundo penso, ao Juízo trabalhista, e somente a ele, incumbe essa definição, firma-se a competência da Justiça Comum Estadual, de natureza residual.

Assim sendo, Senhor Presidente, conheço do conflito, para declarar a competência do Juízo de Direito suscitante. É o meu voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Sr. Presidente, a decisão tomada pela Junta definindo a situação exposta era uma decisão recorrível. Se transitou em julgado, já definiu que não é trabalhista aquela lide.

Acompanho o Sr. Ministro Relator.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, *data venia* do eminente Sr. Ministro-Relator, entendo que não há o conflito. A causa deve voltar para a Justiça do Trabalho.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Vou pedir vênia ao Sr. Ministro Fontes de Alencar para acompanhar o Sr. Ministro-Relator, em cujo voto a solução dada atinge os fins instrumentais do processo.

EXTRATO DA MINUTA

CC nº 5.274-2 — SC — (93.0017756-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Costa Leite. Autores: Alcides Colombo e outros. Advogado: Irineu Grigolo. Réu: Genuíno Rosa ou Genuíno Antônio Rosa. Advogado: Orides Devenzi. Suscte.: Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC. Suscda.: Junta de Conciliação e Julgamento de Concórdia-SC.

Decisão: A Seção, por maioria, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Concórdia-SC, o suscitante, vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar que do conflito não conhecia (em 08.09.93 — 2ª Seção).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade, Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro NILSON NAVES.

HABEAS CORPUS



HABEAS CORPUS Nº 1.818-6 — SP

(Registro nº 93.0007486-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *João Francisco Vanni*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *João Francisco Vanni (réu preso)*

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. NULIDADES. REVISÃO CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.

1. Não se conhece de *habeas corpus* em que se pretende, na verdade, reapreciar questões já examinadas na Revisão Criminal.

2. Impetração recebida como substitutiva de recurso ordinário; ordem indeferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: O Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo não conheceu impetração em favor do ora paciente por entender que o pedido, na verdade, é mera reiteração da revisão criminal, em que não conseguiu nada.

Vem agora com esta impetração substitutiva de recurso ordinário suscitando nulidades processuais na sentença condenatória, que já transitou em julgado. Reconhecidas as nulidades, não hesita em claros acenos à prescrição.

O Ministério Público Federal, nesta instância, opina pelo não conhecimento.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, esta é a segunda vez que o ora paciente comparece pedindo *habeas corpus* nesta Corte, sob a minha relatoria. Antes já teve o seu caso apreciado nesta 5ª Turma pelos Exmos. Srs. Ministros Assis Toledo (RHC nº 2.287-9-SP) e Flaquer Scartezini (1.755-8-SP), e na 6ª Turma, cinco vezes, pelo Exmo. Sr. Ministro José Cândido (RHC nº 2.446-3-SP, HC nº 1.679-7-SP, HC 1.718-2-SP, RHC 1.365-0-SP, HC nº 1.233-0 e Ag nº 27.702-6-SP).

Neste caso, pretende desconstituir, via *habeas corpus*, sob a invocação de nulidades processuais, sentença condenatória já transitada em julgado. Ora, esta não é, evidentemente, a via adequada e sim a revisão criminal, aliás já percorrida com insucesso pelo ora paciente.

Assim, conheço do pedido como substitutivo de recurso ordinário mas o indefiro.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.818-6 — SP — (93.0007486-5). Relator: Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: João Francisco Vanni. Impdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte: João Francisco Vanni (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 31.03.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, José Dantas, Jesus Costa Lima e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



HABEAS CORPUS Nº 1.901-4 — PR

(Registro nº 93.0011652-5)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Valmor Santos Giavarina*

Impetrado: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Paciente: *Sérgio Tadeu Giavarina*

EMENTA: PENAL. AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO. DESISTÊNCIA.

***Habeas corpus.* Ordem bem denegada, na origem, desde a inviabilidade do processo para apreciação da validade ou não da desistência da retratação, segundo as circunstâncias de fato a considerar sobre vícios de vontade.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Aqui aportada por declinatória do Supremo Tribunal Federal (fls. 365), a presente impetração originária, substitutiva do recurso em favor do primeiro dos primitivos impetrantes, revela-se bem relatada pelas informações da autoridade, *verbis*:

“Por terem sido autuados em flagrante-delito, e por estarem recolhidos à cadeia pública de Jataizinho, pela prática de atos libidinosos praticados em três crianças menores de quatorze anos, Sérgio Tadeu Giavarina e outro impetraram ordem de *habeas corpus* propugnando, liminarmente:

— seja relaxado o flagrante por ter ocorrido a prisão sem antecedente da queixa ou representação, ou por não ter iniciada a ação penal dentro dos cinco dias após a representação.

Não sendo acolhidas as razões aduzidas, requereram a concessão da liberdade provisória, tendo em vista os bons antecedentes e primariedade dos acusados.

Pelo venerável acórdão nº 4.520, da colenda 1ª Câmara Criminal deste Tribunal (xérox em anexo), à unanimidade de votos, e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, foi concedida, parcialmente, a ordem para excluir da denúncia o crime imputado aos pacientes em relação à menor Rosinéia Cardoso, tendo em vista a retratação procedida por seus representantes, antes do oferecimento da denúncia, que retirou a condição de procedibilidade pelo agente ministerial e para relaxar a prisão dos pacientes, que tornou-se ilegal, após as retratações já enunciadas no período em que tiveram validade. Reza a ementa respectiva:

“HABEAS CORPUS. FLAGRANTE-DELITO. CRIME DE AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA. CRIME HEDIONDO. LIBERDADE PROVISÓRIA. RETRATAÇÕES. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE.

A prisão decorrente de flagrante-delito por crime de ação pública condicionada torna-se ilegal desde o momento da retratação dos representantes legais da ofendida.

Pelo disposto no art. 2º da Lei nº 8.072/90, aos denunciados pela prática de crimes hediondos, entre outros, restringido fica o princípio constitucional da liberdade provisória, sendo legal a prisão em flagrante.

Na ação penal pública condicionada, havendo retratação pelo representante legal da vítima menor, antes do oferecimento da denúncia, perde o Promotor de Justiça a legitimidade para propositura da ação com relação a esta vítima.

A retratação da retratação é uma figura que equivale a nova representação e, no âmbito restrito do *habeas corpus*, desmerece exame quanto sua validade, em razão dos fatos que levaram à sua efetivação para se aferir se houve vício de vontade.”

Tal decisão transitou em julgado, e os autos de *habeas corpus* foram remetidos ao arquivo.

Estas são, Senhor Ministro, as informações que tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, ao tempo em que aproveito o ensejo para reiterar meus protestos de estima e consideração.

Luís Renato Pedroso, Presidente” — fls. 349/51.

Oficiando nesta instância, o Ministério Público Federal é de parecer seguinte, lavra do Subprocurador-Geral, Edinaldo de Holanda, textual:

“1. Cuida-se de impetração de *habeas corpus*, sucedâneo do recurso ordinário constitucional, com o adrede propósito de haver trancamento de ação penal pública condicionada, à invocação de que a retratação da retratação, pelo representante da menor ofendida, só seria válida se a primeira retratação contivesse vícios.

2. Decidiu o augusto Tribunal impetrado que a retratação da retratação equivale a nova representação, descabendo no âmbito do *habeas corpus* o exame de sua validade.

3. A respeito, o Colendo SUPREMO TRIBUNAL decidiu convalidar a retratação repetida, já que estando dentro do prazo de seu exercício, nada impede a nova representação (RTJ 72/50, cit. por Damásio E. de Jesus, *in* Código de Processo Penal Anotado, 8ª ed., pág. 22).

4. Evidencia-se que a representação, para a repressão dos crimes do tipo, é exercício regular de um direito, não comportando restrição se exercido dentro do prazo, dada a inexistência de norma impeditiva a tanto.

Face ao exposto, o alvitre é pela denegação do pedido” — fls. 372/73.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, por mais que se louve o esforço do nobre causídico impetrante, em recusar analogia da espécie com os precedentes arrolados pelo MP local e que dizem possível a **retratação da retratação**, por erro ou vício de vontade da primeira retirada (HC 52.901-STF, 1ª T., Rel. Min. Rodrigues Alckmin, RTJ 72/50; TJSP, *in* RT 371/136, 382/179 e 390/204), na verdade, o esforço em negar ao caso aqueles vícios não abala a prudência legal de remeter-se a matéria às vias da instrução. Tanto assim que a inicial se estende em longa análise dos fatos, quanto às condições duvidosas como teria se dado a negativa da retratação, dúvida que, a rigor, também se pode suscitar quanto à própria retratação da representação, a exemplo desta insegura justificativa dos pais das ofendidas:

“Feitos os exames médicos, de conjunção carnal e outros, nada se constatou contra as menores.

Por isso, **desiste da representação**, pois não tem qualquer interesse em prosseguir contra o estudante **Sérgio Tadeu Giavarina**, moço de bem e de família tradicional de Jataizinho” — fls. 245.

Desse modo, sabendo-se possível a retirada da retratação, no prazo da representação, dúvidas factuais daquela ordem da validade da manifestação da vontade, deveras, não podem ser solvidas no estreito âmbito do *habeas corpus*.

Por isso que incensurável se mostra o v. acórdão atacado, nestes tópicos:

“Sobre a possibilidade ou não da retratação da retratação é matéria que deve ser apreciada no Juízo *a quo*.

Válida ou não a retratação da retratação — ocorrente ou não pelo vício da manifestação da vontade deve ser apreciado quando do julgamento da ação já intentada contra os pacientes. Não será aqui no âmbito restrito do *habeas corpus* que serão examinados os fatos que ocasionaram o arrependimento da primeira retratação feita pela representante legal das menores vítimas Angélica da Silva e Valquíria da Silva, para examinar-se se houve ou não a ocorrência de vícios na vontade” — fls. 357/58.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.901-4 — PR — (93.0011652-5) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Dantas. Impte.: Valmor Santos Giavarina. Impdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Pacte.: Sérgio Tadeu Giavarina.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 12.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

RECLAMAÇÃO

RECLAMAÇÃO Nº 116-7 — DF
(Registro nº 92.0011416-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José de Jesus*

Reclamantes: *Alenir Domingues de Oliveira e outros*

Reclamados: *Ministro de Estado da Aeronáutica, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal*

Advogados: *Drs. Leo da Silva Alves e outros*

EMENTA: RECLAMAÇÃO. Atenta contra a autoridade de decisão transitada em julgado deste Superior Tribunal de Justiça, o funcionário público que resiste, procrastina, *sine die*, o cumprimento de decisão judicial, levando ao descrédito o Poder Judiciário, mas sujeitando-se às penas da lei. Reclamação julgada procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a reclamação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram

com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro JOSÉ DE JESUS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS: Adoto, como relatório, o parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República:

“A presente Reclamação visa dar cumprimento ao MS 730-DF, julgado na E. Primeira Seção desse Tribunal. O *mandamus* em questão versava sobre alienação de imóveis funcionais, e foi assim ementado:

“IMÓVEL FUNCIONAL. SERVIDORES CIVIS DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.

Os imóveis residenciais administrados pelo Ministério da Aeronáutica não destinados à ocupação por militares estão incluídos na regra geral de venda autorizada (artigo 1º, § 1º, do Decreto 99.266/90). Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à SAF-PR, as informações cadastrais e opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos impetrantes para efeito de alienação, se for o caso.”

Alegam os ora reclamantes que a SAF/PR e CEF, na pessoa de seus dirigentes, estão a alienar a uns pelo MS 730 e a outros não, pelo mesmo MS, argumentando não terem sido citadas ou notificadas para que se cumprisse aquele acórdão.

A SAF esclarece que a reclamação não se justifica, pois o ato tido como abusivo e ilegal encontra-se revestido de total legalidade, já que à medida que a documentação lhe vem sendo enviada pelo Ministério da Aeronáutica, ela dá o encaminhamento devido.

Às fls. 66, o Exmo. Sr. Ministro Relator proferiu o seguinte despacho:

“Vistos, etc.

O procedimento procrastinatório e abusivo, que vem adotando o Secretário de Administração Federal em relação

ao cumprimento do Mandado de Segurança nº 730-DF, já transitado em julgado, atenta contra a autoridade de decisão desta Corte prevista no artigo 187 de seu Regimento e na letra *f* do artigo 105 da Constituição Federal tornando-a inócua. Oficie-se à autoridade reclamada para cumprir no prazo de 48 horas a execução do julgado, sob as penas da lei.”

Às fls. 70, o Secretário da SAF informa que, em cumprimento ao despacho supra, estaria determinando ao Departamento de Administração Imobiliária diligenciar as providências cabíveis no sentido de iniciar os procedimentos tendentes à alienação dos imóveis funcionais dos reclamantes que preenchessem os requisitos exigidos pela legislação que tutela a matéria. No entanto, 25 reclamantes alegam não terem sido convocados por aquele órgão para manifestarem sua opção de compra. Falando novamente nos autos (fls. 82/83) a SAF esclarece a situação de cada um dos reclamantes envolvidos.

PARECER

O *writ* em questão foi concedido: “... Segurança concedida para determinar que a autoridade impetrada encaminhe à SAF-PR, as informações cadastrais e opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos impetrantes para efeito de alienação, se for o caso.”

Em verdade, a SAF sequer foi apontada como autoridade coatora, na medida em que realmente não o era. Nota-se dos autos que não existe qualquer manifestação por parte do Ministro militar envolvido, este sim que deveria ter, inicialmente, falado nos autos, esclarecendo, ele, deu cumprimento ao MS 730, encaminhando à SAF as informações cadastrais dos respectivos reclamantes, pois que sem elas, SAF e CEF estariam, por assim dizer, “de mãos atadas” para a procedência ou não da alienação.

Pelas informações e respectivas documentações apresentadas pela SAF (fls. 82/142), podemos perceber que dos 25 reclamantes que afirmam não terem sido convocados para sua manifestação, 15 já adquiriram seus imóveis (alguns o fizeram mesmo em abril/92, 8 meses ANTES de terem feito tal afirmativa — dezembro/92 — fls. 73); 1 é militar (esbarrando na vedação

do art. 1º, § 1º, c, do Decreto 99.266/90; 3 estão com seus cadastros pendentes de regularização; e para os outros 6 já foi solicitada, ao Coordenador da Comissão de Alienação dos Imóveis Funcionais da União — CEF, a avaliação dos imóveis nos quais residem (fls. 85).

Do exposto, temos que a SAF não está a praticar qualquer ato arbitrário ou mesmo criminal, valendo lembrar que a referida segurança foi concedida, não para garantir aos ora reclamantes o direito à aquisição do próprio residencial, mas reservava à SAF o exame individual de cada ficha cadastral, para proceder à alienação, **se fosse o caso**.

Opina o Ministério Público Federal pela total improcedência da presente reclamação” (fls. 174/177).

É este o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS (Relator): Não tem razão o parecer. A resistência injustificada da SAF em não cumprir a decisão desta Corte é manifesta. Daí o despacho de fls. 66 que foi transcrito no relatório, e culminou na resposta de fls. 70 (lê). Com o atendimento da pretensão de inúmeros reclamantes remanesceram seis que são titulares de regular termo de ocupação como informa às fls. 157 o Ministro de Estado Chefe da Secretaria da Administração Federal. Assim, as informações cadastrais de opções de compra dos imóveis funcionais ocupados pelos reclamantes para efeito de alienação já estão em poder da SAF, que resiste, procrastina, *sine die*, em dar prosseguimento ao processo de alienação dos imóveis ora reclamados tornando inócua a decisão deste Tribunal, e levando ao descrédito o Poder Judiciário, pois não cumpre decisão transitada em julgado desde setembro de 1991 (fls. 30).

Pelo exposto, julgo procedente a reclamação, e determino ao reclamado dar prosseguimento ao processo de alienação dos imóveis ocupados pelos reclamantes de fls. 152, no prazo de quarenta e oito horas, sob as penas da lei.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

Rcl nº 116-7 — DF — (92.0011416-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. José de Jesus. Rcltes.: Alenir Domingues de Oliveira e outros. Advogados: Leo da Silva Alves e outros. Rcltdos.: Ministro de Estado da Aero-

náutica, Secretário de Administração Federal da Presidência da República e Presidente da Caixa Econômica Federal.

Decisão: A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Garcia Vieira, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Américo Luz e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Hélio Mosimann.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL Nº 2.252-0 — RS

(Registro nº 90.0001610-0)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Banco Bradesco S/A*

Recorrida: *Cotriexport — Cia. de Com. Internacional*

Advogados: *Drs. Alvacir Rogério S. da Rosa e outros, e Ibere Taboada Cacilhas*

EMENTA: CONTRATOS DE CÂMBIO. TABLITA DE DEFLAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Nos contratos de câmbio não se aplica o fator de deflação criada pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação que lhe deram os Decretos-leis nºs 2.336/87, 2.337/87 e 2.342/87.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Cotriexport — Companhia de Comércio Internacional ajuizou ação ordinária contra o Banco Brasileiro de Descontos S/A, objetivando reaver a importância de Cz\$ 902.012,92 (novecentos e dois mil, doze cruzados, e noventa e dois centavos) que lhe foi indevidamente descontada em liquidação de contrato de câmbio, em face da aplicação da tablita de deflação do Plano Bresser.

Sustentou, em síntese, que as operações de câmbio que entreteve com o réu não se subjugam a tais normas.

Processado regularmente o feito, a ação foi julgada procedente (fls. 91/94), restando confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 117/122).

Inconformado, o réu — Banco Bradesco S/A, interpôs o presente recurso especial, com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, alegando que o venerando acórdão recorrido negou vigência ao artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, bem como divergiu de decisão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Entende que se a inflação sofreu uma desaceleração brutal por força de mandamento legal, e se esta já estava embutida nos contratos de forma prefixada, a correção monetária havia de ser eliminada.

Traz à colação acórdão paradigma entendendo aplicáveis aos contratos de câmbio os deflatores e requer o provimento do recurso (fls. 125/129).

Impugnação às fls. 137/141.

Admitido o especial (fls. 142/143), foram oferecidas razões e contra-razões de recurso, respectivamente às fls. 149/154 e fls. 202/205, subindo os autos a esta Colenda Corte.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, oficiando nos autos, opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Aponta o recorrente como violado o artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335, de 12/06/87, versando questão devidamente prequestionada.

Conheço do recurso pela letra *a*.

O recurso é admissível, mas não merece, a meu ver, provimento.

A denominada tablita, instituída pelo Plano Bresser, não se aplica sobre os contratos de câmbio, firmados pelas partes, pelos quais a autora vendeu ao réu, para entrega futura, dólares decorrentes de sua exportação de soja, no total de US\$ 639.000,00 (docs. de fls. 23/26). Em se tratando de dólares, não se aplica o fator de deflação, criado pelo artigo 13 do Decreto-lei nº 2.335/87, com a redação que lhe deram os Decretos-leis nºs 2.336, de 15 de junho de 1987, 2.337, de 18 de junho de 1987, e 2.342, de 10 de julho de 1987. O valor do dólar não foi congelado e não houve, no cálculo, fixação do seu valor, prefixação de correção monetária, não podendo estar referida moeda estrangeira sujeita à deflação. Com razão a MMa. Juíza singular, em sua respeitável sentença de fls. 91/94, confirmada pela instância revisora, da qual destaco o seguinte trecho:

“Não se pode, assim, falar em aplicação de fator de deflação, eis que o referencial legal no padrão econômico não restou atingido. Por evidente não foi o valor do dólar congelado e nem sujeito a qualquer deflação, pois a auferição de seu valor não dispõe de correspondência com a correção monetária.

Não havendo correção monetária a ser exorcizada do valor do bem transacionado, não há que se falar em aplicação de deflator no montante do débito, quando de seu adimplemento” (fls. 93).

Nos contratos firmados com valores em cruzados com a correspondência em dólares, na venda dos câmbios provenientes de exportação de soja, as partes realizaram uma operação de compra e venda de moeda estrangeira, tendo esta como referência e balizamento, e não a inflação ou a expectativa desta, para o futuro. A conversão é feita pela cotação do dia e a taxa de câmbio não foi congelada pelo chamado Plano Bresser e o dólar continuou a subir ou nossa moeda a desvalorizar-se em relação à moeda norte-americana, mas, como entendeu o venerando acórdão recorrido,

“... a “tablita” visava expurgar exatamente o valor colocado na previsão da inflação futura, mas, no caso concreto, isso não acontecia, exatamente porque se tratava de contrato de câmbio, havendo diversas desvalorizações da moeda nacional” (fls. 121).

Nenhuma censura merece o aresto hostilizado.
Nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.252-0 — RS — (90.0001610-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Recte.: Banco Bradesco S.A. Advogados: Alvacir Rogério S. da Rosa e outros. Recda.: Cotriexport — Cia. de Com. Internacional. Advogado: Ibero Taboada Cacilhas.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 07.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 2.805-0 — RJ (Registro nº 90.0003598-8)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Recorrente: *Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos*

Recorrido: *Telefones em Automóveis Sitam S.A.*

Advogados: *Drs. Paulo Guilherme Cesar S. P. P. Menezes, Heloísa Mendonça e outros*

EMENTA: INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ATO ILÍCITO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

No ato ilícito oriundo de inadimplemento contratual, é devida a correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo.

O questionamento pressupõe omissão do julgado sobre questão suscitada anteriormente no recurso interposto da decisão monocrática.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Dias Trindade, convocados nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Trata-se de ação ordinária proposta por Telefones em Automóveis Sitam S.A. contra Colortel S.A. Sistemas Eletrônicos visando à rescisão de contrato de prestação de serviços e outras avenças, celebrado entre as partes, com ressarcimento por perdas e danos.

A sentença de primeiro grau julgou a ação procedente em parte para condenar a ré a pagar à autora perdas e danos a serem apurados em liquidação, incidindo a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda (fls. 701).

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade, proveu parcialmente a apelação da autora “para que a correção monetária seja contada a partir da data em que a apelada deixou de cumprir a obrigação que lhe cabia”, *ut* acórdão com a seguinte ementa (fls. 855):

“Inadimplemento contratual — Cálculo da correção monetária — A aplicação dos índices de correção monetária estabelece a integridade do valor da moeda — O termo inicial deve ser aquele em que a obrigação deveria ser adimplida.

Provimento parcial da primeira apelação.”

Opostos embargos declaratórios pela ré, com alegação de que o corpo de acórdão dava a impressão de que ela teria também de pagar a

totalidade do preço avençado, contrariando o disposto nos arts. 916 e 917, do Código Civil, a Câmara julgadora os rejeitou e redarguiu que o acórdão embargado se limitou “a alterar a sentença apenas no que diz respeito ao termo inicial da correção monetária” (fls. 866).

Inconformada, manifestou Colortel S.A. — Sistemas Eletrônicos o presente recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que arguiu ofensa ao art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, e aos arts. 916 e 917, do Código Civil, além de divergência com a Súmula nº 562 do STF e com acórdão deste no RE nº 100.721-SP.

Admitido o recurso pela letra *c*, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): A matéria de que tratam os arts. 916 e 917, do Código Civil, não foi suscitada na apelação (fls. 717) e, por isso, não a examinou o acórdão recorrido, que manteve a sentença de inferior instância, salvo concernente ao *dies a quo* da fluência da correção monetária.

O prequestionamento pressupõe omissão do julgado sobre questão suscitada anteriormente no recurso interposto da decisão monocrática, pois, do contrário, ao manifestar embargos declaratórios, a parte estará apenas trazendo à liça questão estranha às instâncias ordinárias, com o fito único de ensejar a admissibilidade do recurso especial.

Por outro lado, é despidendo o argumento de que o acórdão recorrido teria malferido o art. 1º, § 2º, da Lei nº 6.899/81, ao fixar como termo inicial da correção monetária o dia em que a obrigação deveria ser adimplida.

A citada Lei nº 6.899/81, como já explicitado no STF, não objetivou impedir a fluência da correção monetária nos casos em que já era admitida, mas estendê-la a hipóteses em que essa correção não se aplicava (RE 97.264). De início, a jurisprudência do STF entendeu que ela era cabível na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito por culpa aquiliana. Evoluiu depois no sentido de fazê-la incidir nos danos decorrentes de ato ilícito por culpa contratual, orientação que o STJ manteve em reiteradas decisões que deram origem à Súmula nº 43, do seguinte teor:

“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir do efetivo prejuízo.”

Ato ilícito aí, como se infere das referências que serviram de alicerce ao verbete, está empregado em sentido genérico, compreendendo o ato ilícito por culpa aquiliana e o ato ilícito por culpa contratual. E a expressão “a partir do efetivo prejuízo” há de ser entendida, na relação contratual, como a data em que a parte culposa deixou de adimplir a avença.

Pelo fundamento da letra c, o acórdão recorrido não está às testilhas com a Súmula nº 562 do STF, como ressaltado. E quanto ao aresto no RE nº 100.721-SP, cuida-se de decisão já ultrapassada no próprio STF. De resto, é de convir que a orientação do STJ se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida, circunstância que veda o conhecimento do apelo incomum pela divergência (Súmula 83).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Acompanho o Sr. Ministro-Relator, na linha da jurisprudência sumulada da Corte.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.805-0 — RJ — (90.0003598-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Recte.: Colortel S/A Sistemas Eletrônicos. Advogado: Paulo Guilherme Cesar S. P. P. Menezes. Recdo.: Telefones em Automóveis Sitam S/A. Advogados: Heloísa Mendonça e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Paulo Passarinho Menezes, pela recorrente.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 21.09.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Athos Carneiro e Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

RECURSO ESPECIAL Nº 2.972-0 — GO
(Registro nº 90.0004155-4)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Rectes.: *Marcos de Alencastro Costa e cônjuge*

Recdos.: *Seme Sassine Chater e outro*

Advogados: *Drs. Emival Ramos Caiado, José Crispim Borges e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA.

1. Adquirentes que, ante a falta de registro imobiliário da incorporação e, bem assim, do início das obras do edifício, aforam execução para reaver os valores pagos ao incorporador; exibindo como título o respectivo contrato de compromisso de compra e venda de unidade autônoma (art. 585, VII, do CPC, c/c o art. 36 da Lei 4.591/64).

2. Decisões locais que, sem discrepância, recusaram a liquidez e certeza do título executivo, remetendo os autores às vias ordinárias, tendo em vista a inexistência de incorporação regular.

3. A conduta omissiva do incorporador não deve constituir estímulo, de modo a permitir a sua exoneração dos deveres e responsabilidades decorrentes da lei e do contrato.

4. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: Marcos de Alencastro Costa e sua mulher ajuizaram contra Seme Sassine Chater e Residência Empreendimentos Imobiliários Ltda., junto à 5ª Vara Cível de Goiânia, ação de execução fundada em título extrajudicial, expondo que o exequente, pela intermediação da segunda executada, contratou com o primeiro, em 27 de novembro de 1986, mediante proposta de compra, a aquisição do apartamento correspondente ao décimo-segundo andar do Edifício Ibrahim Chater, a construir, obrigando-se então a pagar, em três prestações, o preço relativo à fração ideal do terreno em que o proprietário se obrigou a levantar o edifício, a se constituir em condomínio por andares. A inicial, em 16 de maio de 1988, acrescenta que, não tendo sido diligenciado o registro da incorporação, nem iniciada a execução da obra, assim descumprindo o incorporador, entre outros, os arts. 29, 32, 35 e 36, da Lei 4.591, de 16.12.64, os exequentes se acham no direito de reclamar pela via executiva a restituição dos valores com que contribuíram para o fracassado empreendimento, com a devida correção monetária e juros, além da multa equivalente a 50% do valor do seu crédito, apontando a quantia de Cz\$ 7.161.827,65.

2. Embargos opostos pelos executados, uma vez proferido o saneador (fls. 24) e realizada a instrução em audiência (fls. 25 e ss.), foram acolhidos pela r. sentença, ante a “impossibilidade da execução, por falta de título hábil”.

Eis as razões do d. Juiz (fls. 50):

“... o exequente munuiu-se de um contrato de compromisso de compra e venda e, estribado no art. 585, VII, do CPC, em combinação com o art. 36 da Lei 4.591/64, busca pela forma executiva a restituição de quantias pagas.

É certo que o referido art. 36 autoriza cobrança por via executiva, de quantias efetivamente pagas, quando os incorporadores não restituem aos adquirentes o que já recebido.

Contudo, para que isso ocorra, faz-se imperiosa a denúncia da incorporação com fixação de prazo de carência dentro do qual é lícita a desistência.

No caso em tela tal condição não restou patenteada à vista da ausência da denúncia, pela própria inexistência da incorporação regular diante das omissões verificadas a partir de sua constituição.

Assim é de se ver que o título exequendo não se faz revestido dos requisitos elencados no art. 586 do CPC, fato que veda a execução, levando destarte os interessados às vias ordinárias mesmo porque já se trata de promessa de compra e venda a qual se ofendida pelo inadimplemento de qualquer dos contratantes enseja a volta ao estado anterior pela rescisão.”

3. Concluindo pela nulidade da execução, a sentença extinguiu o feito (Cód. de Proc. Civil, art. 618).

4. Apelação interposta pelos exequentes não teve êxito, pois a Primeira Turma da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Goiás, unanimemente, decidiu como está na ementa do acórdão (fls. 79), *verbis*:

“INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. EXECUÇÃO.

O simples compromisso de compra e venda da fração ideal de imóvel celebrado antes do compromitente ter adquirido a condição de incorporador (arts. 29, parágrafo único, e 32 da Lei nº 4.591/64) não se erige em título executivo, tendo em vista a inviabilidade de se cumprirem as disposições conjugadas dos artigos 32, letra n, 34 e 36, da supracitada Lei nº 4.591/64.

Apelo improvido.”

Do voto do Desembargador Canedo Machado, Relator, colho estes tópicos (fls. 80/81):

*“Na incorporação imobiliária a satisfação das obrigações cometidas ao incorporador pelo artigo 32 se alça à condição essencial ao início da operação jurídica de venda das unidades autônomas, o que, **in casu**, resultou descumprida, segundo se colhe da certidão de fl. 21.*

Verifica-se, ainda, na hipótese em comento, que os apelados, em decorrência do não cumprimento do estatuído no artigo 32, deixaram de cumprir também a obrigação imposta pelo artigo 35 do mesmo diploma legal, disso resultando a não efetivação do contrato de incorporação.

Assim, no caso posto ao apreciação deste Tribunal para deslinde, constata-se que as figuras da incorporação e do incorporador não foram ainda delineadas, nos termos do que estão conceituadas nos artigos 28, parágrafo único, e 29, da Lei nº 4.591/64, razão por que não podem os apelados responder como incorporadores.

... Por sem dúvida que se analisada a questão sob o ângulo exclusivamente de justiça, forçoso seria admitir, como o mais justo, a ação executiva. Mas só a lei poderia disciplinar o tema e não o julgador que, se o fizesse, estaria violando a norma legal que somente prevê, nas hipóteses de incorporação imobiliária, a executiva quando a questão se ajusta a disposições conjugadas dos artigos 32, letra n, 34 e parágrafos, e 36, da Lei nº 4.591/64.”

5. O presente recurso especial interposto pelos exequentes e apelantes (fls. 83 e ss.) pleiteia seja cassado o acórdão, julgando-se improcedentes os embargos, a fim de se prosseguir na execução.

Os recorrentes dão por contrariados os arts. 28; 29 e parágrafo único; 31 e § 3º; 35 e §§ 1º, 3º, 4º e 5º; 36; 66, I e III, da Lei 4.591, de 16.12.64; art. 13 da Lei 4.864, de 29.11.65; arts. 580 e parágrafo único, e 585, VII, do Cód. de Proc. Civil.

Para evidenciar divergência jurisprudencial, indicam por paradigmas acórdãos da Quarta Câmara (RT 434/167) e da Terceira Câmara (RT 416/200), precedentes dos quais são transcritos tópicos a que, adiante, farei menção.

6. Recebido o recurso por ambas as arguições, subiram os autos, depois de regularmente processados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, tal como advém da exposição que vimos de resumir, notadamente ao transcrever os fundamentos da r. sentença, reconhecido ficou, em primeiro grau, que a “inexistência da incorporação regular diante das omissões verificadas” determinou a recusa de liquidez e certeza ao título em que se funda a execução, segundo o art. 586 do Cód. de Proc. Civil.

É o que foi reiterado pelo acórdão agora combatido: a falta de diligência dos apelados no sentido de regularizar a projetada incorporação impede seja reconhecido o primeiro executado como incorporador.

2. As instâncias ordinárias, portanto, para negar ao primeiro executado (agora, um dos recorridos) a qualidade de incorporador, não se reportam ao que ele fez; mas, ao contrário, ao que ele não fez...

Assim é que o direito dos subscritores da reserva de unidade autônoma em edifício cuja incorporação foi publicamente anunciada (ou seja, o direito de reaver as prestações pagas para aquisição da fração ideal do

terreno) tem sua existência submetida ao arbítrio do incorporador; que, no entanto, tal não deixou de ser, desde que não se nega tenha recebido os valores, agora reclamados em restituição; nem mesmo, que esses valores pagos para compra de fração ideal de terreno pertencente ao incorporador tenham sido destinados a habilitar os recorrentes à compra da referida unidade autônoma condominial, a se construir.

3. Em outras palavras, quando as instâncias ordinárias, sem nada objetar quanto à existência dos títulos de dívida, lhes recusam, contudo, os requisitos de certeza e liquidez necessários para abrir as vias executivas unicamente porque os recorrentes não denunciaram a falta de oportuna invocação da carência, pelos recorridos; e ao acentuarem que nem podiam fazê-lo, pois os recorridos sequer ressaltaram a carência, uma vez que nada diligenciaram para regularizar a incorporação, tenho como certo que não se conduziram com o habitual acerto: na verdade, distanciaram-se do verdadeiro sentido do que preceitua a Lei 4.591, citada, *verbis*:

“Art. 29 — Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que, embora não efetuando a construção compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas (vetado), em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, o que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega a certo prazo, preço e determinadas condições das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção se, ao ser contratada a venda, ou promessa de venda, ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.”

4. A lei, neste ponto (anotam J. Nascimento Franco e Niske Gondo, *in* Incorporações Imobiliárias, 3ª ed., RT, p. 24), presume:

“... vinculação entre a alienação das frações ideais do terreno e o negócio da construção, se, ao ser contratada a venda ou promessa de venda ou de cessão das frações ideais de terreno já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador. Logo,

a incorporação se configura no momento em que é vendida uma fração ideal do terreno com a finalidade precípua de ser atribuída a unidade autônoma do edifício a ser construído, ou em construção, sob regime condominial, presumindo-se a vinculação dessa venda (parágrafo único do citado artigo) ao negócio da construção, quer exista projeto aprovado, quer ainda pendente de aprovação. Efetuando a venda da fração ideal do terreno, nesse caso, o alienante já é, por lei, considerado incorporador.”

CAIO MÁRIO, por sua vez, procurando caracterizar o incorporador que a Lei 5.481 tratou de identificar, assim o descreve e conceitua:

“Um indivíduo procura o proprietário de um terreno bem situado, e incute-lhe a idéia de realizar ali a edificação de um prédio coletivo. Mas nenhum dos dois dispõe do numerário e nenhum deles tem possibilidade de levantar por empréstimo o capital, cada vez mais vultoso, necessário a levar a termo o empreendimento. Obtém, então, opção do proprietário, na qual se estipulam as condições em que este aliena o seu imóvel. Feito isto, vai o incorporador ao arquiteto, que lhe dá o projeto. O construtor lhe fornece o orçamento. De posse dos dados que lhe permitem calcular o aspecto econômico do negócio (participação do proprietário, custo da obra, benefício do construtor e lucro), oferece à venda as unidades. Aos candidatos à aquisição não dá um documento seu, definitivo ou provisório, mas deles recebe uma “proposta” de compra, em que vêm especificadas as condições de pagamento e outras minúcias. Somente quando já conta com o número de subscritores suficientes para suportar os encargos da obra é que o incorporador a inicia. Se dá sua execução por empreitada, contrata com o empreiteiro; se por administração, ajusta esta com o responsável técnico e contrata o calculista, contrata os operários, contrata o fornecimento de materiais, etc.

Vendidas toda as unidades, promove a regularização da transferência de domínio, reunindo em uma escritura única o vendedor e compradores que ele nunca viu, aos quais são transmitidas as respectivas quotas ideais do terreno. Normalmente, os contratos com o construtor, fornecedores, empreiteiros de serviços e empregados são feitos em nome dos adquirentes, que o incorporador é encarregado de representar. Quando o edifício está concluído, obtém o “habite-se” das autoridades municipais, acerta suas contas com cada adquirente e lhe entrega as chaves

de sua unidade. Normalmente, é o incorporador que promove a lavratura da escritura de convenção do condomínio” (Condomínio e Incorporação, 6ª ed., Forense, ps. 231-2).

E ORLANDO GOMES, em excelente estudo do contrato de incorporação imobiliária (RT 461/11), depois reproduzido em sua acatada obra **Contratos**, 12ª ed., Forense, 1990, págs. 195/7 expõe, em tópicos apropriados à espécie:

“Por esse contrato, obriga-se alguém a promover a construção de edifício dividido em unidades autônomas para distintos adquirentes da respectiva fração ideal do terreno, sob regime de condomínio especial.

São partes do contrato de incorporação imobiliária, de um lado, o incorporador, e do outro, a pessoa que adquiriu ou promete adquirir uma ou mais unidades autônomas da edificação a ser construída ou em construção, denominada subscritor ou adquirente.”

E adiante:

“O incorporador não tem de acumular inevitavelmente a condição de construtor. A construção tanto pode ser promovida e realizada pelo incorporador, sob regime de empreitada ou administração, como ser contratada diretamente entre os adquirentes e a companhia construtora. A construção da edificação pelo incorporador não é, desse modo, um elemento natural do contrato de incorporação.”

E ainda:

*“O contrato de incorporação formar-se-ia paradoxalmente, pela aceitação de proposta feita ao incorporador pelo interessado na incorporação. Quem a organiza, lança e promove é o incorporador, traçando, inclusive, as condições uniformes dos contratos que firmará para realizar o empreendimento. No entanto, a prática teria determinado a inversão de posições a que se refere Caio Mário colocando o incorporador na posição de **oblato**.”*

E mais:

“São obrigações legais que têm de ser satisfeitas pelo incorporador a fim de poder empreender uma incorporação, celebrando, com eventuais adquirentes de unidades do edifício respectivo, o competente contrato, as seguintes: a) inscrever a incorporação no registro imobiliário; b) consignar nos documentos preliminares o prazo de carência.”

Por derradeiro, quanto à falta de estipulação do prazo de carência do projeto de incorporação:

“A sanção pelo descumprimento é penal. Já a obrigação de consignar, nos documentos preliminares, o prazo de carência para a decisão definitiva de realização da incorporação, pode inexistir se o incorporador o dispensa. No rigor da técnica é antes um ônus para o exercício da faculdade de arrependimento reservada ao incorporador em período que precede à celebração do contrato de incorporação imobiliária.”

4. Coerente com estas proposições doutrinárias, decidiu a Quarta Câmara do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, unânime, em 29.09.71, sendo Relator o d. Juiz GONÇALVES SANTANA (RT 434/167):

“Os autores são declarados carecedores da ação, provido para êsse fim, o agravo tomado por têrmo no auto do processo a pedido da ré (fls.).

As incorporações imobiliárias estão obrigatoriamente submetidas à disciplina da Lei nº 4.591, de 16.12.1964, que, instituindo um regime estatutário de ordem pública, com o alto objetivo de moralizar as edificações em condomínio e de defender a economia popular, não podem ser desatendidas nem contornadas sob declarações especiosas em qualquer transação de compra e venda, de unidades autônomas de edifício condominial em incorporação.

Constitui, aliás, contravenção penal negociar o incorporador frações ideais de terreno sem satisfazer as exigências da Lei nº 4.591; e omitir, nos contratos, o cumprimento de outras exigências da mesma lei (art. 66 e parágrafos), o que dá ênfase ao seu caráter de ordem pública.

*A declaração contida no parágrafo único da cláusula 3ª do contrato de fls., dispensando o empreendimento imobiliário em exame das exigências da Lei nº 4.591, é inoperante para o fim objetivando: 1º) por partir de um fato inexato, pois a incorporadora do bloco III do Edifício Garagem Automática Xavier de Toledo iniciou-se sob vigência da lei citada, como especificou o laudo de fls., com bastante clareza, sem desmentido válido; e 2º) por inafastável, **tout court**, a disciplina instituída, ainda que com a anuência do compromissário-comprador desavisado das normas garantidoras de seu direito, cuja excelência se revela, não na assinatura do compromisso, mas no decorrer de seu cumprimento pelos incorporadores e promitentes-vendedores.*

Conseqüentemente, os autores estavam impedidos de negociar as unidades autônomas antes de efetivar o registro da incorporação, ex vi do art. 32 da Lei nº 4.591, e não podiam, ainda conseqüentemente, pleitear em Juízo rescisões contratuais antes de regularizar a incorporação.”

.....
“Em suma, vigente a Lei nº 4.591, de 16.12.1964, à data da incorporação imobiliária de responsabilidade dos autores, não podiam êstes descumprir os seus dispositivos de ordem pública, nem pleitear direitos contra o compromissário-comprador, antes de regularizado o empreendimento à disciplina legal.

Acceptar razões especiosas para subtrair o contrato da disciplina legal obrigatória, ou a transigência desavisada de compromissário-comprador seduzido pela excelência aparente do negócio, será tornar inútil a lei de altos propósitos no campo dos negócios imobiliários e que, eficazmente, procurou defender a economia popular.”

5. Este precedente, a despeito de uma que outra discrepância entre alguns aspectos peculiares a cada uma das causas, presta-se, no entanto, para evidenciar o dissídio, desde que afasta, peremptoriamente, a escusa consistente na conduta omissiva do incorporador, como se fosse ela bastante para eximi-lo dos deveres e responsabilidades decorrentes da lei e do ajuste.

Já por este prisma, portanto, o recurso merece conhecimento.

6. Por outro lado, à luz destas considerações há pouco desenvolvidas, tenho também como contrariados pelo acórdão combatido os arts. 29 e parágrafo único, 31 e § 3º, e 32, da Lei 4.591, de 16.12.64, porquanto o Tribunal *a quo* se recusou injustificadamente a identificar o primeiro recorrido como incorporador, única e precisamente por não ter diligenciado o cumprimento de seus deveres legais especificados nos dois últimos preceitos, o que equivale mesmo a negar vigência ao art. 29, citado; bem assim, ao permitir se possa extrair vantagem, precisamente, da ausência do registro imobiliário do projeto de incorporação, que, consoante o art. 31, dependia de providências do incorporador, aliás faltoso, ante os expressos dizeres do preceito legal.

Em face do exposto, conheço do recurso, consoante a permissão da letra *a* do texto constitucional, a fim de, provendo, parcialmente, o recurso, cassar o acórdão recorrido e determinar se complete, em primeiro grau, o julgamento dos embargos opostos à execução.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Estou de inteiro acordo com o voto do eminente Ministro-Relator, cujo alto conteúdo ético e jurídico não será demasia sublinhar.

VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Senhor Presidente, se bem apreendi do relatório, houve pré-contrato, houve recibos e declaração de vontade constante de escrito.

O art. 48 do Código do Consumidor, a Lei 8.078, é expresso:

“As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor.”

O espírito da lei é no sentido de que essas declarações, ou esses pré-contratos, vinculam aquele que assume o compromisso.

O EXMO. SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Permita-me V. Exa.: a Lei do Consumidor é posterior. O contrato é de 1986.

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Sim, exatamente. Mas estou dizendo agora. *Jus superveniens*. Então, aquele conteúdo ético, mencionado pelo Ministro Athos Carneiro, no direito presente, ressaí do próprio Código do Consumidor.

Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, com a adenda feita pelo Sr. Ministro Athos Carneiro.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Coloco-me de acordo com o Sr. Ministro-Relator, que trouxe a exame desta Corte um raro caso a ser encontrado na jurisprudência deste País. E assinalo seu relevo exatamente pelo papel constitucional que tem este Tribunal na orientação da jurisprudência nacional, sobretudo quando se sabe do fetichismo em torno da execução, onde tudo se faz em benefício do devedor, realçando, também, como salientado nos votos precedentes, o aspecto ético da decisão.

Acompanho os votos proferidos.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 2.972-0 — GO — (90.0004155-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Bueno de Souza. Rectes.: Marcos de Alencastro Costa e cônjuge. Adv.: Emival Ramos Caiado. Recdos.: Seme Sassine Chater e outro. Advs.: José Crispim Borges e outros. Sustentou, oralmente, o Dr. Emival Ramos Caiado, pelos recorrentes.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 23.03.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 3.057-0 — RJ

(Registro nº 90044138)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Recorrente: *Isaac Gheiner*

Recorridos: *Salomão Izaias Goldenstein — espólio e outro*

Advogados: *Drs. Roberta de Albuquerque Andrade e outros, e Arnoldo Wald e outros*

EMENTA: Ação rescisória. Decadência. 1. Trânsito em julgado da decisão rescindenda. Quando interposto, no tempo certo, o recurso cabível em tese, o trânsito em julgado só se verifica após o seu não conhecimento. Precedentes do STJ: REsp's 13.415 e 26.985 e EREsp 2.447, entre outros. 2. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. 3. Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e em lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Custas, como de lei.

Brasília, 11 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: É deste teor o acórdão recorrido:

“Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 9/87, em que são autores: Isaac Gheiner e outro; e réus: Espólio de Salomão Izaias Goldenstein e outro.

Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência com custas e honorários de dez por cento (10%) sobre o valor da causa e perda do depósito.

Assim decidem, porque transitou em julgado a sentença recorrida, que homologou o cálculo de liquidação. Nesse sentido a lição de Barbosa Moreira (Comentários ao CPC, v. V, pág. 247). Prolatada a sentença em 17 de agosto de 1984, teria ocorrido a decadência do direito de propor a rescisória, só ajuizada em 5 de fevereiro de 1987.

Mesmo que assim não se entendesse, à consideração de que o agravo de instrumento, mesmo inadmitido, teria impedido a coisa julgada, também à igual conclusão de terem os autores decaído do direito à ação chegar-se-á.

Com efeito, proposta a rescisória em 5 de fevereiro de 1987, só mais de um mês após, ou seja, dia 12 de março, foram as custas recolhidas (fls. 64), vindo a citação a ocorrer tardiamente em 4 de maio (fls. 74) sem que nenhum requerimento fosse

previamente formulado para a prorrogação do prazo da diligência, como imposto pelo § 3º do art. 219 do Código de Processo Civil. Não basta a simples distribuição da inicial para impedir a consumação da decadência. A omissão de atos e diligências a cargo dos autores permitiu que incidisse a consequência prevista no § 4º do referido artigo, comum aos prazos extintivos (CPC, art. 220).

Daí porque se acolhe a preliminar de decadência, com custas e honorários de advogado no valor de dez por cento (10%) sobre o valor da causa e perda do depósito.”

Na petição de recurso especial, o recorrente alega que o acórdão ofendeu os arts. 467 e 495 do Cód. de Pr. Civil, e 6º, § 3º, da Lei de Introdução, bem como dissentiu de julgados de outros tribunais. Foi o recurso admitido, pela alínea c, por este despacho do Presidente Pedro Américo Rios Gonçalves:

“Alega o recorrente, que argüiu a relevância da questão federal, terem sido violados os mencionados dispositivos das leis federais, ao entender o aresto que o trânsito em julgado se deu com a decisão do Juiz singular no processo de liquidação e não da que foi proferida no agravo de instrumento, ainda que o recurso não tenha sido conhecido pelo Tribunal, no que dissentiu de julgados que traz às fls. 192/198.

Impugnado o recurso (fls. 232/236).

Parecer do MP, pela admissibilidade (fls. 238/239).

Apesar de não interposto embargos de declaração, a incidir a Súmula 356 do Egrégio STF, como a orientação da nova Corte é no sentido de abrandar o Juízo de admissibilidade, prossigo com esse.

Não se vislumbra violação aos referidos dispositivos legais, porquanto o acórdão fez dos mesmos interpretação que apenas veio em desacordo à pretensão do recorrente, não se podendo falar em negativa de vigência ou mesmo contrariedade, ao entender que a coisa julgada se perfez com a decisão de 1º grau, por não ter o recurso interposto sido conhecido, além de que, mesmo que se considere a data do trânsito em julgado da decisão do juízo *ad quem*, a citação só veio a ocorrer tardiamente. Em assim sendo, aplica-se a Súmula 400 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao dissídio pretoriano, restou configurado tanto quanto em relação ao início do prazo da rescisória, em caso de

recurso não conhecido, pelo acórdão nº 2 de fls. 193, como em relação à interrupção do prazo decadencial, pelos acórdãos nºs 4 a 7 de fls. 198, já que os anteriores, de fls. 197, por serem de Tribunais do nosso Estado, esbarram na Súmula 369 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Admito, pois, o recurso especial, pela alínea *c*, do item III, do art. 105, da nova Carta, abrindo-se vista às partes para as razões, nos termos do art. 543, §§ 2º e 3º, do CPC.

Indefiro, outrossim, o processamento da relevância, por se cuidar de matéria infraconstitucional, não mais cabível no âmbito daquela, *ex vi* do parágrafo único do art. 102 da Constituição de 1988.”

Com razões e contra-razões, subiram os autos ao Superior Tribunal de Justiça, e nesta Corte a Subprocuradoria-Geral da República emitiu parecer “no sentido do não conhecimento do recurso”.

Após, os autos vieram-me conclusos em 16.3.93.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Para o acórdão recorrido, teria operado a decadência, que então pronunciou, porque, de um lado, a sentença, de homologação do cálculo de liquidação, foi prolatada em 17.8.84, ao passo que a ação rescisória só foi proposta em 5.2.87. A propósito deste fundamento, veja-se o inconformismo do recorrente, nesta passagem da petição de interposição do recurso: “Como já foi exposto no item I deste Recurso, a decisão do douto Juiz *a quo*, determinando a expedição de mandado de execução data de 17.8.84; desta decisão foi interposto recurso, cujo v. acórdão foi publicado em 5.2.85, só então transitando em julgado a referida decisão. O recorrente propôs a presente ação rescisória em 5.2.87, dentro do prazo que lhe é concedido pela Lei, art. 495 do CPC. Inoperante, portanto, a decadência”. De fato, do agravo de instrumento, então interposto, o Tribunal local não conheceu, reputando cabível a apelação, e o respectivo acórdão foi publicado no dia 5.2.85. Confirmam-se fls. 18, 18 v. e 19.

Ora, tratando-se de recurso cabível em tese, que não se equipara a recurso intempestivo, o trânsito em julgado verifica-se após o seu não conhecimento. No caso concreto, verificou-se após a publicação, em 5.2.85, do acórdão da 4ª Câmara Cível, que não conheceu do agravo de instrumento interposto da sentença de homologação do cálculo, por considerar

cabível, em hipótese dessa ordem, o recurso de apelação. Confirmam-se os seguintes precedentes, de minha relatoria, por suas ementas:

“Ação rescisória. I. Trânsito em julgado da decisão rescindenda. 1. Quando interposto, em tempo, o recurso extraordinário (extraordinário, matéria constitucional ou especial, matéria infraconstitucional), não admitido, daí a interposição do respectivo agravo, tempestivamente, tal circunstância impede a formação da coisa julgada. 2. Hipótese em que, não provido o agravo de instrumento, o trânsito em julgado somente ocorrera após esgotado o prazo para o subsequente agravo regimental. II. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da argüição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. III. Recurso especial conhecido e provido” (REsp n. 13.415-RJ, *in* DJ de 26.06.92).

“Ação rescisória. Recurso extraordinário não admitido por intempestivo. Decadência (inocorrência). Início do prazo. Decidindo que ‘mesmo se adotada a tese segundo a qual o início do prazo de decadência para a pretensão rescisória não é obstado pela interposição de recurso que venha a ser considerado intempestivo, ainda assim impende considerar a boa-fé do recorrente, naqueles casos especiais em que a própria intempestividade do recurso apresenta-se passível de fundada dúvida’, o acórdão da 4ª Turma não dissentiu do estatuído pela 3ª Turma e 1ª Seção, no REsp nº 5.722 e na AR nº 25. Embargos de divergência que a Corte Especial deixou de conhecer” (EREsp nº 2.447-RS, *in* DJ de 16.11.92).

“Ação rescisória. Decadência. Caso em que não se acha extinto o direito de propor a ação, porque o recurso extraordinário, interposto em tempo, era cabível, em tese. Precedentes do STJ: REsp nº 13.415 e EREsp nº 2.447. Recurso especial conhecido e provido” (REsp nº 26.985-8-RJ, *in* DJ de 01.03.93).

2. De outro lado, para o acórdão recorrido, ainda que a interposição do agravo de instrumento tivesse impedido a formação naquele momento da coisa julgada, teria ocorrido a decadência, porque o autor, propondo a ação no dia 5.2.87, não foi diligente, deixando de formular requerimento para prorrogação do prazo de citação. Mas, mesmo aqui, o

acórdão não trilhou o melhor caminho. A propósito deste ponto, veja-se o que alegou o recorrente:

“29. Embora irrelevante, eis que a matéria é de natureza jurídica, e sua solução obedece aos irrefutáveis argumentos acima desenvolvidos, também não procede a fundamentação levantada no v. acórdão de que houve falta de diligência por parte do recorrente em promover a citação no prazo legal, bastando um breve exame das fls. 61 a 74 dos autos para se constatar que ao recorrente não se pode atribuir citação tardia; senão vejamos: a ação foi distribuída em 5.2.87, mas só em 17.2 a petição inicial chegou a Vice-Presidência do Tribunal de Justiça; esta distribuiu a ação para o 2º Grupo de Câmaras Cíveis em 24.2 e foi recebida pelo Grupo em 9.3; só então, em 10.3, pôde o recorrente retirar guia para efetuar o preparo da ação, guia esta junta aos autos dois dias depois, em 13.3. Dez dias se passaram, até que em 23.3 o Des. Relator exarou o “Cite-se”. Mas, esta determinação ficou condicionada à produção de algumas provas, determinadas no mesmo despacho que mandou citar, e que foram prontamente atendidas pelo recorrente como se vê às fls. 69/70, de 8.4.”

Efetivamente, os autos foram enviados ao Vice-Presidente pela Secretaria em 20.2, distribuídos em 24, remetidos no dia seguinte e recebidos pelo Secretário do 2º Grupo em 9.3. No dia 10.3 foi extraída e entregue a guia de depósito, feito o recolhimento no dia 13 e, por fim, os autos receberam o “cite-se” no dia 23.3. Ora, em casos similares, este Tribunal superior tem repellido a decadência, entre outros, por suas ementas, vejam-se os seguintes acórdãos:

“Ação rescisória. Decadência. Intentada a ação no prazo de lei, a demora na citação, quando por motivo atribuível ao funcionamento da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência. Em casos dessa ordem, a demora não pode ser imputada ao autor. Embargos infringentes rejeitados” (EAR nº 179-SP, Sr. Ministro Nilson Naves, *in* DJ de 16.9.91).

“Processual Civil — Rescisória — Decadência. I — Jurisprudência predominante da Corte e do Pretório Excelso assentou entendimento no sentido de que não ocorre a decadência da rescisória quando a demora na citação deveu-se a obstáculo atinente ao aparelho judiciário. II — Recurso conhecido e improvido” (REsp nº 3.029-SP, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, *in* DJ de 01.07.91).

Ação Rescisória. Decadência.

‘Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição’ — Súmula nº 78/TFR” (REsp nº 1.379-RJ, Sr. Ministro José de Jesus, *in* DJ de 16.03.92).

3. Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para afastar a decadência, que o acórdão pronunciou, cabendo ao Tribunal *a quo* retomar o julgamento da ação rescisória.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 3.057-0 — RJ — (90044138) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Recte.: Isaac Gheiner. Advs.: Roberta de Albuquerque Andrade e outros. Recdos.: Salomão Izaias Goldenstein — espólio e outros. Advs.: Arnaldo Wald e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 11.05.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cláudio Santos.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 4.891-0 — SP

(Registro nº 90.0008712-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrentes: *Manoel Pinto Ferreira e cônjuge*

Recorridos: *Ricardo Ares e outros, e João Miguel e outros*

Advogados: *Drs. Elizabeth Aparecida F. de Souza e outro, Rubens de Barros Brisola e outros, e Paulo Restiffe Neto*

EMENTA: LITISCONSÓRCIO. SENTENÇA.
Alegação inverificada de ofensa de lei federal.
A unicidade da sentença não implica a univoca-
ção de resultados quanto aos litisconsortes.
Dissídio jurisprudencial não demonstrado.
Recurso especial não conhecido.
Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Bueno de Souza e Athos Carneiro. O Sr. Ministro Barros Monteiro afirmou suspeição por motivo de foro íntimo.

Custas, como de lei.

Brasília, 8 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo o relatório da decisão impugnada:

“Na presente ação ordinária cumulada com pedido de reintegração de posse, relativa a compromisso de compra e venda de vários lotes de terrenos, a r. sentença acolheu a purgação de mora efetuada pelos réus, promitentes-compradores (Manoel Pinto Ferreira e sua mulher, D. Dirce Camargo Ferreira), no valor do cálculo constante dos autos (fls. 841/845). Determinou a expedição de guia de levantamento em favor dos autores até o valor do débito e também para os requeridos pelo saldo credor ali apurado. Julgou, em conseqüência disso, extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, tornando definitivas as custas e os honorários já estabelecidos. Por fim, autorizou o levantamento

dos valores depositados pelos promitentes-cessionários, João Miguel e sua mulher, e José Roberto Villa Real e sua mulher.

Em relação aos últimos, assim foi decidido: "Importa salientar, finalmente, que a purgação da mora realizada pelos cessionários João Miguel e José Roberto, subsidiariamente, não necessita sequer de análise. É que, acolhida a purgação da mora feita pelos cedentes requeridos, despicienda a apreciação sobre a possibilidade de aqueles purgarem a mora. A questão entre os cedentes e cessionários deverá, então, ser resolvida entre eles e sem a presença dos autores, os quais, agora, estão pagos e satisfeitos, devendo, somente, realizar a outorga do título definitivo aos requeridos" (fls. 928/937).

Todos apelaram.

Os promitentes-cessionários argüíram, preliminarmente, a nulidade da r. sentença. Dizem que foram admitidos no feito como litisconsortes necessários; como tal, asseveram que ficaram marginalizados, já que nem foi apreciado o pedido de purgação da mora nem foi julgada a questão emergente da promessa de cessão da metade ideal dos direitos e obrigações dos promitentes-compradores sobre os lotes versados nestes autos (fl. 110). Quanto ao mérito, pretendem que, afastada a purgação da mora realizada pelos promitentes-compradores, seja acolhida a purgação da mora deles, promitentes-cessionários, com a sub-rogação no direito ao recebimento da escritura dos autores e a reintegração de posse no imóvel contra os réus (fls. 939/948). Pediram, após, a retificação de erro material de datilografia contido nas razões (fls. 950/951).

Os autores e promitentes-vendedores (Ricardo Ares e outros), insurgindo-se contra a purgação da mora pelos réus, pretendem o integral acolhimento do pedido (fls. 955/966).

Os réus, promitentes-compradores, finalmente, esperam que seja declarada a ineficácia da notificação, recalculado o valor do saldo credor e que lhes seja computado o valor equivalente a 48.539,61 ORTN's, anteriormente pago aos autores, como parte do preço devido. Quanto a esse último aspecto, reconhecem que esse pagamento anterior referia-se à ocupação do imóvel, nos termos do avençado em composição amigável, mas, a despeito disso, entendem ser possível a correlata compreensão neste feito (fls. 983/1.001)" (fls. 1.064 a 1.066).

A Décima Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, deu provimento em parte às apelações

dos autores e dos réus-cessionários intervenientes litisconsortes João Miguel e outros, entendendo ser extemporânea a purgação da mora por ocasião da contestação feita pelos réus promitentes-compradores Manoel Pinto Ferreira e sua mulher, considerando-os inadimplentes e prejudicado o recurso destes últimos, devolvendo ao primeiro grau as demais questões suscitadas nas apelações dos autores e dos cessionários litisconsortes-intervenientes que não foram apreciados anteriormente naquela instância, em face da extinção do processo.

Inconformados, os recorrentes (promitentes-compradores) interpu- seram recurso especial com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Consti- tuição Federal, alegando ofensa aos arts. 47, 128, 289, 458, III, e 515 *caput*, do Código de Processo Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 1.097 a 1.109).

Pelo despacho de fls. 1.132 a 1.133 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo conhecimento e provimento do recurso pelo dissídio (fls. 1.270 a 1.276).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): O v. acórdão da 14^a Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como foi dito no relatório, unanimemente rejeitou as preliminares e deu provimento parcial às apelações dos autores e dos réus-cessionários (litisconsortes-intervenientes) e considerou prejudicada a apelação dos réus (promitentes-compradores), pelos seguintes fundamentos:

“Não há cogitar de nulidade da r. sentença, consistente na ausência de apreciação da purgação de mora providenciada pelos promitentes-cessionários e das questões relacionadas com a sub- rogação de seus direitos.

A r. sentença, aliás, bem fundamentada, seguiu a ordem natural e lógica das coisas, com supedâneo nas relações de di- reito material: examinou a emenda da mora relacionada com o compromisso de compra e venda. Como deu a mora como elidida pelos promitentes-compradores, razão inexistia para o exame da *purgatio* também manifestada pelos promitentes-cessionári- os, cujo ato ficou evidentemente prejudicado, o que se espalhou também aos aspectos ligados à sub-rogação dos direitos decor- rentes do compromisso da cessão.

Se esse desfecho deve ser mantido, tal aspecto será em seguida examinado, mas nem por isso ou apesar disso pode-se

dizer que o MM. Juiz de Direito não tenha, então, esgotado a prestação jurisdicional.

É verdade que os promitentes-cessionários passaram a figurar no pólo passivo da relação processual, como intervenientes, na qualidade de litisconsortes necessários, *ex vi* do anteriormente decidido por este Egrégio Tribunal (cf. fls. 618/634). Menos verdade não é, todavia, que isso não significa identidade e semelhança de interesses de todos os litisconsortes: há interesses comuns e há interesses diversos e até conflitantes, como se colhe da leitura da pretensão de cada qual.

Ora, como bem perlustra o saudoso Pontes de Miranda, “dadas as diferentes situações de direito material, que compõem as figuras da comunhão de direitos e de obrigações, da conexão de causas ou da afinidade das questões jurídicas ou de fato”, os efeitos que hão de ser distribuídos pelas partes em litisconsórcio são separáveis (*in* “Comentários ao CPC”, Ed. Forense, 1974, II/49).

Uma coisa é a exigência de todos os litisconsortes no pólo ativo ou no pólo passivo da relação processual; outra, bem diferente, é a autonomia de que desfruta a sentença para definir o destino de cada litisconsorte, segundo os seus direitos substantivos. A unicidade da sentença obsta a prolação de outra sentença que daquela divirja ou que com ela colida; mas essa unicidade nada tem a ver com a univocidade de soluções.

Em face dessas considerações, rejeitam a argüição de nulidade da r. sentença.

Passam, agora, a examinar a purgação da mora dos promitentes-compradores.

Como na *species facti* o compromisso de compra e venda encontra-se registrado no Cartório de Imóveis (fls. 20 e 110), era de rigor a prévia interpelação prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 745/69, sob pena de carência da ação de rescisão do contrato (cf. Theotônio Negrão, *in* “Código de Processo Civil e Legislação...”, Ed. RT, 18ª ed., nota nº 5ª ao artigo 22 do Decreto-lei nº 58/37, pág. 567).

Por outro lado, “feita a interpelação nos termos do Decreto-lei nº 745, já não é mais possível a emenda da mora no prazo de contestação da ação rescisória do contrato” (cf. autor e obs. *cits.*, *idem*, pág. 568).

Assim se extrai, também, *a contrario sensu* da jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal (cf. RTJ 112/945 e RTJ 114/676).

Conquanto a notificação interpelativa não seja propriamente um negócio jurídico, aplicam-se-lhe as “regras concernentes a esse” (cf. Pontes de Miranda, *in* “Tratado de Direito Privado”, Ed. Borsóí, 3ª ed., t. XIII, § 1.485, pág. 159).

A mora, então, foi convalidada em inadimplemento absoluto, insuscetível de ser descaracterizada por superveniente emenda de mora no prazo da contestação.

Impossível, por outro lado, o reexame da eficácia da notificação. Aos promitentes-compradores, depois de citados, abriram-se duas opções de uma mesma alternativa: purgar a mora ou contestar o pedido; a este caminho, preferiram aquele, de sorte que se não há de reabrir o exame da discussão sobre as qualidades extrínsecas e intrínsecas da notificação; isso só seria possível, desde que contestado o pedido. Aliás, quem purga, purifica, limpa, etc. Vale dizer, reconhece o atraso, a demora, tanto que por isso tem de responder. Mas, no caso presente, não há como admitir novo prazo sobressalente (prazo da contestação), se outro anterior (prazo da notificação) era de rigor e se escoara sem o esperado êxito.

Inarredável, pois, o inadimplemento absoluto em questão, nem se há de dizer que essa solução é fria, injusta e iníqua.

Basta atentar nas peculiaridades desta demanda e, em especial, na circunstância especialíssima da confissão feita pelos réus do inadimplemento em que incorreram, no ensejo da transação (fl. 63), cuja homologação (fl. 80), ao depois, foi anulada para que o processo fosse reiniciado com a citação dos litisconsortes, *id est*, dos promitentes-cessionários João Miguel e outros (fls. 618/634).

Mesmo que não enverede a questão para o terreno da eficácia jurídica, remanesceria a análise da matéria pelo prisma moral e do que se deve entender por **justo**, em face da **confissão qualificada** dos promitentes-compradores, como bem evidenciou o Professor Washington de Barros Monteiro, em seu bem elaborado parecer (fls. 746/754).

Vem a calhar, a perene lição tomista: “... a justiça, especialmente e de preferência às outras virtudes, tem o seu objeto em si mesmo determinado, e que é chamado justo. E este certamente

é o direito. Por onde, é manifesto que o direito é o objeto da justiça” (cf. S. Tm., S. Th., 2ª, art. 1º, q. LVII, trad. de Alexandre Corrêa).

Afastam, em suma, a *purgatio morae* dos promitentes-compradores.

Com esse desate, ficam devolvidas ao primeiro grau as demais questões suscitadas nas apelações dos autores e dos litisconsortes intervenientes (promitentes-cessionários), prejudicada a apelação dos promitentes-compradores. Igualmente, desconstituem as determinações acerca das verbas da sucumbência, que deverão ser reapreciadas em primeira instância, já que, por ora, foi afastada a extinção do processo, por inadmissível a purgação da mora tida como subsistente pela r. sentença.

Como as demais questões permanecem em aberto, não há como desde logo julgá-las neste grau de jurisdição, simplesmente porque não foram decididas pela r. sentença recorrida. Ora, sem decisão, não há impugnação eficaz e, sem impugnação, não há devolução da matéria ao órgão julgador *ad quem*. Como os pedidos são distintos, aplica-se o *caput* e não os parágrafos do artigo 515 do Código de Processo Civil” (fls. 1.067 a 1.071).

As alegações de ofensas à lei federal não guardam nenhuma consistência, conforme passo a demonstrar.

A pretensa vulneração do art. 128 do Código de Processo Civil não se mostra plausível, pois o aresto decidiu nos limites da lide, não merecendo nenhuma censura o fato de determinar a devolução dos autos ao Juiz singular para apreciação das questões argüidas pelos cessionários.

Inadequada é a alegada afronta ao art. 289 do Código de Processo Civil, pois a disposição referente a pedidos sucessivos só diz respeito ao autor, e não ao réu. Ademais, tal tema sequer foi prequestionado.

Despropositadas também as alegações de violação aos artigos 458, III, e 515, do CPC, ao argumento de que houve omissão da decisão sobre as matérias suscitadas pelos promitentes-cessionários.

Tal ponto não diz com os promitentes-compradores, mas sim ao exclusivo interesse dos cessionários João Miguel e outros.

Por outro lado o v. acórdão bem decidiu a lide ao devolver ao primeiro grau

“(...) as demais questões suscitadas nas apelações dos autores e dos litisconsortes (promitentes-cessionários), prejudicada a apelação dos promitentes-compradores.”

E com acerto acrescentou o decisório:

“Igualmente, desconstituem as determinações acerca das verbas da sucumbência, que deverão ser reapreciadas em Primeira Instância, já que, por ora, foi afastada a extinção do processo, por inadmissível a purgação de mora tida como subsistente pela r. sentença.

Como as demais questões permanecem em aberto, não há como desde logo julgá-las neste grau de jurisdição, simplesmente porque não foram decididas pela r. sentença recorrida. Ora, sem decisão, não há impugnação eficaz e, sem impugnação, não há devolução da matéria ao órgão julgador *ad quem*. Como os pedidos são distintos, aplica-se o *caput* e não os parágrafos do artigo 515 do Código de Processo Civil” (fls. 1.070 a 1.071).

Também não há negar o descabimento da arguição de ofensa ao art. 47 do Código de Processo Civil sob alegação de que a decisão da lide deve ser uniforme para todas as partes na hipótese de litisconsorte necessário.

Conforme ressaltou o aresto com esteio em Pontes de Miranda, a unicidade da sentença nada tem a ver com a univocidade de soluções para definir o destino dos litisconsortes, pois há interesses diversos e até conflitantes.

O recurso também não logra êxito pelo prisma da discrepância. Isto porque nos julgados trazidos à colação, extraídos da Revista dos Tribunais, não ficou demonstrado que se cuidava da hipótese prevista no Decreto-lei nº 745/69, para a purgação de mora.

Imprestável para a discrepância é o RE 90.415, relatado pelo eminente Ministro Décio Miranda, pois nele foi admitida a purgação da mora no prazo da contestação, mas não houvera prévia interpelação.

No caso dos autos a hipótese é diversa, pois ocorrera a prévia interpelação, pelo que o aresto afastou a purgação da mora no prazo de contestação.

Mesmo que assim não fosse — somente para argumentar — o dissenso pretoriano com o aresto do Supremo Tribunal estaria superado, pois em decisão posterior aquela Corte no RE 99.681, de que foi relator o Ministro Soares Muñoz, editou acórdão assim ementado:

“Promessa de compra e venda. Promitente-comprador constituído em mora na forma estabelecida no Decreto-lei 745/69. Inadmissibilidade da sua purgação no concernente à contestação da ação de rescisão de contrato. Recurso extraordinário conhecido e provido.”

E aquele saudoso magistrado em seu voto explicitara:

“Cuido, no entanto, que, a partir da vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 745, de 1969, a melhor orientação é a do acórdão indicado como paradigma, da Segunda Turma. O voto condutor do mencionado aresto, da lavra do eminente Ministro Cordeiro Guerra, é convincente no sentido de que

“Fixando o Decreto-lei nº 745, de 07.08.69, o prazo de 15 dias para a constituição em mora do promitente-comprador, ainda que do contrato conste cláusula relutiva expressa, dentro dele deve ser purgada a mora.

Lei especial, particular, pôs fim à variação da jurisprudência, que admitia a purgação da mora, no prazo da contestação da ação, quando, embora pactuada a rescisão de pleno direito, ocorrera exarada tolerância do credor.

O advento da lei nova — Decreto-lei nº 745, criou a obrigação para o devedor, de purgar a mora, no prazo de 15 dias da interpelação, pois, de outro modo, subsistiria a situação anterior que ela veio expressamente alterar e extinguir.

Feita a notificação, vencido o prazo de 15 dias, sem purgação da mora, não pode mais ser ela mudada no prazo da contestação, sob pena de se negar vigência ao Decreto-lei nº 745/69, tornando inútil a prévia interpelação que ela instituiu.

Aliás, esse entendimento já prevalecia antes do Decreto-lei nº 745, como se verifica do RE 59.629-PR ac. 14.11.66, de que foi Relator o Ministro Victor Nunes Leal, assim ementado:

“Tendo havido interpelação prévia o prazo para purgar a mora nos contratos de promessa de compra e venda conta-se da notificação. Não há porque reabrir esse prazo a partir da citação para demanda de rescisão do contrato, pois esta solução pressupõe não ter havido interpelação prévia. 2. Oferecido o depósito fora do prazo, é de se decretar a rescisão do contrato” — RTJ vol. 40, pág. 216.

De ressaltar-se ainda este passo do voto do eminente Ministro-Relator:

“Não importa que o depósito tenha sido feito no prazo da contestação. Essa interpretação jurisprudencial tem sido adotada nos casos em que a ação é proposta sem interpelação prévia, valendo a citação para a causa como interpelação. No caso, porém, houve a notificação prévia. Dela, portanto, é que se havia de contar o prazo para a purgação da mora” (*idem*, pág. 218).

Se assim era, então, com maior razão após a vigência do Decreto-lei nº 745/69” (RTJ 75/255-256).

Aliás, mais recentemente, a mesma Segunda Turma reiterou o seu ponto de vista, em acórdão do qual foi Relator o eminente Ministro Leitão de Abreu (RTJ 83/416), com a seguinte ementa:

“Promessa de compra e venda. Inadimplemento. Feita a interpelação e constituído o devedor em mora, não é admissível a emenda da mora no prazo da contestação da ação rescisória do contrato. Precedentes: RE 80.490 — RTJ 75/254 e RE 59.626 — RTJ 40/216” (in RTJ 106, págs. 1.217 a 1.218).

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

VOTO

MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Inicialmente, pensei em pedir vista para examinar mais detidamente a espécie, em face do farto material que me foi encaminhado e da expressão e do número dos ilustres Patronos que atuam na causa. No entanto, após inteirar-me da espécie, vejo que a mesma é mais simples do que aparentava.

Não tenho dúvida em acompanhar S. Exa., o Sr. Ministro-Relator quanto à inexistência de vulneração do direito federal, uma vez não ocorrente nenhuma das violações declinadas no que diz respeito aos dispositivos apontados na peça recursal, sob o pálio da alínea *a* do permissivo constitucional.

Não vejo, outrossim, como caracterizado o dissídio, não só porque o paradigma trazido a confronto não se presta a esse fim, por não versar matéria idêntica, ou semelhante, mas, também, porque, conforme exaustivamente demonstrado, no próprio Supremo Tribunal Federal, julgado bem mais recente do que o declinado como paradigma, se pronunciou a respeito após a vigência do Decreto-lei nº 745. Essa, aliás, é a jurisprudência que prevalece no país, sem dissonância de maior vigor.

Por estes fundamentos, acompanho o em. Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 4.891-0 — SP — (90.0008712-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar. Rectes.: Manoel Pinto Ferreira e cônjuge. Advs.: Elizabeth Aparecida F. de Souza e outro. Recdos.: Ricardo Ares e outros. Advogados: Rubens de Barros Brisola e outros. Recdos.: João Miguel e outros. Adv.: Paulo Restiffe Neto. Sustentaram, oralmente, os Drs. Rubens de Barros Brisola, pelo primeiro recorrido, e Roberto Rosas, pelo segundo recorrido.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 08.02.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

O Sr. Ministro Barros Monteiro afirmou suspeição por motivo de foro íntimo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.



RECURSO ESPECIAL Nº 7.959-0 — SP

(Registro nº 91.01915-1)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Instituto Nacional de Previdência Social — INPS*

Interessado: *Geraldo Ferreira de Sá*

Advogados: *Drs. Vicente José Rocco e outros, e Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros*

EMENTA: Previdenciário — Processual Civil — Ação acidentária — Curador de acidentes do trabalho — Legitimidade do Ministério Público para recorrer (arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC) — art. 58, ADCT — Lei 6.367/76 (art. 5º) — Decreto-lei nº 2.171/74 (art. 2º).

1. O sistema processual civil vigente revela *dú-plice* atuação do Ministério Público — *parte e fiscal da lei* (art. 499, § 2º, CPC) — A *qualificação custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da *legitimidade* para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acertamento do direito objeto de *contra-dição*, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes, à sua participação influente no julgamento do mérito.

3. A adoção do salário mínimo, como indexador, para o reajustamento integral do benefício, resguarda-se na compreensão prestigiada desde a *Súmula*

260/TFR, com a custódia atualizada da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ancorada no art. 58, ADCT.

4. Precedentes da jurisprudência.

5. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: O Ministério Público do Estado de São Paulo, com supedâneo no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, e no interesse de Geraldo Ferreira de Sá, interpôs o presente Recurso Especial contra o v. acórdão da Colenda Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil, cujo teor se segue, *verbis*:

“Tem-se, reiteradamente, entendido, nesta Corte, inexistir interesse do Ministério Público, em recorrer, em acidentária, quando o obreiro se faz representar no feito por advogado contratado, como ocorre no presente. Entende-se que impõe-se a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, no estrito cumprimento do disposto no art. 83 do CPC; sua intervenção é exigida para que se faça cumprir a lei.

Reconhece-se não restringir a norma processual a atuação do Ministério Público, ao contrário, dá-lhe amplos poderes de intervenção no feito, e dá-lhe, evidentemente, legitimidade para recorrer, conforme o preceituado no art. 499.

Neste sentido os “Comentários do Código de Processo Civil” de Celso Agrícola Barbi — Forense — I volume — pág. 380.

No entanto, quando se trata de direito disponível, e não de cumprimento de lei, como aventado acima, quando no feito a parte vem representada por advogado, tal interesse inexistente, máxime quando finda é a celeuma, e cuida-se tão-só de aplicação de índice no reajuste do benefício.

No caso, no entanto, ocorre um fato diverso, de todos os que até agora se tem apreciado, é que, no prazo para o recurso, o obreiro manifesta-se em corroboração ao recurso interposto pelo douto Curador de Acidentes, pelo que, então, convalidado resta o recurso, por encampado pela parte.

Por tal razão se o aprecia, contudo, se lhe nega provimento.

É que, no caso, o mês de admissão do trabalhador ao emprego coincide com o do afastamento, pelo que, forçado se é concluir não haver prejuízo ao obreiro, uma vez que livremente deve ter tratado o seu salário com o empregador, e é de presumir-se tenha ele ajustado um salário que lhe era satisfatório, naquela altura, e, por isso mesmo, atualizado até então, pelo que não há falar-se em aplicação do índice integral, no momento da atualização, pois estar-se-ia aplicando percentual devido, antes mesmo de o empregado ter iniciado a prestação do trabalho, o que seria suma incoerência e injustiça.

A determinação, então, de correção do salário de contribuição a partir da data de admissão, posto acidentado, no mesmo mês, é justa e acertada, uma vez concluir-se que naquela data tem início o ciclo inflacionário corroedor do poder de compra do salário ajustado.

Ante tais razões, nega-se provimento ao recurso” (fls. 265/266).

O recorrente alega que o v. aresto impugnado contraria os artigos 5º da Lei 6.367/76 e 2º do Decreto-lei 2.171/84, e ainda diverge do entendimento consubstanciado na Súmula 260/TFR (fls. 268/270).

Não foram apresentadas contra-razões.

O E. Tribunal *a quo* admitiu o Recurso apenas pela alínea *a* do permissivo constitucional, porque “o que configura o dissídio são as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados e irremediavelmente a jurisprudência da qual resultou a Súmula antes referida provém de julgados, cujas matérias versam sobre benefícios previdenciários e não acidentários, hipótese dos autos” (fls. 277/278).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do recurso, ressaltando que, caso seja provido, é fundamental a presença do autor, eis que o processo correu à sua revelia (fls. 289/293).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): Colhe-se dos autos que, em liquidação de sentença, na elaboração da conta, foi aplicado “índice fracionado ao reajuste do benefício”, motivando o Ministério Público Estadual a apelar, por entender inexistir legislação previdenciária autorizadora de reajustamento em níveis inferiores aos correspondentes aos percentuais de aumento do salário mínimo.

Depois de enfrentar a questão afeita à legitimidade do Ministério Público para recorrer, no mérito, o objurgado v. acórdão, confirmando a sentença, assentou:

“... no caso, o mês de admissão do trabalhador ao emprego coincide com o do afastamento, pelo que, forçado se é concluir não haver prejuízo ao obreiro, uma vez que livremente deve ter tratado o seu salário com o empregador, e é de presumir-se tenha ele ajustado um salário que lhe era satisfatório, naquela altura, e, por isso mesmo, atualizado até então, pelo que não há falar-se em aplicação do índice integral, no momento da atualização, pois estar-se-ia aplicando percentual devido, antes mesmo de o empregado ter iniciado a prestação do trabalho, o que seria suma incoerência e injustiça.

A determinação, então, de correção do salário de contribuição a partir da data de admissão, posto acidentado, no mesmo mês, é justa e acertada, uma vez concluir-se que naquela data tem início o ciclo inflacionário corroedor do poder de compra do salário ajustado” (fls. 265 e 266).

O Recurso Especial está ancorado no art. 105, III, *a* e *c*, Constituição Federal, arrazoando que o v. aresto contrariou o art. 5º da Lei 6.367/76, o art. 2º do Decreto-lei nº 2.171/74, e, também, divergiu da Súmula 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos.

No itinerário aclarado pelo recurso, inicialmente, reclama atenção a questão abordada à **legitimidade do Ministério Público** para recorrer, a respeito, comentando o v. acórdão:

“Tem-se, reiteradamente, entendido, nesta Corte, inexistir interesse do Ministério Público, em recorrer, em acidentária,

quando o obreiro se faz representar no feito por advogado contratado, como ocorre no presente. Entende-se que impõe-se a intervenção do Ministério Público, como *custos legis*, no estrito cumprimento do disposto no art. 83 do CPC; sua intervenção é exigida para que se faça cumprir a lei.

Reconhece-se não restringir a norma processual a atuação do Ministério Público, ao contrário, dá-lhe amplos poderes de intervenção no feito, e dá-lhe, evidentemente, legitimidade para recorrer, conforme o preceituado no art. 499.

Nesse sentido os “Comentários do Código de Processo Civil” de Celso Agrícola Barbi — Forense — I volume — pag. 380.

No entanto, quando se trata de direito disponível, e não de cumprimento de lei, como aventado acima, quando no feito a parte vem representada por advogado, tal interesse inexistente, máxime quando finda é a celeuma, e cuida-se tão-só de aplicação de índice no reajuste do benefício” (fl. 265).

Inquieto diante dessas anotações, compadece-se a oportunidade para que retorne ao tema, ancorado na fundamentação que desenvolvi no REsp nº 6.536-0-SP (julgado em 26.04.93), demonstrando ser irretorquível, como ocorre no presente caso, a participação do Ministério Público, partícipe da relação processual. Disse, e agora reafirmo que a sua **legitimidade** resulta do seu natural **interesse jurídico**, vincado nas funções de conveniente intervenção autorizada em lei. Essa participação estende-se à incidência recursal, na linha do posicionamento ministerial, então, acentuei:

omissis

“Em outras palavras, o interesse está pressuposto (*in re ipsa*) na própria outorga da legitimação: foi ele identificado previamente pelo próprio legislador, o qual, por isso mesmo, conferiu a legitimação”.

Como diz Hugo Mazzilli, “o interesse de agir, por parte do Ministério Público, é presumido: quando a lei lhe confere legitimidade para intervir, é porque lhe presume o interesse”. A conclusão de Satta, no particular, é perfeitamente adequada ao nosso sistema jurídico: “o interesse do Ministério Público é expresso na própria norma, que lhe permitiu ou conferiu o modo de atuar”.

Ao ingressar no processo, quer na função de parte, quer na de fiscal da lei, o Ministério Público está atuando na defesa do interesse público. Conforme referido acima, ao lhe ser outorgada

legitimação para agir ou intervir em determinado processo, já se lhe reconheceu previamente o interesse. E porque há interesse é que o Ministério Público está legitimado a recorrer (art. 499, CPC). Interessa sempre à sociedade que a decisão da causa onde haja interesse público seja tomada de modo mais aproximado possível da justiça ideal, sem vício de procedimento ou de juízo”.

Daí decorre a correta afirmação de que o interesse recursal não se constitui para o *parquet* em pressuposto de admissibilidade do recurso.

Esta é a razão pela qual, no processo penal, pode ele recorrer de sentença condenatória em favor do réu.

Não raras vezes o Ministério Público interpõe recurso, no processo civil e no processo penal, contra posicionamento de seu antecessor no processo. Essa circunstância, como já se viu, não lhe retira o interesse recursal”.

.....
“O direito discutido na ação acidentária merece tratamento diverso do que lhe deu, *data venia*, o v. acórdão recorrido, haja vista ser indisponível: **“os direitos contemplados na Lei Acidentária, estruturada por normas cogentes, ostentam caráter alimentar e, enquanto tais, são indisponíveis”**, de modo que mereciam a fiscalização do Ministério Público, pela via controladora do recurso contra a sentença que desrespeitou essa indisponibilidade.

Deixar o processo acidentário correr ao bel-prazer da parte, implicaria tolher a atuação do *parquet* na defesa do interesse público, imanente ao processo acidentário, interesse público esse que se encontra sempre superposto ao interesse meramente individual da parte.

A propósito, o Pretório Excelso fixou princípio que vale ser aqui invocado:

“A custódia da lei, deferida ao Ministério Público, não pode sofrer restrições, na exegese de norma processual, coarctando-lhe o pleno desempenho do ofício”.

Como diz Carnelutti:

“O escopo das partes é **ter razão**; o escopo do processo é **dar razão a quem a tem**. Nas duas fórmulas, verdadeiramente simples, está a antítese entre o interesse interno e

o interesse externo: **que seja dada razão a quem a tem** e não é um interesse **das partes**, mas um interesse **da sociedade inteira**. Portanto, o processo não serve às partes, mas as partes servem ao processo” (grifos do original).

Negar ao Ministério Público, no caso sob exame, legitimidade e interesse para recorrer, é, por vias transversas, impedir a realização da intenção da lei de ver resguardado, ao máximo, o interesse público que existe na preservação do direito de participar do obreiro que, por não saber ou não poder defender-se, sucumbe diante de interpretação equivocada e insensível das fórmulas processuais”.

No mesmo julgado, valendo-me da manifestação da ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, abordei:

“Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei — art. 499, § 2º, CPC” (RE 91.677-PR, 2ª Turma, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA, *in* RTJ 93/1.339).

PONTES DE MIRANDA, a propósito, escreveu: “Restam os casos (4), em que o Ministério Público apenas é órgão judicial consultivo, técnico, podendo externar o que pensa pró ou contra quaisquer comunicações de vontade feitas ao juiz. Não é parte. Não tem, *a priori*, qualquer legitimação para recorrer; **só a lei pode criá-la** e essa lei mesma é que lhe pode permitir o recorrer contra o que se resolveu de acordo com o seu parecer, espécie de *ius poenitendi*, digna de maiores investigações como problema de política legislativa... O Ministério Público, quando funciona, ou é parte, ou não o é. Se não é parte, somente pode recorrer se o recurso se subsume no de algum legitimado especial, ou **se a lei mesma o legitima**... Fora daí e de lei explícita, não pode recorrer... 7) MINISTÉRIO PÚBLICO — o artigo 499, § 2º, foi bastante explícito, de modo que afastou as dúvidas que exurgiam sob o Código de 1939, antes da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, art. 19, § 2º. Os recursos interponíveis são os comuns. No processo, cabem-lhe os mesmos poderes que às partes (art. 81) mas há regras jurídicas especiais como a do art. 511, relativa à dispensa do preparo. 8) INTERESSE DE INTERVIR PARA RECONHECER — o interesse para recorrer supõe a legação à relação jurídica que está em causa e pode ser vantajosa para o terceiro provimento do recurso. Quanto ao Ministério Público, art. 499, § 2º” (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Forense, 1975, tomo VII, págs. 71/72).

BARBOSA MOREIRA, comentando o art. 499, § 2º, do Código de Processo Civil, acentua que **“o Ministério Público tem legitimidade para recorrer assim no processo em que é parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei.** Os recursos utilizáveis pelo Ministério Público são os mesmos, em qualquer hipótese, de que dispõem as partes, sem diferença no que tange aos pressupostos de cabimento” (Comentários ao CPC, Forense, vol. V, pág. 276).

Na espécie, ação relativa a acidente do trabalho, o Ministério Público local funcionou na qualidade de *custos legis*: a sua legitimação para recorrer assenta-se, indiscutivelmente, na expressão literalidade do artigo 499, § 2º, do Código de Processo Civil, e o interesse do *Parquet*, resultante de sua própria legitimidade, absolutamente não se confunde com o interesse da parte”.

A propósito, alinha-se a jurisprudência desta Corte:

“Processual Civil — Ação acidentária — Sentença homologatória de conta de liquidação — Apelação do Ministério Público pretendendo a aplicação do índice integral — Não conhecimento — Recurso especial — Art. 499, § 2º, do CPC.

Além de legitimidade, tem o Ministério Público interesse em recorrer de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção.

Recurso provido” (REsp 5.507 — Rel. Min. Américo Luz — *in* DJU de 10.12.90).

“Processual — Recurso — Ministério Público — Legitimidade para recorrer, tanto como parte ou como fiscal da lei (CPC, art. 499, § 2º).

Recurso provido” (REsp 4.114 — Rel. Min. Geraldo Sobral — *in* DJU de 08.02.90).

“Processual Civil — Ação acidentária — Sentença homologatória de conta de liquidação — Apelação — Ministério Público — Legitimidade.

Tem o Ministério Público legitimidade e interesse em recorrer, seja como parte ou fiscal da lei (art. 499, § 2º, CPC), de todas as decisões proferidas contra a parte sob sua proteção” (REsp 6.459 — Rel. Min. José de Jesus — *in* DJU de 07.10.91).

“Acidente do trabalho — Recurso do Ministério Público.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer como parte ou como fiscal da lei, mas é necessário o interesse da parte em nome de quem recorre, principalmente quando não há interesse público atingido e se tratando de direito disponível” (REsp 6.945 — Rel. Min. Garcia Vieira — *in* DJU de 18.03.91).

“Recurso Especial — Ministério Público — Legitimidade.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer, seja como parte ou fiscal da lei. Os recursos são os mesmos de que dispõem as partes. A única ressalva decorre do art. 500 do CPC, quanto ao recurso adesivo” (REsp 6.795 — Rel. Min. Vicente Cernicchiaro — *in* DJU de 04.03.91 — p. 1.981).

Como relator, sintetizei:

“Previdenciário — Processual Civil — Ação acidentária — Curador de acidentes do trabalho — Legitimidade do Ministério Público para recorrer — Arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º, CPC.

1. O sistema processual civil vigente revela dúplice atuação do Ministério Público — **parte e fiscal da lei** (art. 499, § 2º, CPC) — A qualificação *custos legis* tem merecido reprimenda doutrinária.

2. Os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF) são pressupostos asseguradores da **legitimidade** para integração do Ministério Público na relação processual, exercitando as suas funções e influenciando no acerto do direito objeto de contradição, com os ônus, faculdades e sujeições inerentes à sua participação influente no julgamento do mérito.

3. Precedentes da jurisprudência.

4. Recurso provido” (REsp 6.536-0-SP — julgado em 26.04.93).

A bem se ver, a harmoniosa compreensão flui do sistema processual civil vigente, na perspectiva da dúplice atuação do Ministério Público: como **parte** (art. 81, CPC) ou como **fiscal da lei** (arts. 82 e 83, Cód. ref.) esmaecendo a gravitação como *custos legis* (Cândido Rangel Dinamarco — Fundamentos do Processo Civil — p. 327 — nº 187 — Ed. Rev. Tribs. — 1986; RE 93.531 — Rel. Min. Oscar Corrêa — *in* DJU de 01.07.83, p. 9.998; RE 94.064 — Rel. Min. Néri da Silveira — *in* DJU de 17.12.83, p. 13.209 — *apud* razões do recurso).

Curial, pois, que o Ministério Público, seja como parte ou fiscal da lei, tem resguardado o seu direito de recorrer (art. 499, § 2º, CPC), fundado nos **interesses sociais e individuais** indisponíveis, pressupostos (*in re ipsa*) antecedentes à própria legitimidade para a causa. Integrando na relação processual, a sua desvinculação direta com os interesses, em conflito, todavia, não o desqualifica para o exercício dos deveres processuais decorrentes; confira-se:

“Ser parte significa participar da contradição posta em juízo, qualquer que seja a posição processual ocupada, no processo, todo um conjunto de direitos, faculdades, ônus e sujeições, inerentes às posições processuais. Ser parte não implica ser exatamente igual à parte, uma vez que, obviamente, diferem as partes entre si a partir da posição processual assumida, mas implica, necessariamente, desfrutar na contradição instituída perante o juiz de semelhante igualdade de oportunidade para influir na decisão, apesar da posição processual eventualmente ocupada.

Quem participar do processo e nele desfrutar de um complexo de direitos e faculdades que vão influir no julgamento sobre a contradição de mérito, é parte, porque ser parte é fazer aquilo que só a parte pode fazer, não o juiz.

Assim, o **Ministério Público**, sempre, ainda que intervindo, é parte, e os adjetivos com que se lhe individualiza a qualidade (parte artificial, parte imparcial, parte adjunta, parte necessária ou parte secundária), nenhum significado apresentou no fenômeno processual” (José Fernando Silva Lopes — Ministério Público e o Processo Civil — p. 79 — Ed. Saraiva — 1978 — grifei).

Desse modo, assente a dualidade do desempenho das funções ou aceita a sua participação, *lato sensu*, como parte, de qualquer sorte, influenciando no julgamento, por conclusão, até de lógica-jurídica, destacada a sua essencialidade na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF), inafastável a legitimidade do Ministério Público para recorrer, enfim, seja como **parte** interessada no acerto do mérito, quer oficiando como **fiscal da lei** (§ 2º, art. 499, CPC).

Persistindo nesse convencimento, por tenazes razões de direito, a **legitimidade** deve ser reconhecida. Demais a mais, no caso concreto, regularmente representado, o obreiro manifestou a sua corroboração à irresignação ministerial (fl. 247 — verso).

Estabelecido o lineamento afirmatório do legítimo interesse da participação do Ministério Público, resta enfrentar o ponto nodal: para o reajustamento do benefício deve ser aplicado ou não o índice integral do salário mínimo ou simples correção do salário-contribuição?

Para a composição, como clarão, não deve ser omitida referência à Súmula 260/TFR:

“No primeiro reajuste previdenciário, **deve-se aplicar o índice integral** do aumento verificado, **independentemente do mês da concessão**, considerado, nos reajustes subseqüentes, o **salário mínimo** então atualizado” (grifei).

Essa compreensão tem merecido a custódia desta Corte, sob a benfeza aura constitucional do art. 58, ADCT, ditando:

“Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, **terão seus valores revistos**, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **expresso em número de salários mínimos** que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte” (grifei).

A bem se ver, com o deliberado objetivo de restabelecer o seu poder aquisitivo, guia para o reajuste expresso em número de **salários mínimos**, de modo integral, como indexador do benefício. Portanto, tornando-se irrelevante a data da ocorrência do acidente ou a que tenha servido para estabelecer o valor do primeiro benefício. Assim tem prevalecido neste Superior Tribunal; confira-se;

“Acidente do trabalho. Benefício. Cálculo. Índice integral.

Aplicação à espécie do enunciado da Súmula nº 260 do extinto TFR.

Recurso provido” (REsp 4.854-SP — Rel. Min. Américo Luz — *in* DJU de 19.11.90).

Na mesma esteira de imediata aplicação do reajuste integral: REsp 9.242-SP e REsp 12.083-SP, Rel. Min. Garcia Vieira — *in* DJU de 09.09.91 e 30.09.91.

Pelo fio do exposto, quanto à alegada afronta ao art. 5º da Lei 6.367/76, e ao art. 2º do Decreto-lei 2.171/74, por inoportunidade, não procede. Porém, conhecendo do recurso pela alínea *c*, art. 105, III, CF, voto pelo provimento.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 7.959-0 — SP — (91.0001915-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto Nacional de Previdência Social — INPS. Advogados: Vicente José Rocco e outros. Interes.: Geraldo Ferreira de Sá. Advogados: Luiz Gonzaga Curi Kachan e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 19.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 8.634-0 — AM (Registro nº 91.0003434-7)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Bradesco Seguros S/A*

Recorrida: *C. F. V. da Costa*

Advogados: *Drs. Almir de Mello Dantas e outros*

EMENTA: 1 — Mandado de segurança — Indeferimento liminar — Recurso cabível.

Firmou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que cabível o recurso ordinário e não o especial, entendendo-se como denegatória a decisão que extingue o processo sem lhe apreciar o mérito. Não se pode, entretanto, qualificar como decorrendo de erro grosseiro a interposição do especial, ao menos em época em que havia, nesta Corte, divergência sobre o tema, podendo ser apontado acórdão, contemporâneo do recurso em exame, afirmando que aquele o recurso próprio.

Recurso especial de que se conhece como ordinário.

2 — Mandado de segurança — Inicial deficiente — Emenda.

Aplica-se ao mandado de segurança o disposto no artigo 284 do Código de Processo Civil. A inicial só será indeferida se não suprida a falta que importava inépcia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso especial como recurso ordinário e em lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: BRADESCO SEGUROS S.A. manifestou recurso especial, visando a desconstituir decisão que indeferiu a inicial, no mandado de segurança impetrado para impugnar ato omissivo do MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível de Manaus.

Sustentou que o acórdão recorrido violou o art. 284 do CPC, frustrando-lhe o direito de emendar a inicial. Recurso inadmitido.

Dando provimento ao agravo de instrumento, determinei subsistem os autos para melhor exame.

O Ministério Público, ao argumento de que imprópria a via recursal, opinou por que não seja conhecido o especial. Se conhecido, que se lhe negue provimento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Suscita o Ministério Público preliminar de não conhecimento. Salieta que se trata de denegação de segurança, expondo-se ao recurso ordinário. Grosseiro o erro, não seria possível superar o óbice.

Cumpra ter em conta que se trata de decisão tomada em agravo regimental, onde se manteve provimento monocrático que indeferira de plano a inicial, com fundamento em inépcia. A propósito do recurso próprio — se especial ou ordinário — embora a matéria já se tenha pacificado, chegou a haver dissídio neste Tribunal. O recurso foi apresentado em 07 de maio de 1990, havendo o recorrente consignado que não era cabível o ordinário por não ter havido julgamento de mérito. Coincidentemente, naquela mesma data o “Diário da Justiça” publicava ementa de julgamento desta Terceira Turma com o seguinte teor (RMS 124):

“1. O Recurso em mandado de segurança só cabe quando a decisão no *writ* for denegatória (CF, art. 105, II, *b*), entendendo-se como tal a que entrega prestação jurisdicional negativa ou que julga sem atender ao pedido.

2. A decisão indeferitória, que simplesmente extingue ou tranca o processo, não é recorrível ordinariamente, mas através do REsp, *ex vi* do art. 105, III, *b* e *c*, da CF, que se entende combinadamente com o princípio genérico da recorribilidade, que abrange tanto as decisões de mérito (positivas ou negativas), como aquelas meramente terminativas do processo (CPC, art. 162, caput, § 1º).

3. Recurso do qual não se conhece, mas que retorna à origem para ser processado e examinado como especial.”

Certo que a jurisprudência veio a firmar-se no sentido de que adequado o recurso ordinário, houvesse ou não decisão de mérito. Não há, porém, como afirmar derive de erro grosseiro a interposição de recurso especial nas circunstâncias.

Conheço do recurso como ordinário.

Questiona-se sobre a incidência ou não, tratando-se de mandado de segurança, na norma contida no artigo 284 do CPC, determinando faculte o juiz a emenda da inicial nas hipóteses que ali se mencionam.

Pode-se dizer que inteiramente inaceitável o entendimento, já sustentado, no sentido de que a Lei 1.533/51 enumerou os artigos do Código de Processo Civil aplicáveis, outros não o podendo ser. Já cogitei do tema em artigo de doutrina, havendo colocado em relevo que, sem invocação

daquele Código, inviável processar um pedido de segurança. Numerosíssimas as questões de que não cuida a lei especial, sendo impositiva a invocação das normas codificadas (Recursos em Mandado de Segurança *in* Mandado de Segurança e de Injunção — Saraiva — 1990 — p. 280).

No caso em exame haveria outro obstáculo. Estabelece o artigo 8º da lei específica que a inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos nela previstos.

Não vejo aí empecilho que não possa ser arredado. A lei foi editada na vigência do Código de 39 que, prevendo também a possibilidade do indeferimento da inicial, não continha norma análoga à do Código atual. Não se justificaria, à época, que apenas para o mandado de segurança fosse de rigor ensejar-se a emenda. Vigente o novo diploma, impõe-se a aplicação subsidiária, nada havendo o que a incompatibilize com a regulamentação do mandado de segurança.

Argumenta-se com a celeridade a que se sujeita esse procedimento. Ora, a pressa decorre da conveniência de prontamente garantir o direito líquido e certo que haja sido violado. Não se percebe em que isso seja favorecido pelo indeferimento liminar, por defeito simplesmente formal, obrigando o impetrante a diligenciar, em outro processo, o que no mesmo poderia ser feito.

Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se precedente, onde se invoca a opinião de respeitáveis autores, de acordo com a orientação que ora sustento (MS 20.788 — Rel. Min. Moreira Alves — RTJ 128/1.129).

Já tendo conhecido do recurso, como ordinário, dou-lhe provimento para reformar a decisão, devendo ensejar-se ao impetrante a emenda da inicial.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 8.634-0 — AM — (91.0003434-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Recte.: Bradesco Seguros S.A. Advogados: Drs. Almir de Mello Dantas e outros. Recdo.: C. F. V. da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial como recurso ordinário e deu-lhe provimento (em 21.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Recorrente: *GTE Sylvania Ltda.*

Advogados: *Drs. Ivani Laseri e outros*

Recorrida: *Fazenda do Estado de São Paulo*

Advogados: *Drs. Ana Maria Moliterno Pena e outros*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO. ARTIGOS 151 E 162, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, E ARTIGO 38 DA LEI DE EXECUÇÕES.

Não ofende as disposições do CTN a decisão que exige, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o depósito em dinheiro.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 26 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação ordinária anulatória de débito fiscal, recusou garantia ofertada para discussão do débito, ou seja,

uma fiança bancária, que visava suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O acórdão recorrido manteve a decisão agravada.

Recurso especial, com fundamento nas letras *a* e *c* do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.

Aduz a recorrente, ao que se entende, violação do art. 151 do CTN, e do art. 38 da Lei das Execuções Fiscais.

O recurso foi admitido apenas por alegada relevância das questões ventiladas (fls. 107/108).

Em seu parecer, a d. Subprocuradoria-Geral da República opina pela devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que ali se pronuncie, fazendo a apreciação crítica do seu cabimento.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, estaria por acatar a sugestão do parecer, a fim de devolver o processo à origem para apreciação fundamentada sobre a admissibilidade do recurso especial.

Ocorre que o recurso, vejo de imediato, embora se apóie também na letra *c* do permissivo constitucional, não cuidou de demonstrar a divergência. Limitou-se, nesta parte, a transcrever o teor da Súmula 247 do STF, mas para dizer que sabe que o depósito prévio não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal. Nada diz sobre o acórdão haver contrariado tal entendimento, que, aliás, não contrariou, até porque não seria essa a tese em discussão. Apenas interpretou o CTN, quando exige o depósito em dinheiro para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Tal exegese, pois, parte de uma análise integrada do Código Tributário à vista dos arts. 151 e 162 desse diploma.

À sua vez, o art. 38 da Lei das Execuções não resultou contrariado. “Só o depósito integral do débito em dinheiro impede a propositura da execução fiscal; não a fiança bancária” (RT 596/95; RJTJESP 93/326).

Ausente, pois, infração a dispositivo de lei federal, e não caracterizado dissenso jurisprudencial, não conheço do recurso.

Assinale-se, em arremate, que a ação anulatória foi julgada improcedente por sentença de 18 de setembro de 1990 (fls. 105).

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.215-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Recte.: GTE Sylvania Ltda. Advs.: Ivani Laseri e outros. Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo. Advs.: Ana Maria Moliterno Pena e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 26.05.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Peçanha Martins, Américo Luz e José de Jesus.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.



RECURSO ESPECIAL Nº 10.864-0 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Paulo Sérgio Hofling*

Advogado: *Dr. Paulo Sérgio Hofling*

Recorrida: *Nacional Cia. de Crédito Imobiliário*

Advogados: *Drs. Lígia Maria Canton e outros*

Interes.: *Elisabeth Leão Wey*

Advogado: *Dr. Paulo Sérgio Hofling*

EMENTA: *Processo Civil. Fluência de prazo recursal. Suspensão/Interrupção. Convenção das partes. Arts. 180, 182, e 265, II, CPC. Doutrina. Recurso desacolhido.*

Às partes, por convenção, não se faculta suspender prazo recursal, haja vista que peremptório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Proposta ação de rescisão de contrato de compromisso de compra e venda, o MM. Juiz julgou parcialmente procedente o pedido.

Publicada a sentença em 20 de julho de 1988, as partes peticionaram, em 11 de agosto daquele ano, requerendo “suspensão de instância, pelo prazo de 15 (quinze) dias a fim de que” pudessem “ultimar providências no sentido de realizar acordo sobre o pagamento da importância objeto da petição inicial”. Pleitearam, “ainda, em caso de não realização do citado acordo, a devolução integral do prazo ao ora réu, para apresentação do recurso de apelação da r. sentença de fls”.

O MM. Juiz assim se pronunciou sobre o pedido:

“Fls. 485: Suspendo o processo pelo prazo requerido”.

Postularam as partes, em continuação, novas e sucessivas suspensões.

Resultando infrutífera a tentativa de acordo, o réu interpôs apelação, da qual não conheceu a Décima Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, pelos seguintes fundamentos:

“Publicada a sentença em 1º de julho de 1988 (fls. 484), o prazo para recurso teve início em 1º de agosto (uma segunda-feira), levando-se em conta que esta ação não tem curso nas férias forenses.

Depois do decurso de 11 (onze) dias, protocolaram as partes o primeiro pedido de “suspensão da instância” (fls. 485), para que pudessem ultimar acordo; caso este não se concretizasse, desde já ficara requerida “a devolução integral do prazo ao ora réu, para apresentação do RECURSO DE APELAÇÃO da r. sentença de fls.”

Nesse último aspecto, contudo, o pedido das partes — renovado por várias vezes, mesmo após a interposição da apelação — era processualmente ineficaz, de atendimento impossível.

Com efeito, o prazo para recurso é sabidamente peremptório, não podendo ser alterado (para redução, prorrogação, ou devolução) por convenção das partes, incidindo no particular a vedação do art. 182 (primeira parte) do Código de Processo Civil.

Como já deixou julgado a Egrégia 11ª Câmara Civil desta Corte (RT, 618/88), “a convenção das partes para a suspensão do processo não abrange os atos peremptórios, mas apenas os dilatórios...”

Nesse sentido, ainda, as lições de ARRUDA ALVIM (Manual de Direito Processual Civil, RT, 1986, vol. I, págs. 308 e 309), MONIZ DE ARAGÃO (Comentários ao CPC, Forense, 1976, vol. II, pág. 457), as anotações de THEOTÔNIO NEGRÃO (CPC e legislação processual em vigor, RT, 19ª ed., pág. 133) e JURANDYR NILSSON (Nova Jurisprudência de Processo Civil, Max Limonad, 1981, vol. X, pág. 71, nota 3.015), bem como as advertências de SÉRGIO BERMUDEZ: “o art. 180, que não incluiu dentre os motivos da suspensão do prazo a suspensão convencional do processo, prevista no inciso II do art. 265, não deixa margem de dúvida quanto ao fato de que o prazo em curso não cessa se as partes suspendem o processo. Ainda que haja suspensão convencional, o prazo continuará fluindo. É claro que, precedendo a suspensão convencional ao *dies a quo* do prazo do recurso, este só começará depois daquela cessar” (Comentários ao CPC, RT, 1977, vol. VII, págs. 106 e 107).

Por fim, e muito embora se admitisse (por tolerante e liberal interpretação analógica do art. 180 do CPC), no caso, a validade da suspensão do processo, não haveria falar em restituição integral do prazo para recurso, mas apenas parcial, “por tempo igual ao que faltava para a sua complementação”.

Sob qualquer aspecto, por isso, o apelo é intempestivo, apresentado no 15º dia após a publicação do deferimento (ato esse, aliás, dispensável) do pedido de suspensão imediatamente anterior (fls. 489, 490, 491), mesmo desconsiderados os lapsos temporais dos precedentes pedidos.

Irrelevante é indagar se nada teria sido alegado pela recorrida, ou se o magistrado acabou recebendo o reclamo sem ressalvas ou restrições (fls. 524): o Tribunal pode (e deve) exami-

nar se estão preenchidos os requisitos de admissibilidade dos recursos; mesmo de ofício, porque a matéria é de ordem pública”.

Inconformado, o réu manifestou recurso especial, alegando afronta aos arts. 177, 178, 180, 181, 183, 187, 265, II, 266, CPC, além de divergência jurisprudencial.

Contra-arrazoado o apelo, restou admitido na origem, pelo que subiram os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): Incensurável o entendimento adotado como razão de decidir pela Câmara julgadora.

A hipótese vertente encontra-se subsumida, às inteiras, ao comando normativo ditado pela primeira parte do *caput* do art. 182, CPC, *verbis*:

“É defeso às partes, ainda que todas estejam de acordo, reduzir ou prorrogar os prazos peremptórios”.

Anotando referido dispositivo legal, tive oportunidade, em sede doutrinária, de assinalar:

“Os prazos recursais (art. 508) estão entre os peremptórios, não susceptíveis de suspensão por convenção das partes” (“Código de Processo Civil Anotado”, Saraiva, 4ª ed., 1992, art. 182, p. 110).

Também ao participar do julgamento dos Embargos Infringentes na Apelação nº 14.951, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, anotei:

“Impossível é a suspensão do prazo recursal salvo nas hipóteses dos arts. 179 e 180, CPC.

O prazo recursal é peremptório, não susceptível de prorrogação, por vontade das partes, *ex vi* do art. 182, CPC”.

Naquela oportunidade, após trazer à colação a lição de Pontes de Miranda, em seus “Comentários”, segundo a qual “a suspensão do processo, oriunda de convenção das partes, não apanha os prazos para recurso, já iniciados, nem a subida, ou o andamento e a subida dos recursos interpostos”, o em. Relator, Desembargador Márcio Sollero, carreou escólio de Tornaghi (“Comentários ao CPC”, Ed. Rev. dos Tribunais, vol. II, art. 265, pág. 318), nos seguintes termos:

“Compreende-se a proibição de prorrogar prazos que deixariam de ser peremptórios se pudessem ser diferidos. Para

evitar que as partes fraudem a lei suspendendo o processo (art. 265, II), o Código só manda restituir prazos em virtude da suspensão do processo se essa decorre: a) da “morte ou perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador”; b) do fato de ser excepcionada “a incompetência do juízo, da câmara ou do tribunal”, ou a “suspeição ou impedimento do juiz” (art. 265, I e III, combinado com o art. 180)”.

Moniz de Aragão, em relação ao particular, da mesma forma adverte:

“Tratando-se de prazo peremptório, as partes não têm qualquer disponibilidade; não o podem reduzir nem encompridar” (“Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. II, Forense, 4ª ed., 1983, art. 182, nº 114, p. 126).

Adiante, ao comentar o art. 265 da norma instrumental, o eminente processualista, em abordagem mais pragmática, explicita:

“A suspensão, porém, encontra determinados óbices, que a vontade das partes não alcança remover. Assim é que não terá cabimento quando qualquer ato processual estiver em curso. Não se pode, por exemplo, suspender o processo convencionalmente depois de iniciada a audiência de instrução e julgamento, ou o julgamento do caso pelo tribunal.

Também não é cabível a suspensão desse tipo nos casos em que se estiverem produzindo os efeitos de um ato. Por exemplo: não se pode convencionar a suspensão do processo enquanto durar o curso dos prazos peremptórios (art. 182)...” (*ob. cit.*, art. 265, nº 477, ps. 471/472).

Assim, fluindo o prazo para interposição do recurso de apelação, não poderiam as partes ter convencionado a suspensão do processo. Tal procedimento somente teria lugar depois de manifestado o apelo.

Diante disso, publicada a sentença às vésperas de férias, a intimação respectiva considerou-se realizada no primeiro dia útil subsequente a elas: *in casu*, 1º de agosto de 1988, segunda-feira. O termo *ad quem* do prazo recursal deu-se, portanto, no dia 15 daquele mês e ano.

Protocolada a impugnação somente aos 14 de dezembro, impunha-se à Câmara julgadora reconhecê-la serôdia. E cumpria fazê-lo, como fez, de ofício, na medida em que a tempestividade, como cediço, é pressuposto recursal genérico, cuja verificação se submete a duplo juízo de admissibilidade.

Ademais, ainda que, *ad argumentandum* se considerasse suspenso o prazo — o que, diga-se, só poderia verificar-se nas hipóteses dos incisos I e III do art. 265, CPC, a teor do art. 180 do mesmo diploma — a parte disporia para apelar, após encerrada a suspensão requerida, tão-somente do tempo que faltava para a complementação de referido prazo. Na espécie, já transcorridos nove dias quando do requerimento de suspensão, restariam apenas seis para recorrer. O apelo, como se vê, também estaria intempestivo sob esse prisma, considerando a distinção entre suspensão e interrupção de prazos. A propósito, é também do citado Mestre do Paraná:

“Prazo suspenso continua a correr, como se não houvesse sofrido qualquer paralisação; prazo interrompido, começa a correr de novo, como se jamais tivesse tido início”.

Em conclusão, o que impende consignar é que às partes, por convenção, não se faculta suspender prazo peremptório, menos ainda, como pretendem estes autos, interrompê-lo. Pedido de integral restituição do prazo para apelar, formulado quando já em curso o lapso recursal, se mostra de todo incabível e inaceitável.

Não se houve, assim, o acórdão recorrido com ofensa a qualquer dos dispositivos legais invocados pelo recorrente, que, aliás, sequer restaram enfocados em referida decisão impugnada, na medida em que não guardam pertinência com a espécie.

Ressalte-se, ademais, que em relação a alguns dos artigos tidos por violados o recorrente nem ao menos mencionou de que forma ou sob que aspecto o aresto os teria afrontado. Limitou-se, apenas, a argüir vulneração.

No mais, o inconformismo do recorrente pautou-se basicamente por considerar inatendido o disposto no art. 183, CPC, que estabelece a possibilidade de o juiz restabelecer prazos nos casos de comprovada justa causa. Na espécie, porém, o que houve foi pedido de suspensão do processo por convenção das partes (art. 265, II, CPC), que está longe de configurar justa causa.

Por derradeiro, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, o julgado trazido como divergente veio aos autos por cópia xerográfica não autenticada, sem observância, portanto, ao preceituado na alínea *a* do § 1º do art. 255, RISTJ. Ainda que assim não fosse, o excerto transcrito nas razões do especial não guarda a mínima relação com a tese versada no aresto recorrido. Diz respeito a “enriquecimento sem causa”, tema provavelmente correlato ao mérito da causa que, contudo, não foi objeto de apreciação pela decisão impugnada, haja vista inadmitida a apelação.

Em face do exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 10.864-0 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo. Recte.: Paulo Sérgio Hofling. Adv.: Paulo Sérgio Hofling. Recda.: Nacional Cia. de Crédito Imobiliário. Advs.: Lígia Maria Canton e outros. Interes.: Elisabeth Leão Wey. Adv.: Paulo Sérgio Hofling.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 16.03.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Bueno de Souza, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 13.404-0 — PE

(Registro nº 91.0015814-3)

Relator: *Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorridos: *Emmanuel Wanderley Duarte Filho e outros*

Advogados: *Drs. Eraldo Pessoa Lins e outro*

EMENTA: Processual Civil. Embargos de terceiros sem objeto devido à extinção da execução, pela anistia fiscal. Honorários advocatícios e reembolso de custas.

I — Cancelado o débito tributário em razão de anistia fiscal, deve a exequente pagar ao terceiro embargante honorários advocatícios e reembolsar-lhe as custas, porquanto, em tal caso, as regras da sucumbência devem ser aplicadas com maior amplitude, compatibilizando-se com os princípios maiores de justiça.

II — Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Decidiu o acórdão do Egrégio TRF-5ª Região na consonância da seguinte ementa (folhas 145):

“Processual Civil. Embargos de terceiro sem objeto devido à extinção da execução, pela anistia fiscal. Honorários de advogado.

A sentença que declarou extinto o processo de embargos de terceiro por falta de objeto, em virtude da extinção da ação de execução em que se realizou a penhora que motivou os embargos, deve reconhecer a sucumbência da embargada em honorários advocatícios.

Embargos infringentes acolhidos”.

Alega a União Federal, em recurso especial, com fundamento na letra c do permissivo constitucional, dissídio com o decidido pelo extinto TFR na AC nº 108.218-RJ, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, e no Agravo de Instrumento nº 51.497-DF, Relator o saudoso Ministro Geraldo Sobral, cujas ementas transcreve.

Contra-arrazoado (fls. 160-162), o recurso foi admitido (fls. 165), subindo os autos a esta Corte, onde a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu conhecimento e provimento (fls. 170-174).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):
O dissídio pretoriano, conforme salienta o despacho do ilustre Presidente do Egrégio Tribunal *a quo*, acha-se configurado com relação à AC nº 108.218-RJ. Neste paradigma, entendeu-se, ao contrário do acórdão recorrido, que, no caso de cancelamento de débito fiscal, decorrente de anistia, não faz jus o terceiro embargante à verba advocatícia. Eis a sua ementa:

“Remissão de débito tributário — Embargos de terceiro. Ocorrendo o cancelamento do débito, em virtude de lei que teve em consideração sua diminuta significação econômica, extingue-se a execução, e também o processo de embargos de terceiro, sem que qualquer das partes seja condenada ao pagamento de honorários de advogado” (ac. unânime na AC nº 108.218-RJ — *in* DJU de 16.06.88, pág. 15.110)”.

Conheço, pois, do recurso.

No mérito, nego-lhe provimento. No voto que proferi na AC nº 81.540-RJ, lembrado no parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, tive ensejo de afirmar:

“Com efeito, a regra no caso dos débitos anistiados como o presente, é que o benefício obtido pelo devedor é maior que as despesas por ele realizadas no curso do processo. Ademais, a finalidade das leis de anistia é descongestionar os órgãos do Poder Judiciário, livrando-se a plethora de efeitos que neles tramita. A admitir a possibilidade de continuar a discussão remanescente, acerca de custas e honorários, o preceito legal não alcançará o seu objetivo. **Nesse sentido, os precedentes desta Corte**”.

Acontece que o caso citado referia-se a embargos do devedor, enquanto que a espécie concerne a embargos de terceiro.

Será justo que o terceiro que, tendo os seus bens atingidos por ato de constrição judicial, contrate advogado, vá à justiça, pague custas, fazendo, pois, despesas e, depois, extinto o processo onde foi praticado o ato constritivo, fique com o seu prejuízo, ele que nenhum proveito tirou da anistia fiscal? Penso que não.

Em tal caso, as regras da sucumbência devem ser aplicadas com amplitude maior, de modo a ensinar o ressarcimento do terceiro estranho

à causa, mas que, atingido por ato nela praticado, foi forçado a vir a juízo para se defender. Creio que tal entender compatibiliza aquelas regras com os princípios superiores de justiça.

Em conclusão, pois, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.404-0 — PE — (91.0015814-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Fazenda Nacional. Recdos.: Emmanuel Wanderley Duarte Filho e outros. Advvs.: Eraldo Pessoa Lins e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso mas lhe negou provimento (em 31.03.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 13.438-0 — SP

(Registro nº 91.0015903-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrente: *Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo — DAEE*

Recorrida: *Elizete Cordeiro Vieira Gonçalves*

Advogados: *Drs. Angélica Marques dos Santos e outros, e Francisco Leo Munari e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. DESNECESSIDADE, NO CASO CONCRETO.

A simples exigência, na execução provisória de sentença, para a municipalidade fornecer informações para elaboração de cálculo a fim de que seja apurado o valor da condenação, não impõe a apre-

sentação de caução, pois que a tal hipótese não se aplicam os incisos I e II do art. 588 do CPC.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Cuida o presente de recurso especial interposto pela Municipalidade de São Paulo contra venerando acórdão (fls. 102/105), a que se integrou o que decidido nos embargos de declaração (fls. 113/114), em que foi negada acolhida a agravo de instrumento, agitado com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, invocando-se ofensa aos arts. 588 e 730 do Código de Processo Civil.

A irresignação decorre do fato de ter a recorrida — vencedora de uma ação em que postulara a inclusão nos seus proventos do adicional pelo regime de dedicação profissional exclusiva — promovido execução provisória de sentença contra a recorrente sem apresentação da devida contracautela.

Respondido tempestivamente, foi ao mesmo negado seguimento pelo juízo primeiro de admissibilidade (fls. 128/130) sob o fundamento de que os dispositivos legais apontados pela recorrente não foram prequestionados, já que não foram apreciados pelo acórdão recorrido.

Inconformada, a recorrente ingressou com agravo de instrumento que mereceu acolhimento nesta eg. Corte, conforme venerando despacho da lavra do eminente Ministro Pedro Acioli, que ordenou a subida do recurso.

É o breve relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): O recurso não merece prosperar.

Inicialmente observo que nem o aresto que deslindou o agravo de instrumento nem o que destramou os embargos declaratórios fizeram menção, por menor que fosse, ao invocado art. 730 do CPC.

Ora, se o acórdão dos embargos de declaração não preencheram a omissão bem lembrada pela então embargante, caberia a esta agitar o recurso especial contra este último acórdão alegando maus-tratos ao art. 535 da Lei Processual Civil.

Todavia, não no fez a recorrente.

À falta do necessário prequestionamento, deixo de verificar se o *decisum* foi ofensivo ao art. 730 do CPC.

Já quanto ao art. 588 o aresto hostilizado deu-lhe boa aplicação na medida em que asseverou que *“a caução, a que se bate a agravante, fica restrita ao levantamento do depósito em dinheiro”* (fls. 104).

Em verdade, no caso concreto, a decisão agravada não estava, ainda, exigindo a apresentação de caução para que a recorrida pudesse levantar qualquer importância. Não, até mesmo porque a pretensão da recorrida não chegara, até o presente momento, a tanto, mas apenas a que a recorrente fornecesse informações ao juízo para que, com base nelas, pudesse ser elaborado cálculo.

Por tais razões, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 13.438-0 — SP — (91.0015903-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cesar Rocha. Recte.: Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo — DAEE. Advogados: Angélica Marques dos Santos e outros. Recda.: Elizete Cordeiro Vieira Gonçalves. Advogados: Francisco Leo Munari e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 07.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Milton Luiz Pereira.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 17.002-0 — SP

(Registro nº 92.0000570-5)

Relator: *O Sr. Ministro Bueno de Souza*

Rectes.: *Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e outro*

Recdos.: *André Valle e cônjuge*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Guerra da Silva e outros, e Paulo Valle Netto*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA. DECADÊNCIA.

1. A simples apresentação da petição inicial ao protocolo do foro não elide a ocorrência da decadência, quando a demora para a efetivação do ato citatório, que se deu a desoras, deve ser atribuída à conduta desidiosa da autora.

2. Recurso especial conhecido, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em negar-lhe provimento. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BUENO DE SOUZA: A espécie se encontra bem resumida nestes tópicos, que ora colho, da r. decisão do ilustre Juiz Presidente RUITER OLIVA (fls. 281), *verbis*:

“O venerando acórdão de fls. 229/231 manteve a respeitável sentença que decretou a extinção do processo nesta ação renovatória de contrato de locação.

Interpõem as autoras recurso especial, com fulcro no artigo 105, III, c, da Constituição Federal, sob a alegação de que o venerando aresto infringiu a Lei de Luvax e o Código de Processo Civil, divergindo da orientação jurisprudencial de outros Tribunais, na medida em que reconheceu a decadência de seu direito à renovação compulsória da avença porque efetivada a citação após o decurso do prazo legal. Indicam julgados para confronto, observando-se que as cópias acostadas às fls. 268/269 não merecem consideração porque protocoladas após o exaurimento do prazo previsto no artigo 27 da Lei 8.038/90.”

Mais adiante, em judiciosas considerações, entendeu S. Exa. por afastar três dos julgados coligidos pelos recorrentes, ao entendimento de que não se prestavam à configuração da divergência apontada. Concluiu, porém, por admitir o presente recurso, assim justificando tal decisão, *verbis*:

“Quanto aos remanescentes, considero conveniente a manifestação superior, tendo em vista terem tais arestos assentado entendimento de que não se consuma a decadência se a demanda foi ajuizada no prazo legal, mesmo que a citação tenha se efetivado posteriormente, em desconformidade, portanto, com o decidido no caso vertente.”

VOTO

MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Senhor Presidente, o v. acórdão recorrido, ao apreciar a apelação intentada pelos autores da ação renovatória e negar-lhe provimento, assim o fez, com os seguintes fundamentos (fls. 231):

“No caso em apreço é flagrante a desídia do autor, precipuamente, se consideramos que a citação far-se-ia por precatória.

A carta precatória foi expedida em 9 de novembro de 1988 e retirada do cartório, apenas, em 5 de janeiro de 1989 e levada para distribuição em 9 de fevereiro deste mesmo ano, sabendo a autora que o prazo concedido para se efetivar a citação se escoaria em 10 de fevereiro. Era evidente que o próprio mandado não sairia incontinenti, no mesmo dia, sabendo-se, ainda, que a carta iria à conclusão no dia seguinte, para o devido *“cumpra-se”*.

A autora se descuidou, certo que lhe competia agilizar o ato, dentro do prazo que ela mesma requerera ao Juiz.

Autorizado, pois, o reconhecimento da decadência, mesmo porque inexistiu deficiência da máquina judiciária a ensejar o atraso.”

Os arestos eleitos e coligidos pelos recorrentes, na verdade, promulgam o entendimento de que basta o simples e atempado ajuizamento da demanda renovatória, para que o locatário se livre das conseqüências de eventual decadência.

No caso sob exame, contudo, e tal como se depreende da leitura do d. voto condutor do v. acórdão recorrido, as instâncias ordinárias entenderam que a demora na citação se verificou por desídia dos locatários, em face das peculiares circunstâncias que rodearam a diligência citatória, mercê de desnecessária interferência da autora, agora, recorrente.

Aliás, a r. decisão presidencial, ao apreciar a admissibilidade do presente recurso, também ressaltou este aspecto da questão, *verbis*:

“Dispôs o decisório guerreado que no caso vertente mostrou-se flagrante a desídia das autoras na efetivação do ato citatório, visto que lhes competia agilizar aquele ato, dentro do prazo que requereram ao Juiz, de sorte a implicar a decadência de seu direito à renovação do contrato.

Inicialmente, ressalte-se que a alegação ora trazida de que não houve desídia em promover o ato citatório desmereceu aqui qualquer consideração: a uma porque, conquanto não fundamentado o apelo da alínea *a*, não foram expressamente declinados os dispositivos legais tidos como vulnerados: a duas porque o reexame dessa questão afrontaria os termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, que veda o revolvimento do substrato fático dos autos no patamar do recurso especial.”

De fato, a jurisprudência reiterada desta Corte tem-se posicionado consoante os dizeres desta ementa:

“AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL.

Basta ao locatário ajuizar a demanda em tempo hábil, protocolando a petição inicial: irrelevante é que o despacho ou a citação ocorram já decorrido o semestre, dès que para o atraso não tenha concorrido, por desídia, o demandante.

Recurso especial não conhecido” (REsp 2.686-SP, Relator Ministro Athos Carneiro, DJU, 17.09.90).

No mesmo sentido, REsp 1.450-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU, 18.12.89; REsp 13.659-SP, Relator Ministro Nilson Naves, DJU, 16.12.91; REsp 15.354-SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, DJU, 09.03.93.

Por ocasião do julgamento do REsp 13.375-SP, Relator Ministro Barros Monteiro, em 13.02.92, sobre este tema assim me posicionei:

“A lei de luvas (assim habituei-me a chamá-la) criou o direito à renovação da locação. Submeteu, porém, a configuração desse direito a requisitos da conduta das partes, ao longo do contrato, bem como ao adequado encaminhamento, pelo locatário, das diligências necessárias à renovação judicial, quando quer que o locador com ela não concorde.

Assim, dispôs, notadamente no art. 4º, que a pretensão emergente desse direito deva ser exercida no interregno de um ano, no máximo, e até 6 meses, no mínimo, anterior à finalização do contrato.

Claro está que semelhante disposição de lei corresponde a considerações de ordem econômica e de diversas outras ordens que o legislador valorou.

Trata-se, ademais, de prazo decadencial. Doutrina e jurisprudência, inicialmente, se orientaram no rumo da rigidez na interpretação desse dispositivo, tanto mais quanto o direito de renovação coativa do contrato, por meio de pretensão deduzida em Juízo, configura severa restrição ao direito de liberdade, que, no sistema do Código Civil e, mais ainda, nas constituições da primeira e da segunda República, era fundado em tradicionais concepções liberais.

Não admira, portanto, que doutrina e jurisprudência fossem muito severas, no particular.

À luz dessa orientação é que havemos de compreender as proposições mais recentes. Consoante as novas circunstâncias e as mais recentes condições da vida social e forense (ante o agigantamento das cidades, a desatualização do aparelho jurisdicional, as mudanças sociais do país) que levaram à ocorrência, com muita frequência, de contratos, mesmo de locação, entre contratantes sediados em lugares diferentes e distantes, o abrandamento daquele rigorismo inicial se fez no sentido da tradição do Direito Processual: aquele que propõe a demanda, no prazo, exerceu esse direito.

Se o aparelho judiciário se mostra moroso, o fato não pode ser imputado à conta do autor, a ponto de sacrificar seu direito.

Neste diagrama podemos visualizar várias alternativas. Assim, sempre que o locatário ajuizar a inicial, estará resguardado no seu direito, ainda que ajuíze a demanda no último dia do prazo (este seria, aliás, um modelo dificilmente admitido). Ou o locatário deve ajuizar a demanda com antecedência, para que o exercício do seu direito não prejudique também as legítimas pretensões do locador, de determinar providências de destinação do imóvel, etc. Ou, ainda, o locatário não precisa provar o mau funcionamento do aparelho judiciário.

Esta parece ter sido a consideração determinante da decisão da Egrégia Terceira Turma, no recurso especial de que foi Relator o Senhor Ministro Eduardo Ribeiro. É orientação que tenho dificuldade de subscrever, isto é, de que devemos presumir, sempre o mau funcionamento da Justiça. Se nós, Juízes, devemos presumir esse mau funcionamento, por que não deve presumi-lo, também, o autor da demanda? E por que o réu (o locador) deveria arcar com os ônus ou os inconvenientes (da surpresa, por exemplo), a decorrerem desse defeito do aparelho judicial (e não, o autor)?

Diante de tantas dificuldades que o tema sugere, tenho para mim que o art. 263 do Código de Processo Civil fornece a pauta, ao estabelecer:

“Artigo 263 — Considera-se proposta a ação, tanto que a petição inicial seja despachada pelo Juiz, ou simplesmente distribuída, onde houver mais de uma vara.”

Conhecidas as dificuldades, em certas grandes comarcas, de acesso imediato do advogado ao Juiz de uma das Varas, o Código, sabiamente, contentou-se com a distribuição. Mas, ressaltou:

“Artigo 263... A propositura da ação, todavia, só produz, quanto ao réu, os efeitos mencionados no art. 219 depois que for validamente citado.”

Ou seja, a norma legal cuidou de conciliar os legítimos interesses do jurisdicionado que exerce a pretensão (por exemplo, à renovação ou à impetração do mandado de segurança) com o legítimo interesse da parte contrária.

O Código, não obstante, não se deteve neste preceito: no art. 263, exigiu também do autor da demanda a observância do

art. 219, § 3º. Assim, se, como no caso, o locatário se valeu do prazo legal, até cinco dias antes de seu exaurimento, é razoável que seu direito seja assegurado, desde que observado o art. 219. É mister, assim, comprovar sua diligência, pois, do contrário, o direito do locador resulta molestado. O locador, seis meses depois de vencido o prazo contratual, vem a ser convocado para a ação renovatória, a qual, segundo o próprio Juiz da causa reconheceu, esteve estacionada em prateleiras da escrivania, sem providências efetivas de citação.

O entendimento de que baste ao autor protocolar a inicial, ficando então dispensado de qualquer diligência, não me parece compatível com o espírito dos preceitos legais.”

É bem verdade que predominou, como está nos precedentes já mencionados, que não cabe presumir desídia na conduta do autor que fez o que lhe cumpria, de modo a não se lhe poder exigir mais.

Na espécie dos autos, no entanto, as instâncias ordinárias, soberanas no exame da prova e definição do teor dos fatos, excluíram expressamente o mau funcionamento do serviço; ao mesmo tempo em que demonstraram ter a autora contribuído para afastar essa increpação ao serviço forense.

Ante o exposto, imperativo se faz conhecer do recurso, mercê da comprovada divergência jurisprudencial; mas, na linha do entendimento já propugnado, concluo meu voto no sentido de se conhecer do recurso, pela alínea c, negando-se-lhe provimento, contudo.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 17.002-0 — SP — (92.0000570-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Bueno de Souza. Rectes.: Esso Brasileira de Petróleo Ltda. e outro. Advogados: Luiz Antônio Guerra da Silva e outros. Recdos.: André Valle e cônjuge. Advogado: Paulo Valle Netto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, negando-lhe provimento (em 1º.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Barros Monteiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 19.672-0 — RJ

(Registro nº 92.0005389-0)

Relator: *O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro*

Recorrente: *Mesbla S/A*

Recorrida: *União Federal*

Advogados: *Drs. Maria Andréa Machado Barcellos e outros*

EMENTA: Tributário. Depósitos judiciais. Conversão em renda. Lei nº 6.830, de 22.09.80, art. 32 e § 2º.

I — O depósito judicial do crédito tributário só deve ser convertido em renda quando há decisão, com trânsito em julgado, contrária ao contribuinte.

II — Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: MESBLA S.A. propôs medida cautelar inominada contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando o depósito do PIS, segundo os Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88.

A sentença concedeu a cautelar, sujeitando-a seu prolator ao duplo grau de jurisdição.

Reexaminando-a, o Egrégio Tribunal *a quo* deu parcial provimento à remessa necessária para que se converta em renda da União os depósitos efetuados a partir de janeiro de 1989, achando-se o voto condutor do acórdão assim fundamentado (fls. 65):

“A presente Medida Cautelar tem por objeto o depósito relativo a parcelas do PIS, de acordo com o disposto nos Decretos-leis n^{os} 2.445/88 e 2.449/88, cuja constitucionalidade é discutida nos autos principais.

Presentes os requisitos do *periculum in mora*, eis que o não pagamento na forma ali prevista acarretará sanções por parte da Fazenda Nacional, e o *fumus boni juris*, agora mais evidente pelo reconhecimento da inconstitucionalidade dos referidos decretos-leis no ano de 1988, por decisão plenária desta Corte, deve ser mantida a concessão da medida cautelar.

Dou, pois, parcial provimento à remessa necessária para que se convertam em renda da União os depósitos efetuados a partir de janeiro de 1989”.

Daí o presente recurso especial, com fundamento nas letras *a* e *c* do permissivo constitucional, em que a recorrente alega que o acórdão recorrido, ao dar parcial provimento à remessa oficial, negou vigência ao art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, e dissentiu, quanto à sua interpretação, de acórdão que colaciona.

Sem contra-razões, o recurso foi admitido, subindo os autos a esta Corte, onde me vieram distribuídos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO (Relator):
Conheço do recurso. Na verdade, manifesto é o dissídio de julgados. Ao contrário do acórdão recorrido, decidiram os paradigmas que o depósito judicial do crédito tributário só deve ser convertido em renda quando há decisão definitiva contrária à pretensão do contribuinte e que tenha transitado em julgado (MS 734-CE, ac. DJ. 12.10.90, pág. 23.926-TRF — 5ª Região; Ag 90.04.14661-0-RS, TRF — 4ª Região, Ac. DJ 19.09.90, pág. 21.579; Ag 90.04.14663-6-RS, TRF — 4ª Região, Ac. DJ 19.09.90, pág. 21.579).

Ademais, é expresso o art. 32 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, que trata dos depósitos judiciais em dinheiro, ao dizer no seu § 2º:

“Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente”.

Isto posto, em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento, nos termos alvitrados pela recorrente (fls. 78).

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 19.672-0 — RJ — (92.0005389-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Recte.: Mesbla S/A. Advogados: Maria Andréa Machado Barcellos e outros. Recda.: União Federal.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.03.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Hélio Mosimann, Peçanha Martins e Américo Luz.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 21.891-7 — RS (Registro nº 92.0010536-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Banco Meridional do Brasil S/A*

Recorrida: *Denise Dal Piva*

Advogados: *Drs. Ângela Sirangelo de Abreu e outros, e Maria Otília Diehl e outros*

EMENTA: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO — INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO — OBRIGATORIEDADE.

A interveniência do agente financeiro é obrigatória, na transferência de financiamentos, celebrados pelo Sistema Financeiro da Habitação.

O cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor ação de consignação contra o agente financiador, se este não interveio na transferência (Lei 8.004/90, art. 1º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: No Relatório que preparou o v. acórdão recorrido, a controvérsia é descrita, assim:

“Em data de 28 de janeiro de 1988, a autora celebrou com a requerida contrato de mútuo financeiro, nos moldes do SFH. Injustificadamente, a partir de junho de 1990, a requerida não mais quis receber o pagamento referente às parcelas do financiamento, obrigando a requerente a ajuizar a presente ação. Alinha argumentações quanto ao procedimento adotado, legitimidade ativa, bem como o demonstrativo do débito. Pede a procedência do pedido, com a condenação da requerida nos ônus de sucumbência.

Efetivado o depósito das parcelas devidas (fl. 29).

Contesta o demandado, argüindo, em preliminar, **carência de ação**, de vez que a autora é parte ilegítima *ad causam*, por não figurar na relação de direito material, em razão de que o contrato de financiamento foi celebrado entre o requerido e o vendedor que cedeu para a autora os direitos obrigacionais. No

mérito, diz que a avença foi descumprida, eis que a cessão feita entre o alienante e a autora não teve a concordância do contestante, o que ocasiona o vencimento antecipado da dívida. Alega que no direito brasileiro não há que se falar de transmissibilidade das obrigações. Finalmente argumenta que o FCVS, em razão da cessão efetivada, se recusa a quitar, ao final do contrato, os resíduos do financiamento. Anexa cópia de julgado desta Corte, endossando sua tese. Pede o acatamento da preliminar ou a improcedência do pedido, com os consectários legais” (fls. 114/115).

O pedido foi declarado procedente.

Em grau de apelação, o E. Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul confirmou a sentença.

Banco Meridional do Brasil S/A interpôs recurso especial, buscando fomento nos permissivos *a* e *c*.

A recorrente sustenta que o v. acórdão negou vigência aos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.004/90. Traz, ainda, para confronto, decisões de outros Tribunais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O v. acórdão recorrido negou aplicação aos preceitos da Lei 8.004/90, ao fundamento de que eles destoam de nosso Ordenamento Jurídico.

Não percebo semelhante incompatibilidade. A lei refugada simplesmente permite a transferência de financiamentos ajustados pelo Sistema Financeiro da Habitação, impondo-lhe, contudo, um requisito: a interveniência da instituição financiadora.

Na hipótese, a transferência ocorreu, sem tal interveniência.

O acórdão recorrido aprofunda-se no exame das exigências que os agentes financiadores impõem aos figurantes da cessão de direitos e obrigações. Tece considerações de profundo alcance social.

No entanto, a lide envolvida neste processo resume-se em apurar se o agente financiador está obrigado a acatar transferências de financiamentos, celebradas à sua revelia.

A controvérsia haverá de se resolver com a supremacia da tese de que o agente não se submete àquela transferência.

Não se submete, até porque, na hipótese em discussão, a cessionária aderira à cláusula 31ª do contrato, em que se consagra a anuência prévia da financiadora (fls. 16).

Se a recorrente condicionar sua anuência a exigências ilegais, abrir-se-á oportunidade a nova discussão, cuja sede não é este processo.

Aqui se discute, apenas, a legitimidade da cessionária, para o exercício da ação de consignação em pagamento.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 21.891-7 — RS — (92.0010536-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Gomes de Barros. Recte.: Banco Meridional do Brasil S/A. Advogados: Ângela Sirangelo de Abreu e outros. Recda.: Denise Dal Piva. Advogados: Maria Otilia Diehl e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 22.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Garcia Vieira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 22.062-6 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *CESP — Cia. Energética de São Paulo*

Recdos.: *Orlando Barbosa de Oliveira e cônjuge*

Advs.: *José Eduardo Rangel de Alckmin e outros, e Afonso Messias Antunes e outro*

EMENTA: DESAPROPRIAÇÃO. IMÓVEL URBANO. IMISSÃO NA POSSE. DEPÓSITO. DL. 3.365/41, ART. 15.

Para fins de imissão antecipada na posse, não atende o mandamento constitucional de justa inde-

nização o depósito de 50% do valor apurado na avaliação, ou o do simbólico valor venal. Apenas o *caput* do art. 15 do DL 3.365/41 está em vigor, porquanto recepcionado pela Nova Carta, o que não acontece com os demais parágrafos do citado artigo.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ: Recurso especial, letras *a* e *c* do permissivo constitucional, contra acórdão que, mantendo a interlocutória de fls., entendeu que “a legislação que permite a concessão da imissão provisória em conflito com a nova ordem constitucional deve ser considerada derogada por ela, tais como os parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, estando em vigor apenas seu *caput*.”

Daí porque prevalecendo a determinação da complementação do depósito, resultante da diferença apurada entre o valor oferecido a título de oferta inicial e aquele apurado em laudo de avaliação preliminar, ingressou a expropriante com o referido recurso por negativa de vigência aos parágrafos do citado dispositivo legal e divergência jurisprudencial com julgados que cita.

Contra-arrazoado o recurso, subiram os autos, sendo o parecer ofertado pelo seu provimento — fls. 227/229.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A fundamentação do acórdão é a que passo a ler (fls. 94/97):

“É imperativo constitucional a prévia e justa indenização. A nova ordem constitucional, que aparentemente repete os mesmos dizeres das precedentes, oferece oportunidade para um reestudo do instituto da desapropriação, afastando-se tão nefastos e antigos vícios, que só serviram para desmoralizar o Judiciário e humilhar indefesos desapropriados, transformados de uma hora para outra em humildes favelados.

É curial que o expropriado perde a propriedade no momento em que se vê dela privado, sem a sua posse, sendo despicienda, à luz da moralidade da Administração, que a nova ordem constitucional apregoa, a discussão em torno do domínio e do momento em que se dá a transferência efetiva da propriedade.

Na interpretação das leis e principalmente da Constituição não se pode pretender extrair conseqüências outras que não a primeira e elementar que o texto, simples e escorreito, sempre pretendeu dar. Prévio é o que antecede, vem antes, e justo é o que corresponde ao efetivo valor da propriedade.

Parece razoável entender-se que a letra da Carta Magna pretendeu singelamente, sem grandes elocubrações jurídicas, que o expropriado receba o valor de sua propriedade ao ver-se dela privado para que possa adquirir outra em idêntica situação.

Como afirmado pela Comissão de Estudos formada pelos Juízes da Fazenda Estadual de São Paulo, “quem é privado de sua propriedade, ao perder a posse, deve ter condições financeiras para adquirir patrimônio semelhante, que lhe dê o mesmo conforto e segurança”.

O argumento de que só se indeniza a perda da propriedade e de que esta só se materializa com o registro imobiliário ou com o trânsito em julgado da sentença, ainda que juridicamente correto, não se aplica ao caso da desapropriação. A Constituição quer se indenize a perda patrimonial no momento em que ela ocorre, e não quando se ultime o processo indenizatório.

A imissão rotulada de provisória na verdade é definitiva, pois o processo arrasta-se a partir daí tão-somente para apuração do valor da indenização e não mais para discutir-se a justiça da indenização ou qualquer outra matéria mais relevante,

já que se trata de ato soberano do Estado. O expropriado é, sem dúvida alguma, desalojado definitivamente da posse e perde a disponibilidade do bem.

Observe-se para reforço de argumentação que a Constituição somente autoriza a indenização posterior no caso de requisição da propriedade particular para uso pelo Poder Público, nos casos de iminente perigo público (art. 5º, XXV). A tanto equivale a imissão provisória no caso de desapropriação, com depósito de valor ínfimo, sem que esteja presente o requisito do iminente perigo público.

A legislação que permite a concessão da imissão provisória em conflito com a nova ordem constitucional deve ser considerada derogada por ela, tais como os parágrafos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, estando em vigor apenas seu *caput*.

Acrescente-se que tal entendimento acaba por favorecer o Poder Público, que se vê desobrigado do pagamento de juros compensatórios, cujo valor é elevado (12% ao ano — dobrando o valor da indenização em oito anos), bem como, contribuindo para a moralidade da Administração ao não estimular o péssimo hábito de endividamento, sem a correspondente previsão orçamentária.”

Tenho por correta a decisão, afinada que está com o princípio constitucional da justa e prévia indenização. Ademais, prevalente o entendimento da Turma no sentido de que apenas o *caput* do art. 15 do DL nº 3.365/41 está em vigor. Indiferente seja o imóvel urbano ou rural.

Do exposto, não conheço do recurso pela letra *a*; igualmente pela *c* pois todos os paradigmas são do mesmo Tribunal recorrido (Súmula nº 13).

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, meu voto acompanha o do Sr. Ministro-Relator na conclusão, por isso que entendo recepcionados pela Constituição Federal o § 1º e alíneas do art. 15 do Decreto-lei 3.365/41. Vale, aliás, ressaltar que o § 1º não determina a concessão da imissão provisória nas condições indicadas nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*; apenas a autoriza.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 22.062-6 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: CESP — Cia. Energética de São Paulo. Advs.: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros. Recdos.: Orlando Barbosa de Oliveira e cônjuge. Advs.: Afonso Messias Antunes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 09.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 23.659-2 — RJ

(Registro nº 92.15054-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Carlos Rodrigues da Silva*

Recorrido: *Sylvio de Oliveira Pimenta*

Advogados: *Drs. Rogério Ribeiro Domingues e outros, e Maria Antonia Dias Ribeiro*

EMENTA: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO.

Por sua natureza, a decisão não está sujeita aos requisitos do art. 458 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei

Brasília, 31 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente (art. 101, § 2º, do RIS-TJ). Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Trata-se de medida cautelar de produção antecipada de prova homologada pelo MM. Juiz de Direito. O requerido apelou com fulcro em dois argumentos: a) nulidade da sentença por falta de fundamentação; b) ausência de esclarecimentos do perito, em detrimento da apresentação do laudo crítico de seu assistente-técnico.

Entendendo que a sentença, no caso, é meramente homologatória, prescindindo, portanto, dos requisitos insertos no art. 458 do CPC, e que os quesitos suplementares somente poderiam ser solicitados durante a diligência, o eg. Tribunal *a quo* negou provimento à apelação interposta pelo suplicado.

Dai o recurso especial por ele oferecido, dando como ofendidos os arts. 165 e 458, II, do CPC, e sustentando o dissenso pretoriano, tanto no ponto de desfundamentação da sentença, quanto à oportunidade para formular os quesitos suplementares.

O apelo extremo foi admitido com base na alínea *a* do permissivo constitucional.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Na produção antecipada de provas o Juiz proferirá sentença, homologando para os devidos fins a prova produzida. Nesse sentido a glosa expendida por Theotônio Negrão em seu “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor” (nota 1 ao art. 851, pág. 526, 24ª ed.), com remissão a diversos precedentes jurisprudenciais (RTFR 104/44; RT 604/61 e 659/94; JTA 49/49).

Por sua natureza, tal decisão dispensa as exigências do art. 458 do CPC quanto à fundamentação. “Trata-se de sentença puramente formal, em que o conteúdo é dado pela realização da prova antecipada, conforme

a natureza não-jurisdicional que lhe é peculiar. Por isso, não está sujeita aos requisitos do art. 458, não reclamando outra fundamentação que a singela atestação da regularidade formal do procedimento (Alexandre de Paula, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Nova Série, VII/367, nº 14.627, TJRJ, 4ª Câm. Civ., 6.5.80, VII/368, nº 14.630, 1º TARJ, 2ª Câm., 17.11.77). O juiz da tutela cautelar, compreenda-se, nada decide, e nem sequer aprecia a prova, não afirmando ser ela veraz ou não, tarefa exclusiva do juiz do processo principal (assim, *v.g.*, 1º TACív. SP, 1ª Câm., 19.7.77, RT 507/139; 2º TACív. SP, 5ª Câm., 16.4.80, RT 543/173)” (Carlos Alberto Álvaro de Oliveira e Galeno Lacerda, Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo II, pág. 360, ed. 1988):

Não se verifica, pois, na espécie, negativa de vigência da lei federal, nem tampouco, de outro lado, o dissenso pretoriano devidamente configurado, eis que deixou o recorrente de cumprir pelo menos o disposto no art. 255, § 2º, do RISTJ, ao omitir as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem as hipóteses confrontadas. Aliás, tocante ao oferecimento dos quesitos suplementares, a rigor o aresto colacionado como modelo não discrepa do julgado recorrido; apenas o recorrente é que, *a latere*, busca sustentar que as diligências no caso ainda não se haviam encerrado.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, a lei processual deveria estipular a sanção pelo abuso, na interposição de recurso especial.

É da mais elementar sabença que, ainda que houvesse previsão de sentença homologatória de produção de provas, não seria sentença, no sentido próprio.

Acompanho o Senhor Ministro Relator.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Presidente): Acompanho o Sr. Ministro-Relator, anotando que o presente apelo extremo certamente não deveria sequer ter sido admitido na origem.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.659-2 — RJ — (92.0015054-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. Barros Monteiro. Recte.: Carlos Rodrigues da Silva. Advogados: Rogério Ribeiro Domingues e outros. Recdo.: Sylvio de Oliveira Pimenta. Advogada: Maria Antonia Dias Ribeiro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 31.05.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 23.918-0 — SP

(Registro nº 92.15841-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Barros Monteiro*

Recorrente: *Ernestina Maria Aparecida Cleto*

Recorrido: *José Francisco Malta*

Advogados: *Drs. Carlos Eduardo Murray, e José Marcelo Malta e outro*

EMENTA: LOCAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. REDUÇÃO DO PRAZO DE CINCO PARA TRÊS ANOS. ART. 17, § 1º, DA LEI Nº 8.178, DE 1º.3.91.

Prorrogada a locação por prazo indeterminado, aplica-se imediatamente a lei nova, sem ofensa ao direito adquirido do locatário.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas ta-

quigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente (art. 101, § 2º, do RISTJ).
Ministro BARROS MONTEIRO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO: Em ação revisional de aluguel relativa a imóvel residencial, a ré interpôs o recurso de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a preliminar de inaplicabilidade da Lei nº 8.178, de 1º.3.91, cujo art. 17, § 1º, reduziu de cinco para três anos o prazo para pleitear-se a revisão judicial, visto cuidar-se no caso de contrato de locação firmado antes da vigência da citada lei.

O Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao agravo, sob o fundamento de que:

“Destarte, em havendo sido reduzido o prazo para promover a ação revisional de cinco para três anos, a contar da vigência do contrato, como disposto no § 1º do artigo 17 da Lei nº 8.178, é inegável que se tratando de preceito de ordem pública, tem aplicação imediata.

Esse direito passou a integrar o patrimônio jurídico do locador, ora agravado, sendo equivocado falar-se em vulneração ao ato jurídico perfeito e ou a direito adquirido, face à expiração do contrato de locação, que passou a vigorar por prazo indeterminado” (fls. 36/37).

Daí o recurso especial manejado pela locatária com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, dando como vulnerado o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Sustentou, em suma, a recorrente que, ao contratar a locação, adquiriu direitos, entre eles o de contar com a tranqüilidade de dispor de cinco anos antes de qualquer revisional.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BARROS MONTEIRO (Relator): Celebrado o contrato de locação, com início a 16 de maio de 1988 e com término previsto para 15 de maio de 1989, a Lei nº 8.178, de 1991, apanhou a relação locatícia ora sob exame prorrogada por tempo indeterminado, por força de lei.

Nenhum interesse desperta a interpretação meramente literal do preceito inserto no art. 17, § 1º, do mencionado estatuto legal, pouco importando que tenha ele feito alusão apenas a três anos de vigência do contrato e nada estabelecido com referência a eventuais acordos firmados pelas partes. Sobreleva em substância aqui a permissibilidade do emprego da ação revisional no prazo de três anos ao invés de cinco, como determinara a legislação anterior.

Segundo ensinamento de Carlos Maximiliano, “a lei aplica-se imediatamente. À regra, para o juiz, é fazer observar o Direito vigente, salvo nos casos em que o Direito revogado conserva uma certa ultra-atividade. O princípio dominante consiste em que as leis novas se aplicam às relações jurídicas permanentes, ou constituídas depois de entrar em vigor a norma recente, isto é, às relações que surgem ou perduram na vigência do último diploma” (Direito Intertemporal, pág. 20, 2ª ed.).

Assim, prorrogada a locação por prazo indeterminado, incidia desde logo o disposto no art. 17, § 1º, de mesma Lei.

Em voto que se acha encartado na RTJ vol. 52, o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro salientara que “*os facta praeterita*, ocorridos e consumados sob a égide da lei antiga, nada sofrem pelo advento da lei nova, que só se aplicará aos *facta pendentia* e aos *facta futura*” (pág. 740). Tal julgado vem referido por Wilson de Souza Campos Batalha, de quem se colhe mais a observação de que “a recondução tácita do contrato de locação, como dos contratos em geral, rege-se pela lei vigente ao tempo em que a recondução se opera e não pela lei vigente ao tempo da celebração do contrato reconduzido. Trata-se de situação jurídica nova, de novo contrato, disciplinado pela lei do tempo em que se verifica a tácita recondução (Roubier, *Les Conflits*, tomo II, p. 154; *Le Droit Transitoire*, p. 400; Carlos Maximiliano, *op. cit.*, ps. 192 e 230; Serpa Lopes, *op. cit.*, v. II, p. 58)” (Direito Intertemporal, págs. 381/382, ed. 180).

A verdade é que na espécie ora debatida não se vislumbra, de modo algum, o alegado direito adquirido da inquilina. “Para se poder chamar adquirido um direito, não basta que seja concreto, granjeado por um indivíduo em virtude de um fato idôneo a produzi-lo; é necessário, tam-

bém, que se haja tornado elemento ou parte do patrimônio pessoal do respectivo titular. Ao que se não reveste de tal requisito, aplica-se, na íntegra, a lei nova” (Carlos Maximiliano, ob. citada, pág. 42).

De resto, a orientação traçada pelo Eg. Tribunal *a quo* já mereceu o beneplácito desta C. Corte em aresto de que foi Relator o eminente Ministro José Cândido, cuja ementa assim se enuncia:

“LEI NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS CONTRATOS VIGENTES. PRAZO REVISIONAL TRIENAL PARA CONTRATOS ANTIGOS. PREVALÊNCIA DA LEI Nº 8.178/91, ART. 17, §§ 1º E 2º, SOBRE A LEI 6.649/79, ARTIGO 49, § 5º.

A lei nova prevalece sobre a antiga, no que tange ao prazo revisional de locação, não implicando tal aspecto em violação de direito adquirido ou de contrato, eis que estes não podem prevalecer sobre leis imperativas, cogentes” (REsp nº 27.136-1-SP).

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Oportunamente, remetam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal para apreciação do recurso extraordinário admitido.

É como voto.

VOTO

MINISTRO BUENO DE SOUZA: Senhor Presidente, também não conheço do recurso, mas peço vênia ao eminente Relator para fazê-lo por fundamento algo diverso, ou seja, ao entendimento de que o art. 17 da Lei 8.178, na verdade, não é de teor interventivo, *ex novo*, na economia privada, como se verifica com o Decreto 24.150. Daí que, em relação à lei de luvas, Buzaid sempre acentuou que o direito à renovação não teria lugar, onde não tivesse havido a manifestação de vontade do locador.

No tocante às locações residenciais, às quais se restringe o art. 17, nosso direito vem, desde a década de 30, consagrando a renovação compulsória dos contratos por prazo indeterminado, em virtude das razões sociais assaz conhecidas. Esse art. 17 tão-somente vem atenuar, precisamente, essa intervenção já tradicional do direito brasileiro, garantindo ao locador a correção trienal da locação. De modo que essa inovação deve ser até saudada, porque diligencia pela justiça do contrato, que antes não era alcançada, dada a rigidez das normas anteriores.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 23.918-0 — SP — (92.0015841-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Barros Monteiro. Recte.: Ernestina Maria Aparecida Cleto. Advogado: Carlos Eduardo Murray. Recdo.: José Francisco Malta. Advogados: José Marcelo Malta e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 31.05.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Bueno de Souza, Athos Carneiro, Fontes de Alencar e Sálvio de Figueiredo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 24.654-8 — RJ

Relator: *O Exmo. Senhor Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário — Em liquidação extrajudicial*

Recorrida: *Danúzia de Carvalho Ramos*

Advogados: *Celso Augusto Fontenelle, Joel Alves Andrade e outros, e José Gagliardi*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL — EMBARGOS À EXECUÇÃO — COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO — HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA — INEXISTÊNCIA DE TÍTULO — ART. 586 DO CPC.

I — Hipótese em que se proclamou a inexistência de título que embasasse a Ação de Execução, eis que não indicado o valor supostamente devido. Consoante a melhor doutrina, os títulos executivos extrajudiciais, para propiciar a Ação Executiva, devem se revestir dos requisitos substanciais de liquidez, certeza a exigibilidade. Inteligência do art. 586 do CPC.

II — Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, retomando o julgamento, por maioria, vencidos os Senhores Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade, em conhecer do recurso especial e em dar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: À guisa de relatório, adoto a parte expositiva do parecer do nobre Subprocurador-Geral da República, Dr. Nelson Parucker (fls. 210/212):

“Em embargos do devedor, apresentados pela ora recorrente, em execução intentada por sua ex-advogada, a fim de cobrar-lhe honorários por conta de certa habilitação de crédito em falência, aquela asseverou que os serviços de mencionada profissional culminaram dispensados por justa causa, em face da alegada atuação desastrosa dela, na referida demanda, de acordo com a peça de fls. 2/15.

A r. sentença de fls. 110/118 decretou a procedência dos embargos, motivo da apelação da exequente, de fls. 124/132, a que a Primeira Câmara do Eg. Tribunal de Alçada Cível do Estado do Rio de Janeiro, à unanimidade, deu provimento (fls. 168/170).

Daí o recurso especial da executada, de fls. 173/183, com base nos permissivos das alíneas *a* e *c*, ao fundamento de o ven. Acórdão hostilizado haver negado vigência à Lei Complementar nº 40/81, art. 1º, ao Código de Processo Civil, arts. 82, inciso III, 246 e 586, à Lei nº 6.024/74, art. 34, à Lei de Quebras, art. 210, ao Código Civil, art. 118, à Constituição, art. 127, bem assim, por ter dissentido da jurisprudência sobre a obrigatória interven-

ção do Ministério Público em feitos dessa natureza e sobre a qualificação jurídica de documentos, apresentando, como paradigmas, vens. Arestos do Pretório Excelso.

Por via do r. despacho de fls. 194, da em. Presidência do aug. Colegiado *a quo*, foi inadmitido o apelo extremo, que, todavia, subiu a essa eg. Corte em face da r. decisão do em. Ministro Relator, às fls. 126, do apensado Agravo de Instrumento nº 14.251-RJ, consoante ofício de fls. 199, do presente processado”.

Acrescento que a manifestação é pelo provimento parcial do apelo extremo.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): Trata-se de Recurso Especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Pretende a recorrente ver declarado insubsistente o Acórdão, eis que proferido em processo nulo, ante a obrigatoriedade da intervenção do Ministério Público, já que encontra-se ela sob o regime de liquidação extrajudicial.

A assertiva posta no despacho que inadmitiu o apelo extremo (fls. 194), de que a Lei nº 6.024/74 não impõe a presença do Ministério Público nos processos regulares que tratam das liquidações extrajudiciais, é matéria que ainda se controverte na doutrina e no entendimento pretoriano, afigurando-se mais consentâneo com esse dispositivo em harmonia com o estabelecido no art. 210 da Lei de Falências, a interpretação de que a presença do *Parquet* se faz necessária em caso tal a teor dos arts. 82, III, do CPC.

Porém, no caso, irrelevante a discussão, eis que essa matéria não foi argüida em qualquer fase do processo, a ela não fazendo menção o Acórdão contra o qual não se interpôs os declaratórios.

Trazida pela recorrente somente no Especial, dela não se há como conhecer por não questionada.

Data venia, rejeito a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal.

Contudo, vencida a preliminar, acolho o recurso pela letra *a*, tendo como infringido o disposto no art. 586 do CPC, pelas excelentes razões do recorrente, assim postas às fls. 178/181:

“Em primeiro grau de jurisdição, foi expressamente proclamada a inexistência de título que embasasse ação de execução, lendo-se às fls. 116/117 o seguinte:

“À toda evidência, não se pode admitir o documento por ela mesma produzido (fls. 15 dos autos da execução) como valiosa demonstração do valor a ela devido.

Ora, nos termos de sua proposta, regularmente aceita pela locatária, ficou assentado que:

11 — Se essa entidade houver por bem dispensar os meus serviços profissionais, para rescisão deste contrato, deverá pagar-me importância correspondente a 5% (cinco por cento) do crédito habilitado corrigido monetariamente”.

Por crédito habilitado não se pode, como é curial, para qualquer efeito, ter aquele que consta da inicial do pedido de habilitação retardatária.

Há todo um processo, sumário embora, nos termos das disposições do artigo 98 e seus parágrafos, da Lei de Falências, ao final do qual será declarado o crédito habilitado, por sentença.

Assim, forçoso é convir não dispor a embargada de título líquido e certo, pois, como é de curial sabença, líquida e certa é a dívida de cuja existência não se duvida e cujo montante é conhecido.

Em face do exposto, julgo procedentes os Embargos, declarando nula a execução e condenando a embargada ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa.”

O r. acórdão (fl. 170) entendeu que haveria título executivo, afirmando que:

“Entretanto, no se referirem as partes a crédito habilitado — tal como se contém na cláusula 11 da carta-contrato — estavam elas a se referir efetivamente ao crédito ali expressamente indicado e de cuja habilitação se encarregaria a contratada, sem excluir a hipótese de serem os seus serviços dispensados ainda antes da efetiva habilitação, tal como efetivamente se deu.”

Como se vê, travou-se controvérsia sobre a **qualificação jurídica do contrato**, para saber se o mesmo constituiria ou

não um título executivo. Quando se discute a **qualificação jurídica de documento**, está se versando tema de direito, não matéria de fato. Foi o que decidiu o eg. Supremo Tribunal Federal, no rumoroso “Caso Disco”, tendo a Alta Corte proclamado (RE 88.716-RJ, RTJ 92, p. 251):

“Formação de contrato preliminar susceptível de adjudicação compulsória.

Cabe recurso extraordinário quando se discute qualificação jurídica de documento: saber se ele é mera minuta (punctação) ou contrato preliminar...”

O Sr. Min. MOREIRA ALVES destacou que cabe o recurso extraordinário quando se cuida “de apurar a qualificação jurídica de um documento”. É a hipótese presente, já que se trata de examinar se o documento ostentado pela recorrida configura ou não título executivo. É cabível o recurso interposto, a fim de que se decida se o documento embaixador da execução atende ou não às exigências do art. 586 do CPC.

E, *data venia*, inexistente título que embase ação de execução. O título que instrui a inicial não serve para promover a execução, eis que não vem nele estampado o valor supostamente devido. Atente-se para o fato de que a recorrida não demonstra como chegou ao valor constante da inicial da ação, que não existe em documento algum emanado da executada.

Para propiciar ação de execução, o título deve se revestir dos requisitos de certeza e liquidez, aqui inexistentes. A lição de **AMÍLCAR DE CASTRO**, Comentários ao CPC, Ed. Rev. dos Tribunais, 1983, p. 57, é deste teor:

“A simples leitura do escrito deve pôr o juiz em condições de saber quem seja o credor, quem seja o devedor, qual seja o bem devido, e quanto seja devido, considerando-se o título líquido quando não haja dúvidas ou questões em torno de sua existência ou exigibilidade, mas, como assinala Carnelutti, não se deve confundir liquidez, nem com certeza, nem com exigibilidade (...) um dos requisitos substanciais do título executivo é, pois, o de ser completo, e só o é quando define exatamente a prestação devida, de vez que é humanamente impossível o cumprimento de prestação incerta ou indefinida; daí a exigência de serem os títulos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis; e, quanto às sentenças, a necessidade de um processo preparatório em que se determine o objeto da condenação.”

Na hipótese, a eg. 1ª Câmara Cível qualificou erroneamente o título ostentado pela exeqüente, proclamando que o mesmo poderia lastrear ação de execução, quando o mesmo não é líquido, nem certo, nem exigível. Houve, assim, vulneração do art. 586 do CPC, negando-se vigência a preceito cogente de lei federal.

Acrescento que nesta linha de entendimento foi, também, o pronunciamento do eminente Dr. Nelson Paruker, culto Subprocurador-Geral da República ao consignar:

“Por mais, *concessa venia*, a imprecisão do ven. Julgado que se guerreia, no tocante ao título que lastreou a execução, é flagrante. Ele, na verdade, não poderia ser considerado como líquido, certo ou exigível, até porque, a rigor, envolve nítida discussão em torno da sua qualificação jurídica, matéria suscetível de apreciação na esfera excepcional.”

Obstada a via da execução, poderá a recorrida haver o que lhe seja devido na via do procedimento ordinário.

Assim, e por tais fundamentos, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.654-8 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário em liquidação extrajudicial. Adv.: Celso Augusto Fontenelle. Recda.: Danuzia de Carvalho Ramos. Advs.: Joel Alves Andrade e outros.

Decisão: Após os votos dos Srs. Ministros Relator, Cláudio Santos e Nilson Naves conhecendo do recurso especial e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro. Aguarda o Sr. Ministro Dias Trindade (em 23.03.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

VOTO — VISTA (VENCIDO)

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Assim como o eminente Relator, afasto a alegação de nulidade por falta de interveniência do

Ministério Público, posto que não prequestionada. E passo ao exame do outro tema, pertinente à alegada violação do artigo 586 do CPC.

A sentença, ao julgar procedentes os embargos, considerou inexistir título de dívida líquida e certa. Isso porque, nos termos do contrato, o pagamento haveria de corresponder a cinco por cento do valor do crédito habilitado, e como tal não se poderia entender o que simplesmente constasse do pedido de habilitação mas sim o que resultasse de sentença, após o procedimento previsto na Lei de Falências. O acórdão, examinando esse fundamento, assim se exprimiu:

“Entretanto, no se referirem as partes a “crédito habilitado” — tal como se contém na cláusula 11 da carta-contrato — estavam elas a se referir efetivamente ao crédito ali expressamente indicado e de cuja habilitação se encarregaria a contratada, sem excluir a hipótese de serem os seus serviços dispensados ainda antes da efetiva habilitação, tal como efetivamente se deu.”

Com a devida vênia, parece certo que o dissídio entre os julgamentos de primeiro e segundo grau restringe-se a interpretação de cláusula contratual. A questão não é de qualificação jurídica do pactuado mas do exato entendimento de seu significado. Cuida-se de saber se, consoante o avençado, a vontade das partes foi de fazer incidir o percentual acertado sobre o valor do crédito cuja habilitação foi requerida ou sobre o valor estabelecido na sentença. Uma coisa entendeu a sentença e outra o acórdão. No recurso especial não é possível reexaminar o tema, como de jurisprudência pacífica, já sumulada nesta Corte.

Ora, expressamente fixada a taxa para o cálculo dos honorários em cinco por cento, e estabelecendo o contrato, tal como irrevisivelmente decidiu-se no julgamento da apelação, que a base de cálculo é o valor declarado no pedido de habilitação, devidamente corrigido, a apuração do *quantum* condiciona-se apenas a elementar cálculo aritmético, o que, como absolutamente tranqüilo, não compromete a liquidez do título.

Pedindo vênia ao eminente Relator, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 24.654-8 — RJ — Relator: Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter. Recte.: Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário em liquidação extrajudicial. Advogado: Celso Augusto Fontenelle. Recda.: Danuzia de Carvalho Ramos. Advogados: Joel Alves Andrade e outros.

Decisão: Retomando o julgamento, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro e Dias Trindade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 25.05.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 25.121-0 — PR
(Registro nº 92.0018422-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrente: *Wilson Amorim Ferreira Dias*

Advogados: *Drs. Laércio Ademir dos Santos e outros*

Recorrido: *Ministério Público do Estado do Paraná*

EMENTA: PENAL. COAÇÃO IRRESISTÍVEL. EXIGÊNCIA PARA SUA CONFIGURAÇÃO.

1. Para ocorrência da coação irresistível é indispensável o concurso de três pessoas: coator, coagido e vítima. A coação irresistível não pode provir da vítima; deve partir de outrem que aniquila a vontade do agente para obrigá-lo a fazer, ou a deixar de fazer o que não desejava, aquilo que livremente não faria. “A vítima jamais poderá ser tida como coatora” (Júlio F. Mirabete). Precedentes jurisprudenciais e doutrinários.

2. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria em conhecer do recurso especial e em lhe negar provimento.

Votaram com o Srs. Ministro Relator os Sr.s Ministros José Cândido e Pedro Acioli. Vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Ademar Maciel.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Trata-se de recurso especial com fulcro no art. 105, inciso III, letras *a* e *c*, da Constituição Federal, pelo qual Wilson Amorim Ferreira Dias, por seu defensor, pretende a reforma do venerando acórdão da egrégia Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

“COAÇÃO IRRESISTÍVEL. VÍTIMA IMPUTADA COMO COATORA — INADMISSIBILIDADE — INDISPENSÁVEL, EM TESE, A PRESENÇA DE TRÊS PESSOAS: O AGENTE, O COATOR E A VÍTIMA — EXCLUDENTE NÃO CARACTERIZADA — QUESITO MAL FORMULADO — NULIDADE RECONHECIDA — RECURSO PROVIDO.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a coação moral irresistível para configurar-se como causa excludente da criminalidade pressupõe, em tese, a presença de três pessoas: o agente, o coator e a vítima, não podendo esta, em princípio, ser tida como autora da coação” (fls. 208).

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, ao abraçar a tese da impossibilidade da coação irresistível exercida pela própria vítima e reconhecida pelos jurados, negou vigência ao art. 22 do Cód. Penal e, inclusive, vulnerou o preceito insculpido no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, que reconhece a soberania do Tribunal do Júri, como princípio fundamental.

Diz ter havido dissídio jurisprudencial entre o acórdão atacado e decisão que menciona do Supremo Tribunal Federal.

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a este Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal lançou parecer, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): Senhor Presidente, na comarca de Ibaiti-PR, onde era estabelecido comercialmente, o ora recorrente matou, com quatro tiros de revólver, o servente Antônio Rocha da Silva, fato delituoso ocorrido por volta das 07h15min. do dia 18 de junho de 1988. O réu agiu movido pelo espírito de vingança, pois, meses antes, fora surrado pela vítima e alguns amigos seus.

Processado e pronunciado como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal, o réu foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Consta da ata (fls. 164/165) que, no final dos debates, a defesa pediu a absolvição do réu, sustentando três (3) teses: “coação moral irresistível, legítima defesa própria e homicídio privilegiado”.

Consta, ainda, da ata, que “lendo os quesitos e explicando a significação legal de cada um, o Dr. Juiz indagou das partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer, sendo que, pelo representante do Ministério Público, foi apresentada impugnação dos quesitos relacionados com a tese de coação moral exercida pela própria vítima, em razão de entender que, para existir coação, é necessário a existência de três elementos distintos, tornando-se impossível que a vítima possa exercer a condição de vítima e também de coatora. Pelo MM. Doutor Juiz foi indeferida a pretensão, sob o argumento de que apesar de existir jurisprudência reconhecendo a impossibilidade do acatamento da tese de coação sem a existência de três elementos distintos, também há jurisprudência no sentido de que a vítima pode acumular a condição de vítima e também coatora, havendo a concepção deste Magistrado de que hipoteticamente tal tese é perfeitamente viável”.

O Conselho de Sentença acolheu a tese da defesa, de que teria o réu agido sob coação moral irresistível exercida pela própria vítima, ao responder aos quesitos 3º, 4º e 5º, como se vê (fls. 159/160):

Quesito 3º — O réu praticou o fato impelido por coação moral feita pela própria vítima?

Resposta — Sim, 7 votos.

Quesito 4º — Assim agira sob coação moral, consistente no medo que tinha da vítima pelas agressões e ameaças que vinha sofrendo por parte da ofendida?

Resposta — Sim, 7 votos.

Quesito 5º — Era essa coação irresistível?

Resposta — Sim, 7 votos.

Irresignado, apelou o Ministério Público local, sob o argumento de não poder ser a vítima do homicídio, a um só tempo, o autor da coação. Como seu viúvo, a tese do *Parquet* foi unanimemente acolhida na Corte de Justiça paranaense, que, reconhecendo nulidade por defeito do questionário, ordenou a realização de novo julgamento.

Vejam, agora, a argumentação trazida neste recurso especial pelo acusado.

Os temas alegados, como violadores do art. 22 do Código Penal e art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, tenho-os como incoerentes porquanto, ao dispor referido artigo 22 do Código Penal, na parte final, que “só é punível o autor da coação ou da ordem”, pressupõe triplíce figura, qual seja, o coator, o coacto e a vítima. Aliás, não é de outro sentir, conforme anota o douto Ministério Público, a lição dos juristas.

Marcelo Linhares entende que:

“Para a coação é indispensável, quanto à respectiva caracterização, o concurso de pelo menos dois agentes, o coator e o coagido, como sujeitos da relação de fato. Sujeitos ativos do crime, ao lado da vítima, sujeito passivo dele. E, mais a frente — págs. 96/97 —, esmiuça o citado criminalista que **em tema de coação**, onde ocorrerá constrangimento de natureza física ou perigo de ameaça acompanhada de mal iminente, **devem intervir**, na formação do evento delituoso, a pessoa de um **coator**, a de um **coagido** e a da **vítima da infração**, **três figuras distintas**, cada qual concorrendo, à sua vez e por sua forma, na participação dele, **a última representando o papel passivo da infração desejada a determinada pelo primeiro dos agentes e executada pelo segundo**, como instrumento executor de sua vontade” (fls. 197/198) *in* Coação Irresistível, Sugestões Literárias, 1980, 1ª ed. pág. 86).

Já Júlio Fabrini Mirabete, em comentário ao mesmo art. 22 do CP, preceitua que “a coação pressupõe sempre três pessoas: o agente, a vítima e o coator”. E, em seguida, é peremptório: “A vítima também jamais poderá ser tida como coatora” *in* Manual de Direito Penal, Parte Geral, Atlas, 1993, 7ª ed., págs. 199/200).

A jurisprudência, de sua vez, não desborda de tal sentir. Confira-se:

“Coação irresistível pressupõe sempre três pessoas. Três veredictos absolutórios do Júri, anulados por defeitos do questionário. Não há ofensa ao art. 593, § 3º, do C. Pr. Pen. *Habeas Corpus* indeferido” (HC nº 46.468-MG, STF, 1ª Turma, Rel. Min. AMARAL SANTOS, *in* RTJ 50, pág. 368).

“Júri. Não constitui ofensa à sua soberania a decisão da superior instância que, anulando o seu veredicto por insuficiência do questionário, determina novo julgamento com a rigorosa observância das formalidades legais — Ordem indeferida” (HC 45.400-RJ, STF, 2ª Turma, Rel. Min. ADAUCTO CARDOSO, *in* RTJ 46, pág. 816).

Neste último caso, o saudoso Relator, referindo-se ao julgamento proferido pelo Colendo Tribunal *a quo* e citando a ementa daquele *decisum*, assim dispôs:

.....

“A coação irresistível, segundo antiga e invariável jurisprudência, é a uniforme opinião dos mestres, é a que provém de outrem, aniquilando a vontade do agente para obrigá-lo a fazer, ou a deixar de fazer o que não desejava, aquilo que livremente não faria. Conseqüentemente, à ocorrência da coação irresistível, é indispensável o concurso de três pessoas: coator, coagido e vítima, sendo unicamente responsável, de acordo com a letra expressa da lei, aquele que constrange alguém a praticar o crime revelando a simples leitura do art. 18 do estatuto penal, a necessidade do concurso de terceira pessoa, para caracterizar-se a figura jurídica em apreço, como sucedia no domínio da lei penal anterior.”

.....

Ora, a entender-se, como quer o recorrente, ser a vítima coatora de seu próprio algoz, adotar-se-ia a absurda tese segundo a qual a vítima seria responsável pelo ilícito contra ela perpetrado, expungindo-se do quadro social a tão perseguida paz, uma vez que a qualquer um seria dado o direito de eliminar o adversário, atribuindo-lhe, ao depois, a culpa pelo infortúnio. O Estado, portanto, desapareceria e, com ele, toda a organização jurídica construída ao longo da história. A sociedade, que já não é fraterna, tornar-se-ia inimiga, e o homem temeria ao outro por

saber que na vida do próximo repousaria a sua própria morte. No caso concreto, tem-se que o ora recorrente, meses após ter tido contenda com a vítima e mais outros colegas desta, levando desvantagem, jurou-lhes vingança. Saíram do Município todos os envolvidos na peleja, menos o acusado. Meses depois, retorna a vítima à casa paterna, e nesse dia, justo nesse dia, foi abatido por quatro tiros desfechados pelo recorrente que se disse coagido pela própria vítima a matá-la, pois temeroso de nova contenda. A vítima, indefesa, desarmada, foi assassinada quase na soleira da casa de seus pais. Ora, após todo esse infortúnio, transfigurar-se o crime em defesa, posto que culpada a vítima, seria extrair-se do morto a última de sua essência, a honra, pois que ultrajada pela pérfida conotação de perverso para consigo próprio.

Assim, não vejo como possa ter-se como malferido o art. 22 do CP. De igual, não vislumbro a negativa de vigência ao art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, porque, *in casu*, impõe-se a anulação do julgado para que outro seja proferido em razão da má formulação de quesitos, o que levou os jurados a decidirem contra a manifesta prova dos autos.

A solução, em casos como o presente, será a da nulidade do julgamento do Júri por defeito insanável quanto à formulação e à resposta dos quesitos, para que o paciente seja submetido a novo Júri (RTJ — 133, pág. 1.229, HC 68.162-MG, STF — 1ª Turma, Rel. Min. MOREIRA ALVES).

Por último, e no que concerne à alegação de divergência jurisprudencial, a ensejar recurso pela alínea *c*, também não se lhe pode emprestar adesão, uma vez que no aresto eleito como paradigma, limitou-se o recorrente a transcrever apenas aligeirado trecho, *verbis*:

“O quesito que propõe a vítima como agente da coação moral irresistível não delira da lógica jurídica, nem representa equação absurda em tese” (HC 62.982-2-RJ, Rel. Min. Francisco Rezek, *in* RT 605, pág. 380).

Vê-se, portanto, que houve, apenas, uma reprodução de passagem do acórdão eleito paradigma, sem a exposição analítica da matéria posta em confronto, como bem sinalou a douta Subprocuradoria-Geral da República. Demais disso, cotejando-se as duas decisões, infere-se que as teses versaram premissas diferentes.

Com estas considerações, Senhor Presidente e Senhores Ministros, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, vou dissentir, pedindo respeitosa vênia: se não há dúvida de que o instituto da coação irresistível e da obediência hierárquica reclamam a presença de três pessoas: o coator, o coagido e a vítima, ou seja, o coagido, por ascendência irresistível de terceiro, é compelido a praticar o crime que ele não queria realizar, mas, irresistivelmente, foi levado a tanto. Quanto a isso, não teria dúvida alguma. Ocorre, entretanto, o julgamento não é apenas esgrima normativa, possui também base fática. O Júri tem a sua soberania, decide independentemente de fazer a prova e capitula o fato, lícito ou ilícito, delituoso ou não delituoso. A resposta dada sob o *nomem juris* de coação irresistível, nos respectivos quesitos, parece-me, caracteriza que havia comportamento jurídico por parte do réu. Não resistindo — e eu chamaria aqui, então, de agressão ao réu — repeliu tal agressão. E isso os jurados o disseram. Conseqüentemente, não é a capitulação normativa, mas o conteúdo do instituto, é o que interessa. Configuraria legítima defesa.

Ora, havendo, portanto, a excludente de criminalidade, não obstante, formalmente apresentada por outro instituto, *data venia*, acolho o recurso do Ministério Público para reformar a decisão do acórdão. Conseqüentemente, não mandar o réu a novo Júri.

Este respondeu que o ato foi ilícito. Tecnicamente, seria a agressão de que fala o art. 23, e não a coação do art. 22, *data venia*.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 25.121-0 — PR — (92.0018422-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Anselmo Santiago. Recte.: Wilson Amorim Ferreira Dias. Advogados: Laércio Ademir dos Santos e outros. Recdo.: Ministério Público do Estado do Paraná.

Decisão: A Turma, por maioria, conheceu do recurso especial, e lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencidos os Srs. Ministros Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel (em 28.06.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 27.416-7 — RJ

(Registro nº 92.23602-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Delfin Capitalização S/A*

Recorrida: *Ubatuba Agro-Pecuária e Industrial S/A*

Advogados: *Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro, José Gagliardi, Gaspar Silveira Martins Leão e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC.

O litigante que decai de parte mínima não está sujeito aos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e em lhe dar provimento parcial. Votaram com o Relator os Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Delfin Capitalização S/A manifesta recurso especial, arrimado no art. 105, inc. III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, de decisão da Primeira Câmara do Eg. Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro, que, em sede de embargos de devedor à execução por título extrajudicial, vedou a capitalização dos juros, inobstante a existência de cláusula contratual firmada entre as partes, e, ainda, determinou fossem as custas partilhadas por meação entre as contendoras.

Quanto à capitalização de juros, sustenta a recorrente negativa de vigência ao art. 4º, parte final, do Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) e ao art. 253 do Código Comercial, além de dissídio com julgados do C. Supremo Tribunal Federal.

No que pertine à questão da verba honorária, alega a recorrente que o v. aresto combatido negou vigência ao art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, vez que a mesma foi sucumbente em parte mínima.

O recurso foi inadmitido na origem, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento.

Inconformada a agravante apresentou agravo regimental, ocasionando a reconsideração da decisão de fls. 151, e a conseqüente subida do recurso especial para melhor exame.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Postula o recorrente a reforma do aresto criticado que inadmitiu a capitalização mensal de juros e determinou a distribuição proporcional entre as partes dos honorários advocatícios face à sucumbência recíproca.

Quanto ao primeiro tema versado no especial, não assiste razão ao recorrente. A iterativa jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da não admissão da capitalização dos juros pactuados, salvo nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e outras. (Precedentes: REsp 28.509-RS, REsp 32.632-RS, dentre outros).

No que pertine à questão da sucumbência recíproca é mister fazer as seguintes ponderações. O apelo da recorrida, então apelante, veiculava “objeções sobre a natureza do título e da dívida, negando executoriedade àquele e liquidez a esta; sobre a qualidade da exeqüente, que sustenta não ser instituição financeira e, conseqüentemente, não pode exigir juros acima de 12%; sobre a legitimidade da capitalização dos juros, por ofensa à Súmula 121 do STF” (fls. 298).

Analisando os pontos impugnados na apelação a Primeira Câmara do Eg. Tribunal de Alçada Civil do Estado do Rio de Janeiro rechaçou parte substancial, dando provimento parcial ao apelo apenas para determinar o recálculo do débito sem a capitalização dos juros, prevalecendo quanto aos demais temas o decidido na sentença monocrática, os quais, ressalte-se, constituíam parte representativa da insurgência aviada.

Assim, entendo que a recorrente efetivamente decaiu de parte mínima, vez que os embargos à execução foram agasalhados tão-somente no que alude à capitalização dos juros.

Por todo o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento parcial para condenar a recorrida em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre a condenação.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.416-7 — RJ — (92.0023602-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Recte.: Delfin Capitalização S/A. Advogados: Paulo Eduardo Carneiro Ribeiro e José Gagliardi. Recda.: Ubatuba Agro-Pecuária e Industrial S/A. Advogados: Gaspar Silveira Martins Leão e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento parcial (em 28.06.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL N. 27.894-0 — RS

(Registro nº 92.0025036-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Fontes de Alencar*

Recorrente: *Banco do Brasil S/A*

Recorrido: *José Luiz Brixner*

Interessado: *Alcides João Brixner*

Advogados: *Drs. Maurílio Moreira Sampaio e outros, e Carlos Nunes Rodrigues*

EMENTA: EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E MULTA.

A limitação da verba honorária e da multa, cumuladas, a 20% sobre o valor buscado na execução não maltrata a lei federal se os honorários foram fixados em não menos de 10% do dito valor.

Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

Recurso especial não atendido.

Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro FONTES DE ALENCAR, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR: Trata-se de embargos à execução de cédulas rurais julgados procedentes em ambas as instâncias ordinárias.

Do v. acórdão proferido pela egrégia Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul transcrevo os pontos que foram objeto de impugnação:

“No que pertine com a cumulatividade da multa contratual com os honorários advocatícios, ter-se-á como possível, na esteira do entendimento jurisprudencial predominante, inclusive sumulado (Súmula nº 616 do STF). Ademais, a multa contratual encontra respaldo legal (art. 71 do Decreto-lei nº 167/67) e tem finalidade diversa daquela que procura atender a verba honorária. Tal é, de resto, também o entendimento desta Corte (JULGADOS 64/308, 67/196, 72/99, 74/128 e 77/256). Nesta parte tem inteira razão o apelante (b). A multa é devida em decorrência

da incidência da norma jurídica, provocada pelo ajuizamento de demanda de cobrança. Muito embora não se trate de multa contratual, pois opera *ope legis*, bem de ver que ela foi também clausularmente prevista. A cumulação da multa e dos honorários não pode exceder, no entanto, o limite de 20% (fls. 96/97).

“... inexistente nos autos qualquer prova quanto a ter sido contratado seguro de vida, a qual é documental, e tampouco veio juntada aos autos a proposta de empréstimo, através da qual o embargante teria aderido ao mesmo. Quanto às parcelas reclamadas a título de seguro de vida, inexistente, nos autos, título que ampare a pretensão de sua cobrança” (fl. 97).

Inconformado, o Banco-recorrente interpôs recurso especial com fulcro no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, alegando ofensa aos arts. 10 e 71 do Dec.-lei nº 167/67; 20 do Código de Processo Civil e 1.080 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (fls. 112/117).

Pelo despacho de fls. 124/126 foi o recurso admitido, subindo os autos a esta Corte.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FONTES DE ALENCAR (Relator): Restringe-se o recurso a limitação dos honorários advocatícios e multa contratual ao máximo de 20%, bem como a exclusão da cobrança dos prêmios de seguro de vida.

O aresto sufragou entendimento no sentido da cumulação dos honorários advocatícios com a multa contratual. Esta, aliás, é a orientação da Súmula 616 do Supremo Tribunal Federal e de vários julgados desta Corte, dentre eles, o REsp 6.180, relatado pelo Ministro Nilson Naves.

Embora entenda que não se deva limitar a cumulação de honorários advocatícios com a multa contratual ao percentual de 20%, o recurso não logra conhecimento pelas alegadas ofensas dos arts. 71 do Dec.-lei nº 167/67 e art. 20 do Código de Processo Civil.

A multa contratual foi pactuada em 10% e os honorários advocatícios foram fixados também em 10%. Ora, sendo a verba honorária estabelecida dentro dos parâmetros do art. 20, § 3º, do CPC, ter-se-ia de reexaminar os fatos para alterar tal fixação, consoante se infere da Súmula nº 398 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

“Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário”.

O dissídio jurisprudencial também não logra êxito, pois os julgados trazidos à colação como paradigmas não servem para a demonstração do dissenso, por falta de similitude ou identidade com a situação dos autos. Isto porque nenhum deles trata especificamente da limitação que o aresto recorrido estabeleceu, ou seja, o máximo de 20% para honorários e multa contratual cumulados.

Quanto à exclusão do seguro de vida, decidiu o aresto que inexistente nos autos qualquer prova de sua contratação, nem sequer título que ampare a sua cobrança. Tais premissas, portanto, somente poderiam ser afastadas pelo reexame da prova. Isto, no entanto, é vedado nesta Instância, a teor da Súmula nº 07, desta Corte.

É oportuno ressaltar que em caso idêntico, também oriundo do Estado do Rio Grande do Sul, assim se pronunciou a 3ª Turma no REsp nº 26.500, relatado pelo Ministro Nilson Naves, encimado pela seguinte ementa:

“Multa contratual e honorários advocatícios. Cumulação. Limite. Ao estabelecer que a cumulação não pode exceder o limite de 20%, o acórdão recorrido não contrariou nem o art. 71 do Decreto-lei nº 167/67 nem o art. 20 e parágrafos do Cód. de Pr. Civil. Dissídio não comprovado, a respeito do tema. 1. Seguro de vida. Impossibilidade de sua cobrança em execução com base na cédula de crédito rural.

2. Recurso especial não conhecido”.

Em face do exposto, não conheço do presente recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.894-0 — RS — (92.0025036-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Fontes de Alencar. Recte.: Banco do Brasil S/A. Advogados: Maurílio Moreira Sampaio e outros. Recdo.: José Luiz Brixner. Advogado: Carlos Nunes Rodrigues. Interes: Alcides João Brixner.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 31.05.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro, Bueno de Souza e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 28.098-2 — SP
(Registro nº 92.0025616-3)

Relator: *O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo*

Recorrente: *Jorge Horácio Zerrenner Santos*

Recorrido: *Econômico S/A Crédito Financiamento e Investimento*

Advogados: *Drs. Ubiratan Rodrigues Braga e outros, e Henrique Ferro e outros*

EMENTA: DIREITO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO PROPOSTA CONTRA DEVEDOR PRINCIPAL E GARANTE SOLIDÁRIO. AUTONOMIA DAS RELAÇÕES ENTRE O EXEQÜENTE E CADA UM DELES. CITAÇÃO. PENHORA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 241, II, CPC. NOTA PROMISSÓRIA EMITIDA E AVALIZADA POR MANDATÁRIO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DO CREDOR. INVALIDADE. ART. 115, CC. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I — Estabelecido litisconsórcio passivo facultativo entre dois coobrigados solidários, a falta de citação de um deles não obsta o prosseguimento da execução em relação ao outro, que, citado, deve pagar ou nomear bens à penhora. O prazo do art. 652 do Código de Processo Civil é individual, sendo inaplicável à execução o disposto no art. 241, II, do mesmo estatuto.

II — Individual também é o prazo de que dispõe cada executado para oferecer seus embargos. Começa a fluir para cada um deles a partir de quando respectivamente intimados da constrição.

III — É inválida a nota promissória emitida e avalizada por mandatário de mutuário pertencente ao mesmo grupo financeiro do mutuante, no exclusivo interesse deste (Súmula/STJ, enunciado nº 60).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer

do recurso e em dar-lhe parcial provimento. Votaram com o Relator os Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar. Ausente, justificadamente, o Ministro Torreão Braz.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO, Relator.

EXPOSIÇÃO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Proposta execução, aparelhada com contrato de financiamento e nota promissória ao mesmo vinculada, contra devedor principal e garante solidário, apenas este foi citado. Aquele, porque não mais residente na comarca do ajuizamento, deixou de sê-lo, havendo o oficial de justiça certificado:

“Certifico que *deixei de citar* o executado Marco Antonio Lopes por motivo do mesmo não mais residir nesta Comarca, e sim na Comarca de Pindamonhangaba, à Rua Prudente de Morais, nº 325. Dou fé. S.B., Sapucaí, 30 de junho de 1988”.

O garante, comparecendo a Juízo no dia seguinte (1º de julho de 1988), indicou caminhão de sua propriedade para sujeitar-se à constrição, havendo o meirinho, ato contínuo, lavrado o respectivo “auto de penhora e depósito” e feito a intimação para fins de oferecimento de embargos.

Concitado a manifestar-se sobre a certidão de fls. 13 v., que atestou já não mais residir naquela comarca o devedor principal, o exequente quedou-se inerte, não vindo, em relação a isso, a pronunciar-se nos autos, mesmo após reiteradamente intimado pela imprensa.

Tal circunstância restou invocada pelo garante quando do oferecimento de embargos à execução, nos quais pediu fosse declarada a nulidade da penhora, sustentando que somente poderia ter sido levada a efeito após a citação do outro executado. Aduziu, ainda, dentre outras coisas, a invalidade da nota promissória que instruiu a ação executiva, haja vista emitida e avalizada por mandatário pertencente ao mesmo grupo financeiro do exequente.

O sentenciante, embora refutando tais impugnações, deu parcial provimento aos embargos para, reconhecendo excessiva a execução, reduzir o valor postulado pelo exequente. No que interessa, a sentença restou assim fundamentada:

“... nada existe na legislação a indicar que o prazo para a penhora só começa a contar a partir da citação de todos os

devedores. Mesmo porque, como já visto, o prazo de 24 horas não é propriamente para a penhora, mas sim para que o devedor exercite seu direito de pagar a dívida ou indicar bens para garantir o juízo. Por fim, se o devedor indicou os bens à penhora e embargou a execução tempestivamente, não teria qualquer prejuízo de que se queixar.

Não existe qualquer impedimento legal em relação à emissão de cambial por mandatária pertencente ao mesmo grupo financeiro da credora, desde que o título emitido respeite os limites do contrato que lhe dá causa”.

Apreciando apelações interpostas, a eg. Sexta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo não alterou, em relação aos dois temas enfocados, a decisão monocrática, reformando-a, contudo, no que diz ao excesso de execução, por entendê-lo não configurado, julgando, via de consequência, integralmente improcedentes os embargos.

Inconformado, o embargante manifestou recurso especial, alegando divergência interpretativa com julgados do Tribunal de Alçada de Minas Gerais, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e desta Corte. Advoga teses no sentido de que:

a) sendo a execução requerida contra mais de um devedor, não pode prosseguir enquanto todos não forem citados, salvo se em relação aos não citados houver desistência;

b) em se tratando de execução de mais de um devedor, o prazo de 24 horas para pagar ou nomear bens à penhora só se inicia após a citação do último;

c) é inválida a cambial emitida e avalizada “por procurador pertencente ao mesmo grupo econômico do credor”.

Contra-arrazoado, foi o apelo admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Relator): 1. Improcedem os dois primeiros inconformismos manifestados pelo recorrente.

Assumiu, ao subscrever o contrato executado na qualidade de “garante solidário”, obrigação de responder pela totalidade do débito, sem possibilidade de invocar em seu favor benefício de ordem ou de divisão.

Daí que nem mesmo se mostrava exigível ao recorrente demandá-lo conjuntamente com o devedor principal. Fê-lo por mera conveniência,

instituindo litisconsórcio passivo facultativo, que, segundo o abalizado magistério de Humberto Theodoro Júnior, “não reflete obrigatoriamente sobre a legitimidade e demais condições da ação incidental de embargos” (“Curso de Direito Processual Civil”, vol. II, Forense, 8ª ed., 1992, nº 900).

E prossegue o seguro processualista mineiro:

“Deve-se lembrar que sendo os embargos ação e não simples contestação do executado, a esse tipo de ação incidental não se aplicam as regras e princípios que só dizem respeito à resposta típica do processo de conhecimento”.

.....
“Assim, os embargos de cada devedor têm caráter autônomo e independente, de modo que a falta de citação de um deles na execução, por exemplo, é irrelevante em face da ação incidental, seja no tocante à regularidade da relação processual, seja quanto à contagem do prazo de defesa.

Da autonomia dos embargos de cada co-executado decorrem as seguintes conseqüências:

- a) a ação de cada executado é particular, não estando por isso mesmo subordinada a litisconsórcio ou anuência dos outros co-devedores;
- b) o prazo para embargar é individual e nasce, para cada co-executado, a partir da intimação pessoal da penhora sobre seus bens;
- c) a circunstância de não terem sido citados todos os co-devedores é irrelevante, por não ser condição para prosseguimento da execução sobre os bens de outros litisconsortes passivos, de sorte que aquele que já sofreu a penhora tem de ajuizar logo seus embargos, sem cogitar da situação dos demais”.

Confirmam-se, ainda, do mesmo Autor, “Títulos de crédito e outros títulos executivos”, Saraiva, 1ª ed., 1988, nº 13, págs. 43/44, transcrevendo julgado do Tribunal de Alçada de Minas Gerais.

Esse também o entendimento sustentado, desde 1980, por Edson Ribas Malachini:

“De outra, tratando-se de dívida solidária, “o credor tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum. No primeiro caso, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto” (Código Civil, art. 904). “Como se vê”, comenta Washington

de Barros Monteiro, “o dispositivo deixa patenteado, com toda a nitidez, o escopo da solidariedade passiva, em busca de reforço para a relação obrigacional. Como observa Messineo (Istituzioni di Diritto Privato, pág. 427), por uma só e mesma obrigação, ela coloca vários patrimônios à disposição do credor”.

“A solidariedade passiva” — expõe Barros Monteiro — “é predicado externo que cinge a obrigação e por via do qual, de qualquer dos devedores que nela concorrem, pode o credor exigir a totalidade da dívida. Representa assim preciosa cautela para a garantia dos direitos obrigacionais”.

.....
E, adiante, prossegue o preclaro civilista:

“Se um dos devedores for acionado isoladamente, não pode invocar o benefício da divisão, isto é, o direito do réu de fazer citar o outro, ou os outros co-devedores, para juntos se defenderem e juntos serem absolvidos ou condenados. O *beneficium divisionis*, introduzido por Adrian e destinado a dividir a ação entre os vários fiadores (Bonfante, Istituzioni di Diritto Romano, pág. 269), não se aplica às obrigações solidárias, pois, nestas, cada devedor, individualmente, responde por si e pelos outros, por toda a dívida. Praticamente, o benefício em questão desapareceu do direito moderno e em nossa legislação remanesce apenas entre co-fiadores (Cód. Civil, art. 1.493, parágrafo único).

“(…) A solidariedade passiva não impõe, destarte, litisconsórcio necessário. Cada devedor pode ser demandado isoladamente (RF, 100/526; RT, 144/717). Nessa matéria só se pode instituir litisconsórcio voluntário ou facultativo (Tosetto, Nuovo Digesto Italiano, voc. ‘Solidarietà’, nº 23; Torrente, Manuale di Diritto Privato, pág. 302, nota 1; Betti, Diritto Processuale Civile Italiano, pág. 165, nota 74). Por conseguinte, se um dos devedores vem a ser demandado individualmente, não pode exigir a presença dos demais no processo. Não pode ele pretender assim que o autor traga também a juízo todos os *correi debendi*, o que constituiria, como diz Chiovenda, (Istituzioni di Diritto Processuale, 2/337), verdadeira *exceptio plurium litisconsortium*, só admitido em casos isolados e especiais. Exigir a intervenção de todos seria, indubitavelmente, violar o citado art. 904.

“(…) Nada impede que o credor intente a ação contra todos os devedores conjuntamente. Há quem sustente desaparecer, em tal hipótese, a solidariedade passiva, porque o procedimento

do autor corresponde à divisão da própria obrigação. Esse ponto de vista não se compadece, todavia, com a expressão literal do Código Civil e também com o conceito de solidariedade”.

“Se a ação se dirige contra todos os devedores simultaneamente, devem estes, sem exceção, ser citados para a lide. Contudo, se não encontrado um deles por se achar em lugar incerto e não sabido, ou não é citado, por ter sido judicialmente declarado interdito, pode o credor prosseguir apenas contra os demais, regularmente convocados. A exclusão do ausente, ou incapaz, não induzirá a qualquer nulidade” (Acórdão do TJSP, na Ap. Cível nº 17.887, publicado no DJE de 17 de março de 1943; contra, RT, 104/251). Mas a condenação, como é óbvio, lavrar-se-á exclusivamente contra os devedores citados.

“Posto sejam vários os devedores condenados, poderá o credor restringir a um deles apenas a execução, penhorando-lhe os bens e levando-os a praça. O executado não tem direito de exigir a intervenção dos demais, nem que a penhora incida sobre bens pertencentes a outro co-devedor igualmente condenado”.

Se reproduzimos longamente o ensinamento do mestre, foi para bem fundamentar o que dissemos antes (e iremos melhor esclarecer agora), ou seja, “que em qualquer caso o prazo do art. 652 é individual, devendo cada devedor, dentro dele, pagar ou nomear bens, se não quiser sujeitar-se à penhora feita pelo oficial de justiça”.

Efetivamente, se, como vimos, o credor “tem direito a exigir e receber de um ou alguns dos devedores, parcial, ou totalmente, a dívida comum” (CC, art. 904), não se justifica que, citado um deles “para, no prazo de vinte e quatro horas, pagar ou nomear bens à penhora” (CPC, art. 652), deixe de cumprir o preceito, em seus precisos termos, para ficar aguardando que outro pague ou nomeie bens.

É certo que aqui — ao contrário do que acontece com a obrigação divisível não-solidária (art. 890), consoante anteriormente comentamos —, uma vez feita penhora em bens de um dos devedores solidários, esses bens, se forem suficientes, responderão pelo total do *quantum* executório, dispensando-se portanto penhora em bens de outros devedores (ficando aquele, naturalmente, com direito de regresso contra estes, pelas respectivas quotas — art. 913, Código Civil).

Mas isso não significa, repita-se, que cada devedor possa ficar tranqüilamente esperando que todos os outros sejam citados, e que alguns deles paguem (ou indiquem bens), como se ele não devesse igualmente pagar. Como vimos, não há nenhum benefício de ordem. O que tem de ser cumprido é o preceito da lei, que é claro: pagar ou nomear bens, em vinte e quatro horas — contadas do ato de citação, e não de uma incerta data em que o último devedor seja citado, o que, aliás, pode levar dias e até meses (Pense-se na expedição de cartas precatórias e editais. Enquanto isso o credor ficaria sem a garantia da penhora, e o devedor já citado poderia desviar bens).

Assim, o prazo em que o devedor primeiramente citado pode licitamente aguardar que outro solva a obrigação (ou ofereça bens) é estritamente aquele. Sê nesse ínterim tiver a sorte de ver isso ocorrer, ou mesmo conseguir com sua diligência, convencer um co-devedor a fazê-lo, *tollitur quaestio*; do contrário, estará sujeito ao ato de constrição judicial” (“Questões sobre a Execução e os Embargos do Devedor”, RT, 1980, nº 11, págs. 58/63).

Esta Corte, da mesma forma, tem ressaltado o caráter autônomo das relações entre o credor e cada um dos devedores.

Assim é que, no concernente à inaplicabilidade do disposto no art. 241, II, CPC, às execuções promovidas contra vários executados, teve ocasião, por sua Terceira Turma, de assentar:

“O prazo para oposição de embargos do devedor, sendo vários os executados, é contado da data da intimação da penhora, para cada um deles, inaplicável o art. 241, II, mas o art. 738, I, do Código de Processo Civil” (REsp 13.384-RS, Relator Min. Dias Trindade, DJ de 7.10.91).

Idêntico o entendimento adotado por esta Quarta Turma, quando do julgamento do REsp 4.496-MG, Relator o Sr. Ministro Fontes de Alencar, de cuja ementa se colhe:

“O prazo para os embargos, sendo vários os executados, principia, para cada um deles, do momento da respectiva intimação da penhora” (DJ de 5.11.90).

Destarte, embora considerando configurado o dissídio jurisprudencial com os julgados colacionados às fls. 50/51 dos autos, afasto as teses esposadas em tais paradigmas no sentido de que “sendo a execução requerida contra mais de um devedor, não pode prosseguir o processo

enquanto todos não forem citados” e de que, “em se tratando de execução de mais de um devedor, fundada no mesmo título, o prazo do art. 652 do CPC só se inicia após a citação do último”.

2. No que diz com a outra irresignação do recorrente, relativa à invalidade da cambial emitida e avalizada por mandatário pertencente ao mesmo grupo econômico do credor, melhor sorte lhe assiste.

Em relação ao tema trouxe a confronto dois arestos desta Corte, com indicação das datas e páginas em que publicados no Diário da Justiça. Vieram, é certo, carreados aos autos por simples ementas, circunstância que, contudo, não consubstancia óbice ao conhecimento do especial pela alínea c, conforme se vem orientando esta Turma nos casos que notória a divergência (REsp 24.092-MG, por mim relatado, DJ de 21.9.92), especialmente se houver posição já firmada neste Tribunal.

Com efeito, a questão sobre que se controverte já mereceu ampla análise pelas Terceira e Quarta Turmas deste Superior Tribunal de Justiça, havendo sido fixada orientação contrária à sufragada pela Câmara julgadora. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados, dentre outros:

“Mandato — Nota promissória.

Carece de validade a nota promissória emitida mediante procuração outorgada pelo devedor, ao contrair o empréstimo, a integrante do mesmo grupo econômico a que pertence o credor” (REsp 20.582-MG, Relator o Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 18.5.92).

“Direito cambial. Mandato para emissão de nota promissória. Invalidade.

É nula, a teor do artigo 115 do Código Civil, a cláusula contratual de outorga de mandato, pelo mutuário, a pessoa jurídica integrante do grupo econômico do mutuante, a fim de emitir ou avalizar nota promissória em favor do mesmo mutuante, por ser defesa a sujeição de uma das partes ao arbítrio da outra. A hipótese traduz um artifício para constituição, pelo próprio credor, de título executivo, fixando-lhe o valor e o momento da exigibilidade.

Nulidade, em decorrência, da nota promissória emitida pela mandatária.

Recurso especial conhecido, mas não provido” (REsp 13.421-RS, Relator o Sr. Ministro Athos Carneiro, DJ de 8.6.92).

“Direito Civil. Procuração outorgada a empresa do mesmo grupo financeiro do mutuante. Invalidez. Orientação das Turmas. Recurso desprovido.

Inválida se apresenta a cláusula na qual o mutuário outorga procuração a empresa do mesmo grupo financeiro do credor para assumir responsabilidades, de extensão não especificada, em títulos cambiais, figurando como favorecido o mutuante” (REsp 19.152-MG, por mim relatado, DJ de 3.8.92).

Tal orientação já se encontra inclusive sumulada:

“É nula a obrigação cambial assumida por procurador do mutuário vinculado ao mutuante, no exclusivo interesse deste” (enunciado nº 60).

Em face do exposto, conheço do recurso pela alínea *c* do permissivo constitucional e ao mesmo dou parcial provimento para decretar a invalidez da nota promissória, determinando prosiga a execução apenas com base no contrato de financiamento firmado pelo recorrente na qualidade de garante solidário.

Dado não traduzir essa parcial procedência dos embargos qualquer alteração essencial, não importando em mitigação do *quantum* executado, tampouco exoneração do embargante da obrigação de pagar, mantenho os ônus da sucumbência tal qual fixados no acórdão recorrido.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 28.098-2 — SP — (92.0025616-3) — Relator: Exmo. Sr. Min. Sálvio de Figueiredo. Recte.: Jorge Horácio Zerrenner Santos. Advogados: Ubiratan Rodrigues Braga e outros. Recdo.: Econômico S/A Créditos, Financiamento e Investimento. Advogados: Henrique Ferro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento (em 28.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Athos Carneiro e Fontes de Alencar.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Torreão Braz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 31.247-8 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Ronaldo José Rodrigues de Melo*

Recorrido: *Darci Luiz de Almeida*

Advogados: *Drs. Anselmo Prieto Alvarez e Paulo Roberto de Oliveira*

EMENTA: LOCAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO, PELO LOCATÁRIO, DO IPTU, COM VIOLAÇÃO DE EXPRESSA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL.

Cabimento, na hipótese, da ação de despejo por falta de pagamento, com possibilidade de purgação da mora, por se tratar de obrigação acessória à de pagamento de aluguéis e encargos, pelo que deve receber idêntico tratamento.

Recurso especial conhecido e provido para, afastada a carência da ação, determinar-se o julgamento de mérito do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento para afastar a carência da ação, e em determinar ao egrégio Tribunal *a quo* o exame e julgamento do mérito. Votaram com o Relator os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Ministro Jesus Costa Lima.

Custas, como de lei.

Brasília, 15 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: O despacho de admissibilidade do recurso, da lavra do ilustre Presidente Ruitter Oliva, assim resume a espécie:

“O venerando acórdão de fls. 66/69 julgou o autor carecedor desta ação de despejo por falta de pagamento.

Interpõe o locador recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, sob a alegação de ofensa aos artigos 18, § 2º, 36 e 52, I, da Lei 6.649/79, na medida em que o venerando acórdão entendeu que o não pagamento de tributo a que se obrigou contratualmente o locatário autoriza o despejo por infração contratual, e não por falta de pagamento. Colaciona julgados deste Tribunal em abono de sua tese.

Intimada a parte contrária, decorreu, *in albis*, o prazo para contra-razões.

O recurso merece prosseguir.

Com efeito, argumenta o recorrente que os impostos, quando contratados, são encargos da locação e, uma vez não pagos, o pedido de despejo está autorizado, portanto, no inciso I e não no inciso II do artigo 52 da Lei do Inquilinato anterior. Aduz que aquele primeiro inciso aplica-se ao pedido de revisão contratual na ocorrência de mora do locatário no pagamento de quaisquer obrigações assumidas, de caráter econômico — quer por força de lei, quer por força de contrato — ao passo que o segundo aplica-se ao pedido quando fundado no descumprimento de outras infrações contratuais, tais como sublocação não autorizada e outras.

Assim sendo, não obstante a razoabilidade da interpretação conferida nesta instância à questão federal ora suscitada, presentes os pressupostos constitucionais a ensejar a abertura da via especial, já que a aplicação da Súmula 400 do Pretório Excelso vem sendo rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça (cf. AI 15.531-SP — STJ — 1ª T. — Rel. Min. PEDRO ACIOLI — J. em 13.11.91 — DJU de 18.11.91, págs. 16.721/22; AI 15.786-SP — STJ — 1ª T. — Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO — J. em 3.2.92 — DJU de 12.2.92, pág. 999).

Saliente-se, por oportuno, que o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de assentar que: “Os tributos sobre imóveis quando transferidos ao locatário são acessórios do aluguel. Nas comerciais ou residenciais urbanas é direito do locatário a purgação da mora em juízo, para evitar o despejo, pelo *menos uma vez a cada doze meses*” (cf. *REsp* 12.257-SP — STJ

— 3ª T. — Rel. Ministro CLÁUDIO SANTOS — J. em 10.9.91
— DJU de 23.9.91, pág. 13.084).

Pelo exposto, defiro o recurso especial pela alínea *a* do permissivo constitucional. Remetam-se os autos àquela Corte Superior de Justiça” (fls. 108/109).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): O acórdão declarou de ofício a carência de ação de despejo por falta de pagamento, fundada exclusivamente no não pagamento, pelo inquilino, do IPTU, a que se obrigara contratualmente, por entender que essa obrigação de pagar o imposto predial não está abrangida pela expressão “aluguel da locação e demais encargos”, contida no art. 52, I, da Lei 6.649/79.

Os impostos e taxas (art. 18, § 2º), embora não estejam expressamente incluídos entre os “encargos” especificados no art. 18, V, têm a mesma natureza e recebem o mesmo tratamento da falta de pagamento de aluguel e encargos, na sentença, quanto ao prazo de desocupação (art. 37), e, no recurso, quanto ao efeito meramente devolutivo (art. 42).

Daí não haver razão plausível para excluí-los da ação de despejo por falta de pagamento, quando o locatário esteja obrigado ao pagamento pelo contrato.

Nesse sentido, aliás, os acórdãos trazidos à colação pelo recorrente, bem como o deste Superior Tribunal, no Recurso Especial 12.257, Relator Ministro Cláudio Santos, referido no despacho transcrito no relatório.

Essa é, sem dúvida, a melhor solução, já que permite ao inquilino a purgação da mora em relação a eventual falta de pagamento de tributos, o que não seria possível em ação por infração contratual (art. 52, II), caso prevaleça a conclusão do acórdão recorrido.

Assim, decidindo como decidiu, o acórdão recorrido malferiu o art. 52, I, em sua interpretação conjugada com os arts. 18, § 2º, 37 e 42, da Lei 6.649/79.

Conheço, pois, do recurso, pela letra *a*, e dou-lhe provimento para, afastada a carência de ação, determinar ao Tribunal o julgamento do mérito do recurso de apelação.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Senhor Presidente, sob o aspecto conceitual, na sua literalidade, o acórdão parece bem posto, desde que dificilmente se poderá conceber o pagamento dos tributos como falta de pagamento do aluguel.

No entanto, e nisso a boa interpretação construtiva, se a própria lei, ao estabelecer o despejo por falta de pagamento dos aluguéis, castiga o inquilino com o recebimento apenas devolutivo da sua apelação, ao equiparar a essa falta a do pagamento dos tributos, certamente que tal **ônus** se compensa pelo **bônus** da purgação da mora, que então se facultará ao réu.

Considerada essa compensação, acompanho o voto do Ministro-Relator.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.247-8 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo. Recte.: Ronaldo José Rodrigues de Melo. Advogado: Anselmo Prieto Alvarez. Recdo.: Darci Luiz de Almeida. Adv.: Paulo Roberto de Oliveira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para afastar a carência da ação, e determinar ao egrégio Tribunal *a quo* o exame e julgamento do mérito (em 15.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO ESPECIAL Nº 31.266-1 — MT

(Registro nº 93.0000494-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Athos Carneiro*

Recorrente: *Hermínio Martelli*

Recorrido: *Adubos Trevo S/A — Grupo Luxma*

Advogados: *José Perdiz de Jesus e outros, e Sérgio Antônio Damian e outro*

EMENTA: PAGAMENTO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS. QUITAÇÃO DADA PELO SERVENTUÁRIO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81, ARTIGO 1º E § 1º.

Levado a apontamento e protesto o título de crédito, o pagamento em cartório da importância nominal, e a decorrente quitação dada pelo Oficial de Protestos, não significa possa ser considerada a dívida como integralmente satisfeita.

Ação de cobrança da quantia correspondente à correção monetária; procedência.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Participaram do julgamento, além do signatário, os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro ATHOS CARNEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ATHOS CARNEIRO: Cuida-se de ação de cobrança ajuizada por ADUBOS TREVO S/A contra HERMÍNIO MARTELLI, pretendendo a autora receber a diferença relativa à correção monetária de títulos de crédito — duplicatas — pagos em Cartório, referentemente ao período compreendido entre a data do vencimento e a do efetivo pagamento. Julgada improcedente a demanda no juízo singular, a 1ª Câmara Cível do eg. TJMT, à unanimidade, deu provimento à apelação da demandante sob a seguinte ementa, *verbis*:

“Correção monetária — Duplicata — Título pago em Cartório sem sua incidência — Possibilidade de sua cobrança mediante competente ação ordinária — Proibição de sua

cobrança pelo Cartório — Parte integrante da obrigação —
Recurso provido sem discrepância de votos.

É possível a cobrança da correção monetária dos títulos extrajudiciais pagos em cartório, pois, se ao cartório há proibição administrativa de sua cobrança, nada porém impede à parte de postulá-la pela via judicial, sendo a correção parte integrante da obrigação do crédito e norma impeditiva do enriquecimento ilícito do devedor” (fls. 157).

Embargos declaratórios rejeitados (fls. 180/189), interpôs o réu recurso especial pelas alíneas *a* e *c*, alegando negativa de vigência aos arts. 944 e 945 do CC e 252 do CCom, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, que a quitação do débito operou-se com o pagamento dos títulos em Cartório, não podendo o antigo credor demandar conta já paga e quitada (fls. 196/213).

O apelo extremo foi admitido (fls. 221/225), suscitando o recorrente, já neste STJ, “incidente de uniformização de jurisprudência” (*sic*, fls. 239/247).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ATHOS CARNEIRO (Relator): O apelo especial não merece prosperar. O *decisum* proferido pelo eg. Tribunal de origem consoa com o entendimento jurisprudencial esposado por este Superior Tribunal de Justiça. Esta eg. 4ª Turma, no julgamento do REsp 29.120-RJ, do qual fui o Relator, apreciando matéria análoga à do caso *sub examen* decidiu sob a ementa seguinte:

“PAGAMENTO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS CAMBIÁRIOS. QUITAÇÃO DADA PELO SERVENTUÁRIO. EFEITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81, ARTIGO 1º E § 1º.

Apontado em cartório o título de crédito, o pagamento feito pelo devedor da importância nominal, e a decorrente quitação dada pelo Oficial de Protestos, não significa possa ser considerado vencimento do título.

Ação de cobrança procedente.

Recurso especial conhecido e provido”.

Em meu voto sustentei, *litteris*:

“A correção monetária é mero fator de reposição do valor nominal da moeda corroída pelo aviltante processo inflacionário registrado em nosso país. Como já expressei em outras oportunidades, a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Assim, a vingar o posicionamento adotado no acórdão recorrido, fácil será aos devedores prejudicar profundamente seus credores; bastará aguardarem o vencimento e subsequente apontamento dos títulos de crédito, para só então irem saldar os débitos junto ao Cartório de Protesto de Títulos, obtendo quitação total com o pagamento unicamente do “número de unidades monetárias indicado no título da dívida, ainda que o poder aquisitivo se tenha modificado” (do acórdão, fls. 97), esquivando-se, destarte, da atualização de suas dívidas, em ilícito locupletamento”.

No mesmo sentido os arestos da eg. 3ª Turma, *v.g.* os REsp's nº 5.343, Rel. em. Min. Eduardo Ribeiro; nº 31.264-MT, Rel. o em. Min. Waldemar Zveiter, e nº 10.645-SP, Rel. o em. Min. Nilson Naves.

No alusivo ao dissídio pretoriano, o aresto colacionado como paradigma, do TJ de Santa Catarina, operou sobre base empírica diversa, nele ausente a efetivação do pagamento em Cartório de Protesto.

Quanto ao pleito de “uniformização de jurisprudência”, é impertinente à espécie.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 31.266-1 — MT — (93.0000494-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Athos Carneiro. Recte.: Hermínio Martelli. Advogados: José Perdiz de Jesus e outro. Recdo.: Adubos Trevo S/A Grupo Luxma. Advogados: Sérgio Antônio Damian e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 22.06.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Bueno de Souza.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ATHOS CARNEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 32.057-8 — SP

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

Recorrido: *Jorge Juiz Lázaro*

Advogados: *Domingos Muoio Neto e outro*

EMENTA: PENAL. EXTORSÃO. MOMENTO CONSUMATIVO.

Dessume do tipo penal inscrito no artigo 158 do Estatuto Punitivo que a extorsão se perfaz com o fato de o agente constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, “com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica”, pouco importando não tenha conseguido o proveito que buscava, pois foi preso logo depois que se apossou do dinheiro. A coação surtiu os efeitos desejados pelo agente com a entrega do dinheiro em local e hora indicados pelo extorsionário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em dar-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido, e em restabelecer a sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator os Ministros José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Edson Vidigal e Flaquer Scartezzini.

Custas, como de lei.

Brasília, 03 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso especial fincado nas alíneas *a* e *c*, item III, art. 105, da CF/88, interposto pelo Dr. PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, inconfor-

mado com o v. aresto de fls. 173/178 o qual, provendo, em parte, o recurso de apelação de JORGE LUIZ LÁZARO, reduziu-lhe a pena referente ao crime de extorsão, entendendo que não consumado o delito, embora de natureza formal, à vista de que preso em flagrante no momento em que se apossava da caixa contendo o dinheiro.

O recorrente sustenta violação ao art. 158 do CP e divergência jurisprudencial. Afirma que para a consumação do delito de extorsão é desnecessária a efetiva consecução do proveito econômico, bastando que o agente tenha obrado com tal intuito. Traz julgados do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, do Supremo Tribunal Federal e também desta Corte (fls. 181/194).

Admitido o especial (fls. 198/199), o Dr. PEDRO YANNOULIS, ilustrado Subprocurador-Geral da República, opina pelo provimento do recurso, considerando ser o delito de extorsão de natureza formal, não dependendo, sua consumação, da produção de um resultado estranho ou externo à própria ação (fls. 205/209).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Conheço do recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional.

Respeitáveis julgados do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo inclinam-se pelo reconhecimento da tentativa em caso de extorsão, se o agente não desfrutou do pretendido proveito econômico, à semelhança do julgado recorrido.

Dispõe o art. 158 do Código Penal:

“Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena — reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.”

Penso que constando do tipo que a infração penal consuma-se com o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, para que faça,

tolere que se faça, ou deixe de fazer alguma coisa, com o “*intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica*”, basta que o agente constranja a vítima com esse objetivo, sem que, de fato, obtenha a vantagem.

Reporto-me às lições de NELSON HUNGRIA (Comentários ao Código Penal, ed. 1955, vol. VII, ps. 71/73); HELENO FRAGOSO (Lições de Direito Penal, Parte Especial, ed. 1977, vol. I, p. 432); DAMÁSIO E. DE JESUS (Direito Penal, 1985, vol. 2, ps. 381/382 da Parte Especial); JÚLIO FABRINI MIRABETE (Manual de Direito Penal, Parte Especial, vol. 2, p. 240, ed. 1983) e PAULO JOSÉ DA COSTA JÚNIOR (Comentários ao Código Penal, Parte Especial, ed. 1988, vol. 2, p. 218), o qual sintetiza assim o tema:

“O delito se consuma com o constrangimento, independentemente de vir o sujeito ativo a obter, ou não, a vantagem patrimonial tencionada. O crime é formal, dispensando-se para a consumação a obtenção do proveito econômico injusto” (fls. 187/188).

A divergência jurisprudencial está comprovada, inclusive com julgados deste Tribunal.

O eminente Ministro JOSÉ DANTAS, no REsp 30.485-8-RJ, julgado em 01.03.93, anotou:

“Já no que diz respeito à questionada tentativa a que teria se limitado a extorsão, deveras, procede a colação jurisprudencial contrária ao v. acórdão recorrido. Todavia, pesa verificar que essa tese admissiva da tentativa nos crimes formais, conquanto goze de razoável prestígio entre os doutrinadores, de há muito que é relegada pelos Tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal.

De fato, consultados os anais daquela Excelsa Corte, deparam-se dois excelentes pronunciamentos sobre a espécie, em casos mesmo de extorsão simples”...

O eminente Ministro COSTA LEITE (REsp 11.126-RJ, julgado a 13.8.1991) afirmou:

“O crime de extorsão, sem dúvida, consuma-se com o constrangimento da vítima, e, tal como se deduz do v. aresto recorrido, o réu exerceu constrangimento sobre a vítima durante longo tempo, obrigando-o a obedecer ao seu comando, só não se verificando a entrega da importância exigida em razão da intervenção policial.”

Do Colendo Supremo Tribunal Federal, além dos precedentes referidos nos autos, lembro mais o seguinte:

“Habeas Corpus. Extorsão mediante seqüestro. Código Penal, art. 159. Consumação no Brasil. Crime formal. Competência da Justiça estadual” (HC 63.126-SP, Rel. Min. Néri da Silveira, RTJ vol. 122, p. 31).

Desse modo, patenteada a contrariedade ao artigo 158 do Código Penal, e demonstrada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.057-8 — SP — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Jorge Juiz Lázaro. Advogados: Domingos Muoio Neto e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para cassar o acórdão recorrido e restabelecer a sentença de primeiro grau (em 03.05.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. José Dantas e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Edson Vidigal e Flaquer Scar-tezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.



RECURSO ESPECIAL Nº 32.604-0 — RS (Registro nº 93.05296-0)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Catarina Nunes Silva*

Advogados: *Drs. Laury Duval Koch e outros*

Recorrido: *Joelci Leopoldino da Costa*

Advogados: *Drs. Iara Regina Fleck Arnt e outro*

EMENTA: CIVIL. LOCAÇÃO RESIDENCIAL. CONTRATO SEM RESSALVA DE PRESERVAÇÃO DA

LOCAÇÃO NO CASO DE ALIENAÇÃO DO IMÓVEL. PROPRIETÁRIO QUE DEMOROU MAIS DE ANO ENTRE A AQUISIÇÃO DO IMÓVEL E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE DESPEJO. ALUGUÉIS RECEBIDOS COM REAJUSTES DURANTE O PERÍODO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PRESUMIR DESISTÊNCIA DA RETOMADA. INEXISTÊNCIA DE PRAZO LEGAL PARA A RETOMADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO (ALÍNEA C DO INCISO III DO ART. 105 DA CF), PORÉM IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, que dele não conhecia, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Sr. Ministro Anselmo Santiago votou com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso especial interposto por CATARINA NUNES SILVA contra acórdão proferido em embargos infringentes pelo egrégio TERCEIRO GRUPO CÍVEL DO TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com amparo no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

O acórdão guerreado, rejeitando os embargos infringentes opostos pela ora recorrente, confirmou decisão da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado proferida em ação de despejo, cuja ementa reza:

“O exercício da ação de despejo decorrente da notificação prevista no art. 1.209 do Código Civil não está subordinada a qualquer prazo, podendo o locador exercer o seu

direito, mesmo decorridos vários meses da notificação do locatário, salvante a hipótese de abuso de direito, que não ocorre na espécie.”

2. A recorrente alega ofensa ao art. 52, X, da Lei n. 6.649/79, ao artigo 1.209 do Código Civil, e divergência jurisprudencial. Sustenta a inadmissibilidade da retomada do imóvel com fundamento no art. 14 da Lei nº 6.649/79, tendo em vista que o lapso temporal decorrido entre a aquisição do imóvel, a notificação e a propositura da ação caracteriza novo pacto locatício. Argumenta que entre o prazo que mediou a aquisição do imóvel, notificação da ora recorrente e o ingresso com a competente ação de despejo foi de um ano e dois meses. Inaceitável, pois, para exercitar a retomada com fundamento no art. 14 da Lei n. 6.649/79. Aduz ser incomum o fato de o autor haver adquirido o imóvel em abril de 1989 e apenas 06 (seis) meses depois ter concedido ainda o prazo de 09 (nove) meses para desocupação, quando o art. 1.209 do Código Civil lhe faculta notificar o locatário, tão logo adquirido e registrado o imóvel para que o desocupe no prazo de um mês. Sustenta, em suma, que ocorreu a renovação da locação por parte do recorrido. A retomada do imóvel deveria ser feita motivadamente, consoante o disposto no art. 59 da supracitada lei, e não com base em seu art. 14, que prevê a possibilidade de denúncia vazia.

3. Contra-razões, às fls. 111/115. Pondera o recorrido a vigência, por prazo indeterminado, da locação rompida pela venda, com a ressalva de que a notificação premonitória foi realizada. Cabível o pedido de retomada, portanto, nos termos do art. 14 da Lei n. 6.649/79. Sustenta, ainda, o recorrido, que a percepção dos aluguéis é irrelevante para o exercício do direito à retomada.

4. Admitido o recurso apenas pela alínea c do art. 105 da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): O recurso especial só foi admitido pela alínea c do permissivo constitucional.

O aresto hostilizado, como se viu do relatório, é o seguinte:

“O exercício da ação de despejo decorrente da notificação prevista no art. 1.209 do Código Civil não está subordinada a qualquer prazo, podendo o locador exercer o seu direito, mesmo

decorridos vários meses da notificação do locatário, salvante a hipótese de abuso de direito, que não ocorre na espécie”.

A recorrente apresentou os seguintes paradigmas, todos de tribunais diferentes:

“LOCAÇÃO. Alienação do imóvel locado. Inexistência de cláusula de vigência. Denúncia vazia pelo adquirente, porém, inadmissível. Hipótese em que aceitou a relação locatícia, recebendo os aluguéis por vários meses, inclusive após o vencimento do contrato. Falta de interesse processual. Extinção do processo” (TARJ, RT 594/217).

“DESPEJO.

Denúncia vazia. Propositura por adquirente do imóvel locado. Pretensão efetuada depois de quatro meses do registro imobiliário. Inadmissibilidade. Aceitação implícita do contrato. Carência decretada”.

Incabível a denúncia da locação com base no art. 14 da Lei 6.649/79 se formalizada mais de quatro meses após o efetivo registro imobiliário” (TASP, RT, fl. 78).

“DESPEJO.

Retomada de imóvel por adquirente. Notificação para desocupação efetivada meses após a aquisição e recebimento dos aluguéis nesse período sem ressalva ou protesto. Conduta incompatível com a denúncia do contrato. Inteligência do art. 14 da Lei 6.649/79.

O fato de a notificação para desocupação de imóvel locado ser efetivada pelo adquirente meses após a aquisição e o recebimento dos aluguéis, nesse período, sem ressalva ou protesto, constitui conduta incompatível com a denúncia de locação (art. 14 da Lei 6.649/79)” (RT 670/121).

Senhor Presidente, como se viu da comparação dos arestos, demonstrado está o dissídio. Assim, conheço do recurso.

No caso concreto, tanto a recorrente quanto o recorrido são pessoas humildes, simples. O contrato de locação não fez nenhuma ressalva quanto à hipótese de alienação. O recorrido, ou seja, o novo proprietário, continuou, como não podia deixar de acontecer, recebendo os aluguéis com reajustes.

A recorrente alega que pelo tempo entre a aquisição do imóvel (21/04/89) e o ajuizamento da ação de despejo (15/05/90) fica reforçada a idéia de que a intenção do recorrido era não retomar o prédio.

Senhor Presidente, tenho para mim que o aresto recorrido bem decidiu a testilha. A lei não estabelece prazo para a ação de despejo. O art. 14 da Lei n. 6.649/79 dizia:

“Se, durante a locação, for alienado o prédio, poderá o adquirente denunciá-la, salvo se locação por tempo determinado e o respectivo contrato contiver cláusula de exigência em caso de alienação e constar do registro de imóvel”.

A aquisição do imóvel, é certo, se deu em 21/04/89 (fl. 13). O novo proprietário notificou a inquilina em 18/10/89 (fl. 9). O ajuizamento da ação de despejo se deu 8 meses depois (15/06/90). O fato é que pela simples compra do imóvel, sem nenhuma ressalva clausular, rompe o contrato locatício. Não se pode estabelecer, como fazem os acórdãos paradigmáticos, presunção de desistência pela maior ou menor demora na retomada. No caso dos autos, é bom lembrar que o recorrido é pessoa também humilde, de profissão “conferente”.

Com tais considerações, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Srs. Ministros, acompanho o Sr. Ministro-Relator. É certo, a lei locatícia não estabelece o prazo para a propositura da ação. Fica, portanto, a critério do novo adquirente. O tempo passado, por si só, não demanda desinteresse. Tudo dependerá do conjunto probatório.

Parece-me, ingressar-se-á no conjunto probatório para decidir essa matéria.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 32.604-0 — RS — (93.05296-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Catarina Nunes Silva. Advs.: Laury Duval Koch e outros. Recdo.: Joelci Leopoldino da Costa. Advogados: Iara Regina Fleck Arnt e outro.

Decisão: A Turma, pelos votos dos Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago, negou provimento ao recurso especial, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, que dele não conhecia (em 20.04.93 — 6ª Turma).

O Sr. Ministro Anselmo Santiago votou com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO ESPECIAL Nº 33.143-6 — SP
(Registro nº 93.0007319-2)

Relator: *O Sr. Ministro Milton Luiz Pereira*

Recorrente: *Fazenda Nacional*

Recorrida: *Fertiza — Companhia Nacional de Fertilizantes*

Procuradores: *Luiz Alberto Americano e outros*

Advogados: *Drs. Ronaldo Correa Martins e outros*

EMENTA: Tributário — Mandado de segurança — Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Isenção — Decreto-lei nº 2.404/87 e Dec.-lei nº 2.414/88 — Arts. 96 e 179 e § 2º, CTN — Processual Civil. Ilegitimidade da autoridade coatora impetrada — Legitimidade da autoridade do Ministério das Relações Exteriores — Carência de ação (art. 267, VI, CPC) — Extinção do processo.

1. A isenção do AFRMM é verificada caso por caso, dependente de prévia análise pelo Ministério das Relações Exteriores (ato-condição), certificando que as mercadorias estão incluídas nos tratados internacionais firmados pelo Brasil, pois torna-se imprescindível essa identificação, base material para a pretendida isenção (Decreto-lei 2.414, art. 5º, V, c).

2. A autoridade fiscal, na sua atividade administrativa não pode fugir a esse ato-condição, devendo cumprir as exigências e requisitos legais para a existência e validade do ato administrativo consubstanciador da isenção.

3. Quando a autoridade impetrada, caso ocorrente, é parte ilegítima, o autor carece do direito de ação,

declarando-se nulo o julgado hostilizado, com a extinção do processo (art. 267, VI, CPC).

4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 19 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela Fazenda Nacional impugnando o v. acórdão do E. Tribunal *a quo*, assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Mandado de segurança — Cumprimento de Tratado Internacional — Art. 5º do Decreto-lei 2.414, de 12.02.88.

São isentas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) as mercadorias importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil.

Incabível a exigência de que o requerimento se faça ao Ministério das Relações Exteriores.

Apelação e remessa oficial a que se nega provimento” (fl. 108).

Assevera a Fazenda Nacional que a v. decisão negou vigência à parte final da alínea *c* do inciso V do art. 5º do Decreto-lei 2.404/87, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei 2.414/88, e também divergiu de julgados dos outros EE. Tribunais Regionais Federais (fls. 116/120).

A ora recorrente também manifestou recurso extraordinário (art. 102, III, *a* e *b*, da CF), não admitido pelo Colendo Tribunal de origem (fls. 137/138).

O E. Tribunal *a quo* admitiu o recurso especial, ponderando:

“Quanto à alegação de ofensa ao dispositivo legal apontado, houve o necessário prequestionamento, merecendo ser admitido o apelo especial, a fim de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça manifeste-se sobre o tema em enfoque.

Por sua vez, não merece guarida o dissídio jurisprudencial argüido, ante a total ausência dos requisitos técnicos autorizadores de sua análise.

Pelo exposto, admito o recurso pela letra *a* do permissivo constitucional” (fls. 139/140).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA (Relator): No per vagar dos autos, colhe-se que o recurso tem por anteparo o art. 105, III, letras *a* e *b*, da Constituição Federal, desafiando o v. acórdão assim ementado:

“Tributário. Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) — Mandado de segurança — Cumprimento de Tratado Internacional — Art. 5º do Decreto-lei 2.414, de 12.02.88.

São isentas do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) as mercadorias importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil.

Incabível a exigência de que o requerimento se faça ao Ministério das Relações Exteriores.

Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.”

A questão primordial a ser enfrentada, porque prejudicial, afigura-se me cativa à legitimidade da autoridade contra a qual foi impetrada a segurança.

Nessa senda, com a erudição de sempre, a douta Juíza Lúcia Figueiredo, ilustre relatora do v. aresto hostilizado, dissertando a respeito, com fortes argumentos de índole constitucional, reconheceu a legitimidade da autoridade impetrada e decidiu o mérito.

Em respeitoso confronto, porém, começo por recordar que o tributo, cunhado como AFRMM, *in genere*, tem a sua isenção — de efeitos restritos; arts. 111, II, e 176, CTN — originária de diretriz legal nos arts. 2º e 5º, do Decreto nº 97.945/89. Outrossim, calha realçar que se cuida de isenção dependente, caso por caso, sem gerar direito adquirido, sujeita ao necessário exame da autoridade competente, por indisponível dever legal (art. 179 e § 2º, CTN).

À sua vez o Decreto-lei 2.414, de 12.02.1988, que alterou o Dec.-lei 2.404/88, dispõe no seu art. 5º:

“

V — de mercadorias:

.....

c) importadas em decorrência de atos internacionais firmados pelo Brasil, sendo, neste caso, o **pedido de isenção encaminhado através do Ministério das Relações Exteriores**” (gf.).

Como se percebe, a isenção está regrada (submissa à lei, arts. 97 e 176, CTN), dependente de prévia **apreciação pelo Ministério das Relações Exteriores, ato-condição** para sua realização material. Significa dizer que o ente fiscal ou da administração da Marinha Mercante, por imposição legal, na sua atividade, não tem originária ou independente autoridade para reconhecer a isenção. Não lhe é lícito fugir àquela determinação legal para a prática do ato, impondo-se a obrigação de cumprir as exigências e requisitos legais. Enfim, na espécie, a isenção está confinada pela lei a pré-requisito ou ato-condição necessário à existência e validade do respectivo ato administrativo da isenção.

Por outro lado, apruma-se que a isenção tem por objetivo **mercadorias importadas**, sob o manto de **tratados internacionais** firmados pelo Brasil — com a força da lei tributária (art. 96, CTN).

Nesse toar é crucial a exigência, de vez que é imprescindível a verificação das mercadorias, para ser certificado se a importação decorreu ou não de tratados internacionais, firmados pelo Brasil. A necessidade dessa identificação está fincada na lei de regência que serve de base para a pretendida isenção (Dec.-lei 2.414/88). Demais, se a lei serve para favorecer a **isenção** pleiteada, como ignorá-la na parte que exige aquela averiguação? Interpretá-la em parte — somente na banda que favo-

rece —, seria fugir do conteúdo gerenciador do ato administrativo, tangenciando-se o requisito indispensável para o reconhecimento do direito.

Inafastável que a lei outorgou a comemorada competência ao Ministério das Relações Exteriores, não pode ser elidida a sua participação.

Daí as apropriadas razões da autoridade, indigitada como coatora, *verbis*:

omissis

“Nos pedidos de isenção do AFRMM, com base nos ACORDOS INTERNACIONAIS, deve-se tomar todas as cautelas necessárias, pois o único órgão competente na esfera administrativa para manifestar-se à respeito da vigência de TRATADOS OU ACORDOS INTERNACIONAIS é o MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, e não o Delegado Regional da extinta SUNAMAN.

Assim, conforme se alega na inicial, tivesse havido omissão em encaminhar, com apreciação o pedido, o mandado teria que ser impetrado contra aquela autoridade, e não contra o informante.

Diante do exposto, V. Exa. verificará que o mandado de segurança foi impetrado contra autoridade errônea, uma vez que o signatário não tinha poderes legais para decidir sobre a matéria.

Daí a razão pela qual a impetrante é CARECEDORA DE AÇÃO.

Mesmo assim, não basta que o Ministério das Relações Exteriores informe que existe o acordo. É essencial que fique comprovado que o ato internacional foi:

“celebrado e ratificado pelo Presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional”.

e que:

“a dispensa do pagamento dos serviços industriais e comerciais prestados por órgãos vinculados ao Ministério dos Transportes e a isenção do AFRMM SÓ PODERÃO SER CONCEDIDAS ÀS MERCADORIAS IMPORTADAS AO ABRIGO DE ATOS INTERNACIONAIS QUE CONTIVEREM CLÁUSULAS EXPRESSAS PREVENDO A CONCESSÃO DESSES BENEFÍCIOS”.

Essa exigência decorre da letra expressa do Decreto nº 97.945, de 11 de julho de 1989 (anexo por cópia, — arts. 2º, 3º e 5º), editado antes da importação feita pela impetrante.

Tal dispositivo consagra a tese de mérito contida no Parecer nº 569-I/89 (doc. nº 1), da Consultoria Jurídica do Ministério dos Transportes, aprovado pelo titular da Pasta, e o Parecer nº 005/88, de 12.04.88 (doc. nº 2), da Advogada do Conselho Diretor do Fundo de Marinha Mercante.

Esses pronunciamentos, embora referindo-se a importação de trigo da Argentina e do Canadá, se fundamentam em tese idêntica à relativa ao presente processo, e demonstram não caber à impetrante qualquer direito, muito menos líquido e certo.

No parecer da Consultoria Jurídica acima invocado se sustenta que:

“a ressalva legal objeto da alínea *c* do item V do art. 5º do Decreto-lei nº 2.404/87 é calcada no que dispõe o artigo 98 do Código Tributário Nacional, que estabelece que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna;

a regra do artigo III do CTN prevalece *in casu*, ao determinar que há de interpretar-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;

compromissos internacionais não são presumíveis, e, em se tratando de matéria de isenção de custos e preços, a sua concessão deve ser expressa, pois o acordo, no âmbito do Direito Internacional, é “lei entre as partes”.

Diz ainda o documento que:

“Demais disso, em sendo ato internacional o acordo das vontades entre dois ou mais estados, concluídos por escrito, quer conste de um documento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, hipóteses dos autos, obrigações para os países acordantes, arcando cada um deles com os efeitos decorrentes das mútuas concessões.

E o ajuste é concluído por escrito, por isso mesmo, com o fim de proteger, expressa e internacionalmente as vantagens, estipulações e pactos resultantes dos acordos assinados entre as partes, tendo-se em vista que o acordo é lei superior no direito interno, há que ser respeitada a manifestação da vontade das partes”.

Cabe ressaltar que o Acordo Internacional invocado para o embasamento do pedido de segurança trata de redução de tari-

fas, não se cogitando em isenção de tributos de mercadorias importadas em decorrência de Acordos expressamente definidos entre as partes.

Na lide, estando omitido o requisito ou pressuposto da definição, e face a não existir no texto do Acordo qualquer dispositivo que contemple as mercadorias importadas com isenção, fica prejudicado o tratamento fiscal da lei, não se revogando, nem se modificando a legislação tributária” (fls. 19 a 21).

Renovo que, na hipótese de omissão, deve ser ela imputada ao Ministério das Relações Exteriores e não à autoridade apontada como coatora, dependente de prévia decisão proferida naquela alta instância Ministerial.

Por fim, nesta Corte, existem precedentes em prol do entendimento que delineei. Confira-se:

“Tributário — Processo Civil — Adicional ao Frete Para Renovação da Marinha Mercante — Isenção — DL 2.404/87 (art. 5º, V, c —, CTN, art. 179) — Mandado de segurança — Autoridade coatora.

1. O DL nº 2.414/88, quando inseriu o art. 5º, V, c, do DL 2.404/87, outorga de competência ao Ministério das Relações Exteriores para apreciar pedidos de isenções de pagamento do AFRMM, não invadiu competência reservada à Lei Complementar. Tampouco entrou em conflito com o art. 179 do CTN.

2. Se órgão competente do Ministério das Relações Exteriores não decidiu pedido de isenção do AFRMM, contra sua omissão é que se dirigirá o Mandado de Segurança” (REsp 19.572-0-RJ — e 21.213-7-PE — Rel. Min. Gomes de Barros — *in* DJU de 14.12.92).

Nessa esteira, acertado que não se concede segurança contra autoridade que não é coatora, no caso, demonstrado o equívoco na identificação do impetrado, a solução não se resume a qualificar outra pessoa para ocupar o pólo passivo. É que, à vista da *causa petendi* e do próprio pedido final da parte impetrante, em grau de recurso, não é mais possível substituir uma autoridade por outra. Noutro eito: não se adita, de ofício, o pedido formulado pela parte autora, integrando-se pessoa diversa, legitimada como sujeito passivo e, conseqüentemente, fixando nova competência para o julgamento do *mandamus*.

De conseguinte, inadmissível a substituição do sujeito passivo mal indicado, evitando-se artificiosa modificação de competência fixada quando da propositura da ação, decorrente da qualificação da pessoa apontada como autoridade coatora, sobressaindo a sua **ilegitimidade passiva *ad causam***, resta contaminada uma das condições da ação.

Por todo o exposto, carecedora a impetrante de ação contra a autoridade que identificou como coatora, dando provimento ao recurso, voto pela anulação do julgado, declarando extinto o processo (art. 267, VI, e § 3º, CPC).

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.143-6 — SP — (93.0007319-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Milton Luiz Pereira. Recte.: Fazenda Nacional. Procs.: Luiz Alberto Americano e outros. Recda.: Fertiza — Companhia Nacional de Fertilizantes. Advogados: Ronaldo Correa Martins e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso (em 10.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha, Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo e Gomes de Barros.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 33.851-0 — SP

(Registro nº 93.0009536-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Waldemar Zveiter*

Recorrente: *Cândida Magnusson Bonin*

Recorrido: *Antônio de Freitas Mack*

Advogados: *Drs. Luiz Carlos Viana de Andrade Lima e José Amaro Mendes Pereira*

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL — COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA — ALIENANTE COM REPRESENTAÇÃO DA CONSORTE (COM PODERES PARA VENDER, CEDER, RATIFICAR, ETC.) — MATÉRIA DE FATO.

I — A jurisprudência do STJ acolheu entendimento no sentido de que, se o marido detém poderes outorgados (plenos) pelo cônjuge virago, conferidos para atos de alienação de imóveis comuns, ou ratificar quaisquer contratos e escrituras, no caso de execução, envolvendo bem comum, basta a intimação do cônjuge-varão.

II — Matéria de fato não se reexamina em sede de Especial (Súmulas 05 e 07 — STJ).

III — Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial. Participaram do julgamento os Senhores Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: CÂNDIDA MAGNUSSON BONIN, nos autos da ação anulatória cumulada com reintegração de posse que move contra ANTÔNIO DE FREITAS MECK, com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional, interpõe recurso especial contra o acórdão de fls. 379/383, alegando que tal *decisum*, no seu entender, teria negado vigência aos artigos 149; 150; 1.296; parágrafo único, e 1.316, II, do Código Civil, bem como o artigo 11, §§ 2º e 3º, do Decreto 58/37.

O acórdão impugnado concluiu forte em que são válidos, legítimos, os negócios feitos pelo marido, quando o cônjuge virago outorgou-lhe os poderes necessários para alienar imóveis comuns e ratificar quaisquer contratos e escrituras (fls. 382).

Às fls. 406, o eminente Quarto Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo exarou despacho pelo deferimento do recurso, atento a que a matéria é controvertida, relativamente à convalidação do negócio pela outorga posterior de procuração pela recorrente ao seu marido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A recorrente fundamenta seu apelo na letra *a* do permissivo e diz que o acórdão da Apelação Cível nº 183.636-2-6 (Nona Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo) violou os **artigos** de lei referidos no relatório.

A hipótese, em resumo, consiste em que pretende a recorrente a anulação e, se procedente tal, a reintegração de imóvel comum, alienado, mediante compromisso de compra e venda, por seu marido e, como diz, sem a necessária outorga uxória.

Todavia, como revelam os autos, a pretensão da recorrente manifesta-se desarrazoada, por isso não procede.

No que pertine, o aresto recorrido se houve com exação ao aferir a prova (instrumento de mandato, com poderes especiais conferidos ao cônjuge-varão, após a avença, ou seja, o compromisso de compra e venda de que se cuida) constante dos autos.

As bem lançadas razões do *decisum* impugnado enfrentam o ponto, assim (fls. 380/382):

“Dante Bonin celebrou compromisso de compra e venda de um imóvel com Antônio Freitas Mack, fazendo constar no respectivo instrumento que nesse ato também agia como mandatário de sua mulher (fl. 10).

Com a morte do promitente-vendedor, sua viúva, dona Cândida Magnusson Bonin, ajuizou ação anulatória do referido contrato, cumulada com pedido de reintegração de posse, sob a alegação de que seu marido onerou o imóvel descrito na inicial “sem a sua indispensável outorga.”

Considerando que, após o noticiado compromisso, a autora outorgou procuração a seu marido, conferindo-lhe poderes para “adquirir, alienar, onerar quaisquer bens imóveis” (fls. 46 e 354), resta verificar se esse mandato convalidou a avença objeto do litígio.

Desde logo fica afastado o pretendido desentranhamento do aditamento à contestação, como reclamado no agravo retido. É que a matéria argüida nessa peça processual é irrelevante para a solução da lide, tanto que a improcedência da ação fundou-se basicamente na dita procuração, considerada pelo MM. Juiz *a quo* com força bastante para ratificar o ato praticado sem a outorga uxória, matéria que foi objeto da contestação de fls. 26/33.

No que concerne aos efeitos da sempre citada procuração, não merece acolhida a argumentação desenvolvida pela apelante para concluir por sua ineficácia em relação ao compromisso de compra e venda em questão.

De fato, ao cuidar do mandato, estabelece o Código Civil que o mesmo pode ser especial ou geral, conferindo este apenas poderes de administração. Para alienar, hipotecar, transigir ou praticar quaisquer atos que exorbitem da administração ordinária, a procuração deve conter poderes especiais e expressos (arts. 1.294 e 1.295). No caso sob exame, sendo “o falecido homem afeito a resolver sozinho os negócios envolventes do patrimônio comum do casal”, como diz a própria autora à fl. 338, pode-se concluir que Dante Bonin tinha poderes para administrar os bens comuns, faltando-lhe, porém, os poderes especiais referidos.

Ao outorgar os amplos poderes a seu marido, pela procuração de fl. 314, inclusive para ratificar quaisquer contratos e escrituras, na verdade a autora produziu manifestação de vontade consistente na renúncia ao seu direito de tornar ineficaz o ato jurídico praticado por seu marido. Ainda que não se tenha formalizado a ratificação do compromisso de venda e compra, não há como deixar de receber o ato da ora apelante como renúncia a todas as ações que porventura dispusesse contra o adquirente do imóvel (art. 151 do Código Civil).

Nem se diga que essa ratificação ou renúncia não está conforme a regra do art. 1.296, parágrafo único, do Código Civil. Como ensinou Carvalho Santos, “não se exige, bem de ver, que a ratificação seja feita com termos sacramentais; basta que contenha a manifestação da vontade de ratificar o ato ilegalmente praticado pelo procurador” (Código Civil Brasileiro In-

terpretado, Calvino Filho editor, Rio de Janeiro, 1937, vol. XVIII, pág. 215). O mestre anotou, ainda, que pouco importa a gravidade ou natureza do ato jurídico anulável, pois “sempre é possível a ratificação, assim como o seria para a simples gestão de negócios, em que nem de procurador se tratasse” (obra e volume citados, pág. 214).

No mesmo sentido é a lição de Caio Mário da Silva Pereira, para quem a ratificação também induz renúncia definitiva à faculdade de atacar o ato. Diz o professor emérito que a ratificação implica numa atitude de quem quer atribuir validade ao ato e “efetiva-se mediante a repetição do próprio ato, ou reiteração da declaração de vontade, ou atitude inequívoca de validá-lo” (Instituições de Direito Civil, 8ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 1984, vol. I, pág. 443).”

Ponho em relevo que no instrumento particular de compromisso de compra e venda (fls. 10) foi impresso, constou, expressamente, que a mulher do vendedor estava representada pelo marido, devendo se aceitar que aquele, Dante Bonin, o assinou por si e por sua esposa, ora recorrente.

Demais disso inegável se afigura que quando em ato posterior (fls. 46) a ora recorrente outorgou poderes a seu marido, inclusive para ratificar quaisquer contratos; vender, ceder e etc., cuidando-se como efetivamente cuidou-se de ato inequívoco de ratificação, este retroagiu à data daquela avença.

Por aí se vê que andou bem o ilustre Prolator quando, a partir dos fatos da causa, enquadrou a hipótese juridicamente, à luz das normas consubstanciadas nos arts. 1.294; 1.295, e 1.296, parágrafo único, do Código Civil, e, ainda, deste, o 151. Para fazê-lo, colheu lições doutrinárias de Carvalho Santos e de Caio Mário da Silva Pereira.

A tese desenvolvida pelo aresto se presta tão adequada à hipótese que, sendo o marido portador de tais poderes, como os conferidos, no caso de execução judicial, envolvendo imóvel comum, basta a intimação do cônjuge-varão, executado.

Essa foi a conclusão a que chegou o precedente REsp nº 10.919-RJ, onde o eminente Relator, Ministro Eduardo Ribeiro, afinou-se com entendimento que também endosseei quando compunha uma das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Foi da Apelação Cível nº 12.016-RJ que trouxe, para esta Terceira Turma, entendimento onde pronunciei que tendo o primeiro executado, marido da segunda, amplos poderes para representá-la em Juízo ou fora dele, especialmente em atos de alienação de imóveis (fls. 29), é suficiente a intimação deste para que se atenda ao preceito inscrito no § 3º do art. 687 do Código de Processo Civil, em relação àquela, que objetiva a intimação do devedor, dando-lhe condições de fiscalizar a praça ou de, se quiser, evitá-la, pagando a dívida.

Com esse modelo, aqui transcrito, se demonstra a desnecessidade da outorga uxória, quando o marido, no que pertine com a alienação de imóvel comum, detinha poderes especiais para a transação, concedidos anteriormente ou *a posteriori*.

Voltando, agora, ao caso dos autos, tem-se como evidente que a matéria abordada veio toda lastreada em provas e documentos (instrumento de mandato, escrituras, etc.).

Examinaram-se e interpretaram-se os conteúdos dos contratos, das procurações ou mandatos com poderes conferidos, impondo-se considerar que a transação ocorreu nos idos de 1957 desde quando encontra-se o recorrido na posse do imóvel que foi devidamente quitado.

Trata-se de matéria de fato e esta não pode ser revista na via estreita do Especial, a teor do que prescrevem as Súmulas 05 e 07 do STJ.

O Acórdão traduziu o direito aplicado, a partir dos elementos fáticos dos autos, e não há, pois, como acolher tenha vulnerado as normas apontadas.

Por tais fundamentos não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 33.851-0 — SP — (93.0009536-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Waldemar Zveiter. Recte.: Cândida Magnusson Bonin. Advogado: Luiz Carlos Viana de Andrade Lima. Recdo.: Antônio de Freitas Mack. Advogado: José Amaro Mendes Pereira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 1º.06.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Cláudio Santos, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.054-1 — MG

(Registro nº 93.0010129-3)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*

Recorrentes: *Nicola Costa Netto e outro*

Recorrido: *Jóia Estacionamento Ltda.*

Advogados: *Drs. Sérgio Contijo Machado e outros, e Edson José Cirino*

EMENTA: REsp — PROCESSUAL CIVIL — DESPEJO — AÇÕES CONCOMITANTES — Impossível mandar, concomitantemente, por ações idênticas, isto é, quando há coincidência de partes, *causa petendi* e pedido. Faltarão interesse (sentido processual) relativamente à segunda. Conclusão oposta, no entanto, se o fato argüido como fundamento for diverso. É o que ocorre com a ação de despejo por falta de pagamento e ação de despejo por denúncia vazia. O julgamento de uma poderá, eventualmente, repercutir na outra, afetando o seu objeto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Aciole.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator):
Recurso especial interposto por Nicola Costa Netto e outro nos autos da ação de despejo em que contende com Jóia Estacionamento Ltda.

Os recorrentes alegam que o v. acórdão de fls. 80/81, ao manter a decisão de 1º Grau (fls. 59/60), julgando extinto o presente processo por terem os autores, ora recorrentes, obtido o despejo através de outra ação com sentença transitada em julgado, violou diversos artigos do CPC e do Código Civil, além de dispositivos da Lei nº 6.649/79 e da Lei do Inquilinato. Invocam, ainda, divergência jurisprudencial.

Sustentam que as ações possuem causa de pedir diversa, posto que a presente ação se fundamenta na falta de pagamento e que a outra ação baseava-se na “denúncia vazia” e, apesar de decidida em favor dos recorrentes, o imóvel ainda permanecia ocupado.

Recurso Especial admitido por força do Agravo de Instrumento (fls. 126).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator):
Colho do v. acórdão recorrido, Relator o ilustre Juiz Carlos Biasutti:

“Trata-se de apelação interposta contra decisão do MM. Juiz da 17ª Vara Cível desta capital, que diante da prova evidente de terem os autores obtido o despejo da ora apelada perante o MM. Juiz da 21ª Vara Cível desta capital, com decisão confirmada por este Egrégio Tribunal, julgou, em audiência, extinto o processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

Os recorrentes alegam que a ação, na outra vara, seria com fundamento na denúncia vazia, e que no presente caso o problema é de falta de pagamento em diferenças verificadas” (fls. 81).

O pedido, na ação de despejo, busca, comprovada a causa de pedir, a recuperação da posse direta do bem alugado. Sem dúvida, podem correr ações concomitantemente, desde que o fato argüido como fundamento não seja o mesmo. Vale dizer, as ações não podem ser idênticas. E não o podem porque faltará o interesse, no sentido processual do termo.

Evidentemente, é conclusão inflexível, o trânsito em julgado de uma delas repercutirá na outra. Afeta, sem dúvida, o objeto da ação, com evidente repercussão no interesse.

Foi, como se deduz do v. acórdão, o que ocorreu no caso *sub judice*.

Sem respaldo, *data venia*, o argumento do recorrente, expresso nas razões, às fls. 119:

“Não se nega que o objeto de ambas as ações é a desocupação do imóvel. Ocorrendo esta, a qualquer tempo, esvazia-se o feito. Semelhante fato novo, entretanto, não poderá, jamais, vedar o conhecimento do mérito do pedido, sob pena de, injustamente, se penalizar aquele que, ciente de seus direitos e limitações, e preenchendo todos os requisitos que a Lei lhe exige, procura o Judiciário para ver-se satisfeito”.

Não conheço.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.054-1 — MG — (93.0010129-3) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Rectes.: Nicola Costa Netto e outro. Advs.: Sérgio Contijo Machado e outros. Recdo.: Jóia Estacionamento Ltda. Adv.: Edson José Cirino.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.05.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausentes, por motivo justificado, os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO ESPECIAL Nº 34.221-5 — BA (Registro nº 93.0010721-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal*

Recorrente: *Napoleão Dumont*

Advogados: *Carole Carvalho da Silva e outros*

Recorrido: *Arlindo Lopes de Oliveira*

Advogados: *José Chrysostomo de Moraes e outro*

EMENTA: LOCAÇÃO. DESPEJO. RETOMADA. DESCENDENTE. SINCERIDADE PRESUMIDA. RECURSO ESPECIAL.

1. Em caso de retomada para moradia de descendente, cabe ao inquilino e não ao proprietário provar que não possui imóvel próprio.

2. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, cassando o Acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Em ação de despejo promovida pelo recorrente sob duplo fundamento — falta de pagamento e para uso de descendente — o Juiz singular, após a regular purgação da mora, extinguiu o processo ao entendimento de que a ação perdera o seu objeto.

Apelou o locador, argumentando que havia expressamente pedido, que mesmo emendada a mora, seguisse o processo pelo segundo fundamento. O Tribunal de Justiça da Bahia deu provimento ao apelo, determinando o prosseguimento do feito e apreciado fosse o fundamento da retomada para uso de descendente.

A sentença julgou procedente o pedido, decretando o despejo e assinalando prazo para desocupação do imóvel, invertendo-se a posição com o provimento da apelação do locatário, em acórdão assim ementado:

“Retomada para descendente sem a devida comprovação de que os beneficiários não possuem imóvel próprio.”

Interpôs o locador Recurso Especial por divergência jurisprudencial, trazendo para confronto decisões dos Tribunais de Minas Gerais, São Paulo, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta que, enquanto o Acórdão hostilizado entendeu ser do autor o ônus da prova quanto a não possuírem os beneficiários da retomada (ficha do locador e seu cônjuge), imóvel próprio, considerando, por isso, não preenchida a exigência da Lei 6.649/79, art. 52, III, os julgados apontados como paradigmas, ao contrário, concluíram que tal prova constitui encargo do locatário, por ser incabível a exigência de fato negativo.

Negado seguimento ao recurso, na origem, subiram os autos a esta Corte, por força do provimento dado ao agravo de instrumento, pelo Ministro Bueno de Souza.

Contra-razões do recorrido às fls. 102/106.

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a controvérsia diz respeito à questão do ônus da prova da sinceridade ou não do pedido de retomada pautado na Lei 6.649/79, art. 52, III. O acórdão entendeu que ao autor caberia provar, em juízo, que sua filha e seu cônjuge — beneficiários da retomada, não possuem imóvel próprio, ou a total impossibilidade de pedir o imóvel pertencente ao beneficiário, se existente.

O recorrente, com apoio em farta jurisprudência, diz que se presume a sinceridade do retomante, e que o encargo de afastá-la é do locatário, não sendo suficiente para tanto, mera dúvida levantada pelo réu, que mais não fez do que se limitar a meras alegações, requerendo, com êxito, a inversão do ônus da prova.

Com efeito, consoante remançosa jurisprudência desta Corte, incumbia ao réu-recorrido demonstrar ou não o preenchimento pelo locador do requisito para o exercício da retomada — Lei 6.649/79, art. 52, III.

Esse o entendimento expressado por José da Silva Pacheco, *in* Tratado das Ações de Despejo, 7ª ed., p. 310, "... se o réu sabe que o beneficiário tem imóvel residencial próprio, que apresente a prova".

Dentre outros precedentes deste Tribunal, REsp nº 24.937-SP, Relator, o Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima, DJ 12-04-93:

“LOCAÇÃO. DESPEJO. SINCERIDADE DE PEDIDO DE RETOMADA PARA DESCENDENTE RELATIVAMENTE INCAPAZ.

1. Tratando-se de decisão em que o inquilino não logrou elidir a presunção de sinceridade de que desfruta o

retomante, desborda o Recurso Especial para o exame de fatos, o que está obstaculizado pela Súmula nº 07, STJ.”

REsp nº 2.716-RJ, Relator o Exmo. Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, DJ 18.06.90:

“LOCAÇÃO. RETOMADA FUNDADA NO ART. 52, III, DA LEI 6.649/79. ÔNUS DA PROVA. DISPOSITIVOS INAPLICÁVEIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

II — Na retomada calcada no inciso terceiro (III) do art. 52 da Lei do Inquilinato, presume-me a sinceridade do pedido, com deslocação do ônus da prova para o locatário.”

REsp nº 28.069-MG, Relator o Exmo. Sr. Ministro Assis Toledo, DJ 14.12.92:

“LOCAÇÃO. DESPEJO. RETOMADA PARA USO DE DESCENDENTE. PRESUNÇÃO DE SINCERIDADE.

Alegando-se, em contestação, ser o descendente proprietário de imóvel residencial, incumbe ao locatário o ônus da prova desse fato impeditivo (art. 333, II, do CPC), não ao retomante a obrigação de fazer prova negativa.

Recurso especial conhecido pela letra *a* e provido para restabelecer-se a sentença de despejo.”

Assim, conheço do recurso e ao mesmo dou provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

É o voto

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.221-5 — BA — (93.0010721-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Edson Vidigal. Recte: Napoleão Dumont. Advogados: Carole Carvalho da Silva e outros. Recdo.: Arlindo Lopes de Oliveira. Advogados: José Chrysostomo de Moraes e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, cassando o acórdão recorrido e restabelecendo a decisão de primeiro grau (em 04.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Jesus Costa Lima, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.226-4 — SP
(Registro nº 93.0010732-1)

Relator: *O Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Relator p/ Acórdão: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Recorrente: *Instituto Nacional do Seguro Social*

Recorrida: *Meire Ilda Vieira*

Advogados: *Drs. Mylene Laudanna Simonetti e outros, e José Vicente da Silva e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ACIDENTÁRIA.

Não tendo o autor comparecido à perícia designada, nem tendo sido encontrado no endereço constante da inicial, e intimada a parte para dar prosseguimento, sem resultado, pode o juiz decretar a extinção do processo.

Recurso especial conhecido e provido para restabelecer-se a sentença de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade do votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em conhecer do recurso e em lhe dar provimento para restabelecer a decisão monocrática. Os Ministros Flaquer Scartezzini e José Dantas votaram com o Ministro Assis Toledo. Votou vencido o Ministro-Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Edson Vidigal.

Custas, como de lei.

Brasília, 07 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator p/ Acórdão.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Interpõe recurso especial o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, pela

alínea *a*, item III, art. 105, da Constituição Federal, em razão de não se conformar com o v. acórdão de fls. 73/76, proferido pela eg. Oitava Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que entendeu não se admitir a extinção de processo de acidente de trabalho apenas porque o autor não compareceu à perícia designada. Na espécie, a omissão acarretaria apenas a preclusão da prova pericial. Além disso, o réu não requereu a extinção do processo, condição *sine qua non* para a aplicação do inciso III, art. 267, do CPC.

Alega o recorrente violação ao art. 267, III, do Código de Processo Civil, que não exige prévio requerimento da parte interessada para a aplicação do dispositivo pelo magistrado. O autor foi intimado por edital, eis que não encontrado pelo oficial de justiça, para comparecer à perícia designada, assim como seu advogado, permanecendo inertes, devendo a sentença monocrática, extintiva do processo, ser restabelecida (fls. 78/82).

Não houve contra-razões (fl. 83) e o especial foi admitido (fls. 87/88).

Relatei.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): O recorrente aponta como tendo sido contrariado o inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil, uma vez que o Juiz ordenou a intimação do autor para comparecer em dia e hora designados para a perícia e, não encontrado, foi intimado por edital.

A perícia, na ação acidentária, é fundamental. Contudo, se o autor não é encontrado para ser intimado pessoalmente, não se pode concluir tenha abandonado a causa, o que, em *ultima ratio*, implica em desistir tacitamente, impondo a concordância da outra parte. Demonstrado o interesse do autor propondo a ação e, proposta esta, segue-se o interesse do réu em obter a sentença.

Correto o acórdão ao afirmar:

“Por conseguinte, ao Juiz não é lícito, sem requerimento do réu, extinguir o processo, no caso previsto no artigo 267, III, do Código de Processo Civil.

Sobreleva assinalar que a falta de eventual comparecimento da autora, ao exame, a impedir a realização de perícia, ca-

racteriza omissão que não conduziria à extinção do processo, porém somente à não realização da prova, e, portanto, à preclusão dessa prova, a demonstrar a não cabência da extinção do processo com supedâneo no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Assim, havendo sido extinto o processo sem provocação da autarquia-ré, não subsiste a r. sentença” (fls. 75).

A jurisprudência da Corte é tranqüila quanto ao tema:

“EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. CPC, ART. 267, III.

A extinção do processo, com tal fundamento, não pode fazer-se de ofício. Necessidade de requerimento da parte contrária” (REsp nº 9.442-PR, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 07.10.91).

“PROCESSO CIVIL. CPC, ART. 267, III (ABANDONO). IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DIVERGÊNCIA DOUTRINÁRIA. PRECEDENTE DA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I — Não se faculta ao Juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu.

II — Inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa” (REsp nº 20.408-6-MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, DJ de 01.06.92).

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PERÍCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

A extinção do processo em razão do não comparecimento do autor à perícia médica somente pode ser decretada após a sua intimação pessoal, nos termos claros do art. 267, § 1º, do CPC.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido” (REsp nº 2.884-RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ de 26.11.90).

Desse modo, o acórdão, ao contrário do sustentado no recurso especial, imprimiu correta interpretação do inciso III do artigo 267 do CPC, motivo pelo qual não conheço do apelo derradeiro.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.226-4 — SP — (93.0010732-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advs.: Mylene Laudanna Simonetti e outros. Recda.: Meire Ilda Vieira. Advs.: José Vicente da Silva e outros.

Decisão: Após o voto do Ministro Relator não conhecendo do recurso, pediu vista o Ministro Assis Toledo (em 26.05.93 — 5ª Turma).

Aguardam os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: A 8ª Câmara do 2º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo entendeu não ser possível a extinção de ofício do processo onde se busca benefício por acidente de trabalho, mesmo não tendo a autora comparecido à perícia designada, já que tal omissão acarretaria apenas a preclusão da prova pericial.

Esclareça-se que a autora não foi encontrada no endereço que indicou na petição inicial.

Em consequência, determinou o Juiz a manifestação de seu patrono sobre a certidão negativa, permanecendo este inerte (fls. 32 v.).

Foi então designada nova data para a realização da perícia, com intimação da parte por edital, advertindo-se que a ausência importaria em extinção do processo. E foi o que ocorreu.

A perícia é fundamental na ação acidentária e de responsabilidade da autora, a quem incumbe promover a prática do ato.

Assim, em que pese alguma divergência jurisprudencial, penso que, na hipótese, aplica-se a lição do professor E. D. Moniz de Aragão, em seus “Comentários do Código de Processo Civil”, Ed. Forense, 1989, vol. II, pág. 541, *in verbis*.

“Em vista de o impulso subsequente ao inicial independe de manifestação da parte (art. 262), o próprio juiz, porque verificou a paralisação, ou esta lhe foi informada pelo escrivão, tanto pode ordenar, de ofício, o prosseguimento da marca processual, como determinar a intimação das partes a que a promo-

vam declarando a extinção, se neste último caso a inércia perdurar.”

Correta, portanto, a meu ver, a sentença que assim concluiu:

“O processo não pode permanecer em Cartório, aguardando prolongamento de providências que o autor, principal interessado em seu andamento, não toma. Por outro lado, atua, no caso, relevante interesse público consistente na não formação de acervos inúteis de feitos, a criar embaraços à normal atividade judiciária em detrimento de outros processos e a projetar falsa impressão de atraso de serviços. E esses inconvenientes graves não se superam com a simples remessa do processo vivo ao arquivo, em nome de eventual movimentação futura de alfarrábio, lembrando-se que, no tocante ao direito do acidentado em si, possível lhe será mover, posteriormente, processo novo, sem as confusões de feito velho emergente de longa paralisação ao cabo de que normalmente a própria legislação se alterou.

Além do mais, a prova pericial é indispensável para o desenvolvimento regular do feito, considerando verdadeiro pressuposto processual.

Por isso, de rigor a extinção, na forma da lei processual, ressalvada a possibilidade de propositura de nova ação pelo autor, se julgar o caso” (fls. 44).

Diante do exposto, pedindo vênua ao eminente Relator, conheço do recurso e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.226-4 — SP — (93.0010732-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. Jesus Costa Lima. Recte.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogados: Mylene Laudanna Simonetti e outros. Recda.: Meire Ilda Vieira. Advogados: José Vicente da Silva e outros.

Decisão: Retomado o julgamento, a Turma, por maioria, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para restabelecer a decisão monocrática (em 07.06.93 — 5ª Turma).

Os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini e José Dantas votaram com o Sr. Min. Assis Toledo, que lavrará o acórdão. Votou vencido o Sr. Min. Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Min. Edson Vidigal.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.



RECURSO ESPECIAL Nº 34.383-9 — SP

(Registro nº 93.11217-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cláudio Santos*

Recorrente: *Mitsuyoshi Osako*

Recorrida: *Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. — CAC*

Advogados: *Adolfo Husek e outro, e Wlademir São Pedro e outros*

EMENTA: CRÉDITO RURAL. PENHORA DE BENS GRAVADOS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 649, VI, CPC.

A impenhorabilidade de que trata o art. 649, inc. VI, do Código de Processo Civil, não alcança os bens dados pelo executado em garantia real da obrigação consignada em cédula de crédito rural pignoratícia, podendo o credor, se vencida e não paga a dívida, promover a penhora dos bens gravados para satisfação de seu crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso especial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Custas, como de lei.

Brasília, 22 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente. Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: Cuida a espécie de recurso especial manifestado com arrimo no art. 105, inc. III, alínea a,

da Constituição Federal, de decisão proferida pela Quarta Câmara do Eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de embargos à execução julgados improcedentes, afastou a decretação da impenhorabilidade de bens dados em garantia cedular.

Sustenta o recorrente que o aresto criticado negou vigência ao art. 649, inc. VI, do Código de Processo Civil, na medida em que determinou a penhora de instrumentos úteis e necessários ao exercício de sua profissão de agricultor, e ao art. 9º do Decreto-lei nº 70/66, por admitir a incidência da correção monetária em cédula de crédito rural pignoratória.

Contra-razões às fls. 45/50.

O recurso foi parcialmente admitido.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): Não merece prosperar a irresignação do recorrente, por ambos os fundamentos aviados no especial.

No que alude à incidência da correção monetária sobre crédito rural, considero acertada a decisão hostilizada que guarda harmonia com a jurisprudência sumulada deste Tribunal (Súmula 16 do STJ).

Quanto à alegada negativa de vigência ao art. 649, inc. VI, do *Codex Processual*, melhor sorte não socorre ao recorrente.

De notar que a regra contida no dispositivo tido como violado objetiva resguardar o devedor dos eventuais excessos da execução, propiciando-lhe meios à sua subsistência através da não sujeição dos bens ali arrolados à penhora.

Assim, em princípio, os bens e utensílios úteis ou necessários ao exercício da profissão do executado não são passíveis de sofrer constrição judicial. Todavia, na espécie verifico que os bens os quais o recorrente pretende ver excluídos, face à impenhorabilidade de que cuida o art. 649, VI, CPC, constituem garantia real da cédula de crédito rural.

Desta feita, como bem lançado no acórdão criticado “não se verifica a impossibilidade de constrição. Os bens em questão são um trator e uma pulverizadora, dados pelo executado em penhor cedular, na contratação de empréstimo. Há, por conseguinte, garantia real, eleita pelas partes para assegurar o pagamento do débito. Não se subsume, assim, no disposto no artigo 649, VI, do estatuto processual civil. Como assinalado na erudita sentença do Dr. Ricardo Henry Marques Dip, “o fato é que se deu um bem em garantia, com previsão de que se excutisse, de

que se lhe perdesse a posse e o domínio. Maltrataria a confiança do credor do *pignus* admitir, agora, conduta contraditória, a pretexto de necessidade e utilidade da posse do bem, ambas a torná-lo insusceptível de penhora” (págs. 37/38)”.

Segundo Orlando Gomes “a relação jurídica de penhor constitui-se no pressuposto da existência de um direito de crédito. Sua função de garantia determina-lhe a natureza acessória. Nada acrescenta ao conteúdo da relação jurídica principal, limitando-se tão-somente, como esclarece LORDI, a aumentar a probabilidade de que a obrigação seja cumprida. Destinada a oferecer maior segurança ao direito do credor, pressupõe sua existência e validade” (Direitos Reais, 9ª ed., Forense, p. 347).

Desta feita, sendo o penhor garantia real da satisfação do débito, verificando-se a inadimplência da obrigação garantida assiste ao credor o direito de retenção da coisa empenhada.

Ensina Pontes de Miranda que “vencida e não paga a cédula rural pignoratícia, nasce a ação executiva ao dono do título, porque sendo dono do título, é titular do direito à quantia prometida, por aquisição originária. Se o tomador ou endossatário pede a execução, procede-se à penhora”.

Prossegue, ainda, o ilustre tratadista asseverando que “os bens que se penhoram, como em toda ação executiva real, são os bens gravados de direito real de garantia” (*in* Tratado de Direito Privado, tomo XXI, págs. 250/251).

Por todo o exposto, tenho que, na espécie, a impenhorabilidade não pode ser oposta, vez que os bens que se pretende afastar da execução constituem garantia real em favor do embargado, ora recorrido.

Isto posto, não conheço do recurso.

É o voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.383-9 — SP — (93.0011217-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. Cláudio Santos. Recte.: Mitsuyoshi Osako. Advogados: Adolpho Hussek e outro. Recda.: Cooperativa Regional de Crédito Rural Ltda. — CAC. Advogados: Wladimir São Pedro e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial (em 22.06.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Dias Trindade e Waldemar Zveiter.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.

RECURSO ESPECIAL Nº 34.628-2 — SP

(Registro nº 93.0011892-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Cesar Rocha*

Recorrentes: *Droga Verde Ltda. e outros*

Recorrido: *Instituto de Administração Financeira da Previdência Social — IAPAS*

Advogados: *Drs. José Cláudio Martarelli e outro, e Fidelis Rodrigues e outros*

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO PARCIAL.

As contribuições previdenciárias têm natureza tributária, já que se ajustam à definição de tributo de que dão conta os arts. 3º e 4º, do CTN.

É admissível o recolhimento espontâneo da parte do débito previdenciário que o contribuinte tem por incontroverso, acrescido apenas de juros moratórios, independentemente de garantia para o restante da dívida, ressalvado ao IAPAS o direito de cobrar, nas vias próprias, o que julgar ainda cabível.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro CESAR ROCHA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: A recorrente impetrou, nos idos de 1981, mandado de segurança contra o IAPAS, em face da recusa a expedir as guias referentes a contribuições devidas, acrescidas de juros de mora, após ter a recorrente confessado seus débitos e requerido fosse paga apenas essa parte sem prejuízo da discussão em ação própria, de parcelas outras que o IAPAS julga-se acaso credor.

Vitoriosa na primeira instância foi, todavia, denegada a ordem pelo sempre bem lembrado Colendo Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do eminente Ministro Moacir Catunda, em r. acórdão assim ementado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. LEI 6.830/80, ART. 9º, § 6º.

1. A Lei 6.830/80 aplica-se somente às execuções fiscais, sendo vedada sua utilização no referente à denúncia espontânea — na via estreita do mandado de segurança e, ainda, porque o seu art. 9º, § 6º, exige que o saldo devedor seja objeto de garantia.

2. Precedentes do TFR: AMS 96.476 e REO 97.228 (DJs de 16.9.92 e 9.12.82).

3. Apelação e remessa de ofício providas” (fls. 626).

Interposto o recurso extraordinário foi o mesmo, em face da nova ordem constitucional, convertido em especial, tendo a douta Subprocuradoria-Geral da República opinado pelo seu provimento.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA (Relator): Quando do julgamento do REsp nº 11.955-0-SP, de que fui Relator, deixei assentado que as contribuições previdenciárias têm natureza tributária, já que se ajustam à definição de tributo constante no CTN (arts. 3º e 4º), pois que são uma prestação pecuniária compulsória, criada por lei, cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, tendo como hipótese de incidência um fato lícito.

Estabelecida essa premissa é de se ter, como tenho, cabível, ao caso, o editado pelo art. 138 do Código Tributário Nacional, segundo o qual “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acom-

panhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração”.

Ora, a recorrente pretende que se lhe seja reconhecido única e exclusivamente o valor do débito que ela mesma denunciou à recorrida acrescido de juros moratórios e ainda sem prejuízo da discussão em ação própria de parcelas outras que o recorrido julgue-se acaso credor.

Tenho como absolutamente legítima essa pretensão sobretudo tendo em conta que o § 6º do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, estabelece que “o executado poderá pagar a parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor”.

É certo que, no caso, não há execução proposta. Nem por isso, todavia, deve-se negar ao contribuinte o direito de pagar espontaneamente a parte do débito que reconhece como efetivamente devida acrescida de juros moratórios e aguardar a promoção da execução, pela recorrida, no pertinente ao restante que o IAPAS julgar como sendo faltante.

Não há que se exigir, já agora, qualquer garantia, pela inexistência de execução aparelhada.

Saliento, por fim, que a recorrente não pretende a extinção do crédito previdenciário, independentemente do pagamento dos acessórios acaso devidos, mas apenas o pagamento da parte que supõe ser devida, ressalvado ao recorrido o direito de, em ação própria, reclamar as demais parcelas de que se entender credor.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 34.628-2 — SP — (93.0011892-7) — Relator: O Exmo. Sr. Min. Cesar Rocha. Rectes.: Droga Verde Ltda. e outros. Advogados: José Cláudio Martarelli e outro. Recdo.: Instituto de Adm. Financ. da Previd. Social — IAPAS. Advogados: Fidelis Rodrigues e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 16.06.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Garcia Vieira, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO ESPECIAL Nº 35.007-8 — DF

(Registro nº 91.13257-1)

Relator: *O Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Lúcia Vanda Ribeiro Sousa*

Recorrida: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *Délio Fortes Lins e Silva e outros, e Paulo da Mata Machado Júnior e outros*

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. IMÓVEL FUNCIONAL. AQUISIÇÃO. AVALIAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA MOEDA. LEI 8.025/90.

Nenhuma ofensa pode ser apontada à Lei 8.025/90, por parte do acórdão do Tribunal *a quo*, ao reconhecer devida a parcela da correção monetária para atualizar o preço da compra do imóvel à Caixa Econômica Federal, que entendeu ser o valor de mercado o da soma do preço da avaliação mais a correção monetária. Por sua vez, o decreto que regulamentou a execução da Lei 8.025/90 não foi além dos limites que lhe são impostos no Direito Administrativo.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do recurso, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo, justificado, o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 10 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, III, *a*, da Constituição Federal, e na Lei 8.038/90, contra acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida está assim ementada:

“IMÓVEIS FUNCIONAIS. VENDA PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.025/90, e art. 3º, § 3º, do Decreto-lei 99.266/90, os imóveis funcionais da União serão vendidos aos legítimos ocupantes interessados em sua compra, pelo preço constante do Laudo de Avaliação atualizado monetariamente da data de sua publicação até a data da aquisição do imóvel.

2. Apelos providos” (fls. 163).

Alega a recorrente, nas suas razões, contrariedade à Lei 8.025/90, em seus artigos 2º, I, e 6º.

Por despacho, fl. 163, foi admitido o processamento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): O despacho que admitiu o recurso especial define, com acerto, o ponto nodal da divergência entre as partes, ao afirmar que está em debate “saber se a incidência da correção monetária sobre o preço fixado em laudo de avaliação desnatura o conceito de preço de mercado, a que se refere a Lei nº 8.025, de 1990” (fl. 100). Permitindo a incidência da correção monetária, o acórdão teria violado os artigos 2º, inciso I, e 6º, da Lei nº 8.025/90.

Na verdade, o art. 2º, inciso I, da lei em comento, não tratou da atualização do valor da moeda, limitando-se a afirmar que o preço do imóvel seria o do mercado. Não se pode afastar o espírito da lei das considerações do tempo de sua edição. Há muito que se institucionou, no país, o rigor da necessária correção monetária, sendo de todo desnecessário aludir a lei, a cada passo, ao dever de sua aplicação. O Dec. 99.266/90, ao regulamentar a Lei nº 8.025/90, não ultrapassou os limites

que lhe são próprios. É sabido que, na hierarquia das normas jurídicas, o decreto é ato inferior à lei ordinária, mas destinado a explicitá-la, a fim de que seja ela fielmente cumprida. Preço de mercado é preço vigente. No regime inflacionário em que vivemos, o preço de mercado é o do dia do pagamento. Disso não pode restar qualquer dúvida. O Decreto em apreço supriu apenas uma lacuna da lei, não para determinar o pagamento da correção, mas como fazê-lo, evitando possíveis desencontros de opiniões entre os interessados. Implícito ou não na lei, o valor corrigido é o valor do mercado. Daí o acerto da jurisprudência do egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, revelada nos diversos julgados da Corte.

Por isso merece destaque a decisão proferida no Ag nº 92.01.08433-1-DF, no TRF da 1ª Região, cuja ementa, reza:

“IMÓVEIS FUNCIONAIS ... agravo provido” (DJ 25.6.92).

Dessa monta, entendo que o Decreto nº 99.266/90, regulamentando a Lei nº 8.025/90, veio definir, tão-só, o índice a ser aplicado para a conservação do preço de mercado, em que deve se basear a alienação do imóvel, bem assim, seu termo inicial, qual seja, a data da publicação do laudo de avaliação.

No que tange à inobservância do Decreto supracitado ao princípio da hierarquia das Leis, não procede, pois que seu advento é previsto no art. 20 da Lei 8.025/90.

Com efeito, a alegação de prejuízo àqueles que por causas alheias a sua vontade demoraram a assinar o pacto de compra e venda, não tendo, por isso, que suportar a atualização rechaçada, improspera, pois aqueles que logo o assinaram também sofreram a incidência da correção sobre o saldo devedor do imóvel adquirido.

A prosperar tal invocação, teríamos o seguinte quadro: quanto mais retardada a finalização do negócio, menor seria o preço do bem adquirido. Portanto, violar-se-ia o princípio da isonomia” (fls. 83/84).

Com estas considerações, acolho as razões do acórdão. Entendo que não houve violação à lei federal invocada. Por isso, não conheço do recurso especial.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.007-8 — DF — (93.0013257-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Cândido. Recte.: Lúcia Vanda Ribeiro Sousa. Advogados: Délio Fortes Lins e Silva e outros. Recda.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advogados: Paulo da Mata Machado Júnior e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 10.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro Pedro Aciole.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO ESPECIAL Nº 35.436-6 — SP (Registro nº 93.0014866-4)

Relator: *O Sr. Ministro Eduardo Ribeiro*

Recorrente: *Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU*

Recorrido: *Isalino Soares de Oliveira*

Advogados: *Drs. Antônio Leiroza Neto e outros, e Vagner da Costa e outros*

EMENTA: Responsabilidade civil — Estrada-de-ferro — Passageiro ferido em assalto.

O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. Não assim quando intervenha fato inteiramente estranho, como ocorre tratando-se de um assalto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformida-

de dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso especial e em lhe dar provimento.

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Custas, como de lei.

Brasília, 21 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: ISALINO SOARES DE OLIVEIRA ajuizou ação, objetivando fosse condenada a COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS — CBTU ao pagamento de indenização. Alegou que, viajando no interior de uma das composições da ré, por ocasião de assalto a mão armada, foi atingido por um projétil, que lhe inutilizou o braço, incapacitando-o para o trabalho.

A ação foi julgada parcialmente procedente.

Apelaram as partes. Ao recurso do autor negou-se provimento. Tendo sido provido apenas em parte o recurso da ré, apresentou especial.

Sustentou que a decisão recorrida, atribuindo-lhe responsabilidade pelo evento danoso — que afirma não se incluir entre os riscos assumidos — dissentiu de outros julgados.

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Questão análoga à ora em julgamento foi examinada por esta Terceira Turma ao apreciar o REsp 13.351. Naquele caso, tratava-se de passageiro, atingido por pedra atirada de fora do veículo. Entendeu-se não haver responsabilidade da estrada-de-ferro. Ao proferir meu voto, como Relator, salientei:

“O entendimento consubstanciado na Súmula 187 tem raízes nos artigos 17 e 19 do Decreto 2.681/12. Ali se estabelece presunção de culpa e o direito de regresso em relação à empresa responsável pelo acidente. Cogita-se de acidente por fato ligado ao transporte.

O fato de terceiro que não exonera de responsabilidade o transportador é aquele que com o transporte guarda conexão

de, inserindo-se nos riscos próprios do deslocamento. Assim, os precedentes que deram origem ao enunciado em exame, referentes a choques com outros veículos. Não haverá exclusão da responsabilidade, em virtude de o dano haver ocorrido por culpa do outro envolvido no acidente.

A mesma solução não se há de emprestar quando interve-nha um fato inteiramente estranho. É o que sucede havendo, por exemplo, um atentado ou um assalto. O dano deve-se a causa alheia ao transporte em si. Tem-se hipótese que se deve equiparar ao fortuito, excluindo-se a responsabilidade.

Salienta-se que o lançamento de pedras, contra os comboios, ocorre com frequência, criando-se o risco para os passageiros. Daí não se conclui deva responsabilizar-se a empresa. Os assaltos a ônibus também se tornaram relativamente comuns. Nem por isso me parece seja exigível dos transportadores a manutenção de guarda permanente nos veículos de molde a evitá-los. A prevenção de atos dessa natureza cabe à autoridade pública, inexistindo fundamento jurídico para transferi-la a terceiro.”

Na pesquisa que fiz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especificamente sobre a matéria, ou seja, danos sofridos por passageiros em decorrência de assalto, encontrei três julgados. Em um deles — RE 80.412, RTJ 86/837 — reconheceu-se a responsabilidade da transportadora, em julgamento proferido na Turma, com um voto vencido. No caso, entretanto, havia peculiaridade de relevo, que constituiu fundamento de pelo menos um dos votos. O passageiro foi atirado para fora do veículo, o que fazia supor que esse se deslocava com as portas abertas ou que permitida a saída do comboio apesar de caída a vítima. Reconhecida aí circunstância alheia ao assalto.

No julgamento do RE 88.407, invocado no especial, examinou-se hipótese em que passageiro de ônibus foi morto em assalto. Em julgamento do Plenário, com um voto vencido, afirmou-se não ser o transportador civilmente responsável (RTJ 96/1.201).

Por fim, ao apreciar o RE 109.223, decidiu o Supremo Tribunal Federal sobre hipótese em que também se verificou a morte de passageiro em assalto. Entendeu-se que o ato de terceiro equiparava-se ao fortuito. Não havia divergência com a Súmula 187, por inexistir nexos de causalidade entre o acidente e o transporte.

Considero, com base no que ficou dito, não haver responsabilidade do transportador em tais circunstâncias.

Não se argumente com o fato de a empresa manter corpo de guardas. Ninguém poderá razoavelmente supor que se pretenda oferecer segu-

rança contra tais eventos, sabendo-se que centenas de milhares de pessoas utilizam-se diariamente dos trens.

Conheço do recurso, posto demonstrado o dissídio com acórdão do Supremo Tribunal Federal, e dou-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Custas e honorários pelo autor, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, pagamento a que, entretanto, só se sujeitará caso sobrevenha modificação de sua fortuna, já que litiga amparado pela gratuidade.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.436-6 — SP — (93.0014866-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Eduardo Ribeiro. Recte.: Companhia Brasileira de Trens Urbanos — CBTU. Advogados: Antônio Leiroza Neto e outros. Recdo.: Isalino Soares de Oliveira. Advogados: Wagner da Costa e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e lhe deu provimento (em 21.09.93 — 3ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Cláudio Santos, Costa Leite e Nilson Naves.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro EDUARDO RIBEIRO.



RECURSO ESPECIAL Nº 35.728-4 — SP (Registro nº 93.0015874-0)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Recorrente: *Clube Alepo*

Advogados: *Drs. Maria de Lourdes Santos Bertonha e outro*

Recorridos: *Jemp's Restaurante Ltda. e outro*

Advogados: *Drs. Francisco de Assis Pereira e outros*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE FALSIDADE.

Documento. A decisão posta em asseverar a imprescindibilidade da instrução, desde a argüição da antedata do documento exibido, não se macula de ofensa à preclusão do prazo incidental, senão que se

recomenda no campo do necessário exame do valor probante do documento incriminado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Flaquer Scartezini.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: A esse título, adoto o r. despacho de admissão do recurso, lavrado pelo Juiz Presidente do Segundo TAC-SP, Newton Martins, nestes elucidativos tópicos:

“O venerando acórdão de fls. 145/150, que modificou o de fls. 118/120, anulou o processo a partir da sentença prolatada nesta ação renovatória, determinando a abertura da instrução probatória.

Interpõe o réu recurso especial, com fundamento no artigo “104” (*sic*), III, *a* e *c*, da Constituição Federal, sob a alegação de que o venerando aresto contrariou o artigo 390 do Código de Processo Civil, ao entender que o prazo previsto para a instauração do incidente de falsidade não é preclusivo, estabelecendo diferença entre as hipóteses de falsidade ideológica e material, ponto em que discrepa de entendimento esposado por julgado do Supremo Tribunal Federal. Aduz, ainda, que a parte unânime do acórdão proferido na apelação, relativa à carência, deveria ter sido, desde logo, impugnada pelo autor através do recurso especial, sob pena de a questão tornar-se definitiva, nos termos das Súmulas 354 e 355 do Excelso Pretório.

Às fls. 155/169 foi interposto recurso especial pela autora, indeferido por despacho em separado.

Intimada, a parte contrária apresentou contra-razões às fls. 180/185.

Conquanto equivocado o fundamento constitucional de interposição do apelo, tem-se o erro por meramente material, passando-se, em consequência, ao exame prévio de sua admissibilidade.

O recurso merece prosseguir, ressalvada sua tempestividade, tendo em vista que os prazos ficaram suspensos no período de 5 a 7/10/92, em razão do pleito eleitoral, conforme Portaria 7/92 deste Tribunal.

Com efeito, o venerando aresto proferido em embargos infringentes dispôs que a instauração do incidente de falsidade a respeito do documento juntado pelo recorrente não foi pedida porque se tratava, em tese de falsidade ideológica, sendo certo que só quanto à arguição de falsidade material é que o prazo do artigo 390 do Estatuto de Rito é preclusivo; concluiu afirmando que, impugnado, o conteúdo do documento, de rigor a abertura da instrução probatória para perfeita elucidação dos fatos” — fls. 194/95.

.....
“Sob o pálio da alínea *c*, igual sorte não se destina à irrevogação: do Recurso Extraordinário 86.606 transcreveu-se apenas a ementa, insuficiente à aferição do exato alcance da divergência, já que, embora afirme que não há distinção entre falsidade material e ideológica para fins de instauração do incidente, não declinou as circunstâncias fáticas do caso concreto; a respeito das Súmulas 354 e 355 do Excelso Pretório nada se cogitou nesta instância, mesmo porque tal matéria deve ser exposta, como foi, aliás, em sede de contra-razões ao recurso especial interposto pela parte contrária.

De todo o modo, defiro o recurso especial pela alínea *a* do dispositivo constitucional. Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça” — fls. 195/96.

Relatei.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Sr. Presidente, inicialmente, confirme-se a inadmissão do recurso pela letra *c*, quer porque,

deveras, desprovido dos requisitos formais tocantes à tese da preclusão do prazo do incidente, tanto seja de nulidade material ou ideológica; quer porque, à sua vez, é impertinente a invocação das Súmulas 354 e 355-STF, visto que o recebimento dos embargos infringentes, para prevalência do voto que dera pela prejudicial de nulidade do processo, igualmente prejudicou os votos de mérito proferidos na apelação, restando reformado, também nesse ponto, o próprio acórdão embargado.

Examine-se, pois, o recurso, pelo fundamento da violação ao art. 390 do CPC, mácula essa irrogada sobre a decisão recorrida ter relevado a preclusão do prazo ali estabelecido para o incidente, por distinguir entre a falsidade material e a ideológica de que se trata.

Fosse mesmo o tema específico do v. acórdão, sem derivação circunstancial bastante para o deslinde do caso dos autos, na verdade, o recurso se imporá. Todavia, assim não é.

A fundamentação do acórdão, pondo-se ao largo da prescindibilidade ou não da instauração do incidente, o que objetivamente asseverou, à luz da doutrina e da jurisprudência transcritas, foi que, independentemente da declaração de falsidade escusada ao crivo do incidente, havia considerar-se o valor probante do documento em si mesmo, como fora expressamente impugnado pela parte: o anterior contrato de rescisão locatícia, irrogado de antedatado para efeitos de impedir a renovatória pelo *accessio temporis* invocado pela locadora ora recorrida.

Essa derivação da tese posta em debate está pertinentemente invocada como razão de decidir, conforme se vê das seguintes assertivas, lavra do Juiz Batista Lopes, Relator dos infringentes:

“Tais lições concernem às vias processuais adequadas à declaração judicial de falsidade, não obstante, porém, a discussão sobre o **valor** probante do documento.

Nesse sentido já decidiu o E. Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por sua 7ª Câmara:

“O prazo para tal argüição é preclusivo. Mas a impropriedade do procedimento não é obstáculo a que, durante a instrução, se possa perquirir sobre a exatidão do documento, sua autenticidade intrínseca ou eficácia. Falsidade material é uma coisa, diverso dela é o valor probante que o documento venha a ter” (Ap. 320.274 — j. 3/4/84 — Rel. Juiz Roberto Stucchi — v.u. in RT 585/106).

No caso vertente, a instauração do incidente de falsidade não foi pedida certamente porque se tratava, em tese, de falsidade ideológica.

Diante disso, impugnado o conteúdo do documento, era de rigor a abertura de instrução probatória para perfeita elucidação dos fatos.

Anote-se que Theotônio Negrão, escrevendo sobre o tema, chega até a admitir a prova da falsidade após o decurso do prazo para o incidente.

“O prazo para a apresentação do incidente de falsidade é preclusivo (RT 544/168, Bol. AASP 1.152/10, RJTAMG 18/212). Mas daí não se segue (a respeito do que dispõe o art. 372) que, não suscitado o incidente, o documento, só por esse motivo, passa a ser autêntico. Tal conclusão seria absurda; o que acontece é que a alegação de falsidade já não pode ser feita sob a forma processual de incidente, com suspensão da causa; mas isso não impede que possa ser provada no curso da lide, pelos meios admissíveis em direito — cf. RT 585/105, p. 106, 1ª col.” (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. RT, 1991, 21ª ed., nota 9 ao art. 390).

Presentes tais considerações, mais razoável se afigura, na espécie, a tese defendida pelo douto voto vencido pelo que dou provimento aos embargos para anular o processo a partir de fls. 82/84, prosseguindo-se como de direito” — fls. 148/150.

Na linha dessas assertivas, fico em que violação alguma foi cometida contra a examinada regra processual atinente ao incidente de falsidade.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 35.728-4 — SP — (93.0015874-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. José Dantas. Recte.: Clube Alepo. Advogados: Maria de Lourdes Santos Bertonha e outro. Recdos.: Jemp's Restaurante Ltda. e outro. Advogados: Francisco de Assis Pereira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso (em 25.08.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Edson Vidigal e Assis Toledo. Ausentes, justificadamente, os Srs. Mins. Jesus Costa Lima e Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ASSIS TOLEDO.

RECURSO ESPECIAL Nº 36.540-6 — MG
(Registro nº 93.0018468-7)

Relator: *O Sr. Ministro Garcia Vieira*

Recorrente: *Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais*

Recorrida: *Louças e Alumínios Paraná Ltda.*

Advogados: *Drs. Celso de Oliveira Ferreira, e Ely Braga e outros*

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL — RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA — SUCESSÃO — CERTIDÃO — DESNECESSIDADE — NOME DO SÓCIO OU DA FIRMA SUCESSORA.

O adquirente de fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, que continuar a respectiva exploração, responde integralmente pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.

Comprovada, no caso, a sucessão, a dissolução irregular, a responsabilidade da embargante e a responsabilidade pessoal de seu sócio-gerente, antigo sócio da empresa adquirida.

Desnecessário constar da certidão o nome do sócio ou da firma sucessora.

Precedentes deste Colendo Tribunal.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais com apoio nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, sob alegação de violação aos artigos 568, V, do CPC, combinado com o artigo 132 do CTN, bem como divergência jurisprudencial.

Esclarece a recorrente que a “empresa recorrida, a exemplo de sua antecessora, também com suas atividades irregularmente encerradas desde julho de 1980, teve bens de sua propriedade penhorados em decorrência do direcionamento da execução contra a mesma, a título de sucessora, de vez que comprovado nos autos que, além de continuar ela a exploração, no mesmo local, da mesma atividade comercial da devedora, ambas tinham sido administradas pelo mesmo indivíduo, o Sr. Iolando Gonçalves”.

Insurge-se contra o entendimento esposado no v. acórdão hostilizado, no sentido de que “para que a Fazenda possa manejar a execução forçada contra o co-responsável tributário deverá presumir-se de título executivo hábil, líquido e certo, contra o mesmo, por meio de procedimento regular”.

Sustenta que os artigos 128 e 138 do CTN, bem como o art. 4º da Lei 6.830/80, definem e autorizam o endereçamento da execução contra os sucessores, a qualquer título.

Prossegue aduzindo a inexistência, na hipótese de substituição processual, de exigência de inscrição da dívida em nome do sucessor, uma vez que o artigo 568, V, do CPC, considera sujeito passivo na execução “o responsável tributário, assim definido na legislação própria”.

Indica acórdãos divergentes e requer o provimento do especial (fls. 148/157).

Indeferido o processamento do recurso (fls. 168/169), subiram os autos a este Colendo Tribunal, face ao provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Vários dispositivos legais, versando sobre questões devidamente prequestionadas, foram apontados pela recorrente como violados e a divergência restou carac-

terizada e comprovada nos moldes exigidos pelo artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, e 255 de nosso Regimento.

Conheço do recurso pelas letras *a* e *c*.

O recurso é admissível e merece provimento.

A firma Comercial Arfram Ltda. deixou de recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias referente às operações efetuadas no período de janeiro a julho de 1974 (docs. de fls. 14/15) e, por isto, a Fazenda Pública do Estado ajuizou, contra ela, a execução fiscal objeto destes embargos (autos em apenso). Quando o Sr. Oficial de Justiça foi cumprir o mandado de citação e penhora, certificou não ter encontrado a executada e que, no mesmo local onde ela funcionava, estava estabelecida a firma Louças e Alumínios Paraná Ltda., a embargante, explorando o mesmo ramo de comércio que era explorado pela firma Comercial Arfram Ltda., e até o telefone ali existente ainda estava no nome desta (certidão de fls. 16 v. dos autos de execução em apenso). Por isso, foi citada a embargante e procedida a penhora (fls. 23 v. e 24 dos autos em apenso). Expedido o mandado de remoção (fls. 31), constatou o Sr. Oficial de Justiça ter a embargante encerrado as suas atividades e devolveu o mandado de remoção (certidão de fls. 31 v.). Os bens não foram localizados. Se a execução ficou sem garantia, os embargos sequer poderiam ter sido admitidos (artigo 737 do CPC).

De qualquer sorte, nenhuma razão assiste à embargante. Iolando Gonçalves, seu sócio gerente (docs. de fls. 33/38), era também sócio gerente da antiga firma Comercial Arfram Ltda. (docs. de fls. 52/53). Ora, caracterizada está a sucessão e a responsabilidade da embargante e de seu sócio Iolando pela dívida. Estabelece o artigo 133 do Código Tributário Nacional que:

“A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

“I — integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade.”

O próprio sócio gerente da embargante, que era também sócio gerente da antiga firma, é também responsável pela dívida, porque ao deixar de recolher o imposto devido, cometeu infração à lei (artigo 135 do CTN). Este Superior Tribunal de Justiça, nos Recursos Especiais nºs 7.387-PR, DJ de 14/12/92, e 14.904-MG, DJ de 23/03/92, entendeu que o sócio gerente é responsável pela dívida tributária, resultante de atos praticados

contra a lei mesmo que seu nome não conste da certidão de dívida (Recursos Especiais nºs 14.904-MG, julgado no dia 04/12/91, 7.387-0-PR, julgamento de 18/11/92, 18-RJ, RSTJ-06/247). Não é diferente o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, sendo suficiente citar os Recursos Extraordinários nºs 108.766-RJ, DJ de 20/03/87; 111.765-MG, DJ de 06/02/87; 97.611-RJ, DJ de 05/11/82. Nossa Corte Maior, no RE nº 102.807-RJ, DJ de 06/09/84, decidiu que:

“Não se exige conste da certidão de dívida ativa o nome do responsável tributário, nem que previamente se lhe verifique a responsabilidade, *in concreto*. Deve, porém, comprovar-se essa condição de responsável (artigos 134 e 135 do CTN, nos vários incisos), não bastando, para isso, que se alegue tenha a sociedade sido irregularmente dissolvida...”

No caso está comprovada a sucessão, a dissolução irregular e a responsabilidade da embargante e de seu sócio gerente Iolando Gonçalves.

Como se vê, não é necessário conste o nome do sócio ou da firma sucessora da certidão. Com inteira razão o julgador singular, em sua respeitável sentença de fls. 69/72, da qual destaco o seguinte trecho:

“Verificamos nos autos que existe uma série de provas que nos levam à conclusão de que a embargante — Louças e Alumínios Paraná Ltda. — é sucessora da executada Comercial Arfram Ltda.

Verificamos, por exemplo, que ambas as empresas comerciavam no mesmo ramo de louças e alumínios, e ainda no mesmo endereço.

Para culminar a série de coincidências verificamos que em ambas as firmas os sócios eram também coincidentes e inclusive representaram as empresas tanto perante o Fisco, como em juízo.

Pensamos que no caso em tela o que ocorreu foi uma manobra para burlar o Fisco e possivelmente outros credores, desta forma tais embargos devem ter sido meramente protelatórios, mesmo porque se a embargante realmente fosse a sucessora da executada deveria, como falou a embargada, usar de embargos de terceiro e não de embargos de execução.

O fato de a executada não ter sido liquidada na forma legal quando encerrou suas atividades, faz com que os seus sócios sejam sempre responsáveis por esta sociedade.

Assim, a continuidade da responsabilidade de tais sócios transfere-se para a embargante, visto que esta é uma sociedade que tem sócios comuns à executada” (fls. 71/72).

Dou provimento ao recurso para reformar o venerando aresto hostilizado e restabelecer a sentença de fls. 69/72.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 36.540-6 — MG — (93.0018468-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Garcia Vieira. Recte.: Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais. Advogado: Celso de Oliveira Ferreira. Recda.: Louças e Alumínios Paraná Ltda. Advogados: Ely Braga e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 08.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Presidiu o julgamento o Sr. MINISTRO GARCIA VIEIRA.



RECURSO ESPECIAL Nº 37.116-3 — SP (Registro nº 93.0020581-1)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro*
Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*
Recorrido: *Instituto Nacional do Seguro Social — INSS*
Interes.: *Abinel José de Souza*
Advogada: *Dra. Maria Teresa Ferreira*

EMENTA: REsp — PREVIDENCIÁRIO — PROCESSUAL CIVIL — MINISTÉRIO PÚBLICO — INTERESSE ECONÔMICO — RECURSO — O Ministério Público atua, no processo de infortunistica, como *custos legis*. Visa a resguardar o bom desenvolvimento do processo e em atenção ao economicamente hipossuficiente. Em consequência, poderá acompanhar a instrução e valer-se dos recursos legais. Marcará presença obrigatória em todos os atos processuais, ainda que de conteúdo econômico, compensatório da extensão do acidente laboral. Irrelevante estar o tra-

balhador assistido de advogado. Assim, como postula, pode recorrer, com reforço também na Constituição da República (art. 5º, LV), que assegura “em processo judicial ou administrativo” contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, nos autos de agravo de instrumento manejado contra r. despacho que deixou de receber recurso de apelação manifestado pelo Ministério Público, contra sentença homologatória de acordo firmado em ação acidentária, já em fase de execução, por entender estar ausente o interesse para tal.

O v. acórdão recorrido (fls. 53/56) negou provimento ao agravo, fundamentando:

“Ora, o princípio seguido pelo CPC é o do interesse jurídico para acionar, para intervir e recorrer. No caso, o interesse do Ministério Público, como visto, não passa de interesse econômico com o objetivo de tutelar a parte, como se ela fosse absolutamente incapaz de gerir os seus interesses e negócios e, ainda mais, desqualificando a representação do advogado cuja presença no processo é constitucionalmente indispensável.

O Ministério Público tem legitimidade para recorrer em todos os feitos em que participa, mas esta legitimidade não deve ser confundida com o interesse jurídico para recorrer, senão teríamos que concluir que todo recurso do Ministério Público deve ser necessária e obrigatoriamente processado independente

do conteúdo e da utilidade processual do apelo” (fls. 55/56).

O recorrente, com base no art. 105, III, *a*, da CF, alega violação ao art. 499, § 2º, do CPC. Sustenta:

“Obviamente o recurso se subordina às regras gerais quanto ao interesse de o interpor. Se concretamente não postula qualquer vantagem para o autor em face do já decidido, faltarão esse requisito (pleiteia algo já concedido na decisão recorrida ou o reconhecimento de alguma nulidade que não engendra qualquer prejuízo para o obreiro). Mas isso se examinará em cada caso e neste o acolhimento eventual da apelação levaria a substancial vantagem para o obreiro, pois parte a partir de valor unitário superior ao mandado considerar pela decisão recorrida” (fls. 62/63).

Contra-razões às fls. 64/65.

Despacho deferitório às fls. 74/73.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O Ministério Público atua, nos processos de infortunistica, como *custos legis*. Visa a resguardar o bom desenvolvimento do processo e, especificamente, curar eventual direito do acidentado, de modo geral, carente de conhecimento jurídico e desprovido de recursos para eficiente assistência profissional.

Em sendo assim, a relação processual inclui o Ministério Público. Conseqüentemente, poderá acompanhar a instrução e valer-se dos recursos legais. Se assim não fosse, seria mera presença formal. O propósito do Direito é outro, busca atuação materialmente eficaz.

Assim, marcará presença obrigatória em todos os atos processuais. Não diviso, *data venia*, realce da distinção elaborada pelo v. acórdão, ou seja, quando o interesse for apenas econômico. Realço esta passagem do aresto:

“Verifica-se, portanto, por este ângulo, que não subsiste interesse jurídico para o Ministério Público recorrer, porquanto o conteúdo da questão é meramente econômico. O argumento do recurso não processado, em essência, é o do prejuízo econômico do trabalhador (a legitimidade do Ministério Público para se insurgir mesmo contra pseudocomposições aviltantes do *restitutio in integrum* — fls. 22, do apelo)” (fls. 55).

O interesse (sentido processual) precisa estar presente do princípio ao fim do processo. Ademais, nas ações acidentárias, de modo geral, predomina o aspecto econômico, compensatório da extensão do infortúnio laboral.

Assim, ainda que assistido de advogado, o acidentado tem o respaldo do Ministério Público. Pode, por isso, recorrer da sentença homologatória, desde que presentes os requisitos do recurso. Caso contrário, chegar-se-ia a um contra-senso. Imagina-se o *parquet* opor-se à transação. O Juiz, porém, pendesse para solução oposta. Restaria impedido de postular à instância superior? Evidente, impõe-se resposta negativa. Invoque-se, aliás, o disposto no art. 5º, LV, da Constituição da República, que assegura “em processo judicial ou administrativo”, “contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conheço do recurso. Dou-lhe provimento para que se processe a apelação interposta.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.116-3 — SP — (93.0020581-1) — Relator: Exmo. Sr. Min. Vicente Cernicchiaro. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recdo.: Instituto Nacional do Seguro Social — INSS. Advogada: Maria Teresa Ferreira. Interes.: Abinel José de Souza.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO ESPECIAL Nº 37.262-3 — SP (Registro nº 93.0020961-2)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrente: *Cargill Agrícola S/A*

Recorrida: *J. Zambon e Companhia Ltda.*

Advogados: *Drs. Luiz Antônio Martins Ferreira e outros, e Fernando José Rezende Penattioni e outro*

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULO DO CONTADOR. ELABORAÇÃO UNILATERAL PELA PARTE VENCEDORA DA DEMANDA.

É nulo o cálculo de liquidação, unilateralmente elaborado pela parte, sem que submetido a revisão do serventuário competente, mais ainda quando sofre o mesmo impugnação da parte contrária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Recorre CARGILL AGRÍCOLA S/A, com fundamento no art. 105, *a* e *c*, da Constituição Federal, de acórdão proferido pela Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu provimento parcial a apelação interposta de sentença que homologou cálculos de liquidação, determinando o recálculo dos juros de mora a partir da citação, em ação de indenização promovida pela J. ZAMBON E COMPANHIA LTDA.

Sustenta o recorrente que o acórdão contrariou os arts. 125, I, e 604, do Código de Processo Civil, Lei 6.899/81 e seu regulamento, Decreto 86.649/81, art. 1º. Alega dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso, vieram os autos a este Tribunal. É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Determinada a feitura de cálculo, foi a tarefa desempenhada pela Escrivã do juízo, sabendo-se depois que a Comarca de Pedreira-SP não contava com Contador. A executada impugnou o cálculo no que tange à data de início da contagem dos juros e quanto aos índices de atualização monetária. Foi acolhida a impugnação no que tange aos juros, apenas, determinando o Juiz que fosse refeito o cálculo.

Atravessa a exequente petição, em que, alegando falta de Contador, foi por ela elaborado novo cálculo, que voltou a sofrer impugnação envolvendo a infringência ao art. 604 do Código de Processo Civil e voltando a insurgir-se a executada contra a conta, inclusive no que respeita aos juros e correção monetária, por índices estranhos à Lei 6.899/81 e seu regulamento, impugnação que é rejeitada, com a homologação do cálculo, unilateralmente feito.

A apelação é desprovida, daí o recurso, sob a invocação de contrariedade aos dispositivos legais mencionados no relatório, aqui complementado, além de dissídio jurisprudencial em relação à arguição de nulidade do cálculo e da sentença e de incidência do IPC sobre créditos de decisões judiciais.

Estou em que houve a ofensa ao art. 604 do Código de Processo Civil, que determina, em casos como o dos autos, que a liquidação se faça por cálculo do contador. A falta de serventuário com esse título na comarca não justifica que se deixe à parte a elaboração unilateral do cálculo, sem, ao menos, revisão oficial, sendo de dizer que se deixou de cumprir a decisão judicial que determinara a volta dos autos ao funcionário que antes neles pusera o cálculo primeiramente impugnado, para corrigi-lo.

E o acórdão paradigma, de Tribunal de Alçada do mesmo Estado de São Paulo, da lavra do hoje Presidente do egrégio Tribunal de Justiça, Des. ODYR PORTO, assenta a nulidade de cálculo de liquidação, elaborado pela parte e da respectiva sentença que, ante impugnação, o homologa.

Isto posto, voto, preliminarmente, no sentido de conhecer, em parte, do recurso, para anular o processo de liquidação, desde o oferecimento de cálculo pela parte exequente, de sorte a que se cumpra a decisão judicial que decidiu a primeira impugnação (fls. 1.272/1.279).

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.262-3 — SP — (93.0020961-2) — Relator: Exmo. Sr. Min. Dias Trindade (convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93). Recte.: Cargill Agrícola S.A. Advogados: Luiz Antônio Martins Ferreira e outros. Recda.: J. Zambon e Companhia Ltda. Advogados: Fernando José Rezende Penattoni e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.08.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Torreão Braz e Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.



RECURSO ESPECIAL Nº 37.348-4 — SP

(Registro nº 93.0021234-6)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Dias Trindade*

Recorrentes: *Ernesto Tzirulnik e cônjuge*

Recorrida: *Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda.*

Advogados: *Milton Yukio Koga e outros, e José Francisco Silva Júnior e outro*

EMENTA: CIVIL. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES. CLÁUSULA DE SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICES. POTESTATIVIDADE. ENTREGA DOS TÍTULOS. QUITAÇÃO.

1. **É puramente potestativa a cláusula contratual que deixa à opção do credor a mudança de índice de atualização monetária, se deixa a seu arbítrio exclusivo a adoção do que lhe é mais favorável.**

2. **Presume-se quitada a dívida pela entrega dos títulos, sem qualquer ressalva, ao devedor.**

3. Norma de exclusividade de índice oficial impede que se adote outro que indique a variação do custo da construção civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso especial. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo, Torreão Braz e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro DIAS TRINDADE, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE: Com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, recorrem ERNESTO TZIRULNIK e OUTRA de acórdão proferido pela Décima Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento a apelação interposta de decisão que julgou improcedente ação de cobrança movida pela RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

Sustentam os recorrentes ter o acórdão negado vigência aos arts. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, 943 e 945, do Código Civil, 41, 55 e 56, da Lei 4.591/64, e 1º da Lei 6.423/77. Alegam dissídio jurisprudencial.

Recebido e processado o recurso vieram os autos a este Tribunal. É como relato.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TRINDADE (Relator): Ao analisar a cláusula décima terceira, em seu parágrafo terceiro, o acórdão a definiu como meramente potestativa, porque entendeu que a aplicação dos

indicadores nela previstos, em substituição ao pactuado (ORTN) não estaria a depender do exclusivo arbítrio da construtora.

Tal definição é questão de direito, que cabe rever em recurso especial, não se cuidando de mera interpretação da vontade dos contratantes.

Eis como está o dispositivo contratual:

“Parágrafo Terceiro — Na hipótese de extinção ou alteração dos índices do reajustamento pelas ORTNs, ou, se durante o curso das obras e até a efetiva entrega do edifício, as citadas ORTNs não mais representarem, fielmente, a inflação vigente, é facultado à Outorgante optar por um dos seguintes critérios:

a) Índice divulgado pelo Governo Federal ou órgão oficial que substitua os valores referentes das ORTNs;

b) Índices econômicos da Construção Civil, editados pela fundação Getúlio Vargas.”

Destaca-se que, no caso, houve a substituição da ORTN pela OTN, que, assim, segundo o inciso *a*, passou a ser o substitutivo do contrato. As prestações foram pagas, segundo as regras contratadas, devolvidas as notas promissórias correspondentes ao devedor.

A presente ação visa a aplicar, em relação a essas prestações já quitadas, adicional de reajustamentos, mas pelo índice da letra *b*, sob a alegação de que já não representaria a variação da OTN, a real inflação.

Ora, a cláusula do contrato que, sem que extinta a OTN, que passou a substituir a ORTN do contrato, deixa ao arbítrio do contratante o dizer que tal indicador já não representa a variação inflacionária é, sem dúvida, puramente potestativa e, pois, proibida em nosso direito, como entendeu a sentença, não meramente potestativa, como quer o acórdão, que atentou apenas para eventuais circunstâncias que alterariam o valor da construção civil, estas fora do arbítrio da ora recorrida.

Demais disto é de atentar para a circunstância de que ao dar quitação das parcelas, não fez a contratante qualquer ressalva a respeito de juros ou de correção monetária e nem demonstrou que a entrega dos títulos ao devedor não fosse legítima, o que serve a dizer que o acórdão recorrido ignorou as regras dos arts. 943 e 945 do Código Civil, matéria que lhe fora devolvida na apelação e, ante omissão, em embargos declaratórios não acolhidos.

Ainda de dizer que a Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, expressamente proibia a aplicação de outro qualquer indicador para o reajustamento de qualquer obrigação, não se incluindo, a de que se cuida, nas exceções nela previstas.

A divergência jurisprudencial, a propósito da interpretação do art. 945, se acha comprovada, segundo as regras, posto que, em caso semelhante, o acórdão da Terceira Turma deste Tribunal, da lavra do Sr. Ministro WALDEMAR ZVEITER, assim resumiu:

“I — A entrega do título ao devedor faz surgir a presunção do pagamento da dívida; e, não elidida a presunção exonerativa, no prazo estabelecido no art. 945, parágrafo único do Código Civil, não pode o credor, com fundamento nela, demandar o devedor ou pretender a rescisão do compromisso firmado.”

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para restabelecer a sentença.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 37.348-4 — SP — (93.0021234-6) — Relator: Exmo. Sr. Min. Dias Trindade (convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93). Rectes.: Ernesto Tzirulnik e cônjuge. Advogados: Milton Yukio Koga e outros. Recda.: Ricci e Associados Engenharia e Comércio Ltda. Advogados: José Francisco da Silva Júnior e outro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.09.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Barros Monteiro e Torreão Braz.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

RECURSO DE *HABEAS CORPUS*

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.264-8 — SP
(Registro nº 92247059)

Relator: *O Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Lucindo Rafael*

Advogado: *Dr. Lucindo Rafael*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Lucindo Rafael*

EMENTA: PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL.

I — Constatada que sequer iniciou-se a ação penal, pois que não instaurado o inquérito, não se pode buscar o trancamento da mesma. Inexiste o recebimento de queixa, ainda, o que autorizaria a edição da Portaria instauradora do inquérito. Sem razão de ser, o *habeas corpus*.

II — Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago. Vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Trata-se de recurso ordinário de *habeas corpus* interposto por LUCINDO RAFAEL de acórdão do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo assim posto — fls. 60/61:

“Com efeito, naquela comarca, o querelante JOSÉ GUALBERTO MARTINS ANGERAMI, sentindo-se atingido na sua honra por afirmações feitas pelo ora suplicante, oportunamente, propôs queixa-crime contra o mesmo, cuja inicial se encontra, por cópia, a fls. 27/33.

No contexto, designou-se a audiência prevista no art. 520 do CPP, que não teria sido realizada por motivo do não comparecimento do querelante. Daí a interposição de recurso, face à designação de outra data para a reconciliação.

Entendemos que, *in casu*, é inaplicável a alegada perempção da ação penal nos termos deduzidos na inicial.

É que, na verdade, inexistente qualquer ação penal privada instaurada, já que a imputação havida ainda não foi recebida, mesmo porque não se ultrapassou a fase do art. 520 do C. P. Penal.

E como é cediço, a perempção, cabível na ação penal exclusivamente privada, somente pode ser considerada após o início da ação com o recebimento da pretensão deduzida na inicial. E inexistente ação penal, aplicáveis seriam os princípios atinentes à prescrição, à decadência ou à renúncia, o que *in casu* não se verifica. Ressalte-se que os fatos tidos como delituosos teriam ocorrido em 1989, e diante da imputação do art. 139 do C. Penal eventual prescrição somente iria ocorrer em dia e mês do ano de 1993 (art. 109, V, do C. Penal).

Por outro lado, o não comparecimento do querelante à audiência de conciliação não tem o condão de gerar o efeito processual pretendido (perempção) pela única circunstância de que, não havendo qualquer apelação processual, inaplicáveis seriam as regras do instituto (art. 60, III, do C. P. Penal). Neste sentido, citado por DAMÁSIO E. DE JESUS: RT's 542/356 e 597/321”.

O recorrente sustenta em seu recurso que ocorreu a perempção com base no art. 60 e incisos, do CPP.

O Ministério Público Federal se pronunciou com a seguinte ementa — fl. 137:

“PROCESSO PENAL — QUEIXA-CRIME — PEREMPÇÃO — INOCORRÊNCIA.

O não comparecimento do querelante à audiência disposta no art. 520, não é motivo para se decretar a perempção, mesmo porque a relação processual sequer se estabeleceu”.

Parecer pelo improvimento”.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O recorrente alega a ocorrência da perempção, porque o querelante da queixa-crime não compareceu à audiência de conciliação de que trata o art. 520 do CPP, que se acha assim redigido:

“Art. 520 — Antes de receber a queixa, o juiz oferecerá às partes oportunidades para se reconciliarem, fazendo-as comparecer em juízo e ouvindo-as, separadamente, sem a presença dos seus advogados, não se lavrando termo”.

O corolário base do dispositivo é **antes** do recebimento da queixa é o que o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem.

Para a análise da questão é indispensável que se consulte o disposto no art. 60 e incisos, do CPP, os quais têm a seguinte redação:

“Art. 60 — Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:

I — quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;

.....
III — quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;
.....”

Não restam dúvidas que o artigo retrocitado, para os efeitos da perempção na queixa-crime, traz a sua definição.

Colocou a norma como perempta a ação penal, somente quando iniciada esta e o querelante deixar de promover o andamento do processo por mais de 30 dias e, mais, também se dá a perempção na hipótese do querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente.

As expressões dos dispositivos são “ação penal”; “iniciada esta”, e “a qualquer ato do processo”, todos necessariamente têm sentido de que a relação processual já se instaurou entre as partes — querelante, querelado e Juiz (este não como parte, mas como tutela jurisdicional).

No caso dos autos se discute a **ausência do querelante** à audiência de conciliação de que trata o art. 520 do CPP, cuja audiência há de ser marcada **antes do recebimento da queixa**, ou seja, antes de instaurada a ação penal ou antes da fixação da relação processual.

E o artigo que trata do tema diz da perempção da ação penal e quando se fala em ação penal implica em queixa-crime já recebida, relação processual já instaurada.

O Juízo de primeira instância prestou as seguintes informações — fl. 26:

“Como se não bastasse impetrou este *habeas corpus*, pretendendo o trancamento de uma ação que nem mesmo iniciou-se, porque não houve o recebimento da queixa. Desse modo não há qualquer constrangimento ilegal sofrido pelo réu, em sua liberdade de locomoção, sendo necessário aguardar a audiência de tentativa de conciliação (art. 520 do CPP), para que posteriormente a queixa-crime seja ou não recebida, conforme o entendimento que terá este juízo”.

Assim, nego provimento ao recurso.

É como voto.

VOTO — VOGAL (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Peço respeitosa vênia para dissentir dos eminentes Colegas. Aliás, a matéria se coloca em ponto polêmico da doutrina, qual seja, de determinar o momento da formação da relação processual. Em sendo a relação jurídica vínculo disciplinado pelo direito e que reúne sujeito ativo e sujeito passivo, no instante em que o querelante propõe ao Estado, via Poder Judiciário, o seu desejo de lhe ser dada a prestação jurisdicional, já se formou o vínculo. Conseqüentemente, a relação processual está constituída. Quando, em seguida é pelo juiz determinada a citação do querelado, forma-se outra relação e, assim, a relação processual, que é um feixe,

como diz Giovanni Leoni, de várias relações jurídicas. Desta forma, já está iniciado o processo. Aliás, tomando-se para ilustração reforço no processo civil, o Código Buzaid estabelece que, proposta a ação, rejeitada liminarmente, caberá recurso de apelação. Ora, recurso pressupõe processo.

Em conseqüência disso, havendo iniciado e constituída a relação processual, no caso, ação de iniciativa privada, o querelante tinha a obrigação, por força do disposto no art. 520, combinado com o art. 60 do Código de Processo Penal, de comparecer. Sua presença era no sentido de que se tentasse a conciliação, matéria de interesse público, para evitar a discórdia. O Estado tem interesse em aproximar as partes para evitar o prosseguimento da ação.

Em sendo assim, *data venia*, peço escusas, a fim de dar provimento ao recurso e reconhecer a perempção, com a ausência não justificada do querelante à audiência de conciliação.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.264-8 — SP — (92247059) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Aciole. Recte.: Lucindo Rafael. Adv.: Lucindo Rafael. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Lucindo Rafael.

Decisão: A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, vencido o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro (em 06.04.93 — 6ª Turma).

Os Srs. Ministros Adhemar Maciel e Anselmo Santiago votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.580-7 — SP (Registro nº 93.0004772-8)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Recorrentes: *Lia Junqueira e outro*

Advogados: *Drs. Lia Junqueira e outro*

Recorrida: *Justiça Pública*

Paciente: *Adenilson dos Santos (réu preso)*

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE TAMBÉM VEICULADA EM APELAÇÃO AINDA NÃO APRECIADA. DEFESA DEFICIENTE. MENOR INFRATOR. PENA DE INTERNAÇÃO.

1 — O CPP adotou o princípio de que sem prejuízo não se anula nenhum ato processual. A defesa deficiente só anulará o processo se disto resultar comprovado o dano ao acusado.

2 — Só a nulidade evidente pode autorizar sua argüição em *habeas corpus*, hipótese incorrente na espécie. Estando pendente de decisão a apelação interposta pelo adolescente, deve a pretendida nulidade ser apreciada em tal recurso. Sua internação, *si et in quantum*, é legal, em obediência ao que prevê o art. 112, VI, da Lei nº 8.069/90 (ECA).

3 — Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Adoto, como relatório, a parte expositiva do parecer da digna Subprocuradoria-Geral da República, nestes termos:

“Trata-se de recurso ordinário constitucional, interposto pelos ilustres advogados, Lia Junqueira e Roberto Batista Dias da Silva, do v. acórdão de fls. 92/94, proferido no *Habeas Corpus* 16.030-0/9, da Comarca de Avaré, pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegando-lhes o *writ*, em favor do menor Adenílson dos Santos.

O relatório do acórdão impugnado é fiel síntese da história relevante do *mandamus*:

“Os bacharéis Lia Junqueira e Roberto Baptista da Silva, qualificados nos autos, impetram ordem de *habeas corpus* em favor de Adenilson dos Santos, sob o fundamento de que o paciente, a quem se impôs a pena de internação na FEBEM pela reiterada prática de furtos, vem sofrendo constrangimento ilegal consistente no fato de ter sido julgado em processo nulo, desde a manifestação da defensora nos autos (falta de defesa) ou desde a sentença (indevida aplicação dos artigos 112, inciso VI, e 122, inciso II, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Indeferida a liminar (fls. 50), a autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 54/55), esclarecendo que a Dra. Defensora do adolescente, reconhecendo que o menor é sobejamente conhecido pela prática de vários atos infracionais, pleiteou a aplicação da medida prevista no artigo 101, inciso V, da Lei nº 8.069/90, sendo que a sentença, da qual já houve recurso de apelação, já recebido, impôs ao infrator internação por prazo indeterminado, não excedente a três anos, com reavaliação a cada seis meses.

Manifestou-se o Dr. Procurador de Justiça pela denegação da ordem, por entender incorrente a nulidade argüida, seja porque a Dra. Defensora exerceu, na sua plenitude, a tarefa de defender o menor, seja porque a sentença não afrontou o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição da República, antes bem aplicou as disposições cabíveis do Estatuto da Criança e do Adolescente (fls. 82/85).

Embora recebida a apelação interposta contra a decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, mas não tendo sido objeto de apreciação pelo Tribunal *ad quem*, não transfere à Corte Superior a responsabilidade por eventuais constrangimentos ilegais porventura perpetrados no processo (RTJ, 97/1.225).

Dispõe o artigo 648 do Código de Processo Penal que a coação considerar-se-á ilegal, entre outras hipóteses, quando o processo for manifestamente nulo (inciso VI).

A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, que não é nova, afiança que só a nulidade evidente pode autorizar o *habeas corpus* (RF, 131/243 e 538).

No caso, não se pode afirmar, com segurança, que a nulidade argüida seja manifesta, indiscutível, inarredável, tanto que o ilustre representante do Ministério Público, em lúcido parecer, forte na doutrina e na jurisprudência, manifestou-se contrário à concessão da ordem.

Se é assim, as questões suscitadas não merecem exame em sede de *habeas corpus*, antes devem ser conferidas em âmbito maior do recurso de apelação, onde foram tratadas pelo apelante com largueza, reproduzindo, integralmente, as razões aduzidas no *mandamus* (fls. 73/80).

Em suma, estando pendente de decisão a apelação interposta pelo adolescente, deve a pretendida nulidade do processo ser apreciada em tal recurso, onde terá maior amplitude a defesa do menor. A sua internação, *si et in quantum*, é legal, não justificando o deferimento da ordem impetrada (RT, 159/544).”

Inconformados recorrem os impetrantes alegando que a existência de recurso de apelação não impede a concessão da ordem de *habeas corpus*. No mais, reiteram os argumentos da inicial.

Propugna o douto Subprocurador-Geral da República, no parecer de fls. 115/118, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): O acórdão recorrido deixou claro que a nulidade apontada não é evidente, a ponto de autorizar o seu reconhecimento em sede de âmbito tão estreito, de sorte que a matéria seria melhor examinada na apelação, que devolve o conhecimento de todo o processo à Superior Instância, como bem salientou o nobre Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, no seu pronunciamento de fls.

Essa é a realidade dos autos.

A defesa do menor foi produzida. Se deficiente, não resultou para ele nenhum prejuízo, pelo menos os recorrentes não conseguiram demonstrar o prejuízo, ainda porque a defensora dativa não dispunha de provas que pudessem favorecer o menor. Além disso, não estava ela obrigada a sustentar tese irreal, com pedido de absolvição, diante da prova coligida nos autos, toda ela desfavorável ao menor, a respeito do qual assim se manifestou o MM. Juiz sentenciante (fls. 32/34):

“Adenilson é adolescente bastante conhecido nesta cidade pelos atos infracionais que pratica, o que lhe acarretou providências da autoridade policial e diversas sindicâncias (97/92; 149/91; 160/91; 215/91; 267/91; 268/91; 352/91; e 121/88). Aliás, tem ele o costume de praticar ato infracional contra o patrimônio (subtração) e, em todas as oportunidades em que interrogado, confessou sua conduta. Como se não bastasse, Adenilson tem sido alvo de maiores perigosos, os quais visam usá-lo para a prática de crimes. A propósito, por tal motivo, foi o adolescente apresentado ao órgão ministerial e, naquela oportunidade, este Juízo encontrava-se presente e advertiu-o, verbalmente, sobre as conseqüências de seu péssimo comportamento nesta Comarca. Todavia, as admoestações de nada adiantaram e o menor continuou na senda infracional. Ressalte-se que, ultimamente, passou a subtrair com mais freqüência, o que evidencia o desrespeito que tem para o patrimônio alheio. Para finalizar, a própria genitora do menor, em desespero, dirigiu-se ao Cartório da Infância e da Juventude solicitando providências aduzindo “não agüentar mais o filho”. Em conclusão: Adenilson reiteradamente cometeu atos infracionais graves (subtrações) por ele mesmo admitidos e as advertências verbais que lhe foram feitas de nada adiantaram. Desse modo, a internação é a melhor medida”.

Como se vê, o menor admitiu, em juízo, haver subtraído a carteira com dinheiro e documentos e assim agiu porque isso, subtrair coisa alheia móvel, se tornou costume seu, tanto assim, já conhecido na cidade de Avaré: é que maiores perigosos visam usá-lo para a prática de crimes.

No caso, a defensora dativa não indicou, como medida cabível, a internação do menor, pleiteou a medida de proteção prevista no art. 101, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que não se confunde com a medida sócio-educativa a que se refere o art. 112, VI, do mesmo diploma.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.580-7 — SP — (93.0004772-8) — Relator: Exmo. Sr. Min. Anselmo Santiago. Rectes.: Lia Junqueira e outro. Advogados: Lia Jun-

queira e outro. Recda.: Justiça Pública. Pacte.: Adenilson dos Santos (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 31.05.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Pedro Acioli, Vicente Cernicchiaro e Adhemar Maciel.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.875-0 — SP
(Registro nº 93.0018562-4)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro José Cândido*

Recorrente: *Fernando da Costa Tourinho Filho*

Recorrido: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Paciente: *Paulo de Tarso Fortunato*

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REVOGAÇÃO.

A revogação do *sursis* é ato jurisdicional que deve ser procedido, com a garantia de defesa do beneficiado, assegurando-se-lhe o direito de demonstrar as causas que o levaram a descumprir as condições que lhe foram impostas pelo Juiz.

Recurso provido em parte, com a concessão da liberdade do beneficiário, até que nova decisão seja proferida com obediência ao devido processo legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, na conformidade dos votos e notas ta-

quigráficas constantes dos autos. Votaram os Srs. Ministros Pedro Acio-
li, Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago.

Custas, como de lei.

Brasília, 24 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro JOSÉ
CÂNDIDO, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O ilustre represen-
tante do Ministério Público Federal relatou a espécie dos autos, assim:

“Versam os autos sobre *habeas corpus* requerido em favor
do paciente PAULO DE TARSO FORTUNATO, no qual figura
como requerido o Juiz de Direito de Bariri.

A razão da impetração está em que a autoridade coatora
revogara o benefício da suspensão condicional da pena, sem
audiência prévia do beneficiário, o que estaria violando o direi-
to de defesa e o contraditório.

A ordem foi denegada pelo Tribunal de Alçada Criminal de
São Paulo, daí o presente recurso” (fls. 160/161).

Opinando sobre a impetração, conclui o ilustre parecerista pelo
provimento parcial do recurso.

É o relatório.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): No julgamento
do presente *writ* no egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, por sua
Sexta Câmara, acompanhando voto do ilustre Relator, Juiz PENTEADO
NAVARRO, foi conhecida a impetração em parte, e, nesta, a ordem foi
denegada (fl. 129). O argumento central foi a impossibilidade de se co-
nhecer, na via do *habeas corpus*, “de questões que dependem de exame
aprofundado e valorativo da prova dos autos” (fl. 129).

O nobre representante do Ministério Público Federal junto a esta
Corte Superior, em seu lúcido Parecer de fls., colocou a espécie dos au-

tos em plano capaz de suportar o exame da pretensão ajuizada, considerando que é fácil concluir que esteve em causa, expressamente, na revogação do benefício do *sursis*, sem que o sentenciado fosse, previamente, ouvido sobre os fatos que determinaram a revogação da suspensão condicional que desfrutava.

O tema posto em debate se enquadra no título dos incidentes da execução, e como tal não pode deixar de ser tratado, importando a sua revogação num processo em que se devem assegurar ao beneficiado todas as oportunidades de defesa, desde que a suspensão se insere entre os direitos assegurados aos condenados que se ajustam às condições ditadas pela lei penal.

O art. 194 da Lei nº 7.210/84 é claro ao estabelecer que as situações vinculadas às execuções penais são todas desenvolvidas perante o juízo próprio, atendido o princípio do contraditório. Isto evidencia a necessidade de se assegurar ao beneficiário do *sursis* o direito de gozar o benefício, usando de ampla defesa contra a sua revogação. Este entendimento da lei vem sendo prestigiado pelo STF, como se pode constatar no voto do Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, na RTJ 132/215, transcrito, em parte, à fl. 161.

Acolhendo o Parecer da douta Subprocuradoria, dou parcial provimento ao recurso para anular a decisão que revogou o *sursis*, a fim de que outra seja proferida com a defesa do paciente, e, em obediência ao devido processo legal, garantindo-lhe aguardar em liberdade nova decisão judicial.

É o meu voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.875-0 — SP — (93.0018562-4) — Relator: Excmo. Sr. Min. José Cândido. Recte.: Fernando da Costa Tourinho Filho. Advogado: Fernando da Costa Tourinho Filho. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pacte.: Paulo de Tarso Fortunato (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 24.08.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Pedro Acioli, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.

RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.958-7 — GO
(Registro nº 93.0021042-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *José dos Reis Ferreira*

Advogados: *João Neder e outros*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Paciente: *José dos Reis Ferreira*

Sust. oral: *Drs. João Neder (p/paciente) e Edinaldo de Holanda Borges (p/MPF)*

**EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS* —
SENTENÇA DE PRONÚNCIA — EXCLUSÃO DE QUA-
LIFICADORAS.**

**A jurisprudência predominante tem-se orienta-
do no sentido de não excluir da sentença de pronún-
cia as qualificadoras referidas na denúncia, deixan-
do tal oportunidade ao Tribunal do Júri que, como
Juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou
não, de cada uma delas.**

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus*, interposto contra o v. acórdão da E.

Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás que, por votação unânime, denegou a ordem postulada em favor de José dos Reis Ferreira que visava excluir da sentença de pronúncia as qualificadoras do motivo torpe e do meio que impossibilitou ou dificultou a defesa do ofendido.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, incisos I e IV, e § 2º, c/c o artigo 29, todos do Código Penal, perante o MM. Juízo da 1ª Vara Criminal de Goiânia — GO.

Pronunciado o ora recorrente, foi posteriormente condenado pelo E. Tribunal do Júri daquela Comarca, tendo o julgamento sido anulado por decisão da E. Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça estadual.

O acórdão, ora atacado, tem a seguinte ementa:

“*Habeas corpus*. Pronúncia; exclusão de qualificadoras; decretação de nulidades.

Não é o *habeas corpus* meio idôneo para excluir da pronúncia qualificadoras na mesma admitidas. E somente as nulidades manifestadas podem ser através dele decretadas.

Ordem denegada.”

Irresignado, interpôs o presente recurso constitucional, visando a reforma do v. acórdão, a fim de que seja decretada a nulidade da sentença de pronúncia, em face da ausência de fundamentação no tocante às qualificadoras.

Subiram os autos e a douta Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, pretende o ora recorrente a nulidade da sentença de pronúncia por entendê-la carente de qualquer fundamentação, no tocante às qualificadoras.

Carece, aqui, um breve esclarecimento.

Verifica-se dos autos que, do julgamento a que se submeteu o réu perante o Tribunal do Júri, e do qual restou condenado, interpôs recurso de apelação o qual foi conhecido e dado provimento para anular o

juízo, ficando silente quanto à sentença de pronúncia, *ipso facto*, mantendo-a prevalente.

Esta situação nos leva, *a priori*, a duvidar, quanto à competência, porquanto, na realidade, o pedido originário foi feito contra esta decisão do E. Tribunal de Justiça, em recurso de apelação.

Entretanto, mesmo examinando o mérito, entendo que não há como se prover o recurso da E. Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

Isto porque, às fls. 19/20, o MM. Juízo de primeira instância, ao prolatar a r. sentença de pronúncia, examinou com minúcias as circunstâncias qualificadoras, o que põe por terra os argumentos do recorrente.

Ademais, temos entendido que a sentença de pronúncia não sendo definitiva, pois está afeta ao Tribunal do Júri, a esta cabe excluí-las ou não.

Com efeito, esta E. Quinta Turma, ao apreciar o REsp nº 29.272-8-CE, do qual fui Relator, em decisão unânime, manteve tal entendimento. O v. acórdão ficou assim ementado:

“REsp — Qualificadoras — Exclusão da Pronúncia.

Para a pronúncia, não é necessária a prova incontrovertida da materialidade do crime e de que seja o réu seu autor, bastando, para tanto, indícios claramente demonstrados pelo Juiz na formação de seu convencimento.

Havendo indícios de que o delito foi praticado nas condições previstas nas qualificadoras referidas na denúncia, recomenda a jurisprudência que é de bom alvitre não excluí-las da sentença de pronúncia, deixando tal oportunidade ao Tribunal do Júri, que, como juiz natural do processo, dirá sobre a incidência, ou não, de cada uma delas (*in DJ de 31.05.93*)”.

Assim, mantendo a mesma linha de entendimento, meu voto é para negar provimento ao presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.958-7 — GO — (93.0021042-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: José dos Reis Ferreira. Advogados: João Neder e outros. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Pacte.:

José dos Reis Ferreira. Sustentaram oralmente os Drs. João Neder (p/pacte.) e Edinaldo de Holanda Borges (p/MPF).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 06.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA



RECURSO DE *HABEAS CORPUS* Nº 2.963-3 — RJ
(Registro nº 93.0021047-5)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Recorrente: *Cássia Fraga*

Recorrido: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Carlos Nolasco de Carvalho Neto*

Advogados: *Cássia Fraga e outro*

EMENTA: RHC — PRISÃO POR INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA — SUA LEGALIDADE.

No âmbito do *habeas corpus* cabe apenas apreciar a legalidade da prisão decretada, em virtude do não pagamento de pensão alimentícia, mormente quando os prazos e determinações do art. 733 e seus parágrafos da Lei Adjetiva Civil foram devidamente cumpridos.

Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de *habeas corpus* interposto contra o v. acórdão da E. Terceira Câmara do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que, por votação unânime, denegou a ordem oposta em favor de Carlos Nolasco de Carvalho Neto para eximir-se de prisão decretada pelo Juízo da 9ª Vara de Família da Comarca da Capital carioca, em ação de execução de prestação alimentícia.

O *decisum* teve a seguinte ementa:

“Habeas corpus. Pensão alimentícia. Não se pode considerar como pretérita a prestação cujo vencimento ocorreu em razão da demora do processo de execução.

Tem sido decidido, aliás, que no âmbito do habeas corpus cabe unicamente apreciar-se a legalidade da prisão.

As demais questões suscitadas na área cível ali devem ser dirimidas.”

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs o presente recurso constitucional, aduzindo, em síntese, que a prisão do paciente não respeitou o trâmite processual disposto no artigo 733 da Lei Adjetiva Civil, além de violar o art. 5º, LXVII, da Lei Maior.

Subiram os autos a este E. Tribunal onde opinou a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo improvimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, conforme consta dos autos, o presente recurso visa a revogação da ordem de prisão do paciente, onde se alega que fora violado o art. 733 da Lei Processual Civil, e que, assim, descabia a intimação do executado para pagamento em 72 horas “sob pena de prisão”, sendo necessária a abertura de prazo de que trata o referido artigo.

Vejamos a Lei:

“Art. 733 — Na execução de sentença ou de decisão, que fixa alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º — Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses” (CPC).

Vejamos agora como procedeu S. Exa. ao decretar a prisão do paciente.

Diz ele em suas informações ao Sr. Des. Relator, a fls. 18, *verbis*:

“A filha do paciente LUCIANA COSTA NOLASCO DE CARVALHO, representada por sua genitora, ingressou em julho de 1992 com pedido de execução de pensões alimentícias devidas por seu pai desde abril de 1992. Os autos foram remetidos ao Sr. Contador que elaborou os cálculos do débito alimentar.

O paciente foi intimado para manifestar-se sobre os cálculos, compareceu em cartório, onde lhe foi dada ciência de todo o processado, não impugnou os cálculos, tendo os mesmos sido homologados.

Posteriormente, no dia 19 de abril do corrente ano o paciente foi citado, pessoalmente, para pagar o débito, em 72 horas, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, deixando decorrer, *in albis*, o prazo para resposta.

Assim, por se tratar de cobrança de pensões devidas à filha menor do paciente de, apenas, 7 anos de idade, portadora de deficiência física, e que o devedor além de não pagá-las não justificou sequer a impossibilidade de fazê-lo é que decretei a prisão do paciente, por 30 dias.”

Correta a decisão do Juízo da Vara de Família.

Os prazos e determinações do art. 733 e seus parágrafos da Lei Adjetiva Civil foram devidamente cumpridos, sendo o inadimplente o único responsável pela prisão que lhe foi decretada.

Com estas considerações, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 2.963-3 — RJ — (93.0021047-5) — Relator: Exmo. Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Recte.: Cássia Fraga. Advogados: Cássia Fraga e

outro. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pácte.: Carlos Nolasco de Carvalho Neto.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (em 06.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.011-0 — GO
(Registro nº 91.0008820-0)

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recte.: *Elbio Rocha Lima*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Goiás*

Impdo.: *Comandante Geral da PM do Est. de Goiás*

Advs.: *Drs. José Roberto da Paixão e outro*

EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. TETO.

Adicionais por tempo de serviço. Tais vantagens não se incluem no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, consoante decidiu o STF, ao julgar a ADIn nº 14-4-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins. O Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não participou do julgamento, tendo em vista os termos do § 2º do art. 162 do RISTJ.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de junho de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DE JESUS, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: O recorrente, militar da reserva, impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, alegando ter sido prejudicado com a suspensão parcial do pagamento de adicional por tempo de serviço, reduzido de 10% para 5%, com amparo na Lei Estadual nº 11.071, de 1989, a pretexto de que os proventos da inativação não podem ultrapassar o limite máximo de remuneração fixada para Secretário de Estado. Sustenta que a aposentadoria é regulada pela lei vigente à época de sua decretação e que lei nova não poderia alterar o direito adquirido.

Invoca, o impetrante do *writ*, a inconstitucionalidade do artigo 9º e §§ 1º e 2º, do artigo 35, § 1º, das Leis Estaduais nºs 11.071 e 10.872.

A medida liminar foi concedida na instância *a quo* e o aresto do Egrégio Tribunal de Justiça ficou assim ementado (fls. 94):

“EMENTA: Remuneração de Servidor. Fixação de teto. Constitucionalidade. 1) As vantagens individuais concedidas a servidor, à ocasião de sua inatividade, não podem ser suprimidas ou ter reduzidos os seus percentuais. 2) A remuneração total desse servidor, contudo, poderá estar sujeita, por norma estadual, ao máximo de estipêndios percebidos, em espécie e a qualquer título, pelo Secretário de Estado, em observância ao que dispõe o inciso XI do artigo 37 da Constituição da República.”

Recorreu o impetrante, apresentando as razões de fls. 109/113, alegando, em síntese, a impossibilidade de ser desfeito o ato jurídico perfeito e ferido o seu direito adquirido, enfatizando a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei Estadual nº 10.872, “na parte em que incluiu os proventos dos inativos na limitação do *quantum*” (limite teto dos proventos) e, também, “inconstitucional a decisão que incluiu nesse teto parcela percebida como vantagem pessoal, gratificação adicional por tempo de serviço”.

O presente recurso, por determinação do Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de Goiás, subiu a esta Corte Superior e, ouvida a douta Subprocuradoria-Geral da República, manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 125/127).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Srs. Ministros.

Para dirimir a controvérsia adoto a argumentação expendida no lúcido parecer da douta Subprocuradoria-Geral da República, lavra do eminente Dr. GETÚLIO RIVERA VELASCO CANTANHEDE, cujos tópicos transcrevo na íntegra (fls. 125/127):

“Servidor militar inativo que teve seus proventos reduzidos, com corte em suas vantagens pessoais, por ato de seu superior visando a compatibilização dos estipêndios com a remuneração do Secretário de Estado, teve segurança parcialmente conhecida pelo Tribunal de Justiça de Goiás e dessa decisão agora recorre.

Como se depreende, a concessão do *writ* limitou-se à ilegalidade de redução dos percentuais pagos a título de vantagem pessoal, admitindo, entretanto, a redução no montante dos ganhos, quando superiores ao da autoridade constitucionalmente indicada como paradigma.

Resume-se a matéria posta em discussão ao estabelecimento de critério sobre a adoção dos limites prescritos para remuneração de servidores, de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição da República, também aos estipêndios dos inativos.

É de se observar, embora a escorreita argüição do recorrente, que a decisão do Tribunal do Estado acolheu a segurança e sustentou, no acórdão, ser defesa a supressão ou a redução de percentuais das vantagens individuais. Não discute aquela Corte sobre tal proibição. O que faz é, apenas, repetir os termos das Carta Magna e adotar suas prescrições também aos aposentados que “são iguais (a todos) perante a lei.”

É por isso que a Augusta Corte invocada, em recente acórdão, pontificou:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES INATIVOS DO ESTADO DO PARANÁ. RESTABELECIMENTO DE PROVENTOS. DECRETO ESTADUAL Nº 5.764/89 E LEI 9.105/89.

Servidor Público do Executivo não pode receber remuneração maior do que o Secretário de Estado (art. 37 da CF/88).

Legalidade do ato que reduziu os proventos dos imigrantes.

Recurso improvido” (ROMS 815-PR — Rel. em. Min. AMÉRICO LUZ, DJ de 16.9.91, pág. 12.625).

E nem há de se falar em contradita, no julgado do tribunal recorrido, em relação ao entendimento da Suprema Corte que vai reproduzido pelo recorrente às fls. 114 dos autos. Ali disciplina-se a distinção entre remuneração e vencimentos, aqui não se vislumbra oposição, pois que o Tribunal do Estado cuidou, no aresto, de distinguir as coisas: uma assegurando a irredutibilidade das vantagens pessoais e, outra, estendendo a aplicação do mandamento constitucional do inciso XI do art. 37, aos inativos.

Por outro lado, embora o recorrente tenha se valido da reprodução do artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias para distinguir a terminologia da “remuneração” com a de “proventos”, nada mais oportuno para solidificar a tese de que estes também são reduzíveis para amoldarem-se aos preceitos contidos na Carta.

Reproduzimos o artigo, em seu *caput*, do ADCT:

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percebido de excesso a qualquer título.

Opina-se, em conseqüência, pelo improvimento do recurso ordinário.”

Ratificando, destarte, o posicionamento constante do precedente retrocitado, de que fui Relator, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo, em sua íntegra, o acórdão recorrido (fls. 94 dos autos).

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.011-0 — GO — (91.0008820-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Américo Luz. Recte.: Elbio Rocha Lima. Advs.: José Roberto da Paixão e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Impdo.: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Sr. Ministro Hélio Mosimann. Aguardam os Srs. Ministros Peçanha Martins e José de Jesus (em 07.06.93 — 2ª Turma).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Militar da reserva do Estado impetrou mandado de segurança contra ato do Comandante Geral da Polícia, ao fundamento de se encontrar prejudicado com a suspensão parcial do pagamento dos adicionais, reduzidos de 10 para 5%, pois os proventos da inativação não poderiam ultrapassar o limite máximo de remuneração fixada para Secretário de Estado.

O Egrégio Tribunal Goiano concedeu a segurança parcialmente, reconhecendo que possui o impetrante o direito de continuar a perceber os benefícios que lhe foram concedidos (adicionais de 10%), ficando a remuneração total, contudo, submetida ao limite máximo permitido, que é o *quantum* pago ao Secretário.

Recorreu o impetrante apenas com relação ao segundo pedido, isto é, aos cortes nos seus proventos porque ultrapassado o teto máximo.

Apoiado na manifestação da douta Subprocuradoria, o eminente Relator negava provimento ao recurso.

Correta, sem dúvida, a tese do parecer, adotada também pelo Relator: o servidor público do Executivo não pode receber remuneração maior do que o Secretário de Estado.

A discussão aqui, entretanto, vai mais além. Trata-se de saber se, no cálculo desse limite, são computados os adicionais por tempo de serviço. Respondendo negativamente, temos julgado diversos processos — em recursos especiais e ordinários — tendo sempre presente a decisão do Supremo Tribunal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14-4-DF, Rel. Min. Célio Borja.

No RMS nº 1.346-GO, por exemplo, ficou assentado (Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 07.10.92):

“EMENTA: Funcionário. Vencimentos. Teto. Adicionais por tempo de serviço. Constituição, arts. 37, XI, e 39, § 1º.

I — Os adicionais por tempo de serviço não se incluem no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 14-4-DF.

II — Recurso provido.”

No mesmo sentido e com o mesmo Relator: RMS nº 1.154-GO, em 16.02.93.

Isto posto, em harmonia com os precedentes, dou provimento ao recurso, *data venia*.

É o voto.

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Sr. Presidente, em face do voto-vista proferido pelo eminente Ministro Hélio Mosimann, enfatizando o decidido pela Suprema Corte na ADIn nº 14-4-DF, aqui aplicável, bem como da orientação da Turma firmada sobre a questão no julgamento de inúmeros recursos especiais, dentre os quais o de nº 23.817-5-GO da minha relatoria, cujo acórdão faço juntar ao presente, retifico o meu voto para dar provimento ao recurso.

ANEXO

“RECURSO ESPECIAL Nº 23.817-5 — GO

Relator: *O Sr. Ministro Américo Luz*

Recorrente: *Estado de Goiás*

Recorridos: *Aparecido da Costa Milagre e outros*

Advogados: *Drs. Norival de Castro Santomé, e Abílio Arrais de Moraes e outros*

EMENTA: FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. TETO.

Adicionais por tempo de serviço. Tais vantagens não se incluem no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, consoante decidiu o STF, ao julgar a ADIn nº 14-4-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas anexas, por unanimidade, em não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

Custas, como de lei.

Brasília, 31 de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro AMÉRICO LUZ, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Acórdão do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás concedeu a segurança impetrada, reconhecido o direito vindicado tocante à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço prevista em lei, legitimamente adquirida e incorporada aos proventos do servidor, sem a redução de 10 para 5% tal como pretendida pelo impetrado, à guisa de nivelamento com a remuneração paga ao Secretário de Estado, que, nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal, representa limite vencimental máximo no âmbito estadual.

Para tanto, entendeu o acórdão que a redução remuneratória, para fins do art. 35 da Lei 10.872/89, se tiver de ser feita, há de incidir no global da retribuição, e não especificamente sobre o percentual da gratificação adicional.

Daí o especial interposto onde se alega violação ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, à consideração de inexistência de direito líquido e certo e ausência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado.

Parecer pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): Do parecer exarado pelo Ministério Público Federal destaco, *verbis*:

“... A gratificação incorporada aos proventos se encontra assegurada tanto pelo direito adquirido quanto por força da irredutibilidade, prevista no orçamento vigente — art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:

..... *omissis*

XI — a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximo e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso

Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.”

Com relação às vantagens pessoais e à irredutibilidade dos vencimentos, incluindo a gratificação adicional, o corte para estabelecimento do teto deve atingir o excedente do total da remuneração e nunca uma parcela legalmente constituída, de acordo com o acórdão ementado pelo eminente Des. JOÃO CANEDO, *verbis*:

“EMENTA: — ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VANTAGEM INCORPORADA AOS PROVENTOS DO SERVIDOR TRANSFERIDO PARA A INATIVIDADE. REDUÇÃO OU EXTINÇÃO. A gratificação adicional por tempo de serviço, prevista em lei, legitimamente adquirida e incorporada aos proventos do servidor aposentado, não pode sofrer redução ou extinção, a pretexto de ajustar-se a remuneração deste ao limite máximo vencimental estabelecido para os servidores no âmbito de cada poder. A percepção dessa vantagem pecuniária não afronta o ordenamento constitucional vigente. A redução remuneratória, se tiver de ser feita, há de incidir no global da retribuição, e não especificamente sobre a vantagem legitimamente concedida. Segurança concedida” (MS 2.634 — TJ/GO — publicado no DJGO de 18.08.90, que circulou em 04.09.90).

Incontestável a posição doutrinária do mestre HELY LOPES MEIRELLES:

“Adicional por tempo de serviço é o acréscimo pecuniário que se adita definitivamente ao padrão do cargo, em razão exclusiva do tempo de exercício estabelecido em lei para o auferimento da vantagem. É um adicional *ex facto temporis* resultante de serviço já prestado — *pro labore facto*. Daí porque se incorpora automaticamente ao vencimento e o acompanha na disponibilidade e na aposentadoria. Este adicional adere ao vencimento para todos os efeitos legais, salvo “para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento” (Const. Rep., art. 37, XIV), pois a regra é a sua vinculação ao padrão de vencimento do beneficiário. E é irretirável do funcionário, precisamente porque representa uma contraprestação de serviço já feito. É uma vantagem pessoal, um direito adquirido para

o futuro. Sua *conditio iuris* é apenas, e tão-somente, o tempo de serviço já prestado, sem se exigir qualquer outro requisito da função ou do servidor” (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo, 1991, p. 399).”

Ademais, a matéria de que cuidam os autos foi apreciada pela Suprema Corte na ADIn nº 14-4-DF, e decidida nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros. O § 2º do artigo 2º da Lei Federal nº 7.721, de 06 de janeiro de 1989, quando limita os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal — **computados os adicionais por tempo de serviço** — à remuneração máxima vigente no Poder Executivo, vulnera o art. 39, § 1º, *in fine*, da Constituição, que sujeita a tal limite apenas os **vencimentos**, excluídas as vantagens **personais**. Compatibilidade do conceito de **vencimentos** estabelecido na Lei Complementar nº 35/79 e em outros artigos da Lei Maior com a exegese do aludido dispositivo constitucional.

Procedência parcial da ação para declarar inconstitucionais as expressões “... e vantagens pessoais (adicionais por tempo de serviço)...”, o constante do § 2º, artigo 2º, da Lei 7.721/89”.

No RMS nº 1.346-GO, de que foi Relator o em. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, esta Turma decidiu conforme a seguinte ementa:

“Funcionário. Vencimentos. Teto. Adicionais por tempo de serviço. Constituição, arts. 37, XI, e 39, § 1º.

I — Os adicionais por tempo de serviço não se incluem no teto previsto no art. 37, XI, da Constituição, segundo decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIn nº 14-4-DF.

II — Recurso provido”.

Do exposto, não conheço do recurso.”

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.011-0 — GO — (91.0008820-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Américo Luz. Recte.: Elbio Rocha Lima. Advogados: José Roberto da

Paixão e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Impdo.: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 16.06.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros José de Jesus, Hélio Mosimann e Peçanha Martins.

O Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não participou do julgamento, tendo em vista os termos do § 2º do art. 162 do RISTJ.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DE JESUS.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.179-0 — RS

(Registro nº 91.0014500-9)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros*

Recorrente: *Maria Izabel Martins de Oliveira*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Impetrado: *Secretário da Educação do Estado do Rio Grande do Sul*

Recorrido: *Estado do Rio Grande do Sul*

Advogados: *Drs. Lueci Ferraz Ribeiro e outro, e Eliana Soledade Graeff Martins*

EMENTA: ADMINISTRATIVO — CARGO PÚBLICO — INVESTIDURA — CIDADÃO PORTUGUÊS — QUITAÇÃO ELEITORAL — INEXIGIBILIDADE.

O art. 7º do Código Eleitoral foi concebido para dar eficácia ao princípio constitucional do voto obrigatório, no Brasil. Não faz sentido sua utilização, para fiscalizar o cumprimento de tal dever, perante outro país. Não é lícito condicionar-se a posse de estrangeiro, aprovado em concurso público, à prova de quitação eleitoral com seu país de nacionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em dar provimento ao recurso. Votaram com o Ministro Relator os Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira. Ausentes, justificadamente, os Ministros Milton Luiz Pereira e Demócrito Reinaldo.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro GOMES DE BARROS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Maria Izabel Martins de Oliveira pediu segurança contra ato do e. Secretário Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

O ato impugnado impediu a impetrante de assumir cargo de professora, ao qual se habilitara em concurso público.

A negativa malsinada fincou-se na circunstância de a impetrante — cidadã portuguesa — não haver comprovado, em tempo hábil, quitação eleitoral.

O E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul denegou a segurança (fls. 35).

Contra a denegação ofertou-se recurso ordinário, ao fundamento de que “o título eleitoral não torna a apelante mais ou menos capacitada para o exercício do magistério” (fls. 40).

A E. Subprocuradora-Geral da República, Edylcéa Nogueira de Paula, recomenda se negue provimento ao apelo (fls. 64).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS (Relator): O v. Acórdão recorrido foi conduzido pelo voto do e. Desembargador Balduino Manias, *in verbis*:

“Acontece que a impetrante, como reconhece, precisava apresentar, no momento da inscrição, a prova de quitação eleitoral.

Alega dificuldades diplomáticas para obter o comprovante, pelo fato de ser portuguesa, residindo na cidade de Rio Grande, onde o Vice-Consulado se encontrava fechado, tendo que se dirigir à Capital do Estado, sede do Consulado Português mais próximo.

Foi informada que necessitaria de aproximadamente seis meses para conseguir aquele documento.

Ora, é comezinho que o candidato a concurso público deve apresentar toda a documentação no ato de inscrição.

Quando esta for incompleta e concedido prazo ao candidato, este deve observá-lo, cumprindo a diligência.

Passada a fase do concurso e alcançada aquela da nomeação e posse, foi-lhe concedido prazo de trinta dias para oferecer a prova da quitação eleitoral, conforme dispõem os artigos 17, inc. V, e 18, § 2º, ambos da Lei Estadual nº 6.672, de 22 de abril de 1974.

No entanto, a impetrante não apresentou aquela prova, pelo que não pode tomar posse” (fls. 36/37).

Em vibrante pronunciamento, o e. Procurador de Justiça, José Barros de Vasconcellos, contradita esta linha de argumentação, registrando:

“Tem inteira razão a recorrente, dada a sua condição de portuguesa, ou seja, estrangeira. Não há que fazer qualquer exigência de que apresente prova de que está quite eleitoralmente com o país de origem, Portugal. Não foi essa a *mens legis* do legislador, sabendo-se que, em certos países, sequer é obrigatório o voto. Que interessa ao Brasil a situação eleitoral de um estrangeiro na sua terra de origem?

O máximo que se poderia exigir da recorrente seria um documento da jurisdição eleitoral brasileira em que constasse estar ela desembaraçada de votar nas nossas eleições. Entretanto, pode-se dizer que bastaria a apresentação da carteira de identidade ou passaporte da recorrente, para se saber de sua situação. Ali se constataria a sua condição de portuguesa, e a impraticabilidade de ser exigida a tal quitação eleitoral com a nação portuguesa.

Realmente, bom-senso teve aquela pessoa que lhe aceitou a inscrição, dizendo: "... que não haveria problema quanto ao título (eleitoral), porque "tu és portuguesa e aos portugueses não se exige o título" (item 11.2, da petição inicial).

Assim, na ação mandamental, a impetrante, além de afirmar o ato dito ilegal da autoridade coatora, comprovou eficazmente a violação a direito próprio, com dano irreparável, qual seja, o de não assumir função decorrente de aprovação em concurso público, no qual se colocou em segundo lugar" (fls. 53).

Tenho como justa a indicação do Ministério Público Estadual.

Com efeito, a Lei deve ser aplicada, sem que se perca de vista os fins sociais por ela visados (Lei de Introdução ao Código Civil — art. 5º).

O art. 7º do Código Eleitoral, ao condicionar a investidura em concurso público à quitação eleitoral, teve como escopo dar eficácia ao princípio constitucional do voto obrigatório, no Brasil (CF — art. 14).

Não faz sentido utilizar-se o dispositivo legal, para fiscalizar o cumprimento daquela obrigação em outro país.

Se a ora recorrente não está obrigada ao exercício do voto, no Brasil, exigir-lhe prova de que votou, na última eleição, é desviar a lei do escopo para que foi concebida.

Dou provimento ao recurso.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.179-0 — RS — (91.0014500-9) — Relator: Exmo. Sr. Min. Gomes de Barros. Recte.: Maria Izabel Martins de Oliveira. Advogados: Lueci Ferraz Ribeiro e outro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Impdo.: Secretário da Educação do Estado do Rio Grande do Sul. Recdo.: Estado do Rio Grande do Sul. Advogada: Eliana Soledade Graeff Martins.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator (em 08.09.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Demócrito Reinaldo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.321-0 — PR
(Registro nº 91.0019963-0)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Roberto Fialla Vargas*

Litis.: *João Fernandes*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Impetrado: *Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná*

Advogados: *Guilherme Moreira Rodrigues e outros, e Renato Alberto Nielsen Kanayama*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. OFICIAL DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO EM PROVAS DE CONHECIMENTO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INIDONEIDADE MORAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I — Não acumula a indispensável idoneidade moral para ocupar, em caráter efetivo, o cargo de Oficial de Justiça, o candidato a concurso público para preenchimento do mesmo cargo, que, malgrado tenha sido aprovado nas provas de conhecimento, ao prestar serviços ao Estado, houve-se com desídia e negligência no cumprimento dos seus deveres, merecendo, por isso, a aplicação de mais de uma pena disciplinar, em curto espaço de tempo.

II — Recurso desprovido, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gomes de Barros, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte

integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Adoto como relatório, inicialmente, o do parecer da ilustre Subprocuradoria-Geral da República, de folhas 250-251:

“O recorrente se insurge contra a decisão que lhe negou pedido de segurança contra o ato do egrégio CONSELHO DE MAGISTRATURA do Estado do Paraná que homologou o concurso para preenchimento de cargos de Oficial de Justiça na comarca de Piraquara, negando ao impetrante de agora direito de nomeação para o cargo, apesar de aprovado no concurso, em razão de haver sofrido sanções disciplinares, quando no exercício transitório de idêntica função.

“Entende-se que aquelas sanções não teriam o condão de prejudicar a sua nomeação para o cargo, por terem meramente caráter disciplinar e restrito ao relacionamento com o próprio Juiz, não havendo regular processo administrativo com o direito de ampla defesa.”

Acrescento que o recurso é tempestivo e o órgão ministerial nesta instância, a exemplo do que fez o *Parquet* paranaense, manifestou-se pelo insucesso do pleito recursal.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Como se viu, trata-se de concurso público para provimento de cargo de Oficial de Justiça, em que o candidato, após haver logrado habilitação e aprovação nas provas de conhecimento, foi eliminado, quando da homologação do certame, em razão de haver sofrido punição disciplinar anterior, em época em que esteve provisoriamente no exercício do mesmo cargo.

Alega o recorrente que não lhe foi propiciada ampla defesa ao tempo em que aplicadas as sanções administrativas e que estas não poderiam servir de base à exclusão de seu nome da lista dos aprovados.

Há dois argumentos a deslindar, portanto. Com relação ao primeiro, improcede a sustentação do recurso. O candidato já exerceu anteriormente ao concurso as funções de Oficial de Justiça, por haver sido posto à disposição do Juiz da Comarca de Piraquara-PR, pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, quando agente de serviços gerais, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em 4 de fevereiro de 1987 foi-lhe aplicada pelo Juiz de Direito da aludida Comarca, também Diretor do Fórum, a pena disciplinar de **censura**, através da Portaria nº 02/87 (folhas 84-85). Em 10 de fevereiro do mesmo ano, mediante a Portaria nº 04/87, o Sr. Diretor do Fórum aplicou-lhe pena de **suspensão**, o que novamente ocorreu em 1º de abril de 1987, através da Portaria nº 007/87 (folhas 86 e 87).

O próprio recorrente confessa nada haver argüido, na ocasião ou após a aplicação das penalidades, quanto a seu mérito, cabimento ou forma. Em suma, conformou-se com elas e cumpriu-as, sem nada lhes opor, embora dispusesse de meios administrativos e judiciais para tanto, como o recurso administrativo previsto na Lei de Organização Judiciária paranaense ou a ação de mandado de segurança, além da ordinária de anulação dos atos.

Mas, não. Manteve-se inerte e acatou as punições. Somente em 24 de maio de 1989, mais de dois anos depois de serem aplicadas as penas disciplinares, apresentou o ex-servidor recurso ao Conselho da Magistratura do Paraná, dirigido não diretamente contra as portarias retrocitadas, mas contra a decisão que indeferiu a confirmação de sua inscrição no concurso para Oficial de Justiça. Só aí o candidato alegou que tais penas foram implementadas sem que se lhe assegurasse o direito de defesa (folhas 93 e 120-123).

Quanto a esse aspecto, tenho que muito bem andou o ilustre representante do Ministério Público estadual, que no parecer de folhas 194-203 a certa altura assim se manifestou:

“Poderia o impetrante, com base no artigo 188 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, interpor recurso voluntário, contra as punições, para o Conselho da Magistratura. Não tendo exercido este direito, na forma da lei, a consequência inevitável é a preclusão das vias de impugnação e, portanto, a irretratabilidade da decisão pela administração do Poder Judiciário, se bem que isso não impede a revisão pela via judicial, como ora pretendido pelo impetrante.

“A propósito, ensina o ilustre mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES (*in* ‘Direito Administrativo Brasileiro’, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 579):

‘Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a **irretratabilidade** do ato perante a própria Administração. E a sua imodificação na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da **coisa julgada administrativa** mas é consequência da **preclusão das vias de impugnação** (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial’ ” (folha 201).

Esse entendimento foi esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Paraná e não vejo eu motivos quaisquer para atacá-lo. A preclusão das vias de impugnação é fenômeno ineliminável do ordenamento jurídico, necessário a que as relações jurídicas se tornem imutáveis, por uma exigência basilar de segurança. O recorrente não se valeu da instância administrativa nem da judicial, vindo só agora, devido a outro fato, tentar impugnar as penas que lhe foram impostas. Entendo porém que não mais pode fazê-lo, inclusive porque escolheu a via do mandado de segurança, que, protocolizado em 13 de junho de 1990 (folha 9), excedeu sobejamente o prazo decadencial do artigo 18 da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Restam pois intocáveis as punições aplicadas ao servidor, por desídia.

No que tange ao segundo argumento, de que as penas em questão não seriam bastantes a apoiar o indeferimento de sua inscrição, por falta de idoneidade moral, meu entendimento é também no sentido que desassiste razão ao impetrante.

Já expus acima que o recorrente exerceu por algum tempo as funções de oficial de justiça, quando agente de serviços gerais, contratado sob a CLT, pelo Tribunal paranaense.

O Diretor do Fórum da comarca onde trabalhava aplicou-lhe em 4 de fevereiro de 1987 a pena de censura, em virtude dos seguintes motivos (folhas 84-85):

— retardamento indevido na devolução de mandados em cartas precatórias criminais (apontando a autoridade judiciária os números de diversas delas);

— retenção, por vários meses, de editais de citação, obstaculizando o andamento dos processos (novamente citando inúmeros deles);

— descumprimento de determinação judicial expressa para recolher mandado em carta precatória criminal, só o fazendo vários meses depois num caso e, noutro, ignorando a ordem do juiz.

Posteriormente, com a Portaria nº 04/87, persistindo o meirinho no atraso do recolhimento dos mandados, com “a frustração de diversas audiências” (folha 86), aplicou-se-lhe a pena de suspensão. Finalmente, em 1º de abril nova suspensão lhe foi cominada, por desatendimento a ordem judicial e desídia no desempenho de suas atribuições.

Observe-se ainda que o requerente respondeu a inquérito policial, segundo informa a certidão de folha 81, posto que o mesmo haja sido arquivado.

Ora, eminentes Ministros, acredito eu insubsistirem dúvidas de que o candidato *sub examen* efetivamente não acumula a indispensável idoneidade moral para desincumbir-se das mui relevantes funções inerentes ao cargo de oficial de justiça. Se no passado, quando tinha esses deveres apenas transitoriamente, demonstrou acendrada displicência para com seus encargos, o que poderá ocorrer quando o recorrente ocupar cargo público cercado de várias garantias e prerrogativas, inclusive, ao depois, com a estabilidade que a lei lhe assegura?

Não se trata aqui de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, a que alude o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Em momento algum se está considerando “culpado” o requerente, segundo consta da expressão constitucional.

O que há é um juízo de conveniência e oportunidade da Administração (no caso, do Poder Judiciário), ao escolher os candidatos a ocupar seus cargos, com base em dados objetivos. Se determinado cidadão, ao prestar serviços ao Estado, houve-se com descuido e negligência no atendimento de seus deveres, merecendo por isso a aplicação de mais de uma pena disciplinar, em curto lapso de tempo, não se pode censurar a Administração Pública por não considerá-lo moralmente idôneo a ocupar cargo semelhante em caráter efetivo.

Os teóricos do direito e a jurisprudência, desde há muito, parecem-me concordes em aderir a tal ponto de vista. O jurista português Marcello Caetano, em seu Manual de Direito Administrativo, especificamente sobre essa questão da idoneidade moral, assim se expressa:

“Omissis.

“Mas se a autoridade competente para o provimento tiver conhecimento, por via juridicamente idônea, que um candidato procede na sua vida privada de maneira tal que, tornado funcionário, a sua conduta transgrida os deveres funcionais, deverá provê-lo? Manifestamente, não. *Omissis*” (Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Coimbra, 1990, tomo II, págs. 701-702).

Se tal proceder é lícito por conta de falta na vida privada do examinado, que dizer de uma má sucedida experiência sua nas mesmas funções a que agora almeja? A inferência legítima é a de que o recorrente permanecerá desidioso, não convindo pois ao Estado o seu ingresso nos quadros funcionais.

Esta egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 2.148-0-DF, convalidou a correção da exigência de idoneidade moral em edital de concurso público (Ministro JOSÉ DE JESUS, Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 11, p. 391). O antigo Tribunal Federal de Recursos do mesmo modo já examinou numerosos processos em que se discutiu tal requisito, confirmando sua juridicidade, como no Agravo em Mandado de Segurança nº 72.125-SP (Ministro WILLIAM PATERSON, *in* Revista do Tribunal Federal de Recursos, 65/138) e no MS nº 117.920-DF (Tribunal Pleno, Ministro JOSÉ DANTAS, *in* Diário da Justiça de 3 de setembro de 1987).

No Supremo Tribunal Federal o escólio é tranqüilo, de que sob exemplos o Recurso Extraordinário nº 116.457-DF (Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, *in* DJ de 16 de fevereiro de 1990) ou o Recurso em MS nº 16.374-PE (Ministro HERMES LIMA, *in* DJ de 15 de junho de 1967). No RMS nº 16.547-PE (Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, Primeira Turma, *in* DJ de 22 de fevereiro de 1967), ficou estampada a seguinte ementa:

“INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

“Livre apreciação pelo Tribunal de Justiça do requisito da idoneidade do candidato.

“Desprovimento de recurso interposto de denegação de segurança.”

No RMS nº 19.105-SP, o Relator, Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, sustentou em seu pronunciamento:

“Omissis.

“O princípio (da acessibilidade de todos aos cargos públicos), como é óbvio, pode sofrer restrições, visto que enseja à Administração estabelecer, por leis ordinárias ou até mesmo por regulamentos, uns tantos requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

“No caso, as instruções para o concurso (...) previram a investigação social para o exame da boa conduta do candidato. E, com isso, não feriram lei alguma. *Omissis*” (Revista de Direito Administrativo 97/84).

Por último, peço a vênia dos Srs. Ministros para citar pequeno trecho do Ministro DJACI FALCÃO, no julgamento do RE nº 73.296-SP. Nesse precedente, o insigne Relator bem frisou que “maus antecedentes”, para efeito de aferição de inidoneidade moral, não significam necessariamente a condenação na esfera criminal. Outros fatos da vida pregressa, sem o mesmo rigor que exige o processo penal, podem bastar a que a Administração conclua não convir a investidura de determinado candidato, desde que tais fatos sejam objetivamente considerados, sem que haja margem para discriminação ou perseguição. Afirmou o Ministro DJACI FALCÃO:

“Omissis.

“Os elementos colhidos nesses inquéritos, não configurando, embora, conduta penalmente típica, ensejadora de processo criminal, mostravam não atender o impetrante à exigência da ‘boa conduta’, máxime em se cuidando de candidato a cargo de oficial de justiça. *Omissis*” (RDA 111/133).

Frente a tudo quanto se expôs, ilustres Ministros, apresento excusas pela extensão de minhas observações e posiciono-me pelo improvimento do recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.321-0 — PR — (91.0019963-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Roberto Fialla Vargas. Advs.: Guilherme Moreira Rodrigues e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Impdo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis.: João Fernandes. Adv.: Renato Alberto Nielsen Kanayama.

Decisão: Após o voto do Exmo. Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha. (em 07.10.92 — 1ª Turma).

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.

VOTO — VISTA
(Vencido)

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Para melhor entendimento da controvérsia, peço vênica para ler a decisão lançada nos autos do concurso a que se submeteu o ora recorrente (fls. 29/30 destes autos):

“Vistos e examinados os autos n.º 701/86 — CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE OFICIAIS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PIRAQUARA, ESTADO DO PARANÁ.

Pela portaria de fls. 2 foi iniciado o presente procedimento, tendo em vista o edital de concurso expedido pelo Senhor Secretário do Tribunal de Justiça, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

O Edital foi publicado no dia 05.11.86, no Diário da Justiça (fls. 8).

Durante o prazo de edital foram apresentados requerimentos de inscrição pelos seguintes candidatos: 1º) Adilson Anderson Gelinski; 2º) Antônio Carlos Cardoso da Silva; 3º) Carlos Ruthes Júnior; 4º) Cornélio Oliveira da Silva; 5º) Dirceu Queres; 6º) Edson Luiz Kuns; 7º) Edson Luiz Santos; 8º) Eliane do Rocio Haluch; 9º) Geanine do Rocio Stradioto Greboggi; 10º) Gervásio Angelo de Oliveira; 11º) Ilson de Melo Ferreira; 12º) João Edson Rodrigues Ferreira; 13º) João Fernandes; 14º) João Maria das Almas; 15º) José Batista de Oliveira; 16º) José Luiz de Souza; 17º) Luiz Carlos Vieira; 18º) Marco Antônio Leonardi; 19º) Mauro Célio Safraider; 20º) Osvaldo Gonçalves Fernandes; 21º) Roberto Fialla Vargas; 22º) Thais Walkiria Viero Mendes.

Expedido o Edital de impugnação (fls. 10) e afixado no átrio do Fórum, não houve nenhuma manifestação.

Isto posto, na forma do artigo XII das Instruções para Processamento e Realização dos Concursos, Portarias nºs , da Corregedoria da Justiça, considero aptos os candidatos acima nominados.

Cientifique-se o Dr. Promotor de Justiça e officie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Estado do Paraná, solicitando a designação de um representante para composição da banca examinadora, mencionando-se o cargo para cujo preenchimento será realizado o concurso.

Oportunamente será designado o dia e hora para a realização das provas.

P.R.I.

Piraquara, 02 de fevereiro de 1987.”

Assinado: Cândido Francisco de Oliveira, Juiz de Direito.

Em onze de maio de 1987 lavrou-se ata de encerramento do concurso, nestes termos:

“Aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e oitenta e sete, às 09,00 horas, nesta Cidade e Comarca de Piraquara, Estado do Paraná, na sala de audiências do Fórum desta Comarca, sob a Presidência do Dr. Cândido Francisco de Oliveira, Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, e a presença dos membros Doutor Edison do Rego Monteiro Rocha, representante do Ministério Público, e do Dr. Ayrton da Silveira, representante da Ordem dos Advogados do Brasil, reuniu-se a Banca Examinadora do Concurso para o provimento do cargo de Oficial de Justiça desta Comarca de Piraquara, tendo sido procedida uma verificação dos autos nº 701/86 e constatando-se que o concurso foi realizado no dia 23 de março de 1987, a partir das 08,30 horas, tendo comparecido e prestado provas os seguintes candidatos: Adilson Anderson Gelinski, Antônio Carlos Cardoso da Silva, Carlos Ruthes Júnior, Cornélio Oliveira da Silva, Geanine do Rocio Stradiotto Gregoggi, Gervásio Angelo de Oliveira, Ilson de Melo Ferreira, João Edson Rodrigues Ferreira, João Fernandes, João Maria das Almas, José Batista de Oliveira, Luiz Carlos Vieira, Marco Antônio Leonardi, Oswaldo Rosaldo Fernandes, Roberto Fialla Vargas e Thais Walkiria Viero Mendes. Logo após as entregas das provas pelos candidatos passou a banca examinadora à correção, constatando que lograram aprovação os seguintes candidatos pela ordem de classificação: 1. João Edson Rodrigues Ferreira; 2. José Batista de

Oliveira; 3. Carlos Ruthes Júnior; 4. Geanine do Rocio Stradiotto Greboggi; 5. Roberto Fialla Vargas; 6. João Fernandes; 7. Thais Walkiria Viero Mendes, não logrando aprovação os demais candidatos. Consta ainda, dos autos que o candidato classificado em 1º lugar deixou decorrer em branco o prazo para apresentação dos documentos, sendo chamado o candidato classificado em terceiro lugar. Pelos autos em apenso verifica-se que os candidatos José Batista de Oliveira e Carlos Ruthes Júnior tiveram suas inscrições deferidas, estando aptos a serem nomeados para os cargos a que concorreram. Em seguida, pela banca examinadora foi determinado o encerramento do presente processo de concurso, bem como determinado a remessa ao Colendo Conselho da Magistratura, dentro do prazo de 24 horas” (fls. 37/38).

O Concurso foi homologado, em 16.9.87, e nomeados dois candidatos, preenchendo as duas vagas então existentes (fls. 52/53).

Em 25 de abril de 1989 o agora recorrente dirigiu ao Diretor do Fórum, requerimento nestes termos:

“Eu, ROBERTO FIALLA VARGAS, brasileiro, separado judicialmente, comerciante, residente e domiciliado à rua Saldanha Marinho, 1.923, Apto. 601, Curitiba-PR, infra-assinado, venho mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, a fim de requerer minha habilitação no Concurso para provimento de Cargo de Oficial de Justiça, realizado nessa Comarca em 1987, tendo em vista vacância de duas (2) vagas em face à elevação da Comarca para entrância intermediária em cujo concurso logrei conseguir média e fui aprovado em 5º (quinto) lugar; para tanto junto os documentos exigidos do Regimento de Concursos, incluindo o laudo médico já pronto” (fls. 55).

O requerimento foi acompanhado por certidões negativas emitidas pelos Cartórios Criminais e de Distribuição da Comarca de Curitiba (fls. 110 usque 127).

O então requerente juntou, ainda, atestado passado pela Corregedoria de Justiça, no sentido de que ele sofrera duas punições, a saber:

- a) censura (aplicada em 4.2.87);
- b) suspensão (imposta em 1.4.87).

O Juiz da Comarca de Piraquara, após examinar o requerimento e a documentação, emitiu despacho, nestes termos:

“Tendo-se em vista que o candidato Roberto Fialla Vargas apresentou documentação requerendo a sua confirmação e constatando-se que consta na certidão expedida pela Corregedoria-

Geral de Justiça, que o mesmo sofreu censura e suspensão, determino com base no art. 34 da Instrução nº 4/87 que se oficie ao Dr. Cândido Francisco de Oliveira, solicitando-se informações a respeito da idoneidade do candidato, pois as punições foram aplicadas por este Juiz.

Oficie-se também à Vara Criminal, indagando se o candidato teve contra si instaurado inquérito policial, caso positivo deverá ser remetida certidão pormenorizada e documentos a respeito dos fatos” (fls. 80).

A Vara Criminal da Comarca, em resposta, certificou (fls. 81):

“que a pedido verbal de parte interessada, que revendo em Cartório encontrei os autos de Inquérito Policial, sob nº 206/87, em que é indiciado ROBERTO FIALLA VARGAS, filho de Arthur Soares Vargas e de Edith Fialla Vargas, cujos autos oriundos da Delegacia de Piraquara-PR, foram distribuídos a este Juízo em data de 30/Abril/87, sob nº 210/87. CERTIFICO MAIS que os referidos autos encontram-se arquivados desde a data de 15/Setembro/87, por determinação judicial.”

O Juiz Cândido Francisco de Oliveira (o mesmo que presidiu o Concurso e declarou o recorrente habilitado à investidura) respondeu, oferecendo cópias de três Portarias e de um Ofício.

Na referida correspondência, o Juiz Presidente do concurso teceu estas considerações:

“Por tais peças já se pode aferir que o referido candidato não tem condutas profissional e moral para exercer o mister ao qual foi concursado.

Além disso, esclareço que esse candidato praticou muitas e muitas irregularidades anteriores às punições, as quais foram relevadas em face da falta de experiência das funções que exercia, visando orientá-lo e mantê-lo como auxiliar do Juízo. Entretanto, todos os esforços foram em vão e a imagem do Poder Judiciário estava sendo denegrida pela desídia reiterada” (fls. 82).

Na primeira das Portarias, tomando como fundamento a assertiva de que retardou, em 1986, a devolução de vários mandados, reteve editais de citação (nos anos de 84, 85 e 86) e atrasou, também, a devolução de cartas precatórias, o Juiz aplicou ao Oficial a pena disciplinar de censura (fls. 85).

Isto ocorreu em 4 de fevereiro de 1987.

Na segunda Portaria, datada de 10.2.87, o Dr. Cândido de Oliveira, em complemento à advertência resolveu:

“Determinar aos Srs. Escrivães que não façam carga de mandados ao Oficial de Justiça acima mencionado durante o restante deste mês e no mês de março” (fls. 86).

Por último, na Portaria nº 7/87, o Dr. Cândido, considerando que o recorrente não devolvera edital de citação, em duas horas, dizendo havê-lo extraviado, aplicou-lhe a pena de suspensão. Esta Portaria é de 1º de abril de 1987.

Ocorre-me aqui, um registro de fato, cujo aprofundamento não cabe nesta assentada, mas que me deixou perplexo:

Edital de citação destina-se a ser publicado — não devolvido. Por que se entregar edital ao Oficial de Justiça, cuja função é fazer intimações pessoais?

Os autos não me livraram da perplexidade. Neles não encontrei qualquer explicação para o anômalo destino que se dava aos editais.

No Ofício, cuja cópia foi remetida pelo Dr. Cândido, ele (em 30 de abril de 1987), em pleno curso da suspensão, dirige-se ao Presidente do Tribunal de Justiça, dando notícia das punições. O Ofício termina assim:

“Além disso, em outro caso o Auxiliar, ao que me parece, lavrou uma certidão falsa, tendo havido requerimento pelo advogado do interessado, o que motivou a instauração de inquérito policial que nesta data subiu a Juízo e recebeu o número 206/87, estando com vista ao Ministério Público.

Por tudo isso, entendo que, independente do resultado do inquérito policial, o Agente de Serviços Gerais não tem mais condições para continuar desempenhando as funções de Oficial de Justiça.

Assim a finalidade do presente é solicitar seja Roberto Fialla Vargas dispensado, contratando-se, em seu lugar, outra pessoa que possa exercer com dignidade as relevantes funções de meirinho” (fls. 88/89).

Nos autos não há notícia quanto ao acatamento da indicação de dispensa.

Há, porém, Certidão, no sentido de que a acusação de falsidade era infundada, pois o inquérito foi arquivado em 15.9.87 (fls. 81).

À vista destes documentos, o Juiz Eugênio Achille Grandinetti, sem dar oportunidade ao candidato de se pronunciar quanto à acusação e os documentos com ela trazidos, emitiu decisão, nestes termos:

*“No que pertine ao candidato **Roberto Fialla Vargas**, dessume-se da certidão da Corregedoria-Geral da Justiça que possui duas penalidades, sendo uma de **censura**, consoante **Portaria n° 2/87**, de 4/2/87, e penalidades de **suspensão**, pelo prazo de trinta dias, **Portaria n° 7/87**, de **01.04.87**. Solicitei informações ao Dr. Cândido Francisco de Oliveira, Juiz de Direito da Vara Cível e o mesmo, às fls. 136, informou que o referido candidato praticou **muitas irregularidades** anteriores à punição, as quais foram relevadas em face de experiência das funções que exercia; acentuou o referido magistrado que o candidato não tinha conduta compatível com as funções. E a Escrivã Criminal comunicou que o candidato teve contra si, instaurado **Inquérito Policial**, que foi arquivado, fls. 135. Portanto, o referido candidato não possui bom comportamento, tendo sido **advertido, suspenso** de suas funções e ainda indiciado em **inquérito policial**; não sendo recomendável que venha a integrar os quadros de funcionários do Poder Judiciário. Isto posto, entendo que o candidato Roberto Fialla Vargas **não preenche** os requisitos para a confirmação de sua inscrição, por suas condições morais (art. 37 da Instrução n° 4/87). Intimem-se” (fls. 180).*

Esta decisão foi editada em 8 de maio de 1989. Vale dizer, na vigência da atual Constituição.

O candidato recorreu ao Conselho da Magistratura. Este, por três votos contra dois, negou provimento ao recurso (cf. fls. 124).

A maioria, para desprover o apelo fincou-se em dois argumentos, a saber:

a) *a decisão do Juiz encontra respaldo no artigo 37 da Instrução n° 4/87, que estabelece (fls. 12/13):*

“Artigo 37 — Se, à vista dos documentos apresentados e demais elementos do processo, verificar o Juiz Presidente do concurso que o candidato classificado em 1º lugar não preenche os requisitos para a confirmação da inscrição, por suas condições físicas ou morais, abrirá prazo, na forma do artigo 33, para o 2º classificado, e assim sucessivamente.”

b) *“as informações do Doutor Cândido de Oliveira não foram desconstituídas ou ilididas, e, conseqüentemente, subsistem.”*

Veio o pedido de mandado de segurança, em que o impetrante, ora recorrente, desenvolve os seguintes argumentos:

a) tanto a censura quanto a suspensão foram aplicadas sem que o apenado tivesse oportunidade de defesa. São, por isto, nulas;

b) ainda que não fossem nulas, as punições ter-se-iam esgotado com suas execuções. Sofridas as penas, o paciente purga as faltas, livrando-se de qualquer seqüela;

c) as faltas de que o impetrante foi acusado não guardam efeito infamante;

d) as faltas e as sanções são anteriores à habilitação e à aprovação e conhecidas da Banca, na época;

e) o art. 37 da Instrução nº 4/87 refere-se a fatos desabonadores que vieram à tona depois da realização do concurso;

f) a recusa da nomeação constituiu sanção aplicada sem a oitiva do paciente, que não teve a oportunidade de se pronunciar sobre os fatos e os documentos.

Pede o mandado de segurança para que se determine sua nomeação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná denegou a segurança. Valeu-se destes argumentos (fls. 208/220):

a) o impetrante não recorreu das penas, em tempo hábil. Conformou-se em cumpri-las. Deixou, assim, que se operasse preclusão;

b) por isto, a investidura se tornou formalmente desinteressante para o Estado;

c) a aplicação das penas compromete a idoneidade do impetrante.

O impetrante desafia o v. Acórdão, com este recurso especial.

Data venia, o aresto merece reforma.

Com efeito, não é correto afirmar-se que a circunstância de o impetrante não haver recorrido contra as penas operou preclusão administrativa, tornando irreversíveis as sanções.

Sabemos todos que a Administração pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados por nulidades (Súmula 473 do STF).

Nada impediria e tudo recomendaria o cancelamento das punições, comprometidas pelas nulidades.

De outra parte, merece reparo a assertiva de que, com a preclusão administrativa, a investidura se tornou formalmente desinteressante para o Estado, não sendo possível rever tal desinteresse.

Isto teria ocorrido, caso as sanções tivessem como efeito acessório a vedação de acesso a cargos públicos.

Na hipótese, tal pena acessória não existiu — nem poderia existir. De outro modo, estaríamos diante de acessório maior que o principal: duas penalidades que não romperam, em definitivo, o vínculo entre o Estado e o servidor, teriam como efeito o impedimento de este servidor (que continuava a serviço do Estado) ingressar nos quadros de seus servidores.

Estaríamos diante de invencível tautologia: infrações que não justificam a expulsão, impediriam o retorno do servidor.

Vale dizer: o recorrente serviria para continuar a serviço do Estado, sob o vínculo precário e irregular, mas não prestaria para o serviço público, quando regularmente habilitado.

Discordo, também, da afirmação de que o cumprimento das penas compromete a idoneidade do servidor, para o exercício regular das funções que, antes, vinha exercendo, mediante investidura irregular.

É que as penas de censura e suspensão guardam caráter nitidamente didático. Sua aplicação incide sobre servidores que, embora cometendo pecados veniais, não perderam idoneidade para o exercício da função pública.

Tais penas encerram efeito purgativo. Ou seja: em as sofrendo, o servidor paga o débito gerado pelo ilícito disciplinar e recebe, por ele, quitação. O eminente Professor e Desembargador Régis Fernandes de Oliveira, em bela monografia, refere-se à extinção da sanção administrativa, observando com admirável alcance didático:

“A primeira das formas de extinção da sanção é seu cumprimento (esgotamento natural do ato). Por exemplo, na imposição de sanção pecuniária, como esclarece Tulio Chisorsonne, “o pagamento voluntário de uma multa extingue a contravenção”. (Infrações e Sanções Administrativas, Ed. RT, 1985, pág. 102).

O impetrante sofreu suas penas e em o fazendo pagou seu débito, recebeu quitação: livrou-se dos efeitos da infração cometida.

Certamente, convicto de que assim ocorrera, não ofertou recurso.

Aliás, isto foi reconhecido pelo próprio Juiz que constatou os ilícitos disciplinares e aplicou as sanções. Tanto que manteve o recorrente.

Na longa e enfadonha reportagem a que submeti a Egrégia Turma, no início deste voto, referi-me várias vezes ao MM. Juiz Cândido Francisco de Oliveira — Titular do Juízo a que servia o recorrente e Presidente do Concurso a que este se submeteu.

É que este Magistrado exerceu funções importantes nos acontecimentos que geraram este processo: foi o Presidente do Concurso; o autor da decisão que admitiu os candidatos, o impositor da pena; o prolator da declaração de que o recorrente está habilitado ao exercício do cargo e, por fim, o impugnador de sua investidura.

O ilustre Magistrado fez publicar “editais de impugnação” e, no dia 2 de fevereiro de 1987, considerou aptos todos os candidatos (entre eles o recorrente).

Nesta época, ele já sabia das deficiências que — segundo afirma — vinha apresentando o recorrente. Tanto que, dois dias após, aplicou-lhe a pena de censura (fls. 84).

Mas isto não bastou: em onze de maio de 1987, o Dr. Cândido F. de Oliveira presidiu a Banca examinadora, declarando aprovado no concurso o ora recorrente.

Destaco, a propósito: em onze de maio, as duas penalidades já haviam sido aplicadas: a censura ocorreu em 5 de fevereiro e a suspensão, em 1º de abril.

Em onze de maio, destaque-se, já pendia sobre o recorrente a acusação de falsidade que veio a ser declarada improcedente (a tal acusação, o Juiz já fazia referência em expediente de 30.4.87, fls. 88).

O Doutor Cândido — se entendia desclassificantes as duas faltas — deveria ter excluído do concurso (ou da lista de aprovados) o recorrente.

Mas, não!

Deixou que ele permanecesse no certame.

Isto sugere algumas alternativas: ou o Dr. Cândido não encarava as faltas como desclassificantes; ou foi desidioso em não praticar a exclusão; ou terá prevaricado; ou, ainda, mudado de opinião após o término do certame.

Teci estes comentários por amor à clareza e em homenagem ao bem construído Acórdão recorrido.

No entanto, o busílis não está nestas questões.

O ato impugnado pelo mandado de segurança é a decisão majoritária do Conselho da Magistratura, confirmando a decisão do Juiz, que desclassificou o candidato aprovado.

Este Acórdão confirmou a decisão, adotou seus fundamentos no sentido de que o candidato:

- a) não tem bom comportamento, por haver sofrido advertência e suspensão;

b) carece de idoneidade moral, por haver sofrido indiciamento em inquérito criminal.

Antes de comentar os dois fundamentos, rogo paciência a meus pares e volto a um fenômeno largamente invocado pelo Acórdão recorrido, para imunizar de críticas a censura e a suspensão. Tal fenômeno é a preclusão.

Como vimos na reportagem que inaugurou este voto, o resultado do concurso foi aprovado pelo Presidente do Tribunal e gerou a nomeação de dois candidatos (fls. 52 e 53).

Entre os resultados do concurso, consta a declaração de que o impetrante está apto para exercer o cargo de Oficial de Justiça.

Não houve recurso contra esta aprovação. O procedimento administrativo atingiu seus objetivos, produziu seus efeitos e precluiu.

Para desconstituí-lo, no âmbito da Administração, seria necessário apontar-se-lhe alguma nulidade.

Isto não ocorreu.

Assim, o ato impugnado enfrentou preclusão, desconstituindo ato da Presidência do Tribunal.

O impetrante está certo, quando diz que o art. 37 da Instrução nº 04/87 do Tribunal foi mal aplicado. Aquele dispositivo diz, *in verbis*:

“Se, à vista dos documentos apresentados e demais elementos do processo, verificar o Juiz Presidente do concurso que o candidato classificado em 1º lugar não preenche os requisitos para a confirmação da inscrição, por suas condições físicas ou morais, abrirá prazo, na forma do artigo 33, para o 2º classificado, e assim sucessivamente” (fls. 13).

Como se percebe, o permissivo dirige-se ao Juiz Presidente do concurso.

Ora, encerrado o concurso, não mais existe Juiz Presidente. Não há, pois, autoridade competente para aplicar o art. 37.

É correta exegese emprestada pelo recorrente àquele artigo. Ele se dirige a hipóteses em que, durante o concurso, vêm à tona fatos supervenientes àqueles considerados na fase de habilitação.

Encerrado o concurso, não há lugar para a drástica providência recomendada pelo art. 37.

Tanto mais quando os fatos já eram conhecidos pelo próprio Presidente do Concurso e são anteriores a seu encerramento, e sobre sua apreciação houve decisões preclusas.

Aliás, depois de promulgada a Constituição Federal de 1988, o art. 37 da Instrução Normativa há que ser aplicado com temperamentos, em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, preconizados no art. 5º, LV, da Carta Maior.

A decisão impugnada aplicou indevidamente o art. 37 da Instrução e fez tábula rasa dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Há, finalmente, outra agressão constitucional imperdoável: o inciso I ao art. 37 da Constituição Federal afirma, categoricamente:

“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.”

Isto significa: os requisitos para acesso aos cargos públicos devem estar previstos em lei.

Ora, não há qualquer previsão legal, estabelecendo como requisito de acesso ao cargo de Oficial de Justiça, a circunstância de jamais o candidato haver sofrido sanção disciplinar.

Tanto mais quando tais sanções tiveram caráter didático, sendo aplicados a servidor que, após os respectivos cumprimentos, poderia continuar no exercício de seus cargos. Tanto mais quando a aplicação das penalidades fez purgar a infração e reabilitou o paciente ao exercício de seu cargo.

Teço, por fim, glosa à assertiva de que o indiciamento em inquérito policial que veio a ser arquivado, incompatibiliza moralmente o ex-indiciado para o exercício de cargo público.

Lembro a propósito, acórdão desta Turma no RMS nº 453-CE, assim resumido:

“O edital não pode vedar matrícula em curso preparatório de ascensão funcional a servidor público, pelo fato de ele, sem estar condenado, responder a processo criminal.”

A hipótese deslindada naquele julgamento envolvia dois policiais, candidatos a delegados, que respondiam a processos criminais (não simples inquéritos policiais, por lesões corporais, prevaricação e homicídio qualificado).

Relator para o acórdão, disse em meu voto:

“quando a Constituição, quando o Direito Positivo exige como requisito para investidura em um cargo a reputação ilibada, ele o faz de forma expressa, como é a hipótese da investidura no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, se pende alguma denúncia, talvez até um in-

quérito criminal, é de se admitir que haja uma recusa válida, uma recusa jurídica, mas na hipótese trata-se de simples matrícula em um curso, e não há sequer denúncia.”

“Mesmo em sendo processo, parece-me que há de prevalecer, na hipótese, aquele preceito que diz que todo cidadão, toda pessoa humana é inocente até que seja convencido judicialmente, através da condenação, do contrário.”

Acompanharam-me os eminentes Ministros Pedro Acioli e Garcia Vieira.

Deste último, destaco o voto, em que disse:

“pelo que entendi do voto do eminente Ministro-Relator, aos impetrantes foi permitido fazer a primeira parte do concurso, isto é, se submeter às provas, e, como foram aprovados, passaram a freqüentar o curso que é ministrado logo depois dessas provas. Posteriormente, foram impedidos de continuar freqüentando o curso, pelo fato de estarem sendo processados criminalmente.

Se houvesse alguma dúvida anterior à atual Constituição, ela deixa de existir depois do disposto no art. 5º, inciso LVII, que diz o seguinte: (lê)

“Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”

Ora, impedir que uma pessoa participe de um curso ou que se submeta a um concurso só pelo fato de estar sendo processada, é vedado pela Constituição, mesmo porque a pessoa pode ser absolvida durante o curso.”

Em linha de coerência com a jurisprudência desta Turma e em face das nulidades apontadas no acórdão, provejo o recurso, para conceder a segurança.

Se o recorrente, no curso do período que antecede a estabilidade, vier a demonstrar indignidade, inépcia ou inaptidão para o exercício do cargo, praticar-se-á seu afastamento regular.

Peço vênia para discordar do e. Relator em seu erudito voto, para dar provimento ao apelo.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.321-0 — PR — (91.0019963-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Roberto Fialla Vargas. Advs.:

Guilherme Moreira Rodrigues e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Impdo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis.: João Fernandes. Adv.: Renato Alberto Nielsen Kanayama.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros, dando provimento ao recurso, pediu vista o Exmo. Sr. Ministro Milton Luiz Pereira. Aguardam os Exmos. Srs. Ministros Cesar Rocha e Garcia Vieira (em 15.02.93 — 1ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA: Conhecido o voto do eminente Ministro Demócrito Reinaldo, Relator, improvendo o recurso, seguindo-se o proferido pelo nobre Ministro Gomes de Barros, provendo-o, ressoando fortes os discordantes fundamentos, com dúvidas acerca do direito aplicável à espécie, pedi vista.

A insurgência recursal tem por alvo o v. aresto, sintetizado na seguinte ementa:

“1) Embora no concurso público para provimento de cargo de serventuário da justiça intervenham o **Juiz de Direito** (que preside o concurso); o **Conselho da Magistratura** (que homologa o concurso ou recusa a investidura) e o **Chefe do Poder Judiciário** (que provê o cargo) a autoridade dita **coatora in casu** é o Colegiado da Magistratura pois foi o Conselho quem **recusou a investidura**, negando provimento à pretensão do candidato impetrante.

Correto, pois, o destinatário passivo da relação processual, devendo ser **repelida a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito**, por **ilegitimidade passiva** do órgão impetrado, como sustentou o **litisconsorte** em preliminar, *data venia*, inconsistente.

2) Entre as razões apontadas para a recusa na investidura do impetrante estão as sanções administrativas da **censura** e **suspensão** impostas no Juízo onde o impetrante exerceu a função de Oficial de Justiça *pro tempore* e no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, motivadas pela retenção irregular de mandados, extravio de documentos oficiais e indiciamento em inquérito policial. E as exigências da lei local e da regulamentação do concurso, no

sentido de que tenha o candidato boa conduta e antecedentes irretocáveis não fere o princípio de acessibilidade de todos a cargos públicos.

3) A discussão que ora se pretende travar acerca das penalidades terem sido impostas sem direito a ampla defesa é intempestiva e extemporânea, pois que **com elas se conformou o impetrante**, sem qualquer recurso, tendo sobre isso se operado a **preclusão administrativa**, restando insuscetível de controle e reexame neste mandado de segurança.

4) Por derradeiro, sendo o concurso público para Oficial de Justiça um ato administrativo complexo, que dependia da homologação pelo Conselho da Magistratura, após a análise da conduta dos habilitados na primeira fase, sua recusa à investidura, pelos maus antecedentes constitui causa impeditiva do posterior provimento, circunstâncias que demonstram a inexistência de direito líquido e certo à nomeação.

Segurança denegada” (fls. 209/210).

Com resguardo no art. 105, III, *b*, Constituição Federal, foi interposto o recurso, em sumário, como relatado, apontando violação ao art. 5º, LIV, LV, e art. 37, II e IV, Constituição Federal, por decorrência da ilegalidade da recusa, com o sacrifício da defesa, aplicando-se penas que só poderiam constituir-se em impedimento à inscrição e não ao provimento ou nomeação.

Nesse diapasão, na perspectiva do alegado direito líquido e certo à nomeação, a questão básica cinge-se à averiguação dos efeitos de antecedentes sanções disciplinares anteriormente aplicadas, como entraves para a nomeação de candidato aprovado em concurso público.

Com a sua reconhecida e festejada percuência, o exímio Ministro Gomes de Barros, após aprofundado exame, dissertando a respeito da “preclusão administrativa”, descortinando o alcance e eficácia das punições aplicadas, sustentou que, no caso, cumpridas, as penas guardam caráter nitidamente didático, sem comprometerem a idoneidade do servidor, aduzindo que houve agressão à Constituição (arts. 5º, LV, e 37, I, CF), a respeito, rememorando a jurisprudência desta Corte, concluiu:

“os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”.

Isto significa: os requisitos para acesso aos cargos públicos devem estar previstos em lei.

Ora, não há qualquer previsão legal, estabelecendo como requisito de acesso ao cargo de Oficial de Justiça, a circunstância de jamais o candidato haver sofrido sanção disciplinar.

Tanto mais quando tais sanções tiveram caráter didático, sendo aplicados a servidor que, após os respectivos cumprimentos, poderia continuar no exercício de seus cargos. Tanto mais quando a aplicação das penalidades fez purgar a infração e reabilitou o paciente ao exercício de seu cargo.

Faço, por fim, glosa à assertiva de que o indiciamento em inquérito policial que veio a ser arquivado, incompatibiliza moralmente o ex-indiciado para o exercício de cargo público.

Lembro a propósito, acórdão desta Turma no RMS nº 453-CE, assim resumido:

“O edital não pode vedar matrícula em curso preparatório de ascensão funcional a servidor público, pelo fato de ele, sem estar condenado, responder a processo criminal”.

A hipótese deslindada naquele julgamento envolvia dois policiais, candidatos a delegados, que respondiam a processos criminais (não simples inquéritos policiais, por lesões corporais, prevaricação e homicídio qualificado).

Relator para o acórdão, disse em meu voto:

“quando a Constituição, quando o Direito Positivo exige como requisito para investidura em um cargo a reputação ilibada, ele o faz de forma expressa, como é a hipótese da investidura no cargo de Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Nessa hipótese, se pende alguma denúncia, talvez até um inquérito criminal, é de se admitir que haja uma recusa válida, uma recusa jurídica, mas na hipótese, trata-se de simples matrícula em um curso, e não há sequer denúncia.

Mesmo em sendo processo, parece-me que há de prevalecer, na hipótese, aquele preceito que diz que todo cidadão, toda pessoa humana, é inocente até que seja convencido judicialmente, através da condenação, do contrário”.

Acompanharam-me os eminentes Ministros Pedro Acioli e Garcia Vieira.

Deste último, destaco o voto, em que disse:

“pelo que entendi do voto do eminente Ministro-Relator, aos impetrantes foi permitido fazer a primeira parte do

concurso, isto é, se submeter às provas, e, como foram aprovados, passaram a freqüentar o curso que é ministrado logo depois dessas provas. Posteriormente, foram impedidos de continuar freqüentando o curso, pelo fato de estarem sendo processados criminalmente.

Se houvesse alguma dúvida anterior à atual Constituição, ela deixa de existir depois do disposto no art. 5º, inciso LVII, que diz o seguinte: (lê)

“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Ora, impedir que uma pessoa participe de um curso ou que se submeta a um concurso só pelo fato de estar sendo processada, é vedado pela Constituição, mesmo porque a pessoa pode ser absolvida durante o curso”.

Em linha de coerência com a jurisprudência desta Turma e em face das nulidades apontadas no acórdão, provejo o recurso, para conceder a segurança.

Se o recorrente, no curso do período que antecede a estabilidade, vier a demonstrar indignidade, inépcia ou inaptidão para o exercício do cargo, praticar-se-á o seu afastamento regular”.

Em que pesem o brilho e o estridente soar dessas razões, contraditando-as ganham especial reflexão as observações feitas pelo Ministério Público Estadual:

omissis

“Poderia o impetrante, com base no artigo 188 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, interpor recurso voluntário, contra as punições, para o Conselho da Magistratura. Não tendo exercido este direito, na forma da lei, a consequência inevitável é a preclusão das vias de impugnação e, portanto, a irretratabilidade da decisão pela administração do Poder Judiciário, se bem que isso não impede a revisão pela via judicial, como ora pretendido pelo impetrante.

A propósito, ensina o ilustre mestre administrativista HELY LOPES MEIRELLES (*in* “Direito Administrativo Brasileiro”, 14ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 579); “Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a **irretratabilidade** do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as

partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. Essa imodificabilidade não é efeito da **coisa julgada administrativa** — mas é consequência da **preclusão das vias de impugnação** (recursos administrativos) dos atos decisórios da própria Administração. Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última decisão, mas nem por isso deixa de ser atacável por via judicial” (grifo nosso).

Portanto, para a Administração do Poder Judiciário, a admissão do impetrante no cargo de Oficial de Justiça passou a ser desinteressante na medida em que não revelou reunir condições morais para tanto, posto que exercia o cargo, anteriormente, contratado pelo regime celetista, e se descurou de suas obrigações, cometendo graves irregularidades.

Com efeito, ainda que o ato da Administração do Poder Judiciário pudesse sofrer correção judicial, esse controle deve limitar-se ao exame da legalidade do ato, sendo vedado qualquer pronunciamento sobre a conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, a respeito do **mérito administrativo**.

Desde que o ato está vinculado à lei, não há como revê-lo, porquanto um dos requisitos indispensáveis ao aproveitamento dos candidatos ao concurso era fazer prova de bons antecedentes, consoante preconizado no art. 144, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o que não ocorreu no caso do impetrante, em face da decisão administrativa definitiva de punição, por duas vezes, não revistas *in oportuno tempore* e com as quais conformou-se o mesmo.

Finalmente, é imperioso ressaltar que a recusa na admissão do impetrante, pela Administração do Poder Judiciário, vai de encontro com a própria moralidade da administração, erigida pelo Constituinte de 1988 como um dos pressupostos de validade de todo ato da Administração Pública, na forma do art. 37, *caput*, da Constituição da República, o que encerra o raciocínio de que quem não reúne condições morais não pode exercer um cargo público de alta relevância, como o de Oficial de Justiça” (fls. 201 e 202).

E, no permeio de realidades, o ilustre Desembargador Oto Luiz Sponholz arrazoou o seu ilustrado voto-condutor do julgado, registrando:

omissis

“Desde que o ato está vinculado à lei, não há como revê-lo, porquanto um dos requisitos indispensáveis ao aproveitamento dos candidatos ao concurso era fazer prova de bons antecedentes, consoante preconizado no art. 144, IV, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná, o que não ocorreu no caso do impetrante, em face da decisão administrativa definitiva de punição, por duas vezes, não revistas *in oportuno tempore* e com as quais conformou-se o mesmo.

E as peças motivadoras das penas (fls. 172 a 179, TJ) demonstram a gravidade de atos da conduta do punido.

Não há dúvida, repito, que a aplicação de penas disciplinares ao impetrante, compromete-lhe a idoneidade, pois inafastável este raciocínio: se diante do risco da precariedade da investidura (Oficial de Justiça juramentado) não foi assíduo exercendo a função, certamente não o será quando assegurado pela efetividade do cargo.

Nenhuma ilegalidade, demais disso, há na recusa à investidura após o concurso e não por ocasião da inscrição.

Com efeito, em hipótese bastante semelhante, ou seja, de Oficial de Justiça, que habilitado por concurso e provido ou nomeado no cargo, a que foi recusada a posse por não preencher a condição de boa conduta, o Egrégio Supremo Tribunal Federal julgou legal a revogação do provimento ou nomeação e a recusa à posse, assim dispondo:

“Posse de servidor concursado. Exigência de boa conduta, em face de lei local. Inexistência de violação do disposto no art. 153, §§ 3º e 15, da Lei Magna. Inadequação das Súmulas 16 e 15. Dissídio de julgados não configurado (Súmula 291).

.....
Na espécie não se patenteia ofensa a direito adquirido, eis que a apreciação do requisito de “boa conduta” para efeito da posse, não antecede a nomeação. Pelo contrário, sucede-lhe. Trata-se de ato administrativo complexo. Destarte, não havia uma situação jurídica definitivamente constituída, insuscetível de ser revista pela Administração. Desde que não nascera um direito subjetivo para o impetrante, uma vez que não se completara o procedimento administrativo, o ato de sua nomeação era passível de revogação. Por isso, não

aproveita ao recorrente o socorro à Súmula 16. E, muito menos, o verbete sob nº 15, que se refere à inobservância do critério da classificação para a nomeação” (RTJ, 61/276, especialmente 285, primeira coluna; RDA, 111/133, especialmente 142, segunda coluna).

Não haveria, por igual, ilegalidade se a recusa fosse posterior à inscrição e anterior ao concurso, dado tratar-se de procedimento administrativo que inicia com o concurso propriamente dito e finda com a investidura (§ 2º), conforme julgou o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, dispondo que:

“Administrativo. Funcionário. Concurso público. Exigência contida no Edital. Validade da mesma. O cancelamento da inscrição atende aos pressupostos das regras da competição. Cumprimento posterior, por meio de regularização do requisito impeditivo não aproveita ao candidato” (RTFR, 65/138; RT 605/190, em ementário).

Por último, nenhuma ilegalidade haveria se recusada a própria inscrição, antecedida da investigação social do candidato, segundo já julgou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“É lícito estabelecer-se investigação social dos candidatos a concurso para provimento de cargos públicos.

.....
O ora agravante viu indeferida a sua inscrição, em concurso para investigador de polícia, por achar-se presentemente processado por delito de furto, onde figura como um dos autores.

A exigência de boa conduta e de bons antecedentes não fere ao princípio de acessibilidade de todos os brasileiros a cargos públicos, proclamada no art. 95 do vigente Estatuto Político Nacional” (RDA 97/84, especialmente 85, primeira coluna).

Assim, a discussão que ora se pretende travar acerca das penalidades terem sido impostas sem direito a ampla defesa é intempestiva e extemporânea, pois que **com elas se conformou o impetrante** sem qualquer recurso, tendo sobre isso se operado a **preclusão administrativa**, restando insuscetível de controle e reexame neste mandado de segurança.

Por derradeiro, sendo o concurso público para Oficial de Justiça um ato administrativo complexo, que dependia da ho-

mologação pelo Conselho da Magistratura, após a análise da conduta dos habilitados na primeira fase, sua recusa à investidura, pelos maus antecedentes constitui causa impeditiva do posterior provimento, circunstâncias que demonstram a inexistência de direito líquido e certo à nomeação” (fls. 217 *usque* 220).

Como se depreende, a espécie não se desvincula do juízo de valor reservado à autoridade responsável pela análise da idoneidade do candidato, tendo em vista os elementos objetivos que informaram a decisão malsinada, a saber,

“... diante de uma vida progressa, que o recorrente não reúne condições mínimas para ser nomeado a exercer o cargo de Oficial de Justiça” (fl. 206).

Apanha-se, pela repercussão negativa à **moralidade administrativa**, que o impetrante, entre os fatos desabonadores,

“... lavrou uma certidão falsa, tendo havido requerimento pelo advogado do interessado, o que motivou a instauração de inquérito policial que nesta data subiu a Juízo e recebeu o número 206/87, estando com vista ao Ministério Público” (fl. 142).

O posterior arquivamento do inquérito, por si, no tocante às considerações feitas, não esmaece a desfavorável impressão causada à Administração Pública.

Nessa toada, com oportunidade, comentou o Ministro Demócrito Reinaldo:

“Não se trata aqui de ofensa ao princípio constitucional da presunção de inocência, a que alude o artigo 5º, inciso LVII, da Carta Magna. Em momento algum se está considerando “culpa-do” o requerente, segundo consta da expressão constitucional.

O que há é um juízo de conveniência e oportunidade da Administração (no caso, do Poder Judiciário), ao escolher os candidatos a ocupar seus cargos, com base em dados objetivos. Se determinado cidadão, ao prestar serviços ao Estado, houve-se com descuido e negligência no atendimento de seus deveres, merecendo por isso a aplicação de mais de uma pena disciplinar, em curto lapso de tempo, não se pode censurar a Administração Pública por não considerá-lo moralmente idôneo a ocupar cargo semelhante, em caráter efetivo.

Os teóricos do direito e a jurisprudência, desde há muito, parecem-me concordes em aderir a tal ponto de vista. O jurista português Marcello Caetano, em seu Manual de Direito Administrativo, especificamente sobre essa questão da idoneidade moral, assim se expressa:

omissis.

“Mas se a autoridade competente para o provimento tiver conhecimento, por via juridicamente idônea, que um candidato procede na sua vida privada de maneira tal que, tornando funcionário, a sua conduta transgrida os deveres funcionais, deverá provê-lo? Manifestamente, não. *Omissis*” (Manual de Direito Administrativo, 10ª edição, Coimbra, 1990, tomo II, págs. 701/702).

Se tal proceder é lícito por conta de falta na vida privada do examinado, que dizer da uma má sucedida experiência sua nas mesmas funções a que agora almeja? A inferência legítima é a de que o recorrente permanecerá desidioso, não convindo pois ao Estado o seu ingresso nos quadros funcionais.

Esta egrégia Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 2.148-0-DF, convalidou a correção da exigência de idoneidade moral em edital de concurso público (Ministro JOSÉ DE JESUS, Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. II, p. 391). O antigo Tribunal Federal de Recursos do mesmo modo já examinou numerosos processos em que se discutiu tal requisito, confirmando sua juridicidade, como no Agravo em Mandado de Segurança nº 72.125-SP (Ministro WILLIAM PATERSON, *in* Revista do Tribunal Federal de Recursos 65/138) e no MS 117.920-DF (Tribunal Pleno, Ministro JOSÉ DANTAS, *in* Diário da Justiça de 03 de setembro de 1987).

No Supremo Tribunal Federal o escólio é tranqüilo, do que são exemplos o Recurso Extraordinário nº 116.457-DF (Ministro MOREIRA ALVES, Primeira Turma, *in* DJ de 16 de fevereiro de 1990) ou o Recurso em MS nº 16.374-PE (Ministro HERMES LIMA, *in* DJ de 15 de junho de 1967), no RMS nº 16.547-PE (Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, Primeira Turma, *in* DJ de 22 de fevereiro de 1967), ficou estampada a seguinte ementa:

“INSCRIÇÃO EM CONCURSO PARA A MAGISTRATURA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

Livre apreciação pelo Tribunal de Justiça do requisito da idoneidade do candidato.

Desprovimento de recurso interposto de denegação de segurança”.

No RMS nº 19.105-SP, o Relator, Ministro OSWALDO TRIGUEIRO, sustentou em seu pronunciamento:

“*Omissis*.

O princípio (da acessibilidade de todos aos cargos públicos), como é óbvio, pode sofrer restrições, visto que enseja à Administração estabelecer, por leis ordinárias ou até mesmo por regulamentos, uns tantos requisitos a serem preenchidos pelos candidatos.

No caso, as Instruções para o concurso (...) previram a investigação social para o exame da boa conduta do candidato. E, com isso, não feriram lei alguma. *Omissis*” (Revista de Direito Administrativo 97/84)” ... (grifos originais).

A bem se ver, a exigência da boa conduta e dos bons antecedentes não fere o norteador princípio de acessibilidade aos cargos públicos (art. 37, I, CF), constituindo-se, isto sim, em prestante e necessária homenagem à regência, também, como princípio constitucional, da moralidade administrativa (art. 37, CF).

Em verdade, a cuidar-se da necessidade de ser resguardada a confiança, ainda que, com serenidade, no Poder Judiciário, projeta-se o entendimento de que o Juiz, sem nenhuma exclusão e também os seus serventuários, quanto à sua honorabilidade pessoal e seriedade profissional, não podem sofrer o látigo de qualquer dúvida. Essa preocupação é permanente necessidade — desde o levantamento dos antecedentes pessoais e funcionais, antes e depois do concurso e da posse —, livrando a Justiça da mínima inclinação desairosa perante os jurisdicionados e cidadãos em geral.

Por essas estrias, apesar de reconhecer a relevância da erudita motivação desenvolvida pelo Senhor Ministro Gomes de Barros, mas, convencido pelas fundamentações do ilustrado voto pioneiro, peço-lhe vênias para votar com o Senhor Ministro Relator.

É como voto.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Acompanho S. Exa. o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo, com a vênias devida ao Sr. Ministro Gomes de Barros.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.321-0 — PR — (91.0019963-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Roberto Fialla Vargas. Advs.: Guilherme Moreira Rodrigues e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Impdo.: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis.: João Fernandes. Adv.: Renato Alberto Nielsen Kanayama.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Gomes de Barros, negou provimento ao recurso (em 12.05.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Garcia Vieira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro DEMÓCRITO REINALDO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.604-3 — TO (Registro nº 92.0007016-7)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Recorrente: *Viação Paraíso Ltda.*

Advogados: *José Perdiz de Jesus e outros*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins*

Impetrados: *Secretário de Viação e Obras Públicas — SEVOP*

Recorrida: *Expresso São José do Tocantins Ltda.*

Advogados: *Orimar de Bastos Filho e outros*

EMENTA: ADMINISTRATIVO — RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA — CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO — TRANSPORTE INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS — TRANSFORMAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PRECÁRIA EM CONCESSÃO PERMANENTE — NULIDADE.

1. A inobservância das formalidades legais na transformação da autorização, a título precário, em

concessão definitiva de serviço público conduz à nulidade do ato praticado pela Administração.

2. Recurso conhecido e provido para determinar que se proceda à concorrência regular para exploração das linhas de transporte disputadas na presente ação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe dar provimento. Votaram com o Relator os Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Impedido o Sr. Ministro José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 16 de agosto de 1993 (data do julgamento).

Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Recurso ordinário interposto por VIAÇÃO PARAÍSO LTDA. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que denegou segurança impetrada objetivando anular ato do Secretário da Viação e Obras Públicas — SEVOP daquele Estado que outorgou à Expresso São José do Tocantins Ltda. a execução de serviços de transporte das mesmas linhas exploradas pela recorrente, de cujos serviços é concessionária.

O acórdão recorrido ostenta a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA — TRANSPORTE COLETIVO INTERMUNICIPAL — AUTORIZAÇÃO — INEXISTÊNCIA DE EXCLUSIVIDADE — INTERESSE PÚBLICO — ORDEM DENEGADA. Em razão da nova ordem econômica, foram alçados à categoria de infração quaisquer atos que visem à eliminação da concorrência e a instituição de monopólios e oligopólios, sendo vedada qualquer limitação ou impedimento ao acesso de novas empresas ao mercado de bens e serviços. Portanto, inexistente direito de exclusividade, por ausente qualquer disposição em tal senti-

do. Se o ato autorizativo de exploração de linha de transporte é legal, e visa à conveniência do interesse público, não é arbitrário. É o interesse público que impera acima da vontade pessoal, podendo até mesmo ferir interesse do indivíduo, mas não invalida o ato” (fl. 258).

Em longo arrazoado, a recorrente afirma que a superposição de itinerários acarretou-lhe prejuízos decorrentes da concorrência predatória, ferindo o seu direito de exclusividade assegurado no art. 6º do Regulamento dos Serviços Rodoviários Intermunicipais. Alega que o contrato firmado com sua concorrente foi precedido de ato unilateral da Administração, não se procedendo à indispensável licitação. Pede o provimento do recurso para que seja anulada a autorização dada à sua concorrente ou, então, que se determine a realização de processo licitatório.

O litisconsorte necessário, Expresso São José do Tocantins Ltda., contra-arrazoou às fls. 274/276.

Recebido o recurso e remetido a esta Corte, a Subprocuradoria-Geral da República opinou pelo seu provimento (fls. 283/286).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): A questão não é desconhecida desta Egrégia Turma, haja vista os RMS's nºs 1.674-2-TO e 1.704-7-TO em tudo semelhantes ao presente caso.

Também neste processo está comprovado que a recorrente é concessionária de serviço público, explorando o transporte coletivo rodoviário intermunicipal de passageiros em diversas linhas, conforme contratos celebrados com a Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado de Tocantins (fls. 19/54). Está provado, também, que o Expresso São José do Tocantins Ltda. foi autorizado a explorar, a título precário, linhas de transporte concedidas à recorrente (fls. 55/58), e que tais autorizações foram transformadas em concessão para exploração das mesmas linhas por 10 anos (fls. 59/78). É certo, porém, que isto se fez ao arripio do Decreto Estadual nº 408/90, que regulamenta a matéria, notadamente em seu art. 6º, § 3º, que traça o procedimento a ser adotado na hipótese de insuficiência do atendimento pela concessionária, dispendo:

“Constatada insuficiência quantitativa ou qualitativa no atendimento do mercado, a SEVOP notificará o responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, supri-la ou oferecer justificação; decorrido esse prazo, sem que a insuficiência haja sido suprida e sem oferecimento de justificação ou rejeitada pela SEVOP a

que houver sido apresentada, esta assinalará novo prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir a insuficiência constatada, sob pena de, se se tratar de insuficiência de transporte, ser elevado o número de transportadoras para compartilhar o atendimento do mercado, obedecidos os critérios de implantação de serviços, previstos neste Regulamento” (fl. 176).

Sendo ainda de observar-se que o art. 8º deste mesmo diploma determina:

“A exploração dos serviços será adjudicada:

I — pelo regime de concessão, mediante concorrência pública;

II — pelo regime de permissão, mediante seleção sumária da transportadora;

III — pelo regime de autorização a título precário pelo período máximo de 1 (um) ano” (fl. 176).

É inequívoco que os procedimentos legais não foram obedecidos pela Administração, valendo repetir as palavras do douto Subprocurador-Geral, Dr. Eduardo de Vasconcellos Barros, para quem “a ausência do certame na concessão do serviço público representa grave vício de ilegalidade que deve ser sancionado pela nulidade (Súmula STF, verbete 473) considerando, ainda, o abuso de poder por rejeição ao princípio constitucional da licitação que informa todos os contratos administrativos na consecução do interesse público” (fl. 285).

Nesta linha de raciocínio, dou provimento ao recurso para decretar a anulação dos atos praticados em favor do litisconsorte necessário, neste processo — Expresso São José do Tocantins Ltda.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.604-3 — TO — (92.0007016-7) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins. Recte.: Viação Paraíso Ltda. Adv.: Ricardo de Oliveira. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Impdo.: Secretário de Viação e Obras Públicas — SEVOP. Recda.: Expresso São José do Tocantins Ltda. Advs.: Orimar de Bastos Filho e outros.

Decisão: Após o voto do Sr. Ministro-Relator, conhecendo do recurso e lhe dando provimento, pediu vista o Sr. Ministro Américo Luz. Aguardam os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, José de Jesus e Hélio Mosimann (em 09.06.93 — 2ª Turma).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.

VOTO — VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ: Trata-se de outorga, de exploração de linha de transporte coletivo, à concessionária-concorrente sem que a Administração atentasse para os dispositivos legais pertinentes.

A matéria é a mesma tratada no RMS nº 1.674-2, de minha relatoria. E na linha do raciocínio nele esposto, voto com o eminente Relator, dando provimento ao recurso.

ANEXO

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.674-2 — TO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO AMÉRICO LUZ (Relator): A recorrente, concessionária do serviço público por força de contratos celebrados com a Secretaria de Viação e Obras Públicas do Estado do Tocantins explora, nessa unidade da Federação, o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, operando em diversos trechos, consoante comprovado nos autos, dentre os quais o compreendido entre as cidades de Palmas e Gurupi.

Referido trecho, por autorização do Sr. Secretário daquela pasta, foi também entregue a exploração à “Empresa de Transporte Princesa do Tocantins Ltda.”, mediante autorização a título precário pelo prazo de um ano, posteriormente fixado em 10 anos, através de contrato de concessão celebrado entre essas partes, conforme se verifica às fls. 122/123.

Na impetração, a recorrente buscou invalidar o primeiro ato; a uma, porque aquela autorização significava intromissão nas linhas, que, por concessão, explora; a duas, porque contrariava ela normas do Regulamento do Serviço Rodoviário Intermunicipal de Transporte Coletivo de Passageiros do Estado (Decreto Estadual nº 408/90); a três, porque com a prática da concorrência ruinosamente fragmentado seria o mercado de passageiros, ferindo, em consequência, o disposto no art. 175 da Constituição Federal; e, finalmente, apoiada em precedentes jurisprudenciais, sustentou que o ato combatido desrespeitou o benefício que detém concernente ao **privilégio de zona**, também conhecido como princípio de **preferência**, que reclamava a sua indispensável e prévia notificação no processo de estabelecimento da nova linha questionada.

O acórdão recorrido não reconheceu qualquer eiva de ilegalidade no ato objurgado, sustentando inexistir o alegado direito à exclusividade na exploração “por ausente qualquer disposição em tal sentido no contrato de concessão, mesmo porque a ordem econômica vigente fez ruir por terra qualquer ato que vise à eliminação da concorrência e a instituição de monopólios e oligopólios, diante do princípio da supremacia do interesse público”.

Após asseverar “que a litisconsorte de há muitos anos também vem prestando seus serviços no ramo de transporte coletivo nesta região”, o acórdão recorrido consigna, *verbis*:

“... Ademais, se a norma estadual que regula a matéria, no caso o Decreto nº 408, de 30/03/90, prevê que, em caso de insuficiência de transporte, a empresa será notificada para regularizar o problema em 30 dias, sob pena de elevar-se o número de concessionárias, é evidente que se entrevê a possibilidade de haver mais de uma concessionária na mesma linha” — fls. 132.

Penso que, na hipótese, aí reside o *punctum saliens* da questão, não dilucidada pelo acórdão. Deveras, com propriedade, acentua o recorrente em suas razões (fls. 142/143):

“... Para que V. Exas. tenham a cabal noção do tema, é de fulcral significação alertar que a norma básica, de regência do Transporte Coletivo Rodoviário Intermunicipal de Passageiros do Estado do Tocantins, se acha condensada no seu Regulamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 408/90, de 30.03.90, que, de modo bem cristalino, prevê em que hipótese, e somente nela se dá a possibilidade de fragmentar linhas já em execução, derivadas de Contratos de Concessão.

Há um procedimento a ser obedecido, há necessidade da comprovação irrefutável de certos pressupostos, e nada disso se observou.

Para a compreensão, transcreve-se o artigo 6º *caput* e o § 3º do aludido Regulamento, *verbis*:

“Art. 6º — Os serviços poderão atender de forma qualitativa e quantitativa a seus mercados e, para verificação desse atendimento, a SEVOP procederá controle permanente de sua qualidade e ao exame dos dados estatísticos referentes aos horários realizados e relativos a, no mínimo 6 (seis) meses consecutivos.”

“§ 3º — Constatada insuficiência quantitativa ou qualitativa no atendimento ao mercado, a SEVOP notificará o

responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, supri-la ou oferecer justificção ou rejeitada pela SEVOP a que houver sido apresentada, esta assinalará novo prazo de 30 (trinta) dias para o interessado suprir a insuficiência constatada, sob pena de, se se tratar de insuficiência de transporte, ser elevado o número de transportadoras para compartilhar o atendimento do mercado, obedecidos os critérios de implantação de serviços, previstos neste Regulamento.”

Fez-se *tabula rasa* da disposição, o que traz à tona flagrantemente a bipolaridade para a concessão da segurança: A ILEGALIDADE E O ABUSO DO PODER.

De uma penada, sem cumprir a norma, sem sequer ouvir a impetrante, ora recorrente, se permitiu pela via de algumas “AUTORIZAÇÕES”, que outra empresa entrasse na exploração das linhas. Em boa hora a Constituição Federal de 1988, consagrou, de vez, a noção da subordinação integral ao *due process of law* em qualquer situação conforme está no inciso LV do artigo 5º.

“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”

Nada disso foi observado pela autoridade coatora, nenhuma ciência foi dada à impetrante, ora recorrente, pelo contrário, nas informações prestadas, há todavia, uma confissão explícita em dois aspectos nodais:

1º Que a concessão da impetrante, ora recorrente é legal, normal e que está vigente; e

2º Que ao litisconsorte necessário foi dado, **PASMEM-SE**, autorizações à título precário para atender à demanda do mercado de passageiros.

Isto tudo em desacordo com os preceitos legais já citados.”

Com percuciência, em abono da tese esposada pela recorrente, obtempera o parecer exarado pelo culto Subprocurador-Geral da República, Dr. Eduardo Weaver de Vasconcellos Barros, *in verbis* (fls. 171/172):

“A digna autoridade impetrada, por sua vez, justifica seu ato a partir das deficiências, segundo ela, notórias do serviço prestado pela impetrante.

Nesse passo, teria a autoridade impetrada violado, efetivamente, o direito de defesa da impetrante, eis que, tendo seus

serviços inquinados de deficientes, como justificativa da autorização da concorrência ou da suplementação dos mesmos serviços por outra empresa, teria, necessariamente, que ser ouvida, em 15 dias, com outros 30 dias para corrigir a deficiência, antes de qualquer outra decisão ou medida administrativa.

Isto porque parece lesivo aos superiores interesses da segurança e transparência dos negócios públicos que a Autoridade possa a seu exclusivo critério autorizar terceiros a explorar serviço concedido em concorrência ruínosa com o atual concessionário sem se estabelecer, ainda que no plano administrativo, contraditório esclarecedor da questão, uma vez que não parece configurado um ato discricionário da administração.

Formado esse contraditório, e apurada a efetividade do mau serviço ou a vantagem para o público da concorrência, não tem o concessionário, tão-só em razão de seu título, direito de impedir a extensão da concessão a terceiros.

Consigne-se que a concorrência não é por si só, tampouco, garantia de qualidade do serviço público concedido, até porque, em muitas situações, a garantia do bom serviço tem, como ponto de partida, a exclusividade na concessão, e, como estabilizador, a fiscalização permanente por parte do poder concedente.

O que se estabelece hoje como garantia fundamental é o direito (o dever) ao contraditório, derrubando o poder arbitrário e os privilégios irrazoáveis do sistema anterior.

Lesado, tanto o direito contratual, quanto a norma constitucional, que assegura o direito de ampla defesa, seja nos processos judiciais, seja nos processos administrativos, conforme garante o inciso LV do notável artigo 5º da Constituição Federal, de 1988, não vejo como negar a ordem que assegure o direito de contraditório com a impetrante antes da outorga a terceiros da exploração de serviços concorrentes, sem embargo do reconhecimento da coexistência, paralela, dos direitos do concessionário de demonstrar a inviabilidade econômica da concorrência e do Estado de estabelecer a exploração concorrente de serviços públicos.”

Do exposto, dou provimento ao recurso para que se proceda, anuladas as autorizações concedidas à litisconsorte, a processo de concorrência ou de suplementação dos serviços, observado o devido processo legal.”

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.604-3 — TO — (92.0007016-7) — Relator: Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins. Recte.: Viação Paraíso Ltda. Advogados: José Perdiz de Jesus e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Impdo.: Secretário de Viação e Obras Públicas — SEVOP. Recda.: Expresso São José do Tocantins Ltda. Advogados: Orimar de Bastos Filho e outros.

Decisão: Prosseguindo-se no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 16.08.93 — 2ª Turma).

Participaram do julgamento os Srs. Ministros Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro e Hélio Mosimann.

Impedido o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.681-0 — TO

(Registro nº 92.0009622-0)

Relator: *O Senhor Ministro Demócrito Reinaldo*

Recorrente: *Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda.*

Recorrido: *Estado de Tocantins*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins*

Litisconsorte: *Carvalho Transportes e Turismo Ltda.*

Advogados: *Ricardo de Oliveira e Valdeon Batista Pitaluga*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL, PELA ADMINISTRAÇÃO, DE CLÁUSULA REGULAMENTAR DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contrato de concessão da Administração com terceiros, para a realização de serviço público, constitui ajuste de Direito Administrativo, bilateral e

oneroso, inalterável, unilateralmente, especialmente em relação a cláusulas que ocasionem manifesto prejuízo ao concessionário.

A concessão de serviço público, nos termos da legislação pertinente, só é alterável, com dano ao concessionário, se observado o devido processo legal, em que se assegure ampla defesa ao contratante prejudicado.

É ineficaz a alteração de cláusulas financeiras do contrato de concessão, com prejuízo para a concessionária, sem que aquela (alteração) tenha sido efetivada mediante procedimento licitatório.

A mera autorização precária para que terceiro realize serviço já concedido, através de contrato, a outrem, é despida de efeitos jurídicos, por afrontar direito adquirido, sob a proteção de regra da Constituição Brasileira.

Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO: Transbrasiliana Transportes e Turismo Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Sr. Secretário de Viação e Obras Públicas do Estado de

Tocantins, que concedeu autorização, a título precário, para exploração de transporte intermunicipal de passageiros em linha que interfere nas já concedidas, mediante contrato, à impetrante.

O Tribunal de Justiça denegou a segurança sobre entender ser a concessão alterável, unilateralmente, pela administração, já que é vedado o monopólio na prestação do serviço público.

Inconformada, recorreu, a impetrante, alegando que o ato foi praticado com ilegalidade e abuso de poder.

Nesta instância, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório

VOTO

O SENHOR MINISTRO DEMÓCRITO REINALDO (Relator): Senhores Ministros.

A recorrente — Transbrasiliiana Transportes e Turismo Limitada, inicialmente, através de autorização a **título precário** e, ao depois, mediante a firmação de contratos de concessão com a Superintendência de Terminais de Goiás, transferidos, com a criação do Estado de **Tocantins**, à SEVOP, vinha exercendo, com exclusividade, o transporte de passageiros na linha rodoviária Araguaína — Palmas (Processo SINFRA nº 0106/90).

Ocorre que a Secretaria de Viação e Obras Públicas — SEVOP — daquele Estado, sem prévia audiência da recorrente — **concessionária** daqueles serviços mediante contratos regularmente assinados — e sem o devido processo de licitação preconizado na lei e no regulamento, autorizou, a título precário, a empresa Carvalho Transporte e Turismo Ltda., pelo prazo máximo de um (1) ano, a exploração dos serviços de transporte na referida linha, Araguaína — Palmas.

Ajuizando mandado de segurança, teve-o denegado pelo Tribunal de Justiça (folha 140), com a fundamentação a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA — Concessionária de serviços de transporte intermunicipal — Direito de exclusividade — Nova ordem econômica — Inteligência do § 4º do art. 173 da CF — Contrato de concessão — Possibilidade de alteração de cláusula de serviço — Ausência de direito líquido e certo — Ordem denegada.

Além de banidos do mercado, foram elevados à categoria de infração os monopólios, oligopólios ou qualquer outra forma de dominação de mercado ou eliminação de concorrência. A exploração exclusivista dos serviços de transporte intermunicipal afronta tais princípios, razão pela qual são ineficazes quaisquer ajustes, acordos ou convenções que a estipulem.

As cláusulas regulamentares ou leis do serviço, que informam os contratos de concessão, podem ser modificadas ao alvedrio do poder concedente.”

Parece-me que o egrégio Tribunal recorrido decidiu com excesso de rigor, ao proclamar que a nova ordem econômica vedou os acordos, ajustes ou convenções que outorguem o direito de exploração exclusivista do mercado de serviço. Ao ser levado, esse entendimento, a suas últimas conseqüências, ter-se-ia que, desenganadamente, considerar banidos do serviço público (especialmente os concedidos) os contratos administrativos e o próprio direito adquirido, como princípio inserto na Constituição Federal. Vedada que esteja, a **exclusividade** na realização dos serviços públicos, no sentido de que eles não podem (mediante concessão) constituir **monopólio** de uma empresa, mas a autorização para a prática daqueles já concedidos a uma determinada entidade de direito privado há de obedecer a um regulamento, de tal modo a impedir a afronta a direito de quem quer que seja (que implique em prejuízo).

Com efeito, na definição da concessão, enfatizam os juristas que ela se traduz “na delegação contratual ou legal da execução do serviço, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo. O contrato de concessão, ensina Hely Lopes Meirelles, “é ajuste de direito administrativo, bilateral, oneroso, cumulativo e realizado *intuitu personae*. Com isto se afirma que é um acordo administrativo (e não um ato unilateral da Administração), com vantagens e encargos recíprocos, no qual se fixam as condições de prestação de serviços” (Direito Administrativo Brasileiro, pág. 337).

Como se observa, um contrato administrativo, oneroso, bilateral, comutativo e *intuitu personae*, não se pode alterar, unilateralmente, pela Administração, sem a instauração do procedimento próprio, em que se assegure a ampla defesa ao concessionário, e sem que se esteja atenta às repercussões que essa mudança nas regras da execução dos serviços concedidos possa acarretar, já para evitar decessos financeiros, já para afastar prejuízos econômicos.

Além do mais, se alteração pudesse haver, mesmo através de revisão expressa nas cláusulas contratuais, ela, no caso, não poderia consistir

em mera autorização, a título precário, a outra empresa, sem o devido **processo licitatório**, mesmo para abrir a possibilidade de concorrência àquelas empresas que já vinham realizando os serviços. Mesmo quando o poder concedente, a qualquer tempo retoma o serviço, para praticá-lo diretamente, não se exime de indenizar o concessionário, mediante o ressarcimento dos lucros cessantes e danos emergentes, ainda que inexistam, quanto a este aspecto, previsão contratual. É que, no contrato de concessão de serviços, exigem-se regras fixas, impassíveis de modificação, em que prevalece o interesse público. Sobre essas regras, preleciona Hely Lopes Meirelles:

“Toda concessão fica submetida a duas categorias de normas: as de natureza regulamentar e as de ordem contratual. As primeiras disciplinam o modo e a forma de prestação de serviço; as segundas fixam as condições de remuneração do concessionário; por isso, aquelas são denominadas leis do serviço, e estas, cláusulas econômicas ou financeiras. Como as leis, aquelas são alteráveis, unilateralmente, pelo Poder Público; como cláusulas contratuais, estas são fixas, podendo ser modificadas por acordo entre as partes” (obra citada, págs. 339 e 340).

A concessão do serviço público é, assim, segundo os juristas, contrato administrativo e não ato-união ou ato unilateral. Portanto, no caso, a Administração do Estado não poderia, a seu talante, conceder autorização a outra empresa para explorar linhas de transporte sobrepostas àquelas que já eram objeto de **concessão** à recorrente. Em assim fazendo, alterou cláusulas financeiras inerentes ao contrato de concessão, com prejuízo financeiro para a empresa concessionária, no caso, a recorrente. E não poderia fazê-lo sem o devido processo legal, que era o **licitatório**, abrindo ensanchas a todos os interessados a participarem do certame (inclusive a recorrente). Agiu a Administração (Secretaria de Viação e Obras) com ilegalidade e abuso de poder, o que é reparável pela via do *mandamus*. As mudanças no sistema constitucional vigente não vão ao ponto de, em proibindo o monopólio na prestação dos serviços públicos, abolir o contrato administrativo, com as conseqüências financeiras que, da sua alteração unilateral, pela administração, poderão resultar.

Recentemente, ao examinar questão idêntica, no Recurso em Mandado de Segurança nº 1.603-1-TO, interposto pela mesma recorrente, esta egrégia Turma decidiu, sem discrepância, conforme acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EXCLUSIVIDADE. ALTERAÇÃO UNILATERAL, PELA ADMINIS-

TRAÇÃO, DE CLÁUSULA REGULAMENTAR DA CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O contrato de concessão da Administração com terceiros, para a realização de serviço público, constitui ajuste de Direito Administrativo, bilateral e oneroso, inalterável, unilateralmente, especialmente em relação a cláusulas que ocasionem manifesto prejuízo ao concessionário.

A concessão de serviço público, nos termos da legislação pertinente, só é alterável, com dano ao concessionário, se observado o devido processo legal, em que se assegure ampla defesa ao contratante prejudicado.

É ineficaz a alteração de cláusulas financeiras do contrato de concessão, com prejuízo para a concessionária, sem que aquela (alteração) tenha sido efetivada mediante procedimento licitatório.

A mera autorização precária para que terceiro realize serviço já concedido, através de contrato, a outrem, é despiada de efeitos jurídicos, por afrontar direito adquirido, sob a proteção de regra da Constituição Brasileira.

Recurso provido. Decisão unânime” (ROMS nº 1.603-1-TO, julgado em 03/03/93, da minha relatoria).

Dou provimento ao recurso para declarar a nulidade da autorização concedida à empresa litisconsorte (Carvalho Transportes e Turismo Ltda.), assegurando a exploração da linha acima referida à recorrente, ressalvada à Administração a faculdade de alterar os contratos de concessão mediante o procedimento licitatório, na forma da lei.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.681-0 — TO — (92.0009622-0) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Recte.: Transbrasiliana Transporte e Turismo Ltda. Advogado: Ricardo de Oliveira. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Impdo.: Secretário de Viação e Obras Públicas — SEVOP do Estado de Tocantins. Recdo.: Estado de Tocantins. Litis.: Carvalho Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Valdeon Batista Pitaluga.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Relator (em 28.04.93 — 1ª Turma).

Participaram do julgamento os Exmos. Srs. Ministros Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha e Garcia Vieira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.721-7 — SP
(Registro nº 92.011769-4)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Recorrente: *Ministério Público do Estado de São Paulo*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Impetrado: *Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Campinas-SP*

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PROMOTOR DE JUSTIÇA. LEGITIMAÇÃO AD PROCESSUM PARA AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONTRA ATO DE JUIZ (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 128, § 5º; LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, ART. 39, V). LEGITIMAÇÃO AD CAUSAM (LEI Nº 8.069/90, ARTS. 175, 176 E 201, II). RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL RECORRIDO APRECIE O MÉRITO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, quanto à extensão do provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Custas, como de lei.

Brasília, 09 de fevereiro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de recurso ordinário, com fulcro na alínea *b* do inciso II do art. 105 da Constituição, interposto pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. O acórdão recorrido é da CÂMARA ESPECIAL do egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

2. O Promotor de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Campinas, SP, ajuizou mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude da mesma comarca, em razão de haver o impetrado determinado que os boletins de ocorrência de menores fossem encaminhados à serventia do juízo, e não, como vinha sendo feito anteriormente, ao Ministério Público (Lei nº 8.069/90, arts. 175 e 176).

3. A egrégia Câmara Especial extinguiu o processo de mandado de segurança com base no art. 267, VI, do CPC: falta de legitimidade ativa do impetrante. Nos tribunais, somente o Procurador-Geral de Justiça ou alguém por ele indicado é que pode postular.

4. Inconformado, o Ministério Público Estadual, através do Procurador-Geral de Justiça, recorreu ordinariamente. Após lembrar que o Ministério Público é uno e independente, frisou que o ECA, em seu art. 201, IX, fala que o Ministério Público é legitimado para o uso de mandado de segurança “em qualquer juízo, instância ou tribunal”. Outro, diga-se de passagem, não foi o entendimento do STF (RTJ 128/1.199).

5. Neste Tribunal, o douto Subprocurador-Geral da República, Raimundo Francisco De Bonis, foi por que seja considerado bem representado o órgão impetrante. Se assim não se entender, seja determinado ao Tribunal recorrido que adote providência no sentido de fazer-se representar regularmente o Ministério Público, tal como previsto no art. 13 do CPC. Na verdade, o caso não é propriamente de ilegitimidade ativa, mas de representação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Senhor Presidente, embora já conheça a jurisprudência predominante

do STJ e do STF (AgRgMS 21.112-1, DJU de 29.06.90, p. 6.220) quanto à expressão “denegar” da alínea *b* do inciso II do art. 105 da Constituição Federal, quero fazer ressalva do meu ponto de vista.

O que a Constituição de 1988 quis proteger, ao retornar à sistemática da Constituição de 1946 (art. 101, II, *a*), então revogada pelo A.I. nº 6/69, foi a possibilidade de o impetrante ver o fundo de seu direito, se denegado em única ou última instância, discutido em sucessivas instâncias.

No caso concreto, trata-se de questiúncula de natureza processual.

CELSO BARBI, embora sem arrostar diretamente a questão, não deixa de lançar luz:

“Com isso, é de recear que o recurso ordinário acarrete um grande aumento nas pautas de julgamento do Superior Tribunal de Justiça, com causas em que o objeto sejam questões processuais, e em que não se encontrem as mesmas razões políticas que justifiquem o recurso ordinário em mandados de segurança contra atos de autoridade do Poder Executivo” (Mandado de Segurança e de Injunção. *Coor. do Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA*, p. 74, Saraiva).

PONTES DE MIRANDA, em seus “Comentários à Constituição de 1946” (II/222, Boffoni), a propósito do recurso ordinário do art. 101, II, *a*, já ensinava:

“Se a última instância denegou, isto é, entregou prestação jurisdicional NEGATIVA (julgou improcedente o pedido), cabe o recurso para o Supremo Tribunal Federal.”

Na jurisprudência da Casa, encontrei somente uma ementa, da lavra do Ministro GUEIROS LEITE (RMS nº 82/MG, DJU de 19.02.90), no sentido de que “denegar” significa entrar no mérito.

Ressalvado meu ponto de vista, de que questões puramente processuais não podem ser objeto de recurso ordinário em mandado de segurança, continuemos.

Data venia do acórdão hostilizado, o impetrante (Promotor de Justiça), além de se achar ativamente legitimado para “promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes” (art. 201, II, da Lei nº 8.069/90), podia ajuizar mandado de segurança em tribunais.

Diz o art. 39 da Lei Complementar nº 304, de 28.12.82, do Estado de São Paulo (Lei Orgânica do Ministério Público):

“São atribuições dos Promotores de Justiça:

.....
V — impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, inclusive perante os Tribunais locais competentes, contra atos de autoridade administrativa ou judiciária, praticados em sua área de atribuições funcionais”.

Como é comezinho, a Constituição Federal em vigor, atenta às peculiaridades de nosso federalismo, dá competência concorrente às entidades federadas para legislar sobre “procedimento em matéria processual” (art. 24, XI) e baixar lei complementar de organização do Ministério Público (art. 128, § 5º). Se assim é, o impetrante, ou seja, o Promotor de Justiça da Infância e da Juventude de Campinas, se achava ativamente legitimado para aforar ação de mandado de segurança no egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

No tocante à *legitimitatio ad causam*, também me parece indubitoso tivesse o impetrante condições legais para tanto. Além do art. 201, II, o ECA dispõe mais:

“Art. 174. Em caso de não-liberação (refere-se ao adolescente), a autoridade encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º ...*omissis*...”

“Art. 176. Sendo o adolescente liberado, a autoridade policial encaminhará imediatamente ao representante do Ministério Público cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.”

Por tais razões, dou provimento ao recurso para que se entre no mérito.

É como voto.

VOTO — VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, *data venia* do eminente Ministro-Relator, entendo que a Turma é competente para apreciar este recurso ordinário em mandado de segurança. Quando a Constituição se refere às decisões denegatórias, não aplica este vocábulo no sentido específico processual, que distingue o juízo de conhecimento, as preliminares e o mérito.

A Constituição não repete, necessariamente, o sentido que os vocábulos têm nos setores dogmáticos. Ao contrário, faz, entendendo-se

teleologicamente, distinção quando o impetrante é acolhido na sua pretensão, ou quando a decisão não lhe é desfavorável, seja por questão preliminar, seja pelo mérito. Além disso, devemos entender que a Constituição, ao estabelecer o recurso ordinário, procurou dar ao impetrante a maior amplitude possível de defesa.

São essas as razões que me levam, *data venia*, a discordar da conclusão do Sr. Ministro-Relator.

Sr. Presidente, peço vênias para divergir quanto ao mérito. Certo, só têm legitimidade para propor em juízo as pessoas que tenham personalidade jurídica: são as pessoas naturais, com capacidade e as pessoas jurídicas. Excepcionalmente, contudo, algumas instituições, embora desprovidas de personalidade, são dotadas de legitimidade judiciária, como, por exemplo, a massa falida, o espólio, a Câmara dos Deputados. O Ministério Público, nobre instituição, é evidente, tem essa legitimidade. Tem, inclusive, por incumbência constitucional, zelar pelos interesses coletivos, difusos, promovendo, necessariamente, as ações correspondentes. No caso da legislação da criança e do adolescente, o Ministério Público exerce importância social de grande envergadura. Seria contraditório, diante de ilegalidade praticada por qualquer autoridade, ainda que pelo Magistrado, não pudesse valer-se da prestação jurisdicional.

Entendo que a instituição do Ministério Público, notadamente com a grande expressão ganha na Constituição de 1988, lhe confere a legitimidade judiciária para propor, inclusive, mandado de segurança.

Acompanho também o eminente Subprocurador da República, Dr. Francisco De Bonis, fazendo distinção. O órgão do Ministério Público não tem legitimidade. Esta é da instituição. De outro lado, cumpre distinguir a economia interna do Ministério Público, reservada ao Procurador-Geral, ao Subprocurador, ao Promotor de Justiça, conforme as suas atribuições. Não pode haver invasão em razão da disciplina interna, um órgão postular o que o outro deseja. Não é problema meramente administrativo. Nesta Turma já tivemos ocasião de julgar, e fui o Relator, consagrando que hoje existe o promotor natural. Como defesa da sociedade, ou seja, o Procurador-Geral não pode destituir, sem o prévio esquema de substituição, o Promotor. É garantia para a própria sociedade. Perante os Tribunais, acredito que aí funcione, são as normas de economia interna do Ministério Público e não a lei paulista. Não há dúvida, qualquer um pode propor, mas se perante o Tribunal de Justiça de São Paulo na organização interna do Ministério Público atua o Procurador, é evidente, faltarão ausência de representatividade ao Promotor Público. O Procurador-Geral não pode invadir a comarca onde está lotado o Promotor e praticar atos típicos do Ministério Público. Assim falo

em Promotor natural: é a garantia pública de que cada agente público só atue no âmbito das suas instituições.

Em razões dessas considerações, *data venia*, acompanho o parecer da douta Procuradoria, no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe provimento, todavia, para que se abra oportunidade ao Ministério Público paulista para sanar os defeitos de representação.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Ministro Vicente Cernicchiaro, está clara na Lei Orgânica a competência do Promotor de Justiça para ingressar com mandado de segurança no Tribunal.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: No Tribunal há um representante do Ministério Público.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): A lei está dando competência, ela prevalece sobre a organização administrativa. V. Exa. ressaltou o aspecto secundário da organização administrativa.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Entendo que a Lei Orgânica do Ministério Público é que vai prevalecer.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Onde está o choque entre a Lei Orgânica Estadual e a Federal?

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Entendo o seguinte: se há um representante perante o Tribunal, este é o Procurador. Imagine, V. Exa., um Promotor entrar aqui e sentar na posição de um Subprocurador.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Não, ele irá peticionar, postular...

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Não pode. Ele peticiona na sua comarca. Se ele tem algum interesse institucional que deverá ser requerido perante o Tribunal, é o Colega do Ministério Público, com assento no Colegiado, que deverá fazê-lo, *data venia*.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Mas, então, V. Exa. está negando vigência à lei estadual, porque ela é muito clara, dizendo que são atribuições do Promotor de Justiça "impetrar *habeas corpus* e mandado de segurança, inclusive perante os Tribunais locais": Tribunal de Alçada e de Justiça.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Ele pode ter uma designação legal, mas se houver uma designação interna do Ministério Público.

O EXMO. SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Não prevalece. Ela morre perante a lei.

O EXMO. SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Sr. Presidente, divirjo apenas quanto à extensão do mérito.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.721-7 — SP — (92.011769-4) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Adhemar Maciel. Recte.: Ministério Público do Estado de São Paulo. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Impdo.: Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude de Campinas-SP.

Decisão: A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido, em parte, o Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro, quanto à extensão do provimento (em 09.02.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido e Pedro Acioli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.921-4 — BA (Registro nº 92.0019609-8)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli*

Recorrente: *Railda Filomena de Jesus*

Advogado: *Dr. Antônio Leão Carneiro*

T. Origem: *Tribunal de Justiça do Estado da Bahia*

Impetrado: *Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia*

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. ESTABILIDADE.

I — A estabilidade em cargo público é decorrente da investidura, no mesmo, através de concurso público. A simples substituição, mesmo que por prolongado espaço de tempo, não cria a estabilidade nem gera direito ao exercício do cargo.

II — Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de abril de 1993 (data do julgamento).

Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Presidente. Ministro PEDRO ACIOLI, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI: Presentemente trata-se de recurso em mandado de segurança onde figura como impetrante, ora recorrente, RAILDA FILOMENA DE JESUS, e impetrado-recorrido o Exmo. Sr. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia.

Colhe-se dos argumentos expendidos pela recorrente que a mesma achava-se no exercício do Cargo de Escrivã da Vara Criminal da Comarca de Riachão do Jacuípe-BA, tendo, ininterruptamente, por mais de 4 anos, desempenhado dita incumbência. Em razão disto, entende fazer jus à nomeação como escrivã do cartório de dita Vara.

Tece alegações a respeito da Lei de Organização Judiciária do Estado da Bahia, que, oportunamente, serão apreciadas.

Argumenta, ademais, que encontra-se amparada pela estabilidade, haja vista contar com mais de quatro anos de serviço público.

Nesta instância o Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEDRO ACIOLI (Relator): O Ministério Público Federal, ao analisar o tema em debate, assim se manifestou — fls. 60/64:

“Pelas informações prestadas pelo nobre Desembargador Corregedor — o impetrado — a impetrante foi nomeada para o cargo de Auxiliar de Cartório dos Feitos Criminais de Riachão do Jacuípe em outubro de 1973, e reclassificada como Escrevente de Cartório em fevereiro de 1981. Em março de 1986 foi designada, mediante Portaria do Dr. Juiz de Direito da Comarca para exercer o cargo de Escrivã Criminal, pois, inicialmente, o titular entrou no gozo de licença-prêmio e, posteriormente, aposentou-se.

Em setembro de 1990 o Sr. Desembargador Corregedor fez publicar edital de abertura de prazo para o encaminhamento dos pedidos de acesso ao cargo de Escrivão dos Feitos Cíveis e Criminais da Comarca de Riachão do Jacuípe, pelos critérios de merecimento e antigüidade, respectivamente (documento de fls. 9).

A impetrante, então, requereu ao Corregedor fosse efetivada no cargo, sendo o pedido repelido por violar a norma do artigo 222 da Lei nº 3.731/79.

Realmente, não merece ser acolhido o pedido da impetrante.

A Lei 3.731/79, em seu artigo 222, é clara ao determinar que apenas os sub-escrivães podem habilitar-se à promoção para o cargo de escrivão (documento de fls. 12). Tal como ressaltou o Douto Procurador-Geral de Justiça, em seu Parecer, a impetrante é escrevente de cartório, e “exercia a função de escrivã a título precário, por designação”.

Cuidando da interinidade no cargo público o festejado administrativista JOSÉ CRETELLA JÚNIOR — “Curso de Direito Administrativo”, 7ª edição, Forense, 1983, pág. 299 — assim ensina:

“Assim como a nota característica da condição dos efetivos é a permanência, o traço dominante da situação dos interinos é, ao contrário, a temporariedade ou precariedade.

Exercendo o cargo em caráter transitório, não tendo garantias de estabilidade, permanece o funcionário interino à mercê da autoridade que nomeou, podendo de um momento para outro ser demitido pela própria autoridade nomeante ou por autoridade a ela superior, hierarquicamente.

Os interinos são nomeados para cargos isolados, em substituição, quando o ocupante se acha impedido (em férias, em licença, etc.); ou, então, para a vaga deixada pelo

ocupante efetivo do cargo (morte, exoneração); ou, finalmente, para cargo vago na classe inicial de carreira, para o qual não haja candidato legalmente habilitado”.

Quanto à alegação de que “por exercer o cargo há mais de quatro anos” adquiriu estabilidade no cargo, melhor sorte não teve a impetrante. Feliz o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça da Bahia de que “a estabilidade diz respeito ao serviço público, e não ao cargo”. Deveras, a estabilidade não é no cargo, mas no serviço público; a efetividade, sim, é um atributo do cargo, adquirido pelo servidor nomeado, após aprovação em concurso público.

Este é o pensar do saudoso HELY LOPES MEIRELLES — “Direito Administrativo Brasileiro”, 17ª edição, Malheiros Editores, 1992, pág. 382 — que assim leciona:

“Estabilidade é a garantia constitucional de permanência no serviço público outorgada ao servidor que, nomeado por concurso em caráter efetivo, tenha transposto o estágio probatório de dois anos (CF, art. 41).

A nomeação em caráter efetivo é a condição primeira para a aquisição da estabilidade.

A efetividade, embora se refira ao servidor, é apenas um atributo do cargo, concernente à sua forma de provimento, e, como tal, deve ser declarada no decreto de nomeação e no título respectivo, **porque um servidor pode ocupar transitoriamente um cargo em provimento efetivo (casos de substituição, p. ex.)**, sem que essa qualidade se transmita ao seu ocupante eventual. É por isso que os nomeados em comissão e os admitidos na forma do art. 37, IX, da CF, cujos vínculos empregatícios têm sempre um caráter provisório, jamais adquirem estabilidade” (grifo nosso).

E às fls. 384 da mencionada obra, HELY LOPES MEIRELLES arremata o assunto dizendo:

“A estabilidade é um atributo pessoal do servidor, enquanto a efetividade é uma característica do provimento de certos cargos. Daí decorre que a **estabilidade não é no cargo mas no serviço público, em qualquer cargo equivalente ao da nomeação efetiva**. O servidor estável pode ser removido ou transferido pela administração, segundo as conveniências do serviço, sem qualquer ofensa à sua efetividade e estabilidade. O estável não é inamovível. É conservado no cargo enquanto bem servir e convier à Administração. Nisso se distingue do vitalício que tem direito

ao exercício do cargo, enquanto existir, conservando as vantagens respectivas, no caso de extinção” (grifo nosso).

Também o professor JOSÉ AFONSO DA SILVA — “Curso de Direito Constitucional Positivo”, 6ª edição, Revista dos Tribunais, 1990, pág. 582, perfilha esse entendimento, ao dizer, *verbis*:

“A nomeação em virtude de concurso, como requisito para aquisição de estabilidade, caracteriza a efetividade, que é um atributo do cargo, concernente à forma de seu provimento. Refere-se à titularidade do cargo ou emprego.

É vínculo do servidor ao cargo ou emprego.

Estabilidade dá-se no serviço público e é garantia do servidor, não atributo do cargo emprego. Constitui a efetividade pressuposto da estabilidade. Só o servidor efetivo poderá tornar-se estável” (grifamos).

O impetrante é estável na função pública, mas o fato de haver substituído o Escrivão dos Feitos Criminais por designação, não lhe confere “o direito à estabilidade no cargo” pois tal não existe.

Mesmo o *caput* do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal cuida de **estabilidade no serviço público.**

Ademais, não vislumbra o MPF, mácula de inconstitucionalidade no art. 222 da Lei 3.731/79.

Pelo art. 126 da Lei Maior, cabe aos Estados organizarem sua Justiça, sendo que pelo § 1º do citado art. 125, a lei de organização judiciária será de iniciativa do Tribunal de Justiça. E o art. 96, II, alínea *d*, da Constituição, diz que compete privativamente aos Tribunais de Justiça a alteração da organização e da divisão judiciárias”.

Diante do que foi exposto, confirmando a decisão *a quo*, nego provimento ao recurso.

É como voto.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 1.921-4 — BA — (92.0019609-8) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Pedro Acioli. Recte.: Railda Filomena de Jesus. Adv.: Antônio Leão Carneiro. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Impdo.: Desembargador Corregedor-Geral da Justiça do Estado da Bahia.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 13.04.93 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e Vicente Cernicchiaro. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro VICENTE CERNICCHIARO.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.154-3 — PI

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima*

Recorrente: *Maria Cláustenis Soares da Silva*

Advogados: *Celso Barros Coelho e outros*

T. de Origem: *Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

Impetrado: *Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí*

Recorrido: *Estado do Piauí*

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA JUDICIAL. INVESTIDURA. DIREITO ADQUIRIDO NO REGIME DA CF 67 — EM 22/82.

1. As garantias relacionadas com o direito adquirido têm a ver com a legislação ordinária, daí porque não pode ser reconhecido se afronta o próprio sistema constitucional.

2. O exercício das funções de substituta da serventia, por mais de cinco anos, consumou-se antes de 31 de dezembro de 1983. Daí porque, nos termos do art. 208 da CF de 1967 com a EM-22/82, o direito adquirido à efetivação já estava consumado, não incidindo o disposto no § 3º do art. 236 da CF de 1988.

3. Recurso ordinário conhecido e provido. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer do recurso e em lhe dar provimento para conceder a segurança. Votaram com o Relator os Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Custas, como de lei.

Brasília, 1º de março de 1993 (data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Presidente. Ministro JESUS COSTA LIMA, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Recurso em mandado de segurança interposto por MARIA CLÁUSTENIS SOARES DA SILVA, em razão de não se conformar com o v. aresto denegatório de fls. 38/42, proferido pelo eg. Plenário do Tribunal de Justiça do Piauí, assim ementado:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO LEGAL NECESSÁRIO À SUA CONCESSÃO.

Existindo na Constituição Federal dispositivo que regulamenta o ingresso na atividade notarial e de registro, não podem, a ele sobrepôr-se, normas consignadas nas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Aplicação do disposto no art. 236, § 3º, da Constituição Federal.

*Denegação do **mandamus**. Decisão unânime, de acordo com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça” (fl. 38).*

Afirma que tem direito adquirido amparado pelo art. 208 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1982, a ser efetivada no cargo de Titular do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Beneditinos-PI, posto que exerceu o cargo de Escrevente Juramentada Substituta por dezessete anos, divididos nos seguintes períodos: 10.12.71 a 31.01.83 e 01.02.83 a 31.12.88. Não há de ser aplicado à espécie o § 3º, art. 236, da Constituição em vigor, que tem eficácia limitada à data de sua promulgação (fls. 51/55).

Opina a Dra. ÁUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE, ilustrada Procuradora em exercício como Subprocuradora-Geral da República, pelo provimento do recurso, argumentando:

“O direito líquido e certo a que alude a Lei nº 1.533/51 diz respeito à certeza do fato, comprovável de plano, por documento inequívoco, cf. RE nº 79.257, RTJ 83/130; RE nº 80.444, RTJ 83/855, ambos relatados pelo Min. Soares Muñoz.

Na espécie, existente esta pelo doc. de fl. 16, verbis:

“CERTIDÃO

“CERTIFICO, a requerimento da Sra. MARIA CLÁUSTENIS SOARES DA SILVA, Escrevente Juramentada Autorizada e Tabela Substituta da Comarca de BENEDITINOS, de 1ª Entrância, que revendo seus assentamentos funcionais, constantes dos arquivos desta Secretaria, constatei que a mesma no período de 10.12.71 a 31.01.83 respondeu como Escrevente Juramentada Substituta do Cartório do 1º Ofício daquela Comarca, e que de 01.02.83 a 31.12.83 respondeu como Tabela Substituta do mesmo Cartório e Comarca, perfazendo um total de 6.232 dias, ou seja, 17 anos e 27 dias de serventia contados de 10.12.71 a 31.12.88. Era o que tinha a certificar quanto ao que me foi requerido. Eu, Altaídes Sales de Queiroz, Secretária de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de março de 1990. Altaídes Sales de Queiroz” (fl. 16).

Existente o Direito à efetivação pretendida.

Dispõe o ADCT (da CF):

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

E este direito adquirido ressalta dos termos da CF/67, na redação da Em. Const. nº 22/82:

Art. 208. Fica assegurada aos substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial, na vacância, a efetivação, no cargo de titular, desde que, investidos na forma da lei, contem, ou venham a contar, cinco anos de exercício nessa condição e na mesma serventia, até 31 de dezembro de 1983.

Inaplicável, assim, a CF/88 no que tange ao § 3º do art. 236, verbis:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público.

.....
§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses (*destacamos*).

Não há, portanto, necessidade de perquirir na espécie, se o ingresso na atividade significa ingresso na carreira ou no serviço notarial.

É de consignar, en passant, não haver distinguido o Constituinte entre substitutos efetivos legais de substitutos potenciais legais, a que se refere Hely Lopes Meirelles.

O preceito constitucional estadual:

“Art. 27 — fica assegurado aos escreventes substitutos das serventias extrajudiciais e do foro judicial o direito de efetivação no cargo de titular, desde que contem cinco anos de exercício da função, até a promulgação da Constituição Federal” (fl. 4).

Não se aplica à impetrante, porque, como demonstrado o direito, na espécie, decorre da Constituição Federal de 1988 (art. 32), observando-se a Em. Const. nº 22/82.

Nestas condições, a mudança a que se refere o § 3º do art. 236 da CF ainda se encontra postergada, somente podendo ser aplicável às situações jurídicas não configuradoras do direito adquirido expressamente previsto no art. 32 da mesma Constituição de 1988” (fls. 72/73).

Relatei.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA (Relator): Adoto os fundamentos do parecer ministerial.

Acrescento que o direito pretendido tem de ser avaliado dentro do sistema estabelecido pela Constituição de 1967 com as respectivas emendas, a ver se, então, a recorrente satisfaz as condições legais de investidura e cumpriu o fluxo temporal assegurador da efetivação. Na resposta negativa, o pedido terá de ser examinado dentro da sistemática introduzida pela vigente Constituição.

O art. 208 da Carta de 1967, com a redação introduzida pela Emenda 22, de 1982, previu que, “na vacância das serventias extrajudiciais e do foro em geral, os substitutos regularmente investidos na função seriam efetivados desde que contassem ou viessem a contar 05 (cinco) anos, na condição de substitutos, até 31 de dezembro de 1983”.

Ora, segundo certidão nos autos, não contestada, naquela data a impetrante contava 12 (doze) anos de exercício na função de substituto. E mais, de 01.02.83 a 31.12.88 (doc. nas fls. 16) foi Tabeliã Substituta do Cartório do 1º Ofício.

Portanto, dizendo a Constituição de 1988 — art. 236, § 3º — que o ingresso nas serventias notariais ou de registro depende de concurso público, e que, por mais de 06 (seis meses) não poderiam ficar vagas, dirige-se para o futuro. Não podia atingir o direito adquirido da impetrante, consolidado que ficou pelo sistema constitucional anterior, pouco importando que a vacância somente tenha se dado em 27.9.90, quando foi aposentado o titular do Cartório, porquanto — repito — até 31.12.83 já contava mais de cinco anos de exercício na função como substituta.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

EXTRATO DA MINUTA

RMS nº 2.154-3 — PI — Relator: Exmo. Sr. Ministro Jesus Costa Lima. Recte.: Maria Cláustenis Soares da Silva. Advs.: Celso Barros Coelho e outros. T. Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Impdo.: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Recdo.: Estado do Piauí.

Decisão: A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e deu-lhe provimento para conceder a segurança (em 01.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 8.200-0 — AL

(Registro nº 91.0000687-4)

Relator: *O Sr. Ministro Torreão Braz*

Agravantes: *Cyro Casado Rocha e cônjuge*

Agravado: *R. Despacho de fls. 202*

Advogados: *Drs. Cyro Casado Rocha, Sebastião do Espírito Santo Neto e outros*

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO VISANDO À DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE VÍNCULO REAL DE HABITAÇÃO.

Cônjuge sobrevivente que, além de possuir outros imóveis, reside em localidade diversa. Acresce que, falecido o cônjuge sobrevivente, como ocorreu no caso, a conjugação das circunstâncias acima apontadas leva à conclusão de que incorreu a alegada ofensa ao art. 1.611, § 2º, do Código Civil.

Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em negar

provimento ao agravo regimental. Votaram com o Relator os Senhores Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro FONTES DE ALENCAR, Presidente. Ministro TORREÃO BRAZ, Relator.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ: Assim decidiu o eminente Ministro BUENO DE SOUZA (fls. 202):

“O presente agravo de instrumento impugna decisão que inadmitiu recurso especial, em que se converteu *ipso jure* recurso extraordinário interposto sob a égide da ordem constitucional precedente.

Nesta Corte processou-se a habilitação da pranteada Sra. Alayde Casado Rocha.

Feito este breve relato, passo a examinar as alegações constantes do agravo.

E ao assim fazer, não vislumbro a apontada contrariedade ao artigo 1.611, § 2º, do Código Civil, pois como bem observou o r. despacho agravado (fls. 32), *verbis*:

“Inobstante, o que se vê, de fato, é que o aresto inaceito guardou suporte na regra do art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na medida em que suscitada e reconhecida a ocorrência de coisa julgada a obstar a prosperidade da pretensão.

Tanto assim é que, com fulcro no dispositivo invocado, determinada foi a extinção do processo.

Ora, tal aspecto em nenhum instante foi considerado nas razões oferecidas à guisa de argüição de relevância de questão federal, contentando-se os recorrentes em dar ressuscitamento ao ponto vencido de despreço à citada regra do art. 1.611 do Código Civil.”

Ademais, a questão ficou agora prejudicada, porquanto sobreveio o falecimento do cônjuge sobrevivente, no caso, a precitada Sra. Alayde (fls. 143).

Por derradeiro, o dissenso pretoriano restou incomprovado, à falta de cumprimento das exigências preconizadas pela Súmula 291 do STF e, bem assim, ante a ausência de similitude das bases empíricas das hipóteses colocadas em confronto.

Eis porque, *brevitatis causa*, nego provimento ao agravo.”

Inconformado, CYRO CASADO ROCHA manifestou agravo regimental, alegando ter havido erro material, já que a matéria referente à coisa julgada não fora objeto do recurso.

Tendo o Relator assumido a Vice-Presidência desta Corte, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO TORREÃO BRAZ (Relator): Cyro Casado Rocha e s/m Eneida Maria Lobo Rocha intentaram ação declaratória visando a ser declarada a validade do vínculo real que grava o imóvel nº 203, situado na Av. Dom Antônio Brandão, em Maceió, do qual são proprietários juntamente com os réus, inclusive Dona Alayde Casado Rocha, cônjuge sobrevivente.

A ação teve assento nos artigos 469, III, do CPC, e 1.611, § 2º, do Código Civil.

A sentença de inferior instância julgou a ação procedente, mas o v. acórdão recorrido a reformou e declarou extinto o processo com arrimo no art. 267, V, do CPC (fls. 44). Assim decidiu porque, em acórdão anterior (Apelação nº 7.468), o mesmo Tribunal havia afirmado a inexistência do reclamado direito real de habitação.

A mim me parece que não há o que censurar no r. despacho agravado.

Dispõe o art. 1.611, § 2º, do Código Civil:

Art. 1.611:.....
.....

§ 2º: Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar”.

À evidência, portanto, se Dona Alayde Casado Rocha, cônjuge sobrevivente, tem outros imóveis e morava no Rio de Janeiro à data da propositura da ação, conforme está dito no acórdão recorrido, não há falar em ofensa ao citado art. 1.611, § 2º, do Código Civil, pois os pressupostos fáticos para a sua incidência não estão presentes no caso.

Ademais, a questão ficou prejudicada com a morte de Dona Alayde em 29.04.91 (fls. 143), como bem assinalado no despacho ora impugnado.

Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA MINUTA

Ag (AgRg) nº 8.200-0 — AL — (91.0000687-4) — Relator: Exmo. Sr. Min. Torreão Braz. Agrtes.: Cyro Casado Rocha e cônjuge. Advogado: Rogério Soares Gutierrez. Agrdos.: Odilon de Souza Leão Filho e outros. Advogados: Sebastião do Espírito Santo Neto e outros. Agrte.: Cyro Casado Rocha e cônjuge. Advogado: Cyro Casado Rocha. Agrdo.: R. Despacho de fls. 202.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental (em 14.09.93 — 4ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Dias Trindade, convocado nos termos do art. 1º da Emenda Regimental 03/93, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo e Barros Monteiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Athos Carneiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL
Nº 3.108-0 — BA

Relator: *Sr. Ministro Hélio Mosimann*

Embargante: *Caixa Econômica Federal — CEF*

Advogados: *João Menezes Sobrinho e outros*

Embargados: *Alcides Fernandes e outros*

Advogados: *Paulo Sérgio da Costa Martins e outros*

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DECISÕES DE AMBAS AS TURMAS EM SENTIDO IDÊNTICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DESACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

Tendo as 1ª e 2ª Turmas, ao examinar os recursos, reconhecido aos autores o direito de a atualização do valor das prestações da casa própria obedecer ao Plano de Equivalência Salarial, esclarecendo que o parâmetro para os reajustes só poderia ser a variação do salário do servidor, a alegada divergência, na realidade, não resultou caracterizada, impedindo que venham a prosperar os embargos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos

votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedidos os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Custas, como de lei.

Brasília, 04 de maio de 1993 (data do julgamento).

Ministro GARCIA VIEIRA, Presidente. Ministro HÉLIO MOSIMANN, Relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Trata-se de embargos de divergência opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao venerando acórdão da Colenda 2ª Turma, cuja ementa diz:

“CASA PRÓPRIA — FINANCIAMENTO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

O contrato de financiamento para aquisição da casa própria, com agente financeiro do Sistema Nacional de Habitação, que encerra cláusula de equivalência salarial, visa à manutenção do equilíbrio financeiro. O Decreto-lei nº 19/66 determinou a atualização periódica do preço. O reajustamento salarial é espécie desse cálculo. Ajusta-se à legislação em vigor e não contraria a interpretação do STF, na Representação nº 1.283-3-DF, que, por sua característica, goza de força vinculante. O plano, além disso, garante a justiça do preço” (fls. 515 — REsp nº 3.108-BA, Min. Vicente Cernicchiaro, em 06.06.90).

Esclarece a embargante que a Egrégia Turma, em que pese ter examinado profundamente as questões postas em exame, inclusive em sede de embargos de declaração, concluiu pelo não conhecimento dos recursos especiais, inobstante o extinto TFR tenha determinado os reajustes das prestações com base no salário mínimo, violando, assim as Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77.

Prossegue aduzindo que a Egrégia Primeira Turma, em matéria exatamente idêntica, tem não só conhecido do recurso, mas lhe dado

parcial provimento, em posição, portanto, divergente (REsp nº 3.247-MG — Min. Garcia Vieira, em 06.08.90).

Requer o acolhimento dos embargos com o conseqüente conhecimento e provimento do recurso especial então interposto.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN (Relator): Senhor Presidente, rejeito os embargos, por não mais se registrar divergência entre as Primeira e Segunda Turmas, pois ambas adotam o princípio da equivalência salarial. Neste sentido foi a decisão desta Colenda Seção ao julgar, entre outros, os Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 3.907-MG. Na oportunidade, lavrei o acórdão (DJ de 24.02.92). Adotando agora os mesmos fundamentos, faço juntar cópia do voto então proferido.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 3.907 — MG

VOTO — VISTA

O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN: Em recurso especial que versa sobre os reajustes das prestações da casa própria — SFH — a Caixa Econômica Federal opõe embargos de divergência, trazendo a confronto acórdãos das 1ª e 2ª Turmas.

Aduz, em suas razões, referindo-se às duas decisões, que a 2ª Turma (REsp nº 3.907 — Ministro Vicente Cernicchiaro), embora tenha examinado profundamente as questões postas em exame, inclusive em sede de embargos de declaração, concluiu **pelo não conhecimento** dos recursos. Enquanto isso, a 1ª Turma (REsp nº 3.247 — Ministro Garcia Vieira), em matéria exatamente idêntica, tem não só conhecido do recurso, mas lhe dado **provimento parcial** em posição, portanto, divergente.

Bem examinando a espécie, infere-se não haver divergência que justifique o acolhimento destes embargos.

Não há, substancialmente, uma divergência de julgado, mas, quando muito, uma imprecisão técnica na conclusão. Vejamos:

Na decisão da 2ª Turma, o acórdão, ao **não conhecer** dos recursos, manteve a decisão recorrida, que reconheceu “aos AA, ora recorridos, o direito de a atualização do valor das prestações da casa própria **obedecer ao Plano de Equivalência Salarial**”. Já a 1ª Turma decidiu, textualmente, que “o limite de reajustamento das prestações da casa própria que permaneceu após a vigência do art. 1º do Decreto-lei nº 19/66 não é o da variação do salário mínimo, mas **o da equivalência salarial**”. Neste julgamento, da 1ª Turma, conforme voto do eminente Ministro Garcia Vieira, a Caixa, também aqui recorrente, não se conformava com a adoção dos índices do salário mínimo; queria a equivalência salarial. E obteve: — “Entendo que as recorrentes estão, em parte, com a razão. O limite de reajustamento das prestações da casa própria que permaneceu após a vigência do artigo 1º do Decreto-lei nº 19/66 não é o da variação do salário mínimo, **mas o da equivalência salarial**”. Para esse efeito foi o provimento parcial, para que os reajustes tivessem como limite os aumentos de vencimentos ou salários recebidos pelos autores, no mesmo período.

Não há dúvida de que, em apurada técnica, cumpria estabelecer a distinção entre o juízo de admissibilidade e o juízo de mérito, como assinala a embargante. A questão não passou despercebida ao eminente Ministro Vicente Cernicchiaro, Relator na 2ª Turma, quando enfatizou: “Ressalvo o entendimento. Todavia, a egrégia Turma considera caso de não conhecimento, quando o recurso se escora na alínea *a* do art. 105 da Constituição da República, se o recorrente não obtiver êxito no mérito”.

É verdade que em alguns acórdãos do antigo Tribunal Federal de Recursos tem figurado a expressão “salário mínimo”, mas não somente os embargos declaratórios como o voto do Ministro Vicente Cernicchiaro, no recurso especial, esclareceu que **o parâmetro para os reajustes só poderia ser a variação do salário do servidor**, o PES. Tanto que o pedido, nesse sentido, foi julgado procedente.

O certo é que, em arremate, o provimento destes embargos apenas com o sentido de retificar a conclusão, não aproveitaria à embargante, não mudaria qualquer das decisões, uma vez que ambas as Turmas proclamam o entendimento segundo o qual os reajustes devem corresponder aos salários percebidos pelo mutuário. Não há, portanto, em suma, interesse recursal.

Por isso, rejeito os embargos, ou, mais precisamente, deixo de tomar conhecimento do presente recurso”.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 3.108-0 — BA — Relator: Exmo. Sr. Ministro Hélio Mosimann. Embte.: Caixa Econômica Federal — CEF. Advs.: João Menezes Sobrinho e outros. Embdos.: Alcides Fernandes e outros. Advs.: Paulo Sérgio da Costa Martins e outros.

Decisão: A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator (em 04.05.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira e Cesar Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedidos os Srs. Ministros Américo Luz e Antônio de Pádua Ribeiro.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José de Jesus.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro GARCIA VIEIRA.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 15.002-9 — AM

(Registro nº 92.0009838-0)

Relator: *Exmo. Sr. Ministro Peçanha Martins*

Embargante: *Ministério Público Federal*

Embargados: *Claudionor Cabral Dias e outros, e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS*

EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA — MANDADO DE SEGURANÇA — MINISTÉRIO PÚBLICO — PRONUNCIAMENTO — LEI Nº 1.533/51, ART. 10.

É imprescindível o pronunciamento do Ministério Público em mandado de segurança, a teor do art. 10 da Lei nº 1.533/51, acarretando nulidade do processo a ausência de manifestação. Embargos de divergência conhecidos e recebidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, em receber os embargos, vencidos os Srs. Ministros Garcia Vieira e Gomes de Barros, que os rejeitavam. Votaram com o Relator os Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, José de Jesus e Hélio Mosimann. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Custas, como de lei.

Brasília, 14 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro AMÉRICO LUZ, Presidente. Ministro PEÇANHA MARTINS, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Embargos de divergência opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão proferido pela E. Primeira Turma deste Tribunal que, nos autos de recurso especial, entendeu estar o ora embargante sujeito ao prazo do art. 10 da Lei nº 1.533/51, quer atuando como parte, quer como *custos legis*, não podendo falar após esgotado o prazo legal de cinco dias.

Aponta acórdão prolatado no REsp nº 9.211-AM, da lavra do il. Min. Ilmar Galvão, à época integrante da Segunda Turma desta Corte, que decidiu pela indispensabilidade do pronunciamento do Ministério Público no processo de mandado de segurança, como divergente do acórdão ora embargado.

Admitidos os embargos, houve impugnação do embargado, às fls. 71/73.

Dispensei o pronunciamento da Subprocuradoria-Geral da República, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS (Relator): Comungo da posição majoritária desta E. Primeira Seção, que defende a tese

da obrigatoriedade do pronunciamento do Ministério Público nas ações mandamentais. Havendo evidente interesse público, a intervenção do órgão do Ministério Público Federal, oficiando como fiscal da lei, é necessária e obrigatória, não se o podendo submeter ao prazo do art. 10 da Lei 1.533/51.

Entendo, assim, ser imprescindível o pronunciamento do Ministério Público nos autos de mandado de segurança em que exerce função como órgão público independente e imparcial, acarretando nulidade do processo a ausência dessa manifestação.

Recebo os embargos.

VOTO (VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, rejeito os embargos. Farei juntar cópia do meu voto.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL

Nº 9.279 — AM

(Registro nº 91.0012712-4)

VOTO — VISTA

(VENCIDO)

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Discute-se o alcance do dispositivo contido no art. 10 da Lei nº 1.533/51, assim expreso:

“Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

Entendeu a 1ª Turma, no Acórdão embargado:

“Se houve intimação, não existe nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei 1.533/51.

Recurso improvido” (fls. 63).

No acórdão trazido à colação pelo embargante, diz a 2ª Turma:

“PROCESSUAL CIVIL. PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDISPENSABILIDADE. ART. 10 DA LEI Nº 1.533/51.

Conclusão que se impõe, tendo em vista que, nas circunstâncias apontadas, exerce o referido órgão-magistratura independente e imparcial, cuja ausência acarreta a nulidade do processo.

Precedentes jurisprudenciais.

Recurso provido” (fls. 69).

O voto do e. Relator recebe os embargos, fazendo preponderar a tese sustentada pela 2ª Turma.

Chega a tal conclusão, através dos seguintes argumentos:

a) na expressão “ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias”, a palavra “ouvido” traduz a exigência de que haja manifestação explícita do *Parquet*;

b) o art. 84 do Código de Processo Civil comina nulidade para a falta de intimação do MP, quando a lei considerar obrigatória a intervenção deste órgão;

c) se o MP deixar de atuar no prazo da lei, “deve o interessado representar contra seu membro omissor”.

Peço vênia para discordar de semelhante conclusão.

No exame da questão é fundamental que não se perca de vista a teleologia, a finalidade para a qual se concebeu o mandado de segurança.

Como registra Castro Nunes, em sua obra clássica:

“As origens do mandado de segurança estão naquele memorável esforço de adaptação realizado pela jurisprudência, sob a égide do Supremo Tribunal, em torno do *habeas corpus*, para não deixar sem remédio certas situações jurídicas que não encontravam no quadro das nossas ações a proteção adequada.

Esses antecedentes documentam a lacuna e ao mesmo tempo a pressão das necessidades, que acabaram por ditar a solução, que o espírito criador da jurisprudência traduziu numa fórmula a que se chamou a teoria brasileira do *habeas corpus*, o episódio sem dúvida de maior culminância, o fato de maior significação em toda a nossa vida judiciária, comparável a certos respeitos às duas maiores criações jurisprudenciais conhecidas:

o *détournement du pouvoir*, pelo Conselho de Estado, em França, e a revelação do poder, omissos no texto americano, de declarar inconstitucionais as leis do Congresso, derivado por construção pela Corte Suprema dos Estados Unidos.

O mandado de segurança representa, portanto, o coroamento dessa evolução interrompida em 1926, pela Reforma Constitucional, que, reduzindo o *habeas corpus*, não lhe deu o sucedâneo que, mais tarde, iniciativas parlamentares e o brilhante debate que se lhes seguiu não lograram fazer triunfar” (Do Mandado de Segurança, Forense, 9ª ed., pp. 1/2).

Alfredo Buzaid, também em obra clássica, conceitua assim o mandado de segurança:

“O mandado de segurança individual é uma ação judiciária concedida para proteger direito o líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça” (Do Mandado de Segurança, Saraiva, 1989, vol. I, pág. 3).

Tanto quanto o *habeas corpus*, instituto de que é uma derivação, o mandado de segurança é um remédio heróico, uma providência emergencial, destinada a superar, com rapidez, ofensas praticadas pelo Estado contra o indivíduo.

A presteza é, assim, a mais notável característica do mandado de segurança.

Inserir em seu procedimento incidentes e longos prazos é transformá-lo em inutilidade.

Com efeito, para superar, com lentidão e segurança, pendências entre o indivíduo e o Estado, o Direito Processual brasileiro já dispõe do procedimento ordinário e, nas emergências, do procedimento cautelar.

A se transformar em procedimento tortuoso e lento, o mandado de segurança deixa de ser um remédio heróico, para se transformar em medicamento homeopático, de efeitos seguros e retardados.

Para honrar seu *status* de garantia constitucional, o mandado de segurança deve observar itinerário de prazos curtos e pouco incidentes.

Do contrário, ele se reduzirá a instituição de fachada, útil apenas “para inglês ver”.

No estudo desta genial criação da inteligência brasileira, não se podem esquecer duas observações fundamentais:

a) o mandado de segurança é remédio que protege o indivíduo contra abusos partidos do Estado. Nele se verifica o primado do interesse individual em relação ao falso interesse público;

b) a rapidez e o desenvolvimento linear do procedimento são condições inafastáveis para que o remédio constitucional não se transforme em desprezível engodo.

O art. 10 da Lei nº 1.533/51 estabelece uma solução de compromisso entre a proteção do interesse público e o imperativo da rapidez. Eis seu texto:

“Findo o prazo a que se refere o item I do art. 7º, e ouvido o representante do Ministério Público dentro em cinco dias, os autos serão conclusos ao juiz, independente de solicitação da parte, para a decisão, a qual deverá ser proferida em cinco dias, tenham sido ou não prestadas as informações pela autoridade coatora.”

Na interpretação do art. 10 os debates adotam como foco a natureza da intervenção do Ministério Público, no processo de mandado de segurança. Ele intervém como parte, ou na qualidade de fiscal da Lei?

Parece-me, *data venia*, que a discussão é irrelevante, na espécie.

O art. 10 contém três preceitos autônomos, a saber:

a) aquele que determina se ouça o Ministério Público;

b) outro, que fixa o prazo de cinco dias, para que o MP se pronuncie;

c) finalmente, aquele que fixa em cinco dias o prazo para que o Juiz decida.

A teor do art. 10, findo o prazo de cinco dias, reservado à oitiva do MP, os autos devem seguir automaticamente ao Juiz.

Diz o texto que “os autos serão conclusos”, tão logo se esgotem os cinco dias reservados ao MP.

Se assim ocorre, se os autos devem seguir, automaticamente, para o julgador, não pode interpretar a expressão “ouvido”, como exigência de que haja manifestação expressa do *parquet*.

O termo foi empregado com o sentido de “auscultar”, dar oportunidade ao MP de se manifestar.

Quer o Legislador que o Ministério Público tome conhecimento do pedido de segurança e verifique se há necessidade de algum pronunciamento.

No entanto, em nenhum momento a Lei diz que deste conhecimento deve resultar manifestação expressa do Fiscal da Lei.

É possível (e não acontece raramente) que o tema em discussão seja de pequena relevância ou de fácil solução, não requisitando parecer do Ministério Público.

De outro lado, através do duplo grau de jurisdição obrigatório, o MP terá oportunidades outras para manifestar seu entendimento.

Não há dúvida, contudo, é quanto ao propósito de que a oitiva do MP não possa resultar em atraso na prestação jurisdicional.

A imposição do prazo de cinco dias é manifestação eloqüente deste propósito.

Percebe-se, assim, que o art. 10 não faz da manifestação do MP um requisito para a prolação da sentença.

Tampouco, a Lei do Mandado de Segurança encerra cominação de nulidade para a sentença proferida sem a manifestação do MP.

O art. 84 do Código de Processo Civil não guarda relação de pertinência com o problema aqui discutido. Nos termos daquele dispositivo,

“Quando a lei considerar obrigatória a intervenção do Ministério Público, a parte promover-lhe-á a intimação sob pena de nulidade do processo.”

A cominação de nulidade refere-se às hipóteses em que não tenha ocorrido a intimação, jamais àquelas em que o MP, intimado, se manteve em silêncio.

Nulidade haverá, se o MP não for intimado.

Se, no entanto, houver intimação, o preceito do art. 84 estará atendido.

Observe-se ainda, que não está no interesse público a razão da exigência de manifestação do Ministério Público.

Com efeito, imagine-se alguém, titular de pretensão de comprar um imóvel funcional. Esta pessoa terá a seu dispor dois caminhos — ambos, conduzindo à satisfação de seu direito: o mandado de segurança e o procedimento ordinário.

Se optar pela via expedita do mandado de segurança, haverá interesse público a reclamar pronunciamento do MP.

Se, não obstante, preferir o procedimento ordinário, a manifestação do MP torna-se dispensável — como se o interesse público desaparecesse com a troca de ritos. Ou como se o interesse público fosse no retardamento do remédio constitucional.

Finalmente, não é razoável exigir do impetrante que represente contra o agente do Ministério Público inerte.

Tal solução, ao lado de criar um ônus desnecessário para o impetrante, complica e atrasa o procedimento do mandado de segurança, desviando-o de seu escopo constitucional.

Adotá-la implicaria em negar vigência ao art. 10 da Lei nº 1.533/51, na parte em que fixa o prazo para a manifestação do MP.

Não consigo ler o art. 10, desprezando a passagem relativa aos prazos.

Registro, por derradeiro, que a rápida solução dos litígios é talvez o mais importante objeto do interesse público, perseguido pelo Ministério Público.

Rejeito, *data venia*, os embargos.”

VOTO (VENCIDO)

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA: Sr. Presidente, tenho sustentado ponto de vista diferente. Entendo que o Ministério Público é obrigado a ser intimado e não a fornecer o parecer, está sujeito ao prazo do artigo 10 da Lei nº 1.533/51. Juntarei voto nesse sentido (REsp nº 9.166-AM).

ANEXO

“RECURSO ESPECIAL Nº 9.166 — AM
(Registro nº 91.0004846-1)

VOTO

O SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA (Relator): Sr. Presidente. Quando for obrigatória a intervenção do Ministério Público, exige o Código de Processo Civil seja ele intimado (artigos 83, I, e 84) sob pena de nulidade (artigo 246), “cabendo-lhe no processo, os mesmos poderes e ônus que as partes” (artigo 81, *in fine*), se está exercendo o direito de ação. Como órgão do Ministério Público ou como representante da Fazenda Pública, está sujeito às sanções dos artigos 195 e 196 (artigo 197), e se não devolver os autos dentro do prazo legal, poderá o Juiz de Ofício “riscar o que neles houver escrito e desentranhar as alegações e documentos que apresentar” (artigo 195), porque ocorre a preclusão.

Intervindo como fiscal da lei, deverá ser intimado de todos os atos do processo (artigo 83), sob pena de nulidade (artigo 84). Celso Agrícola Barbi, em seu Comentário ao Código de Processo Civil, vol. I, tomo II, ed. 1977, ao comentar o artigo 84, ensina que:

“... a falta de intimação do Ministério Público nas causas em que for obrigatória a sua intervenção acarreta nulidade do processo” (pág. 383).

Como parte ou fiscal da lei, deve “obedecer rigorosamente aos prazos processuais” (Lei Complementar nº 40/81, artigo 22, III), e “velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução” (Lei Complementar nº 40/81, artigo 3º, I).

No caso específico do mandado de segurança, tem o Ministério Público o prazo de 05 (cinco) dias para dar o seu parecer (Lei nº 1.533/51, artigo 10). Vencido este prazo e devolvidos os autos, sem a sua manifestação, em decorrência de inspeção na vara, terá ele direito de dar o seu parecer, após esgotados os cinco dias ou o Juiz poderia, desde logo, proferir a sua sentença? No mandado de segurança, seja como representante da pessoa de direito público interessada (Castro Nunes, Temístocles Cavalcante, Celso Agrícola Barbi, etc.), seja como parte pública autônoma (Hely Lopes Meirelles) ou *custus legis*, está ele sujeito aos prazos processuais e não pode manifestar-se após estes escoados. Se houve intimação, não existe a nulidade e o Ministério Público não pode falar nos autos (contestar, recorrer, dar parecer), após vencido o prazo a ele conferido pelo Código de Processo Civil ou pela Lei nº 1.533/51. O que é essencial, indispensável e obrigatório é a sua intimação e não a sua intervenção. Na decisão proferida pela Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RJTJESP, 78/166), entendeu-se que é obrigatória a intimação e não a atuação real do Ministério Público, e, com suporte em Parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça, acentuou que,

“... quando a lei considera obrigatória a intervenção do Ministério Público, o que se exige é a sua intimação (artigo 84 do CPC) ou o seu conhecimento (artigo 246, parágrafo único). Somente será nulo o processo se o Ministério Público não for intimado a acompanhar o feito em que deva intervir.

Com a intimação ou a vista dos autos, intervenção há. Se é efetiva, boa ou má, ou se o Ministério Público se escusa de opinar, por entender que não há interesse público ou fiscalização de lei a ser exercida em determinado caso, é questão que não interfere com o desenvolvimento válido e regular do processo.

O Código de Processo Civil contenta-se com a intimação, para a validade do processo. Não exige que a intervenção do Ministério Público seja real, eficaz ou proveitosa. A eventual omissão, engano ou displicência do representante do Ministério Público não são causas de nulidade (se não comparecer, *v.g.*, à audiência de instrução e julgamento, nem por isso deixará ela de realizar-se ou será nula).”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos Agravos de Instrumento nºs 110.945-4-AM, DJ de 22/10/90; 109.527-AM, DJ de 29/10/90; 11.133-AM, DJ de 19/11/90; 113.792-AM; 110.952-AM; DJ de 29/10/90, e em inúmeros outros precedentes, firmou o entendimento de que, no mandado de segurança, intimado o Ministério Público, se deixa ele escoar o prazo de 05 (cinco) dias fixado pelo artigo 10 da Lei nº 1.533/51, sem dar o seu parecer, e devolve os autos para a inspeção na vara, pode o Juiz proferir a sentença sem a sua manifestação, porque a nulidade é pela ausência de sua intimação e não pela falta de manifestação tempestiva.

Como se vê, os membros do Ministério Público, atuando como parte ou na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, estão sujeitos aos prazos processuais, fixados por lei, e não podem contestar, recorrer ou falar nos autos, após vencidos estes.

Nego provimento ao recurso”.

EXTRATO DA MINUTA

EREsp nº 15.002-9 — AM — (92.0009838-0) — Relator: Exmo. Sr. Min. Peçanha Martins. Embte.: Ministério Público Federal. Embdos.: Claudionor Cabral Dias e outros, e Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS.

Decisão: A Seção, por maioria, recebeu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator; vencidos os Srs. Ministros Garcia Vieira e Gomes de Barros, que os rejeitavam (em 14.09.93 — 1ª Seção).

Os Srs. Ministros Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, José de Jesus e Hélio Mosimann votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Demócrito Reinaldo.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro AMÉRICO LUZ.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Nº 27.879-4 — RJ

(Registro nº 93.079336)

Relator: *O Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves*

Embargante: *Estado do Rio de Janeiro*

Embargados: *Rosalvo Pessanha Miranda e outros*

Advogados: *Drs. Marcelo Mello Martins e outro, e Sérgio Zveiter e outros*

EMENTA: Mandado de segurança. Honorários de advogado. Não cabimento. Em hipótese nenhuma (seja de concessão ou denegação da segurança, ou de extinção do processo, seja a título de sucumbência ou em termos de responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público), é dado ao Juiz impor condenação em honorários de advogado. Princípio da Súmula 512/STF (que teve por referência o art. 64 do CPC/39, na redação da Lei nº 4.632/65, e que foi mantido após a edição do CPC/73), acolhido pela Corte Especial do STJ. Jurisprudência e doutrina sobre a matéria, num e noutro sentido. Divergência verificada entre a 6ª Turma (acórdão embargado, pelo não cabimento dos honorários) e a 1ª Turma (acórdão paradigma, pelo cabimento dos honorários), ambas do STJ. Embargos conhecidos mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em conhecer dos embargos e em os rejeitar, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas declaradas pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros e Cesar Rocha. Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Ademar Maciel, José Dantas, Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima e Costa Leite

votaram com o Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago, José Cândido e Flaquer Scartezzini não compareceram à sessão por motivo justificado. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro William Patterson.

Custas, como de lei.

Brasília, 23 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro NILSON NAVES, Relator.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES: Na 6ª Turma deste Tribunal, o Sr. Ministro José Cândido assim relatou a espécie:

“Rosalvo Pessanha Miranda e outros impetraram mandado de segurança contra o Governador do Estado, o Secretário Estadual de Administração, o Superintendente de Administração de Pessoal da Secretaria de Estado de Administração e o Diretor da Fundação Escola de Serviço Público do Estado do Rio de Janeiro, para que lhes fosse garantida liminarmente a inscrição no curso da aludida Fundação e, uma vez aprovados, que se lhes reconhecesse o direito de acesso à classe de Fiscal de Renda ‘A’, em igualdade de condições com os Auxiliares de Fiscalização ‘B’.

A ordem foi concedida pelo Juízo de 1º Grau.

A eg. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, porém, deu provimento ao recurso para denegar a segurança e condenar os impetrantes em custas e honorários de advogado.

Inconformados, Rosalvo Pessanha Miranda e outros interpuzeram recurso extraordinário, alegando contrariedade ao art. 153, § 1º, da Constituição, inconstitucionalidade de leis estaduais de atos normativos e dissídio com a Súmula 512.

O Supremo Tribunal Federal proferiu o seguinte acórdão:

‘Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso mas em negar-lhe provimento e em determinar a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto do Ministro Relator’ (fl. 530).

Rel. Min. Octávio Gallotti.

Em consequência, os autos foram remetidos a esta Corte, para apreciação de matéria infraconstitucional, relativa a honorários advocatícios, que os recorrentes alegam serem indevidos em mandado de segurança, a teor da Súmula 512 do STF, trazida a confronto com o acórdão do Tribunal de Justiça.”

A 6ª Turma, acolhendo o voto do Sr. Relator, conheceu do recurso e lhe deu provimento, em acórdão com esta ementa:

“Recurso especial. Honorários advocatícios em mandado de segurança. Súmula nº 512-STF.

Não cabem honorários advocatícios em mandado de segurança.

Recurso provido.”

Inconformado, o Estado do Rio de Janeiro interpôs embargos de divergência, oferecendo como padrão acórdão da 1ª Turma deste Tribunal, da relatoria do Sr. Ministro Cesar Rocha, com essa ementa:

“Processual Civil. Mandado de segurança. Honorários advocatícios. Cabimento. Entendimento majoritário. Interpretação do enunciado nº 512 da Súmula da jurisprudência predominante no Colendo Supremo Tribunal Federal.

I — Coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para, atualizando o conteúdo da lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encadeamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

II — O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

III — A lei do mandado de segurança não contém nenhum dispositivo que restrinja, explicitamente, a aplicação do princípio da sucumbência. Não é lógico nem é justo que o impetrante vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais aborrecimentos, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelejas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

IV — Condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do *mandamus* pelo particular, e, por outro lado, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envolvidas de direito líquido e certo.

V — Recurso conhecido e improvido” (REsp 17.124, DJ de 29.3.93).

Admitidos e contrariados, a Subprocuradoria-Geral da República opinou, em preliminar, pelo conhecimento dos embargos (“O dissídio é patente e envolve questão por demais conhecida”) e, no mérito, pela sua rejeição.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): O assunto que está em pauta é do conhecimento de todos nós. Foi sumulado pelo Supremo Tribunal Federal no ano de 1969, em verbete com essa redação: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança” (Súmula 512). Já advertia Savigny, nessa passagem (trata-se de citação que encontrei nas RDP n^{as} 19/222 e 77/112): “quando os juízes de instância inferior se conformam com a jurisprudência duma magistratura mais elevada, não cedem apenas à autoridade, mas seguem o espírito do legislador, cuja sabedoria estabeleceu os diversos graus de jurisdição”. Na RDP-77, Rodolfo de Camargo Mancuso, em estudo dedicado ao tema dos honorários, ora sob nosso exame, conquanto tenha batido pela reforma da Súmula 512, reconheceu, em preliminar, saldo positivo para o direito sumular, na medida em que lhe parece útil a “fixação de teses jurídicas, a serem aplicadas em casos futuros e análogos”. Sucede que, a despeito de se tratar de questão sumulada, tal foi deslocada, por versar sobre matéria infraconstitucional, para a competência do Superior Tribunal de Justiça, então criado pelo constituinte de 1988 e instalado no ano de 1989. Daí caber a este Tribunal Superior pronunciarse, assumindo livremente posição ao redor do cabimento dos honorários de advogado no mandado de segurança. Observou, com propriedade, o Sr. Ministro Cesar Rocha, no acórdão aqui declinado na condição de paradigma: “Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmei acima, a ordem constitucional instalada em 1988, deslocou, para esta Colenda

Corte, a competência para apreciar, em definitivo, a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infraconstitucionais, por mais se reconheça — como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões”.

Em conseqüência, procurei, neste voto, após rápida pesquisa, resumir os argumentos jurisprudenciais e doutrinários, que encontrei, a favor ou contra a aludida Súmula. Certamente, não trago razão nova, de tanto que já se falou e já se escreveu a respeito desse assunto. Nem sei se existe! O que sei é que, para começo de conversa, devo aqui conhecer dos embargos. Claro, senão que claríssima, a divergência entre os acórdãos confrontados: no acórdão embargado, da 6ª Turma, verificou-se que os honorários não eram cabíveis (Súmula 512/STF); no acórdão paradigma, da 1ª Turma, deu-se pelo cabimento da verba. Conheço, pois, dos embargos.

2. No ano de 1968, o Supremo, em Sessão Plenária, discutiu o tema relativo aos honorários, no julgamento do RE 61.097, principal referência da Súmula 512. Um ano antes, o assunto foi também objeto de debate, em Turma, segundo acórdão publicado na RTJ 47/777, mas ali igualmente contribuiu para a solução da controvérsia a circunstância de se cuidar de caso anterior à Lei nº 4.632. De ambos os casos fora Relator o Ministro Amaral Santos, para o qual, em seu voto, vencido, “a verba advocatícia é devida ainda no processo de mandado de segurança, que, apesar de regulado por lei especial, submete-se às normas gerais do Código de Processo Civil”. Contrariamente, manifestou-se assim, de logo o Ministro Eloy da Rocha, em seu voto, vencedor, iniciando-se pois, no julgamento desse RE 61.097, amplo debate: “O princípio da sucumbência, consagrado no art. 64 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 4.632, de 16.5.1965, vale nos processos regulados pelo Código de Processo Civil; não, em mandado de segurança, que é disciplinado por lei especial”. Acórdão publicado na RTJ 51/805.

Formou-se a corrente vencida com os votos dos Ministros Amaral Santos (Relator), Adaucto Cardoso, Djaci Falcão e Aliomar Baleeiro. De acordo com o voto do Ministro Amaral Santos, o mandado de segurança é ação, “ação como outra qualquer”; há partes, autor e réu, “com denominações diferentes, mas nessa posição”; há relação processual; não há “distinção entre ação fundada em direito privado ou ação fundada em direito público”; em resumo, concluía, impõe-se a “aplicação do art. 64”, eis que se requer, em qualquer processo, a condenação da parte vencida “nos honorários de advogado da parte vencedora”. Conforme o voto do

Ministro Adauto Cardoso, exige-se que o princípio da sucumbência seja dilatado “sempre que autoridade arbitrária ou prepotente for responsável por atos que se corrijam por meio de mandado de segurança”. Segundo o voto do Ministro Aliomar Baleeiro, outras disposições do Cód. de Pr. Civil aplicam-se, implicitamente, ao mandado de segurança; a propósito, S. Exa. lembrou, naquele momento, o que vinha acontecendo com os executivos fiscais, no que, depois, resultou na Súmula 519, com essa redação: “Aplica-se aos executivos fiscais o princípio da sucumbência a que se refere o art. 64 do Código de Processo Civil”; existem várias ações especiais “e a maior parte delas comporta o pagamento de honorários”; conclamou o Tribunal a “coibir o espírito demandista”: “Assim, todos podem se transformar em demandistas”.

Formou-se a corrente vencedora com os votos dos Ministros Eloy da Rocha (Relator para o acórdão), Thompson Flores, Themístocles Cavalcanti, Osvaldo Trigueiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Gonçalves de Oliveira (impedido o Ministro Barros Monteiro, licenciado o Ministro Lafayette de Andrada, presidência do Ministro Luiz Gallotti). De acordo com o voto do Ministro Eloy da Rocha, o Cód. de Pr. Civil não se aplica subsidiariamente, salvo no tocante aos requisitos da petição inicial (veja-se o art. 6º) e ao litisconsórcio (veja-se o art. 19); deu particular relevo à natureza especial dessa ação; dificuldade de conceituar as partes, “tendo-se em vista o sujeito passivo”; quando indeferido, “ninguém jamais se lembrou de condenar o impetrante”; à semelhança do *habeas corpus* o mandado de segurança é garantia constitucional, “duas ações especiais, a que se não estendem quaisquer regras referentes à generalidade dos processos, em matéria civil ou penal”; duas garantias constitucionais irmãs. Conforme o voto do Ministro Evandro Lins, os honorários podem “desestimular os requerimentos contra arbitrariedades e ilegalidades”; como o mandado de segurança não impede seja promovida ação ordinária, perguntou, naquele momento: “Vai-se aplicar o princípio da sucumbência, quando poderá a Justiça, amanhã, reconhecer, em ação ordinária, que a parte tinha o direito pleiteado?”; a quem vão ser pagos os honorários, ao Procurador da Fazenda, “que já recebe dos cofres do Estado?”; não se aplica o princípio, porque a lei não mandou que fosse aplicado; ação de tipo especial, especialíssima, decorrente de preceito constitucional; como se fosse um *habeas corpus* “em matéria patrimonial, em matéria civil ou matéria administrativa”. Segundo o voto do Ministro Gonçalves de Oliveira, o mandado de segurança é causa, sem parte vencida. Para o voto do Ministro Osvaldo Trigueiro, é lei especial, não alcançável pelos honorários, porque nela não existe “a mesma remissão de ordem geral, mas apenas a remissão parcial”; “Não seria curial que, nos casos de concessão da

segurança, a Fazenda Pública fosse necessariamente condenada, em pleito em que não foi chamada a intervir”; garantia constitucional, não se justificando cobrar honorários de quem dela fez uso (“reclamou contra ato que considera lesivo de direito líquido e certo”). E o Ministro Victor Nunes mostrou-se preocupado com a “aplicação indiscriminada do princípio da sucumbência, para impor a sanção dos honorários”.

3. Editado em 1973 o novo Cód. de Pr. Civil, decidiu o Supremo que a Súmula 512 continuava em vigor, consoante, dentre outros, os julgados inscritos nas RTJ's 81/640, 82/315, 84/301 e 84/579. Confirma-se a ementa do RE 86.655, Ministro Xavier de Albuquerque: “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança nos termos da Súmula nº 512, cuja prevalência não foi afetada pelo advento do novo Código de Processo Civil. Jurisprudência farta e reiterada das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. Recurso extraordinário conhecido e provido” (*in* RTJ 84/301).

Registro que, no ano de 1963, o Supremo deu pelo cabimento dos honorários, conforme esse voto de Relator do Ministro Luiz Gallotti, no RE-51.309, do Rio Grande do Sul: “Não vejo porque excluir a condenação em honorários advocatícios, quando o mandado de segurança é concedido. A concessão da segurança importa existência de ilegalidade patente, que se pode reconhecer de plano. Razão a mais para que os honorários sejam concedidos” (*in* RTJ 29/19).

4. Seja na jurisprudência, seja na doutrina, a Súmula 512 tem os seus opositores mas tem também os seus defensores. Na jurisprudência, anotou Sérgio Ferraz, em recente trabalho sobre o mandado de segurança, publicado pela Malheiros Editores, que, “de há muitos anos deixaram de surgir em nossos repositórios jurisprudenciais autorizados registro de decisões em contrário à Súmula 512” (ed. de 1992, pág. 133). Talvez até em razão da advertência de Savigny, que recordei no início deste voto. Mesmo eu, no extinto Tribunal Federal de Recursos, onde cheguei no ano de 1985, não me lembro de ter assumido orientação diversa da inscrita no aludido verbete. Deve-se, porém, ressaltar, no momento, a posição do Superior Tribunal de Justiça, em decorrência do novo modelo do Poder Judiciário, obra da Constituição de 1988. Tal o motivo que me animou a discorrer um pouco mais a respeito do tema em causa.

Sobre a doutrina, já era lembrada pelo Ministro Amaral Santos, quando do julgamento do citado RE 61.097, no ano de 1968, a opinião de Celso Agrícola Barbi, em defesa dos honorários. Veja-se a sua lição, em seu “Mandado e Segurança”, publicado pela Forense:

“Com a inovação trazida ao nosso direito pela Lei nº 4.632, o assunto sofreu radical transformação. Segundo a redação por

ela dada ao art. 64 do Código de Processo Civil de 1939, a sentença final condenaria o vencido ao pagamento de honorários de advogado do vencedor. Prevalecia, assim, o princípio da sucumbência, porque não mais se exigia que tivesse havido dolo ou culpa do vencido.

Todavia, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não se aplicar a regra ao processo de mandado de segurança, especialmente com o argumento de que, sendo ele regido por lei especial, estaria imune àquela regra, que está no Código mas não é repetida na Lei nº 1.533. Essa jurisprudência foi consolidada em 3.12.1969, na Súmula 512, do seguinte teor: 'Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança'.

A nosso ver, mesmo na vigência do Código de 1939, com a modificação feita pela Lei nº 4.632, deveria ele ser aplicado ao mandado de segurança. Trata-se de disposição de caráter geral, aplicável a todos os procedimentos, e não apenas aos regulados no Código. Tanto assim que o Supremo Tribunal Federal assentou jurisprudência no sentido de ser aplicável ao executivo fiscal o princípio da sucumbência previsto no art. 64 daquele Código, como se vê na Súmula 519, formulada em 3.12.69. E esse executivo, na ocasião, era regido pelo Dec.-lei nº 960, no qual não havia nenhuma norma expressa mandando aplicar o art. 64 do Código.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 manteve o princípio vigorante à época de sua publicação e dispôs no art. 20 que 'a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios'.

Essa posição do novo Código reforça a nossa convicção expressa mais acima. Acrescente-se que no § 4º do seu art. 20 regula ele a condenação em honorários, quando a Fazenda Pública for vencida, e não exclui de sua incidência os procedimentos regulados por lei especial.

Cumprе acrescentar, ainda, que a Lei nº 1.533 nada dispõe acerca da atribuição de honorários de advogado, isto é, não determina que a sentença se abstenha de decidir a esse respeito. E não existe nenhum princípio geral em nosso direito que mande que cada uma das partes fique responsável pelas despesas com seu advogado.

Por todos esses motivos, entendemos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada na Súmula 512, não deu a melhor solução possível ao assunto e desatende ao princípio da sucumbência, que é geralmente adotado no direito das nações cultas” (5ª ed., págs. 253/254).

A favor da condenação em honorários de advogado é muito citada a doutrina de José Carlos Barbosa Moreira, que consultei na publicação pela RT 418, do ano de 1970. Nesse trabalho o autor examinou um a um os argumentos da Súmula 512: a) quanto à regência por lei especial, concluiu: “Onde encontrá-la, todavia, senão no Código de Processo Civil? Assim também, é neste que se deve procurar a disciplina da condenação na verba honorária, a cujo respeito silenciam as leis especiais”; b) quanto à inexistência de partes, confirmam-se esses dois tópicos: “Tratando-se, como se trata, de processo jurisdicional, de processo de ação, é evidente que não pode deixar de haver partes: seria uma contradição nos termos” — “Ora, se há partes, há necessariamente, ao fim do processo (e abstraindo-se da hipótese de sucumbimento recíproco), uma parte vencida e outra parte vencedora...”; c) quanto à atuação de advogado, veja-se essa passagem: “Atua, pois, necessariamente, no processo do mandado de segurança, um ‘advogado’ da pessoa jurídica, seja ela de direito privado ou, como ocorre com mais freqüência, de direito público. Na segunda hipótese, o ‘advogado’ será naturalmente aquêle a quem a Constituição ou a lei defira a representação judicial da entidade”; d) quanto ao fato do representante judicial já receber estipêndio correspondente ao seu cargo, entendeu que tanto não impediria a condenação em honorários, visto que “o fato constitutivo do dever de pagar honorários, para a parte vencida, não se há de identificar senão no próprio fato de ter sido derrotada”; e) quanto a tratar-se de garantia constitucional, à semelhança do *habeas corpus*, confira-se esse tópico: “Mas a razão fundamental por que não ocorre, no *habeas corpus*, a condenação em honorários, consiste em que êsse instituto é disciplinado pelo direito processual penal. Manifesto absurdo seria invocar essa mesma razão a propósito do mandado de segurança”. Ao cabo e ao fim, concluiu:

“Ao redor do mandado de segurança estendeu-se uma rede de equívocos, a que se acrescenta nova malha tôda vez que se quer tratá-lo como instituto *sui generis*. Nenhum processo especial é instituto *sui generis*: as próprias denominações são daquelas *qui hurlent de se trouver ensemble*... Daí o desacerto — seja-nos permitido dizê-lo sempre com o maior respeito — do enunciado inserto na Súmula sob o nº 512. Antes de nós já o proclamara, aliás, vários Ministros da Excelsa Côrte, entre os

quais o eminente processualista Moacir Amaral Santos. Estamos em que, mais cedo ou mais tarde, há de reconhecê-lo e corrigi-lo o Supremo Tribunal Federal. Daqui lhe bateremos, quando chegar o momento, os nossos modestos mas entusiásticos aplausos” (pág. 53).

Escreveu Sérgio Ferraz:

“Com argumentos nem sempre coincidentes com os nossos, opinam em sufrágio à tese da Súmula José de Moura Rocha (ob. cit., pp. 250 e ss.), Émerson Sandim (‘Do Mandado de Segurança. Honorários Advocatícios’, Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia 18/221-226), Bulhões de Carvalho (‘Honorários de Advogado em Mandado de Segurança’, RF 239/335-342) e Leonardo Greco (Natureza Jurídica do Mandado de Segurança, p. 75). Maior, contudo, é o número de adeptos da corrente que critica o teor sumulado, cabendo referir Barbi (Do Mandado de Segurança, pp. 244-246), Barbosa Moreira (‘Mandado de Segurança e Condenação em Honorários de Advogado’, RT 418/48-53), Adhemar Gomes da Silva (‘Sucumbência em Mandado de Segurança’, RT, 512/304-306), Rodolfo de Camargo Mancuso (‘Honorários Advocatícios em Mandado de Segurança’, RDP 77/110-121), Coqueijo Costa (ob. cit. p. 97), Hely (Mandado de Segurança, p. 66) e Celso Bastos e Michel Temer (‘Contencioso Administrativo’, Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, 10/20 e ss.). A controvérsia doutrinária aqui retratada cinge-se ao problema da verba honorária...” (in “Mandado de Segurança (individual e coletivo) — Aspectos Polêmicos”, págs. 132/3).

Como anotou Roberto Rosas, no “Direito Sumular”, RT, pág. 246, é precioso o estudo de Francisco Pereira de Bulhões Carvalho, em voto, na defesa da Súmula 512. Dele recolho estes tópicos, relativamente ao mandado de segurança contra ato judicial:

“12. O problema de identificar-se o sujeito passivo da lide que já não é simples, quando se trata de mandados requeridos contra autoridades administrativas (escreve Bueno Vidigal), é mais complicado quando o coator é uma autoridade judiciária (‘Mandado de Segurança’, pág. 103).

A lei permite pedido de segurança contra Presidente, Vice-Presidente, Corregedor dos Tribunais, Conselho da Magistratura, Assembléia Legislativa e Tribunais de Contas, e contra decisões judiciais de toda a espécie, proferidas não somente em

reclamações, mas sempre que não haja recurso previsto nas leis processuais (art. 5º, nº II, da Lei n. 1.533) e até mesmo como meio rescisório de sentença passada em julgado.

Concedido o mandado em tais casos, qual será a parte vencida a ser condenada a pagar honorários? Certamente não será o Estado, que não tem interesse no litígio nem intervém na demanda.

Também não poderá ser a parte coatora, que não foi citada para a causa e se limitou a prestar informações, como no caso do *habeas corpus*.

Em muitos outros casos, ainda, o problema de encontrar o sujeito passivo da lide torna-se particularmente complexo..." (in RDP 19/221-2).

5. Há autores que sustentam que os honorários somente são cabíveis se concedida a segurança. Confirmam-se José Cretella Júnior, in "Comentários à Lei do Mandado de Segurança", Forense, pág. 281, e Sérgio Ferraz, citado, pág. 132. Escreveu Adilson Abreu Dallari:

"Parece um ato de justiça a fixação de honorários no mandado de segurança. Mas, ao mesmo tempo, a fixação de honorários de advogado no mandado de segurança poderia ser um empecilho ao exercício de um direito constitucionalmente assegurado. Nós poderíamos, através da atribuição dos honorários de advogado, de alguma forma, constranger o impetrante; fazer com que o impetrante se sentisse temeroso de exercitar uma garantia constitucional. Mas, ao mesmo tempo, aquele que já sofreu um prejuízo, já sofreu uma violação de direito, que tem que despendar honorários de advogado para poder defender o seu direito, como é que fica? Seria de justiça, portanto, a atribuição dos honorários de advogado. A solução, a meu ver, está ligeiramente referida pelo Prof. Celso Bastos quando coloca o problema em termos de responsabilidade civil, no art. 107 da CF. Não é a questão da sucumbência que eu estou me referindo aqui. Eu não vou procurar resolver questões inerentes a uma ação de índole constitucional sob prismas ou sob critérios de direito processual. Eu vou procurar a solução na própria Constituição. A restauração que eu vou procurar está na própria Constituição, no art. 107.

Em resumo, eu posso entender cabível o pagamento de honorários no mandado de segurança não por força da sucumbência, mas por força da restauração patrimonial, por uma questão até de economia processual, fazendo incidir nesta mes-

ma ação a regra prevista no art. 107 da CF. Sob tal fundamento, seriam devidos os honorários apenas quando concedida a segurança pleiteada” (in “Curso de Mandado de Segurança”, RT, pág. 50).

No que concerne à responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público, à semelhança da transcrição acima, tal é o pensamento de Maurilio Wagner de Paula Reis, in “Mandados de Segurança e de Injunção”, Saraiva, pág. 332.

6. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que não são devidos honorários em mandado de segurança, localizei os seguintes julgados, nem sempre tomados à unanimidade de votos: RMS-215, Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ de 22.10.90; RMS 417, Ministro Armando Rollemberg, 1ª Turma, DJ de 11.3.91; REsp 2.125, Ministro Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 30.4.90; REsp 27.879, Ministro José Cândido, 6ª Turma, DJ de 15.2.93; REsp 8.543, Ministro Pedro Acioli, 1ª Turma, DJ de 10.6.91; REsp 17.580, Ministro Américo Luz, 2ª Turma, DJ de 31.8.92; RMS 162, Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Turma, DJ de 3.5.93; REsp 28.898, Ministro Flaquer Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 31.5.93; REsp 16.481, Ministro José de Jesus, 2ª Turma, DJ de 28.9.92; RMS 2.168, Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, DJ de 17.12.92; Ag 13.967, Ministro Hélio Mosimann, 2ª Turma, DJ de 21.9.92; REsp 14.319, Ministro Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, DJ de 30.3.92.

Mas, no sentido de que são devidos os honorários, o Superior Tribunal de Justiça também possui julgados, entre outros: MS 1.317, Ministro Peçanha Martins, 1ª Seção, DJ de 14.9.92; REsp 17.124, Ministro Cesar Rocha, 1ª Turma, DJ de 15.2.93 e REsp 6.860, Ministro Gomes de Barros, 1ª Turma, DJ de 30.11.92.

7. Posto isto, de modo que a Corte Especial possa melhor se orientar, declino a minha posição, favorável ao princípio inscrito na Súmula 512. De todos os argumentos apresentados, separo dois deles: aquele que destaca o aspecto particular do mandado de segurança, ou a especial natureza dessa ação, de índole tão nobre que se confunde, constitucionalmente, com o *habeas corpus*; e aquele da dificuldade da condenação, particularmente quando se cuidar de mandado requerido contra ato judicial. Dou-me por bastante confortado com essas duas razões. Ao que creio, a melhor das soluções é a que propõe que o mandado de segurança não comporta, mesmo, condenação em honorários de advogado, em qualquer hipótese.

Daí que, conhecendo dos embargos de divergência, rejeito-os, aderindo, pois, ao ponto de vista da 6ª Turma.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, tendo em vista julgado desta Corte em que, por ampla maioria, acolheu-se o entendimento sustentado por S. Exa. Ressalvo meu ponto de vista.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do meu ponto de vista sobre a matéria, tendo em vista a decisão da Corte Especial nos EREsp 27.879-4-RJ.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com a ressalva do meu ponto de vista.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do meu ponto de vista que é o exposto nos Embargos de Divergência nº 880-2-RS, cuja cópia segue anexa.

ANEXO

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO
RECURSO ESPECIAL Nº 880-2 — RS

VOTO — VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ROCHA: Sr. Presidente, o eminente Ministro Nilson Naves, no seu voto, reportou que seria Relator de embargos de divergência em que estaria sendo atacado acórdão de minha relatoria proferido na egrégia Primeira Turma, e que não teria trazido

ainda a julgamento — certamente atendendo a pedido meu — porque eu gostaria de alinhar algumas novas considerações que já fizera sobre o assunto.

Assim, leio meu voto, com as anotações feitas posteriormente:

“Sempre acolhi, com respeitosa reverência, os entendimentos cristalizados na Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Todavia, nunca deixou de inquietar-me o comando emergente do verbete nº 512, segundo o qual *“não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança”*.

Questioná-lo não importa em nenhuma desafeição ao STF, senão em exercitar o encargo que me é imposto, pois que, sendo matéria infraconstitucional, teve deslocada para este Conspicuo STJ a competência para a sua definitiva solução.

A doutrina, pelos mais prestigiados, lança-se, em grande escala, numa quase unanimidade, contra a exclusão da verba em exame.

Deve-se, inicialmente, ter em conta a observação de Chiovenda (*in “Instituições de Direito Processual”*, vol. III, p. 285, na remissão feita por Luiz Carlos de Potilho *in* RF 246/221), ao cuidar do princípio da sucumbência, para quem *“o fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão e por ser, de outro turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível, nítido e constante”*.

Essa, por certo, a motivação que teve o legislador da Lei Adjetiva Civil vigente, na dicção do seu art. 20, ao impor ao vencido pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Em comentário a tal dispositivo, o mestre Pontes de Miranda (*in “Comentários ao Código de Processo Civil”*, tomo I, p. 416) leciona que *“hoje não há qualquer especialização de ações para que incida o art. 20. Não importa se a ação é declaratória, constitutiva positiva ou negativa, condenatória, mandamental ou executiva. Não mais se limita a sanção às ações do ato ilícito absoluto ou relativo. Pressuposto necessário é um só: ter havido perda da causa, pelo autor, ou pelo réu, ou quem quer que seja perdente”*.

O sempre lembrado Hely Lopes Meireles (in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, **Habeas Data**”, p. 65), afirma, enfaticamente, que “na sentença, o juiz deverá decidir sobre o pedido na inicial, condenando o vencido nas custas e honorários advocatícios, consoante determina o art. 20 do Código de Processo Civil, que firmou o princípio da sucumbência, em substituição ao da culpa ou dolo processual. Desde que o mandado de segurança é uma causa, vale dizer, uma ação civil, impõe-se a condenação do vencido em honorários. Não importa que o rito dessa ação seja especial, mesmo porque, nas demais ações especiais, o princípio da sucumbência vem sendo aplicado sem restrições. Não vemos razão para a exclusão dessa verba pela jurisprudência dominante (STF, Súmula 512)”.

No mesmo diapasão, o festejado Barbosa Moreira, (in “Direito Processual Civil”, p. 246), que, ainda na vigência do Código de 1939, já entendia que “não nos constando a existência de outros argumentos com que se pudesse impugnar a incidência do art. 64 do mandado de segurança, recapitulemos: se esse processo especial se rege subsidiariamente pelas normas codificadas; se nele existe ação e, **a fortiori**, causa; se há partes e, por conseguinte, parte vencedora e parte vencida, ambas representadas por advogados — então é insustentável a proposição segundo a qual descabe, aí, a condenação em honorários”.

Yussef Said Cahali (in “Honorários Advocatícios”, págs. 735/734), persegue a mesma linha de compreensão, quando afirma que “no mandado de segurança há partes, autor e réu, com denominações diferentes, mas nessa posição. No mandado de segurança há relação processual que se completa com a notificação da autoridade coatora. No mandado de segurança, como toda e qualquer ação, admite-se a intervenção assistencial, da autoridade pública, do poder público, e necessariamente do terceiro interessado. Há uma lesão a direito líquido e certo, instaurando-se uma controvérsia, que não se esgota na declaração da ilegalidade do ato, dotada a sentença de certa executoriedade, ainda que restrita. No plano jurídico-processual, não há distinção entre ação fundada em direito privado ou pela ação fundada em direito público, quando se cuida de reparação de direito individual. A ação sempre é um direito público, direito subjetivo público dirigido contra o Estado, a fim de obter, através do órgão jurisdicional, a justa composição da lide. E isto somente

*pode ser obtido, como nas ações em geral, por intermédio de profissional habilitado (CPC, art. 36), à diferença, portanto, do que ocorre com o **habeas corpus**, para cuja impetração é dispensável a outorga de mandado a advogado constituído. Encerrando a lide, a sentença final ou é favorável ou é desfavorável à parte. A parte a quem a sentença favorece é vencedora. A parte a quem a sentença não favorece, ou cuja pretensão deixou de acolher, é vencida. De modo que, aqui, a parte vencida, na técnica da nossa moderna legislação processual, é aquela que não obteve sentença favorável, mas que obteve uma sentença contrária. E estes conceitos se ajustam tanto ao impetrante como à autoridade impetrada. Nem encontra óbice a esse entendimento o fato de poder limitar-se a intervenção da autoridade coatora às informações administrativas, pois estas até mesmo podem ter sido omitidas, o que não se impede, como no caso da revelia, de reconhecimento de pretensão resistida”.*

O Prof. Maurilio Wagner de Paula Reis, em trabalho intitulado “Os Honorários na Ação de Mandado de Segurança” (in “Mandados de Segurança e de Injunção”, coordenado pelo em. Ministro Sálvio de Figueiredo, p. 332), anota um dado a mais pois que “*não se pode olvidar o art. 37, § 6º, da Constituição de 1988 — as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos respondem pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros. Ora, no momento em que o terceiro tem que se valer do Judiciário para assegurar direito líquido e certo, é evidente que a autoridade coatora está a lhe causar dano*”.

Na mesma linha Celso Ribeiro Bastos (in “Do Mandado de Segurança”, 2ª ed., Saraiva, 1982, págs. 20/21) quando leciona que “*a nossa posição é no sentido de que o mandado de segurança se submete ao princípio da sucumbência. A razão é que embora a Lei n. 1.533 alije o Código de Processo Civil, nas matérias por ela reguladas, nela nada consta acerca de honorários advocatícios, pelo que tem-se que necessariamente aplicar à espécie as leis genéricas do processo civil. Assim já devia ser antes mesmo do atual Código de Processo Civil. Não cremos que ele tenha inovado o tema. A referência freqüente feita pela jurisprudência ao surgimento do novo Código afigura-se-nos mais como um pretexto para ensejar a correção de um entendimento cujo desacerto já se fazia patente do que o reflexo de uma autêntica alteração do direito objetivo. Sobre ser juridicamente*

a tese correta, a condenação em honorários é também a solução mais conveniente. Por um lado, reprime a utilização abusiva da medida. De outra parte, restaura um princípio básico de injustiça, segundo o qual ninguém deve arcar com os ônus decorrentes da ilegalidade alheia. O vencedor da segurança já se viu forçado a recorrer ao Judiciário para fazer valer um direito seu, líquido e certo. Os incômodos dessa iniciativa já são em si mesmos injustificados e irreparados. Como fazê-lo arcar ainda com as despesas com o seu patrono?"

Outros e outros doutrinadores, igualmente de reconhecido saber, prestigiam esse mesmo entendimento, tais como Celso Agrícola Barbi (in *"Comentários ao Código Processo Civil"*, vol. I, tomo I, Forense, Rio, 1975, págs. 198/199), Othon Sidou (in *"Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular"*, 2ª ed., Forense, 1983, pág. 329), Cândido José Dinamarco (in *"Revista de Processo"*, 19/199/214). Oscavo Cordeiro Corrêa Neto (in *"Revista dos Tribunais"*, 694/257), Luiz Antonio de Andrade (in *"Revista da OAB/RJ"*, 1/303), Aristóteles Atheniense (in *"Revista Jurídica Mineira"*, 24/13).

Ademais, deve-se sublinhar que o tema inquieta igualmente a jurisprudência pois que são numerosos os julgados demonstradores de inconformismo com o sobredito verbete nº 512.

Aliás, como lembra Yussef Said Cahali, em sua obra indicada (p. 734), *"a simples insistência com que nossos Tribunais têm sido continuamente provocados para manifestação a respeito dos honorários advocatícios em mandado de segurança já revela a ânsia revisionista projetada pela insatisfação do critério jurisprudencial que tem prevalecido"*.

Devo assinalar que os eminentes Ministros Amaral Santos, Adauto Lúcio Cardoso, Djaci Falcão, Aliomar Baleeiro e Oscar Dias Corrêa, dentre outros, igualmente guardavam o convencimento pessoal da aplicação de honorários de sucumbência em mandado de segurança.

Se maior rebeldia não se constata é porque, certamente, simples existência da prefalada Súmula já inibe o magistrado para não se lançar contra ela e formular novas reflexões sobre o tema.

Mas, aqui e agora, não é o caso, visto que, como afirmei acima, a ordem constitucional instalada em 1988 deslocou, para esta Colenda Corte, a competência para apreciar, em definitivo,

a matéria, por isso não devendo, necessária ou simplesmente, recepcionar a jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal do tempo em que a ele estava destinado o deslinde final das questões infranconstitucionais, por mais que se reconheça — como reconheço — sabedoria e juridicidade nas suas decisões.

É preciso observar-se que o verbete nº 512 em análise foi plasmado, após calorosas discussões, tomando-se como base o art. 64 do Código de Processo Civil de 1939. É verdade que na vigência da Lei Adjetiva Civil atual a polêmica foi vivificada, mas o último grande debate de que pude colher é de 1977, quando o mandado de segurança ainda era um rito sagrado, uma palavra mágica, o remédio heróico, de utilização limitada, sem a freqüência, senão vulgaridade, com que hoje é utilizado. E mais: naquele momento ainda era muito forte a influência das idéias concebidas, firmadas, com fincas no Código revogado.

Com efeito, sumulado o entendimento, a partir de então não mais se cuidou de refletir sobre o tema, apenas nos pres-tamos a aplicar, sem nenhum questionamento, e apenas com a mera referência, a Súmula 512.

Todavia, é preciso observar que o CPC vigente traz novos argumentos em favor da aplicação da sucumbência em relação ao mandado de segurança, quando regula os vários processos e procedimentos especiais (art. 270); mandando aplicá-lo a todas as causas o procedimento comum, salvo disposição em contrário do próprio Código ou de lei especial (art. 271); aplicando subsidiariamente as disposições do procedimento ordinário aos procedimentos especiais que se regem pelas disposições que lhes são próprias (art. 273).

É que, como lembra Barbosa Moreira, em referência feita pelo eminente Ministro Antônio de Pádua Ribeiro (em artigo publicado por Sua Excelência no “*Correio Brasiliense*”, no encarte “*Direito e Justiça*”, de 13 do fluente mês, posicionando-se contrariamente à tese que ora defendo), “*o direito processual civil cristalizado no Código é direito processual civil comum, que só cede ante a existência de regra peculiar a tal ou qual processo, mas que cobre a área deixada em branco pela legislação específica, na medida em que seja com esta compatível*”.

Com essa mesma concepção, Celso Agrícola Barbi, na obra e no local já mencionados, sentencia que “*a simples circunstância de estar ele regulado em lei especial não é decisiva, porque*

se lhe aplicam inúmeras regras gerais do Código, mesmo porque se assim não fosse seria necessário fazer um Código apenas para os processos de mandado de segurança.

Por isso é que assevera que “*não se pode dizer que existe em nosso direito o princípio de não se aplicarem as normas do Código aos procedimentos regidos por lei especial. Tanto assim que o colendo Supremo Tribunal Federal manda aplicar as normas sobre honorários de advogados aos executivos fiscais, que eram regidos por lei especial, qual seja o Decreto-lei nº 960, de 17.3.38, como se vê na Súmula 519, construída na vigência do Código de 1939*”.

Assim, justifica-se a aplicação por analogia do CPC no que couber e for compatível com cada instituto que tem regime especial.

De Arnaldo Wald colho o que agora destaco numa versão livre: o fato do mandado de segurança ser remédio constitucional não importa em descaber a sucumbência. Destacou-se completamente do *habeas corpus*, sendo considerado hoje por todos como uma ação própria, embora tenha maiores densidade e peculiaridades.

Mas existem outros remédios constitucionais como a ação popular e a ação civil pública, cujas leis estabelecem o cabimento de honorários (Lei nº 4.717, arts. 12 e 13, e Lei nº 7.437, arts. 17 e 18). A *contrario sensu*, a ausência de normas na Lei nº 1.533 importa, pois, na aplicação análoga do Código de Processo Civil.

As dúvidas quanto à caracterização da parte são irrelevantes em relação à sucumbência. Quer se entenda como parte a autoridade coatora (Hely Lopes Meirelles) ou a pessoa jurídica de direito público (em. Ministro Sálvio de Figueiredo), caberá ao magistrado estabelecer a condenação, fixá-la equitativamente e estabelecer quem deverá pagar os honorários. Há, assim, uma moralização do serviço público, fazendo recair sobre a autoridade que lesa direito líquido e certo uma responsabilidade específica, com a aplicação da pena, que, para ela, representará a sucumbência, fazendo prevalecer a Lei sobre o arbítrio e os abusos de poder.

Acresce que, como o Juiz tem a faculdade de fixar equitativamente os honorários, poderá fazê-lo tendo em conta a índole constitucional do mandado de segurança, utilizando a equidade

para, em determinados casos, não conceder a sucumbência, ou mandar pagar honorários simbólicos, e, em outros, verificar sobre quem deve incidir, no todo ou em parte, a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária, seja em relação à autoridade coatora, seja no tocante à pessoa jurídica de direito público.

Com esses temperamentos, a analogia se justifica por ser compatível com a índole do *mandamus*, o que não acontece, por exemplo, com a admissão dos embargos infringentes ou com a prática de quaisquer outros atos procedimentais não previstos na lei especial, que viriam alongar ainda mais o processo, que tem como pedra de toque a celeridade e a eficiência.

É certo, como salientou Napoleão Nunes Maia Filho, que a atividade judicante importa em que se entenda que o processo judicial não encerra surpresas sucessivas, como um jogo aleatório e misterioso, pois é uma atividade conseqüente e previsível, dentro de segura orientação e de constante evolução.

Todavia, como coisa essencialmente viva, o Direito ultrapassa os limites interpretativos que vão se tornando tradicionais, para atualizar o conteúdo da Lei, buscar no domínio axiológico o seu sentido finalístico, através de encadêamentos visualizadores do que seja justo e razoável.

O saudoso Nelson Sampaio, lecionava que as decisões judiciais devem evoluir constantemente, referindo, é certo, os casos pretéritos, mas operando passagem à renovação judicial do Direito, sem contudo, abrir a porta ao arbítrio judicial.

O ato de aplicar a lei ao caso concreto não se resume à subsunção à pragmática das sentenças judiciais anteriores mas que se tenha também como presentes os ensinamentos relevantes da doutrina científica do Direito, fonte subsidiária e elemento revalorizador de todos os julgados.

Através de tais operações, não tomará o Juiz liberdades permissivas com a Lei, decidindo contra o seu comando, mas, ao estabelecer, em atividade recriadora, a norma regente do caso concreto, dentre as várias opções interpretativas que se oferecerem ao seu espírito, escolherá aquela que mais completamente realize o ideal do justo.

Com efeito, não vejo na lei do mandado de segurança nenhum dispositivo que restrinja a aplicação do princípio da sucumbência. A sua exclusão decorre de criação jurisprudencial com fincas em realidades normativa e fática ultrapassadas afas-

tando — e a meu sentir, *data venia*, erroneamente — a aplicação da regra geral contida no Código de Processo Civil. A perda da causa é o único pressuposto para que seja imposta a condenação da verba cogitada, não mais sendo ela resultante de culpa ou dolo processual.

Não é lógico nem é justo que o vitorioso na contenda, depois de ter direito líquido e certo agredido, após passar por todos os conhecidos e naturais constrangimentos, senão vexames, sempre presentes, ínsitos mesmos, em todas as pelejas judiciais, ainda sofra uma diminuição patrimonial, tendo que arrostar com a remuneração do trabalho do seu patrono.

Ademais, condenar o vencido em todas as parcelas da sucumbência, é, sem dúvida, a solução mais conveniente, na medida em que, por um lado, refreia o uso impertinente do *mandamus* pelo particular, e, por outro, estimula a autoridade a decidir, em instâncias administrativas, de modo mais refletido, sobre postulações eventualmente envoltentes de direito líquido e certo.

Com tais considerações, ousou divergir do conteúdo da Súmula 512 do Pretório Excelso, para aplicar a verba honorária postulada.”

Baseado nestes pressupostos e em outros que aqui anunciei, peço vênua ao Ministro José Dantas e aos demais que o seguiram, para divergir, acompanhando o voto do eminente Ministro Eduardo Ribeiro”.

EXTRATO DA MINUTA

REsp nº 27.879-4 — RJ — (93.079336) — Relator: Exmo. Sr. Ministro Nilson Naves. Embargante: Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Marcelo Mello Martins e outro. Embargados: Rosalvo Pessanha Miranda e outros. Advogados: Sérgio Zveiter e outros.

Decisão: A Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos e os rejeitou, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com as ressalvas declaradas pelos Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Peçanha Martins, Gomes de Barros e Cesar Rocha (em 23.09.93 — Corte Especial).

Os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Cesar Rocha, Adhemar Maciel, José Dantas, Torreão Braz, Bueno de Souza, Pedro Acioli, Américo Luz, Antônio de Pádua Ribeiro, Jesus Costa Lima e Costa Leite votaram com o Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Dias Trindade, José de Jesus, Hélio Mosimann, Anselmo Santiago, José Cândido e Flaquer Scartezzini não compareceram à sessão por motivo justificado.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

AÇÃO PENAL

APn 39-0-BA Rel. Min. Demócrito Reinaldo RSTJ 47/93/17

AÇÃO RESCISÓRIA

AR 291-0-SP Rel. Min. Peçanha Martins RSTJ 45/93/17

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Ag 11.771-0-RS Rel. Min. Athos Carneiro RSTJ 48/93/17

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

CC 337-0-SC Rel. Min. Assis Toledo RSTJ 49/93/37
CC 359-0-RS Rel. Min. Anselmo Santiago RSTJ 49/93/95
CC 619-0-GO Rel. Min. Dias Trindade RSTJ 49/93/39
CC 896-0-RS Rel. Min. José de Jesus RSTJ 49/93/235
CC 938-0-RJ Rel. Min. Costa Leite RSTJ 49/93/41
CC 1.040-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal RSTJ 49/93/48
CC 1.041-0-SP Rel. Min. Flaquer Scartezzini RSTJ 49/93/51
CC 1.092-0-SP Rel. Min. Flaquer Scartezzini RSTJ 44/93/101
CC 1.215-0-MG Rel. Min. Costa Leite RSTJ 49/93/153
CC 1.522-0-SP Rel. Min. Edson Vidigal RSTJ 44/93/104
CC 1.554-0-GO Rel. Min. Assis Toledo RSTJ 49/93/155
CC 1.631-0-MG Rel. Min. Geraldo Sobral RSTJ 48/93/29
CC 1.886-0-RO Rel. Min. José Dantas RSTJ 49/93/53
CC 1.919-0-MG Rel. Min. Jesus Costa Lima RSTJ 49/93/97
CC 1.972-0-SP Rel. Min. Jesus Costa Lima RSTJ 49/93/57
CC 1.994-0-PE Rel. Min. Athos Carneiro RSTJ 45/93/25
CC 2.162-0-RS Rel. Min. Américo Luz RSTJ 49/93/239
CC 2.195-0-SP Rel. Min. Hélio Mosimann RSTJ 49/93/240

CC	2.343-0-MG	Rel. Min. Costa Leite.....	RSTJ 49/93/100
CC	2.377-0-DF	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ 47/93/25
CC	2.378-0-MG	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 44/93/187
CC	2.419-0-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 44/93/190
CC	2.433-0-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 43/93/17
CC	2.488-0-GO	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ 48/93/45
CC	2.516-0-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/193
CC	2.595-0-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 49/93/243
CC	2.599-0-RN	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 45/93/28
CC	2.691-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 42/93/41
CC	2.705-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 50/93/17
CC	2.706-0-CE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 45/93/34
CC	2.811-0-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 45/93/37
CC	2.819-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 45/93/41
CC	2.830-0-RS	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 42/93/44
CC	2.831-0-RJ	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 45/93/44
CC	2.903-9-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 42/93/48
CC	2.907-6-SE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 49/93/246
CC	2.995-7-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 50/93/25
CC	3.063-7-MS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 49/93/158
CC	3.067-4-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 49/93/248
CC	3.081-9-RJ	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ 47/93/28
CC	3.159-9-PR	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 49/93/160
CC	3.228-2-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 44/93/107
CC	3.272-5-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 45/93/52
CC	3.335-3-PB	Rel. Min. Adhemar Maciel.....	RSTJ 43/93/21
CC	3.340-7-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 42/93/52
CC	3.341-9-PI	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 44/93/110
CC	3.369-9-SC	Rel. Min. Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 43/93/24
CC	3.373-0-SC	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 45/93/55
CC	3.387-0-MG	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 45/93/60
CC	3.389-4-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 50/93/30
CC	3.393-6-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 48/93/47
CC	3.407-2-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 45/93/62
CC	3.444-8-RS	Rel. Min. Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 43/93/27
CC	3.451-5-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 43/93/30
CC	3.471-0-RJ	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 49/93/251
CC	3.512-0-RJ	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ 49/93/254
CC	3.564-7-RO	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 49/93/61
CC	3.601-9-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 49/93/103
CC	3.681-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 49/93/257
CC	3.813-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 51/93/17
CC	3.831-4-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 47/93/32
CC	3.832-6-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 49/93/260
CC	3.838-7-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 42/93/56
CC	3.862-4-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 45/93/65

CC	3.864-8-MT	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ	45/93/68
CC	3.910-0-RO	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ	45/93/72
CC	3.918-5-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	49/93/262
CC	3.924-0-RJ	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ	49/93/264
CC	4.198-2-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	51/93/21
CC	4.317-6-RJ	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ	48/93/50
CC	4.592-6-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ	48/93/52
CC	4.632-3-RS	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ	48/93/54
CC	4.800-9-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ	51/93/25
CC	4.839-3-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ	52/93/17
CC	4.862-9-PB	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ	52/93/19
CC	5.274-2-SC	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ	52/93/23

HABEAS CORPUS

HC	665-0-DF	Rel. Min. José Dantas	RSTJ	44/93/151
HC	798-0-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ	49/93/216
HC	990-0-ES	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	45/93/77
HC	1.040-0-MT	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ	42/93/61
HC	1.074-0-RS	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	47/93/39
HC	1.118-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ	43/93/39
HC	1.160-0-PE	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ	43/93/42
HC	1.215-9-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	42/93/68
HC	1.222-6-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ	43/93/46
HC	1.271-8-RS	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	42/93/71
HC	1.295-0-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ	44/93/156
HC	1.301-2-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ	42/93/76
HC	1.403-0-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ	46/93/17
HC	1.411-9-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ	45/93/83
HC	1.514-8-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ	48/93/61
HC	1.574-4-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ	46/93/21
HC	1.640-2-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ	46/93/26
HC	1.693-1-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ	48/93/68
HC	1.707-8-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ	48/93/72
HC	1.729-7-CE	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ	48/93/74
HC	1.763-7-RS	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ	47/93/42
HC	1.818-6-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	52/93/29
HC	1.834-4-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ	50/93/37
HC	1.901-4-PR	Rel. Min. José Dantas	RSTJ	52/93/31
HC	1.944-0-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ	51/93/33
HC	1.966-0-PR	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ	51/93/35

MANDADO DE SEGURANÇA

MS	615-0-DF	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	43/93/107
MS	928-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	47/93/49
MS	997-0-DF	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ	42/93/128

MS	(*) 997-0-DF	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ	46/93/33
MS	1.123-0-DF	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ	47/93/62
MS	1.267-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	48/93/81
MS	1.285-0-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	43/93/169
MS	1.296-0-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ	42/93/153
MS	1.328-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ	46/93/46
MS	1.354-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ	42/93/157
MS	1.382-0-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ	43/93/176
MS	1.584-6-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	42/93/160
MS	1.630-9-DF	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ	42/93/165
MS	1.699-1-DF	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	46/93/52
MS	1.704-1-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ	45/93/89
MS	1.706-5-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ	46/93/58
MS	1.814-8-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ	50/93/45
MS	1.835-5-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	46/93/81
MS	1.877-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	45/93/101
MS	1.902-5-DF	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ	48/93/85

PETIÇÃO

Pet	207-0-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ	48/93/97
Pet	324-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ	43/93/213

RECLAMAÇÃO

Rcl	74-0-PA	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ	51/93/41
Rcl	116-7-DF	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ	52/93/39
Rcl	131-3-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ	50/93/63
Rcl	144-1-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ	48/93/103
Rcl	161-1-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ	50/93/66
Rcl	166-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ	50/93/98

RECURSO ESPECIAL

REsp	188-0-PR	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	49/93/301
REsp	194-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ	44/93/83
REsp	226-0-SP	Rel. Min. Gueiros Leite	RSTJ	49/93/316
REsp	308-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	51/93/47
REsp	318-0-ES	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	45/93/111
REsp	573-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	49/93/330
REsp	640-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	45/93/129
REsp	658-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ	49/93/65
REsp	662-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ	49/93/352
REsp	696-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ	49/93/358
REsp	702-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ	48/93/113

(*) Republicado por ter saído com incorreção na RSTJ, vol. 42.

REsp	715-0-RJ	Rel. Min. Carlos Velloso	RSTJ	44/93/325
REsp	754-0-RJ	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ	44/93/199
REsp	862-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	44/93/289
REsp	866-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ	49/93/373
REsp	1.000-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	51/93/58
REsp	1.039-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ	49/93/69
REsp	1.172-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ	49/93/376
REsp	1.552-0-CE	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ	44/93/19
REsp	1.559-0-RJ	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	47/93/77
REsp	1.641-0-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ	44/93/31
REsp	1.730-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ	49/93/73
REsp	1.856-0-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ	49/93/77
REsp	1.957-0-MT	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ	44/93/44
REsp	2.140-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ	49/93/395
REsp	2.172-0-PR	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ	46/93/123
REsp	2.252-0-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ	52/93/47
REsp	2.286-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ	49/93/383
REsp	2.602-0-SP	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ	44/93/259
REsp	2.602-0-SP	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ	44/93/291
REsp	2.714-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ	51/93/68
REsp	2.721-0-MG	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	42/93/187
REsp	2.781-0-SP	Rel. Min. Carlos Velloso	RSTJ	44/93/262
REsp	2.781-0-SP	Rel. Min. Carlos Velloso	RSTJ	44/93/295
REsp	2.805-0-RJ	Rel. Min. Torreão Braz	RSTJ	52/93/50
REsp	2.924-0-MG	Rel. Min. William Patterson	RSTJ	49/93/80
REsp	2.925-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ	44/93/268
REsp	2.925-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ	44/93/301
REsp	2.972-0-GO	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	52/93/54
REsp	3.020-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	42/93/199
REsp	3.057-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ	52/93/64
REsp	3.069-0-PR	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ	42/93/205
REsp	3.378-0-AM	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ	48/93/125
REsp	3.900-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ	49/93/19
REsp	4.238-0-SE	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ	51/93/72
REsp	4.244-0-SP	Rel. Min. Geraldo Sobral	RSTJ	44/93/271
REsp	4.244-0-SP	Rel. Min. Geraldo Sobral	RSTJ	44/93/303
REsp	4.435-0-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ	49/93/109
REsp	4.637-0-RJ	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ	48/93/131
REsp	4.887-0-SP	Rel. Min. Armando Rollemberg	RSTJ	44/93/273
REsp	4.887-0-SP	Rel. Min. Armando Rollemberg	RSTJ	44/93/306
REsp	4.891-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ	52/93/70
REsp	5.100-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ	50/93/107
REsp	5.116-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ	42/93/223
REsp	5.142-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ	44/93/348
REsp	5.160-0-SP	Rel. Min. Armando Rollemberg	RSTJ	49/93/183
REsp	5.192-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ	44/93/61

REsp	5.290-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ	49/93/84
REsp	5.358-0-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	42/93/248
REsp	5.469-0-MS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.....	RSTJ	43/93/227
REsp	5.620-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann.....	RSTJ	48/93/134
REsp	5.819-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	50/93/117
REsp	5.880-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves.....	RSTJ	49/93/277
REsp	5.882-0-CE	Rel. Min. Geraldo Sobral.....	RSTJ	49/93/135
REsp	5.980-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ	44/93/202
REsp	6.091-0-PR	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ	43/93/236
REsp	6.115-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ	45/93/139
REsp	6.263-0-MG	Rel. Min. Cláudio Santos.....	RSTJ	44/93/66
REsp	6.301-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ	45/93/143
REsp	6.399-0-CE	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ	49/93/137
REsp	6.408-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli.....	RSTJ	49/93/402
REsp	6.655-0-ES	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	45/93/147
REsp	6.663-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	50/93/127
REsp	6.718-0-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	43/93/244
REsp	6.729-0-MS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro.....	RSTJ	44/93/91
REsp	6.774-0-PA	Rel. Min. Cláudio Santos.....	RSTJ	42/93/263
REsp	6.800-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli.....	RSTJ	43/93/248
REsp	6.860-0-RS	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ	45/93/163
REsp	6.924-0-PB	Rel. Min. Pedro Acioli.....	RSTJ	44/93/229
REsp	6.925-0-PE	Rel. Min. Ilmar Galvão.....	RSTJ	49/93/140
REsp	7.046-0-PR	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ	42/93/276
REsp	7.092-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ	42/93/279
REsp	7.190-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro.....	RSTJ	51/93/77
REsp	7.433-0-GO	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	42/93/285
REsp	7.451-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira.....	RSTJ	49/93/185
REsp	7.584-0-PR	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	43/93/252
REsp	7.599-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli.....	RSTJ	45/93/178
REsp	7.671-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	43/93/273
REsp	7.714-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal.....	RSTJ	45/93/181
REsp	7.916-0-SP	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ	44/93/208
REsp	7.958-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo.....	RSTJ	48/93/136
REsp	7.959-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira.....	RSTJ	52/93/80
REsp	7.982-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	46/93/125
REsp	8.046-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	51/93/84
REsp	8.061-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	51/93/88
REsp	8.167-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves.....	RSTJ	43/93/276
REsp	8.312-0-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann.....	RSTJ	51/93/92
REsp	8.341-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins.....	RSTJ	46/93/132
REsp	8.397-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza.....	RSTJ	46/93/140
REsp	8.478-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar.....	RSTJ	42/93/294
REsp	8.541-0-SP	Rel. Min. Ilmar Galvão.....	RSTJ	44/93/231
REsp	8.576-0-SP	Rel. Min. Cesar Rocha.....	RSTJ	50/93/131
REsp	8.598-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ	49/93/386

REsp	8.601-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 44/93/240
REsp	8.634-0-AM	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 52/93/91
REsp	8.642-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 51/93/96
REsp	8.666-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 47/93/80
REsp	8.711-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 43/93/281
REsp	8.882-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 48/93/147
REsp	9.084-0-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 45/93/198
REsp	9.206-0-AM	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 47/93/85
REsp	9.244-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 42/93/298
REsp	9.262-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 49/93/188
REsp	9.399-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 43/93/286
REsp	9.407-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 47/93/98
REsp	9.446-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 51/93/98
REsp	9.448-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 48/93/152
REsp	9.448-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 49/93/389
REsp	9.528-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 49/93/112
REsp	9.603-0-CE	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 49/93/142
REsp	9.670-0-AM	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 46/93/148
REsp	9.695-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 49/93/121
REsp	9.922-0-PB	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 48/93/155
REsp	9.931-0-RJ	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 44/93/169
REsp	10.049-0-PE	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 50/93/135
REsp	10.089-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 43/93/295
REsp	10.110-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 49/93/405
REsp	10.123-0-SP	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 44/93/276
REsp	10.123-0-SP	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 44/93/309
REsp	10.138-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 43/93/298
REsp	10.193-0-BA	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 45/93/209
REsp	10.215-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 52/95/95
REsp	10.271-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 42/93/300
REsp	10.310-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 43/93/310
REsp	10.399-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 49/93/283
REsp	10.469-0-MG	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 46/93/155
REsp	10.494-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 46/93/160
REsp	10.570-0-ES	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 48/93/162
REsp	10.616-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 42/93/310
REsp	10.629-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 48/93/169
REsp	10.635-0-SP	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 44/93/354
REsp	10.731-0-PR	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 48/93/179
REsp	10.864-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 52/93/97
REsp	10.872-0-SP	Rel. Min. Ilmar Galvão	RSTJ 44/93/356
REsp	10.909-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 47/93/102
REsp	11.019-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 45/93/214
REsp	11.024-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 42/93/316
REsp	11.038-0-DF	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 47/93/105
REsp	11.068-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 42/93/325

REsp	11.176-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 47/93/112
REsp	11.231-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 49/93/126
REsp	11.289-0-DF	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 45/93/219
REsp	11.292-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 51/93/103
REsp	11.325-0-PR	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 46/93/168
REsp	11.329-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 46/93/177
REsp	11.349-0-RN	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 49/93/287
REsp	11.424-0-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 44/93/172
REsp	11.444-0-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/175
REsp	11.474-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 48/93/186
REsp	11.583-0-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 51/93/108
REsp	11.593-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 50/93/139
REsp	11.613-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 46/93/184
REsp	11.657-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 43/93/315
REsp	11.718-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 44/93/127
REsp	11.736-0-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 50/93/148
REsp	11.737-0-RS	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 50/93/151
REsp	11.745-0-RS	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 47/93/115
REsp	11.838-0-RS	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 48/93/194
REsp	11.871-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 49/93/129
REsp	11.873-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 49/93/408
REsp	12.005-0-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 47/93/120
REsp	12.059-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 44/93/359
REsp	12.065-0-RJ	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 50/93/164
REsp	12.088-0-SC	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 45/93/225
REsp	12.101-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 50/93/169
REsp	12.182-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 49/93/204
REsp	12.217-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 49/93/411
REsp	12.230-0-PE	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 50/93/174
REsp	12.245-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 44/93/212
REsp	12.426-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 46/93/188
REsp	12.474-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 49/93/289
REsp	12.582-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 42/93/341
REsp	12.614-0-MT	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 42/93/348
REsp	12.673-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 42/93/352
REsp	12.698-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 42/93/360
REsp	13.017-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 48/93/198
REsp	13.075-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/279
REsp	13.075-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/311
REsp	13.091-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 47/93/157
REsp	13.098-0-GO	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 46/93/191
REsp	13.365-0-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 43/93/321
REsp	13.369-0-MS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 43/93/329
REsp	13.392-0-PE	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 50/93/186
REsp	13.404-0-PE	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 52/93/103

REsp	13.438-0-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 52/93/106
REsp	13.493-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 43/93/332
REsp	13.538-0-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 42/93/364
REsp	13.584-0-AM	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 42/93/367
REsp	13.612-0-CE	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 49/93/145
REsp	13.708-0-DF	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 49/93/167
REsp	13.813-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 47/93/159
REsp	13.828-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 42/93/370
REsp	13.866-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 44/93/362
REsp	13.917-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 50/93/194
REsp	13.931-0-AL	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 45/93/231
REsp	13.959-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 49/93/21
REsp	13.969-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 47/93/168
REsp	13.981-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 49/93/169
REsp	13.985-0-GO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 49/93/174
REsp	13.996-0-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 44/93/76
REsp	14.000-0-DF	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 49/93/177
REsp	14.010-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 45/93/234
REsp	14.201-0-CE	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 47/93/172
REsp	14.339-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 44/93/282
REsp	14.339-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 44/93/314
REsp	14.365-0-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 43/93/341
REsp	14.471-0-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 44/93/242
REsp	14.709-0-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 47/93/177
REsp	14.734-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 43/93/345
REsp	14.802-0-RS	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 42/93/373
REsp	14.842-0-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 46/93/198
REsp	14.906-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 45/93/240
REsp	14.917-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 47/93/181
REsp	14.991-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 45/93/245
REsp	14.993-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 50/93/198
REsp	15.005-0-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 45/93/256
REsp	15.059-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 51/93/113
REsp	15.072-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 42/93/381
REsp	15.141-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 44/93/177
REsp	15.192-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 51/93/117
REsp	15.213-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 47/93/186
REsp	15.229-0-PA	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 47/93/190
REsp	15.273-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 47/93/192
REsp	15.326-0-PR	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 51/93/121
REsp	15.691-0-PR	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 47/93/196
REsp	15.971-0-MG	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 46/93/204
REsp	16.024-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 48/93/213
REsp	16.035-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 47/93/206
REsp	16.122-0-PB	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 46/93/212
REsp	16.131-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 44/93/132

REsp	16.146-0-BA	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ 50/93/200
REsp	16.209-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 48/93/219
REsp	16.228-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 48/93/222
REsp	16.241-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 47/93/210
REsp	16.242-0-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 49/93/24
REsp	16.342-0-SP	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 44/93/214
REsp	16.356-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 50/93/205
REsp	16.442-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 44/93/180
REsp	16.541-0-SP	Rel. Min. Costa Leite.....	RSTJ 42/93/385
REsp	16.560-0-SC	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 44/93/93
REsp	16.636-0-MG	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 42/93/392
REsp	16.713-0-MS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 50/93/208
REsp	16.819-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 46/93/219
REsp	16.824-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 50/93/216
REsp	16.827-0-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 45/93/263
REsp	16.841-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/247
REsp	16.851-0-MG	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 42/93/395
REsp	16.863-0-PR	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 50/93/226
REsp	16.879-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 47/93/214
REsp	16.894-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ 44/93/218
REsp	16.950-0-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 50/93/235
REsp	16.978-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 43/93/348
REsp	17.002-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 52/93/109
REsp	17.006-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 44/93/222
REsp	17.124-0-RS	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 45/93/276
REsp	17.553-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 43/93/353
REsp	17.584-0-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 43/93/357
REsp	17.716-0-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini.....	RSTJ 47/93/218
REsp	17.795-0-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 48/93/228
REsp	17.955-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 45/93/284
REsp	18.331-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 43/93/362
REsp	18.380-0-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 45/93/287
REsp	18.525-0-BA	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ 49/93/147
REsp	18.606-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 51/93/127
REsp	19.092-0-PR	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 45/93/296
REsp	19.244-0-PR	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 46/93/226
REsp	19.274-0-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 46/93/232
REsp	19.295-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 43/93/368
REsp	19.333-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 46/93/239
REsp	19.335-0-RS	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 46/93/242
REsp	19.414-0-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 42/93/407
REsp	19.417-0-RS	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 42/93/412
REsp	19.429-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 47/93/224
REsp	19.453-0-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 47/93/241
REsp	19.455-0-DF	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ 44/93/251
REsp	19.519-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 42/93/417

REsp	19.543-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 46/93/250
REsp	19.567-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 43/93/377
REsp	19.672-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 52/93/115
REsp	19.764-0-SP	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ 45/93/300
REsp	19.845-0-PR	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 43/93/382
REsp	19.849-0-PR	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 46/93/255
REsp	19.855-0-SC	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 45/93/303
REsp	19.866-0-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 46/93/260
REsp	20.052-4-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 44/93/365
REsp	20.095-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 45/93/305
REsp	20.148-6-MG	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 45/93/309
REsp	20.265-0-PE	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 46/93/267
REsp	20.400-1-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 51/93/132
REsp	20.423-2-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 46/93/274
REsp	20.537-6-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 43/93/386
REsp	20.609-5-GO	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ 48/93/231
REsp	20.652-6-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 44/93/318
REsp	20.828-6-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 45/93/318
REsp	20.845-6-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 45/93/324
REsp	20.853-5-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 43/93/389
REsp	20.899-7-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 42/93/420
REsp	20.926-6-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 47/93/246
REsp	20.978-3-DF	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 43/93/393
REsp	20.982-5-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 45/93/329
REsp	21.161-3-MG	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 43/93/396
REsp	21.282-4-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 45/93/342
REsp	21.366-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 43/93/401
REsp	21.392-0-SP	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 42/93/424
REsp	21.486-9-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 42/93/426
REsp	21.497-3-RJ	Rel. Min. José de Jesus.....	RSTJ 44/93/253
REsp	21.528-0-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 46/93/279
REsp	21.577-1-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 44/93/368
REsp	21.662-3-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 43/93/406
REsp	21.861-9-GO	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 42/93/429
REsp	21.891-7-RS	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ 52/93/117
REsp	22.033-0-RS	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 48/93/233
REsp	22.062-6-SP	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 42/93/120
REsp	22.546-6-SP	Rel. Min. Assis Toledo.....	RSTJ 47/93/251
REsp	22.558-2-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 47/93/255
REsp	22.587-9-RJ	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 49/93/293
REsp	22.689-6-SP	Rel. Min. Gomes de Barros.....	RSTJ 51/93/136
REsp	22.718-9-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 48/93/236
REsp	22.728-1-RS	Rel. Min. Dias Trindade.....	RSTJ 49/93/296
REsp	22.988-5-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 47/93/258
REsp	23.028-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 48/93/239
REsp	23.028-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 45/93/345

REsp	23.039-5-GO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 47/93/263
REsp	23.072-3-PR	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 48/93/244
REsp	23.081-4-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 48/93/247
REsp	23.099-1-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 43/93/410
REsp	23.117-0-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 43/93/414
REsp	23.158-2-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 48/93/251
REsp	23.234-3-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 43/93/418
REsp	23.313-0-GO	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 48/93/254
REsp	23.330-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 43/93/428
REsp	23.343-8-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 48/93/260
REsp	23.351-7-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 45/93/350
REsp	23.495-9-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 47/93/272
REsp	23.602-6-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 45/93/357
REsp	23.659-2-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 52/93/124
REsp	23.669-5-MG	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 47/93/275
REsp	23.717-1-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 46/93/282
REsp	23.751-1-GO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 51/93/140
REsp	23.918-0-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 52/93/127
REsp	24.044-3-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 46/93/290
REsp	24.112-5-DF	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 42/93/437
REsp	24.219-1-PB	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 48/93/266
REsp	24.259-2-RJ	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 45/93/362
REsp	24.276-2-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 43/93/434
REsp	24.328-6-GO	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 51/93/152
REsp	24.370-5-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 48/93/270
REsp	24.518-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 43/93/439
REsp	24.523-4-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 46/93/305
REsp	24.542-8-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 48/93/273
REsp	24.544-1-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 48/93/276
REsp	24.599-4-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 43/93/443
REsp	24.654-8-RJ	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 52/93/131
REsp	24.809-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 48/93/280
REsp	24.878-8-PE	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 50/93/249
REsp	24.964-1-DF	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 43/93/448
REsp	25.057-6-RJ	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 45/93/368
REsp	25.070-9-MT	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 47/93/282
REsp	25.105-2-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 48/93/288
REsp	25.121-0-PR	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 52/93/128
REsp	25.201-9-PR	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 46/93/309
REsp	25.475-2-PR	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 46/93/314
REsp	25.506-9-MG	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 51/93/164
REsp	25.519-7-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 48/93/292
REsp	25.643-8-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 42/93/44
REsp	25.851-4-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 50/93/252
REsp	25.861-7-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 46/93/317

REsp	25.987-7-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 46/93/320
REsp	25.997-0-MG	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 51/93/167
REsp	26.005-3-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 46/93/324
REsp	26.171-9-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 47/93/287
REsp	26.214-1-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 46/93/327
REsp	26.227-0-CE	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 45/93/371
REsp	26.337-6-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 48/93/305
REsp	26.439-3-BA	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 43/93/452
REsp	26.535-0-MG	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 50/93/259
REsp	26.565-8-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 46/93/333
REsp	26.566-0-GO	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 50/93/264
REsp	26.568-3-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 43/93/455
REsp	26.620-1-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 47/93/299
REsp	26.644-4-RS	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 46/93/340
REsp	26.650-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 50/93/267
REsp	26.753-9-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 42/93/449
REsp	26.759-0-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 46/93/343
REsp	26.847-7-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 50/93/271
REsp	26.862-3-BA	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 46/93/348
REsp	26.871-4-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 47/93/337
REsp	26.919-6-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 42/93/451
REsp	26.990-1-RJ	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 50/93/279
REsp	26.996-2-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 42/93/455
REsp	27.002-2-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 45/93/378
REsp	27.019-8-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 48/93/312
REsp	27.028-9-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 45/93/381
REsp	27.076-9-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 47/93/342
REsp	27.144-0-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 48/93/318
REsp	27.155-5-GO	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 42/93/458
REsp	27.246-8-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 43/93/458
REsp	27.261-4-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 48/93/324
REsp	27.272-9-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 48/93/329
REsp	27.310-2-MT	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 48/93/334
REsp	27.326-6-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 42/93/462
REsp	27.416-7-RJ	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 52/93/145
REsp	27.517-2-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 48/93/337
REsp	27.561-5-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 50/93/284
REsp	27.603-6-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 51/93/174
REsp	27.634-6-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 46/93/354
REsp	27.781-8-RJ	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 42/93/465
REsp	27.841-0-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 51/93/177
REsp	27.854-9-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 42/93/468
REsp	27.894-0-RS	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 52/93/147
REsp	27.913-0-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 43/93/465
REsp	27.929-3-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 48/93/366
REsp	27.963-3-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 43/93/469

REsp	27.964-5-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 48/93/378
REsp	28.047-7-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 42/93/470
REsp	28.095-7-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 48/93/383
REsp	28.098-2-SP	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 52/93/151
REsp	28.125-1-RJ	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 43/93/472
REsp	28.225-5-RO	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 47/93/348
REsp	28.262-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 48/93/389
REsp	28.315-6-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 43/93/477
REsp	28.400-8-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 47/93/357
REsp	28.407-0-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 48/93/395
REsp	28.408-2-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 47/93/360
REsp	28.419-7-RN	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 50/93/288
REsp	28.509-8-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 45/93/387
REsp	28.657-1-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 47/93/363
REsp	28.714-9-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 42/93/478
REsp	28.720-4-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 50/93/297
REsp	28.752-6-CE	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 42/93/482
REsp	28.781-2-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 42/93/484
REsp	28.815-4-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 50/93/301
REsp	28.848-8-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 51/93/182
REsp	28.861-0-PR	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 50/93/305
REsp	28.867-1-GO	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 42/93/487
REsp	28.902-0-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 43/93/480
REsp	28.903-1-PR	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 43/93/483
REsp	28.933-0-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 48/93/399
REsp	28.956-0-SP	Rel. Min. Vicente Gernicchiaro	RSTJ 43/93/486
REsp	29.033-1-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 43/93/488
REsp	29.044-6-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 45/93/391
REsp	29.052-5-BA	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 43/93/491
REsp	29.100-1-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 50/93/314
REsp	29.105-0-RN	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 42/93/489
REsp	29.120-7-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 47/93/369
REsp	29.172-4-ES	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 48/93/405
REsp	29.214-5-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 43/93/494
REsp	29.227-3-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 46/93/358
REsp	29.286-6-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 51/93/191
REsp	29.311-3-MG	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 42/93/494
REsp	29.334-4-RJ	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 51/93/204
REsp	29.424-5-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 46/93/361
REsp	29.448-8-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 49/93/416
REsp	29.594-8-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 47/93/373
REsp	29.756-8-RJ	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 45/93/394
REsp	29.787-8-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 48/93/408
REsp	29.800-7-MS	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 46/93/364
REsp	29.897-4-RJ	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 45/93/398
REsp	30.159-6-PB	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 51/93/208

REsp	30.206-0-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 47/93/380
REsp	30.232-1-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 45/93/402
REsp	20.272-2-CE	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 51/93/211
REsp	30.302-7-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 47/93/392
REsp	30.313-1-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 47/93/394
REsp	30.696-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 51/93/222
REsp	30.760-4-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 46/93/373
REsp	30.828-1-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 51/93/227
REsp	30.849-9-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 47/93/396
REsp	30.923-6-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 51/93/237
REsp	30.945-5-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 46/93/376
REsp	30.976-5-SC	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 47/93/401
REsp	30.986-8-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 50/93/318
REsp	31.093-7-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 50/93/321
REsp	31.094-9-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 51/93/239
REsp	31.100-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 47/93/404
REsp	31.145-0-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 50/93/324
REsp	31.163-2-RJ	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 47/93/410
REsp	31.215-6-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 51/93/245
REsp	31.220-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 51/93/251
REsp	31.247-8-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 52/93/160
REsp	31.266-1-MT	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 52/93/163
REsp	31.391-4-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 50/93/328
REsp	31.430-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 46/93/380
REsp	31.475-0-RN	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 51/93/260
REsp	31.549-2-SC	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 47/93/414
REsp	31.581-9-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 46/93/386
REsp	31.661-7-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 49/93/420
REsp	31.710-5-SP	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 45/93/407
REsp	31.854-7-BA	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 46/93/395
REsp	31.893-6-RS	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 47/93/419
REsp	32.023-2-GO	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 46/93/398
REsp	32.036-3-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 50/93/333
REsp	32.057-8-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 52/93/167
REsp	32.217-4-PR	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 51/93/263
REsp	32.222-8-PR	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 48/93/412
REsp	32.317-8-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 47/93/442
REsp	32.475-4-MG	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 50/93/336
REsp	32.566-7-PA	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 47/93/425
REsp	32.604-0-RS	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 52/93/170
REsp	32.616-7-DF	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 47/93/429
REsp	32.618-0-RN	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 48/93/427
REsp	32.639-8-RS	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 50/93/340
REsp	32.745-7-AC	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 47/93/433
REsp	32.772-0-PR	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 47/93/440
REsp	32.789-5-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 47/93/443

REsp	32.828-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 51/93/273
REsp	32.907-7-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 51/93/283
REsp	33.067-5-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 50/93/347
REsp	33.084-5-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 50/93/352
REsp	33.124-2-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 48/93/430
REsp	33.143-6-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 52/93/175
REsp	33.527-2-AM	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 50/93/355
REsp	33.633-1-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 51/93/286
REsp	33.800-5-RS	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 51/93/289
REsp	33.832-7-SP	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 48/93/433
REsp	33.851-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 52/93/182
REsp	33.946-0-RS	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 47/93/446
REsp	34.004-8-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 51/93/294
REsp	34.054-1-MG	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 52/93/188
REsp	34.221-5-BA	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 52/93/190
REsp	34.226-4-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 52/93/194
REsp	34.271-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 51/93/299
REsp	34.329-3-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 50/93/360
REsp	34.383-9-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 52/93/199
REsp	34.548-4-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 50/93/363
REsp	34.552-6-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 50/93/367
REsp	34.567-8-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 50/93/372
REsp	34.628-2-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 52/93/202
REsp	34.660-9-PR	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 51/93/301
REsp	34.687-7-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 51/93/305
REsp	34.698-1-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 48/93/438
REsp	34.718-3-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 51/93/310
REsp	34.882-5-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 50/93/376
REsp	35.007-8-DF	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 52/93/205
REsp	35.114-9-MG	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 51/93/313
REsp	35.205-1-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 51/93/315
REsp	35.248-7-RJ	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 51/93/320
REsp	35.311-4-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 51/93/324
REsp	35.436-6-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 52/93/208
REsp	35.516-8-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 51/93/327
REsp	35.631-8-CE	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 51/93/330
REsp	35.689-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 51/93/332
REsp	35.728-4-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 52/93/211
REsp	35.956-2-RJ	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 51/93/339
REsp	36.239-3-PR	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 51/93/343
REsp	36.373-0-GO	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 51/93/345
REsp	36.540-6-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 52/93/216
REsp	37.116-3-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 52/93/220
REsp	37.262-3-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 52/93/223
REsp	37.348-4-SP	Rel. Min. Dias Trindade	RSTJ 52/93/226

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*

RHC	273-0-RJ	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 49/93/211
RHC	291-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 44/93/139
RHC	315-0-SE	Rel. Min. Carlos Thibau	RSTJ 44/93/142
RHC	391-0-BA	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 44/93/144
RHC	644-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 44/93/148
RHC	1.315-0-PA	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 44/93/160
RHC	1.354-0-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 49/93/221
RHC	1.541-0-MG	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 47/93/459
RHC	1.560-0-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 47/93/461
RHC	1.569-0-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 46/93/403
RHC	1.596-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 43/93/56
RHC	1.611-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 43/93/61
RHC	1.651-0-AL	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 42/93/79
RHC	1.657-0-SE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 50/93/383
RHC	1.662-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 45/93/413
RHC	1.697-0-RJ	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 46/93/418
RHC	1.754-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 46/93/421
RHC	1.773-0-RJ	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 46/93/423
RHC	1.822-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 46/93/426
RHC	1.823-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 45/93/416
RHC	1.824-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 45/93/425
RHC	1.828-0-MG	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 43/93/64
RHC	1.830-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 46/93/430
RHC	1.906-6-SC	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 49/93/224
RHC	1.916-9-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 48/93/443
RHC	1.928-5-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 44/93/163
RHC	1.961-3-RJ	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 42/93/84
RHC	1.992-3-RJ	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 42/93/86
RHC	1.997-2-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 42/93/89
RHC	1.999-6-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 42/93/92
RHC	2.001-9-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 42/93/96
RHC	2.026-3-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 43/93/67
RHC	2.032-9-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 46/93/433
RHC	2.053-6-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 48/93/446
RHC	2.056-1-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 49/93/89
RHC	2.060-3-PE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 46/93/437
RHC	2.062-7-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 42/93/100
RHC	2.089-5-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 50/93/385
RHC	2.090-1-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 50/93/389
RHC	2.100-0-GO	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 47/93/470
RHC	2.120-6-CE	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 47/93/474
RHC	2.121-8-ES	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 45/93/430
RHC	2.130-9-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 43/93/70
RHC	2.148-6-GO	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 46/93/440

RHC	2.226-0-PB	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 46/93/444
RHC	2.227-2-MG	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 50/93/394
RHC	2.228-4-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 51/93/353
RHC	2.243-0-ES	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 46/93/454
RHC	2.264-8-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 52/93/233
RHC	2.300-8-PA	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 47/93/478
RHC	2.302-1-GO	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 43/93/77
RHC	2.314-8-PR	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 47/93/481
RHC	2.339-2-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 50/93/398
RHC	2.342-2-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 43/93/81
RHC	2.344-6-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 45/93/434
RHC	2.345-8-PR	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 46/93/458
RHC	2.355-0-MG	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 46/93/474
RHC	2.382-3-PB	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 45/93/439
RHC	2.389-6-MG	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 51/93/356
RHC	2.406-2-RJ	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 51/93/360
RHC	2.419-0-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 46/93/476
RHC	2.420-7-SP	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 45/93/442
RHC	2.445-1-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 50/93/400
RHC	2.446-3-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 45/93/445
RHC	2.447-5-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 47/93/488
RHC	2.448-7-RN	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 49/93/228
RHC	2.472-4-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 47/93/492
RHC	2.481-5-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 46/93/482
RHC	2.542-0-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 48/93/450
RHC	2.547-9-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 50/93/408
RHC	2.548-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 48/93/453
RHC	2.554-6-SP	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 50/93/411
RHC	2.576-5-SC	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 51/93/365
RHC	2.580-7-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 52/93/237
RHC	2.587-0-RJ	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 51/93/370
RHC	2.593-5-ES	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 50/93/413
RHC	2.596-0-AL	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 47/93/500
RHC	2.617-4-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 47/93/504
RHC	2.619-8-MG	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 48/93/456
RHC	2.630-7-RS	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 48/93/463
RHC	2.631-9-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 50/93/416
RHC	2.638-1-BA	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 50/93/423
RHC	2.658-7-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 47/93/507
RHC	2.671-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 48/93/466
RHC	2.678-2-PE	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 50/93/425
RHC	2.691-5-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 50/93/427
RHC	2.728-2-SC	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 51/93/373
RHC	2.740-3-RS	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 51/93/378
RHC	2.783-5-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 51/93/385
RHC	2.797-5-BA	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 51/93/388

RHC	2.830-0-SP	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 51/93/391
RHC	2.875-0-SP	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 52/93/242
RHC	2.958-7-GO	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 52/93/245
RHC	2.963-3-RJ	Rel. Min. Flaquer Scartezzini	RSTJ 52/93/248

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

RMS	138-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 47/93/513
RMS	148-0-PR	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 43/93/87
RMS	244-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 50/93/435
RMS	253-0-MT	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 42/93/105
RMS	284-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 51/93/397
RMS	330-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 48/93/473
RMS	335-0-CE	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 47/93/517
RMS	349-0-RN	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 43/93/96
RMS	365-0-RS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 43/93/102
RMS	371-0-BA	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 45/93/453
RMS	390-0-RJ	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 42/93/109
RMS	398-0-MG	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 45/93/456
RMS	521-0-DF	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 45/93/462
RMS	575-0-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 42/93/114
RMS	607-0-MG	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 47/93/520
RMS	635-0-DF	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 50/93/446
RMS	672-0-GO	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 50/93/457
RMS	674-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 48/93/496
RMS	683-0-PB	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 50/93/469
RMS	740-0-SC	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 46/93/491
RMS	774-0-PE	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 45/93/470
RMS	792-0-MS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 51/93/403
RMS	793-0-MS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 45/93/476
RMS	814-0-PA	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 48/93/504
RMS	828-0-ES	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 42/93/118
RMS	846-0-DF	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 43/93/136
RMS	856-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 43/93/141
RMS	880-0-RS	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 46/93/495
RMS	928-0-MG	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 46/93/498
RMS	944-0-PR	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 42/93/124
RMS	(*)944-0-PR	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 46/93/502
RMS	964-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 45/93/479
RMS	993-0-GO	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 43/93/144
RMS	995-0-SP	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 51/93/408
RMS	1.011-0-GO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 52/93/225
RMS	1.018-0-PE	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 43/93/147
RMS	1.054-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 43/93/149
RMS	1.066-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 42/93/142

(*) Republicado por ter saído com incorreção na RSTJ, vol. 42.

RMS	1.070-0-PR	Rel. Min. Américo Luz.....	RSTJ 48/93/510
RMS	1.080-0-DF	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 43/93/156
RMS	1.082-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 51/93/413
RMS	1.098-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 50/93/472
RMS	1.112-0-PR	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 51/93/437
RMS	1.154-0-GO	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 46/93/507
RMS	1.170-0-ES	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 46/93/510
RMS	1.178-0-RS	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 45/93/491
RMS	1.179-0-RS	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 52/93/264
RMS	1.184-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 45/93/504
RMS	1.209-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 42/93/145
RMS	1.226-0-DF	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 43/93/162
RMS	1.261-0-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 45/93/507
RMS	1.278-0-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 47/93/526
RMS	1.321-0-PR	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 52/93/268
RMS	1.327-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 46/93/513
RMS	1.330-0-RS	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 47/93/529
RMS	1.352-0-SP	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 48/93/513
RMS	1.353-0-DF	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 50/93/482
RMS	1.370-0-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 48/93/516
RMS	1.375-0-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 50/93/490
RMS	1.386-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 50/93/493
RMS	1.397-0-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 47/93/534
RMS	1.401-0-DF	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 51/93/459
RMS	1.453-0-PA	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 51/93/463
RMS	1.472-0-DF	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 48/93/518
RMS	1.494-0-PI	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 45/93/510
RMS	1.495-0-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 43/93/188
RMS	1.506-0-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 51/93/468
RMS	1.514-0-PR	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 45/93/516
RMS	1.562-0-PR	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 43/93/193
RMS	1.571-0-SP	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 43/93/197
RMS	1.581-6-RJ	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 46/93/516
RMS	1.591-9-TO	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 45/93/519
RMS	1.604-3-TO	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 52/93/297
RMS	1.605-5-RJ	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 51/93/471
RMS	1.622-5-MG	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 48/93/520
RMS	1.636-5-AL	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 42/93/171
RMS	1.646-8-TO	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 51/93/475
RMS	1.681-0-TO	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 52/93/305
RMS	1.717-5-PR	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 43/93/202
RMS	1.719-9-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 51/93/479
RMS	1.721-7-SP	Rel. Min. Adhemar Maciel	RSTJ 52/93/311
RMS	1.768-0-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 46/93/521
RMS	1.811-8-CE	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 51/93/483
RMS	1.894-5-RJ	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 46/93/525

RMS	1.908-1-MA	Rel. Min. Assis Toledo	RSTJ 51/93/488
RMS	1.921-4-BA	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 52/93/317
RMS	1.932-9-PR	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 48/93/524
RMS	1.957-3-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 51/93/492
RMS	1.965-2-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 51/93/495
RMS	1.986-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 46/93/528
RMS	1.996-2-RJ	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 42/93/178
RMS	1.997-4-MG	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 50/93/502
RMS	2.051-4-PB	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 47/93/541
RMS	2.154-3-PI	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 52/93/322
RMS	2.226-2-CE	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 50/93/504
RMS	2.323-0-RS	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 48/93/535
RMS	2.329-1-DF	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 51/93/501
RMS	2.392-8-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 48/93/543
RMS	2.441-6-SC	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 47/93/544

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO PENAL

AgRg na APn	25-0-DF	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 47/93/551
-------------	---------	---------------------------------	----------------

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

AgRg no Ag	4.440-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 48/93/549
AgRg no Ag	6.018-0-RS	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 42/93/17
AgRg no Ag	6.511-0-DF	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 49/93/269
AgRg no Ag	7.813-0-AM	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 42/93/25
AgRg no Ag	8.200-0-AL	Rel. Min. Torreão Braz	RSTJ 52/93/329
AgRg no Ag	11.656-0-BA	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 46/93/537
AgRg no Ag	11.789-0-SP	Rel. Min. Bueno de Souza	RSTJ 42/93/29
AgRg no Ag	16.577-0-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 44/93/245
AgRg no Ag	17.314-0-SP	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 51/93/511
AgRg no Ag	18.719-0-RJ	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 45/93/529
AgRg no Ag	18.961-0-RS	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 45/93/533
AgRg no Ag	19.683-0-RS	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 46/93/540
AgRg no Ag	19.910-0-SP	Rel. Min. Jesus Costa Lima	RSTJ 42/93/33
AgRg no Ag	21.932-4-SP	Rel. Min. Barros Monteiro	RSTJ 50/93/511
AgRg no Ag	22.207-4-RS	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 46/93/548
AgRg no Ag	22.247-5-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 48/93/553
AgRg no Ag	22.660-2-SP	Rel. Min. Anselmo Santiago	RSTJ 48/93/558
AgRg no Ag	24.704-6-MG	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 46/93/557
AgRg no Ag	27.981-3-RN	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 50/93/513
AgRg no Ag	28.685-4-DF	Rel. Min. Waldemar Zveiter	RSTJ 50/93/522
AgRg no Ag	28.881-4-CE	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 51/93/515
AgRg no Ag	30.691-9-MG	Rel. Min. José Cândido	RSTJ 50/93/525
AgRg no Ag	32.776-5-GO	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 47/93/575
AgRg no Ag	35.134-2-SP	Rel. Min. José de Jesus	RSTJ 51/93/528

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA

AgRg no MS 1.401-0-DF	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 50/93/531
AgRg no MS 1.651-6-DF	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 50/93/534

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL

AgRg no REsp 6.978-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 50/93/539
AgRg no REsp 21.274-5-RJ	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 45/93/541
AgRg no REsp 28.215-2-SP	Rel. Min. Cesar Rocha	RSTJ 42/93/475

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

AgRg no RMS 706-0-DF	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 43/93/132
----------------------	-------------------------------------	----------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO

EDcl no AgRg no Ag 23.997-9-RN	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 46/93/563
-----------------------------------	------------------------------------	----------------

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EDcl nos EDcl no REsp 4.329-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 47/93/581
EDcl nos EDcl no REsp 5.750-0-ES	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 42/93/260

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL

EDcl no REsp 336-0-SP	Rel. Min. Gomes de Barros	RSTJ 46/93/571
EDcl no REsp 349-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 46/93/573
EDcl no REsp 574-0-RJ	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 47/93/593
EDcl no REsp 3.069-0-PR	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 50/93/547
EDcl no REsp 3.582-0-DF	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 46/93/578
EDcl no REsp 3.977-0-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 43/93/223
EDcl no REsp 6.339-0-SP	Rel. Min. Pedro Acioli	RSTJ 50/93/556
EDcl no REsp 21.158-3-SP	Rel. Min. Milton Luiz Pereira	RSTJ 45/93/549
EDcl no REsp 22.498-0-SP	Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro	RSTJ 42/93/432
EDcl no REsp 27.261-4-MG	Rel. Min. Garcia Vieira	RSTJ 47/93/596
EDcl no REsp 27.692-9-SP	Rel. Min. Américo Luz	RSTJ 48/93/565
EDcl no REsp 28.325-9-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 46/93/583
EDcl no REsp 30.337-4-ES	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 51/93/533

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM
MANDADO DE SEGURANÇA

EDcl no RMS 1.220-0-MG Rel. Min. Gomes de Barros..... RSTJ 48/93/593

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL

EREsp	983-0-RJ	Rel. Min. Sálvio de Figueiredo	RSTJ 44/93/115
EREsp	2.868-0-SP	Rel. Min. Athos Carneiro	RSTJ 49/93/272
EREsp	2.873-0-SP	Rel. Min. Fontes de Alencar	RSTJ 49/93/274
EREsp	3.108-0-BA	Rel. Min. Hélio Mosimann	RSTJ 52/93/335
EREsp	4.082-0-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 45/93/557
EREsp	5.922-0-RS	Rel. Min. Demócrito Reinaldo	RSTJ 49/93/280
EREsp	7.821-5-SP	Rel. Min. Eduardo Ribeiro	RSTJ 45/93/565
EREsp	10.515-0-ES	Rel. Min. Flaquer Scartezini	RSTJ 45/93/575
EREsp	11.919-9-AM	Rel. Min. José Dantas	RSTJ 49/93/425
EREsp	12.145-0-SP	Rel. Min. Cláudio Santos	RSTJ 42/93/330
EREsp	12.270-8-SP	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 49/93/451
EREsp	13.079-1-SP	Rel. Min. Costa Leite	RSTJ 47/93/603
EREsp	15.002-9-AM	Rel. Min. Peçanha Martins	RSTJ 52/93/339
EREsp	16.118-0-SP	Rel. Min. William Patterson	RSTJ 49/93/477
EREsp	17.157-4-SP	Rel. Min. Edson Vidigal	RSTJ 51/93/539
EREsp	19.481-1-SP	Rel. Min. Vicente Cernicchiaro	RSTJ 49/93/489
EREsp	27.879-4-RJ	Rel. Min. Nilson Naves	RSTJ 52/93/349



A

- Adm Abandono de emprego. Parecer da comissão de sindicância. Caráter opinativo. Demissão por justa causa. Professora efetiva. RMS nº 1.622-5-MG. RSTJ 48/520.
- PrPn Absolvição. Condenação. Documento falso. Uso. Ministério Público. Recurso. REsp nº 22.558-2-SP. RSTJ 47/255.
- PrPn Abuso de autoridade e lesões corporais. Concurso material. Nova definição jurídica aos fatos. Nulidade inexistente. REsp n.º 12.614-0-MT. RSTJ 42/348.
- Pv Ação acidentária. Acidente do trabalho. Condicionamento à exaustão da via administrativa. Lei nº 6.367/76, arts. 22 e 29, I e II. REsp nº 27.781-8-RJ. RSTJ 42/465.
- Pv Ação acidentária. Acidente do trabalho. Exigência de comunicação. Exaurimento da via administrativa. REsp nº 29.227-3-RJ. RSTJ 46/358.
- Pv Ação acidentária. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. Lei nº 6.367/76, art. 18, I. REsp nº 8.642-0-SP. RSTJ 51/96.
- PrCv Ação acidentária. Conta de liquidação. Cálculo apresentado pela parte. Recurso cabível. REsp nº 21.392-0-SP. RSTJ 42/424.
- PrCv Ação acidentária. Curador de acidentes do trabalho. Ministério Público. Legitimidade para recorrer — CPC, arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º. REsp nº 7.959-0-SP. RSTJ 52/80.
- Pv Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Lei nº 8.213/91. Prova de comunicação de acidente do trabalho. REsp nº 25.057-6-RJ. RSTJ 45/368.
- PrCv Ação acidentária. Perícia. Ausência do autor. Extinção do processo. REsp nº 34.226-4-SP. RSTJ 52/194.
- Pv Ação acidentária. Seqüela incapacitante. Inexistência. REsp nº 7.599-0-SP. RSTJ 45/178.

- PrCv Ação ajuizada contra o liquidante. Competência. Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Interesse do Banco Central. Lei nº 6.024/74. Justiça Federal. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- PrCv Ação cautelar. Competência. Ensino superior. Frequência. Justiça Estadual. CC nº 3.838-7-RS. RSTJ 42/56.
- PrCv Ação cautelar. Garantia e eficácia do processo principal. Pet nº 324-0-SP. RSTJ 43/213.
- PrCv Ação cautelar. Inocorrência. Prescrição. Interrupção. Execução de título cambial. REsp nº 33.633-1-MG. RSTJ 51/286.
- PrCv Ação cautelar. Medida liminar. Revogação postulada via mandado de segurança. RMS nº 335-0-CE. RSTJ 47/517.
- PrCv Ação cautelar. Pedido. Relação com a pretensão da ação principal. REsp nº 23.072-3-PR. RSTJ 48/244.
- PrCv Ação civil pública. Comarca em que não existe juiz federal. Competência. Competência do juiz de direito. CC nº 2.706-0-CE. RSTJ 45/34.
- PrCv Ação civil pública. Competência. Conflito. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. Juizes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- PrCv Ação civil pública. Decisão *ultra petita*. Individualização de conduta e solidariedade. Distinção. REsp nº 11.019-0-SP. RSTJ 45/214.
- Cv Ação de adjudicação contra o promitente-vendedor. Alienação do imóvel a terceiros, com registro da respectiva escritura pública. Promessa de venda por escritura particular, simplesmente prenotada. REsp nº 27.246-8-RJ. RSTJ 43/458.
- Cv Ação de arbitramento. Alimentos. Prestação. Alugueres. Divórcio litigioso. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 45/345.
- PrCv Ação de arbitramento de alugueres. Divórcio litigioso. Prestação de alimentos. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 48/239.
- PrCv Ação declaratória. Admissibilidade. Pronunciamento judicial. REsp nº 32.618-0-RN. RSTJ 48/427.
- PrCv Ação declaratória. Agravo regimental. Vínculo real de habitação. Validade. AgRg no Ag nº 8.200-0-AL. RSTJ 52/329.
- Ct Ação declaratória. Prescrição. Funcionário público do Estado de São Paulo. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 180/78. Lei Complementar nº 318/83. Consequências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- Cv Ação de cobrança. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Títulos cambiários. Quitação em cartório. REsp nº 31.266-1-MT. RSTJ 52/163.
- Cm Ação de cobrança. Revendedora de tratores agrícolas. Convenção. Lei nº 6.729/79. REsp nº 34.004-8-SP. RSTJ 51/294.

- Cv Ação de despejo. Locação. Estabelecimento de saúde. REsp nº 9.446-0-SP. RSTJ 51/98.
- Cv Ação de despejo. Locação. Terreno urbano. Direito de preferência. Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.
- PrCv Ação de dissolução total de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, constituídas por prazo indeterminado. Ação rescisória. REsp nº 7.584-0-PR. RSTJ 43/252.
- PrCv Ação de impugnação. CC, art. 178, § 9º, VI. Prescritibilidade. Demanda proposta e julgada no regime de constituição pretérita. Reconhecimento de filho natural. REsp nº 19.244-0-PR. RSTJ 46/226.
- PrCv Ação de locupletamento. Possibilidade jurídica. Presunção. Cheques prescritos. REsp nº 32.772-0-PR. RSTJ 47/440.
- Cv Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. Locação. Terreno urbano. Direito de preferência. Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Ação de despejo. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.
- Cm Ação de resilição cumulada com indenização por perdas e danos. Bolsa internacional de mercadorias e futuros. Contrato de compra e venda de mercadoria a termo. Prejuízo apurado. Venda das posições sob alegação de inadimplemento. REsp nº 318-0-ES. RSTJ 45/111.
- PrCv Ação de restauração de autos. Citação inexistente. Co-réu. Processo de execução. REsp nº 14.201-0-CE. RSTJ 47/172.
- PrCv Ação de revisão de alimentos. Competência. CPC, art. 100, II. CC nº 2.903-9-SP. RSTJ 42/48.
- PrCv Ação de usucapião. Prescrição. Interrupção. Improriedade da via eleita. REsp nº 23.751-1-GO. RSTJ 51/140.
- Ct Ação mandamental. Competência. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 1.630-9-DF. RSTJ 42/165.
- Adm Ação ordinária por danos e perdas. Desapropriação de imóvel urbano. Indenização. Locação comercial. REsp nº 1.000-0-SP. RSTJ 51/58.
- PrPn Ação penal. Apropriação indébita. Prévia prestação. Desnecessidade. RHC nº 1.662-0-SP. RSTJ 45/413.
- PrPn Ação penal. Coisa julgada. Empresa pública. Governador do Distrito Federal. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. Legitimidade de parte. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.
- PrPn Ação penal. Início. CP, art. 342, § 1º. Crime de falso testemunho. REsp nº 17.716-0-SP. RSTJ 47/218.
- PrPn Ação penal. Trancamento. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonogada. Acusado de contravenção. Fato atípico. RMS nº 1.495-0-SP. RSTJ 43/188.
- PrPn Ação penal. Trancamento. Crime contra a economia popular. *Habeas corpus*. Recurso. Justa causa. Legitimidade do Ministério Público. Nulidade do processo. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.

- PrPn Ação penal pública. Ação privativa do Ministério Público. CF, art. 129, I. Contravenção penal. RHC nº 2.420-7-SP. RSTJ 45/442.
- Pn Ação penal pública, art. 225, § 1º c/c o art. 226, II, do CP. Atentado violento ao pudor. Vítimas crianças. CP, art. 214 c/c os arts. 224, a, 226, II e 71. RHC nº 2.783-5-SP. RSTJ 51/385.
- PrPn Ação penal pública incondicionada. Atentado ao pudor. CP, art. 225, § 1º, II. Padrasto. RHC nº 2.596-0-AL. RSTJ 47/500.
- PrPn Ação penal pública incondicionada. Direito autoral. Inquérito policial. Trancamento indevido. Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. Violação. REsp nº 19.866-0-RS. RSTJ 46/260.
- PrCv Ação popular contra Prefeito Municipal, visando à anulação de atos ilegais de provimento de cargos. Litisconsortes necessários. Omissão de chamamento. Nulidade da sentença. Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 1º. REsp nº 13.493-0-RS. RSTJ 43/332.
- PrCv Ação principal. Julgamento na mesma sentença. Acórdão. Nulidade. Recurso especial. Incidente de falsidade. Desembargador suspeito. REsp nº 10.049-0-PE. RSTJ 50/135.
- PrPn Ação privativa do Ministério Público. Ação penal pública. CF, art. 129, I. Contravenção penal. RHC nº 2.420-7-SP. RSTJ 45/442.
- Pn Ação pública condicionada. Representação. Retratação. Desistência. HC nº 1.901-4-PR. RSTJ 52/
- PrPn Ação pública condicionada à representação do ofendido. CP, arts. 145, parágrafo único, e 141, inciso II. Rejeição. Crime de calúnia. Difamação e injúria. Instauração da ação penal mediante queixa. Impossibilidade. APn nº 39-0-BA. RSTJ 47/17.
- PrCv Ação regressiva. Responsabilidade civil. Seguro. Correção monetária. REsp nº 7.671-0-PR. RSTJ 43/273.
- PrCv Ação renovatória. Ação revisional. Compatibilidade. Decreto nº 24.150/34. Locação. REsp nº 23.343-8-SP. RSTJ 48/260.
- PrCv Ação renovatória. Decadência. REsp nº 17.002-0-SP. RSTJ 52/
- PrCv Ação renovatória. Decadência inexistente. Locação comercial. REsp nº 22.718-9-RJ. RSTJ 48/236.
- PrCv Ação renovatória. Identidade de exploração comercial. Participação predominante do sócio. Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. Súmula nº 486 do STF. REsp nº 16.209-0-SP. RSTJ 48/219.
- Cm Ação renovatória. Imóvel. Insinceridade do pedido de retomada feito pelo locador. Locação comercial. REsp nº 4.637-0-RJ. RSTJ 48/131.
- PrCv Ação renovatória. Locação. Empresa de televisão. CPC, art. 267, VI. REsp nº 8.167-0-SP. RSTJ 43/276.
- Cv Ação renovatória. Locação. Prédio utilizado por estabelecimento de ensino. REsp nº 20.423-2-MG. RSTJ 46/274.

- Cm Ação renovatória. Locação comercial. REsp nº 25.987-7-SP. RSTJ 46/320.
- Cv Ação renovatória julgada extinta por decadência. Montante do aluguel após o término do contrato. REsp nº 12.582-0-SP. RSTJ 42/341.
- PrCv Ação rescisória. Ação de dissolução total de sociedades comerciais de responsabilidade limitada, constituídas por prazo indeterminado. REsp nº 7.584-0-PR. RSTJ 43/252.
- PrCv Ação rescisória. Aposentadoria-invalidez e auxílio-acidente. Cumulação. Erro de fato (CPC, art. 485, IX). AR nº 291-0-SP. RSTJ 45/17.
- PrCv Ação rescisória. Causa de pedir. Enquadramento legal. *Iura novit curia*. REsp nº 7.958-0-SP. RSTJ 48/136.
- PrCv Ação rescisória. Causa de pedir. Matéria de fato. Violação à literal disposição de lei. REsp nº 14.917-0-SP. RSTJ 47/181.
- PrCv Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Correção monetária. Fase executiva de sentença. Lei nº 6.899/81. REsp nº 640-0-SP. RSTJ 45/129.
- PrCv Ação rescisória. Decadência. REsp nº 3.057-0-RJ. RSTJ 52/64.
- PrCv Ação rescisória. Decadência. REsp nº 10.909-0-RJ. RSTJ 47/102.
- PrCv Ação rescisória. Prazo decadencial. Efetivação do ato citatório. REsp nº 2.721-0-MG. RSTJ 42/187.
- PrCv Ação revisional. Acordo. Locação. Prazo. Início para a propositura da ação após seu decurso. REsp nº 17.795-0-RS. RSTJ 48/228.
- PrCv Ação revisional. Compatibilidade. Ação renovatória. Decreto nº 24.150/34. Locação. REsp nº 23.343-8-SP. RSTJ 48/260.
- PrCv Ação revisional. Lei nº 6.649/79, art. 49, §§ 4º e 5º. REsp nº 22.033-0-RS. RSTJ 48/233.
- PrCv Ação revisional. Locação. REsp nº 24.259-2-RJ. RSTJ 45/362.
- PrCv Ação revisional. Locação. Acordo das partes. REsp nº 32.639-8-RS. RSTJ 50/340.
- Cv Ação revisional. Locação. Lei nº 8.178/91, art. 17, § 1º. REsp nº 23.918-0-SP. RSTJ 52/127.
- Cv Ação revisional de aluguel. Imóvel residencial. Locação. REsp nº 26.005-3-RS. RSTJ 46/324.
- Cm Ação revisional de aluguel. Locação comercial. Decreto nº 24.150, art. 31. REsp nº 34.687-7-RS. RSTJ 51/305.
- PrCv Ação revisional de alugueres. Locação para clínica dentária. Carência da ação, no regime da Lei nº 6.649/79. REsp nº 27.913-0-RJ. RSTJ 43/465.
- PrCv Ação revisional de benefício previdenciário resultante de acidente de trabalho. Conflito de competência. CC nº 3.451-5-RJ. RSTJ 43/30.
- Cv Ação revocatória. Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Compra e venda de imóvel. Bem pertencente ao administrador de instituição. REsp nº 16.863-0-PR. RSTJ 50/226.

- PrPn Acervo probatório. Tribunal do júri. Versões conflitantes. REsp nº 32.745-7-AC. RSTJ 47/433.
- Cv Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Cegueira total. Departamento de Estradas de Rodagem. Dote. Indenização. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- Pv Acidente de trabalho. Ação acidentária. Condicionamento à exaustão da via administrativa. Lei nº 6.367/76, arts. 22 e 29, I e II. REsp nº 27.781-8-RJ. RSTJ 42/465.
- Pv Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez acidentária. Termo inicial do benefício. Laudo pericial. REsp nº 21.282-4-SP. RSTJ 45/342.
- Pv Acidente de trabalho. Aposentadoria por Tempo de Serviço e auxílio suplementar. Acumulação. Possibilidade. REsp nº 15.059-0-SP. RSTJ 51/113.
- Cv Acidente de trabalho. CC, art. 159. Indenização. Responsabilidade. Culpa da empregadora. Prova. REsp nº 10.570-0-ES. RSTJ 48/162.
- Pv Acidente de trabalho. Coisa julgada. Inocorrência. Reajustamento de benefício. Recurso especial. REsp nº 21.528-0-SP. RSTJ 46/279.
- Pv Acidente de trabalho. Exigência de comunicação. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. REsp nº 29.227-3-RJ. RSTJ 46/358.
- Ct Acidente de trabalho. Indenização. Direito comum. Culpa do empregador. Constituição Federal/88. REsp nº 5.358-0-MG. RSTJ 42/248.
- Cv Acidente de trabalho. Morte de obreiro. Indenização. Código Civil, art. 159. Culpa da empresa não reconhecida. Súmula 7/STJ. REsp nº 10.616-0-SP. RSTJ 42/310.
- Pn Acidente de trânsito. Co-autoria. Inexistência. Morte de transeunte. Veículo dirigido por menor sem autorização do pai. REsp nº 25.070-9-MT. RSTJ 47/282.
- PrCv Acidente de trânsito. Denúnciação à lide. Procedimento sumaríssimo. Responsabilidade objetiva. REsp nº 16.024-0-DF. RSTJ 48/213.
- PrCv Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Registro. Indenização. Propriedade do veículo. Prova. Responsabilidade civil. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.
- PrCv Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Honorários de advogado. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- PrPn Acidente de trânsito com morte e lesões corporais. Denúncia. RHC nº 2.100-0-GO. RSTJ 47/470.
- Cv Acidente em ponte de madeira. Falta de sinalização. Responsabilidade civil. REsp nº 13.369-0-MS. RSTJ 43/329.

- PrCv Ações concomitantes. Despejo. REsp nº 34.054-1-MG. RSTJ 52/188.
- PrCv Ações mandamentais. Ato de autoridade. Competência. CC nº 3.081-9-RJ. RSTJ 47/28.
- PrCv Ações populares. Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Conexão. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrCv Ações de seguro. Posição do IRB. Denúnciação da lide. Litisconsórcio. Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. Recurso. REsp nº 25.519-7-SP. RSTJ 48/282.
- PrCv Acórdão. Ataque a uma das teses. Fundamento duplo. REsp nº 14.842-0-RJ. RSTJ 46/198.
- PrPn Acórdão na apelação. Júri. Quesitação. Inexigibilidade de outra conduta. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 33.067-5-SP. RSTJ 50/347.
- Ct Acórdão proferido em agravo de instrumento. Recurso especial. Cabimento. Súmula nº 86. RSTJ 49/423.
- PrCv Acórdão que decide questão embasado em súmula. Embargos de declaração. Prequestionamento. EDcl no REsp nº 27.692-9-SP. RSTJ 48/565.
- PrCv Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. Recurso especial. REsp nº 20.853-5-SP. RSTJ 43/389.
- PrCv Acordo. Ação revisional. Locação. Prazo. Início para a propositura da ação após seu decurso. REsp nº 17.795-0-RS. RSTJ 48/228.
- PrCv Acordo das partes. Locação. Ação revisional. REsp nº 32.639-8-RS. RSTJ 50/340.
- Cm Acordo de acionistas. Execução específica. Ausência de título. Recurso especial. Súmula nº 5 do STJ. REsp nº 27.517-2-MG. RSTJ 48/337.
- Trbt Acordo de parcelamento. Execução fiscal. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Recusa do credor. REsp nº 30.849-9-SP. RSTJ 47/396.
- Trbt Acréscimo moratório. Correção monetária. ICM. Maças frescas. Isenção. Revogação. REsp nº 7.092-0-SP. RSTJ 42/279.
- PrCv *Actio civilis ex delicto*. Responsabilidade civil. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. CC, art. 1.525. CP, art. 91. CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI. CPC, art. 584. REsp nº 23.330-0-RJ. RSTJ 43/428.
- Adm Acumulação. Duas serventias. Servidor. Cartório. Serventias. Desmembramento judicial e extrajudicial. Escrivão. Opção. Impossibilidade. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- Pv Acumulação. Possibilidade. Acidente do trabalho. Aposentadoria por Tempo de Serviço e auxílio suplementar. REsp nº 15.059-0-SP. RSTJ 51/113.

- PrPn Acusado de contravenção. Fato atípico. Ação penal. Trancamento. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonegada. RMS nº 1.495-0-SP. RSTJ 43/188.
- Ct ADCT, art. 58. Aplicação. Reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. MS nº 1.328-0-DF. RSTJ 46/46.
- Ct ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título domínial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- Adm Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Extensão do benefício. Inativos. Prescrição do fundo de direito. Termo inicial. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.
- Ct Adicionais por tempo de serviço. CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º. Funcionário. Teto. Vencimentos. RMS nº 1.154-0-GO. RSTJ 46/507.
- Trbt Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Decreto-lei nº 2.404/87. Decreto-lei nº 2.414/88. CTN, arts. 96 e 179 e § 2º. REsp nº 33.143-6-SP. RSTJ 52/175.
- Trbt Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Equivalência com o sistema *draw-back*. Impossibilidade. REsp nº 31.220-0-SP. RSTJ 51/251.
- Trbt Adicional de Tarifas Portuárias (ATP). Incidência. REsp nº 15.229-0-PA. RSTJ 47/190.
- PrPn Aditamento. Denúncia. Instrução criminal. Renovação. RHC nº 2.120-6-CE. RSTJ 47/474.
- PrCv Aditamento. Recurso especial. AgRg no Ag nº 7.813-0-AM. RSTJ 42/25.
- Cv Adjudicação. Inscrição no registro imobiliário. Imóvel. Promessa de compra e venda. REsp nº 19.414-0-MG. RSTJ 42/407.
- PrCv Administradora. Consórcio. Grupo. Legitimidade passiva. Retirada de consorciado. Correção monetária. REsp nº 31.893-6-RS. RSTJ 47/419.
- Ct Admissão por contrato de trabalho. Concurso público. Exigência constitucional. Efetivação. RMS nº 1.494-0-PI. RSTJ 45/510.
- PrCv Admissibilidade. Ação declaratória. Pronunciamento judicial. REsp nº 32.618-0-RN. RSTJ 48/427.
- PrCv Admissibilidade. Fundamento. CF, art. 105, III, *a*. Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. Recurso especial. REsp nº 9.670-0-AM. RSTJ 46/148.
- PrPn Admissibilidade. *Habeas corpus*. Exceção da verdade. RHC nº 1.828-0-MG. RSTJ 43/64.
- PrCv Admissibilidade. Recurso especial. REsp nº 702-0-RS. RSTJ 48/113.
- PrCv Admissibilidade. Recurso especial. Recurso extraordinário. Argüição de relevância. AgRg no Ag nº 11.789-0-SP. RSTJ 42/29.

- PrCv Admissibilidade do recurso especial. Pretensão modificativa do julgado de mérito. Embargos declaratórios. CPC, art. 535. EDcl no REsp 3.977-0-SP. RSTJ 43/223.
- PrCv Adulterinidade *a matre e a patre*. Possibilidade ante a dissolução de ambos os casamentos. Investigação de paternidade. REsp nº 16.146-0-BA. RSTJ 50/200.
- Adm Advocacia. Conceito. Procuratório extrajudicial. Lei nº 4.215/63, art. 71. Patrocínio junto ao INPI. Lei nº 5.772/71, art. 115. REsp nº 35.248-7-RJ. RSTJ 51/320.
- PrPn Advogado. Ausência. Defensor constituído. Cerceamento de defesa. Alegação. CPP, art. 295. Lei nº 3.988/61. Prisão especial. RHC nº 1.916-9-SP. RSTJ 48/443.
- Pn Advogado. Co-autoria. Falso testemunho. RHC nº 1.824-0-SP. RSTJ 45/425.
- PrPn Advogado. Custódia preventiva. *Habeas corpus*. Prisão especial. RHC nº 2.671-0-SP. RSTJ 48/466.
- Trbt Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético jurídico. Decadência. Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. Recurso especial. Admissibilidade. Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. REsp nº 5.116-0-SP. RSTJ 42/223.
- Pn Advogado. Influência. Mera orientação do testemunho. Falso testemunho. Oferta de dinheiro ou outra vantagem. Inexistência. Testemunha. REsp nº 9.084-0-SP. RSTJ 45/198.
- Ct Advogado. Inviolabilidade. CF, art. 133. RHC nº 2.090-1-SP. RSTJ 50/389.
- PrCv Advogado. Serviço de recorte da associação. Greve dos empregados. Recurso. Prazo. Fluência. REsp nº 14.993-0-SP. RSTJ 50/198.
- PrPn Advogado constituído. Intimação. Audiência de testemunhas de acusação e para fazer defesa. Inexistência de nulidade. CPP, art. 565. RHC nº 1.596-0-SP. RSTJ 43/56.
- PrPn Afastamento do réu para oitiva de informantes. Legalidade. Estelionato. Atentado ao pudor mediante fraude. Rapto violento ou mediante fraude. Defesa efetiva do réu. REsp nº 32.217-4-PR. RSTJ 51/263.
- PrCv Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Trbt Afretamento e perfuração de poços de petróleo e gás. Execução fiscal. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS). Decreto-lei nº 406/68. Falta de previsão legal. REsp nº 4.238-0-SE. RSTJ 51/72.
- Adm Agente de Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho de Justiça Federal. Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes. MS nº 997-0-DF. RSTJ 42/128.

- Adm Agente de Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho de Justiça Federal. Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. MS nº 997-0-DF. RSTJ 46/33.
- Ct Agente Fiscal. Transformação. Ação declaratória. Prescrição. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 180/78. Lei Complementar nº 318/83. Conseqüências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- PrCv Agravo. Apelação. Interesse. REsp nº 26.996-2-SP. RSTJ 42/455.
- PrPn Agravo de execução. Lei das Execuções Penais, art. 197. Rito. Incerteza. REsp nº 12.101-0-SP. RSTJ 50/169.
- PrCv Agravo de instrumento. Agravo regimental. Traslado. AgRg no Ag nº 22.660-2-SP. RSTJ 48/558.
- PrCv Agravo de instrumento. Decisão do Relator. AgRg no Ag nº 22.247-5-SP. RSTJ 48/553.
- PrCv Agravo de instrumento. Descabimento. Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. Lei nº 4.348/64, art. 4º. Mandado de segurança contra deferimento liminar. Impossibilidade. RMS nº 2.051-4-PB. RSTJ 47/541.
- PrCv Agravo de instrumento. Formação. Vigilância. Dever do advogado. AgRg no Ag nº 19.910-0-SP. RSTJ 42/33.
- PrCv Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Terceiro prejudicado. RMS nº 683-0-PB. RSTJ 50/469.
- PrCv Agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Incabimento. Mandado de segurança. Procedimento definido em lei específica. REsp nº 9.206-0-AM. RSTJ 47/85.
- PrCv Agravo de instrumento para o STJ. Falta de encaminhamento. Reclamação. Rcl nº 166-0-MG. RSTJ 50/98.
- PrCv Agravo incidental em agravo de instrumento. Contratos de adesão. *Leasing*. Foro de eleição. Lei nº 8.038/90, art. 28. Presidência do Tribunal de origem. Poderes para admissão de recurso especial. AgRg no Ag nº 18.961-0-RS. RSTJ 45/533.
- PrCv Agravo regimental. Agravo de instrumento. Traslado. AgRg no Ag nº 22.660-2-SP. RSTJ 48/558.
- Ct Agravo regimental. Decreto-lei nº 2.445/88. Decreto-lei nº 2.449/88. Recurso especial. Seguimento negado. Cerne de natureza essencialmente constitucional. AgRg no REsp nº 21.274-5-RJ. RSTJ 45/541.
- PrCv Agravo regimental. Divergência indemonstrada. Violação de lei federal. Inexistência. AgRg no Ag nº 19.683-0-RS. RSTJ 46/540.
- PrCv Agravo regimental. Intimação. Súmula nº 279 do STF. Súmula nº 7 do STJ. AgRg no Ag nº 32.776-5-GO. RSTJ 47/575.
- PrCv Agravo regimental. Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º. Lei nº 7.871/89. AgRg no Ag nº 21.932-4-SP. RSTJ 50/511.

- PrCv Agravo regimental. Litisconsorte ativo. Mandado de segurança. CPC, arts. 46 e 47. Lei nº 1.533/51, art. 19. AgRg no RMS nº 706-0-DF. RSTJ 43/132.
- PrCv Agravo regimental. Mutuários do BNH. Plano de equivalência salarial — PES. Súmula nº 167/STJ. Interesse para recorrer. CPC, art. 503. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- Ct Agravo regimental. Ofensa a lei trabalhista. CF, art. 105, III, *a*. AgRg no Ag nº 30.691-9-MG. RSTJ 50/525.
- PrCv Agravo regimental. Prazo. Intempestividade. AgRg no REsp nº 28.215-2-SP. RSTJ 42/475.
- PrCv Agravo regimental. Prazo. Lei nº 8.038/90, art. 28, § 5º, e art. 39. RISTJ, art. 258. AgRg no Ag nº 6.018-0-RS. RSTJ 42/17.
- PrCv Agravo regimental. Recurso extraordinário. Conversão em recurso especial. AgRg no Ag nº 4.440-0-SP. RSTJ 48/549.
- PrCv Agravo regimental. Vínculo real de habitação. Validade. Ação declaratória. AgRg no Ag nº 8.200-0-AL. RSTJ 52/329.
- PrCv Agravo retido. Razões. REsp nº 35.516-8-SP. RSTJ 51/327.
- Cv Água corrente. Utilização. REsp nº 35.114-9-MG. RSTJ 51/313.
- Adm Ajudante-substituto. Efetivação. Tabelionato. RMS nº 2.323-0-RS. RSTJ 48/535.
- PrCv Ajuizamento de mandado de segurança contra ato judicial. Possibilidade. CPC, art. 9º, parágrafo único. Curadoria especial. RMS nº 1.768-0-RJ. RSTJ 46/521.
- PrCv Alçada. Desapropriação. Cabimento de recurso apelatório. Lei nº 6.825/80. Interpretação. REsp nº 14.734-0-SP. RSTJ 43/345.
- PrCv Alçada. Desapropriação. Lei nº 6.825/80, art. 1º, § 2º. CPC, art. 475, II. REsp nº 3.020-0-SP. RSTJ 42/199.
- PrCv Alçada. Embargos infringentes. REsp nº 29.787-8-SP. RSTJ 48/408.
- Ct Alçada. Princípio da indisponibilidade de competência e da tipicidade de competência. Lei nº 6.825/80. REsp nº 28.848-8-SP. RSTJ 51/182.
- PrPn Alegações finais não apresentadas. Processo de competência do júri. RHC nº 2.339-2-SP. RSTJ 50/398.
- PrCv Alienação de domínio não permitida. Caução. Levantamento de depósito. Execução provisória. REsp nº 13.931-0-AL. RSTJ 45/231.
- PrCv Alienação de imóvel. Locação residencial. Contrato. Despejo. Prazo legal para a retomada. Inexistência. REsp nº 32.604-0-RS. RSTJ 52/170.
- Cv Alienação de imóvel a terceiros, com registro da respectiva escritura pública. Ação de adjudicação contra o promitente-vendedor. Promessa de venda por escritura particular, simplesmente prenotada. REsp nº 27.246-8-RJ. RSTJ 43/458.

- PrCv Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Cerceamento de defesa. REsp nº 29.172-4-ES. RSTJ 48/405.
- Cv Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Consignatória. Súmula nº 72. RSTJ 49/17.
- Cv Alienação fiduciária. Consórcio. REsp nº 35.956-2-RJ. RSTJ 51/339.
- PrCv Alienação fiduciária. Depositário infiel. *Habeas corpus*. RHC nº 2.619-8-MG. RSTJ 48/456.
- PrCv Alienação fiduciária. Depositário infiel. Prisão civil. Possibilidade e legitimidade. RHC nº 2.740-3-RS. RSTJ 51/378.
- Cv Alienação fiduciária. Veículo automotor. REsp nº 28.903-1-PR. RSTJ 43/483.
- PrCv Alienação fiduciária de veículo. Decreto-lei nº 911/69. Depositário infiel. Prisão civil. Forma de cumprimento. RMS nº 995-0-SP. RSTJ 51/408.
- PrCv Alienante com representação da consorte. Compromisso de compra e venda. Matéria de fato. REsp nº 33.851-0-SP. RSTJ 52/182.
- PrCv Alimentos. Investigação de paternidade. REsp nº 7.982-0-PR. RSTJ 46/125.
- Cv Alimentos. Prestação. Alugueres. Ação de arbitramento. Divórcio litigioso. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 45/345.
- Trbt Alíquota reduzida. Imposto sobre Circulação de Mercadoria (ICM). Jurisprudência predominante. AgRg no Ag nº 17.314-0-SP. RSTJ 51/511.
- Cv Aluguel. Montante após o término do contrato. Ação renovatória julgada extinta por decadência. REsp nº 12.582-0-SP. RSTJ 42/341.
- Cv Alugueres. Alimentos. Prestação. Ação de arbitramento. Divórcio litigioso. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 45/345.
- PrCv Alvará para levantamento. FGTS. Competência. Justiça Federal. Súmula nº 82. RSTJ 49/233.
- PrCv Âmbito de discussão. Consignação em pagamento. Orientação doutrinária e jurisprudencial. REsp nº 23.717-1-RJ. RSTJ 46/282.
- Adm Anatocismo. Capitalização. Juros compensatórios. Lei de usura. Desapropriação. REsp nº 28.315-0-SP. RSTJ 43/477.
- Cv Anatocismo. Cédulas. Crédito rural. Exceção. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 46/191.
- Cv Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Juros. Cláusula contratual. Interpretação. REsp nº 27.603-6-SP. RSTJ 51/174.
- Ct Anistia. Escrivão de Polícia. Demissão. Ascensão. RMS nº 390-0-RJ. RSTJ 42/109.

- Trbt Anistia. Execução fiscal. Verbas de sucumbência. REsp nº 18.331-0-SP. RSTJ 43/362.
- Adm Anistia. Não caracterização. Denúncia anônima. Possibilidade. Instauração de inquérito. RMS nº 1.278-0-RJ. RSTJ 47/526.
- PrCv Anistia fiscal. Embargos de Terceiro. Honorários advocatícios. Débito tributário. Cancelamento. REsp nº 13.404-0-PE. RSTJ 52/103.
- PrPn Antecedentes. CP, art. 64, I. Reincidência. RHC nº 2.227-2-MG. RSTJ 50/394.
- Cv Anterioridade da penhora. Concurso de credores. Preferência. REsp nº 31.475-0-RN. RSTJ 51/260.
- Cv Anulabilidade. Doação. Bens móveis. Falta de assentimento do cônjuge. REsp nº 34.329-3-SP. RSTJ 50/360.
- Cv Anulação e retificação de registro. Cumulação. Investigação de paternidade. EREsp nº 4.082-0-SP. RSTJ 45/557.
- PrCv Apelação. Cálculo de liquidação feito pela parte. Homologação. Recurso cabível. REsp nº 27.144-0-SP. RSTJ 48/318.
- PrCv Apelação. Deserção. REsp nº 8.046-0-SP. RSTJ 51/84.
- PrCv Apelação. Empresa estrangeira. Caução prévia. Condição de admissibilidade. CPC, art. 835. REsp nº 7.190-0-RJ. RSTJ 51/77.
- PrPn Apelação. *Habeas corpus*. RHC nº 2.243-0-ES. RSTJ 46/454.
- PrCv Apelação. Interesse. Agravo. REsp nº 26.996-2-SP. RSTJ 42/455.
- PrPn Apelação. Necessidade de prévio recolhimento. Fundamentação. *Habeas corpus*. RHC nº 2.631-9-SP. RSTJ 50/416.
- PrCv Apelação. Prazo para interposição de recurso. Protocolo integrado. REsp nº 20.845-6-SP. RSTJ 45/324.
- PrPn Apelação. Prisão obrigatória. Sentença condenatória. RHC nº 1.992-3-RJ. RSTJ 42/86.
- PrPn Apelação. Renúncia por parte do condenado. Insistência por parte do advogado. RHC nº 1.997-2-SP. RSTJ 42/89.
- PrPn Apelação. Réu preso. Regime prisional. Remoção. RHC nº 2.830-0-SP. RSTJ 51/391.
- PrPn Apelação de co-réus não julgada. Cumprimento da pena. Tóxicos. RHC nº 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61.
- Ct Apelação em liberdade. CF, art. 5º, LXVI. Princípio da presunção da inocência. Crime hediondo. Lei nº 8.872/90, art. 9º. RHC nº 2.472-4-SP. RSTJ 47/492.
- PrPn Apelação subsidiária. Co-réu. Lesões corporais recíprocas. REsp nº 29.594-8-RJ. RSTJ 47/373.

- PrPn Apelo em liberdade. Condenação. Decisão fundamentada. Tráfico ilícito de cocaína. RHC nº 1.569-0-RJ. RSTJ 46/403.
- Adm Aposentadoria. Complementação. Lei local. Servidor público estadual. REsp nº 34.718-3-SP. RSTJ 51/310.
- Adm Aposentadoria. Direito de receber proventos correspondentes a outra classe. Funcionário. REsp nº 27.076-9-RJ. RSTJ 47/342.
- Ct Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. CF, arts. 40 e 236. Natureza jurídica do serviço notarial. Oficial de Registro Público. RMS nº 330-0-SP. RSTJ 48/473.
- PrCv Aposentadoria de ferroviário. Complementação de proventos. *Jus superveniens*. CPC, art. 462. Lei nº 8.186/91. AgRg no Ag nº 11.656-0-BA. RSTJ 46/537.
- Pv Aposentadoria especial. Auxílio-acidente. Cumulação. REsp nº 26.337-6-SP. RSTJ 48/305.
- PrCv Aposentadoria-invalidez e auxílio-acidente. Cumulação. Ação rescisória. Erro de fato (CPC, art. 485, IX). AR nº 291-0-SP. RSTJ 45/17.
- Pv Aposentadoria parlamentar. Pedido. Opção pela não contribuição da previdência parlamentar. Falta de amparo legal. RMS nº 349-0-RN. RSTJ 43/96.
- Pv Aposentadoria por invalidez. Ação acidentária. Prescrição. Lei nº 6.367/76, art. 18, I. REsp nº 8.642-0-SP. RSTJ 51/96.
- Pv Aposentadoria por invalidez acidentária. Termo inicial do benefício. Acidente de trabalho. Laudo pericial. REsp nº 21.282-4-SP. RSTJ 45/342.
- Pv Aposentadoria por tempo de serviço e auxílio suplementar. Acidente do trabalho. Acumulação. Possibilidade. REsp nº 15.059-0-SP. RSTJ 51/113.
- Pv Aposentadoria por velhice. Condições de obtenção. Ex-contribuinte desempregado ao completar a idade limite. CLPS, art. 32. REsp nº 13.392-0-PE. RSTJ 50/186.
- Adm Aposseamento. Indenização. Juros moratórios. Termo inicial. Verba honorária. Fixação. CC, art. 20. REsp nº 31.581-9-SP. RSTJ 46/386.
- PrPn Apreensão de bens procedida após busca domiciliar. Inexistência de ilegalidade ao abuso de poder. Mandado de segurança. RMS nº 1.506-0-SP. RSTJ 51/468.
- PrPn Apropriação indébita. Ação penal. Prévia prestação. Desnecessidade. RHC nº 1.662-0-SP. RSTJ 45/413.
- Adm Aprovação em concurso anterior. Concurso público. Mandado de segurança preventivo. Ameaça descaracterizada. RMS nº 1.894-5-RJ. RSTJ 46/525.
- Adm Aprovação em provas de conhecimento. Concurso público. Oficial de Justiça. Punição disciplinar. Inidoneidade moral. RMS nº 1.321-0-PR. RSTJ 52/268.

- Cm Apuração de haveres. Aquisição de cotas. Direito de sócio. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. REsp nº 29.897-4-RJ. RSTJ 45/398.
- Cm Aquisição de cotas. Apuração de haveres. Direito do sócio. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. REsp nº 29.897-4-RJ. RSTJ 45/398.
- Ct Aquisição de veículo automotor. Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade. Empréstimo compulsório. Honorários por sucumbência. REsp nº 29.756-8-RJ. RSTJ 45/394.
- PrCv Arbitramento de honorários. Férias. Prazo. REsp nº 27.854-9-SP. RSTJ 42/468.
- PrCv Arbitramento por equidade (CPC, art. 20). Honorários de advogado. Litisconsórcio facultativo. Sucumbência de parte dos litisconsortes (CPC, art. 48). REsp nº 7.046-0-PR. RSTJ 42/276.
- Ct Área indígena. ADCT, art. 67. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título dominial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- Ct Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 4.886/65. Liberdade de profissão. Representante comercial não registrado no Conselho Regional. REsp nº 12.005-0-RS. RSTJ 47/120.
- PrPn Arguição de nulidade. Defesa deficiente. Menor infrator. Pena de internação. RHC nº 2.580-7-SP. RSTJ 52/237.
- PrPn Arguição de nulidades. *Habeas corpus*. Direito de apelar em liberdade. Deficiência técnica da defesa. RHC nº 2.691-5-SP. RSTJ 50/427.
- PrCv Arguição de relevância. Recurso extraordinário. Recurso especial. Admissibilidade. AgRg no Ag nº 11.789-0-SP. RSTJ 42/29.
- PrCv Arguição do Ministério Público. Rejeição. Limites. Nulidade. Recurso especial. Devolutividade. REsp nº 14.709-0-RJ. RSTJ 47/177.
- PrPn Arma particular. Competência. CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Justiça comum. Policial militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrPn Arma particular. CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Competência. Justiça comum. Policial militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- Cv Arrematação de imóvel em hasta pública. Imissão na posse. Desnecessidade da ação. RMS nº 1.636-5-AL. RSTJ 42/171.
- Cm Arrendamento mercantil. *Leasing*. Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário. Conseqüências. Prestações vincendas. Não exigibilidade. REsp nº 16.824-0-SP. RSTJ 50/216.
- Adm Ascensão. Concurso realizado, pela administração, com a exclusão de servidores de uma mesma classe. Impossibilidade. REsp nº 24.112-5-DF. RSTJ 42/437.

- Ct Ascensão. Escrivão de Polícia. Demissão. Anistia. RMS nº 390-0-RJ. RSTJ 42/109.
- Cv Assembléias extraordinária e ordinária. Atos. Nulidade. Empresa comercial. Matéria de fato. REsp nº 19.849-0-PR. RSTJ 46/255.
- PrCv Assistência judiciária. Causas criminais. Honorários advocatícios. REsp nº 26.644-4-RS. RSTJ 46/340.
- Ct Assistente. *Habeas corpus*. REsp nº 33.527-2-AM. RSTJ 50/355.
- PrPn Assistente do Ministério Público. Falsidade ideológica. Legitimidade para interpor recurso especial. Reexame e valoração da prova. Uso de documento falso. REsp nº 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181.
- Adm Assistente social. Readmissão. Servidor público. RMS nº 1.327-0-SP. RSTJ 46/513.
- Cv Associação civil. Direito de voto. CC, art. 1.394, primeira parte. Condição potestativa. REsp nº 20.982-5-MG. RSTJ 45/329.
- PrCv Ataque a uma das teses. Acórdão. Fundamento duplo. REsp nº 14.842-0-RJ. RSTJ 46/198.
- PrPn Atentado ao pudor. Ação penal pública incondicionada. CP, art. 225, § 1º, II. Padrasto. RHC nº 2.596-0-AL. RSTJ 47/500.
- PrPn Atentado ao pudor mediante fraude. Estelionato. Rapto violento ou mediante fraude. Afastamento do réu para oitiva de informantes. Legalidade. Defesa efetiva do réu. REsp nº 32.217-4-PR. RSTJ 51/263.
- Pn Atentado violento ao pudor. Vítimas crianças. CP, art. 214 c/c os arts. 224, *a*, 226, II e 71. Ação penal pública, art. 225, § 1º c/c o art. 226, II, do CP. RHC nº 2.783-5-SP. RSTJ 51/385.
- Pn Atenuante. Pena. REsp nº 15.691-0-PR. RSTJ 47/196.
- PrPn Atipicidade de conduta. Exclusão do inquérito policial. *Habeas corpus*. Negativa de autoria. RHC nº 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423.
- Adm Ato administrativo. Ilegalidade. Servidor Público. RMS nº 928-0-MG. RSTJ 46/498.
- Adm Ato administrativo. Mandado de segurança. Poder discricionário. RMS nº 774-0-PE. RSTJ 45/470.
- PrCv Ato atribuído a Ministro de Estado na qualidade de Presidente de órgão colegiado. Competência. Juízo Federal. MS nº 1.699-1-DF. RSTJ 46/52.
- PrCv Ato coator de autoridade não sujeita à competência do STJ. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Intempestividade. Prazo. Excesso. HC nº 1.763-7-RS. RSTJ 47/42.
- Cv Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Anistia. Juros. Cláusula contratual. Interpretação. REsp nº 27.603-6-SP. RSTJ 51/174.

- Ct Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 58, parágrafo único. Prestação continuada. Benefícios. REsp nº 6.800-0-SP. RSTJ 43/248.
- Ct Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 59. Lei nº 8.213/91, art. 41 (aplicação imediata) e art. 146. Revisão de benefício. *Dies a quo* para a aplicação. REsp nº 29.105-0-RN. RSTJ 42/489.
- PrCv Ato de autoridade. Ações mandamentais. Competência. CC nº 3.081-9-RJ. RSTJ 47/28.
- Ct Ato de Desembargador. CF, art. 105, I, *a* e *c*. Competência do STJ. *Habeas corpus*. Prefeito municipal. HC nº 1.693-1-RS. RSTJ 48/68.
- PrPn Ato de Juiz de Direito. Competência. Conflito. Tribunal de Justiça *versus* Tribunal Regional Federal. CC nº 2.811-0-RS. RSTJ 45/37.
- PrCv Ato do Ministro da Educação. URP. MS nº 928-0-DF. RSTJ 47/49.
- Cv Ato ilícito. Inadimplemento contratual. Correção monetária. REsp nº 2.805-0-RJ. RSTJ 52/50
- PrCv Ato judicial. Correção de cálculos. Mandado de segurança. RMS nº 1.370-0-RJ. RSTJ 48/516.
- PrCv Ato judicial. CPC, arts. 47, parágrafo único, e 499. Impetração por terceiro. Litisconsórcio necessário. Não caracterização. Mandado de segurança. RMS nº 964-0-RJ. RSTJ 45/479.
- PrCv Ato judicial. Direito de terceiro. Mandado de segurança. Relação processual. Necessidade de integração. RMS nº 1.184-0-SP. RSTJ 45/504.
- PrCv Ato judicial. Falta de citação do réu. Mandado de segurança. *Pleno iure*. Sentença proferida em processo nulo. RMS nº 1.986-0-RJ. RSTJ 46/528.
- Ct Ato judicial. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor Público. Movimentação do fundo. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula nº 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula nº 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- PrCv Ato judicial. Indeferimento liminar, mantido em agravo regimental. Mandado de segurança. Recurso ordinário. RMS nº 2.441-6-SC. RSTJ 47/544.
- PrCv Ato judicial. Recurso ordinário. Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Restrição do recurso à impetração. Efeito suspensivo de recurso. Súmula nº 267/STF. Precedentes. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493
- PrCv Ato judicial. Recurso próprio. Efeito suspensivo. Mandado de segurança. MS nº 1.382-0-DF. RSTJ 43/176.
- PrPn Ato judicial praticado em processo criminal. *Habeas corpus* contra liminar concedida em mandado de segurança. Mandado de segurança. HC nº 1.834-4-SP. RSTJ 50/37.

- Cv Atos. Nulidade. Assembléias extraordinária e ordinária. Empresa comercial. Matéria de fato. REsp nº 19.849-0-PR. RSTJ 46/255.
- PrCv Atos administrativos e autônomos. Prevalência de preliminar acolhida pelo Tribunal *a quo*. Mandado de segurança. Decadência. RMS nº 1.646-8-TO. RSTJ 51/475.
- Cv Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. CC, art. 1.092. Imóvel. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Prestações representadas por notas promissórias. Promessa de cessão de direitos. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- Ct Atribuições dos cônsules. CF, art. 105, II, c. Convenções de Viena. Estado estrangeiro. Representação em juízo. Ag nº 11.771-0-RS. RSTJ 48/17.
- Ct Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º. CF, art. 5º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Cv Atropelamento. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Víctima fatal. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- Adm Atualização. Precatório. Parcelamento. Índice inflacionário. Exclusão. REsp nº 35.689-0-SP. RSTJ 51/332.
- Adm Atualização do valor da moeda. Imóvel funcional. Aquisição. Avaliação. Preço de mercado. Lei nº 8.025/90. REsp nº 35.007-8-DF. RSTJ 52/25.
- Adm Atualização monetária. Desapropriação. Cabimento, ainda que por mais de uma vez. Súmula nº 67. RSTJ 44/197.
- Adm Atualização monetária. Desapropriação direta. Juros compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. Súmulas nºs 69 e 67 do STJ. REsp nº 28.408-2-SP. RSTJ 47/360.
- Trbt Atualização monetária. IPI. Recolhimento. Lei nº 7.799/89. Mandado de segurança. RMS nº 1.066-0-SP. RSTJ 42/142.
- Adm Auditor-fiscal. Concurso público. Edital. Inscrição. Pretensão de acesso de técnico nacional, através de reserva de vagas. Faculdade con ferida à administração. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. MS nº 1.285-0-DF. RSTJ 43/169.
- PrPn Ausência de constrangimento ilegal. Trancamento de inquérito. RHC nº 2.389-6-MG. RSTJ 51/356.
- PrCv Ausência de indicação de testemunhas. Certidão exarada por oficial de justiça. CPC, art. 239, parágrafo único, III. Nota de "ciente". Recusa. Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. REsp nº 26.862-3-BA. RSTJ 46/348.

- PrCv Autarquia. Execução. Contrato de mútuo. REsp nº 5.100-0-RS. RSTJ 50/107.
- Adm Autarquia transformada em empresa pública. BNDES. Servidor público. Permanência do vínculo estatutário após a transformação. Disponibilidade. Prescrição. REsp nº 12.065-0-RJ. RSTJ 50/164.
- PrPn Auto de constatação. Tóxico. Receptação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- Adm Autonomia do Município. Licença para construir. Direito de propriedade. RMS nº 1.112-0-PR. RSTJ 51/437.
- Adm Auxiliar contratado. Invalidação da portaria que o designou para a função. Funcionário. Substituto de serventia. RMS nº 138-0-RJ. RSTJ 47/513.
- Pv Auxílio-acidente. Aposentadoria especial. Cumulação. REsp nº 26.337-6-SP. RSTJ 48/305.
- Cm Aval. Empréstimo. Direito de regresso. Duplicata não aceita. Protesto. Banco endossatário. REsp nº 19.417-0-RS. RSTJ 42/412.
- Adm Avaliação. Preço de mercado. Imóvel funcional. Aquisição. Atualização do valor da moeda. Lei nº 8.025/90. REsp nº 35.007-8-DF. RSTJ 52/205.
- PrCv Avaliação judicial. Atribuição para oficial nos feitos. Rendas decorrentes de exploração de minério. REsp nº 20.400-1-SP. RSTJ 51/132.
- PrCv Avalista. Execução de título extrajudicial. Mútuo garantido por título cambiariforme. Taxa de permanência com correção monetária. Inacumulabilidade. REsp nº 27.272-9-MG. RSTJ 48/329.
- Cm Avalista. Pagamento de nota promissória. Nota promissória. REsp nº 31.094-9-SP. RSTJ 51/239.

B

- Trbt Bacalhau importado. País signatário do GATT. ICM. Isenção. Súmula nº 71. RSTJ 44/323.
- Cm Banco endossatário. Duplicata não aceita. Protesto. Direito de regresso. Empréstimo. Aval. REsp nº 19.417-0-RS. RSTJ 42/412.
- Trbt Base de cálculo. Fixação através de pautas de preços ou valores. Inadmissibilidade. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). REsp nº 23.313-0-GO. RSTJ 48/254.
- Trbt Base de cálculo. ICM. Taxa de Melhoramento dos Portos. Súmula nº 80. RSTJ 49/181.

- PrCv Bem de família. Impenhorabilidade. REsp nº 21.161-3-MG. RSTJ 43/396.
- PrCv Bem indivisível. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Cv Bem pertencente ao administrador de instituição. Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Compra e venda de imóvel. Ação revocatória. REsp nº 16.863-0-PR. RSTJ 50/226.
- Ct Benefício. Prestação continuada. ADCT, art. 58, parágrafo único. REsp nº 6.800-0-SP. RSTJ 43/248.
- PrCv Benefício acidentário. Reajustamento (art. 58 do ADCT). Recurso especial. Execução de sentença. Princípio da eventualidade. REsp nº 20.899-7-SP. RSTJ 42/420.
- PrPn Benefícios de regime prisional. *Habeas corpus*. Excesso de prazo. RHC nº 2.587-0-RJ. RSTJ 51/370.
- PrCv Benfeitorias. Provas. Indenização. Retenção. Despejo. REsp nº 20.978-3-DF. RSTJ 43/393.
- Cv Benfeitorias. Renúncia. Locação não residencial. Denúncia vazia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Lei nº 8.245, art. 35. Honorários. Súmula nº 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- Trbt Bens importados. Fato gerador. Incidência. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isenção. Operações de câmbio. Pagamento. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Ct Bens importados. Pagamento. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, art. 150, II, e art. 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Cv Bens móveis. Doação. Falta de assentimento do cônjuge. Anulabilidade. REsp nº 34.329-3-SP. RSTJ 50/360.
- Cv Boa-fé do Banco. Provas. Ordem de pagamento. Saque por terceiro. Identificação. REsp nº 28.781-2-RS. RSTJ 42/484.
- Cm Bolsa internacional de mercadorias e futuros. Ação de resilição cumulada com indenização por perdas e danos. Contrato de compra e venda de mercadoria a termo. Prejuízo apurado. Venda das posições sob alegação de inadimplemento. REsp nº 318-0-ES. RSTJ 45/111.
- PrCv Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. REsp nº 29.172-4-ES. RSTJ 48/405.
- Cv Busca e apreensão. Consignatória. Alienação fiduciária. Súmula nº 72. RSTJ 49/17.

C

- PrCv Cabimento. Recurso especial. EREsp nº 13.079-1-SP. RSTJ 47/603.
- Adm Cadastramento. Competência supletiva. Meio ambiente. Poder de polícia. Preservação da saúde e da vida. REsp nº 19.274-0-RS. RSTJ 46/232.
- PrCv Caderneta de poupança. Competência. Correção monetária. Cruzados novos. CC nº 4.800-9-SP. RSTJ 51/25.
- PrCv Caderneta de poupança. Competência. Justiça estadual. CC nº 3.393-6-SP. RSTJ 48/47.
- PrCv Caderneta de poupança. Legitimidade passiva *ad causam*. Índice de correção. AgRg no Ag nº 28.881-4-CE. RSTJ 51/515.
- PrCv Caderneta de poupança. Legitimidade passiva *ad causam*. Plano verão. Correção. CPC, art. 267, § 3º. REsp nº 23.099-1-RJ. RSTJ 43/410.
- Cv Caderneta de poupança. Plano Bresser. Seguro inflação. REsp nº 29.044-6-RS. RSTJ 45/391.
- PrCv Caixa Econômica Federal. Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Justiça Federal. CC nº 4.592-6-RJ. RSTJ 48/52.
- PrCv Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade passiva. PIS/PASEP. Súmula nº 77. RSTJ 49/133.
- Adm Cálculo. Correção monetária. Desapropriação. Juros compensatórios. REsp nº 25.201-9-PR. RSTJ 46/309.
- PrCv Cálculo. Liquidação de sentença. REsp nº 32.789-5-SP. RSTJ 47/443.
- PrCv Cálculo apresentado pela parte. Conta de liquidação. Recurso cabível. Ação acidentária. REsp nº 21.392-0-SP. RSTJ 42/424.
- PrCv Cálculo de atualização. Recurso. EREsp nº 16.541-0-SP. RSTJ 42/385.
- PrCv Cálculo de liquidação feito pela parte. Apelação. Homologação. Recurso cabível. REsp nº 27.144-0-SP. RSTJ 48/318.
- PrCv Cálculo do contador. Elaboração unilateral pela parte vencedora da demanda. Nulidade. Liquidação. REsp nº 37.262-3-SP. RSTJ 52/223.
- PrCv Cálculo do contador. Sentença condenatória. Iliquidez. Liquidação. Recurso cabível. REsp nº 33.800-5-RS. RSTJ 51/289.
- PrCv Cálculo para liquidação do débito. Execução. Nota de crédito comercial. Valor executado. Ausência de embargos. Âmbito de discussão. REsp nº 28.225-5-RO. RSTJ 47/348.
- PrPn Câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Assento nº 02/93. Competência. Prisão preventiva. Paralisação dos Juizes de Direito. Lei Estadual nº 7.297/80. HC nº 1.966-0-PR. RSTJ 51/35.
- Cm Capital social. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Penhorabilidade das cotas. REsp nº 34.882-5-RS. RSTJ 50/376.

- Adm Capitalização. Juros compensatórios. Anatocismo. Lei de usura. Desapropriação. REsp nº 28.315-6-SP. RSTJ 43/477.
- Cv Capitalização de juros. Crédito rural. REsp nº 28.867-1-GO. RSTJ 42/487.
- Adm Capitalização de juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Legislação pertinente. Opção retroativa. Repristinação. Inocorrência. Precedentes. REsp nº 32.616-7-DF. RSTJ 47/429.
- Adm Capitalização de juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Lei nº 5.107/66, art. 4º. Opção retroativa. REsp nº 30.232-1-CE. RSTJ 45/402.
- Cv Capitalização mensal. Impossibilidade. Contrato de abertura de crédito. Financiamento bancário. Juros. REsp nº 28.509-8-RS. RSTJ 45/387.
- Ct Capitalização mensal de juros. Alegação de anatocismo rejeitada. Cédulas de crédito rural. REsp nº 26.753-9-RS. RSTJ 42/449.
- PrCv Carência da ação (modificação de cláusula em separação consensual). Pedido. Impossibilidade jurídica. Renúncia a alimentos. REsp nº 19.453-0-RJ. RSTJ 47/241.
- PrCv Carência da ação, no regime da Lei nº 6.649/79. Ação revisional de alugueres. Locação para clínica dentária. REsp nº 27.913-0-RJ. RSTJ 43/465.
- PrPn Carência dos embargos de declaração. Recurso especial. Equívoco factual do acórdão. *Habeas corpus*. REsp nº 21.861-9-GO. RSTJ 42/429.
- Adm Cargo em comissão. Estabilidade. Funcionário. RMS nº 793-0-MS. RSTJ 45/476.
- Adm Cargo em comissão. Nomeação e exoneração. Ausência de direito líquido e certo. MS nº 1.267-0-DF. RSTJ 48/81.
- Adm Cargo público. Investidura. Cidadão português. Quitação eleitoral. Inexigibilidade. RMS nº 1.179-0-RS. RSTJ 52/264.
- Ct Cargos. Atribuições iguais ou assemelhadas. CF, art. 39, § 1º. CF, art. 5º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- PrCv Carta precatória. Competência. Penhora. Remoção de depositário. CC nº 2.705-0-SP. RSTJ 50/17.
- Adm Cartório. Servidor. Serventias. Desmembramento judicial e extrajudicial. Escrivão. Opção. Impossibilidade. Acumulação. Duas serventias. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- Adm Casa de tolerância. Interdição. Poder de polícia. RMS nº 814-0-PA. RSTJ 48/504.
- PrCv Caução. Levantamento de depósito. Alienação de domínio não permitida. Execução provisória. REsp nº 13.931-0-AL. RSTJ 45/231.

- Cv Caução em letras imobiliárias. Transferência de encargo quanto ao imposto de renda incidente sobre a remessa de juros. Mútuo. Moeda estrangeira. Juros moratórios e remuneratórios. REsp nº 11.593-0-RJ. RSTJ 50/139.
- Cv Caução em locação. CC, arts. 928 e 1.737. Fideicomisso. Herança e legado. Dívidas e encargos. Obrigações. Sucessões. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.
- PrCv Caução prévia. Condição de admissibilidade. Apelação. Empresa estrangeira. CPC, art. 835. REsp nº 7.190-0-RJ. RSTJ 51/77.
- PrCv Causa decidida em última instância. Recurso especial. Cabimento. EREsp nº 17.157-4-SP. RSTJ 51/539.
- PrCv Causa de pedir. Ação rescisória. Matéria de fato. Violação à literal disposição de lei. REsp nº 14.917-0-SP. RSTJ 47/181.
- PrCv Causas criminais. Assistência judiciária. Honorários advocatícios. REsp nº 26.644-4-RS. RSTJ 46/340.
- PrCv Cautelar. CPC, arts. 374, 372 e 389. Duplicatas não aceitas. Suprimento. Protesto. Sustação. Valoração de prova. REsp nº 20.148-6-MG. RSTJ 45/309.
- Cv CC, art. 159. Acidente do trabalho. Indenização. Responsabilidade. Culpa da empregadora. Prova. REsp nº 10.570-0-ES. RSTJ 48/162.
- Cv CC, art. 159. Indenização. Acidente de trabalho. Morte de obreiro. Culpa da empresa não reconhecida. Súmula nº 7/STJ. REsp nº 10.616-0-SP. RSTJ 42/310.
- Cv CC, art. 172, V. Nulidade de ato jurídico. Prescrição. Interrupção. REsp nº 10.138-0-MG. RSTJ 43/298.
- PrCv CC, art. 178, § 9º, VI. Ação de impugnação. Prescritibilidade. Demanda proposta e julgada no regime de constituição pretérita. Reconhecimento de filho natural. REsp nº 19.244-0-PR. RSTJ 46/226.
- Adm CC, art. 524. Desapropriação. Restrição do direito de uso. REsp nº 10.731-0-PR. RSTJ 48/179.
- Cv CC, art. 928 e art. 1.737. Caução em locação. Fideicomisso. Herança e legado. Dívidas e encargos. Obrigações. Sucessões. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.
- PrCv CC, arts. 939 e 949. CPC, art. 794. Execução. Presunção de pagamento. Silêncio do exequente. REsp nº 21.662-3-SP. RSTJ 43/406.
- Cv CC, art. 1.092. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. Imóvel. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Prestações representadas por notas promissórias. Promessa de cessão de direitos. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- Cv CC, art. 1.175. Doação sem reserva de bens. Nulidade. REsp nº 34.271-9-SP. RSTJ 51/299.

- Cv CC, art. 1.394, primeira parte. Associação civil. Direito de voto. Condição potestativa. REsp nº 20.982-5-MG. RSTJ 45/329.
- Cv CC, art. 1.538, § 2º. Acidente causado pela má conservação da rodovia. Cegueira total. Departamento de Estradas de Rodagem. Dote. Indenização. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- Cv CC, art. 1.605, *caput*. CF, art. 227, § 5º. Não aplicação. Filho adotivo. Sucessão. REsp nº 12.088-0-SC. RSTJ 45/225.
- Cv Cédula rural. Correção monetária. Mútuo rural. REsp nº 13.828-PR. RSTJ 42/370.
- Cv Cédulas. Anatocismo. Crédito rural. Exceção. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 46/191.
- Ct Cédulas de crédito rural. Capitalização mensal de juros. Alegação de anatocismo rejeitada. REsp nº 26.753-9-RS. RSTJ 42/449.
- Cv Cegueira total. Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Departamento de Estradas de Rodagem. Dote. Indenização. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- PrPn Cerceamento de defesa. Alegação. Advogado. Ausência. Defensor constituído. CPP, art. 295. Lei nº 3.988/61. Prisão especial. RHC nº 1.916-9-SP. RSTJ 48/443.
- PrCv Cerceamento de defesa. Alienação fiduciária. Busca e apreensão. REsp nº 29.172-4-ES. RSTJ 48/405.
- Adm Cerceamento de defesa. Demissão. Militar. REsp nº 30.206-0-SP. RSTJ 47/380.
- PrPn Cerceamento de defesa. Desentranhamento de documento. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.355-0-MG. RSTJ 46/474.
- Ct Cerceamento de defesa. Legislação minerária. Mandado de segurança. MS nº 1.123-0-DF. RSTJ 47/62.
- PrPn Cerceamento de defesa. Mandado de segurança. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Necessidade de demonstração do prejuízo sofrido. RMS nº 1.957-3-SP. RSTJ 51/492.
- PrCv Cerceamento de defesa não configurado. Julgamento. Pedido de adiamento. REsp nº 34.660-9-PR. RSTJ 51/301.
- Adm Cerceamento do direito de defesa. Julgamentos públicos. Magistrado. Disponibilidade. Mandado de segurança. RMS nº 1.932-9-PR. RSTJ 48/524.
- PrCv Certidão. Desnecessidade. Nome do sócio ou da firma sucessora. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sucessão. REsp nº 36.540-6-MG. RSTJ 52/216.
- PrPn Certidão do meirinho. Presunção de veracidade. Intimação da sentença. Defensor dativo. RHC nº 2.089-5-RJ. RSTJ 50/385.

- PrCv Certidão exarada por oficial de justiça. Ausência de indicação de testemunhas. CPC, art. 239, parágrafo único, III. Nota de "ciente". Recusa. Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. REsp nº 26.862-3-BA. RSTJ 46/348.
- Adm Cessão a outras entidades da administração. Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Complementação salarial. RMS nº 365-0-RS. RSTJ 43/102.
- Cv Cessão de direito de ascendente a descendente. Curador especial. REsp nº 6.663-0-SP. RSTJ 50/127.
- PrCv Cessão de direitos. Alegação de ofensa ao art. 533 do Código Civil. Desapropriação. Levantamento de quantia depositada. REsp nº 13.091-0-SP. RSTJ 47/157.
- Ct CF/67, art. 208 com EM 22/82. Serventia judicial. Investidura. Direito adquirido. RMS nº 2.154-3-PI. RSTJ 52/322.
- Ct CF/88, art. 5º. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Ct CF/88, arts. 5º, e 7º, XXX. Concurso. Magistratura. Limite de idade. Lei nº 6.750/79, art. 46, V. RMS nº 635-0-DF. RSTJ 50/446.
- Ct CF/88, art. 5º, XXXVI. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor Público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Ct CF/88, art. 5º, LIV e LV. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. Efeitos do recurso. Lei nº 8.158/91, art. 21. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- Ct CF/88, art. 5º, LXVI. Princípio da presunção da inocência. Apelação em liberdade. Crime hediondo. Lei nº 8.872/90, art. 9º. RHC nº 2.472-4-SP. RSTJ 47/492.
- Ct CF/88, art. 5º, LXX, b, e ADCT, art. 40. Lei nº 5.041/66. Servidor civil da Marinha. Atualização de proventos da inatividade. Mandado de segurança. MS nº 1.296-0-DF. RSTJ 42/153.
- Ct CF/88, arts. 7º, 37, I, III; e 39, § 2º. Concurso público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 45/491.
- Ct CF/88, art. 7º, IV. Vencimentos. Salário mínimo. REsp nº 36.373-0-GO. RSTJ 51/345.
- Ct CF/88, arts. 7º, XXX, 37, I, e 9, § 2º. Aplicação. Concurso público. Lei Estadual nº 6.672/74, art. 17, II. Revogação da parte final. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. RMS nº 674-0-RS. RSTJ 48/496.

- Ct CF/88, art. 7º, XXX, art. 37, I, e art. 39, § 2º. Aplicação. Concurso público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. RMS nº 1.098-0-RS. RSTJ 50/472.
- Ct CF/88, art. 30, V. Competência dos Municípios. Transporte coletivo. Serviço público de interesse local. RMS nº 575-0-RJ. RSTJ 42/114.
- Adm CF/88, art. 37, XI. Funcionário Público. Vencimentos. Teto. RMS nº 1.011-0-GO. RSTJ 52/255.
- Ct CF/88, art. 37, XI, e art. 39, § 1º. Adicionais por tempo de serviço. Funcionário. Teto. Vencimentos. RMS nº 1.154-0-GO. RSTJ 46/507.
- Ct CF/88, art. 39, § 1º. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 5º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Adm CF/88, art. 40, § 4º. Adicionais de sexta parte. Extensão do benefício. Inativos. Prescrição do fundo de direito. Termo inicial. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.
- Ct CF/88, art. 40 e art. 236. Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. Natureza jurídica do serviço notarial. Oficial de Registro Público. RMS nº 330-0-SP. RSTJ 48/473.
- Ct CF/88, art. 105, I, *a e c*. Ato de desembargador. Competência do STJ. *Habeas corpus*. Prefeito municipal. HC nº 1.693-1-RS. RSTJ 48/68.
- Ct CF/88, art. 105, I, *d*. Competência do STJ. Conflito negativo de competência. Juízes federais submetidos a Tribunais Regionais Federais diferentes. Mandado de segurança. CC nº 3.864-8-MT. RSTJ 45/68.
- Ct CF/88, art. 105, II, *c*. Atribuições dos cônsules. Convenção de Viena. Estado estrangeiro. Representação em Juízo. Ag nº 11.771-0-RS. RSTJ 48/17.
- Ct CF/88, art. 105, III. Recurso especial. Embargos de declaração. EDcl nos EDcl no REsp nº 5.750-0-ES. RSTJ 42/260.
- Ct CF/88, art. 105, III, *a*. Agravo regimental. Ofensa à lei trabalhista. AgRg no Ag nº 30.691-9-MG. RSTJ 50/525.
- PrCv CF/88, art. 105, III, *a*. Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. Admissibilidade. Fundamento. Recurso especial. REsp nº 9.670-0-AM. RSTJ 46/148.
- Ct CF/88, art. 105, III, *a e c*. Recurso especial. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º. Jogo do bicho. Contravenção penal. REsp nº 25.851-4-SP. RSTJ 50/252.
- Ct CF/88, art. 105, III, *b*. Recurso especial. REsp nº 31.391-4-SP. RSTJ 50/328.
- PrCv CF/88, art. 128, § 5º. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. Legitimação *ad processum*. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Lei nº 8.069/90, art. 175, 176 e 201, II. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.

- PrPn CF/88, art. 129, I. Ação penal pública. Ação privativa do Ministério Público. Contravenção penal. RHC nº 2.420-7-SP. RSTJ 45/442.
- Ct CF/88, art. 133. Advogado. Inviolabilidade. RHC nº 2.090-1-SP. RSTJ 50/389.
- Ct CF/88, art. 134. Aplicação. Defensor público. Obtenção de documentos relativos a apenados. RMS nº 1.054-0-RJ. RSTJ 43/149.
- Ct CF/88, art. 150, II, e art. 151, I. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Cv CF/88, art. 227, § 5º. Não aplicação. CC, art. 1.605, *caput*. Filho adotivo. Sucessão. REsp nº 12.088-0-SC. RSTJ 45/225.
- Ct CF/88, art. 231. ADCT, art. 67. Área indígena. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título domínial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- Cm Cheque administrativo. Oposição do endossante. Sustação do pagamento pelo Banco. Lei nº 7.357/85, art. 36. REsp nº 16.713-0-MS. RSTJ 50/208.
- PrCv Cheques prescritos. Ação de locupletamento. Possibilidade jurídica. Presunção. REsp nº 32.772-0-PR. RSTJ 47/440.
- Adm Cidadão português. Cargo público. Investidura. Quitação eleitoral. Inexigibilidade. RMS nº 1.179-0-RS. RSTJ 52/264.
- PrCv Citação. Edital. Nulidade. RHC nº 2.062-7-SP. RSTJ 42/100.
- PrCv Citação. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. CPC, art. 652. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrPn Citação. Falta de afixação do edital. Nulidade. RHC nº 1.999-6-SP. RSTJ 42/92.
- PrCv Citação. Juros moratórios. Matéria de fato. REsp nº 11.325-0-PR. RSTJ 46/168.
- PrCv Citação. Pessoa jurídica. REsp nº 10.469-0-MG. RSTJ 46/155.
- PrCv Citação. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. REsp nº 30.313-1-SP. RSTJ 47/394.
- PrCv Citação com hora certa. CPC, art. 227. Requisitos cumpridos *quantum satis*. REsp nº 23.158-2-SP. RSTJ 48/251.
- PrCv Citação do cônjuge. Ausência. Comparecimento espontâneo. Suprimento. Usucapião. Intervenção do Ministério Público. Suficiência da intimação. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso desacolhido. REsp nº 5.469-0-MS. RSTJ 43/227.

- PrCv Citação inexistente. Ação de restauração de autos. Co-réu. Processo de execução. REsp nº 14.201-0-CE. RSTJ 47/172.
- PrCv Citação por edital. Curador especial. Legitimidade para recorrer. Réu revel. REsp nº 23.495-9-RJ. RSTJ 47/272.
- PrCv Citação postal. Execução fiscal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- Cm Cláusula contratual. Dissolução de sociedade. Súmula 5 do STJ. REsp nº 23.081-4-SP. RSTJ 48/247.
- Cv Cláusula contratual. Interpretação. Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Juros. REsp nº 27.603-6-SP. RSTJ 51/174.
- Cv Cláusula de substituição de índices. Imóvel. Reajustamento das prestações. Potestatividade. Entrega dos títulos. Quitação. REsp nº 37.348-4-SP. RSTJ 52/226.
- Cv Cláusula expressa. Condomínio. Furto de bens. Convenção condominial. REsp nº 32.828-0-SP. RSTJ 51/273.
- Pv CLPS, art. 32. Aposentadoria por velhice. Condições de obtenção. Ex-contribuinte desempregado ao completar a idade limite. REsp nº 13.392-0-PE. RSTJ 50/186.
- PrCv CLT/Estatutário. Servidores do INAMPS. Reclamação trabalhista. Competência. Justiça do Trabalho. CC nº 3.813-2-SP. RSTJ 51/17.
- PrPn CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. *Habeas corpus*. Ilícito administrativo. Lei das Contravenções Penais, art. 32. Princípio da proporcionalidade da pena. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- Pn Coação irresistível. Configuração. Exigência. REsp nº 25.121-0-PR. RSTJ 52/138.
- Pn Co-autoria. Advogado. Falso testemunho. RHC nº 1.824-0-SP. RSTJ 45/425.
- Pn Co-autoria. Inexistência. Acidente de trânsito. Morte de transeunte. Veículo dirigido por menor sem autorização do pai. REsp nº 25.070-9-MT. RSTJ 47/282.
- PrCv Cobrança. Honorários advocatícios. Município. Ausência de previsão orçamentária. REsp nº 25.506-9-MG. RSTJ 51/164.
- Trbt Cobrança. Taxa de licença de localização. REsp nº 2.714-0-SP. RSTJ 51/68.
- Trbt Cobrança antecipada. Legalidade. ICMS. Convênios interestaduais. Decretos nºs 6.465/89, 7.004/90 e 7.187 do Estado do Paraná. LC 44/83. DL 406 e CTN, art. 128. RMS nº 1.562-0-PR. RSTJ 43/193.

- PrCv Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. Embargos à execução. Legitimidade ativa. Prazo. CPC, arts. 736 e 738. AgRg no Ag nº 27.981-3-RN. RSTJ 50/513.
- PrPn Coisa julgada. Ação penal. Empresa pública. Governador do Distrito Federal. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. Legitimidade de parte. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.
- PrCv Coisa julgada. Imutabilidade. Recurso especial. Provimento. REsp nº 11.068-SP. RSTJ 42/325.
- Pv Coisa julgada. Inocorrência. Acidente do trabalho. Reajustamento de benefício. Recurso especial. REsp nº 21.528-0-SP. RSTJ 46/279.
- PrCv Coisa julgada. Inocorrência. Decisão administrativa. Embargos improcedentes. Execução fiscal. Recurso especial. REsp nº 31.710-5-SP. RSTJ 45/407.
- PrCv Coisa julgada. Motivação da sentença. Prazo. Recurso especial. Férias. REsp nº 6.774-PA. RSTJ 42/263.
- Adm Colégio militar. Direito adquirido. Magistério. Professores catedráticos, adjuntos de catedrático e adjuntos. REsp nº 11.289-0-DF. RSTJ 45/219.
- PrCv Comarca da Capital. Diário Oficial. Intimação. Validade. CPC, art. 236. REsp nº 13.584-AM. RSTJ 42/367.
- PrCv Comarca em que não existe Juiz Federal. Ação civil pública. Competência. Competência do Juiz de Direito. CC nº 2.706-0-CE. RSTJ 45/34.
- PrCv Comarca sede de vara federal. Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. Juízes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- Trbt Comerciante atacadista e varejista. Crédito tributário. Recurso especial. Admissibilidade. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético-jurídico. Decadência. Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. REsp nº 5.116-SP. RSTJ 42/223.
- PrCv Compensação de créditos. Execução fiscal. RMS nº 244-0-SP. RSTJ 50/435.
- PrCv Competência. Ação cautelar. Ensino superior. Frequência. Justiça Estadual. CC nº 3.838-7-RS. RSTJ 42/56.
- PrCv Competência. Ação civil pública. Comarca em que não existe Juiz Federal. Competência do Juiz de Direito. CC nº 2.706-0-CE. RSTJ 45/34.
- PrCv Competência. Ação de revisão de alimentos. CPC, art. 100, II. CC nº 2.903-9-SP. RSTJ 42/48.
- Ct Competência. Ação mandamental. Superior Tribunal de Justiça. MS nº 1.630-9-DF. RSTJ 42/165.

- PrCv Competência. Ação revisional de benefício previdenciário resultante de acidente do trabalho. CC nº 3.451-5-RJ. RSTJ 43/30.
- PrCv Competência. Ações mandamentais. Ato de autoridade. CC nº 3.081-9-RJ. RSTJ 47/28.
- PrPn Competência. Arma particular. CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Justiça comum. Policial Militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrCv Competência. Ato atribuído a Ministro de Estado na qualidade de Presidente de órgão colegiado. Juízo Federal. MS nº 1.699-1-DF. RSTJ 46/52.
- PrPn Competência. Ato de Juiz de Direito. Conflito. Tribunal de Justiça *versus* Tribunal Regional Federal. CC nº 2.811-0-RS. RSTJ 45/37.
- PrCv Competência. Caderneta de poupança. Justiça estadual. CC nº 3.393-6-SP. RSTJ 48/47.
- PrCv Competência. Caixa Econômica Federal. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Justiça Federal. CC nº 4.592-6-RJ. RSTJ 48/52.
- PrCv Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. Juizes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- PrCv Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Ações populares. Conexão. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrCv Competência. Conflito. Vínculo empregatício. Reajustes de proventos. CC nº 3.340-7-SP. RSTJ 42/52.
- PrPn Competência. Conflito. Vista dos autos ao Ministério Público para parecer escrito, ensejando-se, contudo, parecer oral. Dispensa. CC nº 2.830-RS. RSTJ 42/44.
- PrCv Competência. Conflito entre Turmas do STJ. Reclamação trabalhista. CC nº 2.831-0-RJ. RSTJ 45/44.
- PrCv Competência. Conflito negativo. Servidor celetista transformado em estatutário. CC nº 3.335-3-PB. RSTJ 43/21.
- PrCv Competência. Conselho Regional de Farmácia. Justiça Federal. CC nº 4.317-6-RJ. RSTJ 48/50.
- PrCv Competência. Contrato de empreitada. CC nº 5.274-2-SC. RSTJ 52/23.
- PrPn Competência. Contravenção. Inquérito policial. Justiça estadual. CC nº 2.819-0-MG. RSTJ 45/41.
- PrCv Competência. Correção monetária. Caderneta de poupança. Cruzados novos. CC nº 4.800-9-SP. RSTJ 51/25.
- PrCv Competência. CPC, art. 585, § 2º. CPC, art. 88, I. País estrangeiro. Partes domiciliadas no Brasil. Título executivo extrajudicial. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.

- Ct Competência. Crime contra a caça. Justiça Federal. Lei nº 7.653/88. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 43/24.
- PrPn Competência. Crime contra a fauna silvestre. Justiça Federal. CC nº 3.373-0-SC. RSTJ 45/55.
- Ct Competência. Crimes conexos (estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso) com prejuízo para empresa pública federal. Competência da Justiça Federal. CC nº 2.691-SP. RSTJ 42/41.
- PrCv Competência. Diferenças salariais. Pretensão consolidada anteriormente à Lei nº 8.112/90. Reclamação trabalhista. CC nº 3.407-2-SP. RSTJ 45/62.
- PrCv Competência. Estabelecimento de ensino superior. Justiça Federal. Mandado de segurança. Súmula 15 do TFR. CC nº 2.488-0-GO. RSTJ 48/45.
- PrPn Competência. Exame de prova. Fatos novos. *Habeas corpus*. Prazo. Instrução. Prevenção. Tráfico de entorpecentes. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.
- PrCv Competência. Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Justiça Federal. Súmula nº 66. RSTJ 44/185.
- PrCv Competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor. CPC, arts. 87, 112, 114 e 578. CC nº 4.198-2-SP. RSTJ 51/21.
- PrPn Competência. Falsificação de *travellers* cheques. Passaporte adulterado. Uso. Conexão. Justiça Federal. HC nº 1.944-0-SP. RSTJ 51/33.
- PrCv Competência. Falsificação e uso de documento público. Inexistência de lesão à União Federal. CC nº 4.632-3-RS. RSTJ 48/54.
- PrPn Competência. Falsificação grosseira de moeda. Crime de estelionato. Justiça Estadual. Súmula nº 73. RSTJ 49/35.
- PrCv Competência. FGTS. Alvará para levantamento. Justiça Federal. Súmula nº 82. RSTJ 49/233.
- PrPn Competência. Fuga de presos. Facilitação. CC nº 3.272-5-SP. RSTJ 45/52.
- PrCv Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação. Lei nº 5.107/66. CC nº 3.831-4-RJ. RSTJ 47/32.
- PrPn Competência. *Habeas corpus*. Prevenção. RHC nº 1.822-0-SP. RSTJ 46/426.
- PrCv Competência. Intervenção de órgão federal. Justiça estadual. CC nº 2.599-0-RN. RSTJ 45/28.
- PrCv Competência. Juiz Federal. Mandado de segurança requerido por ex-servidor contra ato de órgão federal. CC nº 2.377-0-DF. RSTJ 47/25.
- PrCv Competência. Juiz Federal *versus* Juiz de Direito. Súmula 3 do STJ. Tribunal Regional Federal. CC nº 1.631-0-MG. RSTJ 48/29.

- PrCv Competência. Junta comercial. Mandado de segurança. CC nº 1.994-0-PE. RSTJ 45/25.
- Ct Competência. Justiça comum. Lesões corporais. Índios. CC nº 3.910-0-RO. RSTJ 45/72.
- PrCv Competência. Justiça comum. Regime estatutário. Servidor municipal. CC nº 3.387-0-MG. RSTJ 45/60.
- Ct Competência. Justiça Militar Estadual. Crimes de homicídio e de abuso de autoridade, atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil. HC nº 1.040-MG. RSTJ 42/61.
- PrCv Competência. Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei nº 6.024/74. Justiça Federal. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- PrCv Competência. Penhora. Carta precatória. Remoção de depositário. CC nº 2.705-0-SP. RSTJ 50/17.
- Ct Competência. Policial de corporação estadual. Delito praticado em outra unidade federativa. Justiça militar. Súmula nº 78. RSTJ 49/151.
- PrPn Competência. Policial Militar. Facilitação de fuga de preso. Justiça Comum Estadual. Súmula nº 75. RSTJ 49/93.
- PrPn Competência. Prisão preventiva. Paralisação dos Juizes de Direito. Câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Assento nº 02/93. Lei Estadual nº 7.297/80. HC nº 1.966-0-PR. RSTJ 51/35.
- PrCv Competência. Processo e julgamento. Crime de falsa anotação na CTPS. Empresa privada. Súmula nº 62. RSTJ 44/99.
- PrPn Competência. Receptação. Roubo. Local da infração. CPP, art. 70. CC nº 3.444-8-RS. RSTJ 43/27.
- Ct Competência. Reclamação. Foro por prerrogativa de função. Inquérito. Rcl nº 161-1-SP. RSTJ 50/66.
- PrCv Competência. Servidores do INAMPS. CLT/Estatutário. Reclamação trabalhista. Justiça do Trabalho. CC nº 3.813-2-SP. RSTJ 51/17.
- Ct Competência. Subtração, por civil, de arma de propriedade da Polícia Militar do Distrito Federal. CC nº 2.433-0-DF. RSTJ 43/17.
- Ct Competência. Usucapião especial. Interesse da União. Justiça Federal. CC nº 4.839-3-RJ. RSTJ 52/17.
- Adm Competência da autoridade administrativa para a aplicação da pena. Pena disciplinar. Exclusão da corporação. Soldado do Corpo de Bombeiros. RMS nº 1.261-0-RJ. RSTJ 45/507.
- Ct Competência da Justiça Federal. Crimes conexos (estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso) com prejuízo para empresa pública federal. CC nº 2.691-SP. RSTJ 42/41.
- PrCv Competência do Juiz de Direito. Ação civil pública. Comarca em que não existe Juiz Federal. Competência. CC nº 2.706-0-CE. RSTJ 45/34.

- PrPn Competência do Juízo. Deficiência de defesa. Estelionato. Prova de residência. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.446-3-SP. RSTJ 45/445.
- Ct Competência do STJ. Ato de Desembargador. CF, art. 105, I, *a e c*. *Habeas corpus*. Prefeito municipal. HC nº 1.693-1-RS. RSTJ 48/68.
- Ct Competência do STJ. CF, art. 105, I, *d*. Conflito negativo de competência. Juízes federais submetidos a Tribunais Regionais Federais diferentes. Mandado de segurança. CC nº 3.864-8-MT. RSTJ 45/68.
- Ct Competência dos Municípios. CF, art. 30, V. Transporte coletivo. Serviço público de interesse local. RMS nº 575-0-RJ. RSTJ 42/114.
- Ct Competência legislativa supletiva. Proteção da saúde. Meio ambiente. REsp nº 26.990-1-RJ. RSTJ 50/279.
- Adm Competência supletiva. Cadastramento. Meio ambiente. Poder de polícia. Preservação da saúde e da vida. REsp nº 19.274-0-RS. RSTJ 46/232.
- PrCv Complementação de proventos. Aposentadoria de ferroviário. *Jus superveniens*. CPC, art. 462. Lei nº 8.186/91. AgRg no Ag nº 11.656-0-BA. RSTJ 46/537.
- Adm Complementação salarial. Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Cessão a outras entidades da administração. RMS nº 365-0-RS. RSTJ 43/102.
- PrCv Compra e venda. Contrato particular. Rescisão. Imóvel. REsp nº 11.329-0-SP. RSTJ 46/177.
- Cv Compra e venda de imóvel. Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Bem pertencente ao administrador de instituição. Ação revocatória. REsp nº 16.863-0-PR. RSTJ 50/226.
- PrCv Compromisso de compra e venda. Alienante com representação da consorte. Matéria de fato. REsp nº 33.851-0-SP. RSTJ 52/182.
- Cv Compromisso de compra e venda. Mora. Interpelação. Contrato não registrado no registro de imóveis. Súmula nº 76. RSTJ 49/107.
- Adm Concessão de serviço público. Transporte intermunicipal de passageiros. Nulidade. Autorização precária. Transformação em permanente. RMS nº 1.604-3-TO. RSTJ 52/297.
- Adm Conclusão de estágio. Mandado de segurança. Curso profissionalizante. Ensino superior. Matrícula. Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.
- PrCv Concordata. Contrato de câmbio. Restituição de quantias adiantadas. Embargos infringentes. Cabimento em processo falimentar. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 48/366.
- Cm Concordata. Habilitação de crédito retardatária. REsp nº 8.061-0-SP. RSTJ 51/88.

- Cv Concubinato. Dependência econômica. REsp nº 24.878-8-PE. RSTJ 50/249.
- Ct Concurso. Magistratura. Limite de idade. Lei nº 6.750/79, art. 46, V. CF, art. 5º, e art. 7º, XXX. RMS nº 635-0-DF. RSTJ 50/446.
- Cv Concurso de credores. Preferência. Anterioridade da penhora. REsp nº 31.475-0-RN. RSTJ 51/260.
- PrPn Concurso material. Abuso de autoridade e lesões corporais. Nova definição jurídica aos fatos. Nulidade inexistente. REsp nº 12.614-0-MT. RSTJ 42/348.
- PrPn Concurso material. Crimes falimentares. Estelionato. Prazo. Prescrição. REsp nº 19.333-0-SP. RSTJ 46/239.
- Pn Concurso material. Fiança. Pena superior a dois anos de reclusão. Súmula nº 81. RSTJ 49/209.
- Adm Concurso público. Aprovação em concurso anterior. Mandado de segurança preventivo. Ameaça descaracterizada. RMS nº 1.894-5-RJ. RSTJ 46/525.
- Adm Concurso público. Auditor-fiscal. Edital. Inscrição. Pretensão de acesso de técnico nacional, através de reserva de vagas. Faculdade conferida à administração. Critérios de conveniência e oportunidade. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. MS nº 1.285-0-DF. RSTJ 43/169.
- Ct Concurso público. CF, arts. 7º, III; 37, I, e 39, § 2º. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 45/491.
- Ct Concurso público. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. Lei Estadual nº 6.672/74, art. 17, II. Revogação da parte final. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. RMS nº 674-0-RS. RSTJ 48/496.
- Ct Concurso público. Discriminação arbitrária. Dispensa para funcionário. Limitação de idade. RMS nº 1.330-0-RS. RSTJ 47/529.
- Ct Concurso público. Exigência constitucional. Admissão por contrato de trabalho. Efetivação. RMS nº 1.494-0-PI. RSTJ 45/510.
- Ct Concurso público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. RMS nº 1.098-0-RS. RSTJ 50/472.
- Adm Concurso público. Ministério Público. Regulamento. Interpretação sistemática. RMS nº 740-0-SC. RSTJ 46/491.
- Adm Concurso público. Oficial de Justiça. Aprovação em provas de conhecimento. Punição disciplinar. Inidoneidade moral. RMS nº 1.321-0-PR. RSTJ 52/268.
- PrCv Concurso público. Recurso administrativo. Mandado de segurança. Prazo. Início. RMS nº 1.170-0-ES. RSTJ 46/510.

- Adm Concurso realizado, pela administração, com a exclusão de servidores de uma mesma classe. Impossibilidade. Ascensão. REsp nº 24.112-5-DF. RSTJ 42/437.
- PrPn Condenação. Absolvição. Documento falso. Uso. Ministério Público. Recurso. REsp nº 22.558-2-SP. RSTJ 47/255.
- PrPn Condenação. Apelo em liberdade. Decisão fundamentada. Tráfico ilícito de cocaína. RHC nº 1.569-0-RJ. RSTJ 46/403.
- PrPn Condenação. Nulidade. Recurso de *habeas corpus*. Tóxicos. RHC nº 2.026-3-SP. RSTJ 43/67.
- PrPn Condenação. Regime inicial. Sentença omissa. Tóxicos. RHC nº 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421.
- Cv Condição potestativa. Associação civil. Direito de voto. CC, art. 1.394, primeira parte. REsp nº 20.982-5-MG. RSTJ 45/329.
- Pv Condições de obtenção. Aposentadoria por velhice. Ex-contribuinte desempregado ao completar a idade limite — CLPS, art. 32. REsp nº 13.392-0-PE. RSTJ 50/186.
- Cv Condomínio. Extinção. Módulo (art. 65 da Lei nº 4.504/64). Divisibilidade. REsp nº 16.851-0-MG. RSTJ 42/395.
- Cv Condomínio. Furto de bens. Convenção condominial. Cláusula expressa. REsp nº 32.828-0-SP. RSTJ 51/273.
- PrCv Conexão. Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Ações populares. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrPn Conexão. Falsificação de *travellers* cheques. Passaporte adulterado. Uso. Competência. Justiça Federal. HC nº 1.944-0-SP. RSTJ 51/33.
- PrCv Conexão. Prescrição. REsp nº 27.310-2-MT. RSTJ 48/334.
- PrCv Conexão. Reunião de processos. REsp nº 26.919-6-RJ. RSTJ 42/451.
- PrPn Conexão probatória. Discussão sobre questões de fato. Juiz em gozo de férias. RHC nº 2.130-9-RJ. RSTJ 43/70.
- Pn Configuração. Exigência. Coação irresistível. REsp nº 25.121-0-PR. RSTJ 52/138.
- PrCv Conflito. Competência. Vínculo empregatício. Reajustes de proventos. CC nº 3.340-7-SP. RSTJ 42/52.
- PrPn Conflito. Tribunal de Justiça *versus* Tribunal Regional Federal. Ato de Juiz de Direito. Competência. CC nº 2.811-0-RS. RSTJ 45/37.
- PrCv Conflito entre Turmas do STJ. Competência. Reclamação trabalhista. CC nº 2.831-0-RJ. RSTJ 45/44.
- Ct Conflito negativo de competência. CF, art. 105, I, *d*. Competência do STJ. Juizes federais submetidos a Tribunais Regionais Federais diferentes. Mandado de segurança. CC nº 3.864-8-MT. RSTJ 45/68.

- PrCv Conhecimento. Prequestionamento. Recurso especial. REsp nº 30.302-7-SP. RSTJ 47/392.
- PrCv Conhecimento. Recurso especial. REsp nº 8.397-0-SP. RSTJ 46/140.
- PrCv Conhecimento. Recurso especial. REsp nº 11.038-0-DF. RSTJ 47/105.
- PrCv Cônjuge do executado. CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Embargos à arrematação. Execução. Imóvel penhorado. Intimação da praça. Litis-consórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrCv Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Competência. Justiça Federal. Súmula nº 66. RSTJ 44/185.
- Adm Conselho Regional de Economia. Inscrição. Estabelecimento bancário. Súmula nº 79. RSTJ 49/165.
- PrCv Conselho Regional de Farmácia. Competência. Justiça Federal. CC nº 4.317-6-RJ. RSTJ 48/50.
- PrCv Consignação em pagamento. Âmbito de discussão. Orientação doutrinária e jurisprudencial. REsp nº 23.717-1-RJ. RSTJ 46/282.
- PrCv Consignação em pagamento. Contrato de promessa de venda de bem imóvel, não abrangido pelas normas do SFH. Índice de reajustamento das prestações. Lei nº 7.774/89, art. 1º e parágrafos. “Plano Verão”. REsp nº 16.819-0-SP. RSTJ 46/219.
- Cv Consignatória. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Súmula nº 72. RSTJ 49/17.
- Cv Consórcio. Alienação fiduciária. REsp nº 35.956-2-RJ. RSTJ 51/339.
- PrCv Consórcio. Grupo. Administradora. Legitimidade passiva. Retirada de consórcio. Correção monetária. REsp nº 31.893-6-RS. RSTJ 47/419.
- Ct Constituição Estadual. Estado de São Paulo. Vencimentos atrasados. Correção monetária. Incidência. REsp nº 29.214-5-SP. RSTJ 43/494.
- PrPn Constrangimento ilegal. Excesso de prazo na instrução. Motivação dada pela defesa. Súmula nº 64. RSTJ 44/137.
- PrPn Constrangimento ilegal inexistente. Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Descumprimento de ordem legal. Dever de prestar alimentos. RHC nº 2.406-2-RJ. RSTJ 51/360.
- Adm Consulta formulada pelo oficial de registro de imóveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente. Registro imobiliário. RMS nº 148-0-PR. RSTJ 43/87.
- PrCv Conta. Atualizações sucessivas de valores. Homologação. Liquidação de sentença. Recurso cabível. CPC, arts. 162, 495, I a VII, 522, 527, 580, 583, 586, 603, 604, 618 e 794. REsp nº 11.737-0-RS. RSTJ 50/151.
- PrCv Conta de liquidação. Cálculo apresentado pela parte. Recurso cabível. Ação acidentária. REsp nº 21.392-0-SP. RSTJ 42/424.

- PrCv Contestação. Exceção de incompetência. Prazo. REsp nº 19.543-0-RS. RSTJ 46/250.
- PrCv Contestação silente. Locação. Prova de propriedade do imóvel retomando para uso próprio. Petição inicial instruída só com a escritura de compra e venda do imóvel. Juntada de certidão do registro imobiliário. REsp nº 31.145-0-RJ. RSTJ 50/324.
- PrCv Contrariedade da lei. Recurso especial. Súmula nº 284/STF. EREsp nº 7.821-5-SP. RSTJ 45/565.
- PrCv Contrato. Locação residencial. Alienação do imóvel. Despejo. Prazo legal para a retomada. Inexistência. REsp nº 32.604-0-RS. RSTJ 52/170.
- Cv Contrato de abertura de crédito. Capitalização mensal. Impossibilidade. Financiamento bancário. Juros. REsp nº 28.509-8-RS. RSTJ 45/387.
- Cm Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. Correção monetária. REsp nº 26.847-7-SP. RSTJ 50/271.
- PrCv Contrato de câmbio. Restituição de quantias adiantadas. Concordata. Embargos infringentes. Cabimento em processo falimentar. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 48/366.
- Cm Contrato de compra e venda de mercadoria a termo. Ação de resilição cumulada com indenização por perdas e danos. Bolsa internacional de mercadorias e futuros. Prejuízo apurado. Venda das posições sob alegação de inadimplemento. REsp nº 318-0-ES. RSTJ 45/111.
- Adm Contrato de concessão de serviço público. Exclusividade. Alteração unilateral pela administração de cláusula regulamentar da concessão. Impossibilidade. RMS nº 1.681-0-TO. RSTJ 52/305.
- PrCv Contrato de empreitada. Competência. CC nº 5.274-2-SC. RSTJ 52/23.
- Cv Contrato de mandato. Interpretação de conteúdo. Prescrição. REsp nº 29.424-5-PR. RSTJ 46/361.
- PrCv Contrato de mútuo. Execução. Autarquia. REsp nº 5.100-0-RS. RSTJ 50/107.
- PrCv Contrato de promessa de venda de bem imóvel, não abrangido pelas normas do SFH. Consignação em pagamento. Índice de reajustamento das prestações. Lei nº 7.774/89, art. 1º e parágrafos. "Plano Verão". REsp nº 16.819-0-SP. RSTJ 46/219.
- Cv Contrato de registro imobiliário. Inscrição. Direito de preferência. Locação. Perdas e danos. AgRg no Ag nº 18.719-0-RJ. RSTJ 45/529.
- Cm Contrato de transporte. Preposição. Sub-rogação. Seguro. REsp nº 30.976-5-SC. RSTJ 47/401.
- Cv Contrato não registrado no registro de imóveis. Compromisso de compra e venda. Mora. Interpelação. Súmula nº 76. RSTJ 49/107.
- PrCv Contrato particular. Rescisão. Compra e venda. Imóvel. REsp nº 11.329-0-SP. RSTJ 46/177.

- PrCv Contratos de adesão. *Leasing*. Agravo incidental em agravo de instrumento. Foro de eleição. Lei nº 8.038/90, art. 28, Presidência do Tribunal de origem. Poderes para admissão de recurso especial. AgRg no Ag nº 18.961-0-RS. RSTJ 45/533.
- Cm Contratos de câmbio. Tablita de deflação. Inaplicabilidade. REsp nº 2.252-0-RS. RSTJ 52/47.
- PrCv Contratos preliminares. Descumprimento pela incorporadora e pela construtora. Litisconsórcio passivo necessário. Solidariedade. Correção monetária. REsp nº 18.606-0-SP. RSTJ 51/127.
- PrPn Contravenção. Competência. Inquérito policial. Justiça estadual. CC nº 2.819-0-MG. RSTJ 45/41.
- Pn Contravenção. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, *b*. Intermediação. Jogo do bicho. Punibilidade. Súmula nº 51 do STJ. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- PrPn Contravenção penal. Ação penal pública. Ação privativa do Ministério Público. CF, art. 129, I. RHC nº 2.420-7-SP. RSTJ 45/442.
- Ct Contravenção penal. Recurso especial. CF, art. 105, III, letras *a* e *c*. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º. Jogo do bicho. REsp nº 25.851-4-SP. RSTJ 50/252.
- Ct Contribuição. Sindicato. Enquadramento. REsp nº 34.552-6-MG. RSTJ 50/367.
- Ct Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Lei Complementar nº 7/70. Modificação por decreto-lei. Possibilidade. Natureza jurídica. REsp nº 18.380-0-DF. RSTJ 45/287.
- Trbt Contribuições previdenciárias. Recolhimento parcial. REsp nº 34.628-2-SP. RSTJ 52/202.
- Cv Convenção condominial. Condomínio. Furto de bens. Cláusula expressa. REsp nº 32.828-0-SP. RSTJ 51/273.
- PrCv Convenção das partes. Prazo recursal. Suspensão. Interrupção. CPC, arts. 180, 182 e 265, inciso II. REsp nº 10.864-0-SP. RSTJ 52/97.
- Ct Convenção de Viena. Atribuições dos cônsules. CF, art. 105, II, *c*. Estado estrangeiro. Representação em Juízo. Ag nº 11.771-0-RS. RSTJ 48/17.
- PrCv Convenção internacional. Controvérsia. Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Juízes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- Trbt Convênios. Embargos de declaração. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). EDcl no REsp nº 3.582-0-DF. RSTJ 46/578.
- Trbt Conversão em renda. Depósitos judiciais. Lei nº 6.830/80, art. 32, § 2º. REsp nº 19.672-0-RJ. RSTJ 52/115.

- PrCv Convocação de Juiz da capital para funcionar como Desembargador Substituto. Lei Complementar nº 35, art. 118, § 1º, III. Preterição do Tribunal de Alçada. Nulidade. REsp nº 11.838-0-RS. RSTJ 48/194.
- PrCv Coobrigados solidários. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Citação. CPC, art. 652. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- Trbt Cooperativas de consumo. ICM. Depósito. Juros e correção monetária. REsp nº 19.567-0-SP. RSTJ 43/377.
- PrCv Co-réu. Ação de restauração de autos. Citação inexistente. Processo de execução. REsp nº 14.201-0-CE. RSTJ 47/172.
- PrPn Co-réu. Apelação subsidiária. Lesões corporais recíprocas. REsp nº 29.594-8-RJ. RSTJ 47/373.
- PrPn Corpo de delito. *Habeas corpus*. Prova. Valoração. RHC nº 2.345-8-PR. RSTJ 46/458.
- PrCv Correção de cálculos. Ato judicial. Mandado de segurança. RMS nº 1.370-0-RJ. RSTJ 48/516.
- Cv Correção monetária. Ação de cobrança. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Títulos cambiários. Quitação em cartório. REsp nº 31.266-1-MT. RSTJ 52/163.
- PrCv Correção monetária. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Fase executiva de sentença. Lei nº 6.899/81. REsp nº 640-0-SP. RSTJ 45/129.
- Trbt Correção monetária. Acréscimo moratório. ICM. Maçãs frescas. Isenção. Revogação. REsp nº 7.092-0-SP. RSTJ 42/279.
- Adm Correção monetária. Cálculo. Desapropriação. Juros compensatórios. REsp nº 25.201-9-PR. RSTJ 46/309.
- Cv Correção monetária. Cédula rural. Mútuo rural. REsp nº 13.828-PR. RSTJ 42/370.
- PrCv Correção monetária. Competência. Caderneta de poupança. Cruzados novos. CC nº 4.800-9-SP. RSTJ 51/25.
- Cm Correção monetária. Contrato de arrendamento mercantil. *Leasing*. REsp nº 26.847-7-SP. RSTJ 50/271.
- Trbt Correção monetária. Creditamento. Importação de matéria-prima. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Lei nº 6.899/81. Precedentes. REsp nº 16.241-0-PR. RSTJ 47/210.
- PrCv Correção monetária. Débitos resultantes de decisão judicial. Lei nº 6.899/81. REsp nº 26.565-8-SP. RSTJ 46/333.
- Adm Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Decreto-lei nº 2.335/87. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- Adm Correção monetária. Energia elétrica. Pagamento excessivo. Repetição do indébito. Prescrição. Juros moratórios. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.

- Cm Correção monetária. Falência. REsp nº 5.819-0-SP. RSTJ 50/117.
- Cv Correção monetária. Inadimplemento contratual. Ato ilícito. REsp nº 2.805-0-RJ. RSTJ 52/50.
- Adm Correção monetária. Incidência. Desapropriação por interesse social. Valor fixado em moeda corrente. Demora no pagamento. MS nº 1.902-5-DF. RSTJ 48/85.
- Ct Correção monetária. Incidência. Vencimentos atrasados. Constituição Estadual. Estado de São Paulo. REsp nº 29.214-5-SP. RSTJ 43/494.
- Adm Correção monetária. Índice de 70,28%. Liquidação de sentença. Servidores Públicos Estaduais. Vencimentos e vantagens. REsp nº 24.370-5-SP. RSTJ 48/270.
- Cm Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Pagamento em cartório. Quitação dada pelo serventuário. Efeitos. Títulos cambiários. REsp nº 29.120-7-RJ. RSTJ 47/369.
- PrCv Correção monetária. Litisconsórcio passivo necessário. Solidariedade. Contratos preliminares. Descumprimento pela incorporadora e pela construtora. REsp nº 18.606-0-SP. RSTJ 51/127.
- Ct Correção monetária. Questão incidente. Isenção constitucional. Recurso cabível. REsp nº 15.326-0-PR. RSTJ 51/121.
- PrCv Correção monetária. Seguro. Responsabilidade civil. Ação regressiva. REsp nº 7.671-0-PR. RSTJ 43/273.
- Adm Correção monetária. Servidor público. REsp nº 30.159-6-PB. RSTJ 51/208.
- PrCv Correção monetária. Termo *a quo*. Precedentes da Corte. Rescisória. Direito superveniente (CPC, 462). Ilícito contratual. REsp nº 12.673-0-RS. RSTJ 42/352.
- Pn Correção monetária. Termo inicial. CP, art. 50. Multa. REsp nº 20.828-6-SP. RSTJ 45/318.
- Adm Correção monetária. Títulos de dívida líquida e certa. Lei nº 6.899/81. REsp nº 27.326-6-SP. RSTJ 42/462.
- Trbt Correção monetária antes do vencimento. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS). Legitimidade. REsp nº 24.523-4-SP. RSTJ 46/305.
- PrPn Correção parcial. Ministério Público. CPP, art. 800, §§ 2º e 4º. RMS nº 1.226-0-DF. RSTJ 43/162.
- Cv Corretagem. Remuneração por intermediação. Quando é devida. REsp nº 29.286-6-RJ. RSTJ 51/191.
- Pn CP, art. 50. Correção monetária. Termo inicial. Multa. REsp nº 20.828-6-SP. RSTJ 45/318.
- PrPn CP, art. 64, I. Reincidência. Antecedentes. RHC nº 2.227-2-MG. RSTJ 50/394.

- Pn CP, art. 71, parágrafo único. Crime continuado. HC nº 1.514-8-SP. RSTJ 48/61.
- PrPn CP, art. 138. *Animus defendendi*. Inexistência. Crime de calúnia. REsp nº 15.971-0-MG. RSTJ 46/204.
- PrPn CP, art. 145, parágrafo único, e 141, inciso II. Rejeição. Ação pública condicionada à representação do ofendido. Crime de calúnia. Difamação e injúria. Instauração da ação penal mediante queixa. Impossibilidade. APn nº 39-0-BA. RSTJ 47/17.
- Pn CP, art. 155, IV, § 4º. Diminuição de pena. Não aplicação. Furto. REsp nº 32.907-7-SP. RSTJ 51/283.
- PrPn CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Arma particular. Competência. Justiça comum. Policial Militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- Pn CP, art. 159, § 3º. Desclassificação. Extorsão mediante seqüestro seguido de morte. Condenação. Homicídio. Seqüestro e cárcere privado. REsp nº 9.922-0-PB. RSTJ 48/155.
- Pn CP, art. 214 c/c os arts. 224, *a*, 226, II e 71. Atentado violento ao pudor. Vítimas crianças. Ação Penal Pública, art. 225, § 1º c/c o art. 226, II, do CP. RHC nº 2.783-5-SP. RSTJ 51/385.
- PrPn CP, art. 225, § 1º, II. Ação penal pública incondicionada. Atentado ao pudor. Padrasto. RHC nº 2.596-0-AL. RSTJ 47/500.
- PrPn CP, art. 342, § 1º. Ação penal. Início. Crime de falso testemunho. REsp nº 17.716-0-SP. RSTJ 47/218.
- Pn CP, art. 344. Crime de coação no curso do processo. Falso testemunho. REsp nº 24.544-1-SP. RSTJ 48/276.
- PrCv CPC, arts. 2º, 300, 333 e 515. Prequestionamento. Ausência. Lei Estadual. REsp nº 30.828-1-RJ. RSTJ 51/227.
- PrCv CPC, art. 9º, parágrafo único. Ajuizamento de mandado de segurança contra ato judicial. Possibilidade. Curadoria especial. RMS nº 1.768-0-RJ. RSTJ 46/521.
- PrCv CPC, art. 21, parágrafo único. Sucumbência em parte mínima. REsp nº 27.416-7-RJ. RSTJ 52/145.
- PrCv CPC, arts. 46 e 47. Lei nº 1.533/51, art. 19. Mandado de segurança. Agravo regimental. Litisconsorte ativo. AgrRg no RMS nº 706-0-DF. RSTJ 43/132.
- PrCv CPC, arts. 47, parágrafo único, e 499. Ato judicial. Impetração por terceiro. Litisconsórcio necessário. Não caracterização. Mandado de segurança. RMS nº 964-0-RJ. RSTJ 45/479.
- PrCv CPC, arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º. Ação acidentária. Curador de acidentes do trabalho. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. REsp nº 7.959-0-SP. RSTJ 52/80.
- PrCv CPC, arts. 87, 112, 114 e 578. Competência. Execução fiscal. Domicílio do devedor. CC nº 4.198-2-SP. RSTJ 51/21.

- PrCv CPC, art. 88, I. Competência. CPC, art. 585, § 2º. País estrangeiro. Partes domiciliadas no Brasil. Título executivo extrajudicial. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.
- PrCv CPC, art. 100, II. Competência. Ação de revisão de alimentos. CC nº 2.903-9-SP. RSTJ 42/48.
- PrCv CPC, arts. 130, 330, I, e 535. Efeito modificativo excepcional. Embargos de declaração. Omissão. EDcl nos EDcl no REsp nº 4.329-0-SP. RSTJ 47/581.
- PrCv CPC, arts. 162, 495, I a VII, 522, 527, 580, 583, 586, 603, 604, 618 e 794. Liquidação de sentença. Conta. Atualizações sucessivas de valores. Homologação. Recurso cabível. REsp nº 11.737-0-RS. RSTJ 50/151.
- PrCv CPC, art. 172. Prazo. Recurso. REsp nº 2.172-0-PR. RSTJ 46/123.
- PrCv CPC, arts. 180, 182 e 265, inciso II. Prazo recursal. Suspensão. Interrupção. Convenção das partes. REsp nº 10.864-0-SP. RSTJ 52/97.
- PrCv CPC, art. 183, § 1º. Prazo. Justa causa. Doença de advogado. Medida cautelar. Indeferimento. RMS nº 1.209-0-SP. RSTJ 42/145.
- PrCv CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- PrCv CPC, art. 222. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- PrCv CPC, art. 227. Citação com hora certa. Requisitos cumpridos *quantum satis*. REsp nº 23.158-2-SP. RSTJ 48/251.
- PrCv CPC, art. 236. Intimação. Diário Oficial. Comarca da Capital. Validade. REsp nº 13.584-AM. RSTJ 42/367.
- PrCv CPC, art. 239, parágrafo único, III. Ausência de indicação de testemunhas. Certidão exarada por oficial de justiça. Nota de "ciente". Recusa. Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. REsp nº 26.862-3-BA. RSTJ 46/348.
- PrCv CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. Citação. CPC, art. 652. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrCv CPC, art. 267, III, e § 1º. Interpretação. Extinção de processo. REsp nº 27.561-5-RS. RSTJ 50/284.
- PrCv CPC, arts. 333, I, e 334, I, II e IV. Simulação em negócio jurídico. Desfazimento do negócio. REsp nº 13.365-0-GO. RSTJ 43/321.
- PrCv CPC, arts. 374, 372 e 389. Cautelar. Duplicatas não aceitas. Suprimento. Protesto. Sustação. Valoração de prova. REsp nº 20.148-6-MG. RSTJ 45/309.

- PrCv CPC, art. 458, I. Sentença. Nome das partes. Erro. Nulidade. REsp nº 22.689-6-SP. RSTJ 51/136.
- PrCv CPC, art. 475. Embargos infringentes. Descabimento. Natureza do fenômeno. *Reformatio in pejus*. Remessa *ex officio*. Súmula nº 45 do STJ. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- PrCv CPC, art. 475, II. Lei nº 6.825/80, arts. 1º, § 2º, e 4º. Alçada. Desapropriação. REsp nº 3.020-0-SP. RSTJ 42/199.
- PrCv CPC, art. 476. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Regimento Interno do STJ, arts. 14, III, e 118. RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 48/513.
- PrCv CPC, art. 485, V. Ação rescisória. Correção monetária. Fase executiva de sentença. Lei nº 6.899/81. REsp nº 640-0-SP. RSTJ 45/129.
- PrCv CPC, art. 499, § 2º. Legitimidade para recorrer. Ministério Público. REsp nº 5.620-0-SP. RSTJ 48/134.
- PrCv CPC, arts. 499 e 508. Legitimidade para recorrer. Prazo. Início. Terceiro prejudicado. REsp nº 16.122-0-PB. RSTJ 46/212.
- PrCv CPC, art. 503. Agravo regimental. Mutuários do BNH. Plano de Equivalência Salarial (PES). Súmula 167/STJ. Interesse para recorrer. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- PrCv CPC, art. 515, § 1º. Mandado de segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. Decreto-lei nº 406/68. REsp nº 308-0-SP. RSTJ 51/47.
- PrCv CPC, arts. 515, § 1º, e 535. Embargos de declaração. Inversão do julgado. EDcl no REsp nº 349-0-SP. RSTJ 46/573.
- PrCv CPC, art. 535. Embargos declaratórios. Admissibilidade do recurso especial. Pretensão modificativa do julgado de mérito. EDcl no REsp nº 3.977-0-SP. RSTJ 43/223.
- PrCv CPC, art. 535. Embargos de declaração. EDcl no REsp nº 574-0-RJ. RSTJ 47/593.
- PrCv CPC, art. 535. Embargos de declaração. Omissão. Multa (CPC, art. 538, parágrafo único). EDcl no REsp nº 21.158-3-SP. RSTJ 45/549.
- PrCv CPC, art. 584. CC, art. 1.525. CP, arts. 65 a 67 e 386, VI. Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. REsp nº 23.330-0-RJ. RSTJ 43/428.
- PrCv CPC, art. 585, § 2º. Competência. CPC, art. 88, I. País estrangeiro. Partes domiciliadas no Brasil. Título executivo extrajudicial. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.
- PrCv CPC, arts. 585, II. Execução. REsp nº 26.171-9-PR. RSTJ 47/287.

- PrCv CPC, art. 586. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Cobrança. Habilitação de crédito em falência. Inexistência de título. REsp nº 24.654-8-RJ. RSTJ 52/131.
- PrCv CPC, art. 649, VI. Inaplicabilidade. Crédito Rural. Penhora de bens gravados. Possibilidade. REsp nº 34.383-9-SP. RSTJ 52/199.
- PrCv CPC, art. 652. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. Citação. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrCv CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Cônjuge do executado. Embargos à arrematação. Execução. Imóvel penhorado. Intimação da praça. Litisconsórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrCv CPC, arts. 736 e 738. Embargos à execução. Legitimidade ativa. Prazo. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. AgRg no Ag nº 27.981-3-RN. RSTJ 50/513.
- PrCv CPC, art. 794. Código Civil, arts. 939 e 949. Execução. Presunção de pagamento. Silêncio do exeqüente. REsp nº 21.662-3-SP. RSTJ 43/406.
- PrCv CPC, art. 835. Apelação. Empresa estrangeira. Caução prévia. Condição de admissibilidade. REsp nº 7.190-0-RJ. RSTJ 51/77.
- PrCv CPC, art. 1.046. Execução. Mulher casada. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- PrPn CPP, art. 41. Abrandamento da exigência. Crime de autoria coletiva. Crime falimentar. Inépcia da denúncia. Inexistência. RHC nº 1.961-3-RJ. RSTJ 42/84.
- PrPn CPP, art. 70. Competência. Local da infração. Receptação. Roubo. CC nº 3.444-8-RS. RSTJ 43/27.
- PrPn CPP, art. 295. Advogado. Ausência. Defensor constituído. Cerceamento de defesa. Alegação. Lei nº 3.988/61. Prisão especial. RHC nº 1.916-9-SP. RSTJ 48/443.
- PrPn CPP, art. 565. Inexistência de nulidade. Advogado constituído. Intimação. Audiência de testemunhas de acusação e para fazer defesa. RHC nº 1.596-0-SP. RSTJ 43/56.
- PrPn CPP, art. 573, § 1º. Nulidade processual. Ocorrência. REsp nº 32.566-7-PA. RSTJ 47/425.
- PrPn CPP, art. 654. *Habeas corpus*. Recurso interposto por pessoa sem o *ius postulandi*. Possibilidade. RHC nº 2.342-2-SP. RSTJ 43/81.
- PrPn CPP, art. 800, §§ 2º e 4º. Correição parcial. Ministério Público. RMS nº 1.226-0-DF. RSTJ 43/162.
- Trbt Creditamento. Correção monetária. Importação de matéria-prima. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Lei nº 6.899/81. Precedentes. REsp nº 16.241-0-PR. RSTJ 47/210.

- Trbt Crédito. Diferimento. ICM. Milho destinado à fabricação de ração animal. REsp nº 17.553-0-SP. RSTJ 43/353.
- Cm Crédito. Dissolução. Nota promissória. Sociedade. REsp nº 22.988-5-SP. RSTJ 47/258.
- Adm Crédito decorrente de decisão judicial. Quinquênio. Pagamento feito pela administração de forma simples. REsp nº 16.636-0-MG. RSTJ 42/392.
- Cv Crédito rural. Anatocismo. Cédulas. Exceção. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 46/191.
- Cv Crédito rural. Capitalização de juros. REsp nº 28.867-1-GO. RSTJ 42/487.
- PrCv Crédito rural. Penhora de bens gravados. Possibilidade. CPC, art. 649, VI. Inaplicabilidade. REsp nº 34.383-9-SP. RSTJ 52/199.
- Trbt Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. Recurso especial. Admissibilidade. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético-jurídico. Decadência. Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. REsp nº 5.116-SP. RSTJ 42/223.
- Pn Crime continuado. CP, art. 71, parágrafo único. HC nº 1.514-8-SP. RSTJ 48/61.
- PrPn Crime continuado. Execução penal. Habitualidade criminosa. Pena. Unificação. REsp nº 27.028-9-SP. RSTJ 45/381.
- Ct Crime contra a caça. Competência. Justiça Federal. Lei nº 7.653/88. CC 3.369-9-SC. RSTJ 43/24.
- PrPn Crime contra a economia popular. Ação penal. Trancamento. *Habeas corpus*. Recurso. Justa causa. Legitimidade do Ministério Público. Nulidade do processó. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.
- PrPn Crime contra a fauna silvestre. Competência. Justiça Federal. CC nº 3.373-0-SC. RSTJ 45/55.
- PrPn Crime contra a honra. Lei de imprensa. REsp nº 25.997-0-MG. RSTJ 51/167.
- PrPn Crime contra a honra. Precatória. Servidor público. Requisição ao chefe da repartição. Testemunha da defesa. HC nº 990-0-ES. RSTJ 45/77.
- PrPn Crime contra a ordem tributária. Denúncia. Inépcia. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.678-2-PE. RSTJ 50/425.
- PrPn Crime de autoria coletiva. CPP, art. 41. Abrandamento da exigência. Crime falimentar. Inépcia da denúncia. Inexistência. RHC nº 1.961-3-RJ. RSTJ 42/84.
- PrPn Crime de calúnia. Ação pública condicionada à representação do ofendido. CP, arts. 145, parágrafo único, e 141, inciso II. Rejeição. Difamação e injúria. Instauração da ação penal mediante queixa. Impossibilidade. APn nº 39-0-BA. RSTJ 47/17.

- PrPn Crime de calúnia. CP, art. 138. *Animus defendendi*. Inexistência. REsp nº 15.971-0-MG. RSTJ 46/204.
- Pn Crime de coação no curso do processo. CP, art. 344. Falso testemunho. REsp nº 24.544-1-SP. RSTJ 48/276.
- PrPn Crime de estelionato. Falsificação grosseira de moeda. Competência. Justiça Estadual. Súmula nº 73. RSTJ 49/35.
- PrPn Crime de falsa anotação na CTPS. Empresa privada. Processo e julgamento. Competência. Súmula nº 62. RSTJ 44/99.
- PrPn Crime de falso testemunho. Ação penal. Início. CP, art. 342, § 1º. REsp nº 17.716-0-SP. RSTJ 47/218.
- PrPn Crime falimentar. Inépcia da denúncia. Inexistência. Crime de autoria coletiva. CPP, art. 41. Abrandamento da exigência. RHC nº 1.961-3-RJ. RSTJ 42/84.
- Ct Crime hediondo. Apelação em liberdade. CF, art. 5º, LXVI. Princípio da presunção da inocência. Lei nº 8.872/90, art. 9º. RHC nº 2.472-4-SP. RSTJ 47/492.
- PrPn Crime hediondo. Prisão. Exigência de recolhimento. Recurso de apelação. HC nº 1.707-8-RS. RSTJ 48/72.
- Ct Crime preterintencional. Incompetência absoluta. Policial militar estadual. Policiamento civil. Sentença condenatória. RHC nº 2.382-3-PB. RSTJ 45/439.
- Ct Crimes conexos (estelionato, falsificação de documento particular e uso de documento falso) com prejuízo para empresa pública federal. Competência da Justiça Federal. CC nº 2.691-SP. RSTJ 42/41.
- Ct Crimes de homicídio e de abuso de autoridade, atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil. Competência. Justiça Militar Estadual. HC nº 1.040-MT. RSTJ 42/61.
- Pn Crimes de imprensa. Difamação. Crime. Lei nº 5.250/67. Liberdade de informação. Abusos. Ofensa à Lei Federal. Prescrição da pretensão punitiva. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- PrPn Crimes falimentares. Concurso material. Estelionato. Prazo. Prescrição. REsp nº 19.333-0-SP. RSTJ 46/239.
- PrPn Crimes funcionais. Denúncia. Funcionário público. Notificação prévia. RHC nº 1.823-0-SP. RSTJ 45/416.
- PrPn Crimes hediondos. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. HC nº 1.074-0-RS. RSTJ 47/39.
- PrCv Cruzados novos. Competência. Correção monetária. Caderneta de poupança. CC nº 4.800-9-SP. RSTJ 51/25.
- Trbt CTN, arts. 96 e 179, § 2º. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Decreto-lei nº 2.404/87. Decreto-lei nº 2.414/88. REsp nº 33.143-6-SP. RSTJ 52/175.

- Trbt CTN, art. 98. Súmulas 20/STJ e 575/STF. ICMS. Redução de alíquota. Importação de matéria-prima. Similar nacional. Acordo do GATT. REsp nº 23.234-3-SP. RSTJ 43/418.
- Trbt CTN, arts. 151 e 162. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito. Lei de Execuções, art. 38. REsp nº 10.215-0-SP. RSTJ 52/
- Trbt CTN, art. 187. CPC, arts. 612 e 711. Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. Execução fiscal movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. REsp nº 11.657-0-SP. RSTJ 43/317.
- Ct Culpa do empregador. Acidente de trabalho. Indenização. Direito comum. Constituição Federal/88. REsp nº 5.358-MG. RSTJ 42/248.
- Cv Culpa objetiva. Matrículas imobiliárias canceladas. Perdas e danos. Responsabilidade civil. Venda a *non domino*. REsp nº 3.069-PR. RSTJ 42/205.
- Cv Culpa presumida. Decreto nº 2.681/12. Ilícito contratual. Indenização por morte. “Pingente”. Queda de trem em movimento. Responsabilidade civil. REsp nº 23.351-7-RJ. RSTJ 45/350.
- Cv Culpa presumida. Responsabilidade. Transportador. Ônus da prova. REsp nº 19.092-0-PR. RSTJ 45/296.
- PrPn Cumprimento da pena. Tóxicos. Apelação de co-réus não julgada. RHC nº 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61.
- PrPn Cumprimento de carta precatória. *Habeas corpus*. Poderes de Juiz deprecado. RHC nº 2.797-5-BA. RSTJ 51/388.
- Cv Cumprimento de obrigações alimentares. Divórcio direto. Partilha de bens do casal. Exigência prévia. REsp nº 11.292-0-PR. RSTJ 51/103.
- Pv Cumulação. Aposentadoria especial. Auxílio-acidente. REsp nº 26.337-6-SP. RSTJ 48/305.
- PrCv Curador de acidentes do trabalho. Ação acidentária. Ministério Público. Legitimidade para recorrer. CPC, arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º. REsp nº 7.959-0-SP. RSTJ 52/80.
- Cv Curador especial. Cessão de direito de ascendente a descendente. REsp nº 6.663-0-SP. RSTJ 50/127.
- PrCv Curador especial. Citação por edital. Legitimidade para recorrer. Réu revel. REsp nº 23.495-9-RJ. RSTJ 47/272.
- PrCv Curadoria especial. Ajuizamento de mandado de segurança contra ato judicial. Possibilidade. CPC, art. 9º, parágrafo único. RMS nº 1.768-0-RJ. RSTJ 46/521.
- Adm Curso profissionalizante. Mandado de segurança. Conclusão de estágio. Ensino superior. Matrícula. Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.

- PrCv Custas e honorários. Divórcio. Ajuizamento de novo pedido. REsp nº 12.698-0-SP. RSTJ 42/360.
- PrPn Custódia preventiva. Advogado. *Habeas corpus*. Prisão especial. RHC nº 2.671-0-SP. RSTJ 48/466.

D

- Cv Dação em pagamento. Escritura pública de restituição de domínio. Nulidade. Dívidas vencidas e vincendas da firma falida. REsp nº 24.328-6-GO. RSTJ 51/152.
- PrCv Dano. Ausência. Descabimento. Mandado de segurança. RMS nº 1.997-4-MG. RSTJ 50/502.
- PrCv Dano ambiental. Competência. Conflito. Ação civil pública. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. Juízes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- PrCv Dano material e moral. Embargos declaratórios. Omissão. REsp nº 28.125-1-RJ. RSTJ 43/472.
- Cv Dano material e moral. Extravio de bagagem. Indenização. Transporte aéreo. REsp nº 13.813-0-RJ. RSTJ 47/159.
- Cv Dano material e moral. Responsabilidade. Indenização. Morte de esposa e filho menor. Filho menor sobrevivente. REsp nº 28.902-0-PR. RSTJ 43/480.
- PrCv Dano moral. Cumulação com o material. Matéria de prova. Responsabilidade objetiva. REsp nº 27.634-6-SP. RSTJ 46/354.
- Cv Dano moral. Ressarcimento. Responsabilidade civil. REsp nº 6.301-0-RJ. RSTJ 45/143.
- Cv Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Atropelamento. Vítima fatal. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- Cv Data-limite da pensão. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Atropelamento. Vítima fatal. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- Adm Débito. Irregularidade da constituição. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- PrCv Débito tributário. Cancelamento. Embargos de terceiro. Honorários advocatícios. Anistia fiscal. REsp nº 13.404-0-PE. RSTJ 52/103.

- Adm Débitos decorrentes de vencimentos. Devida a atualização pelo IPC. Funcionários. REsp nº 27.964-5-SP. RSTJ 48/378.
- Pv Débitos previdenciários. Cancelamento. Decreto-lei nº 2.303/86, art. 29. Súmula nº 65. RSTJ 44/167.
- PrCv Débitos resultantes de decisão judicial. Correção monetária. Lei nº 6.899/81. REsp nº 26.565-8-SP. RSTJ 46/333.
- PrCv Decadência. Ação renovatória. REsp nº 17.002-0-SP. RSTJ 52/109.
- PrCv Decadência. Ação rescisória. REsp nº 3.057-0-RJ. RSTJ 52/64.
- PrCv Decadência. Ação rescisória. REsp nº 10.909-0-RJ. RSTJ 47/102.
- Ct Decadência. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º. CF, art. 5º. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Trbt Decadência. Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. Recurso especial. Admissibilidade. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético-jurídico. Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. REsp nº 5.116-SP. RSTJ 42/223.
- PrCv Decadência. Mandado de segurança. Atos administrativos e autônomos. Prevalência de preliminar acolhida pelo Tribunal *a quo*. RMS nº 1.646-8-TO. RSTJ 51/475.
- PrPn Decadência. Propriedade industrial. Queixa-crime. RHC nº 1.830-0-SP. RSTJ 46/430.
- PrCv Decadência inexistente. Ação renovatória. Locação comercial. REsp nº 22.718-9-RJ. RSTJ 48/236.
- PrCv Decisão administrativa. Coisa julgada. Inocorrência. Embargos improcedentes. Execução fiscal. Recurso especial. REsp nº 31.710-5-SP. RSTJ 45/407.
- PrCv Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). CC, art. 1.525. CP, art. 91. CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI. CPC, art. 584. REsp nº 23.330-0-RJ. RSTJ 43/428.
- PrCv Decisão de Presidente de Tribunal que inadmite recurso especial. Embargos de declaração. Admissibilidade. AgRg no Ag nº 22.207-4-RS. RSTJ 46/548.
- Ct Decisão do CADE. Mandado de segurança. Recorribilidade. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Lei nº 8.158/91, art. 21. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- PrCv Decisão do Relator. Agravo de instrumento. AgRg no Ag nº 22.247-5-SP. RSTJ 48/553.
- Ct Decisão, em mandado de segurança, transitada em julgado e descumprida pela autoridade coatora. Procedência. Reclamação. Rcl nº 131-3-DF. RSTJ 50/63.

- PrPn Decisão fundamentada. Apelo em liberdade. Condenação. Tráfico ilícito de cocaína. RHC nº 1.569-0-RJ. RSTJ 46/403.
- PrCv Decisão liminar. Julgamento do mérito. Impossibilidade. Mandado de segurança. EDcl no RMS nº 1.220-0-MG. RSTJ 48/593.
- PrCv Decisão *ultra petita*. Ação civil pública. Individualização de conduta e solidariedade. Distinção. REsp nº 11.019-0-SP. RSTJ 45/214.
- PrCv Decisão *ultra petita*. Embargos declaratórios. Efeito modificativo. EDcl no REsp nº 6.339-0-SP. RSTJ 50/556.
- Trbt Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. Recurso especial. Admissibilidade. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético jurídico. Decadência. Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. REsp nº 5.116-SP. RSTJ 42/223.
- PrCv Decisões de caráter interlocutório. Recurso especial. Possessória. Liminar. REsp nº 29.311-3-MG. RSTJ 42/494.
- Ct Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título dominial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- PrPn Decretação, na pronúncia. Possibilidade. Prisão. RHC nº 2.542-0-SP. RSTJ 48/450.
- PrCv Decreto. Efeito imediato. Mandado de segurança. Prefeito municipal. Legitimidade passiva reconhecida. RMS nº 1.375-0-RJ. RSTJ 50/490.
- Ct Decreto nº 11/91. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título dominial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- Ct Decreto nº 22/91. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. Título dominial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- Ct Decreto nº 36/91. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Lei nº 8.158/91, art. 21. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- Trbt Decreto nº 6.465/89. Decretos nºs 7.004/90 e 7.187, do Estado do Paraná. ICMS. Cobrança antecipada. Legalidade. Convênios interestaduais. LC 44/83. DL 406 e CTN, art. 128. RMS nº 1.562-0-PR. RSTJ 43/193.
- Adm Decreto nº 20.910/32. Funcionários do Estado da Bahia. Reclassificação. Prescrição. Inocorrência. REsp nº nº 10.193-0-BA. RSTJ 45/209.
- PrCv Decreto nº 24.150/34. Ação renovatória. Ação revisional. Compatibilidade. Locação. REsp nº 23.343-8-SP. RSTJ 48/260.

- Cm Decreto nº 24.150/34. Imóvel. Insinceridade não demonstrada. Locação. REsp nº 33.124-2-SP. RSTJ 48/430.
- Cm Decreto nº 24.150, art. 31. Locação comercial. Ação revisional de aluguel. REsp nº 34.687-7-RS. RSTJ 51/305.
- Adm Decreto nº 87.218/82. Decreto nº 87.373/82. Direitos relativos ao exercício profissional. Fonoaudióloga. Funcionária pública autárquica. Lei nº 6.965/81. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.
- Adm Decreto nº 87.373/82. Decreto nº 87.218/82. Direitos relativos ao exercício profissional. Fonoaudióloga. Funcionária pública autárquica. Lei nº 6.965/81. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.
- Adm Decreto nº 99.266/90. Imóveis funcionais. Ocupação, habilitação e compra. Lei nº 8.025/90. Servidores civis de Ministérios Militares. Verificação de requisitos e condições gerais. MS nº 1.877-0-DF. RSTJ 45/101.
- PrCv Decreto-lei 70/66, art. 31, § 1º. Execução extrajudicial. Anulação. Imóvel hipotecado. Local da intimação. Edital. Devedor. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.
- Trbt Decreto-lei nº 406/68. Falta de previsão legal. Execução fiscal. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS). Afretamento e perfuração de poços de petróleo e gás. REsp nº 4.238-0-SE. RSTJ 51/72.
- PrCv Decreto-lei nº 406/68. Mandado de segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. CPC, art. 515, § 1º. REsp nº 308-0-SP. RSTJ 51/47.
- Trbt Decreto-lei nº 406/68 e CTN, art. 128. Lei Complementar nº 44/83. Decretos nºs 6.465/89, 7.004/90 e 7.187, do Estado do Paraná. ICMS. Cobrança antecipada. Legalidade. Convênios interestaduais. RMS nº 1.562-0-PR. RSTJ 43/193.
- PrCv Decreto-lei nº 911/69. Alienação fiduciária de veículo. Depositário infiel. Prisão civil. Forma de cumprimento. RMS nº 995-0-SP. RSTJ 51/408.
- Adm Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes. Imissão na posse. Imóvel urbano. REsp nº 31.430-0-SP. RSTJ 46/380.
- Adm Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Imissão na posse. Imóvel urbano. Indenização prévia e justa. REsp nº 24.809-0-SP. RSTJ 48/280.
- Adm Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. Desapropriação. Lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 28.262-0-SP. RSTJ 48/389.
- Adm Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. Desapropriação. Prédio residencial urbano. Depósito prévio. Imissão provisória na posse. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- Trbt Decreto-lei nº 1.216/72. Portaria nº 6/87, do Estado de São Paulo. ICM. Parcelas destinadas aos Municípios. Critérios de creditamento. REsp nº 28.047-7-SP. RSTJ 42/470.

- Adm Decreto-lei nº 2.284/86. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.335/87. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- Ct Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade. Aquisição de veículo automotor. Empréstimo compulsório. Honorários por sucumbência. REsp nº 29.756-8-RJ. RSTJ 45/394.
- Adm Decreto-lei nº 2.300/86, art. 39, e Súmula 473/STF. Licitação homologada. Simples expectativa de direito à contratação. Anulação. Possibilidade. Vícios que tornam os atos ilegais. Despacho motivado. RMS nº 1.717-5-PR. RSTJ 43/202.
- Pv Decreto-lei nº 2.303/86, art. 29. Débitos previdenciários. Cancelamento. Súmula nº 65. RSTJ 44/167.
- Adm Decreto-lei nº 2.335/87. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- Trbt Decreto-lei nº 2.404/87. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Decreto-lei nº 2.414/88. CTN, arts. 96 e 179 e § 2º. REsp nº 33.143-6-SP. RSTJ 52/175.
- Trbt Decreto-lei nº 2.414/88. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. Decreto-lei nº 2.404/87. CTN, arts. 96 e 179 e § 2º. REsp nº 33.143-6-SP. RSTJ 52/175.
- Ct Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. CF, art. 150, II, e art. 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Ct Decreto-lei nº 2.445/88. Agravo regimental. Decreto-lei nº 2.449/88. Recurso especial. Seguimento negado. Cerne de natureza essencialmente constitucional. AgRg no REsp nº 21.274-5-RJ. RSTJ 45/541.
- Ct Decreto-lei nº 2.449/88. Agravo regimental. Decreto-lei nº 2.445/88. Recurso especial. Seguimento negado. Cerne de natureza essencialmente constitucional. AgRg no REsp nº 21.274-5-RJ. RSTJ 45/541.
- Adm Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Desapropriação. Imóvel urbano. Imissão na posse. Depósito. REsp nº 22.062-6-SP. RSTJ 52/120.
- Adm Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Desapropriação. Prédio residencial urbano. Depósito prévio. Imissão provisória na posse. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- Adm Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, *d*. Modo de calcular a indenização. Desapropriação. Imissão provisória. Valor cadastral não atualizado. REsp nº 15.273-0-SP. RSTJ 47/192.

- Trbt Decreto-lei nº 3.708/19, art. 16, e CTN, art. 135, III. Execução fiscal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção. REsp nº 8.711-0-RS. RSTJ 43/281.
- Ct Decreto-lei 6.259/44, art. 58, § 1º. Recurso especial. CF, art. 105, III. letras *a* e *c*. Jogo do bicho. Contravenção penal. REsp nº 25.851-4-SP. RSTJ 50/252.
- Pn Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, *b*. Contravenção. Intermediação. Jogo do bicho. Punibilidade. Súmula nº 51 do STJ. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- PrPn Defensor dativo. Certidão do meirinho. Presunção de veracidade. Intimação da sentença. RHC nº 2.089-5-RJ. RSTJ 50/385.
- PrPn Defensor dativo. Defesa prévia. Ausência. *Habeas corpus*. Prejuízo não comprovado. Súmula nº 523 do STF. RHC nº 2.060-3-PE. RSTJ 46/437.
- Ct Defensor público. Obtenção de documentos relativos a apenados. CF, art. 134. Aplicação. RMS nº 1.054-0-RJ. RSTJ 43/149.
- PrPn Defesa deficiente. Arguição de nulidade. Menor infrator. Pena de internação. RHC nº 2.580-7-SP. RSTJ 52/237.
- PrPn Defesa efetiva do réu. Estelionato. Atentado ao pudor mediante fraude. Rapto violento ou mediante fraude. Afastamento do réu para oitiva de informantes. Legalidade. REsp nº 32.217-4-PR. RSTJ 51/263.
- PrPn Defesa prévia. Ausência. Defensor dativo. *Habeas corpus*. Prejuízo não comprovado. Súmula nº 523 do STF. RHC nº 2.060-3-PE. RSTJ 46/437.
- PrPn Deficiência de defesa. Competência do juízo. Estelionato. Prova de residência. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.446-3-SP. RSTJ 45/445.
- PrPn Deficiência técnica da defesa. *Habeas corpus*. Arguição de nulidades. Direito de apelar em liberdade. RHC nº 2.691-5-SP. RSTJ 50/427.
- Adm Deliberação nº 17, de 26/12/90 do Conselho Superior do MP. Interesse de agir. Falta. Não caracterização. Limite de idade. Lista sêxtupla. Vaga reservada ao Ministério Público. RMS nº 1.581-6-RJ. RSTJ 46/516.
- PrPn Delito de favorecimento pessoal. Denúncia. Requisitos legais. *Habeas corpus*. *Persecutio criminis*. Instauração. Justa causa. RHC nº 2.053-6-SP. RSTJ 48/446.
- Ct Delito praticado em outra unidade federativa. Policial de corporação estadual. Competência. Justiça militar. Súmula nº 78. RSTJ 49/151.
- Adm Demissão. Cerceamento de defesa. Militar. REsp nº 30.206-0-SP. RSTJ 47/380.
- Adm Demissão por justa causa. Abandono de emprego. Parecer da comissão de sindicância. Caráter opinativo. Professora efetiva. RMS nº 1.622-5-MG. RSTJ 48/520.

- PrPn Denúncia. Acidente de trânsito com morte e lesões corporais. RHC nº 2.100-0-GO. RSTJ 47/470.
- PrPn Denúncia. Aditamento. Instrução criminal. Renovação. RHC nº 2.120-6-CE. RSTJ 47/474.
- PrPn Denúncia. Crime contra a ordem tributária. Inépcia. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.678-2-PE. RSTJ 50/425.
- PrPn Denúncia. Crimes funcionais. Funcionário público. Notificação prévia. RHC nº 1.823-0-SP. RSTJ 45/416.
- PrPn Denúncia. Prisão preventiva. HC nº 1.271-8-RS. RSTJ 42/71.
- PrPn Denúncia. Recebimento. Interrupção. Prescrição. REsp nº 15.005-0-RJ. RSTJ 45/256.
- Ct Denúncia. Recebimento. Prefeito municipal. HC nº 1.729-7-CE. RSTJ 48/74.
- Ct Denúncia. Requisitos. *Habeas corpus*. REsp nº 26.439-3-BA. RSTJ 43/452.
- PrPn Denúncia. Requisitos legais. Delito de favorecimento pessoal. *Habeas corpus*. *Persecutio criminis*. Instauração. Justa causa. RHC nº 2.053-6-SP. RSTJ 48/446.
- Adm Denúncia anônima. Possibilidade. Anistia. Não caracterização. Instauração de inquérito. RMS nº 1.278-0-RJ. RSTJ 47/526.
- PrPn Denúncia inepta. Trancamento de ação penal. Indeferimento. *Habeas corpus*. HC nº 1.160-0-PE. RSTJ 43/42.
- Cv Denúncia vazia. Locação não residencial. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Lei nº 8.245, art. 35. Honorários. Súmula nº 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- PrCv Denúncia da lide. Ações de seguro. Posição do IRB. Litisconsórcio. Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. Recurso. REsp nº 25.519-7-SP. RSTJ 48/292.
- PrCv Denúncia da lide. Procedimento sumaríssimo. Acidente de trânsito. Responsabilidade objetiva. REsp nº 16.024-0-DF. RSTJ 48/213.
- PrCv Denúncia da lide. Registro. Acidente de trânsito. Indenização. Propriedade do veículo. Prova. Responsabilidade civil. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.
- Cv Departamento de Estradas de Rodagem. Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Cegueira total. Dote. Indenização. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- Cv Dependência econômica. Concubinato. REsp nº 24.878-8-PE. RSTJ 50/249.
- PrCv Depositário infiel. Alienação fiduciária. *Habeas corpus*. RHC nº 2.619-8-MG. RSTJ 48/456.

- PrCv Depositário infiel. Alienação fiduciária. Prisão civil. Possibilidade e legitimidade. RHC nº 2.740-3-RS. RSTJ 51/378.
- PrCv Depositário infiel. Alienação fiduciária de veículo. Decreto-lei nº 911/69. Prisão civil. Forma de cumprimento. RMS nº 995-0-SP. RSTJ 51/408.
- PrCv Depositário judicial infiel. Limitação à concessão. Desprestígio da justiça. Prisão-albergue e prisão domiciliar. Possibilidade. Prisão civil. REsp nº 16.228-0-SP. RSTJ 48/222.
- Adm Depósito. Desapropriação. Imóvel urbano. Imissão na posse. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 22.062-6-SP. RSTJ 52/120.
- PrCv Depósito. Penhor mercantil. Tradição simbólica. REsp nº 10.494-0-SP. RSTJ 46/160.
- Trbt Depósito. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. CTN, arts. 151 e 162. Lei de Execuções, art. 38. REsp nº 10.215-0-SP. RSTJ 52/95.
- Adm Depósito prévio. Desapropriação. Prédio residencial urbano. Imissão provisória na posse. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- PrCv Depósito prévio. Fazenda Pública. Honorário de perito. REsp nº 9.244-0-SP. RSTJ 42/298.
- Trbt Depósitos judiciais. Conversão em renda. Lei nº 6.830/80, art. 32, § 2º. REsp nº 19.672-0-RJ. RSTJ 52/115.
- PrCv Desapropriação. Alçada. Cabimento de recurso apelatório. Lei nº 6.825/80. Interpretação. REsp nº 14.734-0-SP. RSTJ 43/345.
- PrCv Desapropriação. Alçada. Lei nº 6.825/80, arts. 1º, § 2º, e 4º. CPC, art. 475, II. REsp nº 3.020-0-SP. RSTJ 42/199.
- Adm Desapropriação. Atualização monetária. Cabimento, ainda que por mais de uma vez. Súmula nº 67. RSTJ 44/197.
- Adm Desapropriação. Cálculo. Correção monetária. Juros compensatórios. REsp nº 25.201-9-PR. RSTJ 46/309.
- PrCv Desapropriação. Cessão de direitos. Alegação de ofensa ao art. 533 do Código Civil. Levantamento de quantia depositada. REsp nº 13.091-0-SP. RSTJ 47/157.
- Adm Desapropriação. Decreto-lei nº 1.075/70. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes. Imissão na posse. Imóvel urbano. REsp nº 31.430-0-SP. RSTJ 46/380.
- Adm Desapropriação. Decreto-lei nº 1.075/70. Imissão na posse. Imóvel urbano. Indenização prévia e justa. REsp nº 24.809-0-SP. RSTJ 48/280.
- Adm Desapropriação. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. Lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 28.262-0-SP. RSTJ 48/389.
- Adm Desapropriação. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, *d*. Modo de calcular a indenização. Imissão provisória. Valor cadastral não atualizado. REsp nº 15.273-0-SP. RSTJ 47/192.

- Adm Desapropriação. Imóvel urbano. Imissão na posse. Depósito. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 22.062-6-SP. RSTJ 52/120.
- Adm Desapropriação. Indenização. Atualização com base no IPC. Precatório. REsp nº 33.946-0-RS. RSTJ 47/446.
- Adm Desapropriação. Indenização. Complementação do depósito. Critério para atualização. Índice do BTN fiscal. REsp nº 19.519-0-SP. RSTJ 42/417.
- Adm Desapropriação. Indenização. Jazida de granito. Cobertura vegetal. REsp nº 33.832-7-SP. RSTJ 48/433.
- Adm Desapropriação. IPC. Indenização. AgRg no Ag nº 35.134-2-SP. RSTJ 51/528.
- Adm Desapropriação. Juros compensatórios. Capitalização. Anatocismo. Lei de usura. REsp nº 28.315-6-SP. RSTJ 43/477.
- Adm Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Justa e completa indenização. Lei nº 8.038/90, art. 26. Súmulas 12, 69, e 70, do STJ. REsp nº 10.629-0-SP. RSTJ 48/169.
- Adm Desapropriação. Justa indenização. Atualizações sucessivas. Possibilidade. Precedentes. REsp nº 14.365-0-SP. RSTJ 43/341.
- Adm Desapropriação. Prédio residencial urbano. Depósito prévio. Imissão provisória na posse. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- Adm Desapropriação. Restrição do direito de uso. CC, art. 524. REsp nº 10.731-0-PR. RSTJ 48/179.
- Adm Desapropriação de imóvel urbano. Indenização. Locação comercial. Ação ordinária por danos e perdas. REsp nº 1.000-0-SP. RSTJ 51/58.
- Adm Desapropriação direta. Atualização monetária. Juros compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. Súmulas 69 e 67, do STJ. REsp nº 28.408-2-SP. RSTJ 47/360.
- Adm Desapropriação direta ou indireta. Juros moratórios. Contagem. Trânsito em julgado da sentença. Súmula nº 70. RSTJ 44/287.
- PrCv Desapropriação indireta. Foro competente. Juiz incompetente. Nulidade dos atos. Pluralidade de autores. REsp nº 25.475-2-PR. RSTJ 46/314.
- Adm Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Efetiva ocupação do imóvel. Desapropriação direta. Imissão antecipada na posse. Súmula nº 69. RSTJ 44/257.
- Adm Desapropriação indireta. Prescrição. Início do prazo. REsp nº 14.906-0-PR. RSTJ 45/240.

- PrCv Desapropriação indireta. Prescrição do direito de ação. Prazo. Interrupção. Decreto de utilidade pública. REsp nº 26.568-3-SP. RSTJ 43/455.
- Adm Desapropriação por interesse social. Correção monetária. Incidência. Valor fixado em moeda corrente. Demora no pagamento. MS nº 1.902-5-DF. RSTJ 48/85.
- Cv Descendente. Locação. Despejo. Retomada. Sinceridade presumida. REsp nº 34.221-5-BA. RSTJ 52/190.
- Adm Desconto de dias parados. Legalidade. Funcionário público. Greve. RMS nº 1.965-2-SP. RSTJ 51/495.
- PrCv Descumprimento de decisão judicial. Reclamação. Funcionário público. Rcl nº 116-7-DF. RSTJ 52/39.
- PrPn Descumprimento de ordem legal. Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Dever de prestar alimentos. Constrangimento ilegal inexistente. RHC nº 2.406-2-RJ. RSTJ 51/360.
- PrCv Desembargador suspeito. Recurso especial. Incidente de falsidade. Ação principal. Julgamento na mesma sentença. Acórdão. Nulidade. REsp nº 10.049-0-PE. RSTJ 50/135.
- PrPn Desentranhamento de documento. Cerceamento de defesa. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.355-0-MG. RSTJ 46/474.
- PrCv Deserção. Apelação. REsp nº 8.046-0-SP. RSTJ 51/84.
- PrCv Deserção. Litigância de má-fé. Matéria de prova. REsp nº 20.095-0-SP. RSTJ 45/305.
- Adm Desmembramento judicial e extrajudicial. Servidor. Cartório. Serventias. Escrivão. Opção. Impossibilidade. Acumulação. Duas serventias. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- PrCv Despacho de admissão ou inadmissão. Pressupostos constitucionais. Questão de ordem. Recurso especial. REsp nº 8.341-0-SP. RSTJ 46/132.
- Adm Despacho do Presidente da 1ª Seção do STJ. Mandado de segurança. Imóvel funcional. Compra. AgRg no MS nº 1.651-6-DF. RSTJ 50/534.
- PrCv Despacho executório. Reconsideração. Mandado de segurança. AgRg no MS nº 1.401-0-DF. RSTJ 50/531.
- PrCv Despejo. Ações concomitantes. REsp nº 34.054-1-MG. RSTJ 52/188.
- PrCv Despejo. Benfeitorias. Provas. Indenização. Retenção. REsp nº 20.978-3-DF. RSTJ 43/393.
- Cv Despejo. Locação. Retomada. Descendente. Sinceridade presumida. REsp nº 34.221-5-BA. RSTJ 52/190.
- PrCv Despejo. Locação residencial. Contrato. Alienação de imóvel. Prazo legal para a retomada. Inexistência. REsp nº 32.604-0-RS. RSTJ 52/170.
- PrCv Devedor. Execução extrajudicial. Anulação. Imóvel hipotecado. Local da intimação. Edital. Decreto-lei 70/66, art. 31, § 1º. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.

- PrPn Dever de prestar alimentos. Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Descumprimento de ordem legal. Constrangimento ilegal inexistente. RHC nº 2.406-2-RJ. RSTJ 51/360.
- PrCv Dever do advogado. Vigilância. Agravo de instrumento. Formação. AgRg no Ag nº 19.910-0-SP. RSTJ 42/33.
- PrCv Devolução do prazo recursal. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Obstáculo processual. Retirada dos autos de cartório por uma das partes. REsp nº 6.655-0-ES. RSTJ 45/147.
- Cv Devolução espontânea do imóvel. Desvio de uso. Multa. Locação residencial. Notificação extrajudicial. REsp nº 24.518-0-SP. RSTJ 43/439.
- PrCv Diário Oficial. Intimação. Comarca da Capital. Validade. CPC, art. 236. REsp nº 13.584-AM. RSTJ 42/367.
- Pn Difamação. Crime. Crimes de imprensa. Lei nº 5.250/67. Liberdade de informação. Abusos. Ofensa à Lei Federal. Prescrição da pretensão punitiva. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- PrPn Difamação. Expressões consideradas difamatórias irrogadas ao juiz do processo. Trancamento da ação penal. HC nº 1.222-6-SP. RSTJ 43/46.
- PrPn Difamação e injúria. Ação pública condicionada à representação do ofendido. CP, arts. 145, parágrafo único, e 141, inciso II. Rejeição. Crime de calúnia. Instauração da ação penal mediante queixa. Impossibilidade. APn nº 39-0-BA. RSTJ 47/17.
- PrCv Diferenças salariais. Pretensão consolidada anteriormente à Lei nº 8.112/90. Competência. Reclamação trabalhista. CC nº 3.407-2-SP. RSTJ 45/62.
- Pn Diminuição de pena. Não aplicação. Furto. CP, art. 155, IV, § 4º. REsp nº 32.907-7-SP. RSTJ 51/283.
- Adm Direito adquirido. Colégio militar. Magistério. Professores catedráticos, adjuntos de catedrático e adjuntos. REsp nº 11.289-0-DF. RSTJ 45/219.
- Ct Direito adquirido. Proventos. Sobredireito. Lei Estadual. Mandado de segurança. REsp nº 27.155-5-GO. RSTJ 42/458.
- Ct Direito adquirido. Reajuste de vencimentos. Mandado de segurança. MS nº 615-0-DF. RSTJ 43/107.
- Ct Direito adquirido. Serventia judicial. Investidura. CF/67, art. 208 com EM 22/82. RMS nº 2.154-3-PI. RSTJ 52/322.
- Adm Direito adquirido do servidor. Pensão especial concedida pelo Estado. Salário mínimo. Referência. Admissibilidade. REsp nº 26.566-0-GO. RSTJ 50/264.
- PrPn Direito autoral. Ação Penal Pública incondicionada. Inquérito policial. Trancamento indevido. Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. Violação. REsp nº 19.866-0-RS. RSTJ 46/260.

- Ct Direito constitucional. Exame impossível. Recurso especial. EDcl no REsp nº 336-0-SP. RSTJ 46/571.
- PrPn Direito de apelar em liberdade. *Habeas corpus*. Arguição de nulidades. Deficiência técnica da defesa. RHC nº 2.691-5-SP. RSTJ 50/427.
- Adm Direito de defesa. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Débito. Irregularidade da constituição. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- Ct Direito de defesa assegurado. Sindicância e representação. Exoneração. Juiz substituto. Período de estágio probatório. RMS nº 253-0-MT. RSTJ 42/105.
- Cv Direito de preferência. Contrato de registro imobiliário. Inscrição. Locação. Perdas e danos. AgRg no Ag nº 18.719-0-RJ. RSTJ 45/529.
- Cv Direito de preferência. Locação. Terreno urbano. Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. Ação de despejo. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.
- Trbt Direito de preferência por parte de autarquia federal. Execução fiscal movida por Fazenda Estadual. CTN, art. 187. CPC, arts. 612 e 711. Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 11.657-0-SP. RSTJ 43/315.
- Adm Direito de propriedade. Licença para construir. Autonomia do Município. RMS nº 1.112-0-PR. RSTJ 51/437.
- Ct Direito de propriedade. Meio ambiente. Danos. Parques nacionais. REsp nº 32.222-8-PR. RSTJ 48/412.
- Adm Direito de receber proventos correspondentes a outra classe. Aposentadoria. Funcionário. REsp nº 27.076-9-RJ. RSTJ 47/342.
- Cm Direito de regresso. Empréstimo. Aval. Duplicata não aceita. Protesto. Banco endossatário. REsp nº 19.417-0-RS. RSTJ 42/412.
- Cm Direito de sócio. Apuração de haveres. Aquisição de cotas. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. REsp nº 29.897-4-RJ. RSTJ 45/398.
- PrCv Direito de terceiro. Ato judicial. Mandado de segurança. Relação processual. Necessidade de integração. RMS nº 1.184-0-SP. RSTJ 45/504.
- PrCv Direito superveniente. CPC, art. 462. Rescisória. Ilícito contratual. Correção monetária. Termo *a quo*. Precedentes da Corte. REsp nº 12.673-0-RS. RSTJ 42/352.
- Cm Direitos autorais. Estabelecimento público. Sonorização ambiental. Retransmissão radiofônica. REsp nº 31.093-7-SP. RSTJ 50/321.
- Adm Direitos autorais. Retransmissão radiofônica de músicas. Estabelecimentos comerciais. Súmula nº 63. RSTJ 44/113.
- Adm Direitos relativos ao exercício profissional. Decreto nº 87.218/82. Decreto nº 87.373/82. Fonoaudióloga. Funcionária pública autárquica. Lei nº 6.965/81. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.

- Ct Discriminação arbitrária. Concurso público. Dispensa para funcionário. Limitação de idade. RMS nº 1.330-0-RS. RSTJ 47/529.
- Ct Dispensa de funcionário. Concurso público. Discriminação arbitrária. Limitação de idade. RMS nº 1.330-0-RS. RSTJ 47/529.
- Adm Dispensa de requisito. Descabimento. Escolaridade. Progressão funcional. RMS nº 1.080-0-DF. RSTJ 43/156.
- Adm Disponibilidade. Prescrição. Servidor público. Autarquia transformada em empresa pública. BNDES. Permanência do vínculo estatutário após a transformação. REsp nº 12.065-0-RJ. RSTJ 50/164.
- Adm Disponibilidade. Vencimentos. RMS nº 856-0-SP. RSTJ 43/141.
- Trbt Dispositivo de lei. Alteração. Impossibilidade. IPI. Prazo para recolhimento. Portaria Ministerial nº 266/88. REsp nº 30.760-4-SP. RSTJ 46/373.
- PrPn Dissídio jurisprudencial. Exame de corpo de delito. Ofensa aos arts. 158, e 564, III, do CPP. Recurso especial. REsp nº 26.214-1-RJ. RSTJ 46/327.
- PrCv Dissídio não demonstrado. Embargos de divergência. Inviabilidade do recurso. EREsp nº 10.515-0-ES. RSTJ 45/575.
- PrCv Dissídio superado. Recurso especial. Desconhecimento. Súmula nº 83. RSTJ 49/267.
- Cm Dissolução. Crédito. Nota promissória. Sociedade. REsp nº 22.988-5-SP. RSTJ 47/258.
- Cm Dissolução de sociedade. Cláusula contratual. Súmula nº 5 do STJ. REsp nº 23.081-4-SP. RSTJ 48/247.
- PrCv Divergência indemonstrada. Agravo regimental. Violação de lei federal. Inexistência. AgRg no Ag nº 19.683-0-RS. RSTJ 46/540.
- Adm Divergência jurisprudencial superada. Precedentes. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Imissão na posse. Imóvel urbano. REsp nº 31.430-0-SP. RSTJ 46/380.
- Cv Dívidas vencidas e vincendas da firma falida. Escritura pública de restituição de domínio. Nulidade. Dação em pagamento. REsp nº 24.328-6-GO. RSTJ 51/152.
- PrCv Divórcio. Ajuizamento de novo pedido. Custas e honorários. REsp nº 12.698-0-SP. RSTJ 42/360.
- Cv Divórcio direto. Cumprimento de obrigações alimentares. Partilha de bens do casal. Exigência prévia. REsp nº 11.292-0-PR. RSTJ 51/103.
- PrCv Divórcio litigioso. Ação de arbitramento de alugueres. Prestação de alimentos. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 48/239.
- Cv Divórcio litigioso. Alimentos. Prestação. Alugueres. Ação de arbitramento. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 45/345.

- Cv Doação. Bens móveis. Falta de assentimento do cônjuge. Anulabilidade. REsp nº 34.329-3-SP. RSTJ 50/360.
- PrCv Doação modal. Inexecução de encargo. Prazo prescricional. REsp nº 27.019-8-SP. RSTJ 48/312.
- Cv Doação sem reserva de bens. Nulidade. CC, art. 1.175. REsp nº 34.271-9-SP. RSTJ 51/299.
- PrCv Documento. Incidente de falsidade. Preclusão. REsp nº 35.728-4-SP. RSTJ 52/211.
- PrPn Documento falso. Uso. Absolvição. Condenação. Ministério Público. Recurso. REsp nº 22.558-2-SP. RSTJ 47/255.
- PrPn Documento falso. Uso. Exame pericial. Peculiaridades que o tornam dispensável. REsp nº 22.546-6-SP. RSTJ 47/251.
- PrPn Doença mental sobrevinda. Execução da pena. Medida de segurança. RHC nº 2.445-1-SP. RSTJ 50/400.
- PrCv Domicílio do devedor. Competência. Execução fiscal. CPC, arts. 87, 112, 114 e 578. CC nº 4.198-2-SP. RSTJ 51/21.
- PrPn Dosimetria da pena. *Habeas corpus*. Pedido de nulidade de sentença condenatória. Provas tomadas por empréstimo de processo nulo. RHC nº 2.148-6-GO. RSTJ 46/440.
- Cv Dote. Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Cegueira total. Departamento de Estradas de Rodagem. Indenização. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- PrCv Duplicata aceita. Inadimplemento contratual. Interpretação de cláusula contratual. REsp nº 19.429-0-SP. RSTJ 47/224.
- Cm Duplicata não aceita. Banco endossatário. Protesto. Direito de regresso. Empréstimo. Aval. REsp nº 19.417-0-RS. RSTJ 42/412.
- Cm Duplicata não aceita. Execução. Requisitos para aparelhar. REsp nº 31.854-7-BA. RSTJ 46/395.
- PrCv Duplicatas não aceitas. Suprimento. CPC, arts. 374, 372 e 389. Cautelar. Protesto. Sustação. Valoração de prova. REsp nº 20.148-6-MG. RSTJ 45/309.

E

- PrCv Edital. Citação. Nulidade. RHC nº 2.062-7-SP. RSTJ 42/100.
- PrCv Edital. Execução extrajudicial. Anulação. Imóvel hipotecado. Local da intimação. Devedor. Decreto-lei 70/66, art. 31, § 1º. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.
- PrPn Edital. Falta de afixação. Citação. Nulidade. RHC nº 1.999-6-SP. RSTJ 42/92.

- Adm Edital para promoção. Juiz. RMS nº 672-0-GO. RSTJ 50/457.
- PrCv Efeito modificativo. Decisão *ultra petita*. Embargos declaratórios. EDcl no REsp nº 6.339-0-SP. RSTJ 50/556.
- PrCv Efeito modificativo. Embargos de declaração. REsp nº 23.669-5-MG. RSTJ 47/275.
- PrCv Efeito modificativo excepcional. CPC, arts. 130, 330, I, e 535. Embargos de declaração. Omissão. EDcl nos EDcl no REsp nº 4.329-0-SP. RSTJ 47/581.
- PrCv Efeito suspensivo. Mandado de segurança. Ato judicial. Recurso próprio. MS nº 1.382-0-DF. RSTJ 43/176.
- PrCv Efeito suspensivo e recurso especial. Ausência de requisito para sua concessão. Medida cautelar. Pet nº 207-0-SP. RSTJ 48/97.
- PrCv Efeito suspensivo de apelação. Embargos do devedor. Rejeição liminar. REsp nº 32.036-0-SP. RSTJ 50/333.
- PrCv Efeito suspensivo de recurso. Recurso ordinário. Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Restrição do recurso à impetração. Ato judicial. Súmula 267/STF. Precedentes. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493.
- PrCv Efeitos. Locação. Renovatória. Revelia. REsp nº 26.535-0-MG. RSTJ 50/259.
- PrCv Efeitos. Remessa de ofício. REsp nº 34.698-1-SP. RSTJ 48/438.
- Ct Efeitos do recurso. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. CF, art. 5º. LIV e LV. Lei nº 8.158/91, art. 21. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- Pn Efeitos penais. Menoridade. Prova documental. Súmula nº 74. RSTJ 49/63.
- Ct Efetivação. Admissão por contrato de trabalho. Concurso público. Exigência constitucional. RMS nº 1.494-0-PI. RSTJ 45/510.
- PrCv Eleição sindical. Legitimidade reconhecida judicialmente. Mandato encerrado. Inafetabilidade quanto a mandato e diretoria novos. RMS nº 1.353-0-DF. RSTJ 50/482.
- PrCv Embargos. Prazo. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. Citação. CPC, art. 652. CPC, 241, II. Inaplicabilidade. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrCv Embargos à adjudicação. Intimação para a praça. REsp nº 29.033-1-SP. RSTJ 43/488.
- PrCv Embargos à arrematação. Cônjuge do executado. CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Execução. Imóvel penhorado. Intimação da praça. Litisconsórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrCv Embargos à execução. Honorários advocatícios. Cobrança. Habilitação de crédito em falência. Inexistência de título. CPC, art. 586. REsp nº 24.654-8-RJ. RSTJ 52/131.

- PrCv Embargos à execução. Legitimidade ativa. Prazo. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. CPC, arts. 736 e 738. AgRg no Ag nº 27.981-3-RN. RSTJ 50/513.
- PrCv Embargos de declaração. Acórdão que decide questão embasado em súmula. Prequestionamento. EDcl no REsp nº 27.692-9-SP. RSTJ 48/565.
- PrCv Embargos de declaração. Admissibilidade. Decisão de Presidente de Tribunal que inadmite recurso especial. AgRg no Ag nº 22.207-4-RS. RSTJ 46/548.
- Trbt Embargos de declaração. Convênios. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). EDcl no REsp nº 3.582-0-DF. RSTJ 46/578.
- PrCv Embargos de declaração. CPC, arts. 130, 330, I, e 535. Efeito modificativo excepcional. Omissão. EDcl nos EDcl no REsp nº 4.329-0-SP. RSTJ 47/581.
- PrCv Embargos de declaração. CPC, arts. 515, § 1º, e 535. Inversão do julgado. EDcl no REsp nº 349-0-SP. RSTJ 46/573.
- PrCv Embargos de declaração. CPC, art. 535. Admissibilidade do recurso especial. Pretensão modificativa do julgado de mérito. EDcl no REsp nº 3.977-0-SP. RSTJ 43/223.
- PrCv Embargos de declaração. CPC, art. 535. EDcl no REsp nº 574-0-RJ. RSTJ 47/593.
- PrCv Embargos de declaração. Decisão *ultra petita*. Efeito modificativo. EDcl no REsp nº 6.339-0-SP. RSTJ 50/556.
- PrCv Embargos de declaração. Efeito modificativo. REsp nº 23.669-5-MG. RSTJ 47/275.
- PrCv Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Liquidação extrajudicial. Prosseguimento de execução. REsp nº 27.963-3-MG. RSTJ 43/469.
- PrCv Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Devolução do prazo recursal. Obstáculo processual. Retirada dos autos de cartório por uma das partes. REsp nº 6.655-0-ES. RSTJ 45/147.
- PrCv Embargos de declaração. Imunidade tributária. EDcl no REsp nº 27.261-4-MG. RSTJ 47/596.
- PrCv Embargos de declaração. Multa. Prequestionamento. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 43/448.
- PrCv Embargos de declaração. Mútuo rural. Súmula 16 do STJ. Representação processual do Banco do Brasil. EDcl no REsp nº 30.337-4-ES. RSTJ 51/533.
- PrCv Embargos de declaração. Omissão. Alegação. Não caracterização. EDcl no AgRg no Ag nº 23.997-9-RN. RSTJ 46/563.
- PrCv Embargos de declaração. Omissão. CPC, art. 535. Multa (CPC, art. 538, parágrafo único). EDcl no REsp nº 21.158-3-SP. RSTJ 45/549.

- PrCv Embargos de declaração. Omissão. Dano material e dano moral. REsp nº 28.125-1-RJ. RSTJ 43/472.
- Ct Embargos de declaração. Recurso especial. CF, art. 105, III. EDcl nos EDcl no REsp nº 5.750-0-ES. RSTJ 42/260.
- PrCv Embargos de declaração. Recursos extraordinário e especial simultâneos. Reexame de mérito. Incabimento. EDcl no REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 50/547.
- PrCv Embargos de divergência. Desacolhimento. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Prestações da casa própria. Reajuste. EREsp nº 3.108-0-BA. RSTJ 52/335.
- PrCv Embargos de divergência. Dissídio não demonstrado. Inviabilidade do recurso. EREsp nº 10.515-0-ES. RSTJ 45/575.
- PrCv Embargos de divergência. Honorários de advogado. Mandado de segurança. Não cabimento. EREsp nº 27.879-4-RJ. RSTJ 52/349.
- PrCv Embargos de divergência. Mandado de segurança. Ministério Público. Pronunciamento. Lei nº 1.533/51, art. 10. EREsp nº 15.002-9-AM. RSTJ 52/339.
- PrCv Embargos de divergência. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº 6.194/74. Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. EREsp nº 12.145-SP. RSTJ 42/330.
- PrCv Embargos de terceiro. Escritura pública de compra e venda não registrada. REsp nº 9.448-0-SP. RSTJ 48/152.
- PrCv Embargos de terceiro. Honorários advocatícios. Débito tributário. Cancelamento. Anistia fiscal. REsp nº 13.404-0-PE. RSTJ 52/103.
- PrCv Embargos de terceiro. Oposição. Promessa de compra e venda não registrada. Súmula nº 84. RSTJ 49/299.
- PrCv Embargos do devedor. Execução. Honorários advocatícios. Multa. REsp nº 27.894-0-RS. RSTJ 52/147.
- PrCv Embargos do devedor. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- PrCv Embargos do devedor. Rejeição liminar. Efeito suspensivo da apelação. REsp nº 32.036-0-SP. RSTJ 50/333.
- PrCv Embargos improcedentes. Coisa julgada. Inocorrência. Decisão administrativa. Execução fiscal. Recurso especial. REsp nº 31.710-5-SP. RSTJ 45/407.
- PrCv Embargos infringentes. Alçada. REsp nº 29.787-8-SP. RSTJ 48/408.
- PrCv Embargos infringentes. Apreciação. Motivação. REsp nº 26.759-0-RJ. RSTJ 46/343.
- PrCv Embargos infringentes. Cabimento em processo falimentar. Concordata. Contrato de câmbio. Restituição de quantias adiantadas. REsp nº 27.929-3-RS. RSTJ 48/366.

- PrCv Embargos infringentes. Descabimento. CPC, art. 475. Natureza do fenômeno. *Reformatio in pejus*. Remessa *ex officio*. Súmula 45 do STJ. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- PrCv Embargos infringentes. Executoriedade no Brasil. Requisitos. Limites. Sentença estrangeira. REsp nº 20.609-5-GO. RSTJ 48/231.
- PrPn Embargos infringentes parciais. Júri. Quesitação. Inexigibilidade de outra conduta. Acórdão na apelação. Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 33.067-5-SP. RSTJ 50/347.
- Cv Empregador ou entidade (contratante, estipulante). Seguro em grupo. Segurado (beneficiário). Prescrição anual (*actio nata*). REsp nº 20.537-6-SP. RSTJ 43/386.
- Cv Empresa comercial. Assembléias extraordinária e ordinária. Atos. Nulidade. Matéria de fato. REsp nº 19.849-0-PR. RSTJ 46/255.
- PrCv Empresa de televisão. Locação. Ação renovatória. CPC, art. 267, VI. REsp nº 8.167-0-SP. RSTJ 43/276.
- PrCv Empresa estrangeira. Apelação. Caução prévia. Condição de admissibilidade. CPC, art. 835. REsp nº 7.190-0-RJ. RSTJ 51/77.
- PrPn Empresa pública. Ação penal. Coisa julgada. Governador do Distrito Federal. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. Legitimidade de parte. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.
- Ct Empréstimo compulsório. Aquisição de veículo automotor. Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade. Honorários por sucumbência. REsp nº 29.756-8-RJ. RSTJ 45/394.
- Adm Energia elétrica. Pagamento excessivo. Repetição do indébito. Prescrição. Juros moratórios. Correção monetária. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.
- Ct Enquadramento. Sindicato. Contribuição. REsp nº 34.552-6-MG. RSTJ 50/367.
- PrCv Enquadramento legal. Ação rescisória. Causa de pedir. *Iura novit curia*. REsp nº 7.958-0-SP. RSTJ 48/136.
- PrCv Ensino superior. Frequência. Competência. Ação cautelar. Justiça Estadual. CC nº 3.838-7-RS. RSTJ 42/56.
- Adm Ensino superior. Mandado de segurança. Curso profissionalizante. Conclusão de estágio. Matrícula. Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.
- Adm Ensino superior. Reajuste de mensalidade. RMS nº 284-0-RJ. RSTJ 51/397.
- Cv Entrega dos títulos. Quitação. Imóvel. Reajustamento das prestações. Cláusula de substituição de índices. Potestatividade. REsp nº 37.348-4-SP. RSTJ 52/226.

- Trbt Equivalência com o sistema *draw-back*. Impossibilidade. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Isenção. REsp nº 31.220-0-SP. RSTJ 51/251.
- PrCv Erro de fato (CPC, art. 485, IX). Aposentadoria-invalidez e auxílio-acidente. Cumulação. Ação rescisória. AR nº 291-0-SP. RSTJ 45/17.
- PrPn Erro de tipo permissivo. Legítima defesa putativa. Lesão corporal. RHC nº 2.300-8-PA. RSTJ 47/478.
- PrCv Erro material. Recurso especial. Via imprópria. REsp nº 19.855-0-SC. RSTJ 45/303.
- Adm Escolaridade. Progressão funcional. Dispensa de requisito. Descabimento. RMS nº 1.080-0-DF. RSTJ 43/156.
- PrCv Escritura pública de compra e venda não registrada. Embargos de terceiro. REsp nº 9.448-0-SP. RSTJ 48/152.
- Cv Escritura pública de restituição de domínio. Nulidade. Dação em pagamento. Dívidas vencidas e vincendas da firma falida. REsp nº 24.328-6-GO. RSTJ 51/152.
- Adm Escritania judicial. Designação provisória. Lei Estadual nº 9.776/89/MG e Resolução nº 142/89. Preferência. Critério legal a ser adotado. Inexistência de faculdade do Diretor do Foro. RMS nº 1.397-0-MG. RSTJ 47/534.
- Adm Escrivão. Opção. Impossibilidade. Servidor. Cartório. Serventias. Desmembramento judicial e extrajudicial. Acumulação. Duas serventias. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- Ct Escrivão de Polícia. Demissão. Anistia. Ascensão. RMS nº 390-0-RJ. RSTJ 42/109.
- PrCv Espetáculo artístico. Percentual da renda. Mandado de segurança contra ato judicial. RMS nº 1.996-2-RJ. RSTJ 42/178.
- Adm Estabelecimento bancário. Conselho Regional de Economia. Inscrição. Súmula nº 79. RSTJ 49/165.
- PrCv Estabelecimento de ensino superior. Competência. Justiça Federal. Mandado de segurança. Súmula nº 15 do TFR. CC nº 2.488-0-GO. RSTJ 48/45.
- Cv Estabelecimento de saúde. Locação. Ação de despejo. REsp nº 9.446-0-SP. RSTJ 51/98.
- Cm Estabelecimento público. Sonorização ambiental. Retransmissão radiofônica. Direitos autorais. REsp nº 31.093-7-SP. RSTJ 50/321.
- Adm Estabilidade. Cargo em comissão. Funcionário. RMS nº 793-0-MS. RSTJ 45/476.

- Adm Estabilidade. Funcionário público. RMS nº 1.921-4-BA. RSTJ 52/317.
- Cv Estacionamento de banco. Furto de motocicleta. Responsabilidade civil. REsp nº 14.991-0-SP. RSTJ 45/245.
- Cv Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Indenização. Responsabilidade pela guarda da coisa. REsp nº 23.602-6-SP. RSTJ 45/357.
- Ct Estado de São Paulo. Vencimentos atrasados. Correção monetária. Incidência. Constituição Estadual. REsp nº 29.214-5-SP. RSTJ 43/494.
- PrPn Estado de saúde sem gravidade. Cuidados médicos especiais. Maus antecedentes. Prisão domiciliar. Impossibilidade. RHC nº 2.344-6-SP. RSTJ 45/434.
- Ct Estado estrangeiro. Atribuições dos cônsules. CF, art. 105, II, c. Convenção de Viena. Representação em juízo. Ag nº 11.771-0-RS. RSTJ 48/17.
- Ct Estágio probatório. Período. Juiz substituto. Exoneração. Sindicância e representação. Direito de defesa assegurado. RMS nº 253-0-MT. RSTJ 42/105.
- Adm Estágio probatório. Servidor público. Exoneração. RMS nº 1.908-1-MA. RSTJ 51/488.
- PrCv Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. Legitimação *ad processum*. CF/88, art. 128, § 5º. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.
- PrPn Estelionato. Atentado ao pudor mediante fraude. Rapto violento ou mediante fraude. Afastamento do réu para oitiva de informantes. Legalidade. Defesa efetiva do réu. REsp nº 32.217-4-PR. RSTJ 51/263.
- PrPn Estelionato. Competência do juízo. Deficiência de defesa. Prova de residência. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.446-3-SP. RSTJ 45/445.
- PrPn Estelionato. Concurso material. Crimes falimentares. Prazo. Prescrição. REsp nº 19.333-0-SP. RSTJ 46/239.
- Cv Estrada de ferro. Responsabilidade civil. Passageiro ferido em assalto. REsp nº 35.436-6-SP. RSTJ 52/208.
- PrPn Estupro. Prova de miserabilidade. Declaração aceita pelo juiz. Regularidade. RHC nº 1.651-AL. RSTJ 42/79.
- PrPn Exame de corpo de delito. Dissídio jurisprudencial. Ofensa aos arts. 158 e 564, III, do CPP. Recurso especial. REsp nº 26.214-1-RJ. RSTJ 46/327.
- PrPn Exame de prova. Fatos novos. Competência. *Habeas corpus*. Prazo. Instrução. Prevenção. Tráfico de entorpecentes. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.

- Pn Exame de provas. *Habeas corpus*. RHC nº 2.228-4-SP. RSTJ 51/353.
- PrPn Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. *Habeas corpus*. Ilícito administrativo. Lei das Contravenções Penais, art. 32. Princípio da proporcionalidade da pena. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- PrPn Exame pericial. Peculiaridades que o tornam dispensável. Documento falso. Uso. REsp nº 22.546-6-SP. RSTJ 47/251.
- Pv Exaurimento da via administrativa. Ação acidentária. Acidente do trabalho. Exigência de comunicação. REsp nº 29.227-3-RJ. RSTJ 46/358.
- Pv Exaurimento da via administrativa. Ação acidentária. Lei nº 8.213/91. Prova de comunicação de acidente do trabalho. REsp nº 25.057-6-RJ. RSTJ 45/368.
- Cv Exceção. Anatocismo. Cédulas. Crédito rural. REsp nº 13.098-0-GO. RSTJ 46/195.
- PrPn Exceção da verdade. *Habeas corpus*. Admissibilidade. RHC nº 1.828-0-MG. RSTJ 43/64.
- PrCv Exceção de incompetência. Contestação. Prazo. REsp nº 19.543-0-RS. RSTJ 46/250.
- PrCv Exceção de incompetência. Prazo para contestar. REsp nº 30.986-8-RJ. RSTJ 50/318.
- PrPn Excesso de prazo. Crimes hediondos. *Habeas corpus*. Recurso. HC nº 1.074-0-RS. RSTJ 47/39.
- PrPn Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Benefícios de regime prisional. RHC nº 2.587-0-RJ. RSTJ 51/370.
- PrPn Excesso de prazo. Tóxico. Recepção. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- PrPn Excesso de prazo na instrução. Motivação dada pela defesa. Constrangimento ilegal. Súmula nº 64. RSTJ 44/137.
- PrPn Exclusão de qualificadoras. Recurso de *habeas corpus*. Sentença de pronúncia. RHC nº 2.958-7-GO. RSTJ 52/245.
- PrCv Exclusão em cada bem. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Pv Ex-contribuinte desempregado ao completar a idade-limite. Aposentadoria por velhice. Condições de obtenção. CLPS, art. 32. REsp nº 13.392-0-PE. RSTJ 50/186.
- PrCv Execução. Autarquia. Contrato de mútuo. REsp nº 5.100-0-RS. RSTJ 50/107.

- PrCv Execução. Cálculo para liquidação do débito. Nota de crédito comercial. Valor executado. Ausência de embargos. Âmbito de discussão. REsp nº 28.225-5-RO. RSTJ 47/348.
- PrCv Execução. Cônjuge do executado. CPC, arts. 660, § 1º, e 687, § 3º. Embargos à arrematação. Imóvel penhorado. Intimação da praça. Litisconsórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrCv Execução. CPC, art. 585, II. REsp nº 26.171-9-PR. RSTJ 47/287.
- Cm Execução. Duplicata não aceita. Requisitos para aparelhar. REsp nº 31.854-7-BA. RSTJ 46/395.
- PrCv Execução. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. Multa. REsp nº 27.894-0-RS. RSTJ 52/147.
- PrCv Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. Citação. CPC, art. 652. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrCv Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- PrCv Execução. Novação. Suspensão. REsp nº 35.311-4-SP. RSTJ 51/324.
- PrCv Execução. Penhora. Imóvel residencial. REsp nº 36.239-3-PR. RSTJ 51/334.
- PrCv Execução. Penhora. Requisição de informações. REsp nº 16.356-0-SP. RSTJ 50/205.
- PrCv Execução. Presunção de pagamento. Silêncio do exequente. CPC, art. 794. CC, arts. 939 e 949. REsp nº 21.662-3-SP. RSTJ 43/406.
- PrCv Execução. Proseguimento. Liquidação extrajudicial. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. REsp nº 27.963-3-MG. RSTJ 43/469.
- PrCv Execução. Título executivo. REsp nº 11.745-0-RS. RSTJ 47/115.
- PrCv Execução. Título líquido e certo. *Quantum debeatur*. Apuração. Simples cálculo aritmético. REsp nº 32.475-4-MG. RSTJ 50/336.
- PrCv Execução contra o Estado. Precatórios. Valores indexados. Lei nº 6.899/81. REsp nº 6.091-0-PR. RSTJ 43/236.
- PrPn Execução da pena. Doença mental sobrevinda. Medida de segurança. RHC nº 2.445-1-SP. RSTJ 50/400.
- PrPn Execução de sentença. Progressão no regime. RHC nº 2.554-6-SP. RSTJ 50/411.
- PrCv Execução de sentença. Recurso especial. Princípio da eventualidade. Benefício acidentário. Reajustamento (art. 58 do ADCT). REsp nº 20.899-7-SP. RSTJ 42/420.
- PrCv Execução de título cambial. Prescrição. Interrupção. Ação cautelar. Inocorrência. REsp nº 33.633-1-MG. RSTJ 51/286.

- PrCv Execução de título extrajudicial. Avalista. Mútuo garantido por título cambiariforme. Taxa de permanência com correção monetária. Inacumulabilidade. REsp nº 27.272-9-MG. RSTJ 48/329.
- Cm Execução específica. Ausência de título. Acordo de acionistas. Recurso especial. Súmula 5 do STJ. REsp nº 27.517-2-MG. RSTJ 48/337.
- PrCv Execução extrajudicial. Anulação. Imóvel hipotecado. Local da intimação. Edital. Devedor. Decreto-lei nº 70/66, art. 31, § 1º. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.
- Trbt Execução fiscal. Acordo de parcelamento. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Recusa do credor. REsp nº 30.849-9-SP. RSTJ 47/396.
- Trbt Execução fiscal. Anistia. Verbas de sucumbência. REsp nº 18.331-0-SP. RSTJ 43/362.
- PrCv Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- PrCv Execução fiscal. Coisa julgada. Inocorrência. Decisão administrativa. Embargos improcedentes. Recurso especial. REsp nº 31.710-5-SP. RSTJ 45/407.
- PrCv Execução fiscal. Compensação de créditos. RMS nº 244-0-SP. RSTJ 50/435.
- PrCv Execução fiscal. Competência. Domicílio do devedor. CPC, arts. 87, 112, 114 e 578. CC nº 4.198-2-SP. RSTJ 51/21.
- Trbt Execução fiscal. Concurso de preferência. REsp nº 10.089-0-SP. RSTJ 43/295.
- PrCv Execução fiscal. Conselho de fiscalização profissional. Competência. Justiça Federal. Súmula nº 66. RSTJ 44/185.
- Trbt Execução fiscal. Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS). Afretamento e perfuração de poços de petróleo e gás. Decreto-lei nº 406/68. Falta de previsão legal. REsp nº 4.238-0-SE. RSTJ 51/72.
- PrCv Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Sucessão. Certidão. Desnecessidade. Nome do sócio ou da firma sucessora. REsp nº 36.540-6-MG. RSTJ 52/216.
- Trbt Execução fiscal. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerce função de direção. Decreto-lei nº 3.708/19, art. 16, e CTN, art. 135, III. REsp nº 8.711-0-RS. RSTJ 43/281.
- Trbt Execução fiscal movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. CTN, art. 187. CPC, arts. 612 e 711. Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. REsp nº 11.657-0-SP. RSTJ 43/315.

- PrPn Execução penal. Crime continuado. Habitualidade criminoso. Pena. Unificação. REsp nº 27.028-9-SP. RSTJ 45/381.
- Ct Execução penal. Extinção da punibilidade. Folha corrida e certidão. Conteúdo. REsp nº 28.657-1-SP. RSTJ 47/363.
- PrCv Execução por título extrajudicial. Decisão que homologou cálculo do contador. Recurso cabível. Princípio de fungibilidade. Prazo. REsp nº 16.978-0-SP. RSTJ 43/348.
- PrCv Execução provisória. Alienação de domínio não permitida. Caução. Levantamento de depósito. REsp nº 13.931-0-AL. RSTJ 45/231.
- PrCv Execução provisória. Prestação de caução. Desnecessidade. REsp nº 13.438-0-SP. RSTJ 52/106.
- PrCv Executoriedade no Brasil. Requisitos. Embargos infringentes. Limites. Sentença estrangeira. REsp nº 20.609-5-GO. RSTJ 48/231.
- Adm Exoneração. Servidor público. Estágio probatório. RMS nº 1.908-1-MA. RSTJ 51/488.
- Ct Exoneração. Sindicância e representação. Direito de defesa assegurado. Juiz substituto. Período de estágio probatório. RMS nº 253-0-MT. RSTJ 42/105.
- Adm Exploração de linha. Autorização. Transporte coletivo de passageiros. RMS nº 1.591-9-TO. RSTJ 45/519.
- Trbt Exportação de café cru. Quota de contribuição. ICMS. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade em casos excepcionais. EDcl no REsp nº 22.498-0-SP. RSTJ 42/432.
- PrPn Expressões consideradas difamatórias irrogadas ao juiz do processo. Trancamento da ação penal. Difamação. HC nº 1.222-6-SP. RSTJ 43/46.
- Adm Extensão do benefício. Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Inativos. Prescrição do fundo de direito. Termo inicial. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-0-SP. RSTJ 47/246.
- Ct Extinção da punibilidade. Execução penal. Folha corrida e certidão. Conteúdo. REsp nº 28.657-1-SP. RSTJ 47/363.
- PrCv Extinção do processo. Ação acidentária. Perícia. Ausência do autor. REsp nº 34.226-4-SP. RSTJ 52/194.
- PrCv Extinção do processo. CPC, art. 267, III, e § 1º. Interpretação. REsp nº 27.561-5-RS. RSTJ 50/284.
- PrCv Extinção do processo. Inversão da sucumbência. Trânsito em julgado parcial. REsp nº 6.115-0-SP. RSTJ 45/139.
- PrCv Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.

- PrPn Extorsão. *Habeas corpus*. RHC nº 2.548-0-SP. RSTJ 48/453.
- Pn Extorsão. Momento consumativo. REsp nº 32.057-8-SP. RSTJ 52/167.
- Pn Extorsão mediante seqüestro seguido de morte. Condenação. CP, art. 159, § 3º. Desclassificação. Homicídio. Seqüestro e cárcere privado. REsp nº 9.922-0-PB. RSTJ 48/155.
- Cv Extravio de bagagem. Dano material e moral. Indenização. Transporte aéreo. REsp nº 13.813-0-RJ. RSTJ 47/159.

F

- PrPn Facilitação de fuga de preso. Policial militar. Competência. Justiça Comum Estadual. Súmula nº 75. RSTJ 49/93.
- PrCv Falecimento do único procurador do inventariante. Suspensão do processo. Inventário. REsp nº 10.271-0-SP. RSTJ 42/300.
- Cm Falência. Correção monetária. REsp nº 5.819-0-SP. RSTJ 50/117.
- PrPn Falsidade ideológica. Assistente do Ministério Público. Legitimidade para interpor recurso especial. Reexame e valoração da prova. Uso de documento falso. REsp nº 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181.
- PrPn Falsificação de *travellers* cheques. Passaporte adulterado. Uso. Conexão. Competência. Justiça Federal. HC nº 1.944-0-SP. RSTJ 51/33.
- PrCv Falsificação e uso de documento público. Inexistência de lesão à União Federal. Competência. CC nº 4.632-3-RS. RSTJ 48/54.
- PrPn Falsificação grosseira de moeda. Crime de estelionato. Competência. Justiça Estadual. Súmula nº 73. RSTJ 49/35.
- Pn Falso testemunho. Advogado. Co-autoria. RHC nº 1.824-0-SP. RSTJ 45/425.
- Pn Falso testemunho. Advogado. Influência. Mera orientação do testemunho. Oferta de dinheiro ou outra vantagem. Inexistência. Testemunha. REsp nº 9.084-0-SP. RSTJ 45/198.
- Pn Falso testemunho. CP, art. 344. Crime de coação no curso do processo. REsp nº 24.544-1-SP. RSTJ 48/276.
- Cv Falta de assentimento do cônjuge. Doação. Bens móveis. Anulabilidade. REsp nº 34.329-3-SP. RSTJ 50/360.
- PrCv Falta de citação do réu. Ato judicial. Mandado de segurança. *Pleno iure*. Sentença proferida em processo nulo. RMS nº 1.986-0-RJ. RSTJ 46/528.
- Cv Falta de sinalização. Acidente em ponte de madeira. Responsabilidade civil. REsp nº 13.369-0-MS. RSTJ 43/329.
- PrCv Fase executiva de sentença. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Correção monetária. Lei nº 6.899/81. REsp nº 640-0-SP. RSTJ 45/129.

- PrPn Fato atípico. Acusado de contravenção. Ação penal. Trancamento. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonogada. RMS nº 1.495-0-SP. RSTJ 43/188.
- Adm Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. Mandado de segurança. Curso profissionalizante. Conclusão de estágio. Ensino superior. Matrícula. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.
- Trbt Fato gerador. Incidência. Bens importados. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isenção. Operações de câmbio. Pagamento. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Ct Fato gerador. Incidência. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- PrCv Fazenda Pública. Depósito prévio. Honorários de perito. REsp nº 9.244-0-SP. RSTJ 42/298.
- Adm Fazenda Pública. Prescrição. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85. RSTJ 49/393.
- PrCv Fazenda Pública. Sentença condenatória. Reexame necessário. Agravamento da condenação. *Reformatio in pejus*. Proibição. REsp nº 13.538-0-SP. RSTJ 42/364.
- PrCv Férias. Prazo. Recurso especial. Coisa julgada. Motivação da sentença. REsp nº 6.774-PA. RSTJ 42/263.
- PrCv Férias. Prazo de recurso. Arbitramento de honorários. REsp nº 27.854-9-SP. RSTJ 42/468.
- PrPn Férias de inverno. Supressão. Liberdade de locomoção. Professores do Estado. *Habeas corpus*. HC nº 1.411-9-RS. RSTJ 45/83.
- PrCv Férias forenses. Prazo. REsp nº 14.010-0-SP. RSTJ 45/234.
- Pn Fiança. Concurso material. Pena superior a dois anos de reclusão. Súmula nº 81. RSTJ 49/299.
- Cv Fideicomisso. Caução em locação. CC, arts. 928 e 1.737. Herança e legado. Dívidas e encargos. Obrigações. Sucessões. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.
- Cv Filho adotivo. CC, art. 1.605, *caput*. CF, art. 227, § 5º. Não aplicação. Sucessão. REsp nº 12.088-0-SC. RSTJ 45/225.
- Cv Filho adulterino. Reconhecimento pelo pai na constância do casamento. Testamento público. REsp nº 16.827-0-MG. RSTJ 45/263.
- Cv Financiamento bancário. Capitalização mensal. Impossibilidade. Contrato de abertura de crédito. Juros. REsp nº 28.509-8-RS. RSTJ 45/387.

- Trbt Fiscalização. Taxa de funcionamento e localização. REsp nº 8.666-0-SP. RSTJ 47/80.
- PrPn Fixação da pena. Recurso especial. Sentença. REsp nº 3.378-0-AM. RSTJ 48/125.
- PrPn Flagrante. Nulidade. Tóxico. Recepção. Auto de constatação. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- Ct Folha corrida e certidão. Conteúdo. Execução penal. Extinção da punibilidade. REsp nº 28.657-1-SP. RSTJ 47/363.
- Adm Fonoaudióloga. Decreto nº 87.218/82. Decreto nº 87.373/82. Direitos relativos ao exercício profissional. Funcionária pública autárquica. Lei nº 6.965/81. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.
- Cv Formalidades. Testamento particular. Testemunha sócia de entidade legatária. REsp nº 19.764-0-SP. RSTJ 45/300.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes. Mandado de segurança preventivo. ICM. Não exigência do tributo, até 31 de dezembro de 1987. Determinação do governador do estado. Prejudicialidade. REsp nº 23.117-0-RJ. RSTJ 43/414.
- Trbt Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. REsp nº 9.399-0-SP. RSTJ 43/286.
- PrCv Foro competente. Desapropriação indireta. Juiz incompetente. Nulidade dos atos. Pluralidade de autores. REsp nº 25.475-2-PR. RSTJ 46/314.
- PrCv Foro competente. Pretensões desconstitutivas ou executórias. Cláusulas de contratos. Local do cumprimento das obrigações. AgRg no Ag nº 28.685-4-DF. RSTJ 50/522.
- PrCv Foro competente. SINPAS. Entidades integrantes. REsp nº 28.815-4-RJ. RSTJ 50/301.
- PrCv Foro de eleição. Agravo incidental em agravo de instrumento. Contratos de adesão. *Leasing*. Lei nº 8.038/90, art. 28. Presidência do Tribunal de origem. Poderes para admissão de recurso especial. AgRg no Ag nº 18.961-0-RS. RSTJ 45/533.
- Ct Foro por prerrogativa de função. Competência. Reclamação. Inquérito. Rcl nº 161-1-SP. RSTJ 50/66.
- Pn Fotocópias não autenticadas ou conferidas. Uso de documento falso. REsp nº 17.584-0-RJ. RSTJ 43/357.
- PrPn Fuga de presos. Facilitação. Competência. CC nº 3.272-5-SP. RSTJ 45/52.
- Adm Funcionária pública autárquica. Decreto nº 87.218/82. Decreto nº 87.373/82. Direitos relativos ao exercício profissional. Fonoaudióloga. Lei nº 6.965/81. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.

- Ct Funcionário. Adicionais por tempo de serviço. CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º. Teto. Vencimentos. RMS nº 1.154-0-GO. RSTJ 46/507.
- Adm Funcionário. Aposentadoria. Direito de receber proventos correspondentes a outra classe. REsp nº 27.076-9-RJ. RSTJ 47/342.
- Adm Funcionário. Auxiliar contratado. Invalidação da portaria que o designou para a função. Substituto de serventia. RMS nº 138-0-RJ. RSTJ 47/513.
- Adm Funcionário. Cargo em comissão. Estabilidade. RMS nº 793-0-MS. RSTJ 45/476.
- Adm Funcionário. Débitos decorrentes de vencimentos. Devida a atualização pelo IPC. REsp nº 27.964-5-SP. RSTJ 48/378.
- Adm Funcionário. Processo Administrativo. Desnecessidade de prévia sindicância. Erro na imputação da transgressão. RMS nº 828-0-ES. RSTJ 42/118.
- Adm Funcionário aposentado. Gratificação de serviços extraordinários. Vedação. Reenquadramento. RMS nº 1.514-0-PR. RSTJ 45/516.
- PrPn Funcionário público. Comarca. Prisão preventiva. Necessidade. RHC nº 1.697-0-RJ. RSTJ 46/418.
- PrPn Funcionário público. Crimes funcionais. Denúncia. Notificação prévia. RHC nº 1.823-0-SP. RSTJ 45/416.
- Adm Funcionário público. Estabilidade. RMS nº 1.921-4-BA. RSTJ 52/317.
- Adm Funcionário público. Gratificação de Estímulo à Produção Individual — GEPI. RMS nº 607-0-MG. RSTJ 47/520.
- Adm Funcionário público. Greve. Desconto de dias parados. Legalidade. RMS nº 1.965-2-SP. RSTJ 51/495.
- Adm Funcionário público. Mandado de segurança. Suspensão preventiva. RMS nº 371-0-BA. RSTJ 45/453.
- PrCv Funcionário público. Reclamação. Descumprimento de decisão judicial. Rcl nº 116-7-DF. RSTJ 52/39.
- Adm Funcionário público. Vencimentos. Teto. CF/88, art. 37, XI. RMS nº 1.011-0-GO. RSTJ 52/255.
- Ct Funcionário público do Estado de São Paulo. Ação declaratória. Prescrição. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 180/78. Lei Complementar nº 318/83. Consequências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- Adm Funcionário público do Estado de São Paulo. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Decreto-lei nº 2.335/87. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- Adm Funcionário público Municipal. Pensionista. Prescrição (Decreto 20.910/32). Vantagem funcional a título de “sexta parte”. REsp nº 11.024-0-SP. RSTJ 42/316.

- Adm Funcionários do Estado da Bahia. Reclassificação. Decreto nº 20.910/32. Prescrição. Inocorrência. REsp nº 10.193-0-BA. RSTJ 45/209.
- PrCv Fundação governamental estadual. Pessoa jurídica de direito público. Lei nº 7.526/87. Prazo para apelar. Revelia. REsp nº 31.549-2-SC. RSTJ 47/414.
- PrPn Fundamentação. Prisão preventiva. HC nº 1.403-0-DF. RSTJ 46/17.
- PrPn Fundamentação do decreto. Prisão preventiva. RHC nº 1.657-0-SE. RSTJ 50/383.
- PrCv Fundamento duplo. Acórdão. Ataque a uma das teses. REsp nº 14.842-0-RJ. RSTJ 46/198.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Alvará para levantamento. Competência. Justiça Federal. Súmula nº 82. RSTJ 49/233.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Caixa Econômica Federal. Competência. Justiça Federal. CC nº 4.592-6-RJ. RSTJ 48/52.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Capitalização de juros. Legislação pertinente. Opção retroativa. Repristinação. Inocorrência. Precedentes. REsp nº 32.616-7-DF. RSTJ 47/529.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Capitalização de juros. Lei nº 5.107/66, art. 4º. Opção retroativa. REsp nº 30.232-1-CE. RSTJ 45/402.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Liberação de depósitos. Mandado de segurança. Sentença concessiva. Sujeição ao duplo grau. RMS nº 2.226-2-CE. RSTJ 50/504.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação. Competência. Lei nº 5.107/66. CC nº 3.831-4-RJ. RSTJ 47/32.
- Adm Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação. Servidor público. Mudança de regime. REsp nº 26.227-0-CE. RSTJ 45/371.
- PrCv Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Reintegração. Impossibilidade. Matéria trabalhista. Recurso cabível. Fungibilidade. Servidor estável. REsp nº 20.265-0-PE. RSTJ 46/267.
- Ct Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112-90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Pn Furto. Diminuição de pena. Não aplicação. CP, art. 155, IV, § 4º. REsp nº 32.907-7-SP. RSTJ 51/283.
- Cv Furto de bens. Condomínio. Convenção condominial. Cláusula expressa. REsp nº 32.828-0-SP. RSTJ 51/273.
- Cv Furto de motocicleta. Estacionamento de banco. Responsabilidade civil. REsp nº 14.991-0-SP. RSTJ 45/245.

Cv Furto de motocicleta. Estacionamento em agência bancária. Indenização. Responsabilidade pela guarda da coisa. REsp nº 23.602-6-SP. RSTJ 45/357.

G

PrCv Garantia e eficácia do processo principal. Ação cautelar. Pet nº 324-0-SP. RSTJ 43/213.

Adm Gatilhos salariais. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Decreto-lei nº 2.335/87. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Lei Complementar Estadual nº 467/86. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.

PrPn Governador do Distrito Federal. Ação penal. Coisa julgada. Empresa pública. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. Legitimidade de parte. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.

Adm Gratificação de Estímulo à Produção Individual — GEPI. Funcionário público. RMS nº 607-0-MG. RSTJ 47/520.

Adm Gratificação de serviços extraordinários. Vedação. Funcionário aposentado. Reenquadramento. RMS nº 1.514-0-PR. RSTJ 45/516.

Adm Greve. Funcionário público. Desconto de dias parados. Legalidade. RMS nº 1.965-2-SP. RSTJ 51/495.

PrCv Greve. Protocolo integrado. Recurso especial. Suspensão de prazo. REsp nº 27.002-2-SP. RSTJ 45/378.

PrCv Greve dos empregados. Advogado. Serviço de recorte da associação. Recurso. Prazo. Fluência. REsp nº 14.993-0-SP. RSTJ 50/198.

H

PrPn *Habeas corpus*. Admissibilidade. Exceção da verdade. RHC nº 1.828-0-MG. RSTJ 43/64.

PrPn *Habeas corpus*. Advogado. Custódia preventiva. Prisão especial. RHC nº 2.671-0-SP. RSTJ 48/466.

PrCv *Habeas corpus*. Alienação fiduciária. Depositário infiel. RHC nº 2.619-8-MG. RSTJ 48/456.

PrPn *Habeas corpus*. Apelação. RHC nº 2.243-0-ES. RSTJ 46/454.

PrPn *Habeas corpus*. Apelação. Necessidade de prévio recolhimento. Fundamentação. RHC nº 2.631-9-SP. RSTJ 50/416.

PrPn *Habeas corpus*. Arguição de nulidades. Direito de apelar em liberdade. Deficiência técnica da defesa. RHC nº 2.691-5-SP. RSTJ 50/427.

Ct *Habeas corpus*. Assistente. REsp nº 33.527-2-AM. RSTJ 50/355.

- PrPn *Habeas corpus*. Atipicidade de conduta. Exclusão do inquérito policial. Negativa de autoria. RHC nº 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423.
- Ct *Habeas corpus*. Ato de Desembargador. CF, art. 105, I, *a e c*. Competência do STJ. Prefeito municipal. HC nº 1.693-1-RS. RSTJ 48/68.
- PrPn *Habeas corpus*. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. Ilícito administrativo. Lei das Contravenções Penais, art. 32. Princípio da proporcionalidade da pena. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- PrPn *Habeas corpus*. Competência. Exame de prova. Fatos novos. Prazo. Instrução. Prevenção. Tráfico de entorpecentes. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.
- PrPn *Habeas corpus*. Competência. Prevenção. RHC nº 1.822-0-SP. RSTJ 46/426.
- Ct *Habeas corpus*. Conhecimento. RHC nº 1.560-0-SP. RSTJ 47/461.
- PrPn *Habeas corpus*. Corpo de delito. Prova. Valoração. RHC nº 2.345-8-PR. RSTJ 46/458.
- PrPn *Habeas corpus*. Cumprimento de carta precatória. Poderes de Juiz deprecado. RHC nº 2.797-5-BA. RSTJ 51/388.
- PrPn *Habeas corpus*. Defensor dativo. Defesa prévia. Ausência. Prejuízo não comprovado. Súmula 523 do STF. RHC nº 2.060-3-PE. RSTJ 46/437.
- PrPn *Habeas corpus*. Delito de favorecimento pessoal. Denúncia. Requisitos legais. *Persecutio criminis*. Instauração. Justa causa. RHC nº 2.053-6-SP. RSTJ 48/446.
- Ct *Habeas corpus*. Denúncia. Requisitos. REsp nº 26.439-3-BA. RSTJ 43/452.
- PrPn *Habeas corpus*. Denúncia inepta. Trancamento da ação penal. Indeferimento. HC nº 1.160-0-PE. RSTJ 43/42.
- PrPn *Habeas corpus*. Dosimetria da pena. Pedido de nulidade de sentença condenatória. Provas tomadas por empréstimo de processo nulo. RHC nº 2.148-6-GO. RSTJ 46/440.
- Pn *Habeas corpus*. Exame de provas. RHC nº 2.228-4-SP. RSTJ 51/353.
- PrPn *Habeas corpus*. Excesso de prazo. Benefícios de regime prisional. RHC nº 2.587-0-RJ. RSTJ 51/370.
- PrPn *Habeas corpus*. Extorsão. RHC nº 2.548-0-SP. RSTJ 48/453.
- PrPn *Habeas corpus*. Férias de inverno. Supressão. Liberdade de locomoção. Professores do Estado. HC nº 1.411-9-RS. RSTJ 45/83.
- PrPn *Habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Impossibilidade. Lei nº 6.766/79, art. 50. HC nº 1.574-4-SP. RSTJ 46/21.
- PrPn *Habeas corpus*. Legitimidade para impetração. Promotor de justiça. Trancamento de inquérito policial. RHC nº 2.576-5-SC. RSTJ 51/365.

- PrPn *Habeas corpus*. Nulidades. Revisão criminal. Recurso. HC nº 1.818-6-SP. RSTJ 52/29.
- PrPn *Habeas corpus*. Ordem de prisão. Liberação de depósitos do FGTS. HC nº 1.301-2-RJ. RSTJ 42/76.
- PrPn *Habeas corpus*. Pedido originário substitutivo de recurso não interposto em época própria. Limites. HC nº 1.118-0-SP. RSTJ 43/39.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso. Ação penal. Trancamento. Crime contra a economia popular. Justa causa. Legitimidade do Ministério Público. Nulidade do processo. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso. Crime contra a ordem tributária. Denúncia. Inépcia. RHC nº 2.678-2-PE. RSTJ 50/425.
- PrPn *Habeas corpus*. Recursos. Crimes hediondos. Excesso de prazo. HC nº 1.074-0-RS. RSTJ 47/39.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso. Homicídio. Liberdade para aguardar o júri. RHC nº 2.593-5-ES. RSTJ 50/413.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso. Tóxico. Receitação. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso especial. Equívoco factual do acórdão. Carência dos embargos de declaração. REsp nº 21.861-9-GO. RSTJ 42/429.
- PrPn *Habeas corpus*. Recurso interposto por pessoa em o *jus postulandi*. Possibilidade. CPP, art. 654. RHC nº 2.342-2-SP. RSTJ 43/81.
- PrPn *Habeas corpus*. Regime aberto. Regime fechado. Soltura. RHC nº 2.617-4-SP. RSTJ 47/504.
- PrPn *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. Inquérito não instaurado. RHC nº 2.264-8-SP. RSTJ 52/233.
- PrPn *Habeas corpus* de ofício. Pena. Cumprimento. HC nº 1.640-2-SP. RSTJ 46/26.
- PrCv *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Intempestividade. Ato coator de autoridade não sujeita à competência do STJ. Prazo. Excesso. HC nº 1.763-7-RS. RSTJ 47/42.
- PrCv Habilitação de crédito em falência. Inexistência de título. Embargos à execução. Honorários advocatícios. Cobrança. CPC, art. 586. REsp nº 24.654-8-RJ. RSTJ 52/131.
- Cm Habilitação de crédito retardatária. Concordata. REsp nº 8.061-0-SP. RSTJ 51/88.
- PrPn Habitualidade criminosa. Crime continuado. Execução penal. Pena. Unificação. REsp nº 27.028-9-SP. RSTJ 45/381.
- Cv Herança e legado. Dívidas e encargos. Caução em locação. CC, arts. 928 e 1.737. Fideicomisso. Obrigações. Sucessões. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.

- Pn Homicídio. CP, art. 159, § 3º. Desclassificação. Extorsão mediante seqüestro seguido de morte. Condenação. Seqüestro e cárcere privado. REsp nº 9.922-0-PB. RSTJ 48/155.
- PrPn Homicídio. Liberdade para aguardar o júri. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.593-5-ES. RSTJ 50/413.
- PrPn Homicídio. Prisão em flagrante. Prisão provisória. Sentença de pronúncia. RHC nº 2.481-5-SP. RSTJ 46/482.
- PrPn Homicídio culposo. Médico. Responsabilidade penal. RHC nº 2.314-8-PR. RSTJ 47/481.
- PrCv Homologação. Apelação. Cálculo de liquidação feito pela parte. Recurso cabível. REsp nº 27.144-0-SP. RSTJ 48/318.
- Cv Honorários. Locação não residencial. Denúncia vazia. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Lei nº 8.245, art. 35. Súmula 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- PrCv Honorários. Mandado de segurança. Sucumbência. REsp nº 6.860-0-RS. RSTJ 45/163.
- PrCv Honorários advocatícios. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- PrCv Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Causas criminais. REsp nº 26.644-4-RS. RSTJ 46/340.
- PrCv Honorários advocatícios. Cabimento. Medida cautelar contenciosa. REsp nº 28.407-0-RJ. RSTJ 48/395.
- PrCv Honorários advocatícios. Cobrança. Embargos à execução. Habilitação de crédito em falência. Inexistência de título. CPC, art. 586. REsp nº 24.654-8-RJ. RSTJ 52/131.
- PrCv Honorários advocatícios. Cobrança. Município. Ausência de previsão orçamentária. REsp nº 25.506-9-MG. RSTJ 51/164.
- PrCv Honorários advocatícios. Embargos de terceiro. Débito tributário. Cancelamento. Anistia fiscal. REsp nº 13.404-0-PE. RSTJ 52/103.
- PrCv Honorários advocatícios. Execução. Embargos do devedor. Multa. REsp nº 27.894-0-RS. RSTJ 52/147.
- PrCv Honorários advocatícios. Litisconsórcio facultativo. Sucumbência de parte dos litisconsortes (CPC, art. 48). Arbitramento por equidade (CPC, art. 20). REsp nº 7.046-PR. RSTJ 42/276.
- PrCv Honorários advocatícios. Mandado de segurança. Não cabimento. Embargos de divergência. EREsp nº 27.879-4-RJ. RSTJ 52/349.
- PrCv Honorários advocatícios. Mandado de segurança. Sucumbência. Súmula 512/STF. REsp nº 17.124-0-RS. RSTJ 45/276.

- PrCv Honorários de perito. Fazenda Pública. Depósito prévio. REsp nº 9.244-0-SP. RSTJ 42/298.
- Ct Honorários por sucumbência. Aquisição de veículo automotor. Decreto-lei nº 2.288/86. Inconstitucionalidade. Empréstimo compulsório. REsp nº 29.756-8-RJ. RSTJ 45/394.

I

- PrCv Identidade de exploração comercial. Ação renovatória. Participação predominante do sócio. Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. Súmula 486 do STF. REsp nº 16.209-0-SP. RSTJ 48/219.
- Adm Ilegalidade. Ato administrativo. Servidor Público. RMS nº 928-0-MG. RSTJ 46/498.
- PrCv Ilegitimidade passiva. Caixa Econômica Federal. PIS/PASEP. Súmula nº 77. RSTJ 49/133.
- PrPn Ilícito administrativo. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. *Habeas corpus*. Lei das Contravenções Penais, art. 32. Princípio da proporcionalidade da pena. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- PrCv Ilícito contratual. Correção monetária. Termo *a quo*. Precedentes da Corte. Rescisória. Direito superveniente (CPC, 462). REsp nº 12.673-0-RS. RSTJ 42/352.
- Cv Ilícito contratual. Culpa presumida. Decreto nº 2.681/12. Indenização por morte. “Pingente”. Queda de trem em movimento. Responsabilidade civil. REsp nº 23.351-7-RJ. RSTJ 45/350.
- PrCv Iliquidez. Sentença condenatória. Cálculo por contador. Liquidação. Recurso cabível. REsp nº 33.800-5-RS. RSTJ 51/289.
- Cv Imissão na posse. Arrematação de imóvel em hasta pública. Desnecessidade da ação. RMS nº 1.636-5-AL. RSTJ 42/171.
- Adm Imissão na posse. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes. Imóvel urbano. REsp nº 31.430-0-SP. RSTJ 46/380.
- Adm Imissão na posse. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Imóvel urbano. Indenização prévia e justa. REsp nº 24.809-0-SP. RSTJ 48/280.
- Adm Imissão na posse. Desapropriação. Imóvel urbano. Depósito. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 22.062-6-SP. RSTJ 52/120.
- Adm Imissão provisória. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, *d*. Modo de calcular a indenização. Desapropriação. Valor cadastral não atualizado. REsp nº 15.273-0-SP. RSTJ 47/192.

- Adm Imissão provisória na posse. Desapropriação. Prédio residencial urbano. Depósito prévio. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- Cm Imóvel. Ação renovatória. Insinceridade do pedido de retomada feito pelo locador. Locação comercial. REsp nº 4.637-0-RJ. RSTJ 48/131.
- Cv Imóvel. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. CC, art. 1.092. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Prestações representadas por notas promissórias. Promessas de cessão de direitos. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- PrCv Imóvel. Compra e venda. Contrato particular. Rescisão. REsp nº 11.329-0-SP. RSTJ 46/177.
- Cm Imóvel. Decreto nº 24.150/34. Insinceridade não demonstrada. Locação. REsp nº 33.124-2-SP. RSTJ 48/430.
- Cv Imóvel. Promessa de compra e venda. Inscrição no registro imobiliário. Adjudicação. REsp nº 19.414-0-MG. RSTJ 42/407.
- Cv Imóvel. Reajustamento das prestações. Cláusula de substituição de índices. Potestatividade. Entrega dos títulos. Quitação. REsp nº 37.348-4-SP. RSTJ 52/226.
- Adm Imóvel funcional. Aquisição. Avaliação. Preço de mercado. Atualização do valor da moeda. Lei nº 8.025/90. REsp nº 35.007-8-DF. RSTJ 52/205.
- Adm Imóvel funcional. Compra. Mandado de segurança. Despacho do Presidente da 1ª Seção do STJ. AgRg no MS nº 1.651-6-DF. RSTJ 50/534.
- Adm Imóvel funcional. Ocupação, habilitação e compra. Decreto nº 99.266/90. Lei nº 8.025/90. Servidores civis de Ministérios Militares. Verificação de requisitos e condições gerais. MS nº 1.877-0-DF. RSTJ 45/101.
- Adm Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Servidor civil. Aquisição do imóvel e discussão em torno do valor fixado. MS nº 1.584-6-DF. RSTJ 42/160.
- PrCv Imóvel hipotecado. Execução extrajudicial. Anulação. Local da intimação. Edital. Devedor. Decreto-lei 70/66, art. 31, § 1º. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.
- PrCv Imóvel penhorado. Cônjuge do executado. CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Embargos à arrematação. Execução. Intimação da praça. Litisconsórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- Cv Imóvel residencial. Ação revisional de aluguel. Locação. REsp nº 26.005-3-RS. RSTJ 46/324.
- Adm Imóvel residencial. Autorização de venda. Segurança concedida. Descumprimento da ordem. Exclusão da Caixa Econômica Federal. Rcl nº 144-1-DF. RSTJ 48/103.

- PrCv Imóvel residencial. Execução. Penhora. REsp nº 36.239-3-PR. RSTJ 51/334.
- Adm Imóvel urbano. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Divergência jurisprudencial superada. Precedentes. Imissão na posse. REsp nº 31.430-0-SP. RSTJ 46/380.
- Adm Imóvel urbano. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Imissão na posse. Indenização prévia e justa. REsp nº 24.809-0-SP. RSTJ 48/280.
- Adm Imóvel urbano. Desapropriação. Imissão na posse. Depósito. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. REsp nº 22.062-6-SP. RSTJ 52/120.
- PrCv Impenhorabilidade. Bem de família. REsp nº 21.161-3-MG. RSTJ 43/396.
- PrCv Impetração por terceiro. Ato judicial. CPC, arts. 47, parágrafo único, e 499. Litisconsórcio necessário. Não caracterização. Mandado de segurança. RMS nº 964-0-RJ. RSTJ 45/479.
- Trbt Importação de matéria-prima. Correção monetária. Creditamento. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Lei nº 6.899/81. Precedentes. REsp nº 16.241-0-PR. RSTJ 47/210.
- Trbt Importação de matéria-prima. ICMS. Redução de alíquotas. Similar nacional. Acordo do GATT. CTN, art. 98. Súmulas 20/STJ e 575/STF. REsp nº 23.234-3-SP. RSTJ 43/418.
- PrCv Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. Mandado de segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Decreto-lei nº 406/68. CPC, art. 515, § 1º. REsp nº 308-0-SP. RSTJ 51/47.
- Cv Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Falta de pagamento pelo locatário. Locação. Obrigação contratual. REsp nº 31.247-8-SP. RSTJ 52/160.
- Trbt Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Restituição. Legitimidade. REsp nº 11.613-0-SP. RSTJ 46/184.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Acordo de parcelamento. Execução fiscal. Recusa do credor. REsp nº 30.849-9-SP. RSTJ 47/396.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Alíquota reduzida. Jurisprudência predominante. AgRg no Ag nº 17.314-0-SP. RSTJ 51/511.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Base de cálculo. Taxa de Melhoramento dos Portos. Súmula nº 80. RSTJ 49/181.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Convênios. Embargos de declaração. EDcl no REsp nº 3.582-0-DF. RSTJ 46/578.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Cooperativas de consumo. Depósito. Juros e correção monetária. REsp nº 19.567-0-SP. RSTJ 43/377.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Correção monetária. Creditamento. Importação de matéria-prima. Lei nº 6.899/81. Precedentes. REsp nº 16.241-0-PR. RSTJ 47/210.

- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Crédito. Diferimento. Milho destinado à fabricação de ração animal. REsp nº 17.553-0-SP. RSTJ 43/353.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares. REsp nº 9.399-0-SP RSTJ 43/286.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Isenção. Bacalhau importado. País signatário do GATT. Súmula nº 71. RSTJ 44/323.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Maçãs frescas. Isenção. Revogação. Acréscimo moratório. Correção monetária. REsp nº 7.092-0-SP. RSTJ 42/279.
- PrCv Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Mandado de segurança. Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. Decreto-lei nº 406/68. CPC, art. 515, § 1º. REsp nº 308-0-SP. RSTJ 51/47.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Mandado de segurança preventivo. Fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes. Não exigência do tributo, até 31 de dezembro de 1987. Determinação do governador do estado. Prejudicialidade. REsp nº 23.117-0-RJ. RSTJ 43/414.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Parcelas destinadas aos Municípios. Critérios de creditamento. Portaria nº 6/87, do Estado de São Paulo. Decreto-lei nº 1.216/72. REsp nº 28.047-7-SP. RSTJ 42/470.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Repercussão. REsp nº 9.407-0-SP. RSTJ 47/98.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Base de cálculo. Fixação através de pautas de preços ou valores. Inadmissibilidade. REsp nº 23.313-0-GO. RSTJ 48/254.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Cobrança antecipada. Legalidade. Convênios interestaduais. Decretos nºs 6.465/89, 7.004/90 e 7.187, do Estado do Paraná, LC nº 44/83, DL nº 406 e CTN, art. 128. RMS nº 1.562-0-PR. RSTJ 43/193.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Correção monetária antes do vencimento. Legitimidade. REsp nº 24.523-4-SP. RSTJ 46/305.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Exportação de café cru. Quota de contribuição. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade em casos excepcionais. EDcl no REsp nº 22.498-0-SP. RSTJ 42/432.
- Trbt Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Redução de alíquota. Importação de matéria-prima. Similar Nacional. Acordo do GATT. CTN, art. 98. Súmulas 20/STJ e 575/STF. REsp nº 23.234-3-SP. RSTJ 43/418.

- Trbt Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Bens importados. Fato gerador. Incidência. Isenção. Operações de câmbio. Pagamento. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Ct Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Portaria nº 266/88 do Ministério da Fazenda. Prazo de recolhimento. Alteração. Princípio da legalidade. REsp nº 31.100-0-SP. RSTJ 47/404.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Prazo para recolhimento. Dispositivo de lei. Alteração. Impossibilidade. Portaria Ministerial nº 266/88. REsp nº 30.760-4-SP. RSTJ 46/373.
- Trbt Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Recolhimento. Atualização monetária. Lei nº 7.799/89. Mandado de segurança. RMS nº 1.066-0-SP. RSTJ 42/142.
- Trbt Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS). Execução fiscal. Afretamento e perfuração de poços de petróleo e gás. Decreto-lei nº 406/68. Falta de previsão legal. REsp nº 4.238-0-SE. RSTJ 51/72.
- PrCv Imunidade tributária. Embargos de declaração. EDcl no REsp nº 27.261-4-MG. RSTJ 47/596.
- Cv Inadimplemento contratual. Ato ilícito. Correção monetária. REsp nº 2.805-0-RJ. RSTJ 52/50.
- PrCv Inadimplemento contratual. Duplicata aceita. Interpretação de cláusula contratual. REsp nº 19.429-0-SP. RSTJ 47/224.
- PrCv Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Recurso ordinário. Restrição do recurso à impetração. Ato judicial. Efeito suspensivo de recurso. Súmula 267/STF. Precedentes. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493.
- Adm Inativos. Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Extensão do benefício. Prescrição do fundo de direito. Termo inicial. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.
- PrCv Incapacidade permanente. Acidente de trânsito. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Honorários de advogado. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- Trbt Incidência. Adicional de Tarifas Portuárias (ATP). REsp nº 15.229-0-PA. RSTJ 47/190.
- PrCv Incidente de falsidade. Documento. Preclusão. REsp nº 35.728-4-SP. RSTJ 52/
- PrCv Incidente de falsidade. Recurso especial. Ação principal. Julgamento na mesma sentença. Acórdão. Nulidade. Desembargador suspeito. REsp nº 10.049-0-PE. RSTJ 50/135.

- PrCv Incidente de Uniformização de Jurisprudência. CPC, art. 476. Regimento Interno do STJ, arts. 14, III, e 118. RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 48/513.
- Ct Incompetência absoluta. Crime preterintencional. Policial militar estadual. Policiamento civil. Sentença condenatória. RHC nº 2.382-3-PB. RSTJ 45/439.
- Ct Inconstitucionalidade. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- PrCv Incorporação imobiliária. Título executivo. REsp nº 2.972-0-GO. RSTJ 52/
- PrCv Indeferimento liminar. Mandado de segurança. Recurso cabível. REsp nº 8.634-0-AM. RSTJ 52/91.
- PrCv Indeferimento liminar. Notificação. Recurso. REsp nº 35.631-8-CE. RSTJ 51/330.
- PrCv Indeferimento liminar, mantido em agravo regimental. Ato judicial. Mandado de segurança. Recurso ordinário. RMS nº 2.441-6-SC. RSTJ 47/544.
- Cv Indenização. Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Cegueira total. Departamento de Estradas de Rodagem. Dote. Responsabilidade civil. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- Cv Indenização. Acidente de trabalho. CC, art. 159. Responsabilidade. Culpa da empregadora. Prova. REsp nº 10.570-0-ES. RSTJ. 48/162.
- Ct Indenização. Acidente de trabalho. Direito comum. Culpa do empregador. Constituição Federal/88. REsp nº 5.358-MG. RSTJ 42/248.
- PrCv Indenização. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Registro. Propriedade do veículo. Prova. Responsabilidade civil. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.
- PrCv Indenização. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Seguro obrigatório de danos pessoais. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Honorários de advogado. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- Adm Indenização. Aposamento. Juros moratórios. Termo inicial. Verba honorária. Fixação. CC, art. 20. REsp nº 31.581-9-SP. RSTJ 46/386.
- Adm Indenização. Atualização com base no IPC. Desapropriação. Precatório. REsp nº 33.946-0-RS. RSTJ 47/446.
- PrCv Indenização. Benfeitorias. Retenção. Provas. Despejo. REsp nº 20.978-3-DF. RSTJ 43/393.
- Cv Indenização. Código Civil, art. 159. Acidente de trabalho. Morte de obreiro. Culpa da empresa não reconhecida. Súmula 7/STJ. REsp nº 10.616-0-SP. RSTJ 42/310.

- Cv Indenização. Dano material e moral. Extravio de bagagem. Transporte aéreo. REsp nº 13.813-0-RJ. RSTJ 47/159.
- Cv Indenização. Dano material e moral. Morte de esposa e filho menor. Filho menor sobrevivente. Responsabilidade. REsp nº 28.902-0-PR. RSTJ 43/480.
- Adm Indenização. Desapropriação. Complementação do depósito. Critério para atualização. Índice do BTN fiscal. REsp nº 19.519-0-SP. RSTJ 42/417.
- Adm Indenização. Desapropriação. IPC. AgRg no Ag nº 35.134-2-SP. RSTJ 51/528.
- Adm Indenização. Desapropriação. Jazida de granito. Cobertura vegetal. REsp nº 33.832-7-SP. RSTJ 48/433.
- Adm Indenização. Desapropriação de imóvel urbano. Locação comercial. Ação ordinária por danos e perdas. REsp nº 1.000-0-SP. RSTJ 51/58.
- Cv Indenização. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Responsabilidade pela guarda da coisa. REsp nº 23.602-6-SP. RSTJ 45/357.
- Cv Indenização. Término do contrato. Locação. REsp nº 24.599-4-SP. RSTJ 43/443.
- PrCv Indenização por atropelamento. Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. CC, art. 1.525. CP, art. 91. CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI. CPC, art. 584. REsp nº 23.330-0-RJ. RSTJ 43/428.
- Cv Indenização por morte. “Pingente”. Culpa presumida. Decreto nº 2.681/12. Ilícito contratual. Queda de trem em movimento. Responsabilidade de civil. REsp nº 23.351-7-RJ. RSTJ 45/350.
- Adm Indenização prévia e justa. Decreto-lei nº 1.075/70. Desapropriação. Imissão na posse. Imóvel urbano. REsp nº 24.809-0-SP. RSTJ 48/280.
- PrCv Índice de correção. Legitimidade passiva *ad causam*. Caderneta de poupança. AgRg no Ag nº 28.881-4-CE. RSTJ 51/515.
- Adm Índice de Preços do Consumidor (IPC). Desapropriação. Indenização. AgRg no Ag nº 35.134-2-SP. RSTJ 51/528.
- PrCv Índice de reajustamento das prestações. Consignação em pagamento. Contrato de promessa de venda de bem imóvel, não abrangido pelas normas do SFH. Lei nº 7.774/89, art. 1º e parágrafos. “Plano Verão”. REsp nº 16.819-0-SP. RSTJ 46/219.
- Adm Índice do BTN fiscal. Critério para atualização. Complementação do depósito. Desapropriação. Indenização. REsp nº 19.519-0-SP. RSTJ 42/417.
- Adm Índice inflacionário. Exclusão. Precatório. Parcelamento. Atualização. REsp nº 35.689-0-SP. RSTJ 51/332.

- Ct Índios. Competência. Justiça comum. Lesões corporais. CC nº 3.910-0-RO. RSTJ 45/72.
- PrCv Individualização de conduta e solidariedade. Distinção. Ação civil pública. Decisão *ultra petita*. REsp nº 11.019-0-SP. RSTJ 45/214.
- Cm Industrial. Marca notória. Registro. Oponibilidade em todas as classes. REsp nº 27.841-0-RS. RSTJ 51/177.
- PrPn Inépcia. Crime contra a ordem tributária. Denúncia. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.678-2-PE. RSTJ 50/425.
- PrPn Inépcia da denúncia. Inexistência. Crime falimentar. Crime de autoria coletiva. CPP, art. 41. Abrandamento da exigência. RHC nº 1.961-3-RJ. RSTJ 42/84.
- Cv Inexistência de presunção. Locação comercial. Nulidade de cláusula. REsp nº 16.035-0-SP. RSTJ 47/206.
- Trbt Ingresso clandestino. Mercadoria importada. Perdimento de bens. REsp nº 15.072-0-DF. RSTJ 42/381.
- Ct Ingresso na carreira. Magistratura estadual. Limite de idade. Possibilidade sem afronta à CF. RMS nº 1.082-0-RS. RSTJ 51/413.
- Adm Inidoneidade moral. Concurso público. Oficial de Justiça. Aprovação em provas de conhecimento. Punição disciplinar. RMS nº 1.321-0-PR. RSTJ 52/268.
- Ct Inquérito. Competência. Reclamação. Foro por prerrogativa de função. Rcl nº 161-1-SP. RSTJ 50/66.
- PrPn Inquérito não instaurado. *Habeas corpus*. Trancamento da ação penal. Impossibilidade. RHC nº 2.264-8-SP. RSTJ 52/233.
- PrPn Inquérito policial. Competência. Contravenção. Justiça estadual. CC nº 2.819-0-MG. RSTJ 45/41.
- PrPn Inquérito policial. Exclusão. Atipicidade de conduta. *Habeas corpus*. Negativa de autoria. RHC nº 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423.
- PrPn Inquérito policial. Trancamento. Impossibilidade. *Habeas corpus*. Lei nº 6.766/79, art. 50. HC nº 1.574-4-SP. RSTJ 46/21.
- PrPn Inquérito policial. Trancamento indevido. Ação penal pública incondicionada. Direito autoral. Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. Violação. REsp nº 19.866-0-RS. RSTJ 46/260.
- Adm Inscrição. Conselho Regional de Economia. Estabelecimento bancário. Súmula nº 79. RSTJ 49/165.
- Cv Inscrição no registro imobiliário. Adjudicação. Imóvel. Promessa de compra e venda. REsp nº 19.414-0-MG. RSTJ 42/407.
- Cm Insinceridade do pedido de retomada feito pelo locador. Ação renovatória. Imóvel. Locação comercial. REsp nº 4.637-0-RJ. RSTJ 48/131.

- Cm Insinceridade não demonstrada. Decreto nº 24.150/34. Imóvel. Locação. REsp nº 33.124-2-SP. RSTJ 48/430.
- PrPn Instauração da ação penal mediante queixa. Impossibilidade. Ação pública condicionada à representação do ofendido. CP, arts. 145, parágrafo único, e 141, inciso II. Rejeição. Crime de calúnia. Difamação e injúria. APn nº 39-0-BA. RSTJ 47/17.
- Adm Instauração de inquérito. Anistia. Não caracterização. Denúncia anônima. Possibilidade. RMS nº 1.278-0-RJ. RSTJ 47/526.
- Cm Instituição financeira. Intervenção e liquidação extrajudicial. Liberação de valores. REsp nº 28.419-7-RN. RSTJ 50/288.
- Ct Instituição social. Cumprimento. Requisitos legais. Vedação ao poder de tributar. REsp nº 27.261-4-MG. RSTJ 48/324.
- PrPn Instrução criminal. Renovação. Aditamento. Denúncia. RHC nº 2.120-6-CE. RSTJ 47/474.
- PrCv Intempestividade. Prazo. Agravo regimental. AgRg nº 28.215-2-SP. RSTJ 42/475.
- Ct Interdição da área. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Lei nº 6.001/73. Título domínial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- PrCv Interesse. Apelação. Agravo. REsp nº 26.996-2-SP. RSTJ 42/455.
- PrCv Interesse da União. Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Convenção internacional. Controvérsia. Juízes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- Ct Interesse da União. Competência. Usucapião especial. Justiça Federal. CC nº 4.839-3-RJ. RSTJ 52/17.
- Adm Interesse de agir. Falta. Não caracterização. Deliberação nº 17, de 26/12/90, do Conselho Superior do MP. Limite de idade. Lista sêxtupla. Vaga reservada ao Ministério Público. RMS nº 1.581-6-RJ. RSTJ 46/516.
- PrCv Interesse do Banco Central. Competência. Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Ação ajuizada contra o liquidante. Lei nº 6.024/74. Justiça Federal. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- PrCv Interesse econômico. Ministério Público. Recurso. REsp nº 37.116-3-SP. RSTJ 52/220.
- PrCv Interesse na causa alegado pela Fazenda Estadual. Pedido de assistência. Inadmissibilidade. Mandado de segurança. REsp nº 28.714-9-SP. RSTJ 42/478.

- PrCv Interesse para recorrer. Agravo regimental. Mutuários do BNH. Plano de Equivalência Salarial (PES). Súmula 167/STJ. CPC, art. 503. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- Pn Intermediação. Contravenção. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, b. Jogo do bicho. Punibilidade. Súmula 51 do STJ. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- PrCv Interpretação de cláusula contratual. Duplicata aceita. Inadimplemento contratual. REsp nº 19.429-0-SP. RSTJ 47/224.
- PrPn Interrupção. Denúncia. Recebimento. Prescrição. REsp nº 15.005-0-RJ. RSTJ 45/256.
- PrCv Interrupção. Impropriedade da via eleita. Ação de usucapião. Prescrição. REsp nº 23.751-1-GO. RSTJ 51/140.
- PrCv Interrupção. Prescrição. Execução de título cambial. Ação cautelar. Inocorrência. REsp nº 33.633-1-MG. RSTJ 51/286.
- PrCv Interrupção da prescrição. Execução fiscal. Citação postal. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- Cv Interrupção por protesto. Prescrição. Recontagem do prazo. REsp nº 19.295-0-SP. RSTJ 43/368.
- PrCv Intervenção de órgão federal. Competência. Justiça estadual. CC nº 2.599-0-RN. RSTJ 45/28.
- Adm Intervenção do agente financeiro. Obrigatoriedade. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Transferência de financiamento. REsp nº 21.891-7-RS. RSTJ 52/117.
- PrCv Intervenção do Ministério Público. Suficiência da intimação. Usucapião. Ausência de citação do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Suficiência da intimação. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso desacolhido. REsp nº 5.469-0-MS. RSTJ 43/227.
- Cm Intervenção e liquidação extrajudicial. Instituição financeira. Liberação de valores. REsp nº 28.419-7-RN. RSTJ 50/288.
- PrCv Intimação. Agravo regimental. Súmula 279 do STF. Súmula 7 do STJ. AgRg no Ag nº 32.776-5-GO. RSTJ 47/575.
- PrPn Intimação. Audiência de testemunhas de acusação e para fazer defesa. Advogado constituído. Inexistência de nulidade. CPP, art. 565. RHC nº 1.596-0-SP. RSTJ 43/56.
- PrCv Intimação. Diário Oficial. Comarca da Capital. Validade. CPC, art. 236. REsp nº 13.584-AM. RSTJ 42/367.
- PrPn Intimação. Latrocínio. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. RHC nº 2.658-7-SP. RSTJ 47/507.
- PrCv Intimação. Revelia. Sentença. REsp nº 33.084-5-RJ. RSTJ 50/352.

- PrCv Intimação da praça. Cônjuge do executado. CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Embargos à arrematação. Execução. Imóvel penhorado. Litisconsórcio necessário. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrPn Intimação da sentença. Certidão do meirinho. Presunção de veracidade. Defensor dativo. RHC nº 2.089-5-RJ. RSTJ 50/385.
- PrCv Intimação para a praça. Embargos à adjudicação. REsp nº 29.033-1-SP. RSTJ 43/488.
- PrCv Inventário. Suspensão do processo. Falecimento do único procurador do inventariante. REsp nº 10.271-0-SP. RSTJ 42/300.
- PrCv Inversão da sucumbência. Extinção do processo. Trânsito em julgado parcial. REsp nº 6.115-0-SP. RSTJ 45/139.
- PrCv Inversão do julgado. CPC, arts. 515, § 1º, e 535. Embargos de declaração. EDcl no REsp nº 349-0-SP. RSTJ 46/573.
- Adm Investidura. Cargo público. Cidadão português. Quitação eleitoral. Inexigibilidade. RMS nº 1.179-0-RS. RSTJ 52/264.
- Ct Investidura. Serventia judicial. Direito adquirido. CF/67, art. 208 com EM 22/82. RMS nº 2.154-3-PI. RSTJ 52/322.
- PrCv Investigação de paternidade. Adulterinidade *a matre* e *a patre*. Possibilidade ante a dissolução de ambos os casamentos. REsp nº 16.146-0-BA. RSTJ 50/200.
- Cv Investigação de paternidade. Anulação e retificação de registro. Cumulação. EREsp nº 4.082-0-SP. RSTJ 45/557.
- PrCv Investigação de paternidade. Questão de fato. REsp nº 28.752-6-CE. RSTJ 42/482.
- PrCv Inviabilidade do recurso. Dissídio não demonstrado. Embargos de divergência. EREsp nº 10.515-0-ES. RSTJ 45/575.
- Ct Inviolabilidade. Advogado. CF, art. 133. RHC nº 2.090-1-SP. RSTJ 50/389.
- Trbt Isenção. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Decreto-lei nº 2.404/87. Decreto-lei nº 2.414/88. CTN, arts. 96 e 179 e § 2º. REsp nº 33.143-6-SP. RSTJ 52/175.
- Trbt Isenção. Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Equivalência com o sistema *draw-back*. Impossibilidade. REsp nº 31.220-0-SP. RSTJ 51/
- Trbt Isenção. Bens importados. Fato gerador. Incidência. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Operações de câmbio. Pagamento. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Trbt Isenção. ICM. Bacalhau importado. País signatário do GATT. Súmula nº 71. RSTJ 44/323.

- Trbt Isenção. ICM. Maças frescas. Revogação. Acréscimo moratório. Correção monetária. REsp nº 7.092-0-SP. RSTJ 42/279.
- Ct Isenção. Imposto sobre Operações Financeiras. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Ct Isenção constitucional. Questão incidente. Correção monetária. Recurso cabível. REsp nº 15.326-0-PR. RSTJ 51/121.
- Trbt Isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFRMM). Equivalência com o sistema *draw-back*. Impossibilidade. REsp nº 31.215-6-SP. RSTJ 51/245.
- Adm Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Agente de Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho de Justiça Federal. MS nº 997-DF. RSTJ 42/128.
- Adm Isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Agente de Segurança Judiciária, do Quadro Permanente do Conselho de Justiça Federal. MS nº 997-DF. RSTJ 46/33.
- PrCv *Iura novit curia*. Ação rescisória. Causa de pedir. Enquadramento legal. REsp nº 7.958-0-SP. RSTJ 48/136.

J

- Adm Jazida de granito. Cobertura vegetal. Desapropriação. Indenização. REsp nº 33.832-7-SP. RSTJ 48/433.
- Pn Jogo do bicho. Contravenção. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, b. Intermediação. Punibilidade. Súmula 51 do STJ. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- Ct Jogo do bicho. Recurso especial. CF, art. 105, III, letras *a* e *c*. Decreto-lei 6.259/44, art. 58, § 1º. Contravenção penal. REsp nº 25.851-4-SP. RSTJ 50/252.
- Adm Juiz. Edital para promoção. RMS nº 672-0-GO. RSTJ 50/457.
- PrPn Juiz em gozo de férias. Conexão probatória. Discussão sobre questões de fato. RHC nº 2.130-9-RJ. RSTJ 43/70.
- PrCv Juiz Federal. Competência. Mandado de segurança requerido por ex-servidor contra ato de órgão federal. CC nº 2.377-0-DF. RSTJ 47/25.
- PrCv Juiz Federal *versus* Juiz de Direito. Competência. Súmula 3 do STJ. Tribunal Regional Federal. CC nº 1.631-0-MG. RSTJ 48/29.
- PrCv Juiz incompetente. Nulidade dos atos. Desapropriação indireta. Foro competente. Pluralidade de autores. REsp nº 25.475-2-PR. RSTJ 46/314.

- PrCv Juiz prevento. Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Ações populares. Conexão. Prevenção. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- Ct Juiz substituto. Estágio probatório. Período. Exoneração. Sindicância e representação. Direito de defesa assegurado. RMS nº 253-0-MT. RSTJ 42/105.
- PrCv Juízes Federais. Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- Ct Juízes Federais submetidos a Tribunais Regionais Federais diferentes. CF, art. 105, I, *d*. Competência do STJ. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. CC nº 3.864-8-MT. RSTJ 45/68.
- PrCv Juízo Federal. Ato atribuído a Ministro de Estado na qualidade de Presidente de órgão colegiado. Competência. MS nº 1.699-1-DF. RSTJ 46/52.
- Ct Juízo natural. Membro do Ministério Público. Nulidade. RHC nº 2.226-0-PB. RSTJ 46/444.
- PrPn Juízo prévio de admissibilidade da acusação. Ação penal. Coisa julgada. Empresa pública. Governador do Distrito Federal. Legitimidade de parte. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.
- PrCv Julgamento. Pedido de adiamento. Cerceamento de defesa não configurado. REsp nº 34.660-9-PR. RSTJ 51/301.
- PrCv Julgamento da causa. Recurso especial. EDcl no REsp nº 28.325-9-SP. RSTJ 46/583.
- PrCv Julgamento do mérito. Impossibilidade. Decisão liminar. Mandado de segurança. EDcl no RMS nº 1.220-0-MG. RSTJ 48/593.
- PrCv Julgamento em segunda instância. Nulidade. REsp nº 10.310-0-SP. RSTJ 43/310.
- PrCv Julgamento em segundo grau do mérito da causa. Infringência à lei processual. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. REsp nº 24.276-2-RJ. RSTJ 43/434.
- PrCv Julgamento *extra petita*. Prescrição. Inocorrência. REsp nº 11.583-0-RJ. RSTJ 51/108.
- Adm Julgamentos públicos. Cerceamento do direito de defesa. Magistrado. Disponibilidade. Mandado de segurança. RMS nº 1.932-9-PR. RSTJ 48/524.
- PrCv Junta comercial. Competência. Mandado de segurança. CC nº 1.994-0-PE. RSTJ 45/25.
- PrCv Juntada de certidão do registro imobiliário. Locação. Prova de propriedade do imóvel retomando para uso próprio. Petição inicial instruída só com a escritura de compra e venda do imóvel. Contestação silente. REsp nº 31.145-0-RJ. RSTJ 50/324.

- PrPn Júri. Nulidade. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.302-1-GO. RSTJ 43/77.
- PrPn Júri. Ofensa à ampla defesa. Substituição de testemunhas. REsp nº 24.219-1-PB. RSTJ 48/266.
- PrPn Júri. Quesitação. Inexigibilidade de outra conduta. Acórdão na apelação. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 33.067-5-SP. RSTJ 50/347.
- PrCv Jurisdição voluntária. Ministério Público. REsp nº 6.718-0-MG. RSTJ 43/244.
- Trbt Jurisprudência predominante. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Alíquota reduzida. AgRg no Ag nº 17.314-0-SP. RSTJ 51/511.
- Cv Juros. Anistia. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Cláusula contratual. Interpretação. REsp nº 27.603-6-SP. RSTJ 51/174.
- Cv Juros. Capitalização mensal. Impossibilidade. Contrato de abertura de crédito. Financiamento bancário. REsp nº 28.509-8-RS. RSTJ 45/387.
- Adm Juros compensatórios. Cálculo. Correção monetária. Desapropriação. REsp nº 25.201-9-PR. RSTJ 46/309.
- Adm Juros compensatórios. Capitalização. Anatocismo. Lei de usura. Desapropriação. REsp nº 28.315-6-SP. RSTJ 43/477.
- Adm Juros compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. Atualização monetária. Desapropriação direta. Súmulas 69 e 67 do STJ. REsp nº 28.408-2-SP. RSTJ 47/360.
- Trbt Juros e correção monetária. ICM. Depósito. Cooperativas de consumo. REsp nº 19.567-0-SP. RSTJ 43/377.
- PrCv Juros moratórios. Citação. Matéria de fato. REsp nº 11.325-0-PR. RSTJ 46/168.
- Adm Juros moratórios. Desapropriação direta ou indireta. Contagem. Trânsito em julgado da sentença. Súmula nº 70. RSTJ 44/287.
- Adm Juros moratórios. Energia elétrica. Pagamento excessivo. Repetição do indébito. Prescrição. Correção monetária. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.
- Adm Juros moratórios. Termo inicial. Aposamento. Indenização. Verba honorária. Fixação. CC, art. 20. REsp nº 31.581-9-SP. RSTJ 46/386.
- Adm Juros moratórios e compensatórios. Justa e completa indenização. Desapropriação. Lei nº 8.038/90, art. 26. Súmulas 12, 69, e 70, do STJ. REsp nº 10.629-0-SP. RSTJ 48/169.
- Cv Juros moratórios e remuneratórios. Mútuo. Moeda estrangeira. Caução em letras imobiliárias. Transferência de encargo quanto ao imposto de renda incidente sobre a remessa de juros. REsp nº 11.593-0-RJ. RSTJ 50/139.

- PrCv *Jus superveniens*. CPC, art. 462. Aposentadoria de ferroviário. Complementação de proventos. Lei nº 8.186/91. AgRg no Ag nº 11.656-0-BA. RSTJ 46/537.
- PrPn Justa causa. Ação penal. Trancamento. Crime contra a economia popular. *Habeas corpus*. Recurso. Legitimidade do Ministério Público. Nulidade do processo. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.
- PrCv Justa causa. Doença de advogado. Prazo. CPC, art. 183, § 1º. Medida cautelar. Indeferimento. RMS nº 1.209-0-SP. RSTJ 42/145.
- Adm Justa indenização. Desapropriação. Atualizações sucessivas. Possibilidade. Precedentes. REsp nº 14.365-0-SP. RSTJ 43/341.
- PrCv Justiça do Trabalho. Servidores do INAMPS. CLT/Estatutário. Reclamação trabalhista. Competência. CC nº 3.813-2-SP. RSTJ 51/17.
- PrPn Justiça Estadual. Arma particular. Competência. CP, art. 158, § 1º, c/c o art. 29. Policial militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrPn Justiça Estadual. Arma particular. CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Competência. Policial militar. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrCv Justiça Estadual. Caderneta de poupança. Competência. CC nº 3.393-6-SP. RSTJ 48/47.
- PrCv Justiça Estadual. Competência. Ação cautelar. Ensino superior. Frequência. CC nº 3.838-7-RS. RSTJ 42/56.
- PrPn Justiça Estadual. Competência. Contravenção. Inquérito policial. CC nº 2.819-0-MG. RSTJ 45/41.
- PrPn Justiça Estadual. Competência. Facilitação de fuga de preso. Policial militar. Súmula nº 75. RSTJ 49/93.
- PrPn Justiça Estadual. Competência. Falsificação grosseira de moeda. Crime de estelionato. Súmula nº 73. RSTJ 49/35.
- PrCv Justiça Estadual. Competência. Intervenção de órgão federal. CC nº 2.599-0-RN. RSTJ 45/28.
- Ct Justiça Estadual. Competência. Lesões corporais. Índios. CC nº 3.910-0-RO. RSTJ 45/72.
- PrCv Justiça Estadual. Competência. Regime estatutário. Servidor municipal. CC nº 3.387-0-MG. RSTJ 45/60.
- PrCv Justiça Federal. Caixa Econômica Federal. Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). CC nº 4.592-6-RJ. RSTJ 48/52.
- PrCv Justiça Federal. Competência. Alvará para levantamento. FGTS. Súmula nº 82. RSTJ 49/233.
- PrCv Justiça Federal. Competência. Conselho Regional de Farmácia. CC nº 4.317-6-RJ. RSTJ 48/50.
- PrPn Justiça Federal. Competência. Crime contra a fauna silvestre. CC nº 3.373-0-SC. RSTJ 45/55.

- PrCv Justiça Federal. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Mandado de segurança. Súmula 15 do TFR. CC nº 2.488-0-GO. RSTJ 48/45.
- PrCv Justiça Federal. Competência. Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei nº 6.024/74. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- Ct Justiça Federal. Competência. Usucapião especial. Interesse da União. CC nº 4.839-3-RJ. RSTJ 52/17.
- PrPn Justiça Federal. Falsificação de *travellers* cheques. Passaporte adulterado. Uso. Conexão. Competência. HC nº 1.944-0-SP. RSTJ 51/33.
- Ct Justiça Militar. Competência. Policial de corporação estadual. Delito praticado em outra unidade federativa. Súmula nº 78. RSTJ 49/151.
- Ct Justiça Militar Estadual. Competência. Crimes de homicídio e de abuso de autoridade, atribuídos a policiais militares, em serviço, no desempenho de policiamento civil. HC nº 1.040-0-MT. RSTJ 42/61.

L

- PrPn Latrocínio. Intimação. Sentença condenatória. Trânsito em julgado. RHC nº 2.658-7-SP. RSTJ 47/507.
- Pv Laudo pericial. Acidente de trabalho. Aposentadoria por invalidez acidentária. Termo inicial do benefício. REsp nº 21.282-4-SP. RSTJ 45/342.
- Ct Legislação minerária. Cerceamento de defesa. Mandado de segurança. MS nº 1.123-0-DF. RSTJ 47/62.
- Adm Legislação pertinente. Capitalização dos juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção retroativa. Repristinação. Inocorrência. Precedentes. REsp nº 32.616-7-DF. RSTJ 47/429.
- PrPn Legítima defesa putativa. Erro de tipo permissivo. Lesão corporal. RHC nº 2.300-8-PA. RSTJ 47/478.
- PrCv Legitimação *ad causam*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. Legitimação *ad processum*. CF/88, art. 128, § 5º. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.
- PrCv Legitimação *ad processum*. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. CF/88, art. 128, § 5º. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.
- Trbt Legitimidade. Correção monetária antes do vencimento. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS). REsp nº 24.523-4-SP. RSTJ 46/305.

- Trbt Legitimidade. IPTU. Restituição. REsp nº 11.613-0-SP. RSTJ 46/184.
- PrCv Legitimidade *ad causam*. Mandado de segurança. RMS nº 521-0-DF. RSTJ 45/462.
- PrCv Legitimidade ativa. Embargos à execução. Prazo. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. CPC, arts. 736 e 738. AgRg no Ag nº 27.981-3-RN. RSTJ 50/513.
- PrPn Legitimidade de parte. Ação penal. Coisa julgada. Empresa pública. Governador do Distrito Federal. Juízo prévio de admissibilidade da acusação. AgRg na APn nº 25-0-DF. RSTJ 47/551.
- Cv Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. CC, art. 1.092. Imóvel. Prestações representadas por notas promissórias. Promessa de cessão de direitos. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- PrPn Legitimidade do Ministério Público. Ação penal. Trancamento. Crime contra a economia popular. *Habeas corpus*. Recurso. Justa causa. Nulidade do processo. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.
- PrPn Legitimidade para impetração. *Habeas corpus*. Promotor de Justiça. Trancamento de inquérito policial. RHC nº 2.576-5-SC. RSTJ 51/365.
- PrPn Legitimidade para interpor recurso especial. Assistente do Ministério Público. Falsidade ideológica. Reexame e valoração da prova. Uso de documento falso. REsp nº 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181.
- PrCv Legitimidade para recorrer. Citação por edital. Curador especial. Réu revel. REsp nº 23.495-9-RJ. RSTJ 47/272.
- PrCv Legitimidade para recorrer. CPC, art. 499. § 2º. Ministério Público. REsp nº 5.620-0-SP. RSTJ 48/134.
- PrCv Legitimidade para recorrer. CPC, arts. 499 e 508. Prazo. Início. Terceiro prejudicado. REsp nº 16.122-0-PB. RSTJ 46/212.
- PrCv Legitimidade passiva. Administradora. Consórcio. Grupo. Retirada de consorciado. Correção monetária. REsp nº 31.893-6-RS. RSTJ 47/419.
- PrCv Legitimidade passiva *ad causam*. Caderneta de poupança. Índice de correção. AgRg no Ag nº 28.881-4-CE. RSTJ 51/515.
- PrCv Legitimidade passiva *ad causam*. Caderneta de poupança. Plano verão. Correção. CPC, art. 267, § 3º. REsp nº 23.099-1-RJ. RSTJ 43/410.
- PrCv Legitimidade passiva reconhecida. Mandado de segurança. Decreto. Efeito imediato. Prefeito municipal. RMS nº 1.375-0-RJ. RSTJ 50/490.
- PrCv Legitimidade reconhecida judicialmente. Eleição sindical. Mandato encerrado. Inafetabilidade quanto a mandato e diretoria novos. RMS nº 1.353-0-DF. RSTJ 50/482.
- PrCv Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º. Agravo regimental. Lei nº 7.871/89. AgRg no Ag nº 21.932-4-SP. RSTJ 50/511.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. Lei nº 4.348/64, art. 4º. Agravo de instrumento. Descabimento. Mandado de segurança contra deferimento liminar. Impossibilidade. RMS nº 2.051-4-PB. RSTJ 47/541.

- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 10. Mandado de segurança. Embargos de divergência. Ministério Público. Pronunciamento. REsp nº 15.002-9-AM. RSTJ 52/339.
- PrCv Lei nº 1.533/51, art. 19. CPC, arts. 46 e 47. Mandado de segurança. Agravo regimental. Litisconsorte ativo. AgRg no RMS nº 706-0-DF. RSTJ 43/132.
- Adm Lei nº 3.365/41, art. 15. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. Desapropriação. REsp nº 28.262-0-SP. RSTJ 48/389.
- PrPn Lei nº 3.988/61. Advogado. Ausência. Defensor constituído. Cerceamento de defesa. Alegação. CPP, art. 295. Prisão especial. RHC nº 1.916-9-SP. RSTJ 48/443.
- PrCv Lei nº 4.121/62, art. 3º. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Afecção no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Adm Lei nº 4.215/63, art. 71. Advocacia. Conceito. Procuratório extrajudicial. Patrocínio junto ao INPI. Lei nº 5.772/71, art. 115. REsp nº 35.248-7-RJ. RSTJ 51/320.
- PrCv Lei nº 4.215/63, art. 89, XVIII. Vista de autos findos. Possibilidade. RMS nº 2.329-1-DF. RSTJ 51/501.
- Ct Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Lei nº 8.158/91, art. 21. Decreto nº 36/91. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- PrCv Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 1º. Ação popular contra Prefeito Municipal, visando a anulação de atos ilegais de provimento de cargos. Litisconsortes necessários. Omissão de chamamento. REsp nº 13.493-0-RS. RSTJ 43/332.
- Ct Lei nº 4.886/65. Arguição de inconstitucionalidade. Liberdade de profissão. Representante comercial não registrado no Conselho Regional. REsp nº 12.005-0-RS. RSTJ 47/120.
- PrCv Lei nº 5.008/81, art. 84, X. Invalidez em face de lei federal. Reclamação. Cabimento. Lei nº 8.038/90, art. 13. Rcl nº 74-0-PA. RSTJ 51/41.
- Ct Lei nº 5.041/66. CF, art. 5º, LXX, b, e ADCT, art. 40. Servidor civil da Marinha. Atualização de proventos da inatividade. Mandado de segurança. MS nº 1.296-0-DF. RSTJ 42/153.
- PrCv Lei nº 5.107/66. Competência. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação. CC nº 3.831-4-RJ. RSTJ 47/32.
- Adm Lei nº 5.107/66, art. 4º. Capitalização de juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Opção retroativa. REsp nº 30.232-1-CE. RSTJ 45/402.

- Pn Lei nº 5.250/67. Crimes de imprensa. Difamação. Crime. Liberdade de informação. Abusos. Ofensa à Lei Federal. Prescrição da pretensão punitiva. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- Adm Lei nº 5.772/71, art. 115. Advocacia. Conceito. Procuratório extrajudicial. Lei nº 4.215/63, art. 71. Patrocínio junto ao INPI. REsp nº 35.248-7-RJ. RSTJ 51/320.
- Ct Lei nº 6.001/73. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Título dominial privado. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- PrCv Lei nº 6.024/74. Competência. Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Justiça Federal. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- PrCv Lei nº 6.194/74. Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Embargos de divergência. EREsp nº 12.145-0-SP. RSTJ 42/330.
- PrCv Lei nº 6.194/74, art. 3º. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais. Honorários de advogado. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- PrCv Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Lei nº 6.194/74. Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Embargos de divergência. EREsp nº 12.145-0-SP. RSTJ 42/330.
- Pv Lei nº 6.367/76, art. 18, I. Ação acidentária. Aposentadoria por invalidez. Prescrição. REsp nº 8.642-0-SP. RSTJ 51/96.
- Pv Lei nº 6.367/76, arts. 22 e 29, I e II. Acidente do trabalho. Ação acidentária. Condicionamento à exaustão da via administrativa. REsp nº 27.781-8-RJ. RSTJ 42/465.
- Cv Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Locação. Terreno urbano. Direito de preferência. Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. Ação de despejo. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.
- Cv Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Locação não residencial. Denúncia vazia. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 8.245, art. 35. Honorários. Súmula 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/313.
- PrCv Lei nº 6.649/79, art. 49, §§ 4º e 5º. Ação revisional. REsp nº 22.033-0-RS. RSTJ 48/233.
- Cm Lei nº 6.729/79. Ação de cobrança. Revendedora de tratores agrícolas. Convenção. REsp nº 34.004-8-SP. RSTJ 51/294.
- PrPn Lei nº 6.766/79, art. 50. *Habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Impossibilidade. HC nº 1.574-4-SP. RSTJ 46/21.

- PrCv Lei nº 6.825/80. Interpretação. Desapropriação. Alçada. Cabimento de Recurso apelatório. REsp nº 14.734-0-SP. RSTJ 43/345.
- Ct Lei nº 6.825/80. Princípio da indisponibilidade de competência e da tipicidade de competência. Alçada. REsp nº 28.848-8-SP. RSTJ 51/182.
- PrCv Lei nº 6.825/80, arts. 1º, § 2º, e 4º. CPC, art. 475, II. Alçada. Desapropriação. REsp 3.020-0-SP. RSTJ 42/199.
- PrCv Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da prescrição. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Prazo preclusivo. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 29, parágrafo único. CTN, art. 187. CPC, arts. 612 e 711. Execução fiscal movida por Fazenda Estadual. Direito de preferência por parte de autarquia federal. REsp nº 11.657-0-SP. RSTJ 43/315.
- Trbt Lei nº 6.830/80, art. 32, § 2º. Depósitos judiciais. Conversão em renda. REsp nº 19.672-0-RJ. RSTJ 52/115.
- PrCv Lei nº 6.899/81. Ação rescisória. CPC, art. 485, V. Correção monetária. Fase executiva de sentença. REsp nº 640-0-SP. RSTJ 45/129.
- PrCv Lei nº 6.899/81. Correção monetária. Débitos resultantes de decisão judicial. REsp nº 26.565-8-SP. RSTJ 46/333.
- PrCv Lei nº 6.899/81. Precatórios. Valores indexados. Execução contra o Estado. REsp nº 6.091-0-PR. RSTJ 43/236.
- Trbt Lei nº 6.899/81. Precedentes. Correção monetária. Creditamento. Importação de matéria-prima. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). REsp nº 16.241-0-PR. RSTJ 47/210.
- Adm Lei nº 6.899/81. Títulos de dívida líquida e certa. Correção monetária. REsp nº 27.326-6-SP. RSTJ 42/462.
- Cv Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Ação de cobrança. Correção monetária. Títulos cambiários. Quitação em cartório. REsp nº 31.266-1-MT. RSTJ 52/163.
- Cm Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Correção monetária. Pagamento em cartório. Quitação dada pelo serventuário. Efeitos. Títulos cambiários. REsp nº 29.120-0-RJ. RSTJ 47/369.
- Adm Lei nº 6.938/81. Meio ambiente. Poluição. Transporte coletivo. REsp nº 8.312-0-RJ. RSTJ 51/92.
- Adm Lei nº 6.965/81. Decreto nº 87.218/82. Decreto nº 87.373/82. Direitos relativos ao exercício profissional. Fonoaudióloga. Funcionária pública autárquica. REsp nº 30.945-5-SP. RSTJ 46/376.
- PrCv Lei nº 7.526/87. Fundação governamental estadual. Pessoa jurídica de direito público. Prazo para apelar. Revelia. REsp nº 31.549-2-SC. RSTJ 47/414.

- Ct Lei nº 7.653/88. Crime contra a caça. Competência. Justiça Federal. CC nº 3.369-9-SC. RSTJ 43/24.
- Adm Lei nº 7.730/89. OTN. Congelamento. “Plano Verão”. REsp nº 13.969-0-RS. RSTJ 47/168.
- PrCv Lei nº 7.774/89, art. 1º e parágrafos. Consignação em pagamento. Contrato de promessa de venda de bem imóvel, não abrangido pelas normas do SFH. Índice de reajustamento das prestações. “Plano Verão”. REsp nº 16.819-0-SP. RSTJ 46/219.
- Trbt Lei nº 7.799/89. IPI. Recolhimento. Atualização monetária. Mandado de segurança. RMS nº 1.066-0-SP. RSTJ 42/142.
- PrCv Lei nº 7.871/89. Agravo regimental. Lei nº 1.060/50, art. 5º, § 5º. AgRg no Ag nº 21.932-4-SP. RSTJ 50/511.
- Adm Lei nº 8.025/90. Decreto nº 99.266/90. Imóveis funcionais. Ocupação, habilitação e compra. Servidores civis de Ministérios Militares. Verificação de requisitos e condições gerais. MS nº 1.877-0-DF. RSTJ 45/101.
- Adm Lei nº 8.025/90. Imóvel funcional. Aquisição. Avaliação. Preço de mercado. Atualização do valor da moeda. REsp nº 35.007-8-DF. RSTJ 52/205.
- PrCv Lei nº 8.038/90, art. 13. Reclamação. Cabimento. Lei nº 5.008/81, art. 84, X. Invalidade em face de lei federal. Rcl nº 74-0-PA. RSTJ 51/41.
- Adm Lei nº 8.038/90, art. 26. Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Justa e completa indenização. Súmulas 12, 69, e 70, do STJ. REsp nº 10.629-0-SP. RSTJ 48/169.
- PrCv Lei nº 8.038/90, art. 28. Agravo incidental em agravo de instrumento. Contratos de adesão. *Leasing*. Foro de eleição. Presidência do Tribunal de origem. Poderes para admissão de recurso especial. AgRg no Ag nº 18.961-0-RS. RSTJ 45/533.
- PrCv Lei nº 8.038/90, arts. 28, § 5º, e 39. RISTJ, art. 258. Agravo regimental. Prazo. AgRg no Ag nº 6.018-0-RS. RSTJ 42/17.
- PrCv Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. Legitimação *ad processum*. CF/88, art. 128, § 5º. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.
- Ct Lei nº 8.112/90. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º. CF, art. 5º. Decadência. Mandado de segurança. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Ct Lei nº 8.112/90. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Ct Lei nº 8.158/91, art. 21. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.

- Cv Lei nº 8.178/91, art. 17, § 1º. Locação. Ação revisional. REsp nº 23.918-0-SP. RSTJ 52/127.
- PrCv Lei nº 8.186/91. Aposentadoria de ferroviário. Complementação de proventos. *Jus superveniens*. CPC, art. 462. AgRg no Ag nº 11.656-0-BA. RSTJ 46/537.
- Ct Lei nº 8.192/90. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Pv Lei nº 8.213/91. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Prova de comunicação de acidente do trabalho. REsp nº 25.057-6-RJ. RSTJ 45/368.
- Ct Lei nº 8.213/91, arts. 41 (aplicação imediata) e 146. Revisão de benefício. *Dies a quo* para a aplicação. ADCT, art. 59. REsp nº 29.105-0-RN. RSTJ 42/489.
- Cv Lei nº 8.245, art. 35. Locação não residencial. Denúncia vazia. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Honorários. Súmula 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- Ct Lei nº 8.872/90, art. 9º. Apelação em liberdade. CF, art. 5º, LXVI. Princípio da presunção da inocência. Crime hediondo. RHC nº 2.472-4-SP. RSTJ 47/492.
- Ct Lei Complementar nº 7/70. Modificação por decreto-lei. Possibilidade. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Natureza jurídica. REsp nº 18.380-0-DF. RSTJ 45/287.
- PrCv Lei Complementar nº 35, art. 118, § 1º, III. Convocação de Juiz da capital para funcionar como Desembargador Substituto. Preterição do Tribunal de Alçada. Nulidade. REsp nº 11.838-0-RS. RSTJ 48/194.
- Trbt Lei Complementar nº 44/83. Decreto-lei nº 406, e CTN, art. 128. Decretos nºs 6.465/89, 7.004/90 e 7.187, do Estado do Paraná. ICMS. Cobrança antecipada. Legalidade. Convênios interestaduais. RMS nº 1.562-0-PR. RSTJ 43/193.
- Ct Lei Complementar nº 180/78. Ação declaratória. Prescrição. Funcionário público do Estado de São Paulo. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 318/83. Conseqüências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- Ct Lei Complementar nº 318/83. Conseqüências remuneratórias. Ação declaratória. Prescrição. Funcionário público do Estado de São Paulo. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 180/78. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- Ct Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Ação declaratória. Prescrição. Funcionário público do Estado de São Paulo. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 180/78. Lei Complementar nº 318/83. Conseqüências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.

- Adm Lei Complementar Estadual nº 467/86. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Decreto-lei nº 2.335/87. Funcionário público do Estado de São Paulo. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 535/88. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- Adm Lei Complementar Estadual nº 535/88. Correção monetária. Decreto-lei nº 2.284/86. Decreto-lei nº 2.335/87. Funcionário público do Estado de São Paulo. Gatilhos salariais. Lei Complementar Estadual nº 467/86. REsp nº 8.882-0-SP. RSTJ 48/147.
- PrPn Lei das Contravenções Penais, art. 32. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. *Habeas corpus*. Ilícito administrativo. Princípio da proporcionalidade da pena. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- PrPn Lei das Execuções Penais, art. 197. Agravo de execução. Rito. Incerteza. REsp nº 12.101-0-SP. RSTJ 50/169.
- Trbt Lei de Execuções, art. 38. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito. CTN, arts. 151 e 162. REsp nº 10.215-0-SP. RSTJ 52/95.
- PrPn Lei de Imprensa. Crime contra a honra. REsp nº 25.997-0-MG. RSTJ 51/167.
- Adm Lei de Usura. Anatocismo. Juros compensatórios. Capitalização. Desapropriação. REsp nº 28.315-6-SP. RSTJ 43/477.
- PrCv Lei Estadual. CPC, arts. 2º, 300, 333 e 515. Prequestionamento. Ausência. REsp nº 30.828-1-RJ. RSTJ 51/227.
- Ct Lei Estadual nº 6.672/74, art. 17, II. Revogação da parte final. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. Concurso público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. RMS nº 674-0-RS. RSTJ 48/496.
- PrPn Lei Estadual nº 7.297/80. Competência. Prisão preventiva. Paralisação dos Juizes de Direito. Câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Assento nº 02/93. HC nº 1.966-0-PR. RSTJ 51/35.
- Adm Lei Estadual nº 9.776/89-MG e Resolução nº 142/89. Preferência. Critério legal a ser adotado. Inexistência de faculdade do Diretor do Foro. Escrivania judicial. Designação provisória. RMS nº 1.397-0-MG. RSTJ 47/534.
- Adm Lei Estadual que estabelece teto de remuneração para os servidores do Poder Executivo. Servidor público. RMS nº 944-0-PR. RSTJ 42/124.
- Adm Lei Estadual que estabelece teto de remuneração para os servidores do Poder Executivo. Servidor público. RMS nº 944-0-PR. RSTJ 46/502.
- PrCv Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo. art. 39, V. Estatuto da Criança e do Adolescente. Promotor de Justiça. Legitimação *ad processum*. CF/88, art. 128, § 5º. Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.

- PrCv Leilão do controle acionário. Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Ações populares. Conexão. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrPn Lesão corporal. Erro de tipo permissivo. Legítima defesa putativa. RHC nº 2.300-8-PA. RSTJ 47/478.
- Ct Lesões corporais. Competência. Justiça comum. Índios. CC nº 3.910-0-RO. RSTJ 45/72.
- PrPn Lesões corporais recíprocas. Apelação subsidiária. Co-réu. REsp nº 29.594-8-RJ. RSTJ 47/373.
- PrCv Levantamento de quantia depositada. Cessão de direitos. Alegação de ofensa ao art. 533 do Código Civil. Desapropriação. REsp nº 13.091-0-SP. RSTJ 47/157.
- PrPn Liberação de depósitos do FGTS. Ordem de prisão. *Habeas corpus*. HC nº 1.301-2-RJ. RSTJ 42/76.
- Cm Liberação de valores. Intervenção e liquidação extrajudicial. Instituição financeira. REsp nº 28.419-7-RN. RSTJ 50/288.
- PrCv Liberdade de imprensa. Segredo de justiça. RMS nº 398-0-MG. RSTJ 45/456.
- Pn Liberdade de informação. Abusos. Crimes de imprensa. Difamação. Crime. Lei nº 5.250/67. Ofensa à Lei Federal. Prescrição da pretensão punitiva. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- PrPn Liberdade de locomoção. Férias de inverno. Supressão. Professores do Estado. *Habeas corpus*. HC nº 1.411-9-RS. RSTJ 45/89.
- Ct Liberdade de profissão. Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 4.886/65. Representante comercial não registrado no Conselho Regional. REsp nº 12.005-0-RS. RSTJ 47/120.
- PrPn Liberdade para aguardar o Júri. Homicídio. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.593-5-ES. RSTJ 50/413.
- PrPn Liberdade provisória negada por Juiz incompetente. Nulidade. Prisão em flagrante. Tráfico ilícito de entorpecente. RHC nº 2.121-8-ES. RSTJ 45/430.
- Adm Licença para construir. Autonomia do Município. Direito de propriedade. RMS nº 1.112-0-PR. RSTJ 51/437.
- Adm Licitação homologada. Simples expectativa de direito à contratação. Anulação. Possibilidade. Vícios que tornam os atos ilegais. Despacho motivado. Decreto-lei nº 2.300/86, art. 39, e Súmula 473/STF. RMS nº 1.717-5-PR. RSTJ 43/202.
- PrCv Liminar. Possessória. Recurso especial. Decisões de caráter interlocutório. REsp nº 29.311-3-MG. RSTJ 42/494.
- PrCv Liminar concedida em outra ação mandamental. Mandado de segurança. RMS nº 1.070-0-PR. RSTJ 48/510.

- PrCv Limitação à concessão. Desprestígio da justiça. Depositário judicial infiel. Prisão-albergue e prisão domiciliar. Possibilidade. Prisão civil. REsp nº 16.228-0-SP. RSTJ 48/222.
- Ct Limitação de idade. Concurso público. Discriminação arbitrária. Dispensa para funcionário. RMS nº 1.330-0-RS. RSTJ 47/529.
- Ct Limite de idade. Concurso público. Restrições. Impossibilidade. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. RMS nº 1.098-0-RS. RSTJ 50/472.
- Adm Limite de idade. Deliberação nº 17, de 26/12/90, do Conselho Superior do MP. Interesse de agir. Falta. Não caracterização. Lista sêxtupla. Vaga reservada ao Ministério Público. RMS nº 1.581-6-RJ. RSTJ 46/516.
- Ct Limite de idade. Lei nº 6.750/79, art. 46, V. Concurso. Magistratura. CF, arts. 5º, e 7º, XXX. RMS nº 635-0-DF. RSTJ 50/446.
- Ct Limite de idade. Possibilidade sem afronta à CF. Magistratura estadual. Ingresso na carreira. RMS nº 1.082-0-RS. RSTJ 51/413.
- Ct Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. CF, arts. 7º, III; 37, I, e 39, § 2º. Concurso público. Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 45/491.
- Ct Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. Concurso público. Lei Estadual nº 6.672/74, art. 17, II. Revogação da parte final. RMS nº 674-0-RS. RSTJ 48/496.
- PrCv Limites. Arguição do Ministério Público. Rejeição. Nulidade. Recurso especial. Devolutividade. REsp nº 14.709-0-RJ. RSTJ 47/177.
- PrCv Limites. Embargos infringentes. Executoriedade no Brasil. Requisitos. Sentença estrangeira. REsp nº 20.609-5-GO. RSTJ 48/231.
- Adm Linhas telefônicas. Portaria nº 209/86 do Ministério das Comunicações. Revogação. Transferência. Proibição. RMS nº 1.472-0-DF. RSTJ 48/518.
- PrCv Liquidação. Cálculo do contador. Elaboração unilateral pela parte vencedora da demanda. Nulidade. REsp nº 37.262-3-SP. RSTJ 52/223.
- PrCv Liquidação. Sentença. Recurso. REsp nº 28.956-0-SP. RSTJ 43/486.
- PrCv Liquidação. Sentença condenatória. Iliquidez. Cálculo por contador. Recurso cabível. REsp nº 33.800-5-RS. RSTJ 51/289.
- PrCv Liquidação de sentença. Cálculo. REsp nº 32.789-5-SP. RSTJ 47/443.
- PrCv Liquidação de sentença. Conta. Atualizações sucessivas de valores. Homologação. Recurso cabível. CPC, arts. 162, 495, I a VII, 522, 527, 580, 583, 586, 603, 604, 618 e 794. REsp nº 11.737-0-RS. RSTJ 50/151.
- Adm Liquidação de sentença. Correção monetária. Índice de 70,28%. Servidores públicos estaduais. Vencimentos e vantagens. REsp nº 24.370-5-SP. RSTJ 48/270.

- PrCv . Liquidação extrajudicial. Prosseguimento de execução. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. REsp nº 27.963-3-MG. RSTJ 43/469.
- Cv Liquidação extrajudicial de instituição financeira. Compra e venda de imóvel. Bem pertencente ao administrador de instituição. Ação revocatória. REsp nº 16.863-0-PR. RSTJ 50/226.
- PrCv Liquidação extrajudicial do Banco do Estado da Paraíba S/A. Competência. Ação ajuizada contra o liquidante. Interesse do Banco Central. Lei nº 6.024/74. Justiça Federal. CC nº 4.862-9-PB. RSTJ 52/19.
- Adm Lista sêxtupla. Deliberação nº 17, de 26/12/90, do Conselho Superior do MP. Interesse de agir. Falta. Não caracterização. Limite de idade. Vaga reservada ao Ministério Público. RMS nº 1.581-6-RJ. RSTJ 46/516.
- PrCv Litigância de má-fé. Deserção. Matéria de prova. REsp nº 20.095-0-SP. RSTJ 45/305.
- PrCv Litisconsórcio. Ações de seguro. Posição do IRB. Denúnciação da lide. Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. Recurso. REsp nº 25.519-7-SP. RSTJ 48/292.
- PrCv Litisconsórcio. Sentença. REsp nº 4.891-0-SP. RSTJ 52/70.
- PrCv Litisconsórcio facultativo. Sucumbência de parte dos litisconsortes (CPC, art. 48). Arbitramento por equidade (CPC, art. 20). Honorários de advogado. REsp nº 7.046-0-PR. RSTJ 42/276.
- PrCv Litisconsórcio necessário. Cônjuge do executado. CPC, arts. 669, § 1º, e 687, § 3º. Embargos à arrematação. Execução. Imóvel penhorado. Intimação da praça. REsp nº 19.335-0-RS. RSTJ 46/242.
- PrCv Litisconsórcio necessário. Não caracterização. Ato judicial. CPC, arts. 47, parágrafo único, e 499. Impetração por terceiro. Mandado de segurança. RMS nº 964-0-RJ. RSTJ 45/479.
- PrCv Litisconsórcio necessário. Recursos especiais. Alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* feita na fase de debates orais. REsp nº 7.433-0-GO. RSTJ 42/285.
- PrCv Litisconsórcio passivo facultativo. Execução. Co-obrigados solidários. Citação. CPC, art. 652. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. Nota promissória. Validade. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.
- PrCv Litisconsórcio passivo necessário. Solidariedade. Contratos preliminares. Descumprimento pela incorporadora e pela construtora. Correção monetária. REsp nº 18.606-0-SP. RSTJ 51/127.
- PrCv Litisconsorte ativo. Agravo regimental. Mandado de segurança. CPC, arts. 46 e 47. Lei nº 1.533/51, art. 19. AgRg no RMS nº 706-0-DF. RSTJ 43/132.
- PrCv Litisconsortes necessários. Omissão de chamamento. Nulidade de sentença. Ação popular contra Prefeito Municipal, visando à anulação de atos ilegais de provimento de cargos. Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 1º. REsp 13.493-0-RS. RSTJ 43/332.

- Cv Locação. Ação de despejo. Estabelecimento de saúde. REsp nº 9.446-0-SP. RSTJ 51/98.
- PrCv Locação. Ação renovatória. Ação revisional. Compatibilidade. Decreto nº 24.150/34. REsp nº 23.343-8-SP. RSTJ 48/260.
- PrCv Locação. Ação renovatória. Empresa de televisão. CPC, art. 267, VI. REsp nº 8.167-0-SP. RSTJ 43/276.
- Cv Locação. Ação renovatória. Prédio utilizado por estabelecimento de ensino. REsp nº 20.423-2-MG. RSTJ 46/274.
- PrCv Locação. Ação revisional. REsp nº 24.259-2-RJ. RSTJ 45/362.
- PrCv Locação. Ação revisional. Acordo. Prazo. Início para a propositura da ação após seu decurso. REsp nº 17.795-0-RS. RSTJ 48/228.
- PrCv Locação. Ação revisional. Acordo das partes. REsp nº 32.639-8-RS. RSTJ 50/340.
- Cv Locação. Ação revisional. Lei nº 8.178/91, art. 17, § 1º. REsp nº 23.918-0-SP. RSTJ 52/127.
- Cv Locação. Ação revisional de aluguel. Imóvel residencial. REsp nº 26.005-3-RS. RSTJ 46/324.
- Cv Locação. Contrato de registro imobiliário. Inscrição. Direito de preferência. Perdas e danos. AgRg no Ag nº 18.719-0-RJ. RSTJ 45/529.
- Cm Locação. Decreto nº 24.150/34. Imóvel. Insinceridade não demonstrada. REsp nº 33.124-2-SP. RSTJ 48/430.
- Cv Locação. Despejo. Retomada. Descendente. Sinceridade presumida. REsp nº 34.221-5-BA. RSTJ 52/190.
- Cv Locação. Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Falta de pagamento pelo locatário. Obrigação contratual. REsp nº 31.247-8-SP. RSTJ 52/160.
- PrCv Locação. Prova de propriedade do imóvel retomando para uso próprio. Petição inicial instruída só com a escritura de compra e venda do imóvel. Contestação silente. Juntada de certidão do registro imobiliário. REsp nº 31.145-0-RJ. RSTJ 50/324.
- Cv Locação. Purgação da mora. REsp nº 25.861-7-SP. RSTJ 46/317.
- PrCv Locação. Renovatória. Revelia. Efeitos. REsp nº 26.535-0-MG. RSTJ 50/259.
- Cv Locação. Retomada para uso próprio. Proprietário não locador. REsp nº 29.052-5-BA. RSTJ 43/491.
- Cv Locação. Término do contrato. Indenização. REsp nº 24.599-4-SP. RSTJ 43/443.
- Cv Locação. Terreno urbano. Direito de preferência. Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. Ação de despejo. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.

- Cv Locação. Usufruto. REsp nº 31.163-2-RJ. RSTJ 47/410.
- Cm Locação comercial. Ação renovatória. REsp nº 25.987-7-SP. RSTJ 46/320.
- PrCv Locação comercial. Ação renovatória. Decadência inexistente. REsp nº 22.718-9-RJ. RSTJ 48/236.
- Cm Locação comercial. Ação renovatória.. Imóvel. Insinceridade do pedido de retomada feito pelo locador. REsp nº 4.637-0-RJ. RSTJ 48/131.
- Cm Locação comercial. Ação revisional de aluguel. Decreto nº 24.150, art. 31. REsp nº 34.687-7-RS. RSTJ 51/305.
- Adm Locação comercial. Desapropriação de imóvel urbano. Indenização. Ação ordinária por danos e perdas. REsp nº 1.000-0-SP. RSTJ 51/58.
- Cv Locação comercial. Inexistência de presunção. Nulidade de cláusula. REsp nº 16.035-0-SP. RSTJ 47/206.
- Cv Locação não residencial. Denúncia vazia. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Lei nº 8.245, art. 35. Honorários. Súmula 14 do STJ. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- PrCv Locação para clínica dentária. Ação revisional de alugueres. Carência da ação, no regime da Lei nº 6.649/79. REsp nº 27.913-0-RJ. RSTJ 43/465.
- PrCv Locação residencial. Contrato. Alienação de imóvel. Despejo. Prazo legal para a retomada. Inexistência. REsp nº 32.604-0-RS. RSTJ 52/170.
- Cv Locação residencial. Notificação extrajudicial. Devolução espontânea do imóvel. Desvio de uso. Multa. REsp nº 24.518-0-SP. RSTJ 43/439.
- PrCv Local da intimação. Execução extrajudicial. Anulação. Imóvel hipotecado. Edital. Devedor. Decreto-lei nº 70/66, art. 31, § 1º. REsp nº 29.100-1-SP. RSTJ 50/314.
- PrCv Local do cumprimento das obrigações. Pretensões desconstitutivas ou executórias. Cláusulas de contratos. Foro competente. AgRg no Ag nº 28.685-4-DF. RSTJ 50/522.

M

- Adm Magistério. Colégio militar. Direito adquirido. Professores catedráticos, adjuntos de catedrático e adjuntos. REsp nº 11.289-0-DF. RSTJ 45/219.
- Adm Magistrado. Disponibilidade. Cerceamento do direito de defesa. Julgamentos públicos. Mandado de segurança. RMS nº 1.932-9-PR. RSTJ 48/524.
- Ct Magistratura. Concurso. Limite de idade. Lei nº 6.750/79, art. 46, V. CF, arts. 5º e 7º, XXX. RMS nº 635-0-DF. RSTJ 50/446.

- Ct Magistratura estadual. Ingresso na carreira. Limite de idade. Possibilidade sem afronta à CF. RMS nº 1.082-0-RS. RSTJ 51/413.
- PrCv Mandado de segurança. Agravo de instrumento. Terceiro prejudicado. RMS nº 683-0-PB. RSTJ 50/469.
- PrCv Mandado de segurança. Agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Incabimento. Procedimento definido em lei específica. REsp nº 9.206-0-AM. RSTJ 47/85.
- PrPn Mandado de segurança. Apreensão de bens procedida após busca domiciliar. Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder. RMS nº 1.506-0-SP. RSTJ 51/468.
- Adm Mandado de segurança. Ato administrativo. Poder discricionário. RMS nº 774-0-PE. RSTJ 45/470.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Correção de cálculos. RMS nº 1.370-0-RJ. RSTJ 48/516.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. CPC, arts. 47, parágrafo único, e 499. Impetração por terceiro. Litisconsórcio necessário. Não caracterização. RMS nº 964-0-RJ. RSTJ 45/479.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Direito de terceiro. Relação processual. Necessidade de integração. RMS nº 1.184-0-SP. RSTJ 45/504.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Falta de citação do réu. *Pleno iure*. Sentença proferida em processo nulo. RMS nº 1.986-0-RJ. RSTJ 46/528.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Indeferimento liminar, mantido em agravo regimental. Recurso ordinário. RMS nº 2.441-6-SC. RSTJ 47/544.
- PrCv Mandado de segurança. Ato judicial. Recurso próprio. Efeito suspensivo. MS nº 1.382-0-DF. RSTJ 43/176.
- PrPn Mandado de segurança. Ato judicial praticado em processo criminal. *Habeas corpus* contra liminar concedida em mandado de segurança. HC nº 1.834-4-SP. RSTJ 50/37.
- Ct Mandado de segurança. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º, CF, art. 5º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Princípio da isonomia. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Ct Mandado de segurança. Cabimento. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor Público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Ct Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Legislação minerária. MS nº 1.123-0-DF. RSTJ 47/62.
- PrPn Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. Oitiva de testemunha. Indeferimento. Necessidade de demonstração do prejuízo sofrido. RMS nº 1.957-3-SP. RSTJ 51/492.

- Adm Mandado de segurança. Cerceamento do direito de defesa. Julgamentos públicos. Magistrado. Disponibilidade. RMS nº 1.932-9-PR. RSTJ 48/524.
- Ct Mandado de segurança. CF, art. 105, I, *d*. Competência do STJ. Conflito negativo de competência. Juízes federais submetidos a Tribunais Regionais Federais diferentes. CC nº 3.864-8-MT. RSTJ 45/68.
- PrCv Mandado de segurança. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Justiça Federal. Súmula 15 do TFR. CC nº 2.488-0-GO. RSTJ 48/45.
- PrCv Mandado de segurança. Competência. Junta comercial. CC nº 1.994-0-PE. RSTJ 45/25.
- PrCv Mandado de segurança. Concurso público. Recurso administrativo. Prazo. Início. RMS nº 1.170-0-ES. RSTJ 46/510.
- PrCv Mandado de segurança. CPC, arts. 46 e 47. Lei nº 1.533/51, art. 19. Agravo regimental. Litisconsorte ativo. AgRg no RMS nº 706-0-DF. RSTJ 43/132.
- Adm Mandado de segurança. Curso profissionalizante. Conclusão de estágio. Ensino superior. Matrícula. Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.
- PrCv Mandado de segurança. Dano. Ausência. Descabimento. RMS nº 1.997-4-MG. RSTJ 50/502.
- PrCv Mandado de segurança. Decadência. Atos administrativos e autônomos. Prevalência de preliminar acolhida pelo Tribunal *a quo*. RMS nº 1.646-8-TO. RSTJ 51/475.
- Ct Mandado de segurança. Decisão do CADE. Recorribilidade. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Lei nº 8.158/91 art. 21. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, *b*. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- PrCv Mandado de segurança. Decisão liminar. Julgamento do mérito. Impossibilidade. EDcl no RMS nº 1.220-0-MG. RSTJ 48/593.
- PrCv Mandado de segurança. Decreto. Efeito imediato. Prefeito municipal. Legitimidade passiva reconhecida. RMS nº 1.375-0-RJ. RSTJ 50/490.
- PrCv Mandado de segurança. Despacho executório. Reconsideração. AgRg no MS nº 1.401-0-DF. RSTJ 50/531.
- Ct Mandado de segurança. Direito adquirido. Reajuste de vencimentos. MS nº 615-0-DF. RSTJ 43/107.
- PrCv Mandado de segurança. Embargos de divergência. Ministério Público. Pronunciamento. Lei nº 1.533/51, art. 10. EREsp nº 15.002-9-AM. RSTJ 52/339.
- Adm Mandado de segurança. Funcionário público. Suspensão preventiva. RMS nº 371-0-BA. RSTJ 45/453.

- PrCv Mandado de segurança. Honorários. Sucumbência. REsp nº 6.860-0-RS. RSTJ 45/163.
- PrCv Mandado de segurança. Honorários advocatícios. Sucumbência. Súmula 512/STF. REsp nº 17.124-0-RS. RSTJ 45/276.
- Adm Mandado de segurança. Imóvel funcional. Compra. Despacho do Presidente da 1ª Seção do STJ. AgRg no MS nº 1.651-6-DF. RSTJ 50/534.
- PrCv Mandado de segurança. Impetração. Ministério Público. RMS nº 1.719-9-SP. RSTJ 51/479.
- PrCv Mandado de segurança. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). Importação de matéria-prima isenta. Repercussão. Decreto-lei nº 406/68. CPC, art. 515, § 1º. REsp nº 308-0-SP. RSTJ 51/47.
- PrCv Mandado de segurança. Indeferimento liminar. Recurso cabível. REsp nº 8.634-0-AM. RSTJ 52/91.
- PrCv Mandado de segurança. Interesse na causa alegado pela Fazenda Estadual. Pedido de Assistência. Inadmissibilidade. REsp nº 28.714-9-SP. RSTJ 42/478.
- Trbt Mandado de segurança. IPI. Recolhimento. Atualização monetária. Lei nº 7.799/89. RMS nº 1.066-0-SP. RSTJ 42/142.
- PrCv Mandado de segurança. Legitimidade *ad causam*. RMS nº 521-0-DF. RSTJ 45/462.
- PrCv Mandado de segurança. Liminar concedida em outra ação mandamental. RMS nº 1.070-0-PR. RSTJ 48/510.
- PrCv Mandado de segurança. Não cabimento. Honorários de advogado. Embargos de divergência. EREsp nº 27.879-4-RJ. RSTJ 52/349.
- Adm Mandado de segurança. Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Prazo. Princípio da recepção. Prorrogação. Serventia privatizada. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- Ct Mandado de segurança. Proventos. Direito adquirido. Sobredireito. Lei Estadual. REsp nº 27.155-5-GO. RSTJ 42/458.
- PrCv Mandado de segurança. Recurso ordinário. Admissibilidade. RMS nº 792-0-MS. RSTJ 51/403.
- PrCv Mandado de segurança. Recurso ordinário de despacho indeferitório. Não conhecimento. RMS nº 2.392-8-SP. RSTJ 48/543.
- Adm Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Débito. Irregularidade da constituição. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- PrCv Mandado de segurança. Sentença concessiva. Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Impossibilidade. RMS nº 1.571-0-SP. RSTJ 43/197.
- PrCv Mandado de segurança. Sentença concessiva. Sujeição ao duplo grau. FGTS. Liberação de depósitos. RMS nº 2.226-2-CE. RSTJ 50/504.

- Ct Mandado de segurança. Servidor civil da Marinha. Atualização de proventos da inatividade. CF, art. 5º, LXX, b, e ADCT, art. 40. Súmula 270/STF. Lei nº 5.041/66. MS nº 1.296-0-DF. RSTJ 42/153.
- PrCv Mandado de segurança. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Título da dívida agrária e fiança bancária. Impossibilidade. RMS nº 1.401-0-DF. RSTJ 51/459.
- PrCv Mandado de segurança contra ato judicial. Espetáculo artístico. Percentual da renda. RMS nº 1.996-2-RJ. RSTJ 42/178.
- PrCv Mandado de segurança contra deferimento liminar. Impossibilidade. Agravo de instrumento. Descabimento. Lei nº 1.533/51, art. 5º, II. Lei nº 4.348/64, art. 4º. RMS nº 2.051-4-PB. RSTJ 47/541.
- Adm Mandado de segurança preventivo. Ameaça descaracterizada. Aprovação em concurso anterior. Concurso público. RMS nº 1.894-5-RJ. RSTJ 46/525.
- Trbt Mandado de segurança preventivo. ICM. Fornecimento de alimentação e bebidas em bares e restaurantes. Não exigência do tributo, até 31 de dezembro de 1987. Determinação do governador de estado. Prejudicialidade. REsp nº 23.117-0-RJ. RSTJ 43/414.
- PrCv Mandado de segurança requerido por ex-servidor contra ato de órgão federal. Competência. Juiz Federal. CC nº 2.377-0-DF. RSTJ 47/25.
- PrCv Mandato encerrado. Inafetabilidade quanto a mandato e diretoria novos. Eleição sindical. Legitimidade reconhecida judicialmente. RMS nº 1.353-0-DF. RSTJ 50/482.
- Cm Marca industrial. Registro. Uso de designativo semelhante. REsp nº 32.023-2-GO. RSTJ 46/398.
- Cm Marca notória. Industrial. Registro. Oponibilidade em todas as classes. REsp nº 27.841-0-RS. RSTJ 51/177.
- PrCv Matéria de fato. Ação rescisória. Causa de pedir. Violação a literal disposição de lei. REsp nº 14.917-0-SP. RSTJ 47/181.
- Cv Matéria de fato. Assembleias extraordinária e ordinária. Atos. Nulidade. Empresa comercial. REsp nº 19.849-0-PR. RSTJ 46/255.
- PrCv Matéria de fato. Citação. Juros moratórios. REsp nº 11.325-0-PR. RSTJ 46/168.
- PrCv Matéria de fato. Compromisso de compra e venda. Alienante com representação da consorte. REsp nº 33.851-0-SP. RSTJ 52/182.
- PrCv Matéria de prova. Dano moral. Cumulação com o material. Responsabilidade objetiva. REsp nº 27.634-6-SP. RSTJ 46/354.
- PrCv Matéria de prova. Deserção. Litigância de má-fé. REsp nº 20.095-0-SP. RSTJ 45/305.
- PrCv Matéria trabalhista. FGTS. Reintegração. Impossibilidade. Recurso cabível. Fungibilidade. Servidor estável. REsp nº 20.265-0-PE. RSTJ 46/267.

- Adm Matrícula. Mandado de segurança. Curso profissionalizante. Conclusão de estágio. Ensino superior. Fato consumado, em decorrência de liminar concedida. Situação fática já consolidada. Circunstâncias especiais. REsp nº 34.548-4-RS. RSTJ 50/363.
- Cv Matrículas imobiliárias canceladas. Perdas e danos. Responsabilidade de civil. Culpa objetiva. REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 42/205.
- PrPn Maus antecedentes. Estado de saúde sem gravidade. Cuidados médicos especiais. Prisão domiciliar. Impossibilidade. RHC nº 2.344-6-SP. RSTJ 45/434.
- PrCv Meação. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- PrPn Médico. Homicídio culposo. Responsabilidade penal. RHC nº 2.314-8-PR. RSTJ 47/481.
- PrCv Medida cautelar. Efeito suspensivo a recurso especial. Ausência de requisito para sua concessão. Pet nº 207-0-SP. RSTJ 48/97.
- PrCv Medida cautelar. Indeferimento. Prazo. Justa causa. Doença de advogado. CPC, art. 183, § 1º. RMS nº 1.209-0-SP. RSTJ 42/145.
- PrCv Medida cautelar contenciosa. Honorários advocatícios. Cabimento. REsp nº 28.407-0-RJ. RSTJ 48/395.
- PrPn Medida de segurança. Execução da pena. Doença mental sobrevinda. RHC nº 2.445-1-SP. RSTJ 50/400.
- PrCv Medida liminar. Ação cautelar. Revogação postulada via mandado de segurança. RMS nº 335-0-CE. RSTJ 47/517.
- Adm Meio ambiente. Cadastramento. Competência supletiva. Poder de Polícia. Preservação da saúde e da vida. REsp nº 19.274-0-RS. RSTJ 46/232.
- Ct Meio ambiente. Danos. Direito de propriedade. Parques nacionais. REsp nº 32.222-8-PR. RSTJ 48/412.
- Adm Meio ambiente. Poluição. Transporte coletivo. Lei nº 6.938/81. REsp nº 8.312-0-RJ. RSTJ 51/92.
- Ct Meio ambiente. Proteção da saúde. Competência legislativa supletiva. REsp nº 26.990-1-RJ. RSTJ 50/279.
- Ct Membro do Ministério Público. Juízo natural. Nulidade. RHC nº 2.226-0-PB. RSTJ 46/444.
- Cv Menor de dezesseis anos. Responsabilidade civil. Atropelamento. Vítima fatal. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.

- PrPn Menor infrator. Arguição de nulidade. Defesa deficiente. Pena de internação. RHC nº 2.580-7-SP. RSTJ 52/237
- Pn Menoridade. Prova documental. Efeitos penais. Súmula nº 74. RSTJ 49/63.
- Trbt Mercadoria importada. Ingresso clandestino. Perdimento de bens. REsp nº 15.072-0-DF. RSTJ 42/381.
- Adm Militar. Cerceamento de defesa. Demissão. REsp nº 30.206-0-SP. RSTJ 47/380.
- Adm Militar. Primeiro-Tenente médico. Punição. Alegação não configurada. Transferência. MS nº 1.704-1-DF. RSTJ 45/89.
- Adm Militar. Promoção. Oficiais da Aeronáutica. MS nº 1.354-0-DF. RSTJ 42/157.
- Adm Ministério Público. Concurso público. Regulamento. Interpretação sistemática. RMS nº 740-0-SC. RSTJ 46/491.
- PrPn Ministério Público. Correição parcial. CPP, art. 800, §§ 2º e 4º. RMS nº 1.226-0-DF. RSTJ 43/162.
- PrCv Ministério Público. CPC, art. 499, § 2º. Legitimidade para recorrer. REsp nº 5.620-0-SP. RSTJ 48/134.
- PrCv Ministério Público. Interesse econômico. Recurso. REsp nº 37.116-3-SP. RSTJ 52/220.
- PrCv Ministério Público. Intervenção. Registro público. Cancelamento. Usucapião como defesa. REsp nº 11.736-0-PR. RSTJ 50/148.
- PrCv Ministério Público. Jurisdição voluntária. REsp nº 6.718-0-MG. RSTJ 43/244.
- PrCv Ministério Público. Legitimidade para recorrer. Ação acidentária. Curador de acidentes do trabalho. CPC, arts. 81, 82, 83 e 499, § 2º. REsp nº 7.959-0-SP. RSTJ 52/80.
- PrCv Ministério Público. Mandado de segurança. Impetração. RMS nº 1.719-9-SP. RSTJ 51/479.
- PrCv Ministério Público. Pronunciamento. Mandado de segurança. Embargos de divergência. Lei nº 1.533/51, art. 10. EREsp nº 15.002-9-AM. RSTJ 52/339.
- PrPn Ministério Público. Recurso. Absolvição. Condenação. Documento falso. Uso. REsp nº 22.558-2-SP. RSTJ 47/255.
- Cv Módulo (art. 65 da Lei nº 4.504/64). Divisibilidade. Extinção de condomínio. REsp nº 16.851-0-MG. RSTJ 42/395.
- Cv Moeda estrangeira. Mútuo. Juros moratórios e remuneratórios. Caução em letras imobiliárias. Transferência de encargo quanto ao imposto de renda incidente sobre a remessa de juros. REsp nº 11.593-0-RJ. RSTJ 50/139.

- Pn Momento consumativo. Extorsão. REsp nº 32.057-8-SP. RSTJ 52/167.
- Cv Mora. Interpelação. Compromisso de compra e venda. Contrato não registrado no registro de imóveis. Súmula 76. RSTJ 49/107.
- Cv Morte de esposa e filho menor. Filho menor sobrevivente. Dano moral e dano material. Indenização. Responsabilidade. REsp nº 28.902-0-PR. RSTJ 43/480.
- Cv Morte de obreiro. Acidente de trabalho. Indenização. Código Civil, art. 159. Culpa da empresa não reconhecida. Súmula 7/STJ. REsp nº 10.616-0-SP. RSTJ 42/310.
- Pn Morte de transeunte. Acidente de trânsito. Co-autoria. Inexistência. Veículo dirigido por menor sem autorização do pai. REsp nº 25.070-9-MT. RSTJ 47/282.
- PrCv Motivação. Embargos infringentes. Apreciação. REsp nº 26.759-0-RJ. RSTJ 46/343.
- PrCv Motivação da sentença. Prazo. Recurso especial. Férias. Coisa julgada. REsp nº 6.774-0-PA. RSTJ 42/263.
- Ct Movimentação do fundo. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor público. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- PrCv Mulher casada. Execução. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Ônus da prova. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Pn Multa. CP, art. 50. Correção monetária. Termo inicial. REsp nº 20.828-6-SP. RSTJ 45/318.
- PrCv Multa (CPC, art. 538, parágrafo único). CPC, art. 535. Embargos declaratórios. Omissão. EDcl no REsp nº 21.158-3-SP. RSTJ 45/549.
- PrCv Multa. Execução. Embargos do devedor. Honorários advocatícios. REsp nº 27.894-0-RS. RSTJ 52/147.
- PrCv Multa. Prequestionamento. Embargos de declaração. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 43/448.
- PrCv Município. Ausência de previsão orçamentária. Honorários advocatícios. Cobrança. REsp nº 25.506-9-MG. RSTJ 51/164.
- PrCv Mutuários do BNH. Agravo regimental. Plano de Equivalência Salarial (PES). Súmula 167/STJ. Interesse para recorrer. CPC, art. 503. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- Cv Mútuo. Moeda estrangeira. Juros moratórios e remuneratórios. Caução em letras imobiliárias. Transferência de encargo quanto ao imposto de renda incidente sobre a remessa de juros. REsp nº 11.593-0-RJ. RSTJ 50/139.

- PrCv Mútuo garantido por título cambiariforme. Avalista. Execução de título extrajudicial. Taxa de permanência com correção monetária. Inacumulabilidade. REsp nº 27.272-9-MG. RSTJ 48/329.
- Cv Mútuo rural. Cédula rural. Correção monetária. REsp nº 13.828-0-PR. RSTJ 42/370.
- PrCv Mútuo rural. Embargos de declaração. Súmula 16 do STJ. Representação processual do Banco do Brasil. EDcl no REsp nº 30.337-4-ES. RSTJ 51/533.

N

- PrCv Natureza do fenômeno. CPC, art. 475. Embargos infringentes. Descabimento. *Reformatio in pejus*. Remessa *ex officio*. Súmula 45 do STJ. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- Ct Natureza jurídica. Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Lei Complementar nº 7/70. Modificação por decreto-lei. Possibilidade. REsp nº 18.380-0-DF. RSTJ 45/287.
- Ct Natureza jurídica do serviço notarial. Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. CF, arts. 40 e 236. Oficial de Registro Público. RMS nº 330-0-SP. RSTJ 48/473.
- PrPn Negativa de autoria. Atipicidade de conduta. Exclusão do inquérito policial. *Habeas corpus*. RHC nº 1.773-0-RJ. RSTJ 46/423.
- PrCv Nome das partes. Erro. Sentença. Nulidade. CPC, art. 458, I. REsp nº 22.689-6-SP. RSTJ 51/136.
- PrCv Nomeação à autoria. Recusa pelo autor. Prazo da contestação pelo nomeante. REsp nº 17.955-0-PR. RSTJ 45/284.
- Adm Nomeação e exoneração. Ausência de direito líquido e certo. Cargo em comissão. MS nº 1.267-0-DF. RSTJ 48/81.
- PrCv Nota de "ciente". Recusa. Ausência de indicação de testemunhas. Certidão exarada por oficial de justiça. CPC, art. 239, parágrafo único, III. Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. REsp nº 26.862-3-BA. RSTJ 46/348.
- PrCv Nota de crédito comercial. Cálculo para liquidação do débito. Execução. Valor executado. Ausência de embargos. Âmbito de discussão. REsp nº 28.225-5-RO. RSTJ 47/348.
- Cm Nota promissória. Avalista. Pagamento de nota promissória. REsp nº 31.094-9-SP. RSTJ 51/239.
- Cm Nota promissória. Crédito. Dissolução. Sociedade. REsp nº 22.988-5-SP. RSTJ 47/258.
- PrCv Nota promissória. Validade. Execução. Litisconsórcio passivo facultativo. Coobrigados solidários. Citação. CPC, art. 652. CPC, art. 241, II. Inaplicabilidade. Embargos. Prazo. REsp nº 28.098-2-SP. RSTJ 52/151.

- PrCv Notificação. Indeferimento liminar. Recurso. REsp nº 35.631-8-CE. RSTJ 51/330.
- Adm Notificação do infrator. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Pagamento de multa. Direito de defesa. Débito. Irregularidade da constituição. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- Cv Notificação extrajudicial. Locação residencial. Devolução espontânea do imóvel. Desvio de uso. Multa. REsp nº 24.518-0-SP. RSTJ 43/439.
- PrPn Notificação prévia. Crimes funcionais. Denúncia. Funcionário público. RHC nº 1.823-0-SP. RSTJ 45/425.
- PrCv Novação. Execução. Suspensão. REsp nº 35.311-4-SP. RSTJ 51/324.
- PrCv Nulidade. Arguição do Ministério Público. Rejeição. Limites. Recurso especial. Devolutividade. REsp nº 14.709-0-RJ. RSTJ 47/177.
- Adm Nulidade. Autorização precária. Transformação em permanente. Concessão de serviço público. Transporte intermunicipal de passageiros. RMS nº 1.604-3-TO. RSTJ 52/297.
- PrPn Nulidade. Citação. Falta de afixação do edital. RHC nº 1.999-6-SP. RSTJ 42/92.
- PrPn Nulidade. Condenação. Tóxicos. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.026-3-SP. RSTJ 43/67.
- Cv Nulidade. Doação sem reserva de bens. CC, art. 1.175. REsp nº 34.271-9-SP. RSTJ 51/299.
- PrCv Nulidade. Edital. Citação. RHC nº 2.062-7-SP. RSTJ 42/100.
- Cv Nulidade. Escritura pública de restituição de domínio. Dação em pagamento. Dívidas vencidas e vincendas da firma falida. REsp nº 24.328-6-GO. RSTJ 51/152.
- Ct Nulidade. Juízo natural. Membro do Ministério Público. RHC nº 2.226-0-PB. RSTJ 46/444.
- PrCv Nulidade. Julgamento em segunda instância. REsp nº 10.310-0-SP. RSTJ 43/310.
- PrPn Nulidade. Júri. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.302-1-GO. RSTJ 43/77.
- PrPn Nulidade. Revisão criminal. *Habeas corpus*. Recurso. HC nº 1.818-6-SP. RSTJ 52/29.
- PrCv Nulidade. Sentença. Nome das partes. Erro. CPC, art. 458, I. REsp nº 22.689-6-SP. RSTJ 51/136.
- PrCv Nulidade da sentença. Litisconsortes necessários. Omissão de chamamento. Ação popular contra Prefeito Municipal, visando à anulação de atos ilegais de provimento de cargos. Lei nº 4.717/65, art. 6º, § 1º. REsp nº 13.493-0-RS. RSTJ 43/332.
- Cv Nulidade de ato jurídico. Prescrição. Interrupção. CC, art. 172, V. REsp nº 10.138-0-MG. RSTJ 43/298.

- Cv Nulidade de cláusula. Inexistência de presunção. Locação comercial. REsp nº 16.035-0-SP. RSTJ 47/206.
- PrPn Nulidade de processo. Ação penal. Trancamento. Crime contra a economia popular. *Habeas corpus*. Recurso. Justa causa. Legitimidade do Ministério Público. RHC nº 1.541-0-MG. RSTJ 47/459.
- PrPn Nulidade do processo por incompetência da Justiça Comum Estadual. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.001-9-SP. RSTJ 42/96.
- PrPn Nulidade processual. Ocorrência. CPP, art. 573, § 1º. REsp nº 32.566-7-PA. RSTJ 47/425.

O

- Cv Obrigação cambial. Assunção por procurador do mutuário. Vinculação ao mutuante. Interesse deste. Nulidade. Súmula nº 60. RSTJ 44/17.
- Cv Obrigação contratual. Locação. Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU). Falta de pagamento pelo locatário. REsp nº 31.247-8-SP. RSTJ 52/160.
- Adm Obrigação de trato sucessivo. Prescrição. Fazenda Pública. Súmula nº 85. RSTJ 49/393.
- Cv Obrigações. Caução em locação. CC, arts. 928 e 1.737. Fideicomisso. Herança e legado. Dívidas e encargos. Sucessões. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.
- PrCv Obstáculo processual. Devolução do prazo recursal. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Retirada dos autos de cartório por uma das partes. REsp nº 6.655-0-ES. RSTJ 45/147.
- PrPn Ofensa à ampla defesa. Júri. Substituição de testemunha. REsp nº 24.219-1-PB. RSTJ 48/266.
- Pn Ofensa à lei federal. Crimes de imprensa. Difamação. Crime. Lei nº 5.250/67. Liberdade de informação. Abusos. Prescrição da pretensão punitiva. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- Ct Ofensa à lei trabalhista. Agravo regimental. CF, art. 105, III, *a*. AgRg no Ag nº 30.691-9-MG. RSTJ 50/525.
- PrPn Ofensa aos arts. 158 e 564, III, do CPP. Dissídio jurisprudencial. Exame de corpo de delito. Recurso especial. REsp nº 26.214-1-RJ. RSTJ 46/327.
- Pn Oferta de dinheiro ou outra vantagem. Inexistência. Advogado. Influência. Mera orientação do testemunho. Falso testemunho. Testemunha. REsp nº 9.084-0-SP. RSTJ 45/198.
- Adm Oficiais da Aeronáutica. Militar. Promoção. MS nº 1.354-0-DF. RSTJ 42/157.
- Adm Oficial de Justiça. Concurso público. Aprovação em provas de conhecimento. Punição disciplinar. Inidoneidade moral. RMS nº 1.321-0-PR. RSTJ 52/268

- Ct Oficial de Registro Público. Aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade. CF, arts. 40 e 236. Natureza jurídica do serviço notarial. RMS nº 330-0-SP. RSTJ 48/473.
- PrPn Oitiva de testemunha. Indeferimento. Necessidade de demonstração do prejuízo sofrido. Mandado de segurança. Cerceamento de defesa. RMS nº 1.957-3-SP. RSTJ 51/492.
- PrCv Omissão. Alegação. Não caracterização. Embargos de declaração. EDcl no AgRg no Ag nº 23.997-9-RN. RSTJ 46/563.
- PrCv Omissão. CPC, arts. 130, 330, I, e 535. Efeito modificativo excepcional. Embargos de declaração. EDcl nos EDcl no REsp nº 4.329-0-SP. RSTJ 47/581.
- PrCv Omissão. Embargos declaratórios. Dano material e dano moral. REsp nº 28.125-1-RJ. RSTJ 43/472.
- Cv Ônus da prova. Culpa presumida. Responsabilidade. Transportador. REsp nº 19.092-0-PR. RSTJ 45/296.
- PrCv Ônus da prova. Execução. Mulher casada. CPC, art. 1.046. Lei nº 4.121/62, art. 3º. Meação. Exclusão em cada bem. Bem indivisível. Aferição no valor encontrado. Doutrina e jurisprudência. Hermenêutica. REsp nº 16.950-0-MG. RSTJ 50/235.
- Pv Opção pela não contribuição da previdência parlamentar. Falta de amparo legal. Pedido de aposentadoria parlamentar. RMS nº 349-0-RN. RSTJ 43/96.
- Adm Opção retroativa. Capitalização de juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Lei nº 5.107/66, art. 4º. REsp nº 30.232-1-CE. RSTJ 45/402.
- Adm Opção retroativa. Capitalização dos juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Legislação pertinente. Repristinação. Inocorrência. Precedentes. REsp nº 32.616-7-DF. RSTJ 47/429.
- Trbt Operações de câmbio. Bens importados. Fato gerador. Incidência. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isenção. Pagamento. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Ct Operações de câmbio. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Cm Oposição do endossante. Cheque administrativo. Sustação do pagamento pelo Banco. Lei nº 7.357/85, art. 36. REsp nº 16.713-0-MS. RSTJ 50/208.
- Cv Ordem de pagamento. Saque por terceiro. Identificação. Boa-fé do Banco. Provas. REsp nº 28.781-2-RS. RSTJ 42/484.

- PrPn Ordem de prisão. *Habeas corpus*. Liberação de depósitos do FGTS. HC nº 1.301-2-RJ. RSTJ 42/76.
- PrCv Orientação doutrinária e jurisprudencial. Âmbito de discussão. Consignação em pagamento. REsp nº 23.717-1-RJ. RSTJ 46/282.

P

- PrPn Padrasto. Ação penal pública incondicionada. Atentado ao pudor. CP, art. 225, § 1º, II. RHC nº 2.596-0-AL. RSTJ 47/500.
- Trbt Pagamento. Bens importados. Fato gerador. Incidência. Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Isenção. Operações de câmbio. REsp nº 13.017-0-SP. RSTJ 48/198.
- Adm Pagamento de multa. Mandado de segurança. Renovação de licença de veículo. Notificação do infrator. Direito de defesa. Débito. Irregularidade da constituição. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- Cm Pagamento em cartório. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Quitação dada pelo serventuário. Efeitos. Títulos cambiários. REsp nº 29.120-7-RJ. RSTJ 47/369.
- Adm Pagamento excessivo. Energia elétrica. Repetição do indébito. Prescrição. Juros moratórios. Correção monetária. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.
- PrCv País estrangeiro. Competência. CPC, art. 585, § 2º. CPC, art. 88, I. Partes domiciliadas no Brasil. Título executivo extrajudicial. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.
- PrPn Paralisação dos juízes de Direito. Competência. Prisão preventiva. Câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Assento nº 02/93. Lei Estadual nº 7.297/80. HC nº 1.966-0-PR. RSTJ 51/35.
- Adm Parcelamento. Precatório. Atualização. Índice inflacionário. Exclusão. REsp nº 35.689-0-SP. RSTJ 51/332.
- Adm Parcelas atrasadas. Tabela permanente. Inclusão de pessoal. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Súmulas 269 e 271 do STF. RMS nº 846-0-DF. RSTJ 43/136.
- Ct Parques nacionais. Direito de propriedade. Meio ambiente. Danos. REsp nº 32.222-8-PR. RSTJ 48/412.
- PrCv Partes domiciliadas no Brasil. Competência. CPC, art. 585, § 2º. CPC, art. 88, I. País estrangeiro. Título executivo extrajudicial. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.
- PrCv Participação predominante do sócio. Ação renovatória. Identidade de exploração comercial. Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. Súmula 486 do STF. REsp nº 16.209-0-SP. RSTJ 48/219.

- PrCv Partilha de bens. Separação judicial consensual. Sobrepartilha de bens alegadamente sonegados pelo varão. Prazo prescricional. REsp nº 26.650-0-SP. RSTJ 50/267.
- Cv Partilha de bens do casal. Exigência prévia. Divórcio direto. Cumprimento de obrigações alimentares. REsp nº 11.292-0-PR. RSTJ 51/103.
- Cv Passageiro ferido em assalto. Responsabilidade civil. Estrada de ferro. REsp nº 35.436-6-SP. RSTJ 52/208.
- PrPn Passaporte adulterado. Uso. Falsificação de *travellers* cheques. Conexão. Competência. Justiça Federal. HC nº 1.944-0-SP. RSTJ 51/33.
- Pn Pátrio-poder. Detenção e permissão legal. Alegação de seqüestro de filhos por pai. Não caracterização. REsp nº 14.802-0-RS. RSTJ 42/373.
- Adm Patrocínio junto ao INPI. Advocacia. Conceito. Procuratório extrajudicial. Lei nº 4.215/63, art. 71. Lei nº 5.772/71, art. 115. REsp nº 35.248-7-RJ. RSTJ 51/320.
- PrCv Pauta de julgamento. Prazo. REsp nº 8.478-0-SP. RSTJ 42/294.
- PrCv Pedido. Impossibilidade jurídica. Carência da ação (modificação de cláusula em separação consensual). Renúncia a alimentos. REsp nº 19.453-0-RJ. RSTJ 47/241.
- PrCv Pedido de adiamento. Julgamento. Cerceamento de defesa não configurado. REsp nº 34.660-9-PR. RSTJ 51/301.
- PrPn Pedido de nulidade de sentença condenatória. Dosimetria da pena. *Habeas corpus*. Provas tomadas por empréstimo de processo nulo. RHC nº 2.148-6-GO. RSTJ 46/440.
- PrPn Pedido originário substitutivo de recurso não interposto em época própria. Limites. *Habeas corpus*. HC nº 1.118-0-SP. RSTJ 43/39.
- Pn Pena. Atenuante. REsp nº 15.691-0-PR. RSTJ 47/196.
- PrPn Pena. Cumprimento. *Habeas corpus* de ofício. HC nº 1.640-2-SP. RSTJ 46/26.
- PrPn Pena. Unificação. Crime continuado. Execução penal. Habitualidade criminosa. REsp nº 27.028-9-SP. RSTJ 45/381.
- PrPn Pena de internação. Arguição de nulidade. Defesa deficiente. Menor infrator. RHC nº 2.580-7-SP. RSTJ 52/237.
- Adm Pena disciplinar. Exclusão da corporação. Competência da autoridade administrativa para a aplicação da pena. Soldado do Corpo de Bombeiros. RMS nº 1.261-0-RJ. RSTJ 45/507.
- Adm Pena disciplinar de exclusão da corporação. Competência. Policial Militar. RMS nº 1.605-5-RJ. RSTJ 51/471.
- Pn Pena superior a dois anos de reclusão. Concurso material. Fiança. Súmula nº 81. RSTJ 49/209.
- PrCv Penhor mercantil. Depósito. Tradição simbólica. REsp nº 10.494-0-SP. RSTJ 46/160.

- PrCv Penhora. Competência. Carta precatória. Remoção de depositário. CC nº 2.705-0-SP. RSTJ 50/17.
- PrCv Penhora. Execução. Imóvel residencial. REsp nº 36.239-3-PR. RSTJ 51/334.
- PrCv Penhora. Execução. Requisição de informações. REsp nº 16.356-0-SP. RSTJ 50/205.
- PrCv Penhora de bens gravados. Possibilidade. Crédito rural. CPC, art. 649, VI. Inaplicabilidade. REsp nº 34.383-9-SP. RSTJ 52/199.
- Cm Penhorabilidade das cotas. Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Capital social. REsp nº 34.882-5-RS. RSTJ 50/376.
- Pv Pensão. Viúva de ruralista. A partir de quando é devida. REsp nº 21.486-9-SP. RSTJ 42/426.
- Cv Pensão alimentícia. Inadimplência no pagamento. Prisão civil. RHC nº 2.963-3-RJ. RSTJ 52/248.
- Adm Pensão especial concedida pelo Estado. Salário mínimo. Referência. Admissibilidade. Direito adquirido do servidor. REsp nº 26.566-0-GO. RSTJ 50/264.
- Adm Pensionista. Funcionário público municipal. Prescrição (Decreto 20.910/32). Vantagem funcional a título de "sexta parte". REsp nº 11.024-0-SP. RSTJ 42/316.
- Cv Percentual sobre o salário. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Atropelamento. Vítima fatal. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- Cv Perdas e danos. Contrato de registro imobiliário. Inscrição. Direito de preferência. Locação. AgRg no Ag nº 18.719-0-RJ. RSTJ 45/529.
- Trbt Perdimento de bens. Mercadoria importada. Ingresso clandestino. REsp nº 15.072-0-DF. RSTJ 42/381.
- PrCv Perícia. Ausência do autor. Ação acidentária. Extinção do processo. REsp nº 34.226-4-SP. RSTJ 52/194.
- PrCv Perito. Recurso. Terceiro prejudicado. REsp nº 12.426-0-SP. RSTJ 46/188.
- Adm Permanência do vínculo estatutário após a transformação. Servidor público. Autarquia transformada em empresa pública. BNDES. Disponibilidade. Prescrição. REsp nº 12.065-0-RJ. RSTJ 50/164.
- PrPn *Persecutio criminis*. Instauração. Justa causa. Delito de favorecimento pessoal. Denúncia. Requisitos legais. *Habeas corpus*. RHC nº 2.053-6-SP. RSTJ 48/446.
- PrCv Pessoa jurídica. Citação. REsp nº 10.469-0-MG. RSTJ 46/155.
- PrCv Pessoa jurídica. Citação. Teoria da aparência. REsp nº 30.313-1-SP. RSTJ 47/394.

- PrCv Petição de recurso. Não conhecimento. RMS nº 1.018-0-PE. RSTJ 43/147.
- PrCv Petição inicial instruída só com a escritura de compra e venda do imóvel. Locação. Prova de propriedade do imóvel retomando para uso próprio. Contestação silente. Juntada de certidão do registro imobiliário. REsp nº 31.145-0-RJ. RSTJ 50/324.
- Trbt PIS. Base de cálculo. Inclusão da parcela relativa ao ICM. Súmula nº 68. RSTJ 44/227.
- PrCv PIS/PASEP. Caixa Econômica Federal. Ilegitimidade passiva. Súmula nº 77. RSTJ 49/133.
- Cv “Plano Bresser”. Caderneta de poupança. Seguro-inflação. REsp nº 29.044-6-RS. RSTJ 45/391.
- PrCv Plano de Equivalência Salarial (PES). Agravo regimental. Mutuários do BNH. Súmula 167/STJ. Interesse para recorrer. CPC, art. 503. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- PrCv “Plano verão”. Consignação em pagamento. Contrato de promessa de venda de bem imóvel, não abrangido pelas normas do SFH. Índice de reajustamento das prestações. Lei nº 7.774/89, art. 1º e parágrafos. REsp nº 16.819-0-SP. RSTJ 46/219.
- PrCv “Plano verão”. Correção. Caderneta de poupança. Legitimidade passiva *ad causam*. CPC, art. 267, § 3º. REsp nº 23.099-1-RJ. RSTJ 43/410.
- Adm “Plano verão”. Lei nº 7.730/89. OTN. Congelamento. REsp nº 13.969-0-RS. RSTJ 47/168.
- PrCv *Pleno iure*. Ato judicial. Falta de citação do réu. Mandado de segurança. Sentença proferida em processo nulo. RMS nº 1.986-0-RJ. RSTJ 46/528.
- PrCv Pluridade de autores. Desapropriação indireta. Foro competente. Juiz incompetente. Nulidade dos atos. REsp nº 25.475-2-PR. RSTJ 46/314.
- Adm Poder de polícia. Cadastramento. Competência supletiva. Meio ambiente. Preservação da saúde e da vida. REsp nº 19.274-0-RS. RSTJ 46/232.
- Adm Poder de polícia. Casa de tolerância. Interdição. RMS nº 814-0-PA. RSTJ 48/504.
- Adm Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Mandado de segurança. Prazo. Princípio da recepção. Prorrogação. Serventia privatizada. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- Adm Poder discricionário. Ato administrativo. Mandado de segurança. RMS nº 774-0-PE. RSTJ 45/470.
- PrPn Poderes de Juiz deprecado. *Habeas corpus*. Cumprimento de carta precatória. RHC nº 2.797-5-BA. RSTJ 51/388.
- Ct Policial de corporação estadual. Delito praticado em outra unidade federativa. Competência. Justiça militar. Súmula nº 78. RSTJ 49/151.

- PrPn Policial militar. Arma particular. Competência. CP, art. 158, § 1º, c/c o art. 29. Justiça comum. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrPn Policial militar. Arma particular. CP, art. 158, § 1º c/c o art. 29. Competência. Justiça comum. CC nº 3.862-4-SP. RSTJ 45/65.
- PrPn Policial militar. Facilitação de fuga de preso. Competência. Justiça Comum Estadual. Súmula nº 75. RSTJ 49/93.
- Adm Policial militar. Pena disciplinar de exclusão da corporação. Competência. RMS nº 1.605-5-RJ. RSTJ 51/471.
- Ct Policial militar estadual. Crime preterintencional. Incompetência absoluta. Policiamento civil. Sentença condenatória. RHC nº 2.382-3-PB. RSTJ 45/439.
- Ct Policiamento civil. Crime preterintencional. Incompetência absoluta. Policial militar estadual. Sentença condenatória. RHC nº 2.382-3-PB. RSTJ 45/439.
- Adm Poluição. Meio ambiente. Transporte coletivo. Lei nº 6.938/81. REsp nº 8.312-0-RJ. RSTJ 51/92.
- Trbt Portaria nº 6/87, do Estado de São Paulo. Decreto-lei nº 1.216/72. ICM. Parcelas destinadas aos Municípios. Critérios de creditamento. REsp nº 28.047-7-SP. RSTJ 42/470.
- Adm Portaria nº 209/86, do Ministério das Comunicações. Revogação. Linhas telefônicas. Transferência. Proibição. RMS nº 1.472-0-DF. RSTJ 48/518.
- Trbt Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Prazo de recolhimento. Alteração. Princípio da legalidade. REsp nº 31.100-0-SP. RSTJ 47/404.
- Trbt Portaria Ministerial nº 266/88. Dispositivo de lei. Alteração. Impossibilidade. IPI. Prazo para recolhimento. REsp nº 30.760-4-SP. RSTJ 46/373.
- PrCv Possessória. Liminar. Recurso especial. Decisões de caráter interlocutório. REsp nº 29.311-3-MG. RSTJ 42/494.
- Cv Potestatividade. Imóvel. Reajustamento das prestações. Cláusula de substituição de índices. Entrega dos títulos. Quitação. REsp nº 37.348-4-SP. RSTJ 52/226.
- PrCv Prazo. Agravo regimental. Intempestividade. AgRg no REsp nº 28.215-2-SP. RSTJ 42/475.
- PrCv Prazo. Agravo regimental. Lei nº 8.038/90, arts. 28, § 5º, e 39. RISTJ, art. 258. AgRg no Ag nº 6.018-0-RS. RSTJ 42/17.
- Pn Prazo. Concurso material. Crimes falimentares. Estelionato. Prescrição. REsp nº 19.333-0-SP. RSTJ 46/239.
- PrCv Prazo. Contestação. Exceção de incompetência. REsp nº 19.543-0-RS. RSTJ 46/250.
- PrCv Prazo. CPC, art. 172. Recurso. REsp nº 2.172-0-PR. RSTJ 46/123.

- PrCv Prazo. Embargos à execução. Legitimidade ativa. Co-devedor que não sofreu a constrição patrimonial e não foi intimado da penhora. CPC, arts. 736 e 738. AgRg o Ag nº 27.981-3-RN. RSTJ 50/513.
- PrCv Prazo. Excesso. Ato coator de autoridade não sujeita à competência do STJ. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Intempestividade. HC nº 1.763-7-RS. RSTJ 47/42.
- PrCv Prazo. Férias forenses. REsp nº 14.010-0-SP. RSTJ 45/234.
- PrCv Prazo. Fluência. Advogado. Serviço de recorte da associação. Greve dos empregados. Recurso. REsp nº 14.993-0-SP. RSTJ 50/198.
- PrCv Prazo. Início. Concurso público. Recurso administrativo. Mandado de segurança. RMS nº 1.170-0-ES. RSTJ 46/510.
- PrCv Prazo. Início. CPC, arts. 499 e 508. Legitimidade para recorrer. Terceiro prejudicado. REsp nº 16.122-0-PB. RSTJ 46/212.
- PrCv Prazo. Início para a propositura da ação após seu decurso. Ação revisional. Acordo. Locação. REsp nº 17.795-0-RS. RSTJ 48/228.
- PrPn Prazo. Instrução. Competência. Exame de prova. Fatos novos. *Habeas corpus*. Prevenção. Tráfico de entorpecentes. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.
- PrCv Prazo. Justa causa. Doença de advogado. CPC, art. 183, § 1º. Medida cautelar. Indeferimento. RMS nº 1.209-0-SP. RSTJ 42/145.
- Adm Prazo. Mandado de segurança. Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Princípio da recepção. Prorrogação. Serventia privatizada. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- PrCv Prazo. Pauta de julgamento. REsp nº 8.478-0-SP. RSTJ 42/294.
- PrCv Prazo. Princípio da fungibilidade. Execução por título extrajudicial. Decisão que homologou cálculo do contador. Recurso cabível. REsp nº 16.978-0-SP. RSTJ 43/348.
- PrPn Prazo. Publicação de sentença. Revelia. REsp nº 16.879-0-SP. RSTJ 47/214.
- PrCv Prazo. Recurso especial. Férias. Coisa julgada. Motivação da sentença. REsp nº 6.774-0-PA. RSTJ 42/263.
- PrCv Prazo da contestação pelo nomeante. Nomeação à autoria. Recusa pelo autor. REsp nº 17.955-0-PR. RSTJ 45/284.
- PrCv Prazo decadencial. Ação rescisória. Efetivação do ato citatório. REsp nº 2.721-0-MG. RSTJ 42/187.
- Trbt Prazo de recolhimento. Alteração. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Portaria nº 266/88, do Ministério da Fazenda. Princípio da legalidade. REsp nº 31.100-0-SP. RSTJ 47/404.
- PrCv Prazo de recurso. Férias. Arbitramento de honorários. REsp nº 27.854-9-SP. RSTJ 42/468.
- PrCv Prazo de reflexão. Retratação unilateral. Separação consensual. REsp nº 24.044-3-RJ. RSTJ 46/290.

- Cv Prazo estabelecido em anos. Critério legal de contagem. Renovatória. Tempestividade. REsp nº 21.366-0-SP. RSTJ 43/401.
- PrCv Prazo legal para a retomada. Inexistência. Locação residencial. Contrato. Alienação de imóvel. Despejo. REsp nº 32.604-0-RS. RSTJ 52/170.
- PrCv Prazo para apelar. Fundação governamental estadual. Pessoa jurídica de direito público. Lei nº 7.526/87. Revelia. REsp nº 31.549-2-SC. RSTJ 47/414.
- PrCv Prazo para contestar. Exceção de incompetência. REsp nº 30.986-8-RJ. RSTJ 50/318.
- PrCv Prazo para interposição de recurso. Apelação. Protocolo integrado. REsp nº 20.845-6-SP. RSTJ 45/324.
- PrCv Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. Ações de segu-ro. Posição do IRB. Denúnciação da lide. Litisconsórcio. Recurso. REsp nº 25.519-7-SP. RSTJ 48/292.
- PrCv Prazo preclusivo. Execução fiscal. Citação postal. Interrupção da pres-crição. Lei nº 6.830/80, art. 8º, I. CPC, art. 222. Embargos do devedor. Extinção do processo *ex officio*. Impossibilidade. CPC, art. 219, § 5º. Precedentes. REsp nº 13.917-0-SP. RSTJ 50/194.
- PrCv Prazo prescricional. Doação modal. Inexecução de encargos. REsp nº 27.019-8-SP. RSTJ 48/312.
- PrCv Prazo prescricional. Separação judicial consensual. Partilha de bens. Sobrepartilha de bens alegadamente sonogados pelo varão. REsp nº 26.650-0-SP. RSTJ 50/267.
- PrCv Prazo recursal. Suspensão. Interrupção. Convenção das partes. CPC, arts. 180, 182 e 265, inciso II. REsp nº 10.864-0-SP. RSTJ 52/97.
- PrPn Precatória. Crime contra a honra. Servidor público. Requisição ao chefe da repartição. Testemunha da defesa. HC nº 990-0-ES. RSTJ 45/77.
- Adm Precatório. Desapropriação. Indenização. Atualização com base no IPC. REsp nº 33.946-0-RS. RSTJ 47/446.
- Adm Precatório. Parcelamento. Atualização. Índice inflacionário. Exclusão. REsp nº 35.689-0-SP. RSTJ 51/332.
- PrCv Precatórios. Valores indexados. Lei nº 6.899/81. Execução contra o Estado. REsp nº 6.091-0-PR. RSTJ 43/236.
- PrCv Preclusão. Incidente de falsidade. Documento. REsp nº 35.728-4-SP. RSTJ 52/211.
- Adm Prédio residencial urbano. Desapropriação. Depósito prévio. Imissão provisória na posse. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15. Decreto-lei nº 1.075/70, art. 3º. REsp nº 15.192-0-SP. RSTJ 51/117.
- Cv Prédio utilizado por estabelecimento de ensino. Ação renovatória. Locação. REsp nº 20.423-2-MG. RSTJ 46/274.

- Ct Prefeito. Remuneração. Servidor municipal. Vencimentos. Limitação. REsp nº 28.720-4-SP. RSTJ 50/297.
- Ct Prefeito municipal. Ato de desembargador. CF, art. 105, I, *a e c*. Competência do STJ. *Habeas corpus*. HC nº 1.693-1-RS. RSTJ 48/68.
- Ct Prefeito municipal. Denúncia. Recebimento. HC nº 1.729-7-CE. RSTJ 48/74.
- PrCv Prefeito municipal. Mandado de segurança. Decreto. Efeito imediato. Legitimidade passiva reconhecida. RMS nº 1.375-0-RJ. RSTJ 50/490.
- Cv Preferência. Concurso de credores. Anterioridade da penhora. REsp nº 31.475-0-RN. RSTJ 51/260.
- Cm Prejuízo apurado. Ação de resilição cumulada com indenização por perdas e danos. Bolsa internacional de mercadorias e futuros. Contrato de compra e venda de mercadoria a termo. Venda das posições sob alegação de inadimplemento. REsp nº 318-0-ES. RSTJ 45/111.
- PrPn Prejuízo não comprovado. Defensor dativo. Defesa prévia. Ausência. *Habeas corpus*. Súmula 523 do STF. RHC nº 2.060-3-PE. RSTJ 46/437.
- Cm Preposição. Sub-rogação. Contrato de transporte. Seguro. REsp nº 30.976-5-SC. RSTJ 47/401.
- PrCv Prequestionamento. Acórdão que decide questão embasado em súmula. Embargos de declaração. EDcl no REsp nº 27.692-9-SP. RSTJ 48/565.
- PrCv Prequestionamento. Ausência. CPC, arts. 2º, 300, 333 e 515. Lei estadual. REsp nº 30.828-1-RJ. RSTJ 51/227.
- PrCv Prequestionamento. Conhecimento. Recurso especial. REsp nº 30.302-7-SP. RSTJ 47/392.
- PrCv Prequestionamento. Embargos de declaração. Multa. REsp nº 24.964-1-DF. RSTJ 43/448.
- PrCv Prequestionamento. Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 1.559-0-RJ. RSTJ 47/77.
- PrCv Prequestionamento. Recurso especial. URP. Pagamento. Legalidade. REsp nº 19.845-0-PR. RSTJ 43/382.
- Trbt Prequestionamento implícito. Recurso especial. Admissibilidade em casos excepcionais. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição. EDcl no REsp nº 22.498-0-SP. RSTJ 42/432.
- Pv Prescrição. Ação acidentária. Aposentadoria por invalidez. Lei nº 6.367/76, art. 18, I. REsp nº 8.642-0-SP. RSTJ 51/96.
- Ct Prescrição. Ação declaratória. Funcionário Público do Estado de São Paulo. Agente Fiscal. Transformação. Lei Complementar nº 446/86, art. 1º. Lei Complementar nº 180/78. Lei Complementar nº 318/83. Conseqüências remuneratórias. REsp nº 30.923-6-SP. RSTJ 51/237.
- PrCv Prescrição. Ação de usucapião. Interrupção. Impropriedade da via eleita. REsp nº 23.751-1-GO. RSTJ 51/140.

- PrPn Prescrição. Concurso material. Crimes falimentares. Estelionato. Prazo. REsp nº 19.333-0-SP. RSTJ 46/239.
- PrCv Prescrição. Conexão. REsp nº 27.310-2-MT. RSTJ 48/334.
- Cv Prescrição. Contrato de mandato. Interpretação de conteúdo. REsp nº 29.424-5-PR. RSTJ 46/361.
- Adm Prescrição. Decreto 20.910/32. Pensionista. Funcionário público municipal. Vantagem funcional a título de “sexta parte”. REsp nº 11.024-0-SP. RSTJ 42/316.
- PrPn Prescrição. Denúncia. Recebimento. Interrupção. REsp nº 15.005-0-RJ. RSTJ 45/256.
- Adm Prescrição. Energia elétrica. Pagamento excessivo. Repetição do indébito. Juros moratórios. Correção monetária. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.
- Adm Prescrição. Fazenda Pública. Obrigação de trato sucessivo. Súmula nº 85. RSTJ 49/393.
- Adm Prescrição. Início do prazo. Desapropriação indireta. REsp nº 14.906-0-PR. RSTJ 45/240.
- Adm Prescrição. Inocorrência. Decreto nº 20.910/32. Funcionários do Estado da Bahia. Reclassificação. REsp nº 10.193-0-BA. RSTJ 45/209.
- PrCv Prescrição. Inocorrência. Julgamento *extra petita*. REsp nº 11.583-0-RJ. RSTJ 51/108.
- PrCv Prescrição. Interrupção. Execução de título cambial. Ação cautelar. Inocorrência. REsp nº 33.633-1-MG. RSTJ 51/286.
- Cv Prescrição. Interrupção por protesto. Recontagem do prazo. REsp nº 19.295-0-SP. RSTJ 43/368.
- Cv Prescrição. Nulidade de ato jurídico. Interrupção. CC, art. 172, V. REsp nº 10.138-0-MG. RSTJ 43/298.
- PrCv Prescrição. Protesto com efeito interruptivo. Atraso da ordem de comunicação do protesto. REsp nº 29.334-4-RJ. RSTJ 51/204.
- Cv Prescrição. Seguro em grupo. REsp nº 11.176-0-SP. RSTJ 47/112.
- PrPn Prescrição. *Sursis*. HC nº 1.215-9-SP. RSTJ 42/68.
- Cv Prescrição ânua (*actio nata*). Seguro em grupo. Empregador ou entidade (contratante, estipulante). Segurado (beneficiário). REsp nº 20.537-6-SP. RSTJ 43/386.
- Pn Prescrição da pretensão punitiva. Crimes de imprensa. Difamação. Crime. Lei nº 5.250/67. Liberdade de informação. Abusos. Ofensa à Lei Federal. REsp nº 26.620-1-RJ. RSTJ 47/299.
- PrCv Prescrição do direito de ação. Prazo. Interrupção. Desapropriação indireta. Decreto de utilidade pública. REsp nº 26.568-3-SP. RSTJ 43/455.
- Adm Prescrição do fundo de direito. Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Extensão do benefício. Inativos. Termo inicial. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.

- PrCv Prescrição em favor do Estado. Processo de conhecimento. Processo de execução. Sentença. Interrupção. REsp nº 15.213-0-SP. RSTJ 47/186.
- Pn Prescrição retroativa. Pretensão destituída de idoneidade jurídico-legal. RHC nº 2.032-9-SP. RSTJ 46/433.
- PrCv Prescritibilidade. Demanda proposta e julgada no regime de constituição pretérita. Ação de impugnação. CC, art. 178, § 9º, VI. Reconhecimento de filho natural. REsp nº 19.244-0-PR. RSTJ 46/226.
- Adm Preservação da saúde e da vida. Cadastramento. Competência supletiva. Meio ambiente. Poder de Polícia. REsp nº 19.274-0-RS. RSTJ 46/232.
- PrCv Presidência do Tribunal de origem. Poderes para admissão de recurso especial. Agravo incidental em agravo de instrumento. Contratos de adesão. *Leasing*. Foro de eleição. Lei nº 8.038/90, art. 28. AgRg no Ag nº 18.961-0-RS. RSTJ 45/533.
- Ct Pressupostos. Recurso especial. REsp nº 32.317-8-SP. RSTJ 47/442.
- PrCv Pressupostos. Recurso especial. Ausência. Não conhecimento. REsp nº 25.643-8-SP. RSTJ 42/444.
- PrCv Pressupostos constitucionais. Despacho de admissão ou inadmissão. Questão de ordem. Recurso especial. REsp nº 8.341-0-SP. RSTJ 46/132.
- Ct Prestação continuada. Benefícios. ADCT, art. 58, parágrafo único. REsp nº 6.800-0-SP. RSTJ 43/248.
- PrCv Prestação de alimentos. Ação de arbitramento de alugueres. Divórcio litigioso. REsp nº 23.028-0-SP. RSTJ 48/239.
- PrCv Prestação de caução. Desnecessidade. Execução provisória. REsp nº 13.438-0-SP. RSTJ 52/106.
- PrCv Prestações da casa própria. Reajuste. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Embargos de divergência. Desacolhimento. EREsp nº 3.108-0-BA. RSTJ 52/335.
- Cv Prestações representadas por notas promissórias. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. CC, art. 1.092. Imóvel. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Promessa de cessão de direitos. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- Cm Prestações vincendas. Não exigibilidade. Arrendamento mercantil. *Leasing*. Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário. Conseqüências. REsp nº 16.824-0-SP. RSTJ 50/216.
- PrCv Presunção de pagamento. Execução. Silêncio do exequente. CPC, art. 794, CC, arts. 939 e 949. REsp nº 21.662-3-SP. RSTJ 43/406.
- PrPn Presunção de veracidade. Certidão do meirinho. Defensor dativo. Intimação da sentença. RHC nº 2.089-5-RJ. RSTJ 50/385.

- Pn Pretensão destituída de idoneidade jurídico-legal. Prescrição retroativa. RHC nº 2.032-9-SP. RSTJ 46/433.
- PrCv Pretensões desconstitutivas ou executórias. Cláusulas de contratos. Foro competente. Local do cumprimento das obrigações. AgRg no Ag nº 28.685-4-DF. RSTJ 50/522.
- PrCv Preterição do Tribunal de Alçada. Nulidade. Convocação de juiz da capital para funcionar como Desembargador Substituto. Lei Complementar nº 35, art. 118, § 1º, III. REsp nº 11.838-0-RS. RSTJ 48/194.
- PrCv Prevenção. Competência. Conflito. Privatização de empresas estatais. Leilão do controle acionário. Ações populares. Conexão. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrPn Prevenção. Competência. Exame de prova. Fatos novos. *Habeas corpus*. Prazo. Instrução. Tráfico de entorpecentes. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.
- PrPn Prevenção. Competência. *Habeas corpus*. RHC nº 1.822-0-SP. RSTJ 46/426.
- PrPn Prévia prestação. Desnecessidade. Apropriação indébita. Ação penal. RHC nº 1.662-0-SP. RSTJ 45/413.
- Adm Primeiro-Tenente médico. Militar. Punição. Alegação não configurada. Transferência. MS nº 1.704-1-DF. RSTJ 45/89.
- PrCv Princípio da eventualidade. Execução de sentença. Recurso especial. Benefício acidentário. Reajustamento (art. 58 do ADCT). REsp nº 20.899-7-SP. RSTJ 42/420.
- PrCv Princípio da fungibilidade. Prazo. Execução por título extrajudicial. Decisão que homologou cálculo do contador. Recurso cabível. REsp nº 16.978-0-SP. RSTJ 43/348.
- PrCv Princípio da fungibilidade. Recurso ordinário. RMS nº 993-0-GO. RSTJ 43/144.
- Ct Princípio da indisponibilidade de competência e da tipicidade de competência. Alçada. Lei nº 6.825/80. REsp nº 28.848-8-SP. RSTJ 51/182.
- Ct Princípio da isonomia. Atribuições iguais ou assemelhadas. Cargos. CF, art. 39, § 1º. CF, art. 5º. Decadência. Lei nº 8.112/90. Mandado de segurança. MS nº 1.706-5-DF. RSTJ 46/58.
- Ct Princípio da isonomia. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Tratamento fiscal diferenciado. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Trbt Princípio da legalidade. Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). Portaria nº 266/88 do Ministério da Fazenda. Prazo de recolhimento. Alteração. REsp nº 31.100-0-SP. RSTJ 47/404.

- PrPn Princípio da proporcionalidade da pena. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* "devida habilitação" para dirigir veículo automotor. *Habeas corpus*. Ilícito administrativo. Lei das Contravenções penais, art. 32. Trancamento de ação penal. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- Adm Princípio da recepção. Mandado de segurança. Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Prazo. Prorrogação. Serventia privatizada. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- PrPn Prisão. Decretação, na pronúncia. Possibilidade. RHC nº 2.542-0-SP. RSTJ 48/450.
- PrPn Prisão. Exigência de recolhimento. Crime hediondo. Recurso de apelação. HC nº 1.707-8-RS. RSTJ 48/72.
- PrPn Prisão. Fundamento. Pronúncia. RHC nº 2.547-9-SP. RSTJ 50/408.
- PrCv Prisão-albergue e prisão domiciliar. Possibilidade. Depositário judicial infiel. Limitação à concessão. Desprestígio da justiça. Prisão civil. REsp nº 16.228-0-SP. RSTJ 48/222.
- PrCv Prisão civil. Depositário judicial infiel. Limitação à concessão. Desprestígio da justiça. Prisão-albergue e prisão domiciliar. Possibilidade. REsp nº 16.228-0-SP. RSTJ 48/222.
- PrCv Prisão civil. Forma de cumprimento. Alienação fiduciária de veículo. Decreto-lei nº 911/69. Depositário infiel. RMS nº 995-0-SP. RSTJ 51/408.
- Cv Prisão civil. Pensão alimentícia. Inadimplência no pagamento. RHC nº 2.963-3-RJ. RSTJ 52/248.
- PrCv Prisão civil. Possibilidade e legitimidade. Alienação fiduciária. Depositário infiel. RHC nº 2.740-3-RS. RSTJ 51/378.
- PrPn Prisão civil. Recurso de *habeas corpus*. Descumprimento de ordem legal. Dever de prestar alimentos. Constrangimento ilegal inexistente. RHC nº 2.406-2-RJ. RSTJ 51/360.
- PrPn Prisão domiciliar. Impossibilidade. Estado de saúde sem gravidade. Cuidados médicos especiais. Maus antecedentes. RHC nº 2.344-6-SP. RSTJ 45/434.
- PrPn Prisão em flagrante. Homicídio. Prisão provisória. Sentença de pronúncia. RHC nº 2.481-5-SP. RSTJ 46/482.
- PrPn Prisão em flagrante. Homologação. Trancamento da ação penal. RHC nº 2.728-2-SC. RSTJ 51/373.
- PrPn Prisão em flagrante. Liberdade provisória negada por juiz incompetente. Nulidade. Tráfico ilícito de entorpecente. RHC nº 2.121-8-ES. RSTJ 45/430.
- PrPn Prisão especial. Advogado. Ausência. Defensor constituído. Cerceamento de defesa. Alegação. CPP, art. 295. Lei nº 3.988/61. RHC nº 1.916-9-SP. RSTJ 48/442.

- PrPn Prisão especial. Advogado. Custódia preventiva. *Habeas corpus*. RHC nº 2.671-0-SP. RSTJ 48/466.
- PrPn Prisão obrigatória. Apelação. Sentença condenatória. RHC nº 1.992-3-RJ. RSTJ 42/86.
- PrPn Prisão preventiva. Competência. Paralisação dos juízes de Direito. Câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Assento nº 02/93. Lei Estadual nº 7.297/80. HC nº 1.966-0-PR. RSTJ 51/35.
- PrPn Prisão preventiva. Denúncia. HC nº 1.271-8-RS. RSTJ 42/71.
- PrPn Prisão preventiva. Fundamentação. HC nº 1.403-0-DF. RSTJ 46/17.
- PrPn Prisão preventiva. Fundamentação do decreto. RHC nº 1.657-0-SE. RSTJ 50/383.
- PrPn Prisão preventiva. Necessidade. Funcionário público. Outra comarca. RHC nº 1.697-0-RJ. RSTJ 46/418.
- PrPn Prisão provisória. Homicídio. Prisão em flagrante. Sentença de pronúncia. RHC nº 2.481-5-SP. RSTJ 46/482.
- PrCv Privatização de empresas estatais. Competência. Conflito. Leilão do controle acionário. Ações populares. Conexão. Prevenção. Juiz que primeiro despachou. CC nº 2.995-7-MG. RSTJ 50/25.
- PrCv Procedimento definido em lei específica. Agravo de instrumento contra decisões interlocutórias. Incabimento. Mandado de segurança. REsp nº 9.206-0-AM. RSTJ 47/85.
- Adm Processo administrativo. Funcionário. Desnecessidade de prévia sindicância. Erro na imputação da transgressão. RMS nº 828-0-ES. RSTJ 42/118.
- PrPn Processo de competência do júri. Alegações finais não apresentadas. RHC nº 2.339-2-SP. RSTJ 50/398.
- PrCv Processo de conhecimento. Prescrição em favor do Estado. Processo de execução. Sentença. Interrupção. REsp nº 15.213-0-SP. RSTJ 47/186.
- PrCv Processo de execução. Ação de restauração de autos. Citação inexistente. Co-réu. REsp nº 14.201-0-CE. RSTJ 47/172.
- PrCv Processo de execução. Prescrição em favor do Estado. Processo de conhecimento. Sentença. Interrupção. REsp nº 15.213-0-SP. RSTJ 47/186.
- Ct Procurador do Estado do Rio Grande do Sul. CF, arts. 7º, III; 37, I, e 39, § 2º. Concurso público. Limite de idade. Restrições. Impossibilidade. RMS nº 1.178-0-RS. RSTJ 45/491.
- Adm Procuratório extrajudicial. Advocacia. Conceito. Lei nº 4.215/63, art. 71. Patrocínio junto ao INPI. Lei nº 5.772/71, art. 115. REsp nº 35.248-7-RJ. RSTJ 51/320.
- PrCv Produção antecipada de provas. Sentença. Fundamentação. REsp nº 23.659-2-RJ. RSTJ 52/124.

- Adm Professora efetiva. Abandono de emprego. Parecer da comissão de sindicância. Caráter opinativo. Demissão por justa causa. RMS nº 1.622-5-MG. RSTJ 48/520.
- Adm Professores catedráticos, adjuntos de catedrático e adjuntos. Colégio militar. Direito adquirido. Magistério. REsp nº 11.289-0-DF. RSTJ 45/219.
- PrPn Professores do Estado. Férias de inverno. Supressão. Liberdade de locomoção. *Habeas corpus*. HC nº 1.411-9-RS. RSTJ 45/83.
- Adm Progressão funcional. Escolaridade. Dispensa de requisito. Descabimento. RMS nº 1.080-0-DF. RSTJ 43/156.
- PrPn Progressão no regime. Execução de sentença. RHC nº 2.554-6-SP. RSTJ 50/411.
- Cv Promessa de cessão de direitos. Atraso dos promissários-cessionários no cumprimento de suas obrigações. CC, art. 1.092. Imóvel. Legitimidade de parte e eficácia da notificação prévia. Prestações representadas por notas promissórias. REsp nº 11.474-0-SP. RSTJ 48/186.
- Cv Promessa de compra e venda. Imóvel. Inscrição no registro imobiliário. Adjudicação. REsp nº 19.414-0-MG. RSTJ 42/407.
- PrCv Promessa de compra e venda. Interpelação judicial. Ausência de indicação de testemunhas. Certidão exarada por oficial de justiça. CPC, art. 239, parágrafo único, III. Nota de "ciente". Recusa. REsp nº 26.862-3-BA. RSTJ 46/348.
- PrCv Promessa de compra e venda não registrada. Embargos de terceiro. Súmula nº 84. RSTJ 49/299.
- Cv Promessa de venda por escritura particular, simplesmente prenotada. Ação de adjudicação contra o promitente-vendedor. Alienação do imóvel a terceiros, com registro da respectiva escritura pública. REsp nº 27.246-8-RJ. RSTJ 43/458.
- Adm Promoção. Militar. Oficiais da Aeronáutica. MS nº 1.354-0-DF. RSTJ 42/157.
- PrCv Promotor de Justiça. Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimação *ad processum*. CF/88, art. 128, § 5º. Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo, art. 39, V. Lei nº 8.069/90, arts. 175, 176 e 201, II. Legitimação *ad causam*. RMS nº 1.721-7-SP. RSTJ 52/311.
- PrPn Promotor de Justiça. *Habeas corpus*. Legitimidade para impetração. Trancamento de inquérito policial. RHC nº 2.576-5-SC. RSTJ 51/365.
- PrPn Pronúncia. Prisão. Fundamento. RHC nº 2.547-9-SP. RSTJ 50/408.
- PrCv Pronunciamento judicial. Ação declaratória. Admissibilidade. REsp nº 32.618-0-RN. RSTJ 48/427.
- PrCv Propriedade do veículo. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Registro. Indenização. Prova. Responsabilidade civil. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.

- PrPn Propriedade industrial. Decadência. Queixa-crime. RHC nº 1.830-0-SP. RSTJ 46/430.
- Cv Proprietário não locador. Retomada para uso próprio. Locação. REsp nº 29.052-5-BA. RSTJ 43/491.
- Adm Prorrogação. Mandado de segurança. Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Prazo. Princípio da recepção. Serventia privatizada. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- Ct Proteção da saúde. Meio ambiente. Competência legislativa supletiva. REsp nº 26.990-1-RJ. RSTJ 50/279.
- Cm Protesto. Duplicata não aceita. Banco endossatário. Direito de regresso. Empréstimo. Aval. REsp nº 19.417-0-RS. RSTJ 42/412.
- PrCv Protesto. Sustação. CPC, arts. 374, 372 e 389. Cautelar. Duplicatas não aceitas. Suprimento. Valoração de prova. REsp nº 20.148-6-MG. RSTJ 45/309.
- PrCv Protesto com efeito interruptivo. Atraso da ordem de comunicação do protesto. Prescrição. REsp nº 29.334-4-RJ. RSTJ 51/204.
- PrCv Protocolo integrado. Apelação. Prazo para interposição de recurso. REsp nº 20.845-6-SP. RSTJ 45/324.
- PrCv Protocolo integrado. Greve. Recurso especial. Suspensão de prazo. REsp nº 27.002-2-SP. RSTJ 45/378.
- PrCv Prova. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Registro. Indenização. Propriedade do veículo. Responsabilidade civil. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.
- PrPn Prova. Corpo de delito. *Habeas corpus*. Valoração. RHC nº 2.345-8-PR. RSTJ 46/458.
- PrCv Prova de comunicação de acidente do trabalho. Ação acidentária. Exaurimento da via administrativa. Lei nº 8.213/91. REsp nº 25.057-6-RJ. RSTJ 45/368.
- PrPn Prova de miserabilidade. Declaração aceita pelo juiz. Regularidade. Estupro. RHC nº 1.651-0-AL. RSTJ 42/79.
- PrCv Prova de propriedade do imóvel retomando para uso próprio. Locação. Petição inicial instruída só com a escritura de compra e venda do imóvel. Contestação silente. Juntada de certidão do registro imobiliário. REsp nº 31.145-0-RJ. RSTJ 50/324.
- PrPn Prova de residência. Competência do juízo. Deficiência de defesa. Estelionato. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.446-3-SP. RSTJ 45/445.
- Pn Prova documental. Menoridade. Efeitos penais. Súmula nº 74. RSTJ 49/63.
- PrCv Provas. Benfeitorias. Indenização. Retenção. Despejo. REsp nº 20.978-3-DF. RSTJ 43/393.

- PrPn Provas tomadas por empréstimo de processo nulo. Dosimetria da pena. *Habeas corpus*. Pedido de nulidade de sentença condenatória. RHC nº 2.148-6-GO. RSTJ 46/440.
- Ct Proventos. Direito adquirido. Sobredireito. Lei Estadual. Mandado de segurança. REsp nº 27.155-5-GO. RSTJ 42/458.
- Ct Proventos da inatividade. Atualização. Servidor civil da Marinha. Mandado de segurança. CF, art. 5º, LXX, b, e ADCT, art. 40. Súmula 270/STF. Lei nº 5.041/66. MS nº 1.296-0-DF. RSTJ 42/153.
- PrPn Publicação de sentença. Prazo. Revelia. REsp nº 16.879-0-SP. RSTJ 47/214.
- Pn Punibilidade. Contravenção. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, b. Intermediação. Jogo do bicho. Súmula nº 51 do STJ. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- Adm Punição. Alegação não configurada. Militar. Primeiro-Tenente médico. Transferência. MS nº 1.704-1-DF. RSTJ 45/89.
- Adm Punição disciplinar. Concurso público. Oficial de Justiça. Aprovação em provas de conhecimento. Inidoneidade moral. RMS nº 1.321-0-PR. RSTJ 52/
- Cv Purgação da mora. Locação. REsp nº 25.861-7-SP. RSTJ 46/317.

Q

- PrCv *Quantum debeatur*. Apuração. Simples cálculo aritmético. Execução. Título líquido e certo. REsp nº 32.475-4-MG. RSTJ 50/336.
- Cv Queda de trem em movimento. Culpa presumida. Decreto nº 2.681/12. Ilícito contratual. Indenização por morte. "Pingente". Responsabilidade civil. REsp nº 23.351-7-RJ. RSTJ 45/350.
- PrPn Queixa-crime. Decadência. Propriedade industrial. RHC nº 1.830-0-SP. RSTJ 46/430.
- PrPn Quesitação. Inexigibilidade de outra conduta. Júri. Acórdão na apelação. Embargos infringentes parciais. Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 33.067-5-SP. RSTJ 50/347.
- PrCv Questão de fato. Investigação de paternidade. REsp nº 28.752-6-CE. RSTJ 42/482.
- PrCv Questão de ordem. Despacho de admissão ou inadmissão. Pressupostos constitucionais. Recurso especial. REsp nº 8.341-0-SP. RSTJ 46/132.
- Ct Questão incidente. Correção monetária. Isenção constitucional. Recurso cabível. REsp nº 15.326-0-PR. RSTJ 51/121.
- Adm Quinquênio. Crédito decorrente de decisão judicial. Pagamento feito pela Administração de forma simples. REsp nº 16.636-0-MG. RSTJ 42/392.

- Cm Quitação dada pelo serventuário. Efeitos. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Pagamento em cartório. Títulos cambiários. REsp nº 29.120-7-RJ. RSTJ 47/369.
- Adm Quitação eleitoral. Inexigibilidade. Cargo público. Investidura. Cidadão português. RMS nº 1.179-0-RS. RSTJ 52/264.
- Trbt Quota de contribuição. ICMS. Exportação de café cru. Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade em casos excepcionais. EDcl no REsp nº 22.498-0-SP. RSTJ 42/432.

R

- PrPn Rapto violento ou mediante fraude. Estelionato. Atentado ao pudor mediante fraude. Afastamento do réu para oitiva de informantes. Legalidade. Defesa efetiva do réu. REsp nº 32.217-4-PR. RSTJ 51/263.
- PrCv Razões. Agravo retido. REsp nº 35.516-8-SP. RSTJ 51/327.
- Adm Readmissão. Assistente social. Servidor público. RMS nº 1.327-0-SP. RSTJ 46/513.
- Cv Reajustamento das prestações. Imóvel. Cláusula de substituição de índices. Potestatividade. Entrega dos títulos. Quitação. REsp nº 37.348-4-SP. RSTJ 52/226.
- Pv Reajustamento de benefício. Acidente do trabalho. Coisa julgada. Inocorrência. Recurso especial. REsp nº 21.528-0-SP. RSTJ 46/279.
- Adm Reajuste de mensalidade. Ensino superior. RMS nº 284-0-RJ. RSTJ 51/397.
- Ct Reajuste de vencimentos. Direito adquirido. Mandado de segurança. MS nº 615-0-DF. RSTJ 43/107.
- Ct Reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. ADCT, art. 58. Aplicação. MS nº 1.328-0-DF. RSTJ 46/46.
- PrCv Reajustes de proventos. Vínculo empregatício. Conflito de competência. CC nº 3.340-7-SP. RSTJ 42/52.
- PrPn Receptação. Roubo. Local da infração. CPP, art. 70. Competência. CC nº 3.444-8-RS. RSTJ 43/27.
- PrPn Receptação. Tóxico. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- PrCv Reclamação. Agravo de instrumento para o STJ. Falta de encaminhamento. Rcl nº 166-0-MG. RSTJ 50/98.
- PrCv Reclamação. Cabimento. Lei nº 8.038/90, art. 13. Lei nº 5.008/81, art. 84, X. Invalidez em face de lei federal. Rcl nº 74-0-PA. RSTJ 51/41.
- Ct Reclamação. Competência. Foro por prerrogativa de função. Inquirito. Rcl nº 161-1-SP. RSTJ 50/66.

- Ct Reclamação. Decisão, em mandado de segurança, transitada em julgado e descumprida pela autoridade coatora. Procedência. Rcl nº 131-3-DF. RSTJ 50/63.
- PrCv Reclamação. Descumprimento de decisão judicial. Funcionário público. Rcl nº 116-7-DF. RSTJ 52/39.
- PrCv Reclamação trabalhista. Competência. Conflito entre Turmas do STJ. CC nº 2.831-0-RJ. RSTJ 45/44.
- PrCv Reclamação trabalhista. Competência. Diferenças salariais. Pretensão consolidada anteriormente à Lei nº 8.112/90. CC nº 3.407-2-SP. RSTJ 45/62.
- PrCv Reclamação trabalhista. Servidores do INAMPS. CLT/Estatutário. Competência. Justiça do Trabalho. CC nº 3.813-2-SP. RSTJ 51/17.
- Trbt Recolhimento parcial. Contribuições previdenciárias. REsp nº 34.628-2-SP. RSTJ 52/202.
- PrCv Reconhecimento de filho natural. Ação de impugnação. CC, art. 178, § 9º, VI. Prescritibilidade. Demanda proposta e julgada no regime de constituição pretérita. REsp nº 19.244-0-PR. RSTJ 46/226.
- Cv Reconhecimento pelo pai na constância do casamento. Filho adulterino. Testamento público. REsp nº 16.827-0-MG. RSTJ 45/263.
- Cv Recontagem do prazo. Prescrição. Interrupção por protesto. REsp nº 19.295-0-SP. RSTJ 43/368.
- Ct Recorribilidade. Mandado de segurança. Decisão do CADE. Efeitos do recurso. CF, art. 5º, LIV e LV. Lei nº 8.158/91, art. 21. Decreto nº 36/91. Lei nº 4.348/64, art. 1º, b. MS nº 1.814-8-DF. RSTJ 50/45.
- PrCv Recurso. Ações de seguro. Posição do IRB. Denúnciação da lide. Litisconsórcio. Prazo para litisconsortes com diferentes procuradores. REsp nº 25.519-7-SP. RSTJ 48/292.
- PrCv Recurso. Advogado. Serviço de recorte da associação. Greve dos empregados. Prazo. Fluência. REsp nº 14.993-0-SP. RSTJ 50/198.
- PrCv Recurso. Cálculos de atualização. EREsp nº 16.541-0-SP. RSTJ 42/385.
- PrCv Recurso. CPC, art. 172. Prazo. REsp nº 2.172-0-PR. RSTJ 46/123.
- PrCv Recurso. Liquidação. Sentença. REsp nº 28.956-0-SP. RSTJ 43/486.
- PrCv Recurso. Ministério Público. Interesse econômico. REsp nº 37.116-3-SP. RSTJ 52/220.
- PrCv Recurso. Notificação. Indeferimento liminar. REsp nº 35.631-8-CE. RSTJ 51/330.
- PrPn Recurso. Nulidades. Revisão criminal. *Habeas corpus*. HC nº 1.818-6-SP. RSTJ 52/29.
- PrCv Recurso. Perito. Terceiro prejudicado. REsp nº 12.426-0-SP. RSTJ 46/188.

- PrCv Recurso cabível. Apelação. Cálculo de liquidação feito pela parte. Homologação. REsp nº 27.144-0-SP. RSTJ 48/138.
- PrCv Recurso cabível. Fungibilidade. FGTS. Reintegração. Impossibilidade. Matéria trabalhista. Servidor estável. REsp nº 20.265-0-PE. RSTJ 46/267.
- PrCv Recurso cabível. Liquidação de sentença. Conta. Atualizações sucessivas de valores. Homologação. CPC, art. 162, 495, I a VII, 522, 527, 580, 583, 586, 603, 604, 618 e 794. REsp nº 11.737-0-RS. RSTJ 50/151.
- PrCv Recurso cabível. Mandado de segurança. Indeferimento liminar. REsp nº 8.634-0-AM. RSTJ 52/91.
- Ct Recurso cabível. Questão incidente. Correção monetária. Isenção constitucional. REsp nº 15.326-0-PR. RSTJ 51/121.
- PrCv Recurso cabível. Sentença condenatória. Iliquidez. Cálculo por contador. Liquidação. REsp nº 33.800-5-RS. RSTJ 51/289.
- PrPn Recurso de apelação. Crime hediondo. Prisão. Exigência de recolhimento. HC nº 1.707-8-RS. RSTJ 48/72.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Competência do Juízo. Deficiência de defesa. Estelionato. Prova de residência. RHC nº 2.446-3-SP. RSTJ 45/445.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Júri. Nulidade. RHC nº 2.302-1-GO. RSTJ 43/77.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Nulidade do processo por incompetência da Justiça Comum Estadual. RHC nº 2.001-9-SP. RSTJ 42/96.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Prisão civil. Descumprimento de ordem legal. Dever de prestar alimentos. Constrangimento ilegal inexistente. RHC nº 2.406-2-RJ. RSTJ 51/360.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Sentença de pronúncia. Exclusão de qualificadoras. RHC nº 2.958-7-GO. RSTJ 52/245.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Tóxicos. Condenação. Nulidade. RHC nº 2.026-3-SP. RSTJ 43/67.
- PrPn Recurso de *habeas corpus*. Unificação de processos penais. RHC nº 2.447-5-SP. RSTJ 47/488.
- Trbt Recurso de preferência. Execução fiscal. REsp nº 10.089-0-SP. RSTJ 43/295.
- Pv Recurso especial. Acidente do trabalho. Coisa julgada. Inocorrência. Reajustamento de benefício. REsp nº 21.528-0-SP. RSTJ 46/279.
- PrCv Recurso especial. Acórdão recorrido embasado em fundamentos constitucional e infraconstitucional. REsp nº 20.853-5-SP. RSTJ 43/383.
- Cm Recurso especial. Acordo de acionistas. Execução específica. Ausência de título. Súmula nº 5 do STJ. REsp nº 27.517-2-MG. RSTJ 48/337.

- PrCv Recurso especial. Aditamento. AgRg no Ag nº 7.813-0-AM. RSTJ 42/25.
- PrCv Recurso especial. Admissibilidade. REsp nº 702-0-RS. RSTJ 48/113.
- Trbt Recurso especial. Admissibilidade. Advogado. Induzimento do julgador em erro. Comportamento antiético jurídico. Decadência. Decisão *ultra petita*. Terceiro responsável. Crédito tributário. Comerciante atacadista e varejista. REsp nº 5.116-0-SP. RSTJ 42/223.
- PrCv Recurso especial. Admissibilidade. Fundamento. CF, art. 105, III, letra *a*. Particularização dos dispositivos de lei alegados de violados. REsp nº 9.670-0-AM. RSTJ 46/148.
- PrCv Recurso especial. Admissibilidade. Recurso extraordinário. Arguição de relevância. AgRg no Ag nº 11.789-0-SP. RSTJ 42/29.
- Ct Recurso especial. Cabimento. Acórdão proferido em agravo de instrumento. Súmula nº 86. RSTJ 49/423.
- PrCv Recurso especial. Cabimento. Causa decidida em última instância. EREsp nº 17.157-4-SP. RSTJ 51/539.
- PrCv Recurso especial. Cabimento. EREsp nº 13.079-1-SP. RSTJ 47/603.
- Ct Recurso especial. CF, art. 105, III, *b*. REsp nº 31.391-4-SP. RSTJ 50/328.
- Ct Recurso especial. CF, art. 105, III. Embargos de declaração. EDcl nos EDcl no REsp nº 5.750-0-ES. RSTJ 42/260.
- Ct Recurso especial. CF, art. 105, III, letras *a* e *c*. Decreto-lei 6.259/44, art. 58, § 1º. Jogo do bicho. Contravenção penal. REsp nº 25.851-4-SP. RSTJ 50/252.
- PrCv Recurso especial. Coisa julgada. Imutabilidade. Provimento. REsp nº 11.068-0-SP. RSTJ 42/325.
- PrCv Recurso especial. Coisa julgada. Inocorrência. Decisão administrativa. Embargos improcedentes. Execução fiscal. REsp nº 31.710-5-SP. RSTJ 45/407.
- PrCv Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 8.397-0-SP. RSTJ 46/140.
- PrCv Recurso especial. Conhecimento. REsp nº 11.038-0-DF. RSTJ 47/105.
- PrPn Recurso especial. Conhecimento. Júri. Quesitação. Inexigibilidade de outra conduta. Acórdão na apelação. Embargos infringentes parciais. REsp nº 33.067-5-SP. RSTJ 50/347.
- PrCv Recurso especial. Conhecimento. Prequestionamento. REsp nº 1.559-0-RJ. RSTJ 47/77.
- PrCv Recurso especial. Conhecimento. Prequestionamento. REsp nº 30.302-7-SP. RSTJ 47/392.
- PvCv Recurso especial. Contrariedade da lei. Súmula 284/STF. EREsp nº 7.821-5-SP. RSTJ 45/565.
- PrCv Recurso especial. Decisões de caráter interlocutório. Possessória. Liminar. REsp nº 29.311-3-MG. RSTJ 42/494.

- PrCv Recurso especial. Desconhecimento. Dissídio superado. Súmula nº 83. RSTJ 49/267.
- PrCv Recurso especial. Despacho de admissão ou inadmissão. Pressupostos constitucionais. Questão de ordem. REsp nº 8.341-0-SP. RSTJ 46/132.
- PrCv Recurso especial. Devolutividade. Argüição do Ministério Público. Rejeição. Limites. Nulidade. REsp nº 14.709-0-RJ. RSTJ 47/177.
- Ct Recurso especial. Direito constitucional. Exame impossível. EDcl no REsp nº 336-0-SP. RSTJ 46/571.
- PrCv Recurso especial. Dissídio jurisprudencial. Exame de corpo de delito. Ofensa aos arts. 158 e 564, III, do CPP. REsp nº 26.214-1-RJ. RSTJ 46/327.
- PrPn Recurso especial. Equívoco factual do acórdão. Carência dos embargos de declaração. *Habeas corpus*. REsp nº 21.861-9-GO. RSTJ 42/429.
- PrCv Recurso especial. Execução de sentença. Princípio da eventualidade. Benefício acidentário. Reajustamento (art. 58/ADCT). REsp nº 20.899-7-SP. RSTJ 42/420.
- PrPn Recurso especial. Fixação da pena. Sentença. REsp nº 3.378-0-AM. RSTJ 48/125.
- PrCv Recurso especial. Greve. Protocolo integrado. Suspensão de prazo. REsp nº 27.002-2-SP. RSTJ 45/378.
- PrCv Recurso especial. Incidente de falsidade. Ação principal. Julgamento na mesma sentença. Acórdão. Nulidade. Desembargador suspeito. REsp nº 10.049-0-PE. RSTJ 50/135.
- PrCv Recurso especial. Julgamento da causa. EDcl no REsp nº 28.325-9-SP. RSTJ 46/583.
- PrCv Recurso especial. Prazo. Férias. Coisa julgada. Motivação da sentença. REsp nº 6.774-0-PA. RSTJ 42/263.
- PrCv Recurso especial. Prequestionamento. URP. Pagamento. Legalidade. REsp nº 19.845-0-PR. RSTJ 43/382.
- Trbt Recurso especial. Prequestionamento implícito. Admissibilidade em casos excepcionais. ICMS. Exportação de café cru. Quota de contribuição. EDcl no REsp nº 22.498-0-SP. RSTJ 42/432.
- Ct Recurso especial. Pressupostos. REsp nº 32.317-8-SP. RSTJ 47/422.
- PrCv Recurso especial. Pressupostos. Ausência. Não conhecimento. REsp nº 25.643-8-SP. RSTJ 42/444.
- PrCv Recurso especial. Reexame de prova. Pretensão. REsp nº 28.400-8-SP. RSTJ 47/357.
- Pv Recurso especial. Reexame de prova. Súmula 7 do STJ. REsp nº 24.542-8-SP. RSTJ 48/273.
- Ct Recurso especial. Seguimento negado. Cerne de natureza essencialmente constitucional. Agravo regimental. Decreto-lei nº 2.445/88. Decreto-lei nº 2.449/88. AgRg no REsp nº 21.274-5-RJ. RSTJ 45/541.

- PrCv Recurso especial. Súmula do STF. AgRg no Ag nº 24.704-6-MG. RSTJ 46/557.
- PrCv Recurso especial. Via imprópria. Erro material. REsp nº 19.855-0-SC. RSTJ 45/303.
- PrCv Recurso extraordinário. Argüição de relevância. Recurso especial. Admissibilidade. AgRg no Ag nº 11.789-0-SP. RSTJ 42/29.
- PrCv Recurso extraordinário. Conversão em recurso especial. Agravo regimental. AgRg no Ag nº 4.440-0-SP. RSTJ 48/549.
- PrCv Recursos especiais. Litisconsórcio necessário. Alegação de ilegitimidade passiva *ad causam* feita na fase de debates orais. REsp nº 7.433-0-GO. RSTJ 42/285.
- PrCv Recursos extraordinário e especial simultâneos. Embargos declaratórios. Reexame de mérito. Incabimento. EDcl no REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 50/547.
- PrCv Recurso ordinário. Admissibilidade. Mandado de segurança. RMS nº 792-0-MS. RSTJ 51/403.
- PrCv Recurso ordinário. Ato judicial. Indeferimento liminar, mantido em agravo regimental. Mandado de segurança. RMS nº 2.441-6-SC. RSTJ 47/544.
- PrCv Recurso ordinário. Efeito suspensivo. Impossibilidade. Mandado de segurança. Sentença concessiva. RMS nº 1.571-0-SP. RSTJ 43/197.
- PrCv Recurso ordinário. Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Restrição do recurso à impetração. Ato judicial. Efeito suspensivo de recurso. Súmula 267/STF. Precedentes. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493.
- PrCv Recurso ordinário. Princípio da fungibilidade. RMS nº 993-0-GO. RSTJ 43/144.
- PrCv Recurso ordinário de despacho indeferitório. Não conhecimento. Mandado de segurança. RMS nº 2.392-8-SP. RSTJ 48/543.
- Trbt Recusa do credor. Acordo de parcelamento. Execução fiscal. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). REsp nº 30.849-9-SP. RSTJ 47/396.
- Trbt Redução de alíquota. ICMS. Importação de matéria-prima. Similar nacional. Acordo do GATT. CTN, art. 98. Súmulas 20/STJ e 575/STF. REsp nº 23.234-3-SP. RSTJ 43/418.
- Adm Reenquadramento. Funcionário aposentado. Gratificação de serviços extraordinários. Vedação. RMS nº 1.514-0-PR. RSTJ 45/516.
- PrCv Reexame de mérito. Incabimento. Embargos declaratórios. Recursos extraordinário e especial simultâneos. EDcl no REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 50/547.
- PrCv Reexame de prova. Pretensão. Recurso especial. REsp nº 28.400-8-SP. RSTJ 47/357.

- Pv Reexame de prova. Recurso especial. Súmula 7 do STJ. REsp nº 24.542-8-SP. RSTJ 48/273.
- PrPn Reexame e valoração da prova. Assistente do Ministério Público. Falsidade ideológica. Legitimidade para interpor recurso especial. Uso de documento falso. REsp nº 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181.
- PrCv *Reformatio in pejus*. CPC, art. 475. Embargos infringentes. Descabimento. Natureza do fenômeno. Remessa *ex officio*. Súmula 45 do STJ. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- PrCv *Reformatio in pejus*. Proibição. Agravamento da condenação. Fazenda Pública. Sentença condenatória. Reexame necessário. REsp nº 13.538-0-SP. RSTJ 42/364.
- PrPn Regime aberto. *Habeas corpus*. Regime fechado. Soltura. RHC nº 2.617-4-SP. RSTJ 47/504.
- PrCv Regime estatutário. Competência. Justiça comum. servidor municipal. CC nº 3.387-0-MG. RSTJ 45/60.
- PrPn Regime fechado. *Habeas corpus*. Regime aberto. Soltura. RHC nº 2.617-4-SP. RSTJ 47/504.
- PrPn Regime inicial. Condenação. Sentença omissa. Tóxicos. RHC nº 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Regime prisional. Remoção. Apelação. Réu preso. RHC nº 2.830-0-SP. RSTJ 51/391.
- PrCv Regimento Interno do STJ, arts. 14, III, e 118. CPC, art. 476. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. RMS nº 1.352-0-SP. RSTJ 48/513.
- PrCv Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, art. 258. Lei nº 8.038/90, arts. 28, § 5º, e 39. Agravo regimental. Prazo. AgRg no Ag nº 6.018-0-RS. RSTJ 42/17.
- Cm Registro. Oponibilidade em todas as classes. Industrial. Marca notória. REsp nº 27.841-0-RS. RSTJ 51/177.
- Cm Registro. Uso de designativo semelhante. Marca industrial. REsp nº 32.023-2-GO. RSTJ 46/398.
- Adm Registro imobiliário. Consulta formulada pelo oficial de registro de imóveis ao MM. Juiz Corregedor Permanente. RMS nº 148-0-PR. RSTJ 43/87.
- PrCv Registro público. Cancelamento. Usucapião como defesa. Ministério Público. Intervenção. REsp nº 11.736-0-PR. RSTJ 50/148.
- Adm Regulamento. Interpretação sistemática. Concurso público. Ministério Público. RMS nº 740-0-SC. RSTJ 46/491.
- PrCv Rejeição liminar. Embargos do devedor. Efeito suspensivo da apelação. REsp nº 32.036-0-SP. RSTJ 50/333.

- PrCv Relação com a pretensão da ação principal. Ação cautelar. Pedido. REsp nº 23.072-3-PR. RSTJ 48/244.
- PrCv Relação processual. Necessidade de integração. Ato judicial. Direito de terceiro. Mandado de segurança. RMS nº 1.184-0-SP. RSTJ 45/504.
- PrCv Remessa de ofício. Efeitos. REsp nº 34.698-1-SP. RSTJ 48/438.
- PrCv Remessa *ex officio*. CPC, art. 475. Embargos infringentes. Descabimento. Natureza do fenômeno. *Reformatio in pejus*. Súmula 45 do STJ. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- PrCv Remoção de depositário. Competência. Penhora. Carta precatória. CC nº 2.705-0-SP. RSTJ 50/17.
- Cv Remuneração por intermediação, quando é devida. Corretagem. REsp nº 29.286-6-RJ. RSTJ 51/191.
- PrCv Rendas decorrentes de exploração de minério. Avaliação judicial. Atribuição para oficial nos feitos. REsp nº 20.400-1-SP. RSTJ 51/132.
- Adm Renovação de licença de veículo. Mandado de segurança. Pagamento de multa. Notificação do infrator. Direito de defesa. Débito. Irregularidade da constituição. REsp nº 34.567-8-SP. RSTJ 50/372.
- PrCv Renovatória. Locação. Revelia. Efeitos. REsp nº 26.535-0-MG. RSTJ 50/259.
- Cv Renovatória. Tempestividade. Prazo estabelecido em anos. Critério legal de contagem. REsp nº 21.366-0-SP. RSTJ 43/401.
- PrCv Renúncia a alimentos. Carência da ação (modificação de cláusula em separação consensual). Pedido. Impossibilidade jurídica. REsp nº 19.453-0-RJ. RSTJ 47/241.
- PrPn Renúncia por parte do condenado. Insistência por parte do advogado. Apelação. RHC nº 1.997-2-SP. RSTJ 42/89.
- Trbt Repercussão. Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICM). REsp nº 9.407-0-SP. RSTJ 47/98.
- Adm Repetição do indébito. Energia elétrica. Pagamento excessivo. Prescrição. Juros moratórios. Correção monetária. REsp nº 8.576-0-SP. RSTJ 50/131.
- Ct Representação em juízo. Atribuições dos cônsules. CF, art. 105, II, c. Convenções de Viena. Estado estrangeiro. Ag nº 11.771-0-RS. RSTJ 48/17.
- PrCv Representação processual do Banco do Brasil. Embargos de declaração. Mútuo rural. Súmula 16 do STJ. EDcl no REsp nº 30.337-4-ES. RSTJ 51/533.
- Ct Representante comercial não registrado no Conselho Regional. Arguição de inconstitucionalidade. Lei nº 4.886/65. Liberdade de profissão. REsp nº 12.005-0-RS. RSTJ 47/120.

- PrPn Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. Ação penal pública incondicionada. Direito autoral. Inquérito policial. Trancamento indevido. Violação. REsp nº 19.866-0-RS. RSTJ 46/260.
- Adm Repristinação. Inocorrência. Precedentes. Capitalização dos juros. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Legislação pertinente. Opção retroativa. REsp nº 32.616-7-DF. RSTJ 47/429.
- PrCv Requisição de informações. Execução. Penhora. REsp nº 16.356-0-SP. RSTJ 50/205.
- Ct Requisitos. Denúncia. *Habeas corpus*. REsp nº 26.439-3-BA. RSTJ 43/452.
- PrCv Requisitos cumpridos *quantum satis*. Citação com hora certa. CPC, art. 227. REsp nº 23.158-2-SP. RSTJ 48/251.
- Ct Requisitos legais. Instituição social. Cumprimento. Vedação ao poder de tributar. REsp nº 27.261-4-MG. RSTJ 48/324.
- Cm Requisitos para aparelhar. Duplicata não aceita. Execução. REsp nº 31.854-7-BA. RSTJ 46/395.
- PrCv Rescisória. Direito superveniente (CPC, 462). Ilícito contratual. Correção monetária. Termo *a quo*. Precedentes da corte. REsp nº 12.673-0-RS. RSTJ 42/352.
- Cm Resolução do contrato por inadimplemento do arrendatário. Conseqüências. Arrendamento mercantil. *Leasing*. Prestações vincendas. Não exigibilidade. REsp nº 16.824-0-SP. RSTJ 50/216.
- Cv Responsabilidade. Culpa da empregadora. Prova. Acidente de trabalho. CC, art. 159. Indenização. REsp nº 10.570-0-ES. RSTJ 48/162.
- Cv Responsabilidade. Culpa presumida. Transportador. Ônus da prova. REsp nº 19.092-0-PR. RSTJ 45/296.
- Cv Responsabilidade. Dano material e dano moral. Indenização. Morte de esposa e filho menor. Filho menor sobrevivente. REsp nº 28.902-0-PR. RSTJ 43/480.
- Cv Responsabilidade civil. Acidente causado pela má conservação da rodovia. CC, art. 1.538, § 2º. Cegueira total. Departamento de Estradas de Rodagem. Dote. Indenização. REsp nº 28.095-7-RJ. RSTJ 48/383.
- PrCv Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Denúnciação da lide. Registro. Indenização. Propriedade do veículo. Prova. REsp nº 23.039-5-GO. RSTJ 47/263.
- Cv Responsabilidade civil. Acidente em ponte de madeira. Falta de sinalização. REsp nº 13.369-0-MS. RSTJ 43/329.
- PrCv Responsabilidade civil. *Actio civilis ex delicto*. Indenização por atropelamento. Incorreta extinção do processo cível (CPC, art. 267, V). Decisão criminal absolutória que não negou a autoria e a materialidade do fato. CC, art. 1.525. CP, art. 91. CPP, arts. 65 a 67 e 386, VI. CPC, art. 584. REsp nº 23.330-0-RJ. RSTJ 43/428.

- Cv Responsabilidade civil. Culpa presumida. Decreto nº 2.681/12. Ilícito contratual. Indenização por morte. "Pingente". Queda de trem em movimento. REsp nº 23.351-7-RJ. RSTJ 45/350.
- Cv Responsabilidade civil. Dano moral. Ressarcimento. REsp nº 6.301-0-RJ. RSTJ 45/143.
- Cv Responsabilidade civil. Estacionamento de banco. Furto de motocicleta. REsp nº 14.991-0-SP. RSTJ 45/245.
- Cv Responsabilidade civil. Estrada de ferro. Passageiro ferido em assalto. REsp nº 35.436-6-SP. RSTJ 52/208.
- Cv Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Atropelamento. Ví-tima fatal. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- PrCv Responsabilidade civil. Seguro. Correção monetária. Ação regressiva. REsp nº 7.671-0-PR. RSTJ 43/273.
- Cv Responsabilidade civil. Venda a *non domino*. Culpa objetiva. Matrículas imobiliárias canceladas. Perdas e danos. REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 42/205.
- PrCv Responsabilidade objetiva. Acidente de trânsito. Denúnciação à lide. Procedimento sumaríssimo. REsp nº 16.024-0-DF. RSTJ 48/213.
- PrCv Responsabilidade objetiva. Dano moral. Cumulação com o material. Matéria de prova. REsp nº 27.634-6-SP. RSTJ 46/354.
- PrPn Responsabilidade penal. Homicídio culposo. Médico. RHC nº 2.314-8-PR. RSTJ 47/481.
- PrCv Responsabilidade tributária. Execução fiscal. Sucessão. Certidão. Desnecessidade. Nome do sócio ou da firma sucessora. REsp nº 36.540-6-MG. RSTJ 52/216.
- Cv Responsabilidade pela guarda da coisa. Estacionamento em agência bancária. Furto de motocicleta. Indenização. REsp nº 23.602-6-SP. RSTJ 45/357.
- PrCv Restrição do recurso à impetração. Recurso ordinário. Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Ato judicial. Efeito suspensivo de recurso. Súmula 267/STF. Precedentes. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493.
- Ct Restrições. Impossibilidade. Concurso público. Limite de idade. CF, arts. 7º, XXX, 37, I, e 39, § 2º. Aplicação. RMS nº 1.098-0-RS. RSTJ 50/472.
- PrCv Retirada de consorciado. Correção monetária. Administradora. Consórcio. Grupo. Legitimidade passiva. REsp nº 31.893-6-RS. RSTJ 47/419.
- PrCv Retirada dos autos de cartório por uma das partes. Devolução do prazo recursal. Embargos de declaração. Efeitos modificativos. Obstáculo processual. REsp nº 6.655-0-ES. RSTJ 45/147.

- Cv Retomada. Locação. Despejo. Descendente. Sinceridade presumida. REsp nº 34.221-5-BA. RSTJ 52/190.
- PrCv Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. Ação renovatória. Identidade de exploração comercial. Participação predominante do sócio. Súmula nº 486 do STF. REsp nº 16.209-0-SP. RSTJ 48/219.
- Cv Retomada para uso próprio. Proprietário não locador. Locação. REsp nº 29.052-5-BA. RSTJ 43/491.
- Cm Retransmissão radiofônica. Estabelecimento público. Sonorização ambiental. Direitos autorais. REsp nº 31.093-7-SP. RSTJ 50/321.
- Adm Retransmissão radiofônica de músicas. Estabelecimentos comerciais. Direitos autorais. Súmula nº 63. RSTJ 44/113.
- Pn Retratação. Desistência. Ação pública condicionada. Representação. HC nº 1.901-4-PR. RSTJ 52/31.
- PrCv Retratação unilateral. Prazo de reflexão. Dispensa. Separação consensual. REsp nº 24.044-3-RJ. RSTJ 46/290.
- PrCv Reunião de processos. Conexão. REsp nº 26.919-6-RJ. RSTJ 42/451.
- PrPn Réu preso. Apelação. Regime prisional. Remoção. RHC nº 2.830-0-SP. RSTJ 51/391.
- PrCv Réu revel. Citação por edital. Curador especial. Legitimidade para recorrer. REsp nº 23.495-9-RJ. RSTJ 47/272.
- PrCv Revelia. Fundação governamental estadual. Pessoa jurídica de direito público. Lei nº 7.526/87. Prazo para apelar. REsp nº 31.549-2-SC. RSTJ 47/414.
- PrCv Revelia. Locação. Renovatória. Efeitos. REsp nº 26.535-0-MG. RSTJ 50/259.
- PrPn Revelia. Prazo. Publicação de sentença. REsp nº 16.879-0-SP. RSTJ 47/214.
- PrCv Revelia. Sentença. Intimação. REsp nº 33.084-5-RJ. RSTJ 50/352.
- Cm Revendedora de tratores agrícolas. Convenção. Ação de cobrança. Lei nº 6.729/79. REsp nº 34.004-8-SP. RSTJ 51/294.
- PrPn Revisão criminal. Nulidades. *Habeas corpus*. Recurso. HC nº 1.818-6-SP. RSTJ 52/29.
- Ct Revisão de benefício. *Dies a quo* para a aplicação. ADCT, art. 59. Lei nº 8.213/91, art. 41 (aplicação imediata) e art. 146. REsp nº 29.105-0-RN. RSTJ 42/489.
- PrPn Revogação. Suspensão condicional da pena. RHC nº 2.875-0-SP. RSTJ 52/242.
- PrCv Revogação postulada via mandado de segurança. Ação cautelar. Medida liminar. RMS nº 335-0-CE. RSTJ 47/517.

- PrPn Rito. Incerteza. Agravo de execução. Lei das Execuções Penais, art. 197. REsp nº 12.101-0-SP. RSTJ 50/169
- PrPn Roubo. Receptação. Local da infração. CPP, art. 70. Competência. CC nº 3.444-8-RS. RSTJ 43/27.

S

- Adm Salário mínimo. Referência. Admissibilidade. Pensão especial concedida pelo Estado. Direito adquirido do servidor. REsp nº 26.566-0-GO. RSTJ 50/264.
- Ct Salário mínimo. Vencimentos. CF, art. 7º, IV. REsp nº 36.373-0-GO. RSTJ 51/345.
- Cv Saque por terceiro. Ordem de pagamento. Identificação. Boa-fé do Banco. Provas. REsp nº 28.781-2-RS. RSTJ 42/484.
- PrCv Segredo de justiça. Liberdade de imprensa. RMS nº 398-0-MG. RSTJ 45/456.
- Adm Segurança concedida. Descumprimento da ordem. Exclusão da Caixa Econômica Federal. Imóveis residenciais. Autorização de venda. Rcl nº 144-1-DF. RSTJ 48/103.
- Cm Seguro. Contrato de transporte. Preposição. Sub-rogação. REsp nº 30.976-5-SC. RSTJ 47/401.
- PrCv Seguro. Correção monetária. Ação regressiva. Responsabilidade civil. REsp nº 7.671-0-PR. RSTJ 43/273.
- Cv Seguro de vida. Cobertura. Suicídio não premeditado. Súmula nº 61. RSTJ 44/81.
- Cv Seguro em grupo. Empregador ou entidade (contratante, estipulante). Segurado (beneficiário). Prescrição anual (*actio nata*). REsp nº 20.537-6-SP. RSTJ 43/386.
- Cv Seguro em grupo. Prescrição. REsp nº 11.176-0-SP. RSTJ 47/112.
- PrCv Seguro facultativo. Prescrição. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Indenização. Seguro obrigatório de danos pessoais. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Honorários de advogado. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.
- Cv Seguro inflação. Caderneta de poupança. Plano Bresser. REsp nº 29.044-6-RS. RSTJ 45/391.
- PrCv Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. Lei nº 6.194/74. Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. Embargos de divergência. EREsp nº 12.145-0-SP. RSTJ 42/330.
- PrCv Seguro obrigatório de danos pessoais. Acidente de trânsito. Incapacidade permanente. Indenização. Lei nº 6.194/73, art. 3º. Honorários de advogado. Seguro facultativo. Prescrição. REsp nº 30.696-0-SP. RSTJ 51/222.

- PrPn Sentença. Fixação da pena. Recurso especial. REsp nº 3.378-0-AM. RSTJ 48/125.
- PrCv Sentença. Fundamentação. Produção antecipada de provas. REsp nº 23.659-2-RJ. RSTJ 52/124.
- PrCv Sentença. Interrupção. Prescrição em favor do Estado. Processo de conhecimento. Processo de execução. REsp nº 15.213-0-SP. RSTJ 47/186.
- PrCv Sentença. Liquidação. Recurso. REsp nº 28.956-0-SP. RSTJ 43/486.
- PrCv Sentença. Litisconsórcio. REsp nº 4.891-0-SP. RSTJ 52/70.
- PrCv Sentença. Nome das partes. Erro. Nulidade. CPC, art. 458, I. REsp nº 22.689-6-SP. RSTJ 51/136.
- PrCv Sentença. Revelia. Intimação. REsp nº 33.084-5-RJ. RSTJ 50/352.
- PrCv Sentença concessiva. Mandado de segurança. Sujeição ao duplo grau. FGTS. Liberação de depósitos. RMS nº 2.226-2-CE. RSTJ 50/504.
- PrPn Sentença condenatória. Apelação. Prisão obrigatória. RHC nº 1.992-3-RJ. RSTJ 42/86.
- Ct Sentença condenatória. Crime preterintencional. Incompetência absoluta. Policial militar estadual. Policiamento civil. RHC nº 2.382-3-PB. RSTJ 45/439.
- PrCv Sentença condenatória. Fazenda Pública. Reexame necessário. Agravamento da condenação. *Reformatio in pejus*. Proibição. REsp nº 13.538-0-SP. RSTJ 42/364.
- PrCv Sentença condenatória. Iliquidez. Cálculo por contador. Liquidação. Recurso cabível. REsp nº 33.800-5-RS. RSTJ 51/289.
- PrPn Sentença condenatória. Trânsito em julgado. Intimação. Latrocínio. RHC nº 2.658-7-SP. RSTJ 47/507.
- PrCv Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito. Julgamento em segundo grau do mérito da causa. Infringência à lei processual. REsp nº 24.276-2-RJ. RSTJ 43/434.
- PrPn Sentença de pronúncia. Homicídio. Prisão em flagrante. Prisão provisória. RHC nº 2.481-5-SP. RSTJ 46/482.
- PrPn Sentença de pronúncia. Recurso de *Habeas corpus*. Exclusão de qualificadoras. RHC nº 2.958-7-GO. RSTJ 52/245.
- PrCv Sentença estrangeira. Embargos infringentes. Executoriedade no Brasil. Requisitos. Limites. REsp nº 20.609-5-GO. RSTJ 48/231.
- PrPn Sentença omissa. Condenação. Regime inicial. Tóxicos. RHC nº 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421.
- PrCv Sentença proferida em processo nulo. Ato judicial. Falta de citação do réu. Mandado de segurança. *Pleno iure*. RMS nº 1.986-0-RJ. RSTJ 46/528.

- PrCv Separação consensual. Prazo de reflexão. Dispensa. Retratação unilateral. REsp nº 24.044-3-RJ. RSTJ 46/290.
- PrCv Separação judicial consensual. Partilha de bens. Sobrepartilha de bens alegadamente sonegados pelo varão. Prazo prescricional. REsp nº 26.650-0-SP. RSTJ 50/267.
- Pv Seqüela incapacitante. Inexistência. Ação acidentária. REsp nº 7.599-0-SP. RSTJ 45/178.
- Pn Seqüestro de filhos por pai. Alegação. Não caracterização. Detenção de pátrio-poder e permissão legal. REsp nº 14.802-0-RS. RSTJ 42/373.
- Pn Seqüestro e cárcere privado. CP, art. 159, § 3º. Desclassificação. Extorsão mediante seqüestro seguido de morte. Condenação. Homicídio. REsp nº 9.922-0-PB. RSTJ 48/155.
- Ct Serventia judicial. Investidura. Direito adquirido. CF/67, art. 208 com EM 22/82. RMS nº 2.154-3-PI. RSTJ 52/322.
- Adm Serventia privatizada. Mandado de segurança. Poder disciplinar. CF, art. 236, § 1º. Prazo. Princípio da recepção. Prorrogação. RMS nº 880-0-RS. RSTJ 46/495.
- Adm Serventias. Servidor. Cartório. Desmembramento judicial e extrajudicial. Escrivão. Opção. Impossibilidade. Acumulação. Duas serventias. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- PrCv Serviço de recorte da associação. Advogado. Greve dos empregados. Recurso. Prazo. Fluência. REsp nº 14.993-0-SP. RSTJ 50/198.
- Ct Serviço público de interesse local. Transporte coletivo. Competência dos Municípios. CF, art. 30, V. RMS nº 575-0-RJ. RSTJ 42/114.
- Adm Servidor. Cartório. Serventias. Desmembramento judicial e extrajudicial. Escrivão. Opção. Impossibilidade. Acumulação. Duas serventias. RMS nº 1.453-0-PA. RSTJ 51/463.
- Adm Servidor. Lei Estadual que estabelece teto de remuneração para os servidores do Poder Executivo. RMS nº 944-0-PR. RSTJ 46/502.
- PrCv Servidor celetista transformado em estatutário. Competência. Conflito negativo. CC nº 3.335-3-PB. RSTJ 43/21.
- Adm Servidor civil. Imóvel funcional administrado pelas Forças Armadas. Aquisição do imóvel e discussão em torno do valor fixado. MS nº 1.584-6-DF. RSTJ 42/160.
- Ct Servidor Civil da Marinha. Mandado de segurança. Atualização de proventos da inatividade. CF, art. 5º, LXX, b, e ADCT, art. 40. Súmula 270/STF. Lei nº 5.041/66. MS nº 1.296-0-DF. RSTJ 42/153.
- PrCv Servidor estável. FGTS. Reintegração. Impossibilidade. Matéria trabalhista. Recurso cabível. Fungibilidade. REsp nº 20.265-0-PE. RSTJ 46/267.
- PrCv Servidor municipal. Competência. Justiça comum. Regime estatutário. CC nº 3.387-0-MG. RSTJ 45/60.

- Ct Servidor municipal. Vencimentos. Limitação. Prefeito. Remuneração. REsp nº 28.720-4-SP. RSTJ 50/297.
- Adm Servidor público. Assistente social. Readmissão. RMS nº 1.327-0-SP. RSTJ 46/513.
- Adm Servidor público. Ato administrativo. Ilegalidade. RMS nº 928-0-MG. RSTJ 46/498.
- Adm Servidor público. Autarquia transformada em empresa pública. BNDES. Permanência do vínculo estatutário após a transformação. Disponibilidade. Prescrição. REsp nº 12.065-0-RJ. RSTJ 50/164.
- Adm Servidor público. Correção monetária. REsp nº 30.159-6-PB. RSTJ 51/208.
- Adm Servidor público. Estágio probatório. Exoneração. RMS nº 1.908-1-MA. RSTJ 51/488.
- Ct Servidor público. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Adm Servidor público. Lei Estadual que estabelece teto de remuneração para os servidores do Poder Executivo. RMS nº 944-0-PR. RSTJ 42/124.
- Adm Servidor público. Mudança de regime. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Movimentação. REsp nº 26.227-0-CE. RSTJ 45/371.
- PrPn Servidor público. Requisição ao chefe da repartição. Crime contra a honra. Precatória. Testemunha da defesa. HC nº 990-0-ES. RSTJ 45/77.
- Adm Servidor público estadual. Aposentadoria. Complementação. Lei local. REsp nº 34.718-3-SP. RSTJ 51/310.
- Adm Servidores civis de Ministérios Militares. Decreto nº 99.266/90. Imóveis funcionais. Ocupação, habilitação e compra. Lei nº 8.025/90. Verificação de requisitos e condições gerais. MS nº 1.877-0-DF. RSTJ 45/101.
- Adm Servidores do Estado do Rio Grande do Sul. Complementação salarial. Cessão a outras entidades da administração. RMS nº 365-0-RS. RSTJ 43/102.
- PrCv Servidores do INAMPS. CLT/Estatutário. Reclamação trabalhista. Competência. Justiça do Trabalho. CC nº 3.813-2-SP. RSTJ 51/17.
- Adm Servidores públicos estaduais. Correção monetária. Índice de 70,28%. Liquidação de sentença. Vencimentos e vantagens. REsp nº 24.370-5-SP. RSTJ 48/270.
- PrCv Simulação em negócio jurídico. Desfazimento do negócio. CPC, arts. 333, I, 334, I, II e IV. REsp nº 13.365-0-GO. RSTJ 43/321.

- Cv Sinceridade presumida. Locação. Despejo. Retomada. Descendente. REsp nº 34.221-5-BA. RSTJ 52/190.
- Ct Sindicato. Enquadramento. Contribuição. REsp nº 34.552-6-MG. RSTJ 50/367.
- PrCv SINPAS. Entidades integrantes. Foro competente. REsp nº 28.815-4-RJ. RSTJ 50/301.
- PrCv Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Prestações da casa própria. Reajuste. Embargos de divergência. Desacolhimento. EREsp nº 3.108-0-BA. RSTJ 52/335.
- Adm Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Transferência de financiamento. Intervenção do agente financeiro. Obrigatoriedade. REsp nº 21.891-7-RS. RSTJ 52/117.
- PrCv Sobrepilha de bens alegadamente sonegados pelo varão. Separação judicial consensual. Partilha de bens. Prazo prescricional. REsp nº 26.650-0-SP. RSTJ 50/267.
- Cm Sociedade. Crédito. Dissolução. Nota promissória. REsp nº 22.988-5-SP. RSTJ 47/258.
- Cm Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Apuração de haveres. Aquisição de cotas. Direito do sócio. REsp nº 29.897-4-RJ. RSTJ 45/398.
- Cm Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Capital social. Penhorabilidade das cotas. REsp nº 34.882-5-RS. RSTJ 50/376.
- Trbt Sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Execução fiscal. Penhora de bens de patrimônio pessoal de sócio que não exerceu função de direção. Decreto-lei nº 3.707/19, art. 16, e CTN, art. 135, III. REsp nº 8.711-0-RS. RSTJ 43/281.
- Adm Soldado do Corpo de Bombeiros. Competência da autoridade administrativa para a aplicação da pena. Pena disciplinar. Exclusão da corporação. RMS nº 1.261-0-RJ. RSTJ 45/507.
- PrCv Solidariedade. Litisconsórcio passivo necessário. Contratos preliminares. Descumprimento pela incorporadora e pela construtora. Correção monetária. REsp nº 18.606-0-SP. RSTJ 51/127.
- PrPn Soltura. *Habeas corpus*. Regime aberto. Regime fechado. RHC nº 2.617-4-SP. RSTJ 47/504.
- Cm Sonorização ambiental. Estabelecimento público. Retransmissão radiofônica. Direitos autorias. REsp nº 31.093-7-SP. RSTJ 50/321.
- PrPn Substituição de testemunhas. Júri. Ofensa à ampla defesa. REsp nº 24.219-1-PB. RSTJ 48/266.
- Adm Substituto de serventia. Auxiliar contratado. Invalidação da portaria que o designou para a função. Funcionário. RMS nº 138-0-RJ. RSTJ 47/513.

- Ct Subtração, por civil, de arma de propriedade da Polícia Militar do Distrito Federal. Competência. CC nº 2.433-0-DF. RSTJ 43/17.
- Cv Sucessão. CC, art. 1.605, *caput*. CF, art. 227, § 5º. Não aplicação. Filho adotivo. REsp nº 12.088-0-SC. RSTJ 45/225.
- PrCv Sucessão. Execução fiscal. Responsabilidade tributária. Certidão. Desnecessidade. Nome do sócio ou da firma sucessora. REsp nº 36.540-6-MG. RSTJ 52/216.
- Cv Sucessões. Caução em locação. CC, arts. 928 e 1.737. Fideicomisso. Herança e legado. Dívidas e encargos. Obrigações. REsp nº 26.871-4-RJ. RSTJ 47/337.
- PrCv Sucumbência. Honorários. Mandado de segurança. REsp nº 6.860-0-RS. RSTJ 45/163.
- PrCv Sucumbência. Honorários advocatícios. Mandado de segurança. Súmula 512/STF. REsp nº 17.124-0-RS. RSTJ 45/276.
- PrCv Sucumbência de parte dos litisconsortes (CPC, art. 48). Litisconsórcio facultativo. Honorários de advogado. Arbitramento por equidade (CPC, art. 20). REsp nº 7.046-0-PR. RSTJ 42/276.
- PrCv Sucumbência em parte mínima. CPC, art. 21, parágrafo único. REsp nº 27.416-7-RJ. RSTJ 52/145.
- Cv Suicídio não premeditado. Seguro de vida. Cobertura. Súmula nº 61. RSTJ 44/81.
- PrCv Sujeição ao duplo grau. Mandado de segurança. Sentença concessiva. FGTS. Liberação de depósitos. RMS nº 2.226-2-CE. RSTJ 50/504.
- PrCv Súmula do STF. Recurso especial. AgRg no Ag nº 24.704-6-MG. RSTJ 46/557.
- PrCv Súmula nº 3/STJ. Competência. Juiz Federal *versus* Juiz de Direito. Tribunal Regional Federal. CC nº 1.631-0-MG. RSTJ 48/29.
- Cm Súmula nº 5/STJ. Acordo de acionistas. Execução específica. Ausência de título. Recurso especial. REsp nº 27.517-2-MG. RSTJ 48/337.
- Cm Súmula nº 5/STJ. Cláusula contratual. Dissolução de sociedade. REsp nº 23.081-4-SP. RSTJ 48/247.
- PrCv Súmula nº 7/STJ. Agravo regimental. Intimação. Súmula 279 do STF. AgRg no Ag nº 32.776-5-GO. RSTJ 47/575.
- Cv Súmula nº 7/STJ. Culpa da empresa não reconhecida. Acidente de trabalho. Morte de obreiro. Indenização. Código Civil, art. 159. REsp nº 10.616-0-SP. RSTJ 42/310.
- Pv Súmula nº 7/STJ. Recurso especial. Reexame de prova. REsp nº 24.542-8-SP. RSTJ 48/273.
- Adm Súmulas nºs 12, 69 e 70/STJ. Desapropriação. Juros moratórios e compensatórios. Justa e completa indenização. Lei nº 8.038/90, art. 26. REsp nº 10.629-0-SP. RSTJ 48/169.

- Cv Súmula nº 14/STJ. Locação não residencial. Denúncia vazia. Benfeitorias. Renúncia. Lei nº 6.649/79, arts. 26 e 46. Lei nº 8.245, art. 35. Honorários. REsp nº 35.205-1-SP. RSTJ 51/315.
- PrCv Súmula nº 15/TFR. Competência. Estabelecimento de ensino superior. Justiça Federal. Mandado de segurança. CC nº 2.488-0-GO. RSTJ 48/45.
- PrCv Súmula nº 16/STJ. Embargos de declaração. Mútuo rural. Representação processual do Banco do Brasil. EDcl no REsp nº 30.337-4-ES. RSTJ 51/533.
- Trbt Súmula nº 20/STJ e Súmula nº 575/STF. CTN, art. 98. ICMS. Redução de alíquota. Importação de matéria-prima. Similar nacional. REsp nº 23.234-3-SP. RSTJ 43/418.
- PrCv Súmula nº 45/STJ. CPC, art. 475. Embargos infringentes. Descabimento. Natureza do fenômeno. *Reformatio in pejus*. Remessa *ex officio*. REsp nº 29.800-7-MS. RSTJ 46/364.
- Pn Súmula nº 51/STJ. Contravenção. Decreto-lei nº 6.259/44, art. 58, § 1º, b. Intermediação. Jogo do bicho. Punibilidade. REsp nº 25.105-2-SP. RSTJ 48/288.
- Adm Súmulas nºs 60 e 67 STJ. Atualização monetária. Desapropriação direta. Juros compensatórios. Termo inicial e forma de cálculo. REsp nº 28.408-2-SP. RSTJ 47/360.
- PrCv Súmula nº 167/STJ. Agravo regimental. Mutuários do BNH. Plano de equivalência salarial (PES). Interesse para recorrer. CPC, art. 503. AgRg no REsp nº 6.978-0-DF. RSTJ 50/539.
- Ct Súmula nº 178/TFR. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor Público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Súmula nº 267 do STF. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. RMS nº 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- Ct Súmula nº 267/STF. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Servidor público. Movimentação do fundo. Ato judicial. Mandado de segurança. Cabimento. Lei nº 8.112/90. Lei nº 8.192/90. CF, art. 5º, XXXVI. Súmula 178 do TFR. RMS 1.811-8-CE. RSTJ 51/483.
- PrCv Súmula nº 267/STF. Precedentes. Recurso ordinário. Inapreciação do mérito do *writ* pela decisão recorrida. Restrição do recurso à impetração. Ato judicial. Efeito suspensivo de recurso. RMS nº 1.386-0-PR. RSTJ 50/493.
- Adm Súmulas nºs 269 e 271/STF. Inclusão de pessoal na Tabela Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. RMS nº 846-0-DF. RSTJ 43/136.
- PrCv Súmula nº 279/STF. Agravo regimental. Intimação. Súmula 7 do STJ. AgRg no Ag nº 32.776-5-GO. RSTJ 47/575.

- PrCv Súmula nº 284/STF. Contrariedade da lei. Recurso especial. EREsp nº 7.821-5-SP. RSTJ 45/565.
- PrCv Súmula nº 486/STF. Ação renovatória. Identidade de exploração comercial. Participação predominante do sócio. Retomada para uso de sociedade de que o locador seja sócio. REsp nº 16.209-0-SP. RSTJ 48/219.
- PrCv Súmula nº 512/STF. Honorários advocatícios. Mandado de segurança. Sucumbência. REsp nº 17.124-0-RS. RSTJ 45/276.
- PrPn Súmula nº 523/STF. Defensor dativo. Defesa prévia. Ausência. *Habeas corpus*. Prejuízo não comprovado. RHC nº 2.060-3-PE. RSTJ 46/437.
- Ct Superior Tribunal de Justiça. Competência. Ação mandamental. MS nº 1.630-9-DF. RSTJ 42/165.
- PrPn *Sursis*. Prescrição. HC nº 1.215-9-SP. RSTJ 42/68.
- PrCv Suspensão. Execução. Novação. REsp nº 35.311-4-SP. RSTJ 51/324.
- PrCv Suspensão. Interrupção. Prazo recursal. Convenção das partes. CPC, arts. 180, 182 e 265, inciso II. REsp nº 10.864-0-SP. RSTJ 52/97.
- PrPn Suspensão condicional da pena. Revogação. RHC nº 2.875-0-SP. RSTJ 52/242.
- Trbt Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Depósito. CTN, arts. 151 e 162. Lei das Execuções, art. 38. REsp nº 10.215-0-SP. RSTJ 52/95.
- PrCv Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Mandado de segurança. Título da dívida agrária e fiança bancária. Impossibilidade. RMS nº 1.401-0-DF. RSTJ 51/459.
- PrCv Suspensão de prazo. Greve. Protocolo integrado. Recurso especial. REsp nº 27.002-2-SP. RSTJ 45/378.
- PrCv Suspensão do processo. Inventário. Falecimento do único procurador do inventariante. REsp nº 10.271-0-SP. RSTJ 42/300.
- Adm Suspensão preventiva. Funcionário público. Mandado de segurança. RMS nº 371-0-BA, RSTJ 45/453.
- Cm Sustação do pagamento pelo Banco. Lei nº 7.357/85, art. 36. Cheque administrativo. Oposição do endossante. REsp nº 16.713-0-MS. RSTJ 50/208.

T

- Adm Tabela permanente. Inclusão de pessoal. Parcelas atrasadas. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Súmulas 269 e 271/STF. RMS nº 846-0-DF. RSTJ 43/136.
- Adm Tabelação. Ajudante-substituto. Efetivação. RMS nº 2.323-0-RS. RSTJ 48/535.

- Cm Tablita de deflação. Inaplicabilidade. Contratos de câmbio. REsp nº 2.252-0-RS. RSTJ 52/47.
- Trbt Taxa de funcionamento e localização. Fiscalização. REsp nº 8.666-0-SP. RSTJ 47/80.
- Trbt Taxa de licença de localização. Cobrança. REsp nº 2.714-0-SP. RSTJ 51/68.
- Trbt Taxa de Melhoramento dos Portos. ICM. Base de cálculo. Súmula nº 80. RSTJ 49/181.
- PrCv Taxa de permanência com correção monetária. Inacumulabilidade. Avalista. Execução de título extrajudicial. Mútuo garantido por título cambiariforme. REsp nº 27.272-9-MG. RSTJ 48/329.
- Cv Tempestividade. Renovatória. Prazo estabelecido em anos. Critério legal de contagem. REsp nº 21.366-0-SP. RSTJ 43/401.
- PrCv Teoria da aparência. Citação. Pessoa jurídica. REsp nº 30.313-1-SP. RSTJ 47/394.
- PrCv Terceiro prejudicado. CPC, arts. 499 e 508. Legitimidade para recorrer. Prazo. Início. REsp nº 16.122-0-PB. RSTJ 46/212.
- PrCv Terceiro prejudicado. Mandado de segurança. Agravo de instrumento. RMS nº 683-0-PB. RSTJ 50/469.
- PrCv Terceiro prejudicado. Perito. Recurso. REsp nº 12.426-0-SP. RSTJ 46/188.
- Cv Término do contrato. Locação. Indenização. REsp nº 24.599-4-SP. RSTJ 43/443.
- Adm Termo inicial. Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Extensão do benefício. Inativos. Prescrição do fundo de direito. Vantagem funcional. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.
- Cv Terreno urbano. Locação. Direito de preferência. Lei nº 6.649/79, art. 24, § 2º. Ação de nulidade de escritura pública, cumulada com ação de depósito de contra-oferta. Ação de despejo. REsp nº 30.272-2-CE. RSTJ 51/211.
- Cv Testamento particular. Formalidades. Testemunha sócia de entidade legatária. REsp nº 19.764-0-SP. RSTJ 45/300.
- Cv Testamento público. Filho adulterino. Reconhecimento pelo pai na constância do casamento. REsp nº 16.827-0-MG. RSTJ 45/263.
- Pn Testemunha. Advogado. Influência. Mera orientação do testemunho. Falso testemunho. Oferta de dinheiro ou outra vantagem. Inexistência. REsp nº 9.084-0-SP. RSTJ 45/198.
- PrPn Testemunha da defesa. Crime contra a honra. Precatória. Servidor público. Requisição ao chefe da repartição. HC nº 990-0-ES. RSTJ 45/77.

- Cv Testemunha sócia de entidade legatária. Formalidades. Testamento particular. REsp nº 19.764-0-SP. RSTJ 45/300.
- Ct Teto. Adicionais por tempo de serviço. CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º. Funcionário. Vencimentos. RMS nº 1.154-0-GO. STJ 46/507.
- PrCv Título da dívida agrária e fiança bancária. Impossibilidade. Mandado de segurança. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário. RMS nº 1.401-0-DF. RSTJ 51/459.
- Ct Título dominial privado. ADCT, art. 67. Área indígena. CF, art. 231. Declaração de posse e definição de limites para demarcação Administrativa. Decreto nº 11/91. Decreto nº 22/91. Interdição da área. Lei nº 6.001/73. MS nº 1.835-5-DF. RSTJ 46/81.
- PrCv Título executivo. Execução. REsp nº 11.745-0-RS. RSTJ 47/115.
- PrCv Título executivo. Incorporação imobiliária. REsp nº 2.972-0-GO. RSTJ 52/54.
- PrCv Título executivo extrajudicial. Competência. CPC, art. 585, § 2º. CPC, art. 88, I. País estrangeiro. Partes domiciliadas no Brasil. REsp nº 28.933-0-RJ. RSTJ 48/399.
- PrCv Título líquido e certo. Execução. *Quantum debeatur*. Apuração. Simples cálculo aritmético. REsp nº 32.475-4-MG. RSTJ 50/336.
- Cm Títulos cambiários. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. Pagamento em cartório. Quitação dada pelo serventuário. Efeitos. REsp nº 29.120-7-RJ. RSTJ 47/369.
- Cv Títulos cambiários. Quitação em cartório. Ação de cobrança. Correção monetária. Lei nº 6.899/81, art. 1º, § 1º. REsp nº 31.266-1-MT. RSTJ 52/163.
- Adm Títulos de dívida líquida e certa. Lei nº 6.899/81. Correção monetária. REsp nº 27.326-6-SP. RSTJ 42/462.
- PrPn Tóxico. Receptação. Auto de constatação. Flagrante. Nulidade. Excesso de prazo. *Habeas corpus*. Recurso. RHC nº 2.638-1-BA. RSTJ 50/423.
- PrPn Tóxicos. Condenação. Nulidade. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.026-3-SP. RSTJ 43/67.
- PrPn Tóxicos. Condenação. Regime inicial. Sentença omissa. RHC nº 1.754-0-RJ. RSTJ 46/421.
- PrPn Tóxicos. Cumprimento da pena. Apelação de co-réus não julgada. RHC nº 1.611-0-RJ. RSTJ 43/61.
- PrCv Tradição simbólica. Depósito. Penhor mercantil. REsp nº 10.494-0-SP. RSTJ 46/160.
- PrCv Tráfico de entorpecentes. Competência. Exame de prova. Fatos novos. *Habeas corpus*. Prazo. Instrução. Prevenção. RHC nº 2.630-7-RS. RSTJ 48/463.

- PrPn Tráfico ilícito de cocaína. Apelo em liberdade. Condenação. Decisão fundamentada. RHC nº 1.569-0-RJ. RSTJ 46/403.
- PrPn Tráfico ilícito de entorpecente. Liberdade provisória negada por juiz incompetente. Nulidade. Prisão em flagrante. RHC nº 2.121-8-ES. RSTJ 45/430.
- PrPn Trancamento de ação penal. Cerceamento de defesa. Desentranhamento de documento. RHC nº 2.355-0-MG. RSTJ 46/474.
- PrPn Trancamento de ação penal. Certidão negativa com a expressão “nada consta” sonogada. Acusado de contravenção. Fato atípico. RMS nº 1.495-0-SP. RSTJ 43/188.
- PrPn Trancamento de ação penal. CNT, art. 79. Interpretação sistemática. Exame médico vencido. Inteligência das *verba legis* “devida habilitação” para dirigir veículo automotor. *Habeas corpus*. Ilícito administrativo. Lei das Contravenções Penais, art. 32. Princípio da proporcionalidade da pena. RHC nº 2.419-0-SP. RSTJ 46/476.
- PrPn Trancamento da ação penal. Difamação. Expressões consideradas difamatórias irrogadas ao juiz do processo. HC nº 1.222-6-SP. RSTJ 43/46.
- PrPn Trancamento da ação penal. Impossibilidade. *Habeas corpus*. Inquérito não instaurado. RHC nº 2.264-8-SP. RSTJ 52/233.
- PrPn Trancamento da ação penal. Indeferimento. Denúncia inepta. *Habeas corpus*. HC nº 1.160-0-PE. RSTJ 43/42.
- PrPn Trancamento da ação penal. Prisão em flagrante. Homologação. RHC nº 2.728-2-SC. RSTJ 51/373.
- PrPn Trancamento de inquérito. Ausência de constrangimento ilegal. RHC nº 2.389-6-MG. RSTJ 51/356.
- PrPn Trancamento de inquérito policial. *Habeas corpus*. Legitimidade para impetração. Promotor de justiça. RHC nº 2.576-5-SC. RSTJ 51/365.
- Adm Transferência. Militar. Primeiro-Tenente médico. Punição. Alegação não configurada. MS nº 1.704-1-DF. RSTJ 45/89.
- Adm Transferência. Proibição. Linhas telefônicas. Portaria nº 209/86, do Ministério das Comunicações. Revogação. RMS nº 1.472-0-DF. RSTJ 48/518.
- PrCv Trânsito em julgado parcial. Extinção do processo. Inversão da sucumbência. REsp nº 6.115-0-SP. RSTJ 45/139.
- Cv Transportador. Culpa presumida. Responsabilidade. Ônus da prova. REsp nº 19.092-0-PR. RSTJ 45/296.
- Cv Transporte aéreo. Dano material e moral. Extravio de bagagem. Indenização. REsp nº 13.813-0-RJ. RSTJ 47/159.
- Adm Transporte coletivo. Meio ambiente. Poluição. Lei nº 6.938/81. REsp nº 8.312-0-RJ. RSTJ 51/92.
- Ct Transporte coletivo. Serviço público de interesse local. Competência dos Municípios. CF, art. 30, V. RMS nº 575-0-RJ. RSTJ 42/114.

- Adm Transporte coletivo de passageiros. Exploração de linha. Autorização. RMS nº 1.519-9-TO. RSTJ 45/519.
- Adm Transferência de financiamento. Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Intervenção do agente financeiro. Obrigatoriedade. REsp nº 21.891-7-RS. RSTJ 52/117.
- Adm Transporte intermunicipal de passageiros. Concessão de serviço público. Nulidade. Autorização precária. Transformação em permanente. RMS nº 1.604-3-TO. RSTJ 52/297.
- PrCv Traslado. Agravo de instrumento. Agravo regimental. AgRg no Ag nº 22.660-2-SP. RSTJ 48/558.
- Ct Tratamento fiscal diferenciado. Imposto sobre Operações Financeiras. Isenção. Operações de câmbio. Bens importados. Pagamento. Fato gerador. Incidência. Princípio da isonomia. Inconstitucionalidade. Decreto-lei nº 2.434/88, art. 6º. CF, arts. 150, II, e 151, I. REsp nº 12.230-0-PE. RSTJ 50/174.
- Adm Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Tabela permanente. Inclusão de pessoal. Parcelas atrasadas. Súmulas 269 e 271 do STF. RMS nº 846-0-DF. RSTJ 43/136.
- PrPn Tribunal do Júri. Acervo probatório. Versões conflitantes. REsp nº 32.745-7-AC. RSTJ 47/433.
- PrCv Tribunal Regional Federal. Competência. Juiz Federal *versus* Juiz de Direito. Súmula 3/STJ. CC nº 1.631-0-MG. RSTJ 48/29.

U

- PrPn Unificação de processos penais. Recurso de *habeas corpus*. RHC nº 2.447-5-SP. RSTJ 47/488.
- PrCv URP. Ato do Ministro da Educação. MS nº 928-0-DF. RSTJ 47/49.
- PrCv URP. Pagamento. Legalidade. Recurso especial. Prequestionamento. REsp nº 19.845-0-PR. RSTJ 43/382.
- PrPn Uso de documento falso. Assistente do Ministério Público. Falsidade ideológica. Legitimidade para interpor recurso especial. Reexame e valoração da prova. REsp nº 7.714-0-RJ. RSTJ 45/181.
- Pn Uso de documento falso. Fotocópias não autenticadas ou conferidas. REsp nº 17.584-0-RJ. RSTJ 43/357.
- PrCv Usucapião. Ausência de citação do cônjuge. Comparecimento espontâneo. Suprimento. Intervenção do Ministério Público. Suficiência da intimação. Julgamento antecipado da lide. Possibilidade. Recurso desacolhido. REsp nº 5.469-0-MS. RSTJ 43/227.
- PrCv Usucapião como defesa. Registro público. Cancelamento. Ministério Público. Intervenção. REsp nº 11.736-0-PR. RSTJ 50/148.

- Ct Usucapião especial. Competência. Interesse da União. Justiça Federal. CC nº 4.839-3-RJ. RSTJ 52/17.
- Cv Usufruto. Locação. REsp nº 31.163-2-RJ. RSTJ 47/410.
- Cv Utilização. Água corrente. REsp nº 35.114-9-MG. RSTJ 51/313.

V

- Adm Vaga reservada ao Ministério Público. Deliberação nº 17, de 26/12/90, do Conselho Superior do MP. Interesse de agir. Falta. Não caracterização. Limite de idade. Lista sêxtupla. RMS nº 1.581-6-RJ. RSTJ 46/516.
- Adm Valor cadastral não atualizado. Decreto-lei nº 3.365/41, art. 15, § 1º, d. Modo de calcular a indenização. Desapropriação. Imissão provisória. REsp nº 15.273-0-SP. RSTJ 47/192.
- PrCv Valor executado. Ausência de embargos. Âmbito de discussão. Cálculo para liquidação do débito. Execução. Nota de crédito comercial. REsp nº 28.225-5-RO. RSTJ 47/348.
- Adm Valor fixado em moeda corrente. Demora no pagamento. Correção monetária. Incidência. Desapropriação por interesse social. MS nº 1.902-5-DF. RSTJ 48/85.
- PrPn Valoração. Corpo de delito. *Habeas corpus*. Prova. RHC nº 2.345-8-PR. RSTJ 46/458.
- PrCv Valoração de prova. CPC, arts. 374, 372 e 389. Cautelar. Duplicatas não aceitas. Suprimento. Protesto. Sustação. REsp nº 20.148-6-MG. RSTJ 45/309.
- PrCv Valores indexados. Precatórios. Lei nº 6.899/81. Execução contra o Estado. REsp nº 6.091-0-PR. RSTJ 43/236.
- Adm Vantagem funcional. Adicionais de sexta parte. CF, art. 40, § 4º. Extensão do benefício. Inativos. Prescrição do fundo de direito. Termo inicial. REsp nº 20.926-6-SP. RSTJ 47/246.
- Adm Vantagem funcional a título de "sexta parte". Funcionário público municipal. Pensionista. Prescrição (Decreto 20.910/32). REsp nº 11.024-0-SP. RSTJ 42/316.
- PrCv Vazamento de gasolina no estuário de Santos. Competência. Conflito. Ação civil pública. Dano ambiental. Comarca sede de vara federal. Interesse da União. Convenção internacional. Controvérsia. Juízes Federais. CC nº 3.389-4-SP. RSTJ 50/30.
- Ct Vedação ao poder de tributar. Instituição social. Cumprimento. Requisitos legais. REsp nº 27.261-4-MG. RSTJ 48/324.
- Cv Veículo automotor. Alienação fiduciária. REsp nº 28.903-1-PR. RSTJ 43/483.

- Pn Veículo dirigido por menor sem autorização do pai. Acidente de trânsito. Co-autoria. Inexistência. Morte de transeunte. REsp nº 25.070-9-MT. RSTJ 47/282.
- Ct Vencimentos. Adicionais por tempo de serviço. CF, arts. 37, XI, e 39, § 1º. Funcionário. Teto. RMS nº 1.154-GO. RSTJ 46/507.
- Ct Vencimentos. CF, art. 7º, IV. Salário mínimo. REsp nº 36.373-0-GO. RSTJ 51/345.
- Adm Vencimentos. Disponibilidade. RMS nº 856-0-SP. RSTJ 43/141.
- Ct Vencimentos. Limitação. Servidor municipal. Prefeito. Remuneração. REsp nº 28.720-4-SP. RSTJ 50/297.
- Adm Vencimentos. Teto. Funcionário público. CF/88, art. 37, XI. RMS nº 1.011-0-GO. RSTJ 52/255.
- Ct Vencimentos atrasados. Correção monetária. Incidência. Constituição Estadual. Estado de São Paulo. REsp nº 29.214-5-SP. RSTJ 43/494.
- Adm Vencimentos e vantagens. Correção monetária. Índice de 70,28%. Liquidação de sentença. Servidores públicos estaduais. REsp nº 24.370-5-SP. RSTJ 48/270.
- Cv Venda a *non domino*. Responsabilidade civil. Culpa objetiva. Matrículas imobiliárias canceladas. Perdas e danos. REsp nº 3.069-0-PR. RSTJ 42/205.
- Cm Venda das posições sob alegação de inadimplemento. Ação de resilição cumulada com indenização por perdas e danos. Bolsa internacional de mercadorias e futuros. Contrato de compra e venda de mercadoria a termo. Prejuízo apurado. REsp nº 318-0-ES. RSTJ 45/111.
- Adm Verba honorária. Fixação. CC, art. 20. Aposamento. Indenização. Juros moratórios. Termo inicial. REsp nº 31.581-9-SP. RSTJ 46/386.
- Trbt Verbas de sucumbência. Anistia. Execução fiscal. REsp nº 18.331-0-SP. RSTJ 43/362.
- Adm Verificação de requisitos e condições gerais. Decreto nº 99.266/90. Imóveis funcionais. Ocupação, habilitação e compra. Lei nº 8.025/90. Servidores civis de Ministérios Militares. MS nº 1.877-0-DF. RSTJ 45/101.
- PrPn Versões conflitantes. Acervo probatório. Tribunal do Júri. REsp nº 32.745-7-AC. RSTJ 47/433.
- Adm Vícios que tornam os atos ilegais. Despacho motivado. Anulação. Possibilidade. Decreto-lei nº 2.300/86, art. 39, e Súmula 473/STF. Licitação homologada. Simples expectativa de direito à contratação. RMS nº 1.717-5-PR. RSTJ 43/202.

- PrCv Vínculo empregatício. Reajustes de proventos. Conflito de competência. CC nº 3.340-7-SP. RSTJ 42/52.
- PrCv Vínculo real de habilitação. Validade. Agravo regimental. Ação declaratória. AgRg no Ag nº 8.200-0-AL. RSTJ 52/329.
- PrPn Violação. Ação penal pública incondicionada. Direito autoral. Inquérito policial. Trancamento indevido. Reproduções artísticas para fins comerciais sem autorização do autor. REsp nº 19.866-0-RS. RSTJ 46/260.
- PrCv Violação a literal disposição de lei. Ação rescisória. Causa de pedir. Matéria de fato. REsp nº 14.917-0-SP. RSTJ 47/181.
- PrCv Violação de lei federal. Inexistência. Agravo regimental. Divergência indemonstrada. AgRg no Ag nº 19.683-0-RS. RSTJ 46/540.
- PrCv Vista de autos findos. Possibilidade. Lei nº 4.215/63, art. 89, XVIII. RMS nº 2.329-1-DF. RSTJ 51/501.
- PrPn Vista dos autos ao Ministério Público para parecer escrito, ensejando-se, contudo, parecer oral. Conflito de competência. CC nº 2.830-0-RS. RSTJ 42/44.
- Cv Vítima fatal. Responsabilidade civil. Menor de dezesseis anos. Atropelamento. Danos materiais e moral. Cumulação e distinção. Data-limite da pensão. Percentual sobre o salário. REsp nº 28.861-0-PR. RSTJ 50/305.
- Pn Vítimas crianças. Atentado violento ao pudor. CP, art. 214 c/c os arts. 224, *a*, 226, II e 71. Ação penal pública, art. 225, § 1º c/c o art. 226, II, do CP. RHC nº 2.783-5-SP. RSTJ 51/385.
- Pv Viúva de ruralista. Pensão. A partir de quando é devida. REsp nº 21.486-9-SP. RSTJ 42/426.

DAG GRÁFICA E EDITORIAL LTDA.

Av. N. Senhora do Ó, 1782, tel. 857-6044

Imprimiu

COM FILMES FORNECIDOS PELO EDITOR